



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**  
**TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7346/2022 - Quarta-feira, 6 de Abril de 2022**

**PRESIDENTE**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**VICE-PRESIDENTE**

Des. RONALDO MARQUES VALLE

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

**DESEMBARGADORES**

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA  
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA  
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
RICARDO FERREIRA NUNES  
LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário da Seção de Direito Público**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento  
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro  
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário  
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)  
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto  
Desembargador Mairton Marques Carneiro  
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran  
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira  
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário da Seção de Direito Privado**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)  
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes  
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares  
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães  
Desembargadora Gleide Pereira de Moura  
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho  
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque  
Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães  
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar  
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro  
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)  
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho  
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque  
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)  
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães  
Desembargadora Gleide Pereira de Moura  
Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães  
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro  
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura  
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)  
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira  
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento  
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)  
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto  
Desembargador Mairton Marques Carneiro

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

**Plenário da Seção de Direito Penal**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha  
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira  
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos  
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior  
Desembargador Ronaldo Marques Vale  
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato  
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)  
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias  
Desembargadora Eva do Amaral Coelho  
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra  
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira  
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)  
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)  
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha  
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior  
Desembargador Ronaldo Marques Vale  
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos  
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior  
Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)  
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	4
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS .....	17
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM .....	172
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ .....	174
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA .....	177
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	180
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	181
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	182
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	183
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	185
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	186
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA .....	187
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS .....	188
FÓRUM CRIMINAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	190
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	194
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	195
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	207
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA .....	220
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	233
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES .....	261
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA .....	263
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS .....	269
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS .....	272
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA .....	280
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	285
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	287
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ .....	288
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	290
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL .....	291
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL .....	292
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM .....	294
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	302
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA .....	346
COMARCA DE TUCURUÍ	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ .....	377
COMARCA DE CASTANHAL	

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL .....	379
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL .....	384
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL .....	385
GABINETE DA 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL .....	387
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA .....	393
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA .....	396
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ .....	407
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ .....	409
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE .....	410
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI .....	412
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA .....	416
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ .....	418
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ .....	424
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ .....	427
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ .....	428
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA .....	443
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI .....	444
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ .....	446
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA .....	447
COMARCA DE RIO MARIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA .....	449
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA .....	450
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO .....	454
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS .....	457
COMARCA DE PEIXE - BOI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI .....	458
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA .....	480
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA .....	483
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO .....	484
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ .....	491

**PRESIDÊNCIA**

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 1117/2022-GP. Belém, 05 de abril de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2022/01179,

Art. 1º EXONERAR, a pedido, o servidor LUCIDIO GOMES DE CERQUEIRA FILHO, matrícula nº 154474, do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, lotado na 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santa Izabel do Pará, a contar do dia 23/03/2022, de acordo com o art.59 da Lei nº 5810, de 24/01/1994, Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará.

Art. 2º Resguardar o direito à recondução nas hipóteses do art. 57, inciso I, do citado diploma legal.

**PORTARIA Nº 1118/2022-GP. Belém, 05 de abril de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2022/01180,

Art. 1º EXONERAR, a pedido, a servidora CLAUDIA RODRIGUES DA CUNHA, matrícula nº 67644, do cargo de Atendente Judiciário - Área Administrativa, lotada na Corregedoria Geral de Justiça, a contar do dia 21/03/2022, de acordo com o art.59 da Lei nº 5810, de 24/01/1994, Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará.

Art. 2º Resguardar o direito à recondução nas hipóteses do art. 57, inciso I, do citado diploma legal.

**PORTARIA Nº 1119/2022-GP. Belém, 05 de abril de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/15459,

EXONERAR o servidor JOÃO ANTÔNIO GARCIA NETO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 189359, do Cargo em Comissão de Assistente de Desembargador, REF-CJI, junto ao Gabinete da Exma. Sra. Kédima Pacífico Lyra, Desembargadora deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 05/04/2022.

**PORTARIA Nº 1120/2022-GP. Belém, 05 de abril de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/15415,

NOMEAR a servidora DANIELA MACEDO DA ROSA CRISPINO GOMES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 71366, para exercer o Cargo em Comissão de Assistente de Desembargador, REF-CJI, lotando-a no Gabinete do Exmo. Sr. Ronaldo Marques Valle, Desembargador deste Egrégio Tribunal de Justiça.

**PORTARIA Nº 1121/2022-GP. Belém, 05 de abril de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/14400,

DESIGNAR o servidor JOSÉ LUIZ SARMENTO DE ARAÚJO, matrícula nº 40720, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário, REF-CJS-8, junto à Secretaria de Engenharia e Arquitetura deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias da titular, Silene Bessa Campelo de Souza

Menezes, matrícula nº 108995, no período de 15/07/2022 a 29/07/2022.

**PORTARIA Nº 1122/2022-GP. Belém, 05 de abril de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/14440,

DESIGNAR a servidora SELMA LIDIA AZEVEDO LOBATO, Analista Judiciário - Engenharia Civil, matrícula nº 68535, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Obras da Secretaria de Engenharia e Arquitetura, durante o impedimento do titular, José Luiz Sarmiento de Araújo, matrícula nº 40720, no período de 15/07/2022 a 29/07/2022.

**PORTARIA Nº 1123-GP, DE 05 DE ABRIL DE 2022**

Dispõe sobre a instituição do Comitê Gestor da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br) e dá outras providências.

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 335/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a política pública para governança e gestão de processo judicial eletrônico, integrando todos os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br), mantendo-se o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria CNJ nº 252/2020, que dispõe sobre o Modelo de Governança e Gestão da PDPJ-Br e que instituiu a Rede de Governança da PDPJ-Br, sendo composta, dentre outros, por Comitês Gestores dos Tribunais;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 15 da Resolução CNJ nº 335/2020, o projeto PJe, coordenado pelo CNJ, face a seu avançado estágio de desenvolvimento aderente a PDPJ-Br, será mantido e aprimorado capitaneando a nova Plataforma;

CONSIDERANDO a existência do Grupo Gestor de sistemas de tramitação e acompanhamento de processos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, criado por meio da Portaria nº 1506-GP, de 1º de abril de 2019, em atenção ao disposto nas Resoluções CNJ nº 185/2013 e nº 223/2016 (revogada parcialmente pela Resolução CNJ nº 280/2019);

Art. 1º Instituir o Comitê Gestor da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ) no Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 2º O Comitê Gestor da PDPJ no Tribunal de Justiça do Estado do Pará terá a seguinte composição:

I - Luiz Gonzaga da Costa Neto, Desembargador, que desempenhará a função de Coordenador do Comitê Gestor;

II - Charles Menezes Barros, Juiz de Direito Auxiliar da Presidência;

III - Sílvia Mara Bentes de Souza Costa, Juíza de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça;

IV - César Augusto Puty Paiva Rodrigues, Juiz de Direito Auxiliar da Vice-Presidência;

V - Kátia Parente Sena, Juíza de Direito Titular da 4ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém e Coordenadora do Núcleo de Cooperação Judiciária;

VI - André Monteiro Gomes, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Bujaru e Coordenador Geral das Centrais de Digitalização e Virtualização;

VII - Reginaldo César Lima Álvares, Promotor de Justiça representante do Ministério Público do Estado do Pará;

VIII - Fábio Rangel Pereira de Souza, Defensor Público do Estado e Coordenador de Políticas Criminais Metropolitano;

IX - Marcus Vinícius Nery Lobato, representante da Procuradoria-Geral do Estado do Pará;

X - André Luis Bastos Freire, Advogado representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção - Pará;

XI - Diego Baptista Leitão, Secretário de Informática;

XII - Fábio Djan Oliveira de Lima, Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística;

XIII - Arilson Galdino da Silva, Coordenador de Suporte Técnico da Secretaria de Informática;

XIV - Felipe Moraes Freitas, Coordenador de Atendimento ao Usuário;

XV - Yan Yuri Ferreira Lima, Assessor Técnico;

XVI - Joyce Horn Fonteles, Chefe da Divisão de Implementação de Projetos da Secretaria da Informática;

XVII - Gisselen Renee Souza, Analista Judiciário da Divisão de Implementação de Projetos;

XVIII - Marília Paulo Teles, Analista Judiciário da Secretaria de Informática, que exercerá a função de Secretária do Comitê Gestor.

Parágrafo único. Quando o titular não puder justificadamente comparecer à reunião da Comissão, poderá indicar eventualmente outro servidor ou magistrado, conforme o caso, para substituí-lo.

Art. 3º São atribuições do Comitê Gestor da PDPJ no Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

I - avaliar as necessidades de evolução e correção dos microsserviços e módulos da PDPJ-Br;

II - propor a organização da estrutura de atendimento às demandas de seus usuários internos e externos, que será responsável pelo atendimento de primeiro e segundo níveis;

III - divulgar as ações da PDPJ-Br no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA);

IV - apresentar ao Comitê Gestor Nacional a proposta de plano de ação para a implantação da PDPJ-Br no TJPA;

V - acompanhar a execução do plano de ação, avaliando se as atividades desenvolvidas estão adequadas e em consonância com o planejamento aprovado; e

VI - monitorar e avaliar periodicamente os resultados do plano de implementação, com vistas a melhorar a sua qualidade, eficiência e eficácia, bem como aprimorar a execução e corrigir eventuais falhas identificadas.

Art. 4º Fica extinto o Grupo Gestor de sistemas de tramitação e acompanhamento de processos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, criado pela Portaria nº 1506/2019-GP, de 1º de abril de 2019, cujas atribuições serão acumuladas pelo Comitê Gestor da PDPJ no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, além daquelas previstas no art. 3º desta Portaria.

Art. 5º Os casos omissos serão decididos pela Presidência do TJPA.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 1124/2022-GP, DE 5 DE ABRIL DE 2022.**

Dispõe sobre a 3ª (terceira) expansão do projeto-piloto do "Juízo 100% Digital" instituído pela Portaria nº 1.640/2021-GP, de 6 de maio de 2021.

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário implementar mecanismos que concretizem as garantias fundamentais do amplo acesso à justiça e da razoável duração do processo, nos respectivos termos dos incisos XXXV e LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88);

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a tramitação de processos em meio eletrônico promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a implantação, em caráter experimental, do "Juízo 100% Digital" no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (PJPA), por meio da Portaria nº 1.640/2021-GP, de 6 de maio de 2021;

CONSIDERANDO as expansões do projeto-piloto do "Juízo 100% Digital" promovidas pela Portaria nº 2.411/2021-GP, de 26 de julho de 2021, e pela Portaria nº 3.293/2021-GP, de 27 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO os resultados obtidos com a digitalização de processos, nos termos da Portaria nº 1.340, de 5 de abril de 2021, que dispõe sobre a expansão do sistema de digitalização e virtualização do PJPA, instituído pela Portaria nº 1.833, de 3 de abril de 2020, que indicam 47 (quarenta e sete) unidades jurisdicionais com acervo 100% eletrônico, mas ainda não abrangidas pelo "Juízo 100% Digital"; e

CONSIDERANDO que, a teor do art. 11 da Portaria nº 1.640/2021-GP, a expansão do "Juízo 100% Digital" será feita por ato da Presidência, em conformidade com a avaliação do projeto-piloto,

Art. 1º Dispor sobre a 3ª (terceira) expansão do projeto-piloto do "Juízo 100% Digital", instituído pela Portaria nº 1.640/2021-GP, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 2º Além das unidades jurisdicionais discriminadas no art. 2º da Portaria nº 1.640/2021-GP, e das expansões promovidas pela Portaria nº 2.411/2021-GP e pela Portaria nº 3.293/2021-GP, o "Juízo 100% Digital" passa a ser adotado nas seguintes unidades:

I- 10ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém;

II- 11ª Vara Criminal de Belém;

III- 12ª Vara Criminal de Belém;

IV- 1ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca da Capital;

V- 2ª Vara Cível e Empresarial de Santa Isabel;

VI- 2ª Vara da Infância e da Juventude de Belém;

VII- 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém;

- VIII- 2ª Vara do Tribunal do Júri de Belém;
- IX- 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém;
- X- 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua;
- XI- 3ª Vara do Tribunal do Júri de Belém;
- XII- 4ª Vara da Infância e da Juventude de Belém;
- XIII- 4ª Vara de Família de Belém;
- XIV- 4ª Vara do Tribunal do Júri de Belém;
- XV- 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém;
- XVI- 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém;
- XVII- 6ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém;
- XVIII- 7ª Vara de Família de Belém;
- XIX- Juizado Especial Cível de Altamira;
- XX- Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba;
- XXI- Juizado Especial Cível e Criminal de Marituba;
- XXII- Juizado especial Cível e Criminal de Santa Bárbara;
- XXIII- Juizado do Meio Ambiente de Altamira;
- XXIV- Juizado do Meio Ambiente de Redenção;
- XXV- Juizado do Meio Ambiente de Santarém;
- XXVI- Termo de Bagre;
- XXVII- Termo de Colares;
- XXVIII- Turma Recursal;
- XXIX- Vara Agrária de Redenção;
- XXX- Vara da Infância e da Juventude Distrital de Icoaraci;
- XXXI- Vara do Juizado Cível e Criminal de Conceição do Araguaia;
- XXXII- Vara do Juizado Especial Cível de Santarém;
- XXXIII- Vara do Juizado Especial Cível Distrital de Icoaraci;

- XXXIV- Juizado Especial e Criminal de Parauapebas;
- XXXV- Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Isabel;
- XXXVI- Juizado Especial Criminal Distrital de Icoaraci;
- XXXVII- Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém;
- XXXVIII- Vara Única de Bujaru;
- XXXIX- Vara Única de Concórdia do Pará;
- XL- Vara Única de Inhangapi;
- XLI- Vara Única de Irituia;
- XLII- Vara Única de Jacareacanga;
- XLIII- Vara Única de Óbidos;
- XLIV- Vara Única de Rio Maria;
- XLV- Vara Única de Terra Santa;
- XLVI- 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém; e
- XLVII- Vara Agrária de Santarém.

Art. 3º As unidades jurisdicionais relacionadas no art. 2º deverão observar as disposições da Portaria nº 1.640/2021-GP.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## **EDITAL DE LICENÇA PARA ESTUDO N. 01/2022**

**A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará**, no uso de suas atribuições legais, torna público o processo seletivo à **Licença para Estudo** de que trata o art. 26 da Lei Estadual n. 5.810/1994, regulamentada, no âmbito deste Poder Judiciário, pela Resolução n. 2/2016, que será realizado mediante as condições estabelecidas neste Edital.

### **1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:**

1.1. Este Edital estabelece os procedimentos para concessão de licença para estudo fora do Estado aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da carreira técnica, sem prejuízo da remuneração.

1.2. A licença para estudo fica condicionada à comprovação de matrícula em curso de pós-graduação realizado:

I- fora do Estado do Pará;

II- na modalidade presencial;

III- por instituição nacional ou estrangeira credenciada e reconhecida pelo órgão competente.

## **2. DAS VAGAS OFERTADAS:**

2.1. Serão ofertadas 23 (vinte e três) vagas para concessão de licença para estudo, assim distribuídas:

I - 6 (seis) vagas para cursos de doutorado;

II - 10 (dez) vagas para cursos de mestrado; e,

III - 7 (sete) vagas para cursos de especialização.

2.2. As vagas não preenchidas no processo seletivo para um determinado nível de curso serão destinadas para o nível em que houver o maior número de candidatos.

2.3. As vagas resultantes da desistência de servidor contemplado serão ocupadas pelo próximo candidato, seguindo a ordem de classificação de cada nível.

## **3. DAS INSCRIÇÕES:**

3.1. As inscrições deverão ser realizadas no período de 06/04/2022 a 29/04/2022.

3.2. Os candidatos deverão encaminhar toda a documentação necessária diretamente para a Secretaria de Gestão de Pessoas, via protocolo eletrônico do Poder Judiciário (SIGA-DOC), dentro do prazo estipulado.

3.3. Os documentos obrigatórios para a inscrição são os seguintes:

I - ficha de inscrição corretamente preenchida e assinada, conforme modelo **(Anexo I)**;

II - comprovante de matrícula no curso de pós-graduação ou de inscrição no respectivo processo seletivo;

III - cópia do projeto, pré-projeto ou anteprojeto utilizado na seleção do mestrado ou doutorado, ressalvados os cursos no exterior cujas instituições de ensino não façam tal exigência;

IV - Termo de Compromisso preenchido e assinado, conforme modelo **(Anexo II)**;

V - Declaração de Titulação preenchida e assinada, conforme modelo **(Anexo III)**.

3.4. Poderá participar do processo seletivo o servidor que atenda, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - ser ocupante de cargo efetivo da carreira técnica e no efetivo exercício neste Poder Judiciário pelo período mínimo e ininterrupto de 3 (três) anos;

II - possuir, no mínimo, 3 (três) anos ininterruptos de efetivo exercício no atual cargo ocupado;

III - estar regularmente matriculado ou inscrito em processo seletivo para o curso de pós-graduação, cuja

temática seja compatível com seu cargo efetivo, sua área de atuação e com as finalidades institucionais deste Poder;

IV - não tenha sofrido qualquer penalidade administrativa nos últimos 5 (cinco) anos;

V - não responda à sindicância ou processo administrativo disciplinar;

VI - não possua titulação correspondente ao nível do curso para o qual solicita afastamento;

VII - não ter gozado nos últimos 2 (dois) anos da licença para tratar de interesse particular, prevista no art. 77, VI, da Lei Estadual n. 5.810/94; e,

VIII - ter idade que lhe permita gozar a licença de que trata a Resolução n. 2/2016 deste Poder Judiciário e cumprir o período de efetivo exercício obrigatório antes da aposentadoria compulsória.

3.5. As informações prestadas na inscrição são de inteira responsabilidade do candidato, sendo excluído do processo seletivo aquele que não apresente toda a documentação solicitada no item 3.3 deste Edital e que não preencha de forma completa, correta e legível a ficha de inscrição ou forneça dados comprovadamente inverídicos.

#### 4. DA FORMA E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

4.1. O processo seletivo levará em consideração os seguintes fatores:

I - tempo de efetivo exercício no cargo ocupado;

II - avaliação de desempenho dos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - conceito da instituição ofertante do curso segundo o Índice Geral de Cursos (IGC) utilizado pelo Ministério da Educação - MEC.

4.2. Aos fatores de avaliação constantes no item 4.1 deste Edital serão atribuídas, respectivamente, as notas máximas:

I - 4 (quatro);

II - 4 (quatro);

III - 2 (dois).

4.3. A nota a ser atribuída ao inciso I do item 4.1 deste Edital (tempo de efetivo exercício no cargo ocupado) será calculada atribuindo-se a importância de 0,2 (dois décimos) pontos para cada ano de efetivo exercício, permitida a contagem máxima de 20 (vinte) anos.

4.4. A nota a ser atribuída aos fatores de avaliação dos incisos II e III do item 4.1 deste Edital será calculada com base na proporcionalidade dos conceitos atribuídos pelos respectivos sistemas de avaliação, conforme exemplificado no **Anexo I** deste Edital.

4.5. Tratando-se de instituição de ensino e/ou pesquisa estrangeira, para fins do inciso III do item 4.1 deste Edital, considerar-se-á a nota da instituição responsável pela validação do certificado/diploma no Brasil, a ser informada pelo candidato no ato de sua inscrição no processo seletivo.

4.6. O candidato que, por qualquer motivo, não tenha sido avaliado nos termos da Resolução n. 3/2010,

nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, não fará jus à respectiva pontuação.

## 5. DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

5.1. Para o desempate serão observados os seguintes critérios:

I - maior tempo de efetivo exercício no cargo ocupado;

II - maior média de avaliação de desempenho dos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - maior nota de avaliação atribuída pelo Ministério da Educação - MEC à instituição ofertante do curso;

IV - possuir maior idade na data de publicação deste Edital; e,

V - maior tempo de serviço público devidamente averbado até a data de publicação deste Edital.

5.2. Caso 2 (dois) ou mais servidores lotados em uma mesma unidade classifiquem-se entre as vagas ofertadas, somente permanecerá o melhor classificado entre eles, sendo automaticamente desclassificados os demais.

## 6. DOS RECURSOS

6.1. Caberá recurso à Presidência contra o resultado final do processo seletivo, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato homologatório.

6.2. O recurso será instruído com documentos e manifestações da Comissão de Licença para Estudo, sendo necessária a oitiva da Secretaria de Gestão de Pessoas.

## 7. DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

7.1. A classificação final dos candidatos dar-se-á em ordem decrescente, de acordo com o total de pontos obtidos e critérios de desempate, nos termos do presente Edital.

## 8. DA DIVULGAÇÃO

8.1. Os nomes dos servidores contemplados com a licença para estudo, de acordo com o número de vagas ofertadas no processo seletivo, serão divulgados por meio do site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará ([www.tjpa.jus.br](http://www.tjpa.jus.br)).

## 9. DO CALENDÁRIO DO PROCESSO SELETIVO

N.	EVENTO	DATA/PERÍODO
01	Inscrição para o processo seletivo	06/04 a 29/04/2022
02	Análise da documentação	02/05 a 13/05/2022
03	Homologação do resultado	16/05/2022
04	Recurso	17/05 a 26/05/2022

## 10. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

10.1. A inscrição do servidor implicará no conhecimento das disposições e na tácita aceitação das condições do processo seletivo, tais como estabelecidas neste Edital e nas normas legais pertinentes, bem como em eventuais aditamentos, comunicados e instruções específicas para a realização do certame, acerca das quais não poderá ser alegada qualquer espécie de desconhecimento.

10.2. O não atendimento pelo candidato das condições estabelecidas neste Edital implicará na sua eliminação do processo seletivo, a qualquer tempo.

10.3. As ocorrências não previstas neste Edital e os casos duvidosos ou omissos serão resolvidos, em caráter irrecorrível, pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 05 de abril de 2022.

### **DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

### **ANEXO I**

#### **FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO**

#### **DADOS PESSOAIS**

NOME COMPLETO		
NASCIMENTO	IDENTIDADE	C.P.F.
TELEFONE	CELULAR	FAX/OUTROS
E-MAIL		
ENDEREÇO RESIDENCIAL		
CIDADE	BAIRRO	CEP

#### **DADOS PROFISSIONAIS**

LOTAÇÃO	
MATRÍCULA	DATA DE POSSE
CARGO EFETIVO	
CHEFIA/FUNÇÃO GRATIFICADA	

#### **DADOS INSTITUCIONAIS**

INSTITUIÇÃO DE ENSINO
ENDEREÇO

PAÍS	ESTADO	CIDADE
CURSO		
TÍTULO DO PROJETO		
INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL PELA VALIDAÇÃO DO DIPLOMA		
DATA	ASSINATURA	
GRADE DE PONTUAÇÃO		
I - TEMPO DE SERVIÇO (máximo 4 pontos)	PONTUAÇÃO	EXEMPLO
Total de tempo de efetivo exercício ocupado no cargo.	0,2 por ano completo.	Servidor que tenha 10 anos completos de efetivo exercício obterá 2 pontos.  Servidor que tenha 20 anos completos de efetivo exercício obterá 4 pontos.
II - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO (máximo 4 pontos)	PONTUAÇÃO	EXEMPLO
Média das notas atribuídas ao servidor em suas avaliações de desempenho realizadas nos últimos 24 meses.	0,4 por ponto na média das avaliações.	O servidor que conseguir a média 10 em suas avaliações receberá 4 pontos. O servidor que conseguir a média 8 em suas avaliações receberá 3,2 pontos.  O servidor que não tiver sido avaliado no período não fará jus à pontuação.
III - ÍNDICE GERAL DE CURSOS (máximo 2 pontos)	PONTUAÇÃO	
A Faixa do IGC atribuída à Instituição ofertante do curso pelo Ministério da Educação - MEC será utilizada de forma proporcional, sendo 1 o menor índice e 5, o maior.	IGC 1 = 0,4 pontos  IGC 2 = 0,8 pontos  IGC 3 = 1,2 pontos  IGC 4 = 1,6 pontos  IGC 5 = 2 pontos	

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Secretaria de Gestão de Pessoas****LICENÇA PARA ESTUDO****TERMO DE COMPROMISSO**

Eu, \_\_\_\_\_ \_ (nome completo), servidor (a) do Poder Judiciário do Estado do Pará, ocupante do cargo efetivo de \_\_\_\_\_ (cargo efetivo), candidato(a) ao processo seletivo à LICENÇA PARA ESTUDO de que trata o Art. 26 da Lei 5.810/1994, regulamentada, no âmbito deste poder, pela Resolução nº 02/2016-GP, se for selecionado(a) comprometo-me a:

I - Matricular-me e cursar, em cada período letivo, as disciplinas/créditos necessários à conclusão do respectivo curso no interstício padrão;

II - Cursar, com aproveitamento, todas as disciplinas do curso;

III - Apresentar, semestralmente, histórico escolar ou relatório de desempenho acadêmico, frequência no curso e comprovante de inscrição nas disciplinas do semestre seguinte, quando for o caso;

IV - Submeter à apreciação da Comissão de Licença para Estudo exposição de motivos em caso de trancamento geral de matrícula e interrupção do curso, antes da sua efetivação na instituição de ensino;

V - Apresentar à Comissão de Licença para Estudo, ao término do curso de especialização, mestrado ou doutorado, uma cópia da monografia, dissertação ou tese, ficando à disposição do Tribunal para realizar a capacitação dos demais servidores sobre o tema;

VI - Permanecer em efetivo exercício, quando do retorno da licença, por tempo correspondente ao da duração do afastamento;

VII - Não exercer qualquer outra atividade remunerada, ressalvada a possibilidade de percepção de bolsa de estudos;

VIII - Comparecer à Comissão de Licença para Estudo ao término de sua licença, a fim de ser encaminhado à Secretária de Gestão de Pessoas, para medidas necessárias ao seu imediato retorno às suas atividades laborais, em lotação a ser determinada;

IX - Restituir integralmente, ao Poder Judiciário, todo o valor despendido com minha remuneração durante o período em que gozei a licença para estudo, nos seguintes casos:

a) De revogação da licença para estudo, nos termos do art. 14 da Resolução 002/2016-GP;

b) Não comprovação, no período determinado, da convalidação do diploma/certificado pelo órgão federal competente quando o curso tiver sido ofertado por instituição estrangeira;

X - Restituir proporcionalmente, ao Poder Judiciário, o valor despendido com minha remuneração durante o período em que gozei a licença para estudo, no caso de, durante o período de efetivo exercício obrigatório, verifique-se as seguintes situações:

- a) Gozo as licenças previstas no art. 77, incisos VI, VII e VIII, da Lei Estadual nº 5.810/94;
- b) Cessão a órgão não integrante do Poder Judiciário;
- c) Exoneração ou vacância;
- d) Aposentadoria voluntária;
- e) Pena disciplinar de demissão prevista no art. 183, inciso III, da Lei Estadual nº 5.810/94;
- f) Na hipótese de exoneração ou vacância para assumir novo cargo junto a este TJPA, será transferido para o novo cargo o tempo restante para o término do efetivo exercício obrigatório de que trata a Resolução 002/2016-GP;

XI - Aplicar e multiplicar o conhecimento adquirido durante a participação no curso em questão para a melhoria de meu trabalho.

SERVIDOR(A)	DATA
-------------	------

#### LICENÇA PARA ESTUDO

#### DECLARAÇÃO

Eu, \_\_\_\_\_, residente e domiciliado  
\_\_\_\_\_, portador da Cédula de Identidade nº  
\_\_\_\_\_, órgão expedidor \_\_\_\_\_ e CPF nº \_\_\_\_\_, declaro  
que não possuo titulação correspondente ao nível do curso para o qual solicito afastamento, nos termos da  
Resolução 002/2016-GP.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_.

(cidade)

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA

**COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS**

Número do processo: 0804328-07.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: REAL BORRACHAS MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GILMAR CAETANO OAB: 5307/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE MARABÁ Participação: PROCURADOR Nome: ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS OAB: 408/PA

Recebi os presentes autos no estado em que se encontram.

Analisando os autos, verifico que o presente precatório foi inscrito no ano de 2004, contudo não há notícias de pagamento nos autos, tampouco há pedido de sequestro do credor ou comunicação de inadimplência.

Considerando que alguns entes devedores procediam equivocadamente o pagamento direto aos credores, determino que as partes – credor e ente devedor – se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de possível pagamento do precatório.

Considerando, ainda, o decurso desarrazoado de tempo da inscrição, determino a suspensão do presente precatório.

Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos, certificando o que for necessário.

Belém-PA, 01 de abril de 2022

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

Número do processo: 0804327-22.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: REAL BORRACHAS MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GILMAR CAETANO OAB: 5307/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE MARABÁ Participação: PROCURADOR Nome: ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS OAB: 408/PA

Recebi os presentes autos no estado em que se encontram.

Analisando os autos, verifico que o presente precatório foi inscrito no ano de 2004, contudo não há notícias de pagamento nos autos, tampouco há pedido de sequestro do credor ou comunicação de inadimplência.

Considerando que alguns entes devedores procediam equivocadamente o pagamento direto aos credores, determino que as partes – credor e ente devedor – se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de possível pagamento do precatório.

Considerando, ainda, o decurso desarrazoado de tempo da inscrição, determino a suspensão do presente precatório.

Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos, certificando o que for necessário.

Belém-PA, 01 de abril de 2022

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2022, DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO:**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 12ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SE REALIZAR POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 18 DE ABRIL DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 27 DE ABRIL DE 2022, FOI PAUTADO O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

**PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE**

**ORDEM 001**

**PROCESSO 0804941-95.2020.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL ICMS/IMPORTAÇÃO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN**

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/AGRAVANTE MERCK S/A**

**ADVOGADO FERNANDA MOREIRA NUNES VIEIRA - (OAB RJ230603)**

**ADVOGADO ANDREA DE SOUZA GONCALVES - (OAB RJ163879-A)**

**ADVOGADO JULIO SALLES COSTA JANOLIO - (OAB RJ119528-A)**

**ADVOGADO RONALDO REDENSCHI - (OAB RJ94238-A)**

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/AGRAVADO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 002

**PROCESSO** 0806923-13.2021.8.14.0000

**CLASSE JUDICIAL** AGRAVO DE INSTRUMENTO

**ASSUNTO PRINCIPAL** AFASTAMENTO DO CARGO

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** J. R. S. D. S.

**ADVOGADO** MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO - (OAB PA17067-A)

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO** CAMARA MUNICIPAL DE CHAVES

**ADVOGADO** RILDO VALENTE FREIRE - (OAB AP1242-B)

**ADVOGADO** ALEXANDRE SANTOS QUARESMA - (OAB PA29759-A)

**ADVOGADO** CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA - (OAB PA6771-A)

**ADVOGADO** GERMANO TIBERIO MARINI - (OAB PA18311-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** JORGE DE MENDONCA ROCHA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 003

**PROCESSO** 0804890-84.2020.8.14.0000

**CLASSE JUDICIAL** AGRAVO DE INSTRUMENTO

**ASSUNTO PRINCIPAL** ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE BANCO BMG SA**

**ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)**

**PROCURADORIA BANCO BMG S.A.**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO TELMA ELANE FERREIRA MENDES**

**ADVOGADO WELLINGTON CARDOSO DE REZENDE - (OAB MG169084-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 004**

**PROCESSO 0809688-88.2020.8.14.0000**

**CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN**

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO MUNICIPIO DE SALVATERRA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA DE SALVATERRA**

**AGRAVADO CONSTRUA ENGENHARIA LTDA**

**ADVOGADO CARMENCY MARIA MORAES PAIXAO ALMEIDA - (OAB PA537-A)**

**ADVOGADO JOAO DANIEL MACEDO SA - (OAB PA12989-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 005

**PROCESSO** 0005168-61.2013.8.14.0066

**CLASSE JUDICIAL** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

**ASSUNTO PRINCIPAL** REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/AGRAVANTE** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/AGRAVADO** ALEXANDRE LAZARINI JUNIOR

**ADVOGADO** BRUNA GRELO KALIF - (OAB PA6507-A)

**ORDEM** 006

**PROCESSO** 0002948-26.2015.8.14.0000

**CLASSE JUDICIAL** AGRAVO DE INSTRUMENTO

**ASSUNTO PRINCIPAL** OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO** JOSE MAURICIO DE AGUIAR

**ADVOGADO** BRUNA GRELO KALIF - (OAB PA6507-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 007

**PROCESSO** 0809269-05.2019.8.14.0000

**CLASSE JUDICIAL** AGRAVO DE INSTRUMENTO

**ASSUNTO PRINCIPAL** ANULAÇÃO

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO** MARIA DOLORES OLIVA DA FONSECA NETA

**ADVOGADO** MORGANA RAMOS MONTEIRO - (OAB TO57-A)

**ADVOGADO** KEURYA NUNES RODRIGUES - (OAB PA203-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** JORGE DE MENDONCA ROCHA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 008

**PROCESSO** 0807687-67.2019.8.14.0000

**CLASSE JUDICIAL** AGRAVO DE INSTRUMENTO

**ASSUNTO PRINCIPAL** PROVA DE TÍTULOS

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**AGRAVANTE** ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**AGRAVADO FABRICIO JOSE VALENTE COELHO**

**ADVOGADO ANDRE RENATO NASCIMENTO BECKMAN - (OAB PA16690-A)**

**ADVOGADO JULIO CESAR MELO MARTINS - (OAB PA16965-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 009**

**PROCESSO 0813473-33.2017.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN**

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/EMBARGADO/APELANTE MUNICÍPIO DE BELÉM**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL**

**APELANTE SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN**

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/EMBARGANTE/APELADO MSE ENGENHARIA LTDA**

**ADVOGADO MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - (OAB PR19886-A)**

**ADVOGADO FELLIPE CIANCA FORTES - (OAB PR40725-A)**

**ADVOGADO MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ - (OAB PR33303)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 010**

**PROCESSO 0011171-48.2011.8.14.0051**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAPANEMA**

**APELANTE ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO ANTONIO CESAR DO NASCIMENTO SOUSA**

**ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 011**

**PROCESSO 0038068-42.2011.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**REPRESENTANTE ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO LEOMAR ALVES DA SILVA**

**ADVOGADO JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)**

**ORDEM 012**

**PROCESSO 0014447-87.2011.8.14.0051**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDADO, PROVENTOS OU PENSÃO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO ALYSON KEISON PEREIRA LEANDRO**

**ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 013**

**PROCESSO 0005197-22.2012.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO SINESIO DA COSTA PIRES FILHO**

**ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 014**

**PROCESSO 0000523-32.2013.8.14.0053**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO NELCIDES VIEIRA CARDOSO**

**ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 015**

**PROCESSO 0001371-72.2013.8.14.0003**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

**ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**APELADO** IVENS SILVA DOS SANTOS

**ADVOGADO** ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** HAMILTON NOGUEIRA SALAME

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 016

**PROCESSO** 0032809-66.2011.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**POLO ATIVO**

**APELANTE** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**APELADO** RICARDO JORGE ELVIS DE SOUZA SANTOS

**ADVOGADO** VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

**ADVOGADO** ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

**ADVOGADO** MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

**ORDEM 017**

**PROCESSO 0001450-66.2015.8.14.0040**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN**

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/APELANTE LUCIENE SILVA NERES**

**ADVOGADO NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)**

**ADVOGADO ADAILTON ARAUJO DA SILVA - (OAB PA19823-A)**

**ADVOGADO TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)**

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 018**

**PROCESSO 0006802-32.2014.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN**

**POLO ATIVO**

**EMBARGADO/APELANTE MARIA HELENA OLIVEIRA DA SILVA**

**ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)**

**POLO PASSIVO**

**EMBARGANTE/APELADO** INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

**REPRESENTANTE** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 019

**PROCESSO** 0004060-39.2017.8.14.0136

**CLASSE JUDICIAL** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

**POLO ATIVO**

**EMBARGANTE/APELANTE** VALE S.A.

**ADVOGADO** EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU - (OAB PA20231-A)

**ADVOGADO** AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265-A)

**ADVOGADO** LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL - (OAB PA11247-A)

**ADVOGADO** DIO GONCALVES CARNEIRO - (OAB PA19646-A)

**PROCURADORIA** VALE S/A

**POLO PASSIVO**

**EMBARGADO/APELADO** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 020

**PROCESSO 0852532-57.2019.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ERRO MÉDICO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ESTADO DO PARA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**POLO PASSIVO**

**APELADO VANIA CORREA RODRIGUES**

**DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 021**

**PROCESSO 0008914-81.2018.8.14.0026**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN**

**POLO ATIVO**

**APELANTE FABIO LOPES DA ROCHA**

**ADVOGADO CADIMO LOPES SILVA - (OAB PA23987-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO ISMAEL GONCALVES BARBOSA**

**APELADO MUNICIPIO DE JACUNDA**

**PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 022**

**PROCESSO 0371382-27.2016.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ABUSO DE PODER**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO ANDERSON RODRIGUES ALVES**

**ADVOGADO MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA - (OAB PA16804-A)**

**ORDEM 023**

**PROCESSO 0803424-96.2020.8.14.0051**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN**

**POLO ATIVO**

**APELANTE MARCIA CRISTINA PIMENTEL LEITE FARIAS**

**ADVOGADO** ALINE NEVES HOYOS - (OAB PA15712-A)

**POLO PASSIVO**

**APELADO** FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA

**APELADO** MUNICIPIO DE SANTAREM

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 024

**PROCESSO** 0874355-24.2018.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** VOLUNTÁRIA

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

**POLO ATIVO**

**APELANTE** SEMEC - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELÉM

**APELANTE** MUNICIPIO DE BELEM

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

**REPRESENTANTE** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

**POLO PASSIVO**

**APELADO** VANIA ANJOS RABELO

**ADVOGADO** ADILSON JOSE MOTA ALVES - (OAB PA6218-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** JORGE DE MENDONCA ROCHA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM 025**

**PROCESSO 0041558-58.2000.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN**

**POLO ATIVO**

**APELANTE LUCIA VIEIRA DE FIGUEIREDO**

**ADVOGADO FABIO TAVARES DE JESUS - (OAB PA9777-A)**

**APELANTE GRAZILDA BRAGA WANDERLEY LASSANCE CUNHA**

**ADVOGADO FABIO TAVARES DE JESUS - (OAB PA9777-A)**

**APELANTE ELZA DE VASCONCELOS BRAGA**

**ADVOGADO FABIO TAVARES DE JESUS - (OAB PA9777-A)**

**APELANTE TEREZINHA DE JESUS ANTUNES MONTENEGRO DUARTE**

**ADVOGADO FABIO TAVARES DE JESUS - (OAB PA9777-A)**

**APELANTE EDUARDO DA SILVA TAVARES CARDOSO**

**ADVOGADO FABIO TAVARES DE JESUS - (OAB PA9777-A)**

**APELANTE EDITH LIMA DE NORONHA TAVARES**

**ADVOGADO FABIO TAVARES DE JESUS - (OAB PA9777-A)**

**APELANTE INAH REGO DE MENDONCA**

**ADVOGADO FABIO TAVARES DE JESUS - (OAB PA9777-A)**

**APELANTE ZENOBIA RENDEIRO TAVARES CARDOSO**

**ADVOGADO OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR - (OAB PA1392-A)**

**ADVOGADO FABIO TAVARES DE JESUS - (OAB PA9777-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**APELADO** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**REPRESENTANTE** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**REPRESENTANTE** INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** JORGE DE MENDONCA ROCHA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 026

**PROCESSO** 0824041-40.2019.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

**POLO ATIVO**

**APELANTE** AC PARCERIA E TERRAPLENAGEM LTDA

**ADVOGADO** RODRIGO PINHEIRO DE MORAIS - (OAB MG90497-A)

**ADVOGADO** LUIZ HENRIQUE MAGALHAES HOSKEN - (OAB MG128453-A)

**POLO PASSIVO**

**APELADO** ESTADO DO PARA

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**REPRESENTANTE** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR** MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 027**

**PROCESSO 0823487-08.2019.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL REVISÃO GERAL ANUAL (MORA DO EXECUTIVO - INCISO X, ART. 37, CF 1988)**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN**

**POLO ATIVO**

**APELANTE SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARA**

**ADVOGADO JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV**

**PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**

**APELADO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 028**

**PROCESSO 0000165-72.2018.8.14.0027**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE** MUNICIPIO DE MAE DO RIO

**ADVOGADO** GISELLE MEDEIROS DE PARIJOS - (OAB PA18456-A)

**ADVOGADO** JOAO JORGE HAGE NETO - (OAB PA5916-A)

**ADVOGADO** MIGUEL BIZ - (OAB PA15409-A)

**APELANTE** JOSE VILLEIGAGNON RABELO OLIVEIRA

**ADVOGADO** DEBORA SECHIN MELAZO - (OAB PA19300-A)

**ADVOGADO** MATEUS SECHIN MELAZO - (OAB PA23391-A)

**POLO PASSIVO**

**APELADO** PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

**PROCURADOR** MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**REPRESENTANTE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**ORDEM** 029

**PROCESSO** 0003390-19.2016.8.14.0109

**CLASSE JUDICIAL** APELAÇÃO CÍVEL

**ASSUNTO PRINCIPAL** ACIDENTE DE TRÂNSITO

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** JADIRENE DOS SANTOS SANTOS

**ADVOGADO** JULIANA TEIXEIRA DA FONSECA - (OAB PA10431-A)

**POLO PASSIVO**

**APELADO** COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DO PARA

**ADVOGADO** CAMILA AMORIM DANIN COSTA - (OAB PA17249-A)

**ADVOGADO** LIGIA DOS SANTOS NEVES - (OAB PA8781-A)

**APELADO CONSULTORIA E SERVICOS BELO MONTE LTDA - EPP**

**APELADO MUNICIPIO DE GARRAFAO DO NORTE**

**ADVOGADO DEYSE HELLEM DA SILVA LIMA - (OAB PA200587-A)**

**PROCURADORIA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE GARRAÇÃO DO NORTE**

**ORDEM 030**

**PROCESSO 0026843-88.2012.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL ANULAÇÃO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE REGINA CELIA FARIAS DE SOUZA**

**ADVOGADO ADELVAN OLIVERIO SILVA - (OAB PA15584-A)**

**ADVOGADO ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - (OAB PA14946-A)**

**ADVOGADO ALCENIO FREITAS GENTIL JUNIOR - (OAB PA25198-A)**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**APELADO REGINA CELIA FARIAS DE SOUZA**

**ADVOGADO ADELVAN OLIVERIO SILVA - (OAB PA15584-A)**

**ADVOGADO ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - (OAB PA14946-A)**

**ADVOGADO NAYARA CRUZ LIMA - (OAB PA25821-A)**

**REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 031**

**PROCESSO 0030861-26.2010.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE AILTON SILVA DIAS**

**ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)**

**ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)**

**POLO PASSIVO**

**APELADO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 032**

**PROCESSO 0070024-11.2015.8.14.0051**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO EDIGELSON FARIAS**

**ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 033**

**PROCESSO 0009773-38.2011.8.14.0028**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**POLO ATIVO**

**APELANTE ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**

**POLO PASSIVO**

**APELADO ANTONIO JORDEILTON NOGUEIRA DOS SANTOS**

**ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)**

**OUTROS INTERESSADOS**

**AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**ORDEM 034**

**PROCESSO 0011663-03.2010.8.14.0301**

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**POLO PASSIVO**

**APELADO** SIDNEY PROFETA DA SILVA

**ADVOGADO** ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

**ADVOGADO** MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

**ORDEM** 035

**PROCESSO** 0808182-81.2019.8.14.0301

**CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER**

**RELATOR(A)** DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**POLO ATIVO**

**APELANTE** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**APELANTE** ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**APELANTE** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORIA** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**POLO PASSIVO**

**APELADO** SINDICATO DOS SERV PUB DA POLICIA CIVIL DO EST DO PARA

**ADVOGADO** ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ - (OAB PA17842-A)

**ADVOGADO** CLEBIA DE SOUSA COSTA - (OAB PA13915-A)

**OUTROS INTERESSADOS**

**TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO**

**PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022**

**EM VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **10ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 2022, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 18 DE ABRIL DE 2022, ÀS 09H00**, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

**PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE**

Ordem 001

**Processo 0800207-04.2020.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-S)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA SILVA DO ROSARIO

ADVOGADO JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE  
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA EM VIDEOCONFERÊNCIA DA 2ª  
TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER REALIZADA POR MEIO DE **VIDEOCONFERÊNCIA** NO DIA **18 de abril DE 2022**, ÀS 09H00, CONFORME PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 ç GP-VP-CGJ, DE 29/04/2020, QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM VIDEOCONFERÊNCIA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. José Maria Teixeira do Rosário, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

**PROCESSOS ELETRÔNICOS ç PJE**

**Ordem 001**

**Processo 0805703-48.2019.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Violação aos Princípios Administrativos

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE DELIO AMARAL VIANA

ADVOGADO DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA - (OAB PA21052-A)

ADVOGADO LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO - (OAB PA12948-A)

ADVOGADO PAULO HENRIQUE DOMINGUES DE SOUSA - (OAB PA24269-A)

AGRAVANTE FUTURA CONTABILIDADE ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI - EPP

ADVOGADO DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA - (OAB PA21052-A)

ADVOGADO LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO - (OAB PA12948-A)

ADVOGADO PAULO HENRIQUE DOMINGUES DE SOUSA - (OAB PA24269-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Ordem 002**

**Processo 0133547-55.2015.8.14.0064**

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Tutela Provisória

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE VISEU

POLO PASSIVO

SENTENCIADO PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE

SENTENCIADO JOAO FERNANDES DOS SANTOS

SENTENCIADO ANDERSON RENATO MELO FERREIRA

SENTENCIADO EDIANE MARIA DOS SANTOS SARAIVA

SENTENCIADO ALESSANDRA DE JESUS PIRES SANTANA

SENTENCIADO SANDRO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA

SENTENCIADO GABRIEL DOS REIS AZEVEDO

SENTENCIADO PAULO BARROS SILVA

SENTENCIADO MOISES DE CAMPOS SAMPAIO

SENTENCIADO MOISES SANTOS DA SILVA

SENTENCIADO MUNICIPIO DE VISEUPA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA

SENTENCIADO PABLO MATENAI SILVA E SILVA

SENTENCIADO CELSO JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES

SENTENCIADO MANOEL QUADROS COSTA NAZARE

SENTENCIADO VANDERSON SOUSA RIBEIRO

ADVOGADO RODRIGO CHAVES RODRIGUES - (OAB PA15275-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Ordem 003**

**Processo 0802723-71.2021.8.14.0061**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Roubo (art. 157)

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE A.C. D. S.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

ASSISTENTE MARIA LEIA CALDAS DOS SANTOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ

**Ordem 004**

**Processo 0005903-97.2013.8.14.0065**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE AGUA AZUL DO NORTE

ADVOGADO RODRIGO PERES RIBEIRO - (OAB PA27792-A)

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE AGUA AZUL DO NORTE

PROCURADORIA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE AGUA AZUL DO NORTE

POLO PASSIVO

APELADO LUIZ ALVES VILARINHO

ADVOGADO FLAVIANE CANDIDA PEREIRA - (OAB PA12261-A)

ADVOGADO LETHICIA AUGUSTA SILVA - (OAB PA26411-A)

ADVOGADO JOAO PATRICIO DE FARIA RIBEIRO - (OAB PA23939-A)

ADVOGADO EVANDRO MARCELINO SANTANA - (OAB PA11429-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**Ordem 005**

**Processo 0001187-95.2013.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE FASEPA FASEPA - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ

PROCURADORIA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA

POLO PASSIVO

APELADO GIOVANNI PAPALEO

ADVOGADO ANDREY MONTENEGRO DE SA - (OAB PA9138-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE

DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 12ª **SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL** DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta plenário virtual, sistema pje, com início às 14h Do dia **18 de abril de 2022 e término às 14h do dia 27 de ABRIL de 2022**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. José Maria Teixeira do Rosário, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS (PJE):

Ordem 001

Processo 0808322-14.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ACILINO ARAGAO MENDES

ADVOGADO ICARO ANDRADE SILVA TEIXEIRA - (OAB PA23464-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 002

Processo 0801168-71.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Irredutibilidade de Vencimentos

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AUTORIDADE MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

ADVOGADO JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JACINELI DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES - (OAB PA7767-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 003

Processo 0801305-53.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Irredutibilidade de Vencimentos

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICÍPIO DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA

ADVOGADO JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANDREIZE BARRETO RODRIGUES

PROCURADOR GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 004

Processo 0019867-60.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Admissão / Permanência / Despedida

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ

PROCURADORIA FUNDAÇÃO HEMOPA

POLO PASSIVO

APELADO MARCOS GOMES BENCHIMOL

ADVOGADO LAYSE NOELLY COUTO TEIXEIRA - (OAB PA26796-A)

ADVOGADO DANIEL RODRIGUES CRUZ - (OAB PA12915-A)

ADVOGADO CAMILA CRISTINE SILVA DE CASTRO - (OAB PA28389-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 005

Processo 0800525-56.2018.8.14.0032

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Assistência Médico-Hospitalar

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 006

Processo 0000884-91.2016.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO JOILTON ALVES FERREIRA

Ordem 007

Processo 0004087-18.2014.8.14.0042

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Averbação / Contagem de Tempo Especial

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS

ADVOGADO DANIEL BORGES PINTO - (OAB PA4436-A)

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS

POLO PASSIVO

APELADO JOSE TAVARES GOUVEA

ADVOGADO MARCELO NORONHA CASSIMIRO - (OAB PA17201-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 008

Processo 0001211-12.2016.8.14.0013

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Descontos Indevidos

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE JOSE ARIMATEIA LOPES DE ARAUJO

ADVOGADO FELIPE ALVES DE CARVALHO CHAVES - (OAB 15501-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE CAPANEMA

ADVOGADO JEOVANIA MARIA DIAS CAMPOS - (OAB 13176-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 009

Processo 0001423-08.2008.8.14.0015

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Competência Tributária

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARÁ MINISTÉRIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO AMAZONAS LEATHER LTDA - ME

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 010

Processo 0027832-21.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Ato Infracional

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE N.A.D.C.

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO W. A. F.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 011

Processo 0000200-48.2011.8.14.0004

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE ALMEIRIM

ADVOGADO IVO JORDAN VERAS DOS SANTOS - (OAB PA23635-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM-PA

POLO PASSIVO

APELADO TEREZINHA ALVES QUARESMA

ADVOGADO MARCIO VALERIO PICANCO REGO - (OAB AP386-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 012

Processo 0007070-86.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Admissão / Permanência / Despedida

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE ANA DOROTEIA MARQUES LOBO

ADVOGADO LUCIANA DE SOUZA DIAS - (OAB PA15888-A)

ADVOGADO LIENILDA MARIA CAMARA DE SOUZA - (OAB PA6450-A)

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO ANA DOROTEIA MARQUES LOBO

ADVOGADO LUCIANA DE SOUZA DIAS - (OAB PA15888-A)

ADVOGADO LIENILDA MARIA CAMARA DE SOUZA - (OAB PA6450-A)

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 013

Processo 0009116-95.2016.8.14.0004

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE ALMEIRIM

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ALMEIRIM-PA

POLO PASSIVO

APELADO ROSANA DOS SANTOS PINHEIRO

ADVOGADO ELCIO MARCELO QUEIROZ RAMOS - (OAB PA11658-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 014

Processo 0009513-57.2016.8.14.0004

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Admissão / Permanência / Despedida

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE ALMERIM

ADVOGADO ANDRE FERREIRA PINHO - (OAB PA20416-A)

ADVOGADO JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045)

POLO PASSIVO

APELADO JENNIFER LUANA BARRIGA DE OLIVEIRA

ADVOGADO ELCIO MARCELO QUEIROZ RAMOS - (OAB PA11658-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 015

Processo 0037419-09.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Plano de Classificação de Cargos

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO FADI SALIM GEHA

ADVOGADO CLEITON RODRIGO NICOLETTI - (OAB PA17248-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARÁ MINISTÉRIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 016

Processo 0045184-65.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações Municipais Específicas

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO ABEL JAIME SERRAO DOS SANTOS

ADVOGADO ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA17397-A)

APELADO DIRSON FERREIRA LOPES

APELADO LAUDEVALDO PANTOJA NASCIMENTO

APELADO SIMONE DE FATIMA SANTOS DE SOUZA

APELADO MARILUCE FONSECA MONTEIRO MARQUES

ADVOGADO ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA17397-A)

APELADO EMERSON VINICIUS COUTO PIRES

ADVOGADO ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA17397-A)

APELADO ANDRE RICARDO DE SOUZA

ADVOGADO ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA17397-A)

APELADO PAULO CLEBER MENDONCA GONCALVES

ADVOGADO ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA17397-A)

APELADO JOSE DO RIBAMAR DE SOUZA CONTE

ADVOGADO ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA17397-A)

APELADO OLAVIO DA SILVA DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA17397-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARÁ MINISTÉRIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 017

Processo 0021032-26.2007.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Admissão / Permanência / Despedida

Relator(a) Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FATIMA CARDOSO DE LIMA RODRIGUES

ADVOGADO MARIA DE FATIMA NOGUEIRA GUIMARAES - (OAB PA5953-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 018

Processo 0004189-73.2018.8.14.0018

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE CURIONOPOLIS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS

POLO PASSIVO

APELADO ANA PAULA RAPOSO CARVALHO

ADVOGADO JOSE OMAR LOPES ARRAIS - (OAB PA23073-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 019

Processo 0014796-19.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAZENDA DE BELEM

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO EDMILSON SOARES LINS FILHO

ADVOGADO GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 020

Processo 0001783-52.2011.8.14.0074

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARCIO JOSE SOARES DE FARIAS

ADVOGADO JESSE DOS SANTOS LIMA - (OAB PA23691-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 021

Processo 0008567-53.2014.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Gratificações e Adicionais

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO BRUNO CHAGAS SANTIAGO

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE  
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022**

**EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022**, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 18 de abril de 2022 e término às 14h do dia 27 de ABRIL de 2022**, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. **leonardo de noronha tavares**, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

**PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE**

Ordem 001

**Processo 0801090-53.2017.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Condomínio

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE MARROQUIM ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO ANA PAULA CAVALCANTE NICOLAU DA COSTA - (OAB PA14886-A)

AGRAVADO/AGRAVANTE MARROQUIM JUNIOR CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA

ADVOGADO ANA PAULA CAVALCANTE NICOLAU DA COSTA - (OAB PA14886-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO LEONARDO FRANCO MORGADO

ADVOGADO DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

Ordem 002

**Processo 0801985-72.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MATEUS HENRIQUE CHENE DE OLIVEIRA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO GILMAX GOMES DE OLIVEIRA

Ordem 003

**Processo 0814083-89.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO SANDRA MELINA JORGE DE CARVALHO NEVES

ADVOGADO LUCAS FONSECA CUNHA - (OAB PA29438-A)

Ordem 004

**Processo 0810435-04.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RAPHAELA TUVIERI AUZIER

PROCURADOR LUCAS FONSECA CUNHA

ADVOGADO LUCAS FONSECA CUNHA - (OAB PA29438-A)

Ordem 005

**Processo 0805349-23.2019.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO SUELEN DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO ROGERIO MATOS MARTINS - (OAB PA20558-A)

ADVOGADO BRUNA CRISTINE DE MIRANDA SANTOS - (OAB PA21667-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 006

**Processo 0802084-81.2017.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Antecipação de Tutela / Tutela Específica

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ADVOGADO FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CLEVERSON ROSSONI

ADVOGADO PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES - (OAB PA13284-A)

Ordem 007

**Processo 0803525-58.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MANOEL MARIA RODRIGUES DE LEAO

Ordem 008

**Processo 0809940-57.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Empréstimo consignado

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE RITA DE CASSIA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA - (OAB MA10063-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO BMG SA

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

Ordem 009

**Processo 0800502-12.2018.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Franquia

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.

ADVOGADO SUSETE GOMES - (OAB SP163760)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CARLOS ALBERTO DE SOUZA LOPES

ADVOGADO AVELINO DO CARMO GOMES DE LIMA - (OAB PA009030-A)

ADVOGADO NELSON DA SILVA SA - (OAB PA3136-A)

AGRAVADO TEREZA CRISTINA ALMEIDA LOPES

ADVOGADO AVELINO DO CARMO GOMES DE LIMA - (OAB PA009030-A)

ADVOGADO NELSON DA SILVA SA - (OAB PA3136-A)

Ordem 010

**Processo 0804380-37.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Cédula de Crédito Bancário

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE JOSE MAXIMO DOS PASSOS NUNES

ADVOGADO EDERSON ANTUNES GAIA - (OAB PA22675)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - (OAB PR45445-A)

PROCURADORIA BANCO SAFRA S/A

Ordem 011

**Processo 0806880-76.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ELOA DANTAS BARROS DOS SANTHOS

ADVOGADO ANDRE CARLOS ALVES DE LIMA - (OAB PA23503-A)

Ordem 012

**Processo 0805751-36.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Caução

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE IVANILDA DA SILVA MORAES

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE ADA DE NAZARE DA CRUZ SOARES

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE ADELMA DA CONCEICAO SOUZA

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE ADELSON TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE ADILSON MATOS MORAES

AGRAVANTE ADRIEL DOS SANTOS SOUZA

AGRAVANTE ALCEBIADES MALCHER MORAES

AGRAVANTE ALCIR MALCHER MORAES

AGRAVANTE ALDECIR MALCHER MORAES

AGRAVANTE ALICE DA SILVA CUNHA

AGRAVANTE ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

AGRAVANTE ANA LUCIA COSTA DA COSTA

AGRAVANTE ANIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

AGRAVANTE ARIANA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE BERENICE MORAES CAMPOS

AGRAVANTE CARINA CORREA TELES

AGRAVANTE CARMEN DOLORES OLIVEIRA MOTA

AGRAVANTE CLAUDIA COSTA CASTRO

AGRAVANTE CLAUDIA MONTEIRO RAMACLHO

AGRAVANTE CLODOMIRO DA SILVA CARMO

AGRAVANTE DARLENE DA CUNHA BARBOSA

AGRAVANTE DIENE MACHADO CAMPOS

AGRAVANTE DOMINGAS LOBATO POCA

AGRAVANTE DORALICE DA CUNHA MORAES

AGRAVANTE EDIMAR DIONH DE SOUZA

AGRAVANTE EDIMILSON DA COSTA DE JESUS

AGRAVANTE EDINALDO DE JESUS SOARES LIMA

AGRAVANTE EDIVALDO RAMALHO

AGRAVANTE EDNA DO SOCORRO CUNHA SOUZA

AGRAVANTE EDNAIR SOUZA RODRIGUES

AGRAVANTE ELIEL CARVALHO DE MORAES

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE ELIZANGELA DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE ELIZEU JONH DE SOUZA

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE FRANCILENE BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE GERALDO DA SILVA RODRIGUES

AGRAVANTE GRETH COSTA DOS SANTOS

AGRAVANTE HELAINE SANTOS DOS SANTOS PRATA

AGRAVANTE HELIO DAVI CUNHA SOUZA

AGRAVANTE ISMAEL SOUZA SARMENTO

AGRAVANTE IVO DO CARMO AMORIM

AGRAVANTE IVO DO SOCORRO CUNHA DE QUEIROZ

AGRAVANTE IVONE CRISTINA SANTOS RODRIGUES

AGRAVANTE IZABEL CRISTINA PIRES E SILVA

AGRAVANTE IZAMARA COSTA CABRAL

AGRAVANTE JANILSON AGOSTINHO DE SOUZA

AGRAVANTE JOAO MARIA PACHECO MALATO

AGRAVANTE JOSE JOAQUIM DE SOUZA FURTADO

AGRAVANTE JOSE ROBERTO MATIAS CARDIM

AGRAVANTE JUCICLEIA BARBOSA PIMENTEL

AGRAVANTE KELLY MONTEIRO RAMALHO

AGRAVANTE LAERCIO GAIA TAVARES

AGRAVANTE LAZARO RODRIGUES DA COSTA

AGRAVANTE LOURIVAL ALVES CUNHA

AGRAVANTE LOURIVAL DE LIMA BARBOSA

AGRAVANTE LUCIA PAES FONSECA

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE LUZIA DO REMEDIO SANTOS LIMA

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE MANOEL DA VERA CRUZ BALIEIRO GONCALVES

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE MANOEL SOUZA DE SA

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE MARCIO GREY MEDEIROS RODRIGUES

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE MARGARETH RODRIGUES CUNHA

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE MARIA DE FATIMA DO ROZARIO COSTA

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE MARIA DE NAZARE DA SILVA BRASIL

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE MARIA DE NAZARE DA SILVA TELES

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE MARIA FRANCILEIA SILVA SOUSA

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE MARIA IZABEL NEVES PEREIRA

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE MARIA JOANA MORAES TEIXEIRA

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE MARIA LUCIA DA PIEDADE

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE MARIA ROSEVANIA TRINDADE DA SILVA

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE MARIA RUTH LOPES LOPES

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE MARILENE SANTOS LIMA

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE MICHELE DE ALMEIDA PEREIRA

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE MIGUEL DA SILVA DO CARMO

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE MOACIR FERREIRA MONTEIRO

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE NATALINA DOS SANTOS DO CARMO

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE NAURA CRISTINA DE LIMA DO NASCIMENTO

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE NELIO CUNHA NEGRAO

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE NILSON CARDOSO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE PAULO EDER DA SILVA DIAS

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE RAFAEL LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE RAIMUNDA ALVES RODRIGUES

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE RAIMUNDA DE NAZARE CORREA DO NASCIMENTO

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE RAIMUNDA DO SOCORRO DE MEDEIROS LOBATO

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE RAQUEL SANTOS DE MORAES PIRES

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE REGIANE DOS SANTOS DE MEDEIROS

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE REGIANE RODRIGUES PIRES

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE ROSEMARY RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE ROSENILDO DA SILVA BALIEIRO

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE ROSIANI DIAS COELHO

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE ROSICLEIDE BITENCOURT CORREA MIRANDA

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE SALIM MIRANDA LISBOA

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE SARA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE SEBASTIAO JOSE DA SILVA CAMPOS

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE SUELEN RODRIGUES COSTA

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE TATIANA PEREIRA CORREA

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE TRINDADE DOS SANTOS MACIEL

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE VALDIR CORREA TELES

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

AGRAVANTE VALKIRIA PANTOJA CARVALHO

ADVOGADO OMAR ELIAS GEHA - (OAB PR204-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINERVA

ADVOGADO VICTORIA DE SOUZA MUSSO RIBEIRO - (OAB ES27498)

ADVOGADO CARLOS EDUARDO ALVES DE MENDONCA - (OAB PA7257-B)

ADVOGADO RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - (OAB RJ168001)

ADVOGADO CAROLINA DOS SANTOS PELA - (OAB ES32326)

ADVOGADO GODOFREDO MENDES VIANNA - (OAB SP231109-S)

ADVOGADO CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - (OAB RJ67677-A)

AGRAVADO GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP

ADVOGADO HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU - (OAB PA13192-A)

ADVOGADO CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA - (OAB PA14498-A)

AGRAVADO NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA

AGRAVADO TAMARA SHIPPING

ADVOGADO HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU - (OAB PA13192-A)

AGRAVADO SLEIMAN CO & SONS

ADVOGADO HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU - (OAB PA13192-A)

AGRAVADO HOSEIN AHMAD SLEIMAN

ADVOGADO HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU - (OAB PA13192-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 013

**Processo 0804041-78.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO INDIRA LIMA RABELO

PROCURADOR LUCAS FONSECA CUNHA

ADVOGADO LUCAS FONSECA CUNHA - (OAB PA29438-A)

Ordem 014

**Processo 0804178-60.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO GILMAR FRANCISCO CARDOSO DE ALMADA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 015

**Processo 0808891-15.2020.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JESSICA CASTRO BAIA MAIA

ADVOGADO LUCAS FONSECA CUNHA - (OAB PA29438-A)

Ordem 016

**Processo 0804370-90.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Administração judicial

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARROQUIM ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO ANDRE ALVES PINTO DE FARIAS COSTA - (OAB AL8606-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

ADVOGADO THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDES - (OAB PA21029-A)

ADVOGADO THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE - (OAB PA21442-A)

ADVOGADO ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - (OAB PA9117-A)

ADVOGADO ARTHUR CRUZ NOBRE - (OAB PA17387-A)

ADVOGADO RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA - (OAB PA19047-A)

Ordem 017

**Processo 0059746-07.2015.8.14.0000**

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargado/AGRAVANTE MARIA DAS GRACAS BASTOS DE MAGALHAES

ADVOGADO MARILENE PINHEIRO DA COSTA - (OAB PA5607-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADO KATHLEEN VASCONCELOS LIMA - (OAB PA29054-A)

ADVOGADO MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - (OAB PE23748-A)

embargante/AGRAVADO VIACAO GUAJARA LTDA

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO DANIEL CORDEIRO PERACCHI - (OAB PA10729-A)

Ordem 018

**Processo 0800970-68.2021.8.14.0000**

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO ALBINO DE SOUSA LIMA

ADVOGADO JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PINTO - (OAB PA29376-A)

Ordem 019

**Processo 0811277-18.2020.8.14.0000**

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO RICARDO MENDONCA DE MORAES

ADVOGADO RENATA MENDONCA DE MORAES - (OAB PA24943-A)

Ordem 020

**Processo 0800416-36.2021.8.14.0000**

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO YURI RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO LUCAS FONSECA CUNHA - (OAB PA29438-A)

Ordem 021

**Processo 0016782-37.2013.8.14.0301**

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE ESPOLIO DE CANDIDO WILSON DE ARAUJO

ADVOGADO FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA - (OAB PA5555-A)

ADVOGADO CLAUDIO RICARDO ALVES DE ARAUJO - (OAB PA6624-A)

ADVOGADO FABIO TAVARES DE JESUS - (OAB PA9777-A)

EMBARGANTE/APELANTE RITA FERREIRA COSTA ARAUJO

ADVOGADO FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA - (OAB PA5555-A)

ADVOGADO CLAUDIO RICARDO ALVES DE ARAUJO - (OAB PA6624-A)

ADVOGADO FABIO TAVARES DE JESUS - (OAB PA9777-A)

ADVOGADO OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR - (OAB PA1392-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ESPOLIO DE CARLOS MORAES DE ALBUQUERQUE E YOLANDINA GUEDES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO ARLINDO OCTAVIO DE CARVALHO NETO - (OAB PA005049)

EMBARGADO/APELADO MARILIA GUEDES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO ARLINDO OCTAVIO DE CARVALHO NETO - (OAB PA005049)

Ordem 022

**Processo 0017183-02.2014.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

APELANTE LIDER - SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA

ADVOGADO ISIS KRISHINA REZENDE SADECK - (OAB PA9296-A)

APELANTE JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA SA PARTICIPACOES

ADVOGADO JOAO JOAQUIM MARTINELLI - (OAB SC3210-S)

ADVOGADO CLARISSA ARAUJO GRECELLE - (OAB RS83790-A)

POLO PASSIVO

APELADO KLEYSON FERREIRA ABDON

ADVOGADO LUANA CLAUDIA DA COSTA DE FIGUEIREDO - (OAB PA7947-A)

Ordem 023

**Processo 0808517-11.2018.8.14.0051**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE L. M. S. MACHADO - ME

ADVOGADO KARLOS LOCK - (OAB MT16828-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGADO/APELADO BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

Ordem 024

**Processo 0025215-98.2011.8.14.0301**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO JAIRO PINTO DA SILVA

ADVOGADO KEYLLA CRISTIANNNA MODA MAIA ADRIANO - (OAB PA11923-A)

AGRAVADO/APELADO ERNESTO PINTO DA SILVA

ADVOGADO KEYLLA CRISTIANNNA MODA MAIA ADRIANO - (OAB PA11923-A)

Ordem 025

**Processo 0861081-56.2019.8.14.0301**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Práticas Abusivas

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE CLAUDOMIRO QUEIROZ DOS SANTOS

ADVOGADO JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

EMBARGANTE/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

EMBARGADO/APELADO CLAUDOMIRO QUEIROZ DOS SANTOS

ADVOGADO JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

Ordem 026

**Processo 0832910-89.2019.8.14.0301**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MARGARETE VASQUES TEIXEIRA

ADVOGADO ROSINES ROLIM - (OAB SP292893-A)

ADVOGADO ARTHUR AUGUSTO PINHEIRO MARINHO - (OAB PE35289-A)

Ordem 027

**Processo 0055606-36.2011.8.14.0301**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Compra e Venda

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE GAFISA SPE-65 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - (OAB SP214918-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO PAULO WANDERLEY CORREA NORMANDO

ADVOGADO RONDINELI FERREIRA PINTO - (OAB PA10389-A)

EMBARGADO/APELADO LIANA PAULA LOPES NOBRE

ADVOGADO RONDINELI FERREIRA PINTO - (OAB PA10389-A)

Ordem 028

**Processo 0815466-77.2018.8.14.0301**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO PAULO SERGIO DA SILVA FIGUEIREDO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 029

**Processo 0017346-50.2012.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Levantamento de Valor

**Relator(a) Juiza Convocada MARGUI GASPAS BITTENCOURT**

POLO ATIVO

APELANTE MICHEL FERRO E SILVA

ADVOGADO MICHEL FERRO E SILVA - (OAB PA7961-A)

POLO PASSIVO

APELADO LUTFALA DE CASTRO BITAR

ADVOGADO ALEXANDRE PEREIRA BONNA - (OAB PA18939)

APELADO RONALDO CATEB BITAR

ADVOGADO ALEXANDRE PEREIRA BONNA - (OAB PA18939)

APELADO ESTACON ENGENHARIA SA

ADVOGADO ALEXANDRE PEREIRA BONNA - (OAB PA18939)

Ordem 030

**Processo 0038400-38.2013.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a) Juiza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT**

POLO ATIVO

APELANTE GAFISA SPE-72 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO - (OAB SP350934-A)

ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ - (OAB SP214918-A)

POLO PASSIVO

APELADO THAIS NOGUEIRA FEITOSA

ADVOGADO DARIO RAMOS PEREIRA - (OAB PA19024-A)

APELADO RODRIGO VICTOR DE SOUZA

ADVOGADO DARIO RAMOS PEREIRA - (OAB PA19024-A)

APELADO JOAO DE DEUS NAVARRO GOMES

ADVOGADO DARIO RAMOS PEREIRA - (OAB PA19024-A)

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE  
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**1ª TURMA DE DIREITO privado**

**ata de JULGAMENTO da 9ª sessão DE 2022 da 1ª turma de direito privado**

**realizada em plenário virtual**

**9ª Sessão Ordinária** de 2022 da 1ª Turma de Direito privado, realizada por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 28 de março de 2022 e término às 14h do dia 04 de abril de 2022**, sob a presidência do exmo. sr. des. **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**.

Procurador(a) de Justiça: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

desembargadores presentes à sessão: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE e MARGUI GASPAR BITTENCOURT

**PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE**

Ordem 001

**Processo 0805827-60.2021.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Seguro

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE J.P.M.N.

ADVOGADO ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - (OAB PA14946-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO P.D.B.S.D.VS.A.

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

voto: retirado

Ordem 002

**Processo 0803294-02.2019.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Reconhecimento / Dissolução

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE VASCO NUNES GARCIA

ADVOGADO YURI FERREIRA MACIEL - (OAB PA25777-A)

ADVOGADO LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS - (OAB PA10585-A)

ADVOGADO JEAN CARLOS GOLTARA - (OAB PA24019-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO IZABEL FONTES DA SILVA

ADVOGADO GUIOMAR MARTINS FONTES DE MORAES - (OAB SP157871)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 003

**Processo 0810584-34.2020.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Acessão

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ELIEL DA CRUZ GLYM

ADVOGADO MARIA DO SOCORRO GUIMARAES - (OAB PA5964-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JEREMIAS RODRIGUES DE SOUZA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 004

**Processo 0806896-35.2018.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Sustação/Alteração de Leilão

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE - (OAB SP103587-A)

ADVOGADO NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - (OAB SP217897-A)

ADVOGADO ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - (OAB PA23123-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO CARLIZEM GONCALVES TEIXEIRA

ADVOGADO KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA - (OAB PA11493-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 005

**Processo 0801268-02.2017.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Energia Elétrica

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

agravado/AGRAVANTE WALDILENE SOUSA SILVA

ADVOGADO FABRICIO DOS REIS BRANDAO - (OAB PA11471-A)

POLO PASSIVO

agravante/AGRAVADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS - (OAB PA14977-A)

ADVOGADO LUCIMARY GALVAO LEONARDO - (OAB PA20103-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 006

**Processo 0806780-58.2020.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Práticas Abusivas

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

ADVOGADO AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA850-A)

ADVOGADO GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - (OAB PA21313-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO EDUARDO A. FREIRE - EPP

ADVOGADO BRUNO DE CARVALHO NUNES - (OAB PA20979-A)

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 007

**Processo 0806281-74.2020.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO ANIZIO GALLI JUNIOR - (OAB PA13889-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210)

ADVOGADO ARTHUR VICTOR SA LIMA - (OAB PA29572-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS FLORESTA LTDA - EPP

ADVOGADO LUDMILA DANTAS SENA - (OAB PA23093-A)

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 008

**Processo 0806536-32.2020.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO CÍVEL

Assunto Principal Energia Elétrica

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO THIAGO LAURO DO COUTO - (OAB PA14664-A)

ADVOGADO PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

ADVOGADO ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO NUTRILATINO INDUSTRIA, COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

ADVOGADO MARCIO KISILAR VAZ FERREIRA - (OAB PA22221-A)

AGRAVADO CAPITAL DO ACAI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

ADVOGADO MARCIO KISILAR VAZ FERREIRA - (OAB PA22221-A)

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 009

**Processo 0809414-95.2018.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Pagamento em Consignação

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

agravado/AGRAVANTE COINBRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAO BRAZ LIMITADA - ME

ADVOGADO EVELLYN NAYLA BORGES SOBRINHO - (OAB PA24935-A)

ADVOGADO ADALBERTO SILVA - (OAB PA10188-A)

ADVOGADO JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS - (OAB PA14965-A)

POLO PASSIVO

agravante/AGRAVADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO LUCIMARY GALVAO LEONARDO - (OAB PA20103-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 010

**Processo 0802831-31.2017.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Perdas e Danos

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

agravado/AGRAVANTE A S CORPORAL EIRELI - ME

ADVOGADO ELIANE MENDES PEREIRA DA SILVA CARNEIRO - (OAB PA19754-A)

ADVOGADO JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS - (OAB PA14965-A)

POLO PASSIVO

agravante/AGRAVADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO LORENA DAVID FREITAS TAVARES - (OAB PA21437-A)

ADVOGADO LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

ADVOGADO ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 011

**Processo 0810017-03.2020.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Reconhecimento / Dissolução

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

agravante/IMPETRANTE ROBERTO ALDAIR MOURA GONCALVES

ADVOGADO ETTORE BATTU FILHO - (OAB PA17000-A)

ADVOGADO EVALDO PINTO - (OAB PA2816-A)

POLO PASSIVO

agravado/AGRAVADO ALBELLY IZABEL PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO PETERSON PEDRO SOUZA E SOUSA - (OAB PA30270-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 012

**Processo 0805111-67.2020.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Reconhecimento / Dissolução

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ARNALDO WILSON SIMEAO DE LIMA JUNIOR

ADVOGADO LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA8699-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARCELLO ANTONIO FERREIRA ROCHA

ADVOGADO DANIELA DE SOUZA SENA - (OAB PA10607-A)

ADVOGADO GILBERTO ALVES - (OAB SP607-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 013

**Processo 0800943-22.2020.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Compra e Venda

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE METMAN MINERADORA LTDA

ADVOGADO ARTHUR SISO PINHEIRO - (OAB PA17657-A)

ADVOGADO AMANDA HOLANDA FERREIRA - (OAB PA25583)

POLO PASSIVO

AGRAVADO TRIORIENT LLC.

ADVOGADO PAULO MACEDO GARCIA NETO - (OAB SP260666)

ADVOGADO MARIANA CAPELA LOMBARDI MORETO - (OAB SP234805)

ADVOGADO LUCAS MORELLI - (OAB SP342833)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 014

**Processo 0807659-02.2019.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Corretagem

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE A.M.C.A.

ADVOGADO JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR - (OAB PA14155-A)

AGRAVANTE L.N.M.A.

ADVOGADO JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR - (OAB PA14155-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO T.C.A.L.

ADVOGADO GUILHERME MIGUEL GANTUS - (OAB SP153970)

ADVOGADO ICARO ANDRADE SILVA TEIXEIRA - (OAB PA23464-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 015

**Processo 0800813-95.2021.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Seguro

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA BRADESCO SAÚDE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO WALWERTON ALVARO BRITO CARVALHO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 016

**Processo 0801976-13.2021.8.14.0000**

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Direito de Preferência

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

embargado/AGRAVANTE AURORA DO BRASIL EIRELI - ME

ADVOGADO JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO - (OAB PA24284-A)

POLO PASSIVO

embargante/AGRAVADO EMILY DE SOUZA REBELO

ADVOGADO JONATHA PINHEIRO PANTOJA - (OAB PA25880-A)

ADVOGADO ALMYR CARLOS DE MORAIS FAVACHO - (OAB PA7777-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 017

**Processo 0801441-84.2021.8.14.0000**

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO TIAGO CARDOSO DE MENEZES

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 018

**Processo 0802085-27.2021.8.14.0000**

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO FRANKLIN SOARES PAIVA

ADVOGADO JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES - (OAB PA17160-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 019

**Processo 0800602-59.2021.8.14.0000**

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO INTERNO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO IVANILDO LOPES DOS SANTOS

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 020

**Processo 0806195-06.2020.8.14.0000**

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO INTERNO em agravo de instrumento

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO LAIS GABRIELA DA COSTA CORREA

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 021

**Processo 0801551-49.2022.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO FLAVIO NEVES COSTA - (OAB SP153447-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO ELIANA FONSECA PAMPLONA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 022

**Processo 0806307-38.2021.8.14.0000**

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Classificação de créditos

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO THAMMY CHRISPIM CONDURU FERNANDES DE ALMEIDA - (OAB PA15693-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO SIMOES & DUARTE LTDA

ADVOGADO ADRIANA RIBEIRO MAGALHAES - (OAB BA44183)

ADVOGADO DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA - (OAB BA23807)

embargado/AGRAVADO RAMALHEIRO & RAMALHEIRO LTDA

ADVOGADO ADRIANA RIBEIRO MAGALHAES - (OAB BA44183)

ADVOGADO DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA - (OAB BA23807)

embargado/AGRAVADO EMPORIO CR LTDA - EPP

ADVOGADO ADRIANA RIBEIRO MAGALHAES - (OAB BA44183)

ADVOGADO DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA - (OAB BA23807)

embargado/AGRAVADO EMPRESA DE LOGISTICA DO OESTE DO PARA LTDA

ADVOGADO ADRIANA RIBEIRO MAGALHAES - (OAB BA44183)

ADVOGADO DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA - (OAB BA23807)

embargado/AGRAVADO CR SUPERMERCADOS LTDA - EPP

ADVOGADO ADRIANA RIBEIRO MAGALHAES - (OAB BA44183)

ADVOGADO DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA - (OAB BA23807)

embargado/AGRAVADO AVILA & RAMALHEIRO LTDA - EPP

ADVOGADO ADRIANA RIBEIRO MAGALHAES - (OAB BA44183)

ADVOGADO DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA - (OAB BA23807)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

voto: retirado

Ordem 023

**Processo 0810225-50.2021.8.14.0000**

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO SABRINA BENTES

PROCURADOR GLEISE CRISTINA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO THAIS SILVA FAGUNDES - (OAB PA24627)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 024

**Processo 0804118-87.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Família

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE GICELE BATISTA VALENTE PINHEIRO

ADVOGADO VANESSA COMESANHA PEREIRA - (OAB PA26952-A)

ADVOGADO PATRICIA ADRIANA DANTAS MARTIRES - (OAB PA27971)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LUIZ CLAUDIO VALENTE PINHEIRO

ADVOGADO NATALIA VELOSO SOUZA MORAES - (OAB PA25539-A)

ADVOGADO JOAO JORGE HAGE NETO - (OAB PA5916-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 025

**Processo 0811975-87.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE IOLANDA SANTOS ARAUJO

ADVOGADO ALEX DA SILVA BRANDÃO - (OAB PA13741-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ROSANE SILVA GONCALVES

ADVOGADO JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO - (OAB PA24284-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 026

**Processo 0804775-29.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Penhora / Depósito/ Avaliação

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE J.L.O.

ADVOGADO JOSUE HANYS MACIEL COELHO - (OAB GO48596)

POLO PASSIVO

AGRAVADO N.G.

ADVOGADO OSVALDO NETO LOPES RIBEIRO - (OAB PA23174-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 027

**Processo 0805524-46.2021.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Rescisão / Resolução

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE HILANA PATRICIA LOPES PINHEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO IGOR FONSECA DE MORAES - (OAB PA26113-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO GABRIEL FELIPE FERREIRA VIEIRA - (OAB PA29495-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 028

**Processo 0805358-19.2018.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fato Superveniente ao Término do Prazo para Impugnação

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ANTONIA MARTINS SILVA

ADVOGADO MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS - (OAB PA19675-A)

AGRAVANTE GERALDO MAGELA CARVALHO SILVA

ADVOGADO MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS - (OAB PA19675-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ATLANTICO HOTEIS E TURISMO EIRELI - EPP

ADVOGADO GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR - (OAB PA8008-A)

ADVOGADO BRUNO RAFAEL NOGUEIRA ALVES - (OAB PA23681-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 029

**Processo 0805683-57.2019.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Dissolução

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE A.L.P.

ADVOGADO ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES - (OAB PA10367)

ADVOGADO DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE - (OAB PA23344-A)

ADVOGADO ROMULO RAPOSO SILVA - (OAB PA14423-A)

ADVOGADO WANESSA OLIVEIRA SILVA - (OAB PA23411)

POLO PASSIVO

AGRAVADO M.C.P.C.

ADVOGADO STEFFANY SOUSA PEREIRA - (OAB PA16785-A)

ADVOGADO MARIANA NONATO OLIVEIRA ALVES - (OAB PA12529-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 030

**Processo 0805754-88.2021.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Caução

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE WALDILENE GOMES SERRAO

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA

ADVOGADO LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA - (OAB PA11404-A)

AGRAVADO GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP

ADVOGADO HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU - (OAB PA13192-A)

ADVOGADO CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA - (OAB PA14498-A)

AGRAVADO MINERVA

ADVOGADO CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - (OAB RJ67677-A)

ADVOGADO GODOFREDO MENDES VIANNA - (OAB SP231109-S)

ADVOGADO LUCAS LEITE MARQUES - (OAB RJ134595)

ADVOGADO RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - (OAB RJ168001)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

voto: retirado

Ordem 031

**Processo 0815275-57.2021.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE EDNALVA SOUSA DOS SANTOS

ADVOGADO GIOVANNA MATOS DA COSTA - (OAB PA30712-A)

ADVOGADO KALLYD DA SILVA MARTINS - (OAB PA5246-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO PAULO SIMOES ROSADO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 032

**Processo 0804224-54.2018.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Direito de Imagem

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

agravado/AUTORIDADE MARCOS RODRIGUES CHAVES

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

POLO PASSIVO

agravado/REPRESENTANTE GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP

agravado/REPRESENTANTE NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA

ADVOGADO LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA - (OAB PA11404-A)

agravante/REPRESENTANTE MINERVA

ADVOGADO CARLOS EDUARDO ALVES DE MENDONCA - (OAB PA7257-B)

ADVOGADO CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - (OAB RJ67677-A)

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 033

**Processo 0801735-44.2018.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Perdas e Danos

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

agravado/AGRAVANTE JOSE BRANDAO DOS SANTOS

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

POLO PASSIVO

agravado/AGRAVADO GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP

agravado/AGRAVADO NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA

ADVOGADO LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA - (OAB PA11404-A)

agravante/AGRAVADO MINERVA

ADVOGADO LUCAS LEITE MARQUES - (OAB RJ134595)

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Voto: Julgo improcedente

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 034

**Processo 0802752-18.2018.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Lei de Imprensa

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

agravado/AGRAVANTE ETELVINO JOSE RAIOL

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

POLO PASSIVO

agravado/AGRAVADO GLOBAL AGENCIA MARITIMA EIRELI - EPP

ADVOGADO CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA - (OAB PA14498-A)

agravado/AGRAVADO NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA

agravante/AGRAVADO MINERVA

ADVOGADO CARLOS EDUARDO ALVES DE MENDONCA - (OAB PA7257-B)

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Voto: Julgo improcedente

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 035

**Processo 0810303-44.2021.8.14.0000**

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANTONIO CARLOS DA LUZ ALEIXO

ADVOGADO NAYANE NUNES SADALLA - (OAB PA991-A)

AGRAVADO NEIDEANA EWERTON ALEIXO

ADVOGADO NAYANE NUNES SADALLA - (OAB PA991-A)

voto: retirado

Ordem 036

**Processo 0806024-15.2021.8.14.0000**

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Responsabilidade Civil

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE ALACERDO ARAUJO MARTINS

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO MAURICIO BARBOSA FIGUEIREDO - (OAB PA9281-A)

ADVOGADO LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU - (OAB DF21697)

ADVOGADO MARILIA CABRAL SANCHES - (OAB PA9367-A)

ADVOGADO LIGIA SILVEIRA KESSLER ROCHA - (OAB DF23567-A)

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 037

**Processo 0805891-70.2021.8.14.0000**

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Responsabilidade Civil

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE MANOEL FERREIRA FEITOSA

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

embargante/AGRAVANTE TELMA MARIA DIAS DE SOUSA

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

ADVOGADO PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

ADVOGADO ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

ADVOGADO LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU - (OAB DF21697)

ADVOGADO MAURICIO BARBOSA FIGUEIREDO - (OAB PA9281-A)

ADVOGADO LIGIA SILVEIRA KESSLER ROCHA - (OAB DF23567-A)

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 038

**Processo 0805886-48.2021.8.14.0000**

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Responsabilidade Civil

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE OSMAR PEREIRA FEITOSA

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

embargante/AGRAVANTE GILVANETE LOPES FEITOSA

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS - (OAB PA14931-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

ADVOGADO PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - (OAB PA14665-A)

ADVOGADO ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - (OAB PA12436-A)

ADVOGADO MAURICIO BARBOSA FIGUEIREDO - (OAB PA9281-A)

ADVOGADO LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU - (OAB DF21697)

ADVOGADO LIGIA SILVEIRA KESSLER ROCHA - (OAB DF23567-A)

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA JURIDICA - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 039

**Processo 0806731-80.2021.8.14.0000**

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO RAIMUNDA LOPES DA SILVA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 040

**Processo 0802431-75.2021.8.14.0000**

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO JANISON SILVA DOS SANTOS

voto: retirado

Ordem 041

**Processo 0802505-32.2021.8.14.0000**

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO TANIA DE FATIMA D ALMEIDA COSTA

ADVOGADO JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO - (OAB PA18232-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 042

**Processo 0803092-88.2020.8.14.0000**

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO CARLOS ALBERTO TALINI DOS SANTOS

ADVOGADO HENRIQUE COURA DE BRITTO PEREIRA - (OAB DF38587-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 043

**Processo 0805755-73.2021.8.14.0000**

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO IONILDE DA SILVA OLIVEIRA

PROCURADOR RENILDE DA SILVA OLIVEIRA OLIVEIRA COSTA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 044

**Processo 0806158-76.2020.8.14.0000**

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO IARA FERNANDES DOS SANTOS DA SILVA

PROCURADOR ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 045

**Processo 0805527-35.2020.8.14.0000**

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO TALITA SOARES DOS SANTOS RISUENHO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

voto: retirado

Ordem 046

**Processo 0810776-64.2020.8.14.0000**

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO LARISSA FLORENCIO DA SILVA

ADVOGADO LUCAS FONSECA CUNHA - (OAB PA29438-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 047

**Processo 0808342-39.2019.8.14.0000**

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Regime de Bens Entre os Cônjuges

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

AGRAVANTE S.N.A.D.C.

ADVOGADO VIVIANNE SARAIVA SANTOS - (OAB PA17440-A)

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

ADVOGADO ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA14279-A)

ADVOGADO JULIO MACHADO DOS SANTOS - (OAB PA15330-A)

ADVOGADO LAYNNA LIDIA LEITE NEIVA - (OAB PA24905-A)

ADVOGADO KARINE MOURA PINHEIRO - (OAB PA13930-A)

ADVOGADO MILENA LISBOA DAMASCENO LEAO - (OAB PA17583-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO F.A.C.J.

ADVOGADO CARMELITA PINTO FARIA - (OAB PA17828-A)

ADVOGADO ANNA PINTO FARIA - (OAB PA19499-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 048

**Processo 0873210-30.2018.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Títulos de Crédito

**Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

POLO ATIVO

APELANTE GALVONOPLASTIA POCKEL & PRADO LTDA - ME

ADVOGADO BRUNA ISMAEL PIRILLO - (OAB SP309746-A)

ADVOGADO LUANNA ISMAEL PIRILLO - (OAB SP267691-A)

POLO PASSIVO

APELADO HELENA LUCIA MACEDO BEZERRA

ADVOGADO JOSE RENATO BRANDAO SOUZA - (OAB PA17738-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 049

**Processo 0800013-33.2019.8.14.0034**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE MARIA IRACI RODRIGUES PAMPLONA

ADVOGADO DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA - (OAB PA24374)

ADVOGADO VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO - (OAB PA20089)

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 050

**Processo 0000217-42.2013.8.14.0060**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADO ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA11307-A)

PROCURADORIA MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

POLO PASSIVO

agravado/APELADO LEONARDO FARIAS PAIXAO

ADVOGADO THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA - (OAB PR35670-S)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 051

**Processo 0038196-19.2015.8.14.0076**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

agravado/APELADO LEOMIR DA SILVA E SILVA

ADVOGADO FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR - (OAB PA7855-A)

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 052

**Processo 0737676-85.2016.8.14.0301**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Fixação

**Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

POLO ATIVO

APELANTE J.S.P.F.

APELANTE S.S.P.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO C.D.S.F.

ADVOGADO HIGOR THIAGO MONTEIRO SANTOS - (OAB PA960-A)

ADVOGADO EDIVALDO DE AMORIM SANTOS - (OAB PA22810-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 053

**Processo 0003824-94.2011.8.14.0040**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Duplicata

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

agravado/APELANTE PROSOMA EMPRESA DE SAUDE OCUPACIONAL E MEIO AMBIENTE LTDA.

ADVOGADO MARIA GABRIELA LAMOUNIER MORAES - (OAB PA20993-A)

ADVOGADO NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

ADVOGADO TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

agravante/APELANTE VALE S.A.

ADVOGADO WILSON LINDBERGH SILVA - (OAB PA11099-A)

ADVOGADO MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA5526-A)

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

PROCURADORIA VALE S/A

agravado/APELANTE POSTO PARAUAPEBAS LTDA

ADVOGADO AMANDA MARRA SALDANHA - (OAB PA15158)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO SMI - SERVIÇOS DE MONTAGENS INTELIGENTES

ADVOGADO GISANDRO CARLOS JULIO - (OAB SP265662-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 054

**Processo 0802204-38.2019.8.14.0006**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Inadimplemento

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

embargado/REPRESENTANTE LICIA ANDYARA MIRANDA LOPES

ADVOGADO MANOEL FRANCISCO PASCOAL JUNIOR - (OAB PA10778-A)

ADVOGADO VANESSA COMESANHA PEREIRA - (OAB PA26952-A)

POLO PASSIVO

embargante/AUTORIDADE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO ISABELLE LOPES GARCIA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 055

**Processo 0002083-79.2016.8.14.0028**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

embargante/APELANTE BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

embargado/APELADO GERALDO GONCALVES FERRAZ

ADVOGADO JULIANO BARCELOS HONORIO - (OAB PA13793-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 056

**Processo 0834097-06.2017.8.14.0301**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abatimento proporcional do preço

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

embargante/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO RAIMUNDA NOBRE DE LEAO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 057

**Processo 0849384-72.2018.8.14.0301**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

embargante/APELANTE ION ELOI DE ARAUJO VIDIGAL

ADVOGADO ION ELOI DE ARAUJO VIDIGAL - (OAB PA3275-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO COLEGIO DE ENSINO MEDIO SOPHOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

ADVOGADO VITOR DE LIMA FONSECA - (OAB PA14878-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Embargos acolhidos

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 058

**Processo 0021471-61.2012.8.14.0301**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promessa de Compra e Venda

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

embargante/APELANTE CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO MARIA DO SOCORRO GONCALVES COSTA

ADVOGADO ERIC BITTENCOURT DE ALMEIDA - (OAB PA14057-A)

ADVOGADO PAULO MARCELO DA SILVA PALMEIRA - (OAB PA18870-A)

embargado/APELADO ADENIR DOS SANTOS COSTA FILHO

ADVOGADO ERIC BITTENCOURT DE ALMEIDA - (OAB PA14057-A)

ADVOGADO PAULO MARCELO DA SILVA PALMEIRA - (OAB PA18870-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 059

**Processo 0803135-37.2018.8.14.0051**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Erro Médico

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

embargado/APELANTE LEIDIANE PANTOJA DE OLIVEIRA

ADVOGADO JAKELYNE ALVES COSTA - (OAB PA23027-A)

ADVOGADO VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR - (OAB PA8182-A)

ADVOGADO AICAR SAUMA NETO - (OAB PA26358-A)

POLO PASSIVO

embargante/APELADO TAÍS BELTRÃO PAIVA MESQUITA

ADVOGADO JOAO MOTA FIGUEIRA - (OAB PA12447-A)

ADVOGADO KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO - (OAB PA22428-A)

ADVOGADO VALDIANE CALDEIRA DE SOUSA - (OAB PA26190-A)

voto: retirado

Ordem 060

**Processo 0800445-70.2019.8.14.0028**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Adoção de Maior

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

APELANTE M.S.D.N.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO I.T.S.D.O.

ADVOGADO ANTONIO PEREIRA CORTEZ NETO - (OAB PA19777-A)

ADVOGADO ELIAS MOIA WANZELER JUNIOR - (OAB PA26885-A)

ADVOGADO EDER MOREIRA FILHO - (OAB PA23816-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 061

**Processo 0000171-38.2013.8.14.0065**

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Investigação de Paternidade

**Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

POLO ATIVO

APELANTE FABIO PEREIRA PARDIM

ADVOGADO LEONARDO COSTA DE CASTRO - (OAB PA50000A)

ADVOGADO RONALD COSTA DE CASTRO - (OAB PA14613-A)

POLO PASSIVO

APELADO KAYK SANTANA PARDIM

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO MARIA DE JESUS SANTANA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 062

**Processo 0000765-96.2013.8.14.0018**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE VALE S.A.

ADVOGADO KAUE OSORIO AROUCK - (OAB PA12766-A)

ADVOGADO BRUNO BRASIL DE CARVALHO - (OAB PA9665-A)

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

PROCURADORIA VALE S/A

POLO PASSIVO

agravado/APELADO HELIO RIBEIRO

ADVOGADO ANDRE CALIXTO DA CRUZ - (OAB MG70509-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 063

**Processo 0029408-88.2013.8.14.0301**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promessa de Compra e Venda

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE AMAZON LOGISTICS LTDA

ADVOGADO MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA5526-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO SINTESE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO TIAGO RAFAEL XERFAN BENTES - (OAB PA31271-A)

ADVOGADO LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA13152-A)

voto: retirado

Ordem 064

**Processo 0030913-27.2007.8.14.0301**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

agravado/APELANTE JOSE LUIZ CUNHA DE MELO JUNIOR

ADVOGADO ALESSANDRO SERRA DOS SANTOS COSTA - (OAB PA13370-A)

POLO PASSIVO

agravante/APELADO UNIBANCO SEGUROS S.A.

ADVOGADO BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - (OAB PA19353-A)

ADVOGADO GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA - (OAB PE31132-A)

ADVOGADO CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO - (OAB PE33667-A)

voto: retirado

Ordem 065

**Processo 0019735-37.2014.8.14.0301**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

agravado/APELANTE ROSSI RESIDENCIAL SA

ADVOGADO HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - (OAB MG91263-A)

ADVOGADO JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - (OAB MG90461-A)

agravado/APELANTE SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - (OAB MG91263-A)

ADVOGADO JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - (OAB MG90461-A)

agravado/APELANTE VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - (OAB MG91263-A)

ADVOGADO JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - (OAB MG90461-A)

POLO PASSIVO

agravante/APELADO MURIEL VIEIRA MARTINS

ADVOGADO KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA - (OAB PA10604-A)

voto: retirado

Ordem 066

**Processo 0016558-31.2015.8.14.0301**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promessa de Compra e Venda

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA.

ADVOGADO JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB PA8726-A)

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

PROCURADORIA VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.

POLO PASSIVO

agravado/APELADO CARLOS EDUARDO ARAUJO MERICIAS

ADVOGADO VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA - (OAB PA17308-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 067

**Processo 0064128-84.2015.8.14.0051**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE EMPRESA DE TRANSPORTES GOMES BORGES LTDA - ME

ADVOGADO CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - (OAB PA9316-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO TRANSPORTES URBANOS EIXO FORTE LTDA - ME

ADVOGADO ANGELO CHAGAS LINHARES DE ALMEIDA - (OAB PA6948-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 068

**Processo 0875730-89.2020.8.14.0301**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Práticas Abusivas

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO ROSALIA RAIMUNDA BENTES DIAS HOLANDA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

voto: retirado

Ordem 069

**Processo 0877349-25.2018.8.14.0301**

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abatimento proporcional do preço

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

agravante/APELANTE HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO IGOR MACEDO FACO - (OAB PA16470-A)

ADVOGADO ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO JOSE REINALDO DOS SANTOS

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

voto: retirado

Ordem 070

**Processo 0810775-49.2020.8.14.0301**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Práticas Abusivas

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargante/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO MARCELO RODRIGUES COSTA - (OAB PA24328-A)

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO OLIVIA OLINDINA DE LIMA JACOB

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

voto: retirado

Ordem 071

**Processo 0001495-63.2015.8.14.0301**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perdas e Danos

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargante/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO MARCELO RODRIGUES COSTA - (OAB PA24328-A)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO LUANA FERNANDA PRATA DIAS DE LIRA

ADVOGADO THYAGO BENEDITO BRAGA SABBA - (OAB PA17456-A)

ADVOGADO MARCELO RODRIGUES COSTA - (OAB PA24328-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 072

**Processo 0009961-80.2014.8.14.0301**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargante/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO OCTAVIO AVERTANO DE MACEDO BARRETO DA ROCHA

ADVOGADO PAULO SERGIO HAGE HERMES - (OAB PA2995-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 073

**Processo 0024392-03.2006.8.14.0301**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perdas e Danos

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargante/APELANTE JOSE INACIO STOLL NARDI

ADVOGADO MARCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE - (OAB PA16-A)

ADVOGADO RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA - (OAB PA14540-A)

ADVOGADO NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA - (OAB PA3560-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO IARA FERREIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA4074-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Margui

Gaspar Bittencourt

Ordem 074

**Processo 0032164-70.2013.8.14.0301**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

**Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

POLO ATIVO

embargante/APELANTE BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO RAQUEL NAZARE PEREIRA

ADVOGADO KARLA CATARINA DAS MERCES PEREIRA - (OAB PA16741-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 075

**Processo 0805767-08.2018.8.14.0028**

Classe Judicial AGRAVO INTERNO em apelação CÍVEL

Assunto Principal Alienação Fiduciária

**Relator(a) Juíza Convocada MARGUI GASPAS BITTENCOURT**

POLO ATIVO

agravante/AUTORIDADE PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO ROSANGELA DA ROSA CORREA - (OAB PA18629-A)

POLO PASSIVO

agravado/AUTORIDADE FAIRUZ HAMDEN COELHO

ADVOGADO BRUNA ROGERIA CARVALHO OLIVEIRA - (OAB PA20490-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Margui Gaspar Bittencourt, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

Ordem 076

**Processo 0023967-97.2011.8.14.0301**

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Compra e Venda

**Relator(a) Juiza Convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT**

POLO ATIVO

embargado/APELANTE GAFISA SPE-51 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - (OAB SP214918-A)

ADVOGADO ADRIANE CELIS DE SOUSA RAIOL - (OAB PA17489-B)

POLO PASSIVO

embargante/APELADO ROBERTA DI PAULA TUMA BENTES

ADVOGADO FELIPE DE SOUSA FERREIRA - (OAB PA15628-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Margui Gaspar Bittencourt, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

**DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

**PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE  
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

## NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

## 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

## ATA DE JULGAMENTO DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, REALIZADA por meio da ferramenta plenário virtual, sistema pje, com início às 14h Do dia 28 de MARÇO de 2022 e término às 14h do dia 04 de abril de 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DES. José Maria Teixeira do Rosário, TENDO PARTICIPADO OS DESEMBARGADORES LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO E MAIRTON MARQUES CARNEIRO, ALÉM DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PROCURADORA DE JUSTIÇA CONCEIÇÃO MATTOS COM O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

## PROCESSOS ELETRÔNICOS (PJE):

Ordem: 001

Processo: 0804133-27.2019.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Prescrição e Decadência

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

## POLO ATIVO

AGRAVANTE: BOSS INDUSTRIA E COMERCIO S/A

ADVOGADO: EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU - (OAB PA20231-A)

ADVOGADO: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL - (OAB PA11247-A)

ADVOGADO: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265)

ADVOGADO: ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303)

## POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

AGRAVADO: MUNICIPIO DE BELEM

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem: 002

Processo: 0804665-98.2019.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Servidor Público Civil

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MARIA ELIZABETH HENRIQUE DOS SANTOS

AGRAVANTE: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVANTE: TEREZINHA DE JESUS MONTEIRO LOBATO

AGRAVANTE: RAIMUNDO BESSA JUNIOR

AGRAVANTE: JOAO BATISTA MONTEIRO LOBATO

AGRAVANTE: PATRICIA ANUNCIACAO DAS CHAGAS

AGRAVANTE: MARCO FARAJ SALMA

ADVOGADO: PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES - (OAB PA10234-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem: 003

Processo: 0807314-70.2018.8.14.0000

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Abuso de Poder

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BLUE TIMBER CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

ADVOGADO: DANIEL SENA DE SOUSA - (OAB PA11559)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RRX TIMBER EXPORT EIRELI

ADVOGADO: JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)

ADVOGADO: ROBSON OLIVEIRA AZEREDO - (OAB RJ102531)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

RETIRADO

Ordem: 004

Processo: 0814297-80.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Internação sem atividades externas

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: GUSTAVO KAUE SOUSA DOS SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 005

Processo: 0806243-96.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: THAYSSA ROCHA FERREIRA

REPRESENTANTE: LUCIDEA DA SILVA ROCHA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 006

Processo: 0811813-29.2020.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Classificação e/ou Preterição

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MARIA RAIMUNDA MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO: RANGEMEM COSTA DA SILVA - (OAB PA8795-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICIPIO DE TRACUATEUA

ADVOGADO: TANIA CRISTINA ALVES DOS REIS - (OAB PA9201-A)

ADVOGADO: AGENOR DINELLY RIBEIRO - (OAB PA7429-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 007

Processo: 0810178-47.2019.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Benefícios em Espécie

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: INSS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO: SARAH BASTOS DE OLIVEIRA BORGES ASSMANN - (OAB PE27026)

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOSE CLAUDIO LOPES SOARES

ADVOGADO: MARCELO GUSTAVO COELHO DA COSTA - (OAB PA15069-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 008

Processo: 0808417-10.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: ICMS/Importação

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.

ADVOGADO: DANILO ANDRADE MAIA - (OAB PA22554-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem: 009

Processo: 0803552-41.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Dano ao Erário

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO: VALENTIM LUCAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - (OAB PA2774-A)

AGRAVADO: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DE CASTRO

ADVOGADO: RODRIGO COSTA LOBATO - (OAB PA20167-A)

AGRAVADO: MARIA DE FATIMA TAPAJOS SILVA

ADVOGADO: ADEMAR GALVAO DE LIMA NETO - (OAB PA5146-A)

AGRAVADO: JOSIANE DE MORAES RODRIGUES

AGRAVADO: SERGIO LUIS MACEDO DE CARVALHO

AGRAVADO: LUCIVALDO SIQUEIRA GOMES

AGRAVADO: W MORAES DA SILVA COMERCIO EIRELI - ME

ADVOGADO: ADEMAR GALVAO DE LIMA NETO - (OAB PA5146-A)

ADVOGADO: THABYTA KYRIA ALVES GALVAO DE LIMA - (OAB PA27820-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do

Rosário

Ordem: 010

Processo: 0802123-05.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem: 011

Processo: 0806916-25.2020.8.14.0301

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Assistência Médico-Hospitalar

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

RECORRIDO: ARACI SILVA GOMES

ADVOGADO: JEAN DOS PASSOS LIMA - (OAB PA19214-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Voto: Julgo procedente

Turma Julgadora: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto:

Ordem: 012

Processo: 0804735-59.2019.8.14.0051

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Restabelecimento

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: ETEVALDO BRANCHES CASTRO

ADVOGADO: FERNANDO CUSTODIO DA SILVA - (OAB PA22305-A)

ADVOGADO: FABIO CUSTODIO DE MORAES - (OAB PA18791-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

Voto: Julgo procedente

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 013

Processo: 0801685-24.2020.8.14.0040

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: RAIMUNDO GOMES DA ROCHA NETO

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-B)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 014

Processo: 0811492-05.2019.8.14.0040

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: SANDRA ROCHA DE MORAIS

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-B)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 015

Processo: 0000544-80.2009.8.14.0042

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Estabilidade

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PONTA DE PEDRAS

ADVOGADO: DANIEL RAMON CRUZ DE ARAUJO - (OAB PA390-A)

ADVOGADO: AMIRALDO BARBOSA PEREIRA - (OAB PA9700000A)

PROCURADORIA: MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS

POLO PASSIVO

APELADO: ANA ROSA DA SILVA ANDRADE

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 016

Processo: 0001101-91.2014.8.14.0042

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Admissão / Permanência / Despedida

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PONTA DE PEDRAS

ADVOGADO: WITAN SILVA BARROS VILLANUEVA - (OAB PA9841-A)

PROCURADORIA: MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS

POLO PASSIVO

APELADO: VITAL RIBEIRO DOS REIS

ADVOGADO: NOEMIA MARTINS DE ANDRADE - (OAB PA15010-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 017

Processo: 0000345-96.2005.8.14.0107

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Prestação de Serviços

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE DOM ELISEU

ADVOGADO: THAINA MAGALHAES MIRANDA RIBEIRO - (OAB PA503-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL DE DOM ELISEU/PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: NILSON NORMANDES STRENZKE

ADVOGADO: JOSE DO PERPETUO SOCORRO CARDOSO - (OAB MA18289-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 018

Processo: 0008379-11.2015.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Tratamento da Própria Saúde

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: NEIDE PINTO MOURA

ADVOGADO: MOISES PINTO MOURA - (OAB PA28215-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 019

Processo: 0002680-15.2010.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Voluntária

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: SANDRA LUCIA BASTOS RODRIGUES

ADVOGADO: ANTONIO THIAGO BASTOS RODRIGUES - (OAB PA14843)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 020

Processo: 0295318-73.2016.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Subsídios

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: CICERO TOME SANTOS FEITOSA

ADVOGADO: MARIA ALESSANDRA DA SILVA COSTA - (OAB PA20839-A)

ADVOGADO: LUANA THIÈRE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA - (OAB PA27550-E)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ - CNPJ: 05.054.960/0001-58

PROCURADOR: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 021

Processo: 0008853-66.2016.8.14.0003

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações Municipais Específicas

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE ALENQUER - PREFEITURA MUNICIPAL

ADVOGADO: DIEGO CELSO CORREA LIMA - (OAB PA23753)

ADVOGADO: JULIANA CASTRO BECHARA - (OAB PA14082')

ADVOGADO: JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES - (OAB PA17967-A)

ADVOGADO: JACOB KENNEDY MAUES GONCALVES - (OAB PA18476-A)

ADVOGADO: JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO - (OAB PA3451-A)

ADVOGADO: DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA - (OAB PA21764-A)

PROCURADORIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER

POLO PASSIVO

APELADO: FRANCISCO CARIPUNA ALVES

APELADO: ELIZANDRA LOPES DA COSTA

ADVOGADO: IB SALES TAPAJOS - (OAB PA19181-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 022

Processo: 0803227-44.2020.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Adicional de Insalubridade

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: JOVELINA NUNES GODINHO

ADVOGADO: JONIEL VIEIRA DE ABREU - (OAB PA19582-A)

ADVOGADO: ROSE MELRY MACEIO DE FREITAS ABREU - (OAB PA28877-A)

ADVOGADO: MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA REBELO - (OAB PA016988-A)

ADVOGADO: INGRID THEREZA FRANKLIN ROCHA - (OAB PA25856-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 023

Processo: 0803091-47.2020.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: FERNANDA NOGUEIRA BATISTA

ADVOGADO: JONIEL VIEIRA DE ABREU - (OAB PA19582-A)

ADVOGADO: MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA REBELO - (OAB PA016988-A)

ADVOGADO: INGRID THEREZA FRANKLIN ROCHA - (OAB PA25856-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadjá Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 024

Processo: 0005049-36.2014.8.14.0076

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Demissão ou Exoneração

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE ACARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ACARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ANA LUCIA DA SILVA E SILVA

ADVOGADO: IGOR NOGUEIRA BATISTA - (OAB PA25692)

ADVOGADO: LUANA MIRANDA HAGE - (OAB PA14143-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadjá Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 025

Processo: 0801055-65.2021.8.14.0061

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificação de Incentivo

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE TUCURUÍ

PROCURADORIA: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE TUCURUÍ

POLO PASSIVO

APELADO: ROSILDA NERY DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO - (OAB PA22190-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 026

Processo: 0800901-47.2021.8.14.0061

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificação de Incentivo

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELADO: MUNICIPIO DE TUCURUÍ

PROCURADORIA: PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE TUCURUÍ

POLO PASSIVO

APELADO: LAURENICE MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: JOAO BOSCO RODRIGUES DEMETRIO - (OAB PA22190-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 027

Processo: 0007224-89.2016.8.14.0057

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: FRANCISCA HELENA SALES PINHEIRO

ADVOGADO: JAMILE CARVALHO DE BRITO - (OAB PA28410-A)

ADVOGADO: FRANCISCO SIMAO SALES PINHEIRO - (OAB PA25403-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 028

Processo: 0000753-28.2011.8.14.0091

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Reintegração

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVATERRA

ADVOGADO: ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA - (OAB PA6616-A)

PROCURADORIA: PROCURADORIA DE SALVATERRA

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA DE LOURDES ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO: FRANCISCO BENEDITO TORRES - (OAB PA8245-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 029

Processo: 0001489-85.2008.8.14.0015

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

Relator(a): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE FERNANDO GOMES DE FREITAS MORAIS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto

Ordem: 030

Processo: 0808109-12.2019.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: CLAUDETE ALVES DA CUNHA SILVA

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem: 031

Processo: 0000528-33.2011.8.14.0115

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Ambiental

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: M. B. INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

ADVOGADO: RUTHNEIA SOUZA TONELLI - (OAB PA12128-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem: 032

Processo: 0802503-73.2020.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: PAULO GEOVANNY FRAZAO PEREIRA

ADVOGADO: PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA - (OAB PA14538-A)

ADVOGADO: DOMINGOS SAVIO CAVALCANTE GONDIM - (OAB PA14527-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALÂNGOLA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem: 033

Processo: 0803256-30.2020.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: IURI CONCEIÇÃO PEREIRA

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-B)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-B)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem: 034

Processo: 0811836-88.2019.8.14.0006

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Erro Médico

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: ANA CLAUDIA SANTOS ALVES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

ROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

Ordem: 035

Processo: 0848193-21.2020.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Tempo de Serviço

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: RAENILCE PAES LISBOA

ADVOGADO: WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem: 036

Processo: 0026421-16.2012.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

Relator(a): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: EDIVALDO SANTOS PINHEIRO

ADVOGADO: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA - (OAB PA7568-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. José Maria Teixeira do Rosário, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem: 037

Processo: 0005424-65.2006.8.14.0028

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a): Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: FRANCISCO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: WESLAYNE VIEIRA GOMES - (OAB PA13887-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Mairton Marques Carneiro

Ordem: 038

Processo: 0001161-30.2011.8.14.0055

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMAPA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: EDVALDO MESQUITA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosári

Ordem: 039

Processo: 0001164-82.2011.8.14.0055

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAMA - PA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: WILSON CORDOVIL MORAES

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Voto: Julgo procedente

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem: 040

Processo: 0007074-69.2016.8.14.0070

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: LUIZ EDUARDO LOBATO DA SILVA

ADVOGADO: MAURICIO PIRES RODRIGUES - (OAB PA20476-A)

ADVOGADO: MARCOS PIRES RODRIGUES - (OAB PA27831-A)

ADVOGADO: LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES - (OAB PA23422-A)

ADVOGADO: VANESSA NEVES COSTA - (OAB PA28518-A)

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem: 041

Processo: 0011795-97.2011.8.14.0051

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: HUMBERTO LEAL NEGRAO

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

Voto: Embargos acolhidos

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem: 042

Processo: 0005312-35.2012.8.14.0045

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DE REDENCAO

APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: RUBERVAL DIAS PINHEIRO

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Voto: Julgo prejudicado

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem: 043

Processo: 0013127-62.2010.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA DE BELEM

APELANTE: JOSE VALMIR CARDOSO SANTOS

ADVOGADO: ELAINE SOUZA DA SILVA - (OAB PA017030)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JOSE VALMIR CARDOSO SANTOS

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem: 044

Processo: 0000059-84.2015.8.14.0005

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONNIONE TAVARES RODRIGUES

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem: 045

Processo: 0041676-82.2010.8.14.0301

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: GILSANDRO DOS SANTOS BRITO

ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem: 046

Processo: 0006600-13.2014.8.14.0024

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE DIAS SANTOS

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem: 047

Processo: 0006968-42.2013.8.14.0061

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: EXPEDITO DA CRUZ MENEZES

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem: 048

Processo: 0014598-79.2011.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOSUEL GOMES SARDINHA

ADVOGADO: GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Ordem: 049

Processo: 0007117-96.2016.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações e Adicionais

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ILCIVALDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: IRIANE SOUZA DO NASCIMENTO DOS SANTOS - (OAB PA22803-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Mairton Marques Carneiro, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. José Maria Teixeira do Rosário

Presentes à sessão: luzia nadja guimarães nascimento, josé maria teixeira do rosário, luiz gonzaga da costa neto, mairton marques carneiro

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADOR josé maria teixeira do rosário

PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO público

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE  
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO****RESENHA JUDICIAL**

**9ª Sessão Ordinária** de 2021 da 2ª Turma de Direito PRIVADO, realizada por meio de **videoconferência no dia 05 de ABRIL de 2022**, sob a presidência do exmO. sr. des. **RICARDO FERREIRA NUNES**. PRESENTES OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES: **RICARDO FERREIRA NUNES, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADOR DE JUSTIÇA **LEILA MARIA MARQUES DE MORAES**. SESSÃO INICIADA ÀS 09H:30MIN.

**PARTE ADMINISTRATIVA**

O PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLAROU ABERTA A 9ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, DO ANO DE 2022, ÀS 09H30MIN. INICIALMENTE, FACULTADA A PALAVRA AOS DEMAIS INTEGRANTES DA TURMA, ACERCA DA APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR, NÃO HAVENDO EMENDAS, DECLAROU APROVADA. AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, EM RAZÃO DE PROBLEMA DE SAÚDE NA FAMÍLIA. A SESSÃO ENCERROU-SE ÀS 11:00H

**PROCESSO:S ELETRÔNICOS**

Ordem: 001

**Processo: 0808995-07.2020.8.14.0000**

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal: Efeitos

**Relator(a): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

AGRAVANTE: LUIZ CARLOS ALVES DA MOTA JUNIOR

ADVOGADO: GABRIEL MOTA DE CARVALHO - (OAB PA23473-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PA13846-A)

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES GLEIDE PEREIRA DE MOURA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**

**DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECE O RECURSO E DÁ PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO.**

Ordem: 002

**Processo: 0018943-78.2017.8.14.0301**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

**Relator(a): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE: TEREZINHA MARLIA VIANA YAMADA

ADVOGADO: DANIEL CORDEIRO PERACCHI - (OAB PA10729-A)

ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

APELANTE: HIROSHI YAMADA

ADVOGADO: DANIEL CORDEIRO PERACCHI - (OAB PA10729-A)

ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO: FABIO BRITO GUIMARAES - (OAB PA15232-A)

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES RICARDO FERREIRA NUNES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA E AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

**DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, ACOLHE A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DE GARANTIDOR FIDEJUSSÓRIO, SEM OUTORGA UXÓRIA DA SUA CÔNJUGE, PARA EMBARGAR E REJEITA A PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PARA EMBARGAR DA ESPOSA DO GARANTIDOR E, NO MÉRITO, CONHECE O RECURSO E NEGA PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO.**

Ordem: 003

**Processo: 0800461-79.2018.8.14.0021**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

**Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA: BANCO CELETEM

APELANTE: TEREZINHA CONCEICAO PAIXAO

ADVOGADO: ALINE TAKASHIMA - (OAB PA15740-A)

POLO PASSIVO

APELADO: TEREZINHA CONCEICAO PAIXAO

ADVOGADO: ALINE TAKASHIMA - (OAB PA15740-A)

APELADO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA: BANCO CELETEM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

**DECISÃO: ADIADO A PEDIDO DA RELATORA**

Ordem: 004

**Processo: 0837713-81.2020.8.14.0301**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Empréstimo consignado

**Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

APELADO: JOSUE DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADO: FERNANDA DE ARAUJO BARROS - (OAB PA26650-A)

**DECISÃO: ADIADO A PEDIDO DA RELATORA**

Ordem: 005

**Processo: 0033623-15.2010.8.14.0301**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Defeito, nulidade ou anulação

**Relator(a): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: REAL ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: CAMILLA BARBOSA FIGUEIREDO - (OAB PA18902-A)

ADVOGADO: ROLAND RAAD MASSOUD - (OAB PA5192-A)

ADVOGADO: OCTAVIO CASCAES DOURADO JUNIOR - (OAB PA649-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MAURO MOREIRA VINAGRE

ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA - (OAB PA8289-A)

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES GLEIDE PEREIRA DE MOURA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**

**DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECE O RECURSO E DÁ PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO.**

Ordem: 006

**Processo: 0013112-56.2017.8.14.0040**

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito

**Relator(a): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE: ADRIANA LIMA CAMPOS

ADVOGADO: NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

ADVOGADO: TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONIO DE SOUZA NEVES

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES GLEIDE PEREIRA DE MOURA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÈ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**

**DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECE O RECURSO E NEGA PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO.**

**CEJUSC**

**PRIMEIRO CEJUSC BELÉM**

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 07/04/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

6ª VARA PROCESSO 0804563-41.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS (EXONERAÇÃO)

REQUERENTE: R A M

ADVOGADOS: MIRIANE NATALIA HENRIQUES DE ARAUJO e ROSSIVALDO FERREIRA MAIA

REQUERIDOS: R M M e L M M

DIA 07/04/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0821430-46.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: L L M B

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: A M C M

07/04/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

7ª VARA

PROCESSO 0815747-33.2018.8.14.0301

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PARTENIDADE COM ALIMENTOS

REQUERENTE: A B R P

REQUERIDO: E D P W

**TURMAS DE DIREITO PENAL****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

**4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 22 DE MARÇO DE 2022, POR VIDEOCONFERENCIA**, sob presidência do Exmo. **DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES**. Presentes, além do Presidente da Turma, os Exmos. Desembargadores **VANIA BITAR, RONALDO VALLE, LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR e ALTEMAR PAES**(JUIZ CONVOCADO). Presente também, o Exmo. Procurador de Justiça **HAMILTON NOGUEIRA SALAME**. Sessão com julgamento ocorrido na modalidade supracitada, nos moldes estabelecidos Portaria Conjunta nº 01/2020-GP/VP/CGJ, no que se observa edição ocorrida em publicação/republicação no Diário da Justiça eletrônico de, 30/04/2020 e 04/05/2020, respectivamente (regulamentação de procedimentos a serem adotados em tal especificidade de Sessão). Anota-se por oportuno, que se mencionou no respectivo anúncio, a observância ao que dispõe o artigo 3º, caput, § 1º da supracitada normativa. Evento iniciado às 09:03h observada inconsistência internet ocorrida. Aprovada a Ata/Resenha da Sessão anterior, iniciaram-se os trabalhos:

**PROCESSOS PAUTADOS****001-PROCESSO 0809944-94.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (PJe)**

AGRAVANTE: JOAO FABRICIO AMARAL DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

PRESIDENTE: DESA. VANIA BITAR

TURMA JULGADORA: DES. RÔMULO NUNES, DESA. VANIA BITAR e DES. ALTEMAR PAES(JUIZ CONVOCADO).

**DECISÃO:** A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, julgou conhecido e improvido recurso, nos termos do voto do Exmo. Relator.**002-PROCESSO 0811117-56.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (PJe)**

AGRAVANTE: ALEX DA SILVA NOVAES

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

**RELATOR: DES. RÔMULO NUNES**

PRESIDENTE: DESA. VANIA BITAR

TURMA JULGADORA: DES. RÔMULO NUNES, DESA. VANIA BITAR e DES. ALTEMAR PAES(JUIZ CONVOCADO).

**DECISÃO:** A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, julgou conhecido e improvido recurso, nos termos do voto do Exmo. Relator.**003-PROCESSO 0812502-39.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (PJe)**

AGRAVANTE: REGINALDO DIAS PINHEIRO JUNIOR

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PRESIDENTE: DES. RÔMULO NUNES

TURMA JULGADORA: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DES. RÔMULO NUNES, DESA. VANIA BITAR, DES. RONALDO VALLE e DES. ALTEMAR PAES(JUIZ CONVOCADO).

**DECISÃO:** A Egrégia 2ª Turma de Direito Penal do TJ/Pa, à unanimidade, julgou conhecido e improvido recurso, nos termos do voto do Exmo. Relator.

**004 - APELAÇÃO CRIMINAL - PROCESSO Nº 0029672-91.2016.8.14.0401 (LIBRA)**

APELANTE: ALFREDO NAZARETH MELO SANTANA

REPRESENTANTE(S): OAB 2721 - JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA (ADVOGADO)

ASSISTENTE DE ACUSACAO: RIBEIRO MENDES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

REPRESENTANTE(S): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR, OAB 13013 - ALINE CRISTIANE ANAISSI DE MORAES BRAGA, OAB 20235 - TATYANA CRISTINA MOURAO JATAHY, OAB 21251 - FERNANDO PEIXOTO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADOS)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTICA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISORA: DESA VANIA BITAR

**RELATOR: DES RONALDO VALLE**

OBS.: Impedimento do Exmo. Des. Altemar da Silva Paes ; Juiz Convocado.

OBS.: Retirado de pauta Plenário Virtual (6ª sessão Ordinária), observado deferimento Exmo. Relator, acerca de peticionamento sustentação oral.

**OBS.: JULGAMENTO NÃO FINALIZADO REFERENTE PROCESSO** (Julgadores participantes: DES. RONALDO VALLE-Relator, DESA. VANIA BITAR-Revisora e DES. RÔMULO NUNES). Pedido de Vista dos autos, pela Exma. Desa. VANIA BITAR, Revisora.

OBS.: Houve sustentação oral pelo Advogado do Apelante, Jose Alfredo da Silva Santana, OAB 2721 - dentro do tempo regimental.

**005 - APELAÇÃO CRIMINAL - PROCESSO Nº 0001267-45.2016.8.14.0401 (LIBRA)**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

ASSISTENTES DE ACUSACAO: OSMAR CORREA RODRIGUES

REPRESENTANTE(S): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO)

ASSISTENTE DE ACUSACAO: FABIO SENA RODRIGUES

REPRESENTANTE(S): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO)

ASSISTENTE DE ACUSACAO: JOSE CORREA RODRIGUES

REPRESENTANTE(S): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO)

REPRESENTANTE(S): OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO)

REPRESENTANTE(S): OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO)

ASSISTENTE DE ACUSACAO: JOAO CORREA RODRIGUES

REPRESENTANTE(S): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO)

APELADO: JOAO AUGUSTO LOBATO RODRIGUES

REPRESENTANTE(S): OAB 11805 - BRUNA BEZERRA KOURY DE FIGUEIREDO THOMAZ (ADVOGADO)

PROCURADOR DE JUSTICA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. ALTEMAR PAES (JUIZ CONVOCADO)

**RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE**

**OBS.: JULGAMENTO NÃO FINALIZADO REFERENTE PROCESSO** (participantes: DES. RONALDO VALLE-Relator, DES. ALTEMAR PAES, Juiz Convocado-Revisor, DES. RÔMULO NUNES e DESA. VANIA BITAR). Pedido de Vista dos autos, pela Exma. Desa. VANIA BITAR.

OBS.: Houve sustentação oral pelo Dr. Rodrigo Tavares Godinho, OAB13983, Advogado dos assistentes de Acusação.

OBS.: Houve sustentação oral pela Advogada do Apelado, Dra. Bruna Koury, OAB 11805, dentro do tempo regimental.

(\*) Nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, de acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça.

E como nada mais houve foi declarada encerrada a presente Sessão às 10h33min. Eu, **Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da UPJ das Turmas Penais do TJ/PA**, lavrei a presente Ata. **DES. RÔMULO NUNES**, Presidente.



**DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA**

ACÓRDÃO: 219511 COMARCA: SALINÓPOLIS DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 6 9 4 8 1 7 2 0 1 8 8 1 4 0 0 4 8 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:EMERSON DOUGLAS CORREA MONTEIRO Representante(s): JACQUELINE BASTOS LOUREIRO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. INVIABILIDADE. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. REFORMA QUE SE IMPÕE. PENA DE MULTA. ISENÇÃO DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 √ A traficância está bem demonstrada na convergência das provas reunidas no caderno processual, em especial as condições de armazenamento da droga e os depoimentos das testemunhas e do próprio recorrente, não havendo margem para dúvidas de que a substância era destinada à difusão ilícita. Ademais, a condição de usuário de drogas alegada pelo recorrente não tem o condão de afastar a traficância e gerar a desclassificação para o tipo reclamado, pois, não raro, as condutas se agregam. 2 √ Conforme pacífica e remansosa jurisprudência, é inaceitável a negatização dos vetores do art. 59 do Código Penal com fundamento em circunstâncias genéricas e/ou inerentes ao tipo penal, bem como a utilização de inquéritos policiais e ações penais em andamento para agravar a pena-base, conforme súm. N.º 444/STJ. 3 √ No caso dos autos, após a necessária reforma, remanescem desfavoráveis ao recorrente os vetores do art. 42 da Lei de Drogas, devendo ser reduzida a pena-base a ele imposta. 4 √ A impossibilidade financeira do recorrente não afasta a imposição da pena de multa pelo delito de tráfico, inexistindo previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador. 5 √ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219512 COMARCA: MOCAJUBA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 6 7 6 7 9 0 2 0 1 7 8 1 4 0 0 6 7 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:GEREMIAS CARVALHO DE SOUSA Representante(s): ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA ABUCATER EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REFORMA DA DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE E REDUÇÃO DO PATAMAR DE MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 √ A dosimetria da pena encontra-se imune de reparos, militando em desfavor do recorrente os vetores da culpabilidade e das circunstâncias do delito, os quais estão bem fundamentados e são suficientes para afastar a pena base de mínimo legal (Súmula nº 23 deste Sodalício), sendo, o quantum da pena calculado pelo juízo singular, razoável, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, bem como em consonância com as circunstâncias judiciais e do delito e com os ditames legais. 2 √ O patamar de majoração da pena, em decorrência do concurso de pessoas e do emprego de arma, encontra-se concretamente fundamentado, fixado em 2/5 (dois quintos), não reclamando reforma. 3 √ RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219513 COMARCA: PEIXE-BOI DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 1 8 6 4 9 0 2 0 1 7 8 1 4 0 0 4 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:HELDER DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): ANA LAURA MACEDO SA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DO LAUDO DEFINITIVO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. INVIABILIDADE. REFORMA DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 √ Não obstante a importância da juntada do Laudo Toxicológico definitivo para comprovação da materialidade nos delitos previstos na Lei de Drogas, a ausência desse documento não tem o condão, por si só, de obstaculizar a comprovação da materialidade do crime,

quando presentes outros elementos idôneos de prova. Precedentes. 2 √ Os relatos seguros e coesos, perante o juízo, dos Policiais que efetuaram a prisão do recorrente, bem como o laudo de constatação provisória assinada por perito oficial, combinados com os demais elementos que instruem os autos, inclusive a confissão do apelante, formam um conjunto probatório coeso e apto à condenação. 3 √ A traficância está bem demonstrada na convergência das provas reunidas no caderno processual, em especial a quantidade e as condições de armazenamento da droga, não havendo margem para dúvidas de que a substância era destinada à difusão ilícita. Ademais, a condição de usuário de drogas alegada pelo recorrente não tem o condão de afastar a traficância e gerar a desclassificação para o tipo reclamado, pois, não raro, as condutas se agregam. 4 √ A dosimetria da pena operada pelo juízo se mostra razoável, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, bem como em consonância com as circunstâncias judiciais e do delito e com os ditames legais. 5 √ RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219514 COMARCA: BARCARENA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 6 1 7 4 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 8 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:R. B. C. Representante(s): OAB 21174 - ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL DO RÉU. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS ENCARTADOS NOS AUTOS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA E CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. PENA-BASE. REDIMENSIONAMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DOS VETORES JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Em crimes a liberdade sexual, praticados às escondidas, a palavra da vítima em harmonia com as demais provas constantes os autos, assume especial importância na formação da convicção do julgador acerca da veracidade dos fatos contidos na denúncia. 2. In casu, tendo a vítima, confirmado que o réu a estuprou por diversas vezes, e sendo sua versão, corroborada por outras provas, não há por que, desconstituí-la, tomando por base a estéril e isolada negativa da autoria. Assim, de rigor a manutenção da decisão condenatória. 3. Inviável o afastamento da causa de aumento de pena - art. 226, II, do CP, considerando que o réu na condição de tio da genitora da vítima, exercia autoridade sobre a ofendida. De igual modo, comprovado que o réu praticou, por mais de uma vez os abusos sexuais, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, configurada está a continuidade delitiva. 4. Tendo sido apresentada fundamentação idônea aos vetores judiciais reputados desfavoráveis ao réu, torna-se inviável a aplicação da pena-base no mínimo legal. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 219515 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 5 0 2 3 8 0 2 0 1 7 8 1 4 0 0 2 8 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:CRISTIANO CARDOSO DOS SANTOS Representante(s): ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. CONTEÚDO PROBATÓRIO SEGURO E HARMÔNICO. AÇÃO QUE CAUSOU TEMOR A VÍTIMA. FATO TÍPICO. REFORMA DA DOSIMETRIA PENAL. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Devidamente apurada a autoria e materialidade do crime de ameaça, notadamente pelas declarações da vítima, da testemunha e do próprio acusado, não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória. 2. As provas orais colhidas tornam incontestável o temor causado à vítima, não havendo que se falar em atipicidade da conduta. 3. A fundamentação contida na primeira fase da dosimetria penal impede, sobre pena de violar-se o princípio processual do non bis idem, que seja aplicada na fase intermediária do procedimento a Agravante Genérica contida no Art. 61, II, √f√ do Código Penal. Readequação da pena que se impõe. 4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

A Ilustríssima Senhora **MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO**, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. **RESOLVE:**

**PORTARIA PA-PGP-2022/00450. Belém, 05 de abril de 2022.**

**Considerando** o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

**Considerando** o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

**Considerando** que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/05802-A, o servidor foi considerado apto;

**Homologar** o estágio probatório do servidor **RODRIGO RIBEIRO LOBATO**, matrícula nº 102393, Analista Judiciário - Área Judiciária.

**PORTARIA PA-PGP-2022/00464. Belém, 05 de abril de 2022.**

**Considerando** o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

**Considerando** o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

**Considerando** que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2018/13017-A, a servidora foi considerada apta.

**Homologar** o estágio probatório da servidora **PRISCILA DA CRUZ MATOS DE SENA**, matrícula nº 87581, Analista Judiciário - Área Judiciária.

## FÓRUM CÍVEL

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 05/04/2022 A 05/04/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00110093719938140301 PROCESSO ANTIGO: 198910106436 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 05/04/2022 ENVOLVIDO:LUCIA MARIA GUSMAO ENVOLVIDO:MAURO GUSMAO GOMES CAVALCANTE Representante(s): OAB 10179 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA S.PEREIRA (ADVOGADO) OAB 18819 - JOSE RODRIGO AIRES DA SILVA PANTOJA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:MAURICIO GUSMAO GOMES CAVALCANTE Representante(s): GENIVALDO ROSAS (ADVOGADO) OAB 10179 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA S.PEREIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MARCELO GIL CASTELO BRANCO Representante(s): OAB 5000 - JOSE RONALDO VIEIRA (ADVOGADO) HERDEIRO: DENIS DE OLIVEIRA GOMES CAVALCANTE E OUTRA Representante(s): OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO:ELIEL FARIAS GOMES CAVALCANTE ENVOLVIDO:IVAN BORGES Representante(s): GENIVALDO ROSAS (ADVOGADO) INVENTARIANTE:MARCELO GUSMAO GOMES CAVALCANTE Representante(s): OAB 10179 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA S.PEREIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 1254, visto que, já houve a sentença de partilha de bens transitada em julgada, cabendo as partes discutirem em ação apropriada. No mais, diante do vencimento dos alvarás emitidos anteriormente, defiro pedido de emissão de novos alvarás. Apãs, nada mais havendo, archive-se os autos com as baixas e formalidades legais. Belém, 04 de abril de 2022. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juza de Direito Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00916398320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/04/2022 REQUERENTE:FLAVIA CORDEIRO LOPES CANCIO Representante(s): OAB 5944 - ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO (ADVOGADO) OAB 5913 - ALFREDO PINTO PARENTE (ADVOGADO) REQUERIDO:TRANSCAP Y K R TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS LTDA EPP Representante(s): OAB 8979 - OCTAVIO RODRIGO ALMEIDA DA CRUZ (ADVOGADO) . Vistos etc. Conforme decisão de fls. 122 a audiência designada será realizada totalmente por videoconferência, ou seja, através de recurso tecnológico de transmissão pelo aplicativo TEAMS, não havendo como ser realizada de forma híbrida, conforme requer a parte autora s fls. 127. Assim, indefiro o pedido da autora de realização da audiência de forma híbrida, constando na decisão de fls. 122 tutorial para utilização do recurso tecnológico. Belém, 05 de abril de 2022. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 05/04/2022 A 05/04/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00279077920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910606118 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: ORDINÁRIA - ÓRFÃOS em: 05/04/2022 AUTOR:P. B. Representante(s): OAB 17384 - JERONIMO MENDES GARCIA (ADVOGADO) REP LEGAL:MARLICY SOARES BEMERGUY REU:BRADESCO SAUDE SA Representante(s): OAB 115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . Processo nº: 0027907-79.2009.8.14.0006 Requerentes: Pedro Bemerguy e Marlicy Soares Bemerguy Requerido: Bradesco Saãºde S/A SENTENÁA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RELATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ãº de ObrigaÃ§Ãº de fazer c/c reparaÃ§Ãº por danos materiais e morais, ajuizada por Pedro Bemerguy e Marlicy Soares Bemerguy, em face de Bradesco Saãºde S/A. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Verifica-se que as partes celebraram acordo na aÃ§Ãº cautelar (tombada sob o nº 0000149-62.2009.8.14.0301), que instruiu o presente processo, tendo o ajuste sido devidamente homologado, conforme sentenÃ§a acostada Â fl. 233 daqueles autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FUNDAMENTAÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalto que a transaÃ§Ãº firmada pelas partes e homologada pelo JuÃ-zo competente configura a perda do interesse processual no prosseguimento da presente aÃ§Ãº de cobranÃ§a, nÃº mais existindo a necessidade de intervenÃ§Ãº jurisdicional para a resoluÃ§Ãº do litÃ-gio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte, impÃ-me-se reconhecer que nÃº mais existe a relaÃ§Ãº jurÃ-dica que respaldou o ajuizamento da presente aÃ§Ãº, tendo em vista que houve acordo homologado em audiÃªncia de conciliaÃ§Ãº, no qual restou acordado que o cumprimento da obrigaÃ§Ãº lÃ; constante implica na extinÃ§Ãº da presente aÃ§Ãº, nos termos do art. 487, III, Â; bÂ;, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resoluÃ§Ãº de mÃ©rito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que a transaÃ§Ãº ocorreu antes da sentenÃ§a, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do art. 90, Â§3º, do CPC/2015. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â HonorÃ;rios advocatÃ-cios conforme os termos do referido acordo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuiÃ§Ãº. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. BelÃ©m/PA, 26/08/2021. Roberto AndrÃ©s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital 303

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 04/04/2022 A 04/04/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00032887820178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/04/2022 REQUERENTE:ELIZANGELA DE NAZARE CARNEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 20575 - SUZY BRITO SOUSA (ADVOGADO) OAB 21514 - ALESSANDRO JOSE SEABRA GONÇALVES FEIO (ADVOGADO) REQUERIDO:PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE LTDA Representante(s): OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:HENOLLA CARNEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 21514 - ALESSANDRO JOSE SEABRA GONÇALVES FEIO (ADVOGADO) . Processo: 0003288-78.2017.8.14.0006 Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar cumprimento a decisÃ£o de fl. 194 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diligencie, por oficial de justiÃ§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, considerando a Portaria nÂº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providÃªncias necessÃ¡rias para tanto. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, retornem conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se BelÃ©m, 01 de abril de 2022. CÃLIO PETRÃNIO D'ANUNCIÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00372568720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: UsucapiÃ£o em: 04/04/2022 AUTOR:MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 19506 - ZANANDREA CARLA ALENCAR OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 13405 - SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 5ª VARA CÃVEL, COMÃRCIO E REGISTRO PÃBLICO TERMO DE AUDIÃNCIA-PROC. NÂº 0037256-87.2017.8.14.0301 Aos 05.04.2022, nesta cidade de BelÃ©m, Capital do Estado do ParÃ; Ã s 10:00 horas, na sala de audiÃªncias, onde estavam presentes o Dr. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIÃO, Juiz de Direito da 5ª Vara CÃ-vel da Capital, juntamente comigo, assessora, adiante nomeada, para audiÃªncia de instruÃ§Ã£o, nos autos cÃ-veis, processo acima epigrafado. Feito o pregÃ£o, presente a parte autora MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA - RG 5250452 - SSP/PA, acompanhada da advogada Dra. Zanandrea Carla Alencar Oliveira - OAB/PA 19506. Presente o requerido BANPARA, neste ato representado pelo Sr. Luiz Carlos Barroso Saldanha - RG 2759098 - SSP/PA, acompanhado da advogada Dra. Alice Cristina de Souza Coelho Teixeira - OAB/PA 10742, que juntou carta de preposto. Presente o acadÃªmico de direito JoÃ£o Vitor de Macedo Monteiro - RG FT596740 - DPF/PA Aberta audiÃªncia: analisando os autos verifico que ainda nÃ£o houve manifestaÃ§Ã£o do Estado, quanto ao seu interesse na causa, razÃ£o pela suspendo a presente audiÃªncia de instruÃ§Ã£o, e determino a secretaria que proceda com a intimaÃ§Ã£o do Estado, para manifestar interesse na causa. ApÃ³s, considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ e da Portaria nÂº 1304/2021 - GP deste E. TJPA, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste JuÃ-zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providÃªncias necessÃ¡rias para tanto. ApÃ³s, estando o feito devidamente digitalizado e de tudo certificado, retornem conclusos para apreciaÃ§Ã£o. Cientes os presentes. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo. JUIZ DE DIREITO: REQUERENTE: ADVOGADA: REQUERIDO: ADVOGADA: PROCESSO: 00649019220148140301 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃtulo Extrajudicial em: 04/04/2022 EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:FRANCISCO ECILIO OLIVEIRA DAMASCENO. Processo: 0064901-92.2014.814.0301 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme se depreende de uma simples leitura do art. 1022, do CÃ³digo de Processo Civil Brasileiro, os Embargos de DeclaraÃ§Ã£o se caracterizam como recurso cÃ-vel oponÃ-vel contra decisÃ£o interlocutÃ³ria ou resolutiva (sentenÃ§a), eivada de problemÃ¡tica decorrente de omissÃ£o,

contradição, obscuridade processual ou erro material, a ser apreciado e decidido pelo mesmo Juízo responsável por sua prolação. Havendo na decisão excerto contraditório com seu próprio teor ou argumentos de sua fundamentação, omisso quanto a alguma das questões controvertidas na relação jurisdicional processual, obscuridade quanto à manifesta tutela cognitiva, ou, finalmente, qualquer erro material, os embargos exsurtem como meio adequado para solicitar ao próprio prolator da decisão seu devido esclarecimento, garantindo a efetividade da tutela jurisdicional a ser prestada. Por fim, um dos pressupostos para sua admissibilidade é a tempestividade, a qual se perfaz em até 05 (cinco) dias, após a ciência da decisão (art. 1023). No presente caso, a certidão de fl. 70 dos autos noticia que os embargos de declaração de fls.63-67, foram apresentados fora do prazo legal. Isso posto, ausente um dos pressupostos de admissibilidade, não conheço dos Embargos de Declaração. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 62 e archive-se os autos. Cumpra-se. Belém, 01 de abril de 2022. CELIO PETRÂNIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito PROCESSO: 04930010819858140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 04/04/2022 REQUERENTE:MARIA INES DAS GRACAS CONCEICAO Representante(s): OAB 349.669 - JORGE LUIZ GUILHERME (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS GONCALVES DA SILVA. Processo: 0493001-08.1985.8.14.0301 Despacho Compulsando os autos, verifico que a matéria discutida nos autos diz respeito a Direito de Família (AÇÃO DE ALIMENTOS), motivo pelo qual determino a imediata redistribuição dos autos a uma das Varas de Família da Capital, Juízo competente para o julgamento do feito, com as devidas baixas em nossos sistemas. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 31 de março de 2022. CÉLIO PETRÂNIO D' ANUNCIÃO Juiz de Direito

**SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL****0800219-31.2019.8.14.0201****EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

Augusto Cesar da Luz Cavalcante, Juiz de Direito, Titular da 6ª Vara Cível de Belém, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e secretaria, a Ação de USUCAPIÃO, movida por PAULO ROBERTO SIMOES, MARIA LUCILENE DA PENHA SIMOES, contra ROSANGELA SIQUEIRA DOS SANTOS, ELVIRA DA LUZ ASSUMPCAO, REPRESENTANTE DA PARTE: ALEX LUZ ASSUMPCAO, - tendo como objeto o seguinte bem: imóvel localizado na Rodovia do Tapanã, Travessa Haroldo Veloso, nº 319, Bairro: Tapanã, CEP: 66825-010, distrito de Icoaraci, fica(m) desde logo, CITADOS a REQUERIDA ELVIRA DA LUZ ASSUMPCAO **ou seu espólio**, para contestar a ação, no prazo de 15 dias, bem como, os eventuais interessado(s) ausente(s), incerto(s) e desconhecido(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para apresentar(em) contestação no prazo de 60 dias, contado a partir do término do prazo deste edital(30 dias), sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na Exordial (art. 285 e 319, do CPC), observando-se os requisitos exigidos pelo artigo 256,I, do novo código civil e seus incisos do mesmo Diploma legal. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 2 de dezembro de 2021. Eu, EDMILTON PINTO SAMPAIO, Diretor de Secretaria, digitei e assinei (PROV. 006/2006-CJRM).

EDMILTON PINTO SAMPAIO

DIRETOR DE SECRETARIA

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 04/04/2022 A 04/04/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00159408620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??: Processo de Conhecimento em: 04/04/2022--- REQUERENTE: RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES REQUERENTE: BRENO RUBENS SANTOS LOPES Representante(s): OAB 11011 - AMALIA XAVIER DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14873 - MARIANA SORAYA MENDONCA BASTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: TRATERRA TERRAPLENAGEM E REFLORESTAMENTO LTDA Representante(s): OAB 3312 - CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO (ADVOGADO) OAB 18916 - PIETRO MANESCHY GASPARETTO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Em virtude de readequação da pauta de audiências de instrução e julgamento deste juízo, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada para o dia 06 de abril de 2022 para o dia 11 de abril de 2022 às 10h, devendo as partes serem intimadas por meio de seus patronos habilitados nos autos. A audiência será realizada mediante utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem, por videoconferência e em tempo real, através do aplicativo Microsoft Teams devendo as partes, os advogados e as testemunhas acessarem o link abaixo da audiência no dia e horário designados. A participação é obrigatória às partes e respectivos advogados devidamente habilitados nos autos. Quando da realização da sessão os advogados e partes deverão ter em mãos documento de identificação com foto, a fim de comprovar sua identidade e outorgar legitimidade ao ato. LINK PARA SALA DE AUDIÊNCIA: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ODQwNjMxNDgtNmUwYy00ODEzLTg5M2EtYjhiZjZkZTAzNzhi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2265b2c904-b092-4574-a19c-6a3921aaa250%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODQwNjMxNDgtNmUwYy00ODEzLTg5M2EtYjhiZjZkZTAzNzhi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2265b2c904-b092-4574-a19c-6a3921aaa250%22%7d) Esclarecimentos adicionais podem ser dirimidos pelo e-mail [9civilbelem.gab@tjpa.jus.br](mailto:9civilbelem.gab@tjpa.jus.br) ou pelo fone 91- 3205-2193. Os interessados poderão obter o tutorial de audiências por videoconferência disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/582276-video-tutoriais.xhtml>. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Belém, 04 de abril de 2022. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém



**UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. MURILO LEMOS SIMÃO, Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da Secretaria da 2ª Vara de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de Exoneração de Alimentos, Processo nº 0876264-04.2018.8.14.0301, em que é autor Paulo Sergio Cordeiro Pontes, brasileira, professor em face de ISRAEL LUCAS PALHETA RODRIGUES, brasileira, portador do CPF nº 607.853.653-70, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a CITAÇÃO do REQUERIDO acima qualificada dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. 344 do CPC que assim dispõe: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, assim como será nomeado Curador Especial para sua defesa. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico na rede mundial de computadores e afixar no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 05 de abril de 2022. Eu, Rosinete Serra Rabelo carvalho, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente eletronicamente.

Rosinete Serra Rabelo Carvalho

Auxiliar Judiciário da UPJ das Varas de Família da Comarca de Belém

Autorizado pelo §3º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CJRMB

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

A Dra. LUCIANA MACIEL RAMOS, Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da UPJ de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS, Processo nº 0800147-30.2022.8.14.0301, entre os cônjuges ALICE LANG, brasileira, casada, Delegada de Polícia, portadora do RG nº 78961325 SSP/PR e CPF 063.736.479-19 e NICHOLAS BARBOSA HORTENCIO DE LIMA, brasileiro, casado, Delegado de Polícia, RG 214616385/ DETRAN/RJ e CPF 119.989.087-12, cuja demanda tem o condão de alterar o regime de bens do casal: de comunhão parcial de bens para o regime de separação total de bens, em razão de motivo particular dos requerente, conforme declarado na petição inicial, e para resguardar direitos de terceiros.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/PA) na rede mundial de computadores e afixar no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém-PA, aos, 4 de abril de 2022.

Eu, José Alexandre Costa do Nascimento, Auxiliar de Secretaria, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(Assinado eletronicamente)

José Alexandre Costa do Nascimento

Auxiliar de Secretaria da UPJ das Varas de Família de Belém.

Autorizado pelo Prov. 006/2006 da CJRMB

## FÓRUM CRIMINAL

## SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 31/03/2022 A 04/04/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00141984120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/04/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:VIVIANE ANDRADE DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA - (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . Proc. nº 0014198-41.2020.8.14.0401 Autor: Ministério Público do Estado do Pará. R.º: Viviane Andrade dos Santos SENTENÇA O Ministério Público Estadual denunciou Viviane Andrade dos Santos pela prática do crime tipificado no art. 180, § 6º, do Código Penal perpetrado contra a empresa Equatorial Energia Pará. Na mesma peça acusatória, também foram denunciados Renaldo Alves Filho e Marcelo de Jesus Cardias, acusados de praticarem os crimes capitulados nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, e art. 180, § 6º, do Código Penal. Ao que consta, no dia 08/09/2020, o representante da empresa Equatorial, Sr. Zami, chegou no seu local de trabalho e percebeu que a grade do portão estava cortada e que um carro da empresa estava com o vidro quebrado. Após verificá-lo, percebeu-se que foram furtados 26 tablets do interior de veículos locados para a empresa, bem como tablets que estavam no departamento administrativo que estava com a porta arrombada. Policiais civis foram acionados e, através do GPS dos aparelhos furtados, descobriram onde eles estavam situados. Em diligências, foram encontrados 3 tablets e drogas com o denunciado Renaldo, que indicou o denunciado Marcelo como seu parceiro de vendas e arrecadação. Em diligências, os policiais encontraram Marcelo com drogas e R\$ 99,00. Inquirido, Marcelo contou que a acusada Viviane foi quem repassou a ele os tablets. Em diligência, os policiais encontraram a denunciada Viviane em poder de 1 tablet. Denúncia recebida em 01/12/2020 (fls. 10 e verso). Citada (fls. 19v), a ré respondeu à acusação (fls. 24/28). Indeferido pedido de soltura da acusada e determinado o desmembramento do processo em relação aos dois outros denunciados (fls. 35 e verso). Em 03/02/2021, foram inquiridas testemunhas e acusada, e foi revogada a custódia cautelar da ré (fls. 42 e verso). Certidão de antecedentes (fls. 47). Nos memoriais, o Ministério Público pediu a condenação da processada pela prática do crime capitulado no art. 180 do Código Penal (fls. 48/51v). Por sua vez, a Defensoria Pública postulou a absolvição da denunciada por não existir prova suficiente para a condenação e, subsidiariamente, requereu a desclassificação do delito de receptação dolosa para a modalidade culposa tipificada no art. 180, § 3º, do Código Penal, a aplicação da pena mínima, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e a fixação do regime aberto e (fls. 52/59). O relatório. Decido. Ao longo da instrução processual foram colhidas provas contundentes e convergentes que dão suporte à condenação da denunciada pela prática do crime tipificado no § 6º do art. 180 do Código Penal. O auto de exibição de objeto demonstrou a apreensão de 4 tablets marca Samsung (fls. 13 dos autos em apenso), objetos que foram restituídos ao representante legal da ofendida Equatorial (fls. 15 dos autos em apenso). Já a autoria do ilícito, que recai sobre a processada, ficou bem definida pelas provas produzidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa. Vejamos. A testemunha Victor, investigador de polícia civil, afirmou em juízo o seguinte: - fomos ao local, eram muitos tablets espalhados, era uma equipe grande de policiais; dois outros policiais abordaram a ré; entrei na casa e encontrei a droga; a acusada estava com tablet furtado da empresa Equatorial; a denunciada foi presa provavelmente na rua; vi a acusada sendo conduzida pelos dois policiais que com ela apreenderam um tablet. Em audiência, a testemunha Geraldo, investigador, disse que: - eram diversas equipes de policiais que estavam na Vila da Barca para apurar tráfico e receptação; os tablets eram monitorados e tiram fotos de quem os usa; já tinha a foto da ré porque ela ligou o aparelho, que tirou foto automática dela; a acusada foi abordada e contou que recebeu o tablet de terceiro; a denunciada disse onde os tablets estavam, ela apontou uma residência em que haveria mais tablets; nessa casa foi encontrada droga; o monitoramento do equipamento mostrava a localização do objeto; não foi comprovada a participação da processada no furto; a ré disse que chegou a ter em mãos outros tablets e ela indicou o local em que ela deixou 3 ou 4 tablets com outras pessoas; com a denunciada foi apreendido um tablet; não me recordo da data do furto; acredito que a diligência foi quase imediata notícia do furto; encontrei a acusada no centro da Vila da Barca, na via pública, na rua;

já; tinha a foto dela; ela estava sem o tablet no momento, e ela contou que deixou o tablet em tal lugar; ela indicou os lugares em que havia deixado os tablets; um dos tablets foi entregue à polícia por uma criança; a denunciada falou que não vendeu os tablets, apenas pediu para as pessoas guardarem os objetos; essas pessoas disseram que a processada não tinha vendido os tablets; não sei se a ré usava entorpecente; em cada casa indicada pela ré havia sempre um tablet.

Em juízo, a testemunha Rafael, investigador, respondeu o que segue: - o representante da Celpa contou sobre o furto com arrombamento da Subestação, de onde foram subtraídos diversos tablets; o representante sabia da localização dos aparelhos e tinha fotos de pessoas envolvidas; fomos até a Vila da Barca; estivamos com a foto da ré; ao chegarmos numa área onde há usuários de droga, visualizamos a acusada; ela foi indicando o local em que deixou os tablets com terceiras pessoas; não me recordo se havia tablet em posse da ré, mas creio que sim; uma mulher entregou certa quantidade de tablets, uma criança também entregou; a denunciada relatou que recebeu os tablets de um mototaxista; a acusada aparecia nas fotos retiradas pelos tablets; há um aplicativo nos tablets que retira a foto de quem usa o objeto e dá a localização; a processada foi achada logo em seguida e retirada da foto; não me recordo se a ré estava com um tablet, mas lembro que ela indicou o local em que tinha deixado o tablet; eram muitas pessoas que entregaram os tablets, inclusive uma irmã da acusada; levamos muita gente para a delegacia, mais de 15 pessoas; a denunciada foi capturada por um policial masculino, provavelmente o Geraldo; a ré vinha passando quando então os policiais a chamaram.

No interrogatório judicial, a processada Viviane alegou o seguinte: - num domingo, às 6h, um homem de moto estava com três bolsas cheias e precisava passar sobre palafitas; ele me pediu ajuda; pedi a ele dinheiro para comprar droga; sou usuária de crack; ajudei o homem a atravessar; meu sobrinho, a mando daquele homem, me deu 2 pedras de crack, no valor de 20 reais; meu sobrinho comprou um tablet; vi uma outra mulher comprando um tablet também; na quarta-feira, pela manhã, estava saindo da casa de minha filha quando fui abordada pelos policiais; não estava com nenhum tablet; falei aos policiais onde meu sobrinho estava com o tablet; fui com eles; eles recuperaram os tablets que estavam com meu sobrinho e decidiram me manter presa; falei para os policiais onde morava a mulher que comprou o tablet; fumo crack todos os dias; trabalho como prostituta para sustentar meu vício e vendo roupa usada.

Como se observa, diante das provas produzidas, foi comprovado que a ré praticou o crime de receptação dolosa agravada, pois adquiriu e ocultou, em proveito próprio, tablets pertencentes a empresa Equatorial Energia (concessão de serviço público), sabendo que eram produtos de crime (Art. 6º do art. 180 do Código Penal). A prova testemunhal apurada em juízo mostrou que os tablets subtraídos da empresa concessão de serviço público tinham programas de rastreamento e de identificação do usuário, razão pela qual foi possível chegar até a denunciada, cuja fotografia foi feita quando ela usou o aparelho subtraído, sendo que, em poder dela foi apreendido um dos tablets receptados e, em seguida, ela indicou os locais em que havia deixado os outros tablets, fato que possibilitou a recuperação de parte dos bens subtraídos.

Não é crível a tese de que a processada desconhecia a origem ilícita dos tablets, haja vista tratar-se de produto de informática e de significativo valor agregado, não sendo usual a aquisição de quatro desses aparelhos na via pública por intermédio de um terceiro indivíduo não identificado. Ademais, o fato de a denunciada ter ocultado os aparelhos em diversos imóveis denota claramente sua intenção dolosa. Por tais razões, ao contrário do que sustentou a defesa em seus memoriais, não é possível desclassificar a conduta da acusada para a modalidade culposa mencionada no Art. 3º do art. 180 do Código Penal.

Em relação ao crime de receptação, importante ressaltar que, a partir do momento em que os bens foram encontrados em poder da ré, a ela competia o ônus de comprovar que possuía os objetos de boa-fé. Entretanto, essa honestidade e lisura em nenhum momento foram demonstradas nos autos. Ao contrário, ficou evidente que os bens eram produtos de crime anterior e que a acusada não tomou nenhuma cautela para verificar a origem ilícita deles. Para melhor compreensão, importante transcrever jurisprudência sobre o assunto: RECEPÇÃO. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - No crime de receptação, se o objeto é apreendido na posse do réu, inverte-se o ônus da prova, competindo à defesa demonstrar a inexistência do elemento subjetivo do tipo. Precedentes. II - Deve ser mantida a condenação pela prática do crime de receptação se as circunstâncias que permeiam os fatos, como a ausência de qualquer documentação, demonstram que o acusado assumiu o risco de adquirir produto proveniente de crime. III - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - APR: 20131010084922, Relator: NILSONI DE FREITAS, Data de Julgamento: 22/10/2015, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/10/2015 . Pág.: 148). APELAÇÃO - INÍPCIA DA DENÚNCIA - NÚNCIA OCORRÊNCIA - ATENDIMENTO AO ART. 41 DO CPB - PRELIMINAR REJEITADA - CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA - AUTORIA E MATERIALIDADE - PROVA SUFICIENTE - INDÍCIOS

VEEMENTES - "RES FURTIVA" APREENDIDA NA POSSE DO RECEPTADOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CONDENAÇÃO MANTIDA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA CULPOSA OU PERDA JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. - Não é inepta a denúncia que contém a exposição do fato criminoso, as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas. - A apreensão do bem em poder do acusado determina a inversão do ônus da prova, impondo-lhe o dever cabal de explicar e provar os fatos que alega. - No crime de receptação, onde é difícil a comprovação do dolo, é possível fazê-la por indícios, circunstâncias e sinais exteriores dos fatos, bem como pela própria conduta do agente, desde que não contrariados por outros elementos de convicção. - Comprovada a vontade de adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar a coisa produto de crime, ou a de influir para que terceiro o faça, incabível se falar em desclassificação para a forma culposa. - Nos termos do art. 180, § 5º, do CPB, não há como conceder o perdão judicial ao agente condenado por prática do crime de receptação dolosa. (TJ-MG - APR: 10592100006929001 MG, Relator: Catta Preta, Data de Julgamento: 19/09/2013, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 30/09/2013). A origem ilícita dos bens apreendidos foi demonstrada nos autos por meio do Boletim de Ocorrência Policial no qual o representante legal da empresa Equatorial Energia, Sr. Zami, descreve o furto com arrombamento ocorrido na empresa, local de onde foram subtraídos 26 tablets (fls. 12 dos autos em apenso). Esse registro policial é suficiente para comprovar a procedência criminosa dos tablets apreendidos em poder da acusada. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO - RECURSO DEFENSIVO - ABSOLVIÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CRIME ANTERIOR - IMPROCEDÊNCIA - ELEMENTOS DE PROVA DA SUBTRAÇÃO ANTERIOR DO BEM RECEPTADO - RECURSO DESPROVIDO - CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. Se há nos autos, registro policial dando conta da existência de crime anterior envolvendo o bem subtraído, posteriormente encontrado em poder do agente da receptação, comprovada esta a autoria do apelante quanto ao último delito. Ademais, em delitos dessa natureza, a apreensão do objeto de crime em poder do agente, inverte o ônus da prova, considerando-se este o responsável pela prova da aquisição ilícita da res. (Ap 74803/2018, Des. Rondon Bassil Dower Filho, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 05/12/2018, Publicado no DJE 13/12/2018). O conjunto probatório permite concluir que a acusada praticou o delito tipificado no art. 180, § 6º, do Código Penal. A conduta criminosa não está acobertada por nenhuma causa excludente da ilicitude. A ré é imputável, tinha potencial consciência da ilicitude e poderia agir de modo diverso. Em síntese, a processada praticou um crime (fato típico, antijurídico e culpável), razão pela qual o direito lhe reserva a devida sanção penal. Em face do exposto, 1- Julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar Viviane Andrade dos Santos pela prática do crime tipificado no art. 180, § 6º, do Código Penal. 2- Aferindo as oito circunstâncias judiciais contempladas no art. 59 do Código Penal, verifica-se que todas elas são ordinárias, nada há de especial para justificar a elevação da pena máxima. Outrossim, o fato de a defesa da acusada ser feita pela Defensoria Pública indica que ela não possui boa condição financeira. Portanto, diante das circunstâncias sopesadas, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há circunstância atenuante. Contra a processada existe uma condenação transitada em julgado em 03/02/2020 pela prática do crime de tráfico de drogas (Proc. nº 00288520420188140401 - certidão de fls. 47); assim, a denunciada é reincidente, razão pela qual, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal, agravo as sanções em 6 (seis) meses de reclusão e em 3 (três) dias-multa. Inexiste causa de diminuição de reprimenda. Os bens receptados pela processada eram pertencentes à empresa concessionária de serviço público Equatorial Energia, motivo pelo qual, em atenção ao disposto no § 6º do art. 180 do Código Penal, é necessário duplicar as sanções. Inexistindo qualquer outro fato a influir na dosimetria, torno as penas concretas e definitivas em 3 (três) anos de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, a base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. 3- Diante da reincidência da acusada e considerando que as circunstâncias judiciais a beneficiam, a ré deve, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, iniciar o cumprimento de sua pena privativa de liberdade em regime semiaberto. Conforme Súmula 269 do STJ: É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. 4- Por ser reincidente em crime doloso, a condenada não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (art. 44, inciso II, do Código Penal) nem à suspensão condicional da sanção (art. 77, inciso I, do Código Penal). Embora o § 3º do art. 44 do Código Penal preveja a possibilidade de substituir a pena privativa por restritiva ao condenado reincidente, é incabível a aplicação desse benefício à processada, pois a reincidência se deu em virtude da prática de crime de tráfico de entorpecente e, de

acordo com as informações prestadas em seu interrogatório judicial, a acusada é usuária de crack. Toda essa situação indica que, apesar de já ter sido punida pela prática do delito de tráfico, isso não foi suficiente para frear seu impulso criminoso, ela passou a praticar delito contra o patrimônio e mantém arraigado vínculo com o ambiente marginal inerente ao mundo das drogas de natureza bastante pernicioso e deletéria, altamente nocivas ao modo de vida dos usuários. Nesse contexto, não é socialmente recomendável afrouxar a resposta penal à receptação majorada perpetrada pela denunciada, pois ela poderá se sentir novamente estimulada a cometer outras infrações penais.

5- A condenada permaneceu presa de 08/09/2020 a 03/02/2021. Dessa forma, nos termos do art. 42 do Código Penal (detração), esse período de custódia cautelar deve ser abatido pelo juízo da execução penal da sanção estabelecida no item 2, sem nenhuma repercussão, neste momento processual, no regime estabelecido no item 3.

6- É acusada garantido o direito de apelar em liberdade.

7- Após o trânsito em julgado, comunique-se à Justiça Eleitoral para o fim de suspender os direitos políticos da denunciada (art. 15, III, da CF), façam-se as demais comunicações e anotações de praxe, registre-se a condenação para o fim de antecedentes criminais, expedisse-se mandado de prisão e, comunicada a segregação, expedisse-se a documentação necessária para a formação dos autos de execução penal. Caso haja apelação tempestiva, cumpra-se o disposto nos artigos 600 e 601 do CPP.

8- Isento a ração de pagar as custas processuais (art. 40, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.328/2015). A execução da multa definida no item 2 será feita nos termos dos artigos 49 a 52 do Código Penal.

9- Intimem-se. Cumpridas as determinações contidas nesta sentença e adotados os expedientes e cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Belém/PA, 01 de abril de 2022. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito - 1ª Vara Criminal da Comarca de Belém

**SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 04/04/2022 A 04/04/2022 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00013537420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/04/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GABRIEL PHELIPE SILVA ESTUMANO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. DELIBERAÇÃO: âTendo em vista a ausência de diligências, abra-se Vistas às partes para memoriais, no prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, Âº, do CPP. Após, conclusos para sentença. PROCESSO: 00056818120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/04/2022 PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARIA NATALIA SOUZA SOUSA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO: âDesigno o dia 06 de setembro de 2022, as 10h a fim de inquirir as duas testemunhas supra referidas e outros atos processuais. Intime-se.â

## FÓRUM DE ICOARACI

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 04/04/2022 A 04/04/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00005233920148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Processo de Execução em: 04/04/2022 AUTOR: BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 22311 - HASSEN SALES RAMOS FILHO (ADVOGADO) OAB 236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) REU: JOANNA PAULA MACHADO. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora BANCO RODOBENS S/A, através de sua advogada, via publicação no DJEN, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 1.860,01 (Um mil, oitocentos e sessenta reais e um centavo), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscrição na Dívida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, será feita a sua intimação pessoal, via postal, independentemente de novo Ato Ordinatório. Icoaraci(PA), 04 de abril de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00008854719948140201 PROCESSO ANTIGO: 199410131356 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/04/2022 AUTOR: BANCO ECONOMICO S/A. Representante(s): OAB 1572 - PAULO RUBENS XAVIER DE SA (ADVOGADO) OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) REU: JOSE MAURICIO FORTES Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BTDE CASTRO (ADVOGADO) REU: DARCY MIRANDA FORTES Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BTDE CASTRO (ADVOGADO) REU: FORT LINE CAPTURA IND. E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BTDE CASTRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, acostada aos autos, requerendo o que julgar necessário, para o regular prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento por falta de interesse. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Icoaraci(PA), 04 de abril de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00008886420128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/04/2022 AUTOR: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 3350 - FABRICIO GOMES (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU: ELIAS DE SAMPAIO MACHADO Representante(s): OAB 20283 - MARIANA CHAVES CARVALHO (ADVOGADO) OAB 16115-A - JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e de acordo com o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Considerando o desarquivamento dos Autos, os quais já se encontram na secretaria da Vara, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de novo arquivamento. Belém (PA), 04 de abril de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00014183420138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 04/04/2022 AUTOR: HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 151.056-s - MAURICIO COIMBRA GULHERME FERREIRA (ADVOGADO) REU: A M CHAGAS FARIAS COMERCIO Representante(s): OAB 9382 - AUGUSTO CESAR COUTINHO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) REU: ANGELA MARIA CHAGAS FARIAS Representante(s): OAB 9382 - AUGUSTO CESAR COUTINHO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) . Processo n. 0001418-34.2013.814.0201 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE/EMBARGANTE: HSBC BANL BRASIL - BANCO MULTIPLO EXECUTADO/EMBARGADO: A.M CHAGAS FARIAS COMERCIO-

ME E ANGELA MARIA CHAGAS FARIAS SENTENÇA DE EMBARGOS 1-Â Â Â Â Â O embargante exequente autor 254/255, interpôs embargos de declaração em face de alegação de ter havido erro de direito ou sobre premissa fática de falta abandono da causa pelo Exequente e por inexistência de intimação pessoal do exequente para diligenciar na causa pois só houve intimação da casa bancária HSBC via postal as fls. 247, não havendo intimação pessoal do exequente, e também por não ter havido nenhuma manifestação do advogado da parte executada sobre pedido de extinção do processo sem exame do mérito, conforme sumula 240 do STJ 2-Â Â Â Â Â o relatório. Passo a decidir os embargos de declaração. 3-Â Â Â Â Â Os pressupostos para admissibilidade dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, são além da tempestividade (dentro do prazo de 5 dias da intimação da decisão ou sentença- art.1023 CPC), a demonstração pelo embargante de forma clara e precisa quais os pontos controversos ou questões de fato ou de direito suscitados pelas partes ou que o juiz deveria de ofício por força de lei ou de norma jurídica se pronunciar e decidir, e teria havido omissão, contradição ou obscuridade, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos em apreciação do mérito. 4-Â Â Â Â Â Para análise do mérito dos embargos, conforme art. 1022 incisos I a III, se faz necessário que o embargante demonstre e comprove as questões ou pontos de direito ou de fato obscuros (inconclusivos ou duvidosos), omissos (que deixou o juiz de enfrentar e julgar), contraditórios (seja em afirmações e negações incompatíveis na parte da fundamentação ou no dispositivo da decisão ou entre ambos). 5-Â Â Â Â Â Serve também os embargos para corrigir eventuais erros materiais (inexatidões materiais, objetivos ou erros de cálculo), ou seja, enganos ou equívocos evidentes e involuntários ou inconscientes, isto é, para corrigir mera discrepância entre aquilo que o juiz quis afirmar no julgado e o que por equívoco e erro involuntário, restou consignado outra coisa, no texto da decisão, seja quanto a nomes das partes, dados pessoais, prazos legais, erro de digitação, e outro erro, sem que sua correção haja alteração na essência ou no conteúdo do fundamento e da decisão já julgada, sem que afete a coisa julgada material, propriamente dita. 6-Â Â Â Â Â Sendo que em quaisquer das hipóteses acima previstas, jamais poderá o embargante utilizar a via dos embargos para obter do juiz a reanálise da matéria, ou ponto, ou questão de direito material já enfrentada e decidida, e nem para proferir nova decisão, ou seja, um re julgamento da causa a fim de atender o interesse do embargante, pois nesse caso somente através da via recursal própria cabível e adequada pode buscar tal pretensão. 7-Â Â Â Â Â De acordo com a jurisprudência, os embargos de declaração não devem servir à reavaliação e re julgamento da questão ou ponto de fato ou direito já decidida, e nem para modificar o entendimento e posição firmada pelo juiz no fundamento de sua decisão, mas sim sua função é unicamente aprimorar, melhorar e suprir alguma falha na decisão, em que tenha se mostrado defeituosa, incompreensível, omissa, duvidosa ou contraditória em seu conteúdo ou contexto material. 8-Â Â Â Â Â Por essa razão, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos, é excepcional, ocorrendo apenas quando for imprescindível para o suprimento do vício. 9-Â Â Â Â Â Analisando os autos verifico que o exequente embargante não tem razão, primeiro que as razões que fundamentam a decisão da sentença que extinguiu a ação monitoria convertida em EXECUÇÃO as fls. 253 não foi o abandono da causa pelo exequente autor, quando dependeria para extinção do processo a prévia intimação pessoal do exequente para diligenciar nos autos se cumprimento no prazo judicial e sem prévio pedido e manifestação expressa do réu executado nos autos, conforme regra da sumula 240 do STJ e do art. 485, III e §1º do CPC, mas sim o motivo da extinção foi a FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE PROCESSUAL (art. 485, VI e art. 77, V do CPC, conforme claramente exposto na fundamentação e no dispositivo da sentença. 10-Â Â Â Â Â A extinção do processo monitorio se deu porque o exequente não cumpriu dentro do prazo de 5 dias o ato ordinatório de fls. 247 que ordenava cumprir a parte dispositiva da decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade oposta pelo executado e que converteu o mandado monitorio em mandado executivo como título executivo judicial, e mandou naquela decisão intimar o exequente, na pessoa de seu advogado, pelo DJPA para querendo no prazo de 5 dias diligenciar os atos processuais cabíveis para dar prosseguimento ao mandado executivo na forma e rito do processo de execução de título judicial 11-Â Â Â Â Â A decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, e ordenou intimar o exequente/embargante, por seu advogado habilitado nos autos, para diligenciar na causa e foi publicada no DJPA em 20.03.2020 no DJ n. 6860 de 20.03.2020, não tendo havido qualquer manifestação do advogado do exequente nos autos até antes de 20.01.2022 (data do protocolo dos presentes embargos). 12-Â Â Â Â Â Mesmo tendo motivos suficientes para extinguir a ação sem exame do mérito, sem necessitar ouvir previamente o exequente e seu advogado, este juiz deu nova chance e através de ato ordinatório do diretor de secretaria desta 1ª vara as fls. 247, publicado no DJ n. 6994 de 22.09.2022 mandou intimar o exequente BANCO HSBC através de seu advogado e também intimar pessoalmente o exequente por via postal (fls. 249) que foi recebido o AR em 25.10.2021 de fls. 251 e juntado aos autos

em 11.11.2021 (fls. 249, verso) para se manifestar no prazo de 5 dias e cumprir a diligência ordenada na decisão do juiz de fls. 243/245 a fim de promover os atos executivos necessários para o andamento da causa, 13-Â Â Â Â Â Certificado as fls. 252 que o exequente intimado pessoalmente por AR POSTAL e por seu advogado habilitado nos autos e que por premissa lógica deste juiz, não deve ter lido as publicações do DJPA feitas em seu nome, e assim ambos (exequente e seu advogado) por falta de interesse de agir superveniente deram causa a extinção do processo sem satisfação do crédito exequendo. 14-Â Â Â Â Â A sentença que extinguiu o processo sem exame do mérito foi publicada em 10.01.2022 e somente em 20.1.2022, que o exequente vem manifestar seu interesse em continuar com a execução no entanto apenas para aduzir razões em embargos de declaração sem conduto novamente apresentar qualquer pedido de impulso do processo visando atos de constrição de bens e valores do executado devedor para satisfação do seu crédito, o que só confirma a premissa do juiz de sua omissão e falta de interesse em agir, que deu causa a sentença de extinção 15-Â Â Â Â Â Por entender que não houve omissão, erro material, obscuridade ou erro de direito passível de ser suprido em sede de embargos de declaração, não cabe aqui o pedido infringente modificativo da sentença extintiva, seja para dar novo prazo ao exequente embargante praticar os atos executivos que entender cabíveis, até porque se tivesse interesse teve oportunidade de fazê-lo no ato de interposição dos embargos e continuou inerte 16-Â Â Â Â Â Por todo o exposto, e incorrendo quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC JULGO IMPROCEDENTE E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANTENDO NA ÍNTEGRA A SENTENÇA OR EMBARGADA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA 17-Â Â Â Â Â Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Dando-se baixa nesta fase do processo. Aguarde-se em secretaria o prazo recursal e após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se Icoaraci-PA 21/03/2022 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª Vara Cível e Empresarial. PROCESSO: 00021119420118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Procedimento Sumário em: 04/04/2022 AUTOR:LAERCIO LUZ DOS REIS Representante(s): OAB 17523 - MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) REU:RAPIDAO COMETA Representante(s): OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) OAB 20208 - HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR (ADVOGADO) LITISCONSORTE:JOSE EDUARDO LONGO LITISCONSORTE PASSIVO:SUL AMERICA SEGURO DE PESSOAS E PREVIDENCIA SA REU:FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA Representante(s): OAB 23224 - BARBARA ARAGÃO MAURO (ADVOGADO) OAB 26112 - RENATO BISMARCK FEIO FARIAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCP: Intimo a parte requerida FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para expedição do Mandado de Citação da litisdenunciada SULAMÉRICA SEGURO DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A, mais a despesa postal, visto que, por equívoco, recolheu uma custas referente a diligência do Oficial de Justiça, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, para, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse, com a advertência de arquivamento. Belém (PA), 04 de abril de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00028748220148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 04/04/2022 AUTOR:JOEL RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 7777 - ALMYR CARLOS DE MORAIS FAVACHO (ADVOGADO) OAB 007783 - EDMAURO MARCIO FERREIRA TRINDADE (ADVOGADO) OAB 21718-B - GERMANO PAES MARQUES JUNIOR (ADVOGADO) REU:MARCIO MORAIS TAVARES Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) REU:ALESSANDRA MONTEIRO Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0002874-82.2014.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JOEL RODRIGUES DA SILVA EXECUTADO: MARCIO MORAIS TAVARES DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Embora o exequente tenha, na petição de fls.308/310, informado que está impedido de fazer a escritura do imóvel ao qual lhe foi reconhecido o direito de posse na sentença, porque a SOCILAR alega que o bem encontra-se titulado em propriedade de LANDER SÂ RORIZ JUNIOR. Não foi reconhecido ao autor o direito de propriedade na sentença de fls. 243, apenas o direito de imissão na posse do imóvel objeto desta causa e a indenização pelos ramos de pagamento de alugueis na forma prevista nos itens 2 e 3 da parte dispositiva da sentença. O fato do juiz ter mencionado nos fundamentos da sentença que a propriedade do imóvel foi transferida a terceiro não dá ao autor exequente pedir neste cumprimento

de sentença direito de averbação de título de propriedade sobre o imóvel que só foi lhe reconhecido a posse, na parte dispositiva da sentença, na forma dos pedidos da inicial, só podendo reivindicar direito dominial sobre o imóvel em ação própria. 2. Ante o exposto rejeito os pedidos de letras a), b), c) e d) da peça de fls. 310 e defiro apenas o pedido de letra e). 3. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 22 de março de 2022. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00030757420148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/04/2022 AUTOR: CELIA MACEDO DA CRUZ Representante(s): OAB 9916 - GISELE DA SILVA FIGUEIRA (ADVOGADO) REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 119.859 - RUBENS GASPARRA (ADVOGADO) OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA (ADVOGADO) OAB 21277 - CAMILLA MOURA ULIANA (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . Processo n.0003075-74.2014.814.0201 AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AUTORA: CELIA MACEDO DA CRUZ RÁU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A SENTENÇA (COM EXAME DO MÉRITO) I. Do relatório. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedido de indenização por danos morais movida por CELIA MACEDO DA CRUZ contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A A autora diz que em 26.01.2012 recebeu em sua residência pelos correios um contrato de financiamento de bem dado em garantia de alienação fiduciária que teria sido supostamente firmado pela autora junto ao BANCO BRADESCO em 11.11.2011 ou 24.11.2011 (contrato n. 42.9.904639-3), cujo objeto era compra em financiamento de um veículo FIAT UNO MILE 4P ANO 2008 PLACA JVB-1697 para ser pago ao BANCO o valor do empréstimo em 48 parcelas e que a autora nega ter celebrado com a requerida, sendo contrato inexistente. Que no dia 27.01.2012 foi atendida a agência bancária do Bradesco e atendida pelo funcionário IRAN que entrou em contato com a financiadora pelo CALL CENTER 4004-4433 e a atendente solicitou falar com a autora onde naquele instante tomou ciência do contrato e informou que nunca celebrou nenhum contrato de financiamento com o BANCO para compra do veículo e nem se propôs ser fiadora ou avalista desse contrato e que a assinatura que consta seu nome no contrato é falsificada. Que a autora em 03.02.2012 registrou boletim de ocorrência na delegacia sobre a fraude em 03.02.2012 relatando os fatos e solicitou exame de perícia grafotécnica na assinatura firmada no contrato para atestar que era falsa, e que no laudo pericial grafotécnico n. 98/2012 atestou falsificação da assinatura firmada no contrato que não apresenta identidade com a assinatura da autora. Que recebeu em sua residência via postal a cobrança do banco solicitando pagamento de um boleto no valor de R\$ 638,76 reais vencido dia 07.02.2012 e que no conteúdo ameaçava a autora de inscrição de seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito caso não pagasse o valor da parcela, e que a autora não fez o pagamento desta cobrança por ser indevida e recebeu em 13.02.2012 uma notificação do SERASA informando que seu nome foi inserido no cadastro de inadimplentes por não pagamento do valor de R\$ 30.021,72 reais por solicitação de seu credores dentre eles o banco bradesco financiamentos s/a Que o veículo objeto do contrato falsificado em consulta no site do Detran constatou que está em situação regular e em nome da autora como proprietária e com IPVA , seguro DPVAT e licenciamento pagos até 23.08.2013 e que a autora não tem a posse desse bem Alega ter sofrido situação vexatória e humilhante de ser cobrada por cartas, telefonemas de uma dívida que não contraiu e que lhe trouxe transtornos e abalos psicológicos por ser idosa e portadora de doença com diagnóstico de patologia CID D59.1 e CID I 10 e E11 e com evolução para CID M32e que necessita de empréstimo bancário para custeio de remédios e tratamento e que está sendo impedida devido a restrição de seu nome no cadastro no SERASA provocado pelo BANCO Requer em tutela antecipada a suspensão e retirada da negativação do nome da autora do cadastro de inadimplentes do SERASA.No mérito requer a confirmação em definitivo da tutela liminar e declarações de inexistência do contrato e do débito não contraído pela autora , bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais causados a autora. Juntou documentos de fls. 19//60 Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada liminar (fls. 62/63) Citado o BANCO a apresentou contestação (fls.67/90) alegando: em preliminar 1- Ilegitimidade passiva do BANCO por ter sido o suposto dano moral causado autora por culpa exclusiva de terceiro estelionatário, em que este teria induzido o BANCO a erro na celebração de contrato, como excludente de responsabilidade do BANCO para indenizar. No mérito alega inexistência de ato ilícito praticado pelo BANCO . Aplicações do art. 143º II do CDC. Induzimento do BANCO a erro por ato exclusivo de terceiro fraudador. Que o BANCO também sofreu prejuízos materiais causados pelo terceiro estelionatário. Inexistência denexo causal entre o dano moral da autora e a conduta do BANCO. Fato causado por terceiro. Excludente de

responsabilidade civil. Inexistência de falha na prestação do serviço. Dano moral inexistente. Mero aborrecimento cotidiano sofrido pela autora. Inexistência de dano material. Não inversão do ônus da prova. Improcedência dos pedidos da autora. Juntou documentos de fls. 91/115 Replicada da autora e contestações de fls. 120/127 Juntou a autora documento sobre internação hospitalar e laudo médico sobre grave estado de saúde e informações do detran sobre a propriedade do veículo que nunca adquiriu propriedade e nem obteve posse (fls. 135/ 143) Petição de fls. 151 de comunicação do âmbito da autora (certidão de fls. 152), e de habilitação dos sucessores e herdeiros 1- JOSE MENEZES DA CRUZ (viúvo); 2-ANA CELIA DA CRUZ GALUCIO (filha); 3-DINEA DO SOCORRO DA CRUZ SALVATERRA(filha); 4-LUIZ CLAUDIO MACEDO DA CRUZ (filho)E 5- JOSE LUIS MACEDO DA CRUZ(filho) e juntada de documentos dos herdeiros (fls. 151/162). Manifestação do réu as fls. 167 não se opondo a habilitação dos sucessores da autora Audiência de tentativa de conciliação sem êxito e decisão com habilitação dos sucessores da autora no polo ativo da ação e suspensão do processo por 30 dias para acordo (fls. 171) Petição da autora (fls. 176) informando que não houve acordo e requer o julgamento antecipado do mérito. O réu não pugnou pela produção de provas em audiência. É o relatório. Passo à análise do mérito. II - Da fundamentação 1-Preliminar de ilegitimidade passiva do réu Em relação a essa questão entendo que a existência ou não de legitimidade do réu sobre a sua aptidão e capacidade para responder ou não pelo reparação indenizatória pleiteada pela autora, dependerá na análise e enfrentamento dos argumentos de fato e jurídicos e mais o conjunto probatório de provas documentais juntadas pela autora e pelo réu nos autos, portanto será apreciado durante a fundamentação e decisão sobre o mérito do direito material discutido. III- Do MERITO A questão de fato controversa recai na existência e validade de contrato de financiamento em alienação fiduciária (contrato n. 42.9.904639-3), cujo objeto teria sido uma compra em financiamento de um veículo FIAT UNO MILE 4P ANO 2008 PLACA JVB-1697 para ser pago ao réu em 48 parcelas de R\$ 638,76 reais e que a autora alega que não teria contratado junto ao réu, e que em face do não pagamento das parcelas a autora sofreu cobranças da dívida pelo réu por via postal e telefone e teve seu nome negativado pelo requerido por não quitação total do débito do contrato no valor de R\$ 30.021,72 reais junto ao SERASA e que geraram a autora danos morais. De outro lado, o réu alega que a autora e o requerido teria sido vítima de fraude por culpa exclusiva de terceiro que induziu a erro o réu quanto a pessoa da autora no ato da contratação e que também o réu sofreu prejuízos materiais. Que o causador do eventual dano causado à autora foi o terceiro estelionatário e por conta disso é causa excludente de ilicitude em favor do réu e não gera responsabilidade de indenizar. Que não cometeu ato ilícito e não foi comprovado pela autora o dano moral. Na questão de direito, o réu se equipara a condição de fornecedor de serviços e a autora, a consumidora nos termos do art. 2º e Art. 3º, §2º e art. 14 do Código de defesa do Consumidor, em face de se tratar de contrato de empréstimo consignado em que o Banco BMG, afirma que a autora contratou e recebeu depósito de um crédito em conta bancária, e autorizou o réu a realizar junto ao empregador da autora os descontos mensais dos valores das prestações do crédito financiado direto na sua folha de pagamento. O ônus probatório, em razão da relação de consumo existente e da hipossuficiência técnica e econômica da autora, o ônus da prova deve ser invertido, cabendo ao réu o dever de provar a existência e validade do negócio jurídico e da suposta fraude na transação, haja vista que a autora nega ter assinado contratos de empréstimos com a instituição financeira réu, a qual deve, obrigatoriamente, manter registros e cópias das transações bancárias e contratos firmados com seus clientes, assumindo assim todos os riscos e encargos presumidos inerentes a erros ou falhas na prestação de serviços, em face de sua própria atividade financeira. A autora, por sua vez, compete provar por evidências e provas verossímeis a existência do fato constitutivo de seu direito, como a existência do ato ilícito praticado pela réu, a ocorrência do dano e o nexo causal entre a conduta do réu e o dano, em face de responsabilidade civil, conforme Art. 373, incisos I e II do CPC. Considera-se inexistente o negócio jurídico, na ausência de algum dos elementos constitutivos essenciais, quais sejam: a) A MANIFESTAÇÃO/DECLARAÇÃO DE EXPRESSA DA VONTADE; b) AS PARTES EMISSORAS DA VONTADE; c) OBJETO; e d) FORMA. Na falta de um desses elementos mínimos o negócio jurídico é inexistente e equipara-se a nulo de pleno direito, sem sequer existir no plano de validade e de eficácia, por faltar-lhe os pressupostos no plano existencial. Para validade do contrato como espécie de negócio jurídico, precisa da manifestação ou declaração de vontade de forma livre, espontânea e de boa-fé de partes legítimas e capazes, que o objeto do contrato (contendo material) seja lícito capaz de gerar direitos e obrigações (não contrários aos bons costumes, à ordem pública, a boa-fé e a função social/econômica) e que seja possível (de realizar no plano material), e que seja determinado(certo) ou determinável, e que obedeça uma forma (prazo, termo, modo e

condições a cumprir) expressa na lei ou que não seja proibida por ela. A responsabilidade civil e o Código de defesa do consumidor. O Art. 186 do Código Civil dispõe que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". O Código de defesa do Consumidor no Art. 6º: "São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; § 3º O fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar: II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Em análise aos fatos e provas, verifico que a autora na peça inicial e pela conclusão feita pelo perito do IML datado de 17.02.2012 no exame da grafia escrita na assinatura firmada a caneta com nome de CELIA MACEDO DA CRUZ ao final do contrato de financiamento da compra do veículo objeto desta causa (fls. 42 e 46), atestou claramente que não foi produzida pela autora, sendo uma assinatura falsificada, ou seja, que foi produzida por terceira pessoa (falsário) e não pela autora. Segundo os peritos indicam na conclusão do laudo grafotécnico n. 98/2012 (fls. 40/41) datado de 17.02.2012, que a letra da assinatura feita no contrato de fls. 42 e 46, não apresenta coincidência e nem identidade gráfica aos padrões oferecidos nas diversas assinaturas originais produzidas de próprio punho pela autora no auto de assinaturas (fls. 47/49) durante o exame pericial que foi submetida no CPC Renato Chaves na presença dos peritos criminais. O requerido não impugnou em contestação o laudo pericial grafotécnico onde atesta nitidamente a falsidade da assinatura da autora no contrato, tanto que confessou que a autora e o próprio réu foram vítimas de uma fraude praticada por terceiro falsificador, o qual teria dado causa à indução ao erro do banco réu através de seus funcionários ou prepostos, no ato de aceitação do contrato de empréstimo terceiro estelionatário, ou seja, a pessoa diversa da autora cujo nome teria sido falsificado no ato de assinatura em adesão ao empréstimo e as cláusulas e encargos contratuais do contrato, o que gerou a invalidade do negócio jurídico que sequer existiu por faltar um elemento essencial que é a declaração válida, livre e consciente da vontade da parte contratante, o que torna o contrato inexistente e nulo. É inescusável e injustificável a alegação de isenção de responsabilidade indenizatória do réu por ter incorrido em erro sobre a identidade da pessoa da autora no ato da contratação, induzido por ato de terceiro estelionatário que teria falsificado a assinatura da autora feito a caneta no contrato e usado seus dados pessoais de RG, CPF e endereço residencial obtidos por meios ilícitos para contrair o empréstimo financiado, o réu sequer provou ter sofrido prejuízo material por culpa do ato de terceiro, pois não comprova nos autos por documento idêneo que realizou depósito do valor do crédito emprestado objeto do contrato e nem informa qual o valor desse empréstimo, nem o número da agência e conta bancária onde teria depositado o valor emprestado em nome do beneficiário terceiro indicado no ato da contratação, muito menos provou se realizou buscas na identificação do falsificador e nem se fez a cobrança extrajudicial ou em ação judicial contra esse suposto terceiro estelionatário, para que pudesse caracterizar a sua boa-fé. O que restou provado é que a autora não contraiu empréstimo de financiamento para aquisição da propriedade do veículo FIAT UNO MILLE2007/2008 PLACA JVB 1697 identificado na consulta no detran (fls. 141/142) em que consta a autora como titular, pois o registro do veículo foi feito pelo terceiro falsificador que conseguiu obter o certificado de RENAVAN n. 933131550 e licenciamento do veículo usando a assinatura falsa e dados pessoais da autora no contrato de empréstimo firmado junto ao banco réu, é patente que o réu de forma indevida e sem justa causa realizou cobranças de parcelas vencidas do empréstimo no valor cada de R\$ 638,76 reais mediante boletos bancários enviados via postal e recebidos pela autora (fls. 35/36/38) referente ao contrato n. 42.9.904639-3 e que a autora de boa-fé e por direito fez o registro de ocorrência policial do fato de ter sido vítima de crime de estelionato (fls. 32) e requereu a prova pericial grafotécnica do IML (fls. 37) cujo laudo as fls. 40/42 comprovou a falsificação de sua assinatura feita por terceiro no contrato sem sua anuência, sem procuração e sem consentimento válido da autora. Restou provado que em razão do não pagamento de nenhuma das 48 parcelas do empréstimo que a autora provou que não contraiu, o requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A de forma ilícita e sem a devida prudência e cautela fez dia 13.02.2012 a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes junto ao SERASA em decorrência da não quitação do saldo total do valor do contrato de financiamento n. 0045.42.9.904639-3 no valor de R\$ 30.021,72 reais conforme prova doc.39. Há evidente a conduta

ilícita do réu como fornecedor de serviços e de seus funcionários ou prepostos ou representantes terceirizados contratados decorrente de culpa por ausência do dever de prudência e cautela exigível (negligência) ao receber contratos de solicitação de supostos empréstimos bancários assinados de supostos clientes consumidores, antes de liberar o depósito do valor emprestado, devia o réu primeiro checar e conferir a autenticidade de todos os dados pessoais preenchidos e assinados no contrato e se os documentos apresentados como: RG, CPF, e outros com foto, comprovante de residência, a renda do cliente pelo contra-cheque, sua margem consignável de crédito, o número da agência e conta bancária para depósito do empréstimo, são pertencentes ao titular que assina o contrato de empréstimo, o que não foi provado pelo réu. O banco réu ao que parece não tomou todas essas cautelas devidas e agiu de forma imprudente e negligente com culpa, e assumiu todo o risco mediante facilitação de liberação de valor de empréstimo oriunda de fraude praticada por terceiro, cuja ilicitude de sua omissão é agravada pelo fato de sequer ter apresentado a cópia do contrato com identificação do valor do empréstimo e das parcelas mensais e também não ter juntado as cópias do RG, CPF, comprovante de residência em nome da autora, o que assim concorreu e contribuiu diretamente ao erro quanto a identidade da pessoa que estava se passando pela autora e para a fraude perpetrada por terceiro de má-fé, devendo responder o réu pela indenização do dano moral causado. Restou comprovado o ato ilícito praticado pelo réu, em razão da falha na prestação de serviço bancário, mediante cobrança ilícita e indevida do réu a uma dívida de empréstimo de financiamento para compra de veículo que a autora não contraiu por vontade própria, e sim foi decorrente de fraude praticada por terceiro de má-fé e por corresponsabilidade do banco réu, que deu causa (nexo causal) ao dano moral gera a autora, e portanto tem o réu dever de indenizar. A responsabilidade civil do réu é de natureza objetiva, que independe da comprovação de culpa, exclusiva ou concorrente (por ato de negligência ou imprudência) do réu, de seus prepostos, representantes legais e funcionários, para a ocorrência do dano, seja de cunho moral ou material, em face da relação de consumo existente entre o réu (fornecedor) e a autora (consumidora), conforme regra do art. 14 do CDC, bastando que esteja provada a conduta ilícita, o dano e o liame causal entre a conduta e o dano, como sendo este causado em decorrência da conduta do agente. O réu como agente financeiro, assumiu todos os riscos presumidos inerentes a sua própria atividade, e responde por erros, falhas e fraudes decorrentes da prestação de serviços por seus prepostos ou funcionários durante as operações bancárias, e na guarda, uso, manuseio e manutenção de documentos dos seus clientes e de sigilo aos dados bancários, ficha financeira e informações pessoais privativas de clientes, bem como por fraudes praticadas por seus funcionários ou por terceiros nos lançamentos indevidos de créditos e/ou descontos em conta bancária e em folha de pagamento de prestações oriundas de empréstimos consignados financiados não contratados, gerando ao réu dever de reparar danos patrimoniais e morais decorrentes de sua atividade. A Súmula 479 do STJ já pacificou entendimento e disciplinou que: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. O réu não comprovou que a fraude, seja por falsidade ideológica ou falsificação documental, se deu por ato exclusivo de terceiro estelionatário, que supostamente teria se passado pela autora e de posse dos seus documentos pessoais, utilizado de seus dados bancários e pessoais para contrair os empréstimos, até porque os documentos juntados pelo réu (como contratos de adesão de outros empréstimos anteriores), foi admitido pelo réu como válidos, e em nome da autora e teria sido, segundo o réu, os valores creditados e depositado em favor da autora e não em favor de terceira pessoa, logo não alegar como excludente de ilicitude a falsificação ou fraude de terceiro de má-fé, para eximir o réu do dever de indenizar ( art. 14, §3º, II do CDC). Ainda que o réu, como instituição financeira prestadora de serviços, comprovasse a ocorrência de fraude na contratação dos empréstimos consignados, por ato exclusivo de terceiro estelionatário, não afastaria a sua responsabilidade objetiva de indenizar os danos causados a autora, conforme estabelece a sumula 479 do STJ. Dispõe o Art. 42 da Lei 8.078/ 90. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Independente da prova de dolo, culpa ou má-fé do fornecedor ou prestador do serviço, é devida a restituição do valor em dobro ao consumidor lesado, haja vista que o art. 42 do CDC, não impõe essa condição, pois contraria a natureza objetiva da responsabilidade civil nas relações de consumo, que isenta o consumidor de provar a culpa do prestador pelo dano causado e também vai de encontro a inversão do ônus probatório estabelecida pelo art. 6º, VIII do CDC, onde cabe ao fornecedor/ prestador o dever de provar

que agiu por erro justificável, inescusável, sem culpa ou dolo e de boa-fé, ou que o dano decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O que não ocorreu nos autos RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DA APOSENTADORIA. AUSENTE PROVA DA RELAÇÃO CONTRATUAL. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. SENTENÇA MANTIDA. Relatou a autora que percebeu descontos em sua aposentadoria lançados pelo requerido em razão de um empréstimo que alegou não haver contratado. Era ônus probatório do réu, conforme o art. 373, II do CPC e art. 14, § 3º do CDC, comprovar a contratação do empréstimo consignado impugnado pela autora. Devida a desconstituição do débito referente ao empréstimo não contratado e a restituição em dobro dos valores descontados da aposentadoria da autora, pois, configurada a cobrança indevida, nos termos do art. 42, § único do CDC. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007082282, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 13/09/2017). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007082282 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 13/09/2017, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/09/2017) Não provou o réu culpa exclusiva da vítima ou de terceiro de má-fé para ocorrência do dano, e não elide o seu dever de indenizar, em face do dever de cautela e de seus funcionários autorizados, a quando da contratação de serviços de empréstimos por clientes, seja no atendimento presencial, por via eletrônica ou telefone, em verificar sempre a identidade do cliente e a autenticidade dos documentos pessoais apresentados, antes de celebrar e autorizar a transação, por ser a parte economicamente e tecnicamente mais capacitada na relação contratual, e por isso tem o réu o dever de oferecer condições de segurança, transparência e credibilidade ao cliente (consumidor) no ato da contratação, o que não ocorreu no presente caso. A responsabilidade do réu pela reparação por dano moral a autora, também se impõe. O dano moral é um sentimento relevante de frustração, transtorno, revolta, vergonha, perturbação, constrangimento ou abalo psicológico, que atinge direitos imateriais da pessoa, como: a dignidade, a imagem, a personalidade, a honra, a intimidade, o patrimônio, a vida privada do ofendido, capaz de interferir e gerar consequências na sua vida social cotidiana. A autora sofreu constrangimentos, transtornos e frustração oriundo da conduta ilícita do réu, que não se enquadram em situações de mero aborrecimento tolerável do cotidiano comum da vida de qualquer pessoa, visto que por erro injustificável e negligência de seus funcionários e por fraude de terceiro, deram causa ao dano moral a autora que atingiu não só a sua dignidade e imagem (honra) e credibilidade junto a sociedade pela inscrição indevida no cadastro de inadimplentes no SERASA, mas gerou abalo psicológico presumido diante de sua condição de idosa, aposentada por invalidez (doc. fls. 52) e em grave estado de saúde comprovado pelos laudos médicos de fls. 55/60, tanto a verdade que infelizmente veio a falecer em decorrência de sua doença (certidão de óbito de fls. 152), deixando viúvo e filhos, conforme comprovam documentos de fls. 23, 25, 153, 155, 157, 159 e 161. O STF pacificou e estabeleceu critérios para fixação da indenização por dano moral que será fixada pelo juiz levando em consideração, o caráter punitivo-pedagógico da medida, o caráter satisfativo, a capacidade financeira do infrator, a extensão do dano, e sua repercussão e consequências para o ofendido, a remuneração do ofendido e sua condição socioeconômica, e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Diante das razões de fato e direito expostas, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS DA AUTORA da seguinte forma: 1) DECLARO INEXISTENTE O CONTRATO de empréstimo consignado de fls. 43/46 (contrato n.0045.4299046393) e o CANCELAMENTO DA COBRANÇA do valor da dívida de R\$ 30.021,72 dele decorrente. 2) Determino o CANCELAMENTO imediato pelo SERASA no prazo de até 24 horas da inscrição do nome da autora CELIA MACEDO DA CRUZ c/ cpf 207.832.722-00 já falecida (certidão fls. 152) do cadastro de inadimplentes do SERASA em relação a dívida de R\$ 30.021,72 reais inscrita em 13.02.2012 pelo BANCO Bradesco Financiamentos S/A referente ao contrato 0045.4299046393. Oficie-se. 3) CONDENO o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A a título de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 reais a serem pagos de forma rateada em partes iguais ao viúvo da autora, ex-conjuge JOSE MENEZES DA CRUZ e aos 4 (quatro) filhos herdeiros sucessores da autora ANA CELIA DA CRUZ GALUCIO (filha); DINEA DO SOCORRO DA CRUZ SALVATERRA (filha); LUIZ CLAUDIO MACEDO DA CRUZ (filho) e JOSE LUIS MACEDO DA CRUZ (filho), cabendo a cada um o valor de R\$ 8.000,00 reais. 4) Deverão incidir sobre o valor da condenação a correção monetária pelo índice do IGPM desde a data da ciência da autora da notificação da cobrança ilícita 26.01.2012 (doc fls. 32) mais juros de mora de 1% ao mês a partir da intimação desta sentença até efetivo pagamento. 5) CONDENO O RÉU nas custas

judiciais e honorários de sucumbência que arbitro em 20% sobre o valor total da condenação atualizado. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Após decorrido os prazos, e transitada em julgado a decisão, certifique-se. Aguarde-se em secretaria o cumprimento voluntário desta decisão ou petição de abertura do cumprimento de sentença Icoaraci-PA 04 /03 /2022. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª Vara Cível e empresarial PROCESSO: 00031504520168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Judicial em: 04/04/2022 AUTOR: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REU: CONSTRUES E TRANSPORTES BEIRA RIO LTDA ME REU: JOSE CARLOS GALLETI FILHO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, acostada aos autos, requerendo o que julgar necessário, para o regular prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento por falta de interesse. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Icoaraci(PA), 04 de abril de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00039057420138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 04/04/2022 AUTOR: HERBERT WERNER AGUIAR HAASE Representante(s): OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) AUTOR: LONI ANA HAASE MIRANDA Representante(s): OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) OAB 23621 - CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE (ADVOGADO) OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) REU: LEONARDO MIRANDA MOTA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e de acordo com o que dispõe o Art. 152, VI do NCP: Intimo a parte requerente, através de seu advogado, via publicação no DJE, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução do AR acostado à fl. 143 dos autos, o qual trouxe a informação de que o requerido MUDOU-E, requerendo o que entender de direito, para o regular prosseguimento da ação, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, será feita a sua intimação pessoal para manifestar interesse, independentemente de novo ato ordinatório. Icoaraci(PA), 04 de abril de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00041047820098140201 PROCESSO ANTIGO: 200910030565 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 04/04/2022 AUTOR: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA Representante(s): OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REU: J W COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte exequente, via publicação no DJEN, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá providenciar o recolhimento das custas para a expedição do Mandado de Citação da senhora WILLY TATYANE GOMES CANTO, mais a diligência do Oficial de Justiça, ou, despesa postal, conforme o caso, visto que, as 02 custas recolhidas para expedição de Mandado e as 02 custas das diligências do Oficial de Justiça, já foram utilizadas com as expedições anteriores, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 04 de abril de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00048685320118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Cumprimento de sentença em: 04/04/2022 AUTOR: WELINTON HOLANDA BATISTA Representante(s): OAB 8507 - ORLENE DA COSTA SOARES (ADVOGADO) REU: JAIRO SERGIO WANZELER RODRIGUES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU: JOÃO BATISTA WANZELLER RODRIGUES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA - (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte exequente, através de seu advogado, via publicação no DJ, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independente de novo Ato

Ordinatório, ser intimado pessoalmente, via postal, para no mesmo prazo, manifestar seu interesse, com a advertência de arquivamento. Belém (PA), 04 de abril de 2021. Christiane Bruno Analista Judiciário PROCESSO: 00059216420148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/04/2022 AUTOR: BANCO SANTADER SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) REU: COSTA NORTE COMERCIO DE PESCADOS LTDA Representante(s): OAB 14885 - ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REU: JONH SOARES DE CARVALHO AUTOR: ITAPEVA VII MULTICART FUNDO INVEST DIREITOS CREDITORIOS Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCP: Intimo a parte requerente, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para o Envio de Documento pelo meio eletrônico (Bloqueio na plataforma INFOJUD), visto que, as custas referidas na fl. 372, se refere a expedição de Carta Precatória, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifesta, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, para, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse, com a advertência de arquivamento. Belém (PA), 04 de abril de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00059591320138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/04/2022 REU: CRESF - COM. EXP. CONS. SERV. E PROJ. AGR LTDA Representante(s): OAB 7299 - MARIA DE FATIMA PINHEIRO FERRAZ (ADVOGADO) REU: SHIRLEY FERRAZ SANTOS DE FREITAS Representante(s): OAB 7299 - MARIA DE FATIMA PINHEIRO FERRAZ (ADVOGADO) REU: CHARLEY FERRAZ SANTOS Representante(s): OAB 7299 - MARIA DE FATIMA PINHEIRO FERRAZ (ADVOGADO) AUTOR: ATIVOS S A SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIRO Representante(s): OAB 25867 - MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 27403-A - MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20366 - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e de acordo com o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC: Intimo a parte requerente, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta do INFOJUD, já constantes nos autos, às fls. 196/199, requerendo o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento. Belém (PA), 04 de abril de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00066777320148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/04/2022 EXECUTADO: COSTA NORTE COMERCIO DE PESCADOS LTDA Representante(s): OAB 14885 - ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO: JONH SOARES DE CARVALHO EMBARGANTE: ITAPEVA VII MULTICART FUNDO INVEST DIREITOS CREDITORIOS Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCP: Intimo a parte requerente, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para expedição do Ofício para a Receita Federal e também dos Ofícios para os Cartórios de Registros de Imóveis da Capital (03), visto que, por equívoco, recolheu uma custas referente a 02 Envio de Documento pelo meio eletrônico, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifesta, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, para, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse, com a advertência de arquivamento. Belém (PA), 04 de abril de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00077241420168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/04/2022 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: BEZERRIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA REU: FELIPE AUGUSTO NEVES DE BEZERRIL MAIA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art.

152, VI, NCPC: Intimo a parte requerente, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para expedição de novo Mandado de Citação e Penhora, para o novo endereço informado, mais a diligência do Oficial de Justiça, por tratar-se de ato novo, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, para, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse, com a advertência de arquivamento. Belém (PA), 04 de abril de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00083624720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/04/2022 AUTOR:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15161 - NASTASHA MONTORIL (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 29981 - BRENDA KARINE LISBOA RODRIGUES (ADVOGADO) REU:S DOS S GUIMARAES EIRELI EPP REU:DIEGO FIGUEIREDO BASTOS REU:SAUL DOS SANTOS GUIMARAES. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCPC: Intimo a parte requerente, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para expedição de novo Mandado de Citação e Penhora, para o novo endereço informado, visto que, recolheu 02 custas de diligência do Oficial de Justiça, por tratar-se de ato novo, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, para, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse, com a advertência de arquivamento. Belém (PA), 04 de abril de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00090016520168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/04/2022 AUTOR:RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 147850 - FERNANDA REIS DOS SANTOS SEMENZI (ADVOGADO) OAB 86925 - ALIYSSON TOSIN (ADVOGADO) REU:ELAINE LUCIA SILVA DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCPC: Intimo a parte requerente, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para expedição de novo Mandado de Citação e Penhora, para o novo endereço informado, visto que, recolheu custas apenas da diligência do Oficial de Justiça, por tratar-se de ato novo, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, para, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse, com a advertência de arquivamento. Belém (PA), 04 de abril de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00111036020168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/04/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:WELITON RAFAEL LACERDA DO NASCIMENTO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCPC: Intimo a parte requerente, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para expedição de novo Mandado de Citação e Penhora, para o novo endereço informado, mais a diligência do Oficial de Justiça, por tratar-se de ato novo, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, para, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse, com a advertência de arquivamento. Belém (PA), 04 de abril de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00206194120158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/04/2022 AUTOR:BANCO BRADESCO CARTOES SA Representante(s): OAB 78870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL (ADVOGADO) REU:J C ARAUJO INDUSTRIA COMERCIO ALIMENTOS LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCPC: Intimo a parte requerente, através de seu advogado, via

publica no DJEN, para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para expedição de novo Mandado de Citação, para o novo endereço informado, visto que, recolheu custas apenas da diligência do Oficial de Justiça, por tratar-se de ato novo, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, para, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse, com a advertência de arquivamento. Belém (PA), 04 de abril de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00310113620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS O: Imissão na Posse em: 04/04/2022 AUTOR: JOAO VITOR PENNA E SILVA Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) ENVOLVIDO: MARLY DO SOCORRO RODRIGUES REIS Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 8553 - MARCELO ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora JOÃO VITOR PENNA E SILVA, através de sua advogada, via publicação no DJEN, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 643,97 (seiscentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscrição na Dã-vida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, será feita a sua intimação pessoal, via postal, independentemente de novo Ato Ordinatório. Icoaraci(PA), 04 de abril de 2022. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281

## SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 01/03/2022 A 31/03/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00144325720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/03/2022 INDICIADO:FERNANDO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . SENTENÇA AO PENAL - JUIZO SINGULAR Processo nº 0014432-57.2019.8.14.0401 CAPITULAÇÃO PENAL - ART. 33 da LEI Nº 11.343/2006. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: FERNANDO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO: ARMANDO AQUINO ARAUJO JÚNIOR JUÍZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e examinados hoje para Sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra FERNANDO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas sanções do art. 33 da lei nº 11.343/2006. Às (...) no dia 10 de julho de 2019, por volta das 11h00min, o denunciado foi surpreendido por agentes da polícia militar na passagem São Jerônimo nº 14, bairro Agulha, neste distrito, quando tinha em depósito/guardava drogas destinadas ao consumo de terceiros pessoas. Conforme apurado, os ditos agentes da lei receberam denúncia anônima, a qual informava que no endereço supracitado havia a existência de drogas destinadas ao tráfico. Na sequência, os policiais para lá se dirigiram e, ao chegarem, entraram na residência do ora denunciado, onde encontraram, dentro de um balde, 180 (cento e oitenta) pedras da substância benzoilmetilecgonina, conhecida popularmente como cocaína, além de duas embalagens contendo pedras da mesma substância, pesando no total 442,9 gramas. Diante do constatado, o ora denunciado e a droga foram encaminhados à Repartição Policial competente para as providências legais. (...) Às Ao final, o Parquet imputou ao acusado a prática do delito tipificado no art. 33 da lei nº 11.343/2006. Em 29/08/2019, foi determinada a notificação do acusado, fl.07. Em 09/09/2019, o acusado FERNANDO PEREIRA DA SILVA apresentou sua defesa por meio de advogado constituído, fl.09/12. Em 26/09/2019, foi recebida a denúncia e não se tratando de caso de absolvição sumária e ausentes as hipóteses do art.397, foi designada a audiência de instrução e julgamento, fl.18. Termo de audiência de instrução e julgamento, fl.31/32. Em alegações finais, o Ministério Público, após breve relato do processo, expõe que no presente caso, restou satisfatoriamente provado que o réu praticou o crime tipificado no art. 33 da Lei Nº 11.343/2006. Ademais, as testemunhas, policiais militares, em seus depoimentos tanto em sede policial quanto em juízo foram coerentes e confirmaram a atitude criminosa do acusado. Corroborando a isso, temos o Laudo Toxicológico Definitivo de nº 2019.01.003498-QUI (fl. 04), o qual constata a grande quantidade da substância contida nos materiais encontrados sob posse do ora acusado. Desse modo, requer o Órgão Ministerial a CONDENAÇÃO de FERNANDO PEREIRA DA SILVA na prática do crime do art. 33 da Lei Nº 11.343/06, fl.42/44. O acusado FERNANDO PEREIRA DA SILVA apresentou alegações finais por meio de advogado constituído, o qual aduziu que em que pese haver apreensão do referido material ilícito nos autos supra, o acusado não possui qualquer envolvimento com o crime do caso em tela, atribuindo a propriedade do entorpecente ao inquilino que residia no imóvel do andar de baixo, pois o indiciado não possui qualquer relação com o referido morador, não frequenta essa residência, apenas lhe foi questionado pelos policiais do paradeiro do referido indivíduo e este não sabia de qualquer informação, pois sequer conhecia o morador. Ademais, os policiais não informaram se receberam denúncias anônimas que indicava o acusado como autor do ilícito, não há qualquer disk denúncia colacionado ao flagrante tampouco foi mencionado no depoimento dos policiais que haveria, além do que, não há informação de características físicas do suposto traficante (estatura, cor da pele, dos cabelos), sendo que o acusado sequer reside no endereço que foi encontrado o entorpecente, nem frequentava o local, segundo os policiais o teor da denúncia apenas referia-se ao endereço como uma vila de kits, onde residia vários inquilinos. Prossegue o acusado em suas alegações finais aduzindo: Outrossim, no bojo do inquérito policial não menciona um fato importantíssimo de onde foi encontrado o entorpecente em poder do acusado, em que compartimento do imóvel, nem tampouco qual dos policiais efetivamente localizou, sendo um fato que causa profunda estranheza a imputação do referido crime ao acusado com essas características. Analisando-se detalhadamente os autos, fica cristalino o fato de que o acusado desde o momento que foi preso em sede policial, declina que a substância entorpecente não lhe pertencia, fato este ratificado em juízo. Por sua vez, as testemunhas arroladas pela defesa Sra. Mileny de Fátima Mendonça de Jesus e Raimunda Lira da Silva, resta claramente demonstrado em seus

depoimentos prestados em juízo, que as mesma presenciaram o ocorrido, informando sem titubear que o denunciado não estava no local que foi encontrado o entorpecente, tampouco o referido kit net incorporava o imãvel que residia, ressaltando inclusive que não possuía acesso do imãvel do acusado para o outro onde foi localizado o entorpecente, descrevendo ató as características físicas do morador do referido local onde foi encontrado a droga. Destarte, há apenas prova da materialidade do ato, haja vista ter sido encontrada a droga, conforme atesta o Laudo de constatação provisória e pelo Auto de apreensão e apreensão de drogas, não havendo, contudo, prova da autoria pelo acusado no caso em apreço. Desse modo, ocorre que a conduta do acusado não se enquadra dentre as quais são exigidas para o tipo penal do Art. 33 da Lei 11.343/2006, visto que, a droga apreendida pelos policiais, não estava em seu poder. Diante de todo o exposto, não restou devidamente demonstrado a conduta típica exigida para o tipo penal desempenhada pelo acusado. Portanto, a defesa requer, com base no princípio do in dubio pro reo, que seja julgada improcedente a denúncia, com consequente ABSOLVIÇÃO de FERNANDO PEREIRA DA SILVA ou caso o entendimento da nobre julgadora não seja pela absolvição, que seja aplicada a causa de diminuição de pena que consta no artigo 33, §4º da lei nº 11.346/06, fl.47/50. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. O Ministério Público imputa a FERNANDO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, a prática do delito de tráfico de drogas, nos termos do Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. passo à análise do mérito. MATERIALIDADE. O Laudo Toxicológico Definitivo de fl.04, de análise técnica dos materiais apreendidos: 182 (cento e oitenta e dois) embalagens feitas em plástico incolor, sendo uma contendo substância petrificada amarelada, uma contendo substância petrificada e granulada amarelada e cento e oitenta contendo substância pastosa amarelada, todas pesando no total 442,9 gramas, as quais resultaram positivamente para a substância ilícita conhecidas como cocaína. DA AUTORIA DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS ALVARO LUIS DE SOUZA BARROSO, Policial Militar, declarou que realizavam ronda ostensiva no bairro da Agulha e que foram abordados por um transeunte, o qual lhes informou a suposta ocorrência de tráfico de drogas em um apartamento na vila São Jerônimo. Diligenciando ató o local informado foram recebidos pelo acusado, que autorizou a entrada dos agentes. Disse que o apartamento era habitável e que ali estava uma moça com um bebê. afirmou que, debaixo de uma escada, encontraram aproximadamente 500g de cocaína. O acusado disse que a droga não era dele. No local, encontraram embalagens e outros apetrechos para confecção da droga. ANTONIO MAYKSON DA SILVA DUARTE, Policial Militar, afirmou que chegaram ao acusado por meio de uma denúncia de um popular, que contou sobre o intenso fluxo de pessoas em um apartamento. Ao chegarem ao local, o acusado permitiu a entrada deles e realizaram revista, tendo localizado a droga na parte de baixo do imãvel, que tinha dois andares. Disse que o acusado se mostrou surpreso, afirmando que tinha um amigo que estava frequentando aquela parte do imãvel, o que foi confirmado por uma moça que estava no local. afirmou que não encontraram dinheiro ou apetrechos que caracterizassem tráfico. DENIS LUCAS ALMEIDA DA COSTA, Policial Militar, afirmou que chegaram ao acusado por meio de uma denúncia anônima, que narrou um entrada e saída no apartamento, informando o endereço. Ao chegarem ao local, foram recebidos pelo acusado, que autorizou sua entrada. afirmou que o imãvel tinha dois andares e que após revista, encontraram droga no andar de baixo, dentro de um balde. Eram 180 petecas, pesando aproximadamente 400g. Disse que não lembra se encontraram algum apetrecho que remetesse ao tráfico. Segundo o acusado, quem dormia na parte de baixo da casa era um amigo dele. DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO Em Juízo, o acusado negou os fatos, esclarecendo que foi preso em casa e que os Policiais entraram sem permissão, porém nada encontraram. Disse que os Policiais foram ató andares inferiores e encontraram um balde, que disseram pertencer a ele. afirmou que a droga não foi encontrada em sua casa, mas na parte de baixo. Esclareceu que mora no terceiro andar e a droga foi encontrada no primeiro e que a escada fica fora do apartamento dele, não havendo como acessar de seu apartamento ató onde encontraram as drogas. Disse que o apartamento onde encontraram a droga pertencia a outro rapaz. afirmou que depois da abordagem os Policiais o levaram a um PM Box, onde cobraram dele o valor de R\$5.000,00, porém, como não tinha, e o levaram à Delegacia. Na instrução criminal, foram colhidos os depoimentos dos policiais que participaram das diligências que culminaram na prisão em flagrante do acusado. Em sentença, declararam em Juízo que realizavam ronda na área do bairro da Agulha, momento em que foram abordados por um transeunte, que lhes informou acerca do intenso fluxo de pessoas em um apartamento na Passagem São Jerônimo, no qual ocorreria a venda de drogas. Ao chegarem ao local, foram recebidos pelo acusado, o qual teria permitido sua entrada, passando a revistarem o local, que tinha mais de um andar. Sob uma escada, encontraram um balde, contendo 182 (cento e oitenta e dois) papéletes de cocaína. O acusado disse que a droga pertenceria a um amigo que estaria residindo ali temporariamente. Os Policiais divergiram

contudo, acerca da presença de apetrechos característicos de tráfico no local. O réu, em seu interrogatório, contudo, afirmou que os agentes invadiram sua casa e que nada encontraram no local. Disse que a escada onde a droga estava não fica dentro de seu apartamento, mas que é externa e que não tem acesso a ela. Disse que o local onde a droga estava era habitado por um outro rapaz. Em sequência, o acusado foi encaminhado à Delegacia para procedimentos de praxe. Ao analisar os elementos de prova colacionados a estes autos, em que pese o visível esforço do R.M.P., não logrou êxito em desincumbir-se do ônus de provar a imputação feita na denúncia. Observa-se, que embora conte nos autos a apreensão de drogas, devidamente periciadas, assim configurando, em tese a materialidade delitiva, é necessário o exame do contexto da prisão e apreensão dessa droga para que se possa verificar se efetivamente ocorreu o crime. Apesar de os Policiais haverem referenciado que aquela é área de intensa tráfico, não presenciaram qualquer atividade ilícita do acusado, o qual, ressalte-se, estava dentro de sua casa. Verifica-se pela própria narrativa da denúncia bem como, pelos depoimentos das testemunhas e do acusado que os policiais adentraram a residência do acusado sem ordem judicial o que configura afronta a direito fundamental previsto na Constituição Federal- Art. 5º XI, tornando assim ilícita a prova da materialidade delitiva obtida mediante busca e apreensão ilegal. A denúncia narra que o denunciado foi surpreendido por agentes da polícia militar na passagem São Jerônimo nº 14 bairro Agulha quando tinha em depósito/guardava drogas destinadas ao consumo de terceiros pessoas, Conforme apurado os ditos agentes da lei receberam denúncia anônima, a qual informava que no endereço supracitado havia a existência de drogas destinadas ao tráfico. Na sequência os policiais para lá se dirigiram e, ao chegarem, entraram na residência do ora denunciado e encontraram dentro de um balde, 180 (cento e oitenta) pedras da substância benzilmetilcognina, conhecida popularmente como cocaína(...) Veja-se que a denúncia refere a denúncia anônima, mas não esclarece como se deu a tal denúncia nem que informações teriam sido dadas, limitando-se a dizer que de imediato os agentes da lei dirigiram-se ao local e entraram na residência do acusado. Em Juízo quando prestaram depoimento na condição de testemunhas os policiais militares confirmaram haver recebido denúncia anônima, mas também não deram maiores informações sobre tal delação. Para tentar revestir de legalidade o ingresso na residência do acusado sem mandado judicial os policiais disseram que o acusado autorizou a entrada, fato negado pelo acusado ao ser interrogado em audiência neste Juízo, de modo que restou evidenciado que os policiais adentraram a residência do acusado sem mandado judicial e sem autorização clara e expressa do acusado, pois este negou ter dado tal autorização. É importante frisar que não basta que alguém mencione a ocorrência de um flagrante para que os policiais estejam autorizados a ingressar numa residência, sob pena de se esvaziar a inviolabilidade domiciliar, afrontando a interpretação sistemática da própria Constituição Federal e tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. Nesse sentido vale destacar o que disse o Ministro Nefi Cordeiro em seu voto no HC 512.418/RJ do qual foi o Relator na 6ª Turma STJ DJE 03/12/2019. É a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, estando, ausente, assim, nessas situações, justa causa para a medida. Desde 1988 se estabeleceu no Brasil um estado democrático de direito, quando foi promulgada nossa Constituição Cidadã na qual estão asseguradas dentre outras garantias individuais a de que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial. Se havia denúncia de venda de drogas naquele local, a conduta que se espera da polícia para conter o crime é promover diligências capazes de fazer a autuação em flagrante delito, monitorando o local indicado, fazendo campanha para observar a movimentação de pessoas e conseguir encontrar compradores no ato da venda de drogas, pedir ordem judicial para fazer busca e apreensão domiciliar. O que justifica a escolha que foi feita de adentrarem na residência, sem ordem judicial e sem autorização do morador? É incompreensível tal agir, por melhores intenções que possam querer demonstrar como empenho no combate a criminalidade, mas o judiciário não pode dar abrigo a condutas que violam a Constituição Federal e maculam o processo penal ainda que em decorrência de tal ato seja constatada a existência de crime, o judiciário não pode ser tolerante com práticas que violam os direitos e garantias fundamentais sob pena de estar ele próprio violando a Constituição e as regras mais mezinhas do estado democrático de direito, seria optar pelo arbítrio. As diligências fundadas em denúncia anônima, recomendam verificação anterior dos agentes policiais acerca da procedência mínima do relato anônimo, sob pena de não restar caracterizada a justa causa para o ingresso desprovido de mandado judicial em domicílio que, como se sabe, é uma espécie de relativização da garantia constitucional do art. 5º, inciso XI. A simples notícia anônima da ocorrência de tráfico de drogas não autoriza os policiais a ingressarem na residência de qualquer pessoa, sob pena de banalizar o que já é

relativizado. A excepcionalidade da norma Constitucional (CF, art. 5º, inciso XI), para o ingresso de policiais sem mandado judicial, em unidade domiciliar sob a justificativa de ser o tráfico de drogas crime permanente, não pode ser banalizado, pois colocar em risco o direito à intimidade, à privacidade e inviolabilidade do domicílio. Nesse sentido disse o Ministro Rogério Schietti: "O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência em que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (REsp 1.558.004/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 31/8/2017). Portanto, violado direito fundamental para a produção de prova criminal, resta evidenciada nulidade insuperável que atinge a própria materialidade delitiva. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário 603616, firmou tese de Repercussão Geral nos seguintes termos: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial não é ilícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. Eis a ementa do Acórdão: Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio - art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos - flagrante delito, desastre ou para prestar socorro - a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não se trata de constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justifique a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial não é ilícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE 603616, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016) - Destaques apostos Esta decisão é de relevância jurídica indiscutível dado o seu caráter vinculante em questões idênticas, e é uma orientação para que o Judiciário fique atento a questões dessa natureza, fazendo o controle para que violações a direitos fundamentais não sejam referendados pelo Juízo. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TEMA 280/STF. FUGA ISOLADA DO SUSPEITO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DE PROVAS CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. No RE nº 603.616/Tema 280/STF, a Suprema Corte asseverou que a flagrância posterior, sem demonstração de justa causa, não é legítima o ingresso dos agentes do Estado em domicílio sem autorização judicial e fora das hipóteses constitucionalmente previstas (art. 5º, XI, da CF). 2. Apesar de se verificar precedentes desta Quinta Turma em sentido contrário, entende-se mais adequado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento que exige a prévia realização de diligências policiais para verificar a veracidade das informações recebidas (ex: "campana que ateste movimentação atípica na residência"). 4. Recurso em habeas corpus provido para que sejam declaradas ilícitas as provas derivadas do flagrante na ação penal nº 0006327-46.2015.8.26.0224, em trâmite no Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP.

Em recente decisão no HABEAS CORPUS Nº 598.051 - SP (2020/0176244-9) o RELATOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, ao enfrentar esse tema, trata com clareza solar em determinado trecho de sua paradigmática decisão. Diz o Ministro: (...) 2. O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. A dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande a ação imediata - a que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 2.1. Somente o flagrante delito que traduza verdadeira urgência legítima o ingresso em domicílio alheio, como se infere da própria Lei de Drogas (L. 11.343/2006, art. 53, II) e da Lei 12.850/2013 (art. 8º), que autorizam o retardamento da atuação policial na investigação dos crimes de tráfico de entorpecentes, a denotar que nem sempre o caráter permanente do crime impõe sua interrupção imediata a fim de proteger bem jurídico e evitar danos; a dizer, mesmo diante de situação de flagrância delitiva, a maior segurança e a melhor instrumentalização da investigação - e, no que interessa a este caso, a proteção do direito à inviolabilidade do domicílio - justificam o retardo da cessação da prática delitiva. 2.2. A autorização judicial para a busca domiciliar, mediante mandado, é o caminho mais acertado a tomar, de sorte a se evitem situações que possam, a depender das circunstâncias, comprometer a licitude da prova e, por sua vez, ensejar possível responsabilização administrativa, civil e penal do agente da segurança pública autor da ilegalidade, além, é claro, da anulação - em definitivo - de todo o processo, em prejuízo da sociedade. (...) Como já demonstrado acima, no caso dos autos, por ocasião do ingresso dos policiais, na residência do acusado, não havia situação flagrante que demandasse urgência a justificar a inobservância da previsão Constitucional, o acusado estava só, não havia qualquer ato que demonstrasse a existência de ocorrência de crime no local, não havia fundada suspeita, e o acusado não autorizou o ingresso dos policiais em sua residência. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ANUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. (HABEAS CORPUS Nº 598.051- Rel. Min. Rogério Schietti Cruz). Vale ressaltar que essa questão é tão relevante que o Ministro Schietti na decisão desse Habeas Corpus diz que em nome da maior eficiência punitiva, não podem ser toleradas práticas que se divorciam do modelo civilizatório que deve orientar a construção de uma sociedade mais igualitária, fraterna, pluralista e sem preconceitos. E estabeleceu o prazo de um ano para permitir o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências necessárias para a adaptação às diretrizes da referida decisão, (...) de modo a, sem prejuízo do exame singular de casos futuros, evitar situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, implicar responsabilidade administrativa, civil e/ou penal do agente estatal (...) disse o ministro. É de fato uma decisão paradigmática que visa efetivamente modificar uma prática recorrente de violação a preceitos constitucionais ocorrida com maior evidência em localidades onde as desigualdades sociais são mais presentes e que precisa ter um fim para que o processo penal se pautasse sempre dentro dos princípios do Estado Democrático de Direito preconizado em nossa Carta Magna. A iniciativa do Ministro Schietti, nessa decisão de estabelecer um prazo para que haja um aperfeiçoamento das polícias para o fim de observar com rigor os preceitos Constitucionais, evitando violações que gerem nulidades do processo, frustrando a todos e todas agentes do sistema de justiça e custos ao estado além de causar na sociedade um sentimento de impunidade. Ressalto ainda, que com essa decisão o Ministro Schietti, deixa um grande ensinamento para todos que compõem o sistema de justiça, pois se ao receber o inquérito o Ministério Público já suscita a nulidade da prova por derivação do vício na origem - violação de domicílio - a ou se uma vez oferecida a denúncia o juízo competente a rejeita por esse motivo, muito trabalho e custos seriam minimizados e o mais importante não se impingiria a alguém responder a um processo que se origina com uma violação a direitos e garantias fundamentais, evitando-se o peso de responder a um processo criminal que ao final se mostrará nulo. Ante o contexto dos autos, verifica-se que a prova está contaminada na origem, de modo que não se apresenta idônea e, portanto, é imprestável a uma sentença condenatória. É importante frisar que não se está aqui a desqualificar o testemunho dos policiais que efetuaram a prisão do acusado e prestaram depoimento em juízo, mas apenas que o ingresso na residência sem autorização legal, em afronta ao direito constitucional de inviolabilidade do

domicílio conduz a nulidade da prova da materialidade porque obtida em procedimento ilícito, pois a materialidade delitiva, ou seja, a apreensão de droga, se deu após ingresso no domicílio em hipótese não autorizada pela Constituição Federal, desse modo, se está no campo da ilegalidade, o que nulifica tanto a prisão quanto a prova da materialidade, pois contaminadas pela violação, antecedente, a direito fundamental. Eis como o Supremo Tribunal Federal considera situações semelhantes dos autos em aplicação da Doutrina dos Frutos da Árvore Envenenada: E M E N T A: PROVA PENAL - BANIMENTO CONSTITUCIONAL DAS PROVAS ILÍCITAS (CF, ART. 5º, LVI) - ILICITUDE (ORIGINÁRIA E POR DERIVAÇÃO) - INADMISSIBILIDADE - BUSCA E APREENSÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS REALIZADA, SEM MANDADO JUDICIAL, EM QUARTO DE HOTEL AINDA OCUPADO - IMPOSSIBILIDADE - QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DESSE ESPAÇO PRIVADO (QUARTO DE HOTEL, DESDE QUE OCUPADO) COMO "CASA", PARA EFEITO DA TUTELA CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR - GARANTIA QUE TRADUZ LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL AO PODER DO ESTADO EM TEMA DE PERSECUÇÃO PENAL, MESMO EM SUA FASE PRÉ-PROCESSUAL - CONCEITO DE "CASA" PARA EFEITO DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5º, XI E CP, ART. 150, § 4º, II) - AMPLITUDE DESSA NOÇÃO CONCEITUAL, QUE TAMBÉM COMPREENDE OS APOSENTOS DE HABITAÇÃO COLETIVA (COMO, POR EXEMPLO, OS QUARTOS DE HOTEL, PENSÃO, MOTEL E HOSPEDARIA, DESDE QUE OCUPADOS): NECESSIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE MANDADO JUDICIAL (CF, ART. 5º, XI). IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE PROVA OBTIDA COM TRANSGRESSÃO À GARANTIA DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR - PROVA ILÍCITA - INIDONEIDADE JURÍDICA - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. BUSCA E APREENSÃO EM APOSENTOS OCUPADOS DE HABITAÇÃO COLETIVA (COMO QUARTOS DE HOTEL) - SUBSUNÇÃO DESSE ESPAÇO PRIVADO, DESDE QUE OCUPADO, AO CONCEITO DE "CASA" - CONSEQÜENTE NECESSIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE MANDADO JUDICIAL, RESSALVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL. - Para os fins da proteção jurídica a que se refere o art. 5º, XI, da Constituição da República, o conceito normativo de "casa" revela-se abrangente e, por estender-se a qualquer aposento de habitação coletiva, desde que ocupado (CP, art. 150, § 4º, II), compreende, observada essa específica limitação espacial, os quartos de hotel. Doutrina. Precedentes. - Sem que ocorra qualquer das situações excepcionais taxativamente previstas no texto constitucional (art. 5º, XI), nenhum agente público poderá, contra a vontade de quem de direito ("invito domini"), ingressar, durante o dia, sem mandado judicial, em aposento ocupado de habitação coletiva, sob pena de a prova resultante dessa diligência de busca e apreensão reputar-se inadmissível, porque impregnada de ilicitude originária. Doutrina. Precedentes (STF). ILICITUDE DA PROVA - INADMISSIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO EM JUÍZO (OU PERANTE QUALQUER INSTÂNCIA DE PODER) - INIDONEIDADE JURÍDICA DA PROVA RESULTANTE DA TRANSGRESSÃO ESTATAL AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS. - A ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do "due process of law", que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo. - A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em consequência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do "male captum, bene retentum". Doutrina. Precedentes. A QUESTÃO DA DOCTRINA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA ("FRUITS OF THE POISONOUS TREE"): A QUESTÃO DA ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. - Ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação. Qualquer novo dado probatório, ainda que produzido, de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária. - A exclusão da prova originariamente ilícita - ou daquela afetada pelo vício da ilicitude por derivação - representa um dos meios mais expressivos destinados a conferir efetividade à garantia do "due process of law" e a tornar mais intensa, pelo banimento da prova ilicitamente obtida, a tutela constitucional que preserva os direitos e prerrogativas que assistem a qualquer acusado em sede processual penal. Doutrina. Precedentes. - A doutrina da ilicitude por derivação (teoria dos "frutos da árvore envenenada") repudia, por constitucionalmente inadmissíveis, os meios

probatórios, que, não obstante produzidos, validamente, em momento ulterior, acham-se afetados, no entanto, pelo vício (gravíssimo) da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal. Hipótese em que os novos dados probatórios somente foram conhecidos, pelo Poder Público, em razão de anterior transgressão praticada, originariamente, pelos agentes da persecução penal, que desrespeitaram a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. - Revelam-se inadmissíveis, desse modo, em decorrência da ilicitude por derivação, os elementos probatórios a que os órgãos da persecução penal somente tiveram acesso em razão da prova originariamente ilícita, obtida como resultado da transgressão, por agentes estatais, de direitos e garantias constitucionais e legais, cuja eficácia condicionante, no plano do ordenamento positivo brasileiro, traduz significativa limitação de ordem jurídica ao poder do Estado em face dos cidadãos. - Se, no entanto, o órgão da persecução penal demonstrar que obteve, legitimamente, novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova - que não guarde qualquer relação de dependência nem decorra da prova originariamente ilícita, com esta não mantendo vinculação causal -, tais dados probatórios revelar-se-ão plenamente admissíveis, porque não contaminados pela mácula da ilicitude originária. - A QUESTÃO DA FONTE AUTÔNOMA DE PROVA ("AN INDEPENDENT SOURCE") E A SUA DESVINCULAÇÃO CAUSAL DA PROVA ILICITAMENTE OBTIDA - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JURISPRUDÊNCIA COMPARADA (A EXPERIÊNCIA DA SUPREMA CORTE AMERICANA): CASOS "SILVERTHORNE LUMBER CO. V. UNITED STATES (1920); SEGURA V. UNITED STATES (1984); NIX V. WILLIAMS (1984); MURRAY V. UNITED STATES (1988)", v.g.. (STF, RHC 90376, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/04/2007, DJe-018 DIVULG 17-05-2007 PUBLIC 18-05-2007 DJ 18-05-2007 PP-00113 EMENT VOL-02276-02 PP-00321 RTJ VOL-00202-02 PP-00764 RT v. 96, n. 864, 2007, p. 510-525 RCJ v. 21, n. 136, 2007, p. 145-147) - destaques apostos. Considerando que a única prova de materialidade delitiva decorre do ingresso não autorizado na residência do acusado, o que configura ilegalidade, portanto, é nula a prova derivada de conduta ilícita, nos termos do Art. 5º, LVI da Constituição Federal. De modo que a droga somente foi apreendida após a invasão sem autorização legal à residência do acusado, resta evidenciado o nexos causal entre o ingresso ilegal ou invasão domiciliar e a apreensão da substância ilegal, assim, a prova da materialidade é ilícita por derivação e portanto, causa de nulidade do processo, impondo-se a absolvição do acusado. Ademais ainda que não houvesse nulidade da prova, não restou cabalmente comprovado que o réu estivesse praticando a conduta de tráfico de drogas, pois a mera apreensão de drogas não basta para configurar o crime de tráfico de entorpecente. Não ficou bem esclarecido se o local onde foi encontrada a droga integrava a residência do acusado ou como era embaixo de uma escada se era de acesso a outras pessoas. De modo que não foi produzida prova segura e indubitosa de que o acusado tenha efetivamente praticado a conduta que lhe foi imputada, impondo-se aplicação do princípio in dubio pro reo. ISTO POSTO, forte nos artigos 386, II e VII, do CPP e com fundamento nas normas e princípios constitucionais, especialmente os princípios da legalidade, inviolabilidade do domicílio e inviolabilidade da intimidade e da vida privada, ABSOLVO o réu FERNANDO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, da imputação do delito do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, em face da ausência de materialidade e autoria delitivas. Custas pelo Estado. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. E CUMpra O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP. Não havendo interposição de recurso, procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Na hipótese de ainda não ter sido incinerada a droga apreendida, determino a incineração da mesma na forma prevista na lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Icoaraci, 28 de fevereiro de 2022 REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00172178920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/03/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: PEDRO LUCAS DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . SENTENÇA AÇÃO PENAL - JUIZO SINGULAR Processo nº 0017217-89.2019.8.14.0401 CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS- Art. 33 da Lei nº 11.343/2006 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: PEDRO LUCAS DA SILVA DEFENSORIA PÚBLICA JUÍZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA istos e examinados hoje para Sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra PEDRO LUCAS DA SILVA. devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas sanções do Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Narra a denúncia, em síntese: À (...) no dia de Inquérito Policial anexo que, no dia 07 de agosto de 2019, por volta das 04h, policiais militares estavam em ronda no bairro Agulha, neste Distrito, mais precisamente na rua São Vicente de Paula, quando abordaram o ora denunciado para uma revista de praxe, encontrando em seu

poder, dentro de uma mochila, a quantidade de 28 (vinte e oito) porções da substância Benzoilmetilecgonina, conhecida popularmente como cocaína, totalizando 36 (trinta e seis) gramas, conforme laudo definitivo, em anexo.. (...) Ao final, o Parquet requereu o recebimento da denúncia para que o réu seja processado até a sentença final como incurso nas sanções penais do Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Na ocasião, o Ministério Público arrolou 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em Juízo (fl.02/03). Despacho determinando a notificação do acusado para apresentação de defesa preliminar, fl.05. Defesa preliminar apresentada por advogado constituído, fls.06/07. A denúncia com o rol de testemunhas foi recebida em 29/10/2019, sendo designada data para realização da audiência de instrução e julgamento (fl.20). Termo de audiência de instrução e julgamento, fl.28. Ao término da instrução criminal não foram requeridas diligências. Em sede de alegações finais, na forma de memoriais, o Ministério Público, após breve relato do processo, ao analisar depoimentos das testemunhas, aduziu que as testemunhas, Policiais Militares, tanto em sede policial quanto em Juízo, foram coerentes e confirmaram a atitude criminosa do acusado. Diz que aliado a isso, o laudo toxicológico definitivo constata a quantidade da substância encontrada sob posse do acusado. Ao final, o R.M.P. requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, fls.34/35. Em alegações finais, o acusado, por meio da Defensoria Pública, após breve relato dos fatos, alegou que, embora o acusado tenha confessado o crime de tráfico de drogas, tem-se que sua confissão é insuficiente para a imputação de autoria, eis que não existem elementos que apontem que o acusado seja traficante. Aduziu que, em Juízo, os depoimentos dos Policiais Militares foram no sentido de apenas legitimar sua conduta e a prisão do denunciado. Alegou que toda prova é relativa e que deve harmonizar com todo o conjunto probatório, razão pela qual a Defesa requereu a absolvição do acusado pela insuficiência de provas e aplicação do princípio in dubio pro reo. Alternativamente, requereu o reconhecimento da confissão do acusado e sua atenuante, bem como a incidência do tráfico privilegiado, na forma do art.33, §4º da Lei nº 11.343/06, fls.36/37. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. O Ministério Público imputa a PEDRO LUCAS DA SILVA, qualificado nos autos, a prática do delito de tráfico de drogas, nos termos do Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. passo à análise do mérito. MATERIALIDADE. O Laudo Toxicológico Definitivo de fl.32, de análise técnica dos materiais apreendidos: 28 (VINTE E OITO) inválculos confeccionados em pedaços de plástico nas cores vermelha e preto, contendo substância pastosa e esbranquiçada, pesando com embalagens um total de 36 gramas, a qual resultou positivamente para cocaína. DA AUTORIA DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS JEAN FABRIZIO DA CONCEIÇÃO SENA, Policial Militar, declarou que os fatos ocorreram em uma região conhecida pelo tráfico. Disse que viram três pessoas andando em via pública, e que ao verem a Polícia, os três tentaram fugir, sendo que um deles, o acusado, não conseguiu correr. Realizada abordagem ao acusado, encontraram em sua mochila drogas prontas para serem comercializadas. O acusado teria confessado que as drogas seriam destinadas à venda. DEIVYD RODRIGUES BACHA, Policial Militar, declarou que foram informados que o acusado estaria vendendo drogas, pois tinha uma mochila contendo entorpecentes. Disse ter visto a mochila e a droga com o acusado e que o acusado confessou o crime. FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS SILVA, Policial Militar, afirmou que o acusado foi preso por estar com uma mochila contendo drogas. O acusado foi conduzido à Delegacia. Disse que não lembra da situação como um todo e não recorda da fisionomia do denunciado. DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO Em Juízo, o acusado confessou o crime, afirmando que ia vender as drogas porque passava por necessidades financeiras e que havia acabado de recebê-las quando foi abordado pelos Policiais. Disse que a droga estava em sua mochila. Disse que recebeu a droga e que iria a venda renderia aproximadamente R\$210,00, sendo que receberia R\$60,00 do valor. Ao fim da instrução criminal, embora conste auto de apreensão de substâncias entorpecentes ilícitas, (cocaína), e que o acusado tenha confessado que iria comercializar a droga, faz-se necessário inicialmente analisar a legalidade da abordagem e revista pessoal realizada no acusado. É sabido que para a abordagem de qualquer indivíduo em via pública para busca pessoal, nos mesmos moldes da busca domiciliar, sem mandado de busca e apreensão somente poderá ocorrer, de forma excepcional, se demonstrada fundada suspeita. A busca pessoal encontra amparo legal nos artigos 240 § 2º e 244 do Código de Processo Penal Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior. Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. Veja-se que a norma legal que autoriza a busca pessoal, independente de mandado judicial, condiciona o ato, a existência de fundada suspeita. A

lei não traz termos inãculos, se exige fundada suspeita, não se pode simplesmente ignorar tal requisito, ainda mais quando se trata de direito penal em que há que se observar o princípio da legalidade estrita e as garantias fundamentais. No presente caso não se verifica em nenhuma hipótese, a justa causa, motivos concretos que demonstrassem a fundada suspeita para que os policiais abordassem o acusado em via pública e fizessem a busca pessoal. O Ministério Público, na denúncia, narra que os policiais estavam em ronda no bairro Agulha, neste distrito, mais precisamente na rua São Vicente de Paula, quando abordaram o ora denunciado para uma revista de praxe (sic) encontrando em seu poder, dentro de uma mochila, a quantidade de 28 (vinte e oito) porções da substância conhecida por cocaína. Os policiais não esclareceram o que caracterizou a atitude suspeita que justificasse a abordagem do acusado limitando-se a dizer que foi realizada a abordagem e busca pessoal em que foi encontrada a droga. A testemunha JEAN FABRIZIO DA CONCEIÇÃO SENA disse que viram três pessoas andando em via pública, e que ao verem a Polícia, os três tentaram fugir, sendo que um deles, o acusado, não conseguiu correr. O Ministério Público ao narrar os fatos na denúncia fala em abordagem para revista de praxe. Ora, o Brasil é uma república com uma Constituição que consagrou o estado democrático de direito, estabelecendo direitos fundamentais do cidadão e da cidadã, dentre os quais o direito a liberdade que contempla o direito de ir e vir sem sofrer constrangimento ilegal. Revista de praxe (sic) não é procedimento compatível com o estado de direito democrático, isso é resquício do período ditatorial em que fazia-se prisões para averiguação. O fato de alguém correr ao ver uma viatura da polícia, não gera por si só fundada suspeita de prática criminosa a justificar a busca pessoal e no presente caso o acusado sequer correu. É de conhecimento público que nas áreas periféricas onde o fosso de desigualdade social é gigantesco, é comum que as abordagens policiais se deem com um grau de violência que gera nas pessoas dessas áreas um grande temor da polícia, não deveria ser assim mas é a realidade, então é comum que as pessoas nessas localidades ao verem uma guarnição ou viatura policial tentem deixar o local e evitar abordagem, mas isso não dá aos agentes da lei o direito de fazerem abordagens aleatórias. Ao cidadão comum tudo que a lei não proíba lhe é permitido. Ao agente público só lhe é permitido fazer o que lei determina. Se a lei admite a busca pessoal em caso de fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, sem que haja fundada suspeita nos moldes descritos na Lei, não pode a polícia abordar imotivadamente uma pessoa na rua e fazer busca pessoal, apenas baseada na sua intuição escolhendo quem deva ou não ser abordado. A liberdade de locomoção é assegurada na Constituição Federal, que diz no art. 5º XV - É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; Não havia, no presente caso, qualquer denúncia, nem mesmo anônimo, acerca de possível conduta criminosa do acusado que justificasse sua abordagem em via pública e busca pessoal, nem os policiais trouxeram outros elementos além de terem visto três pessoas andando em via pública que correram e o acusado que não conseguiu correr e por tal motivo foi abordado e revistado. De modo que nada há nos autos a demonstrar a fundada suspeita conforme exige o art. 244 § 2º do CPP. Os policiais não viram o acusado com nada que configurasse estar praticando crime ou na iminência de praticar, os policiais não presenciaram o acusado entregando ou recebendo algo a alguém que pudesse sugerir a venda de droga, o acusado não tinha droga ou qualquer objeto exposto que pudesse gerar fundada suspeita. Portanto, não se vislumbra a fundada suspeita a justificar a busca pessoal, nos termos previstos na lei. A busca pessoal apenas pode ser realizada: A) mediante mandado de busca e apreensão, expedido pelo Poder Judiciário, ou B) sem mandado judicial, nos exatos termos do art. 244, CPP. No presente caso, não havia mandado de busca e apreensão. Quanto ao art. 244, não vislumbro a presença de "fundada suspeita", conforme exigido para a realização da busca pessoal. Como se depreende dos depoimentos dos policiais militares que realizaram a busca pessoal no acusado e fizeram sua prisão em flagrante delito, a dinâmica da busca pessoal realizada no caso não observou o disposto no art. 244 do CPP. O Brasil, como já dito, é uma República democrática, um estado democrático de direito, não se admite que a força policial, sob má-fé suspeitas de caráter subjetivo, aborde uma pessoa em via pública e faça busca pessoal apenas com base em mera desconfiança de que a pessoa pudesse ter consigo algum objeto ou produto ilícito e isso ser considerado uma praxe, normalizada, então os princípios constitucionais podem ser violados e se considerar a praxe? A normalização de violação a direitos fundamentais é grave pois pode levar a um estado autoritário. É dever das instituições da República como o Ministério Público e o Poder Judiciário estarem atentos às violações aos direitos fundamentais e ao princípios constitucionais, e fazerem o controle para coibir todo e qualquer ato contrário que possa contrariar os princípios e garantias constitucionais. Não consta nos autos, repita-se, qualquer informação de que

houvesse uma investigação policial específica que indicasse a necessidade de realizar busca pessoal no acusado. Não havia sequer denúncia anônima nem havia qualquer corpo de delito à vista dos policiais, a decisão de abordagem e revista pessoal qualquer fundamentação objetiva aferível por elementos concretos constantes dos autos, revela-se abusiva. A ordem democrática brasileira, instaurada pela CF/88, não autoriza abordagens policiais como esta relatada neste autos, sem "fundada suspeita", apenas com objetivo genérico de apreender qualquer eventual corpo de delito que venha a ser ocasionalmente encontrado, de forma aleatória, ao fundamento de realizar o "combate à criminalidade", como tem dito muitas vezes o Ministro Gilmar Mendes, não se combate crime, cometendo crime. Isso é um resquício do período de arbítrio, do regime autoritário que instaurou-se no país com a ditadura militar, nos idos de 1964 e que não pode ser aceito o Estado Democrático de Direito, o Judiciário não pode ser complacente com atos de violação à Constituição Democrática. Atos arbitrários não podem conviver com a ordem democrática restabelecida com a Constituição da República de 1988. Portanto, a busca pessoal, com violação ao art. 244, do CPP esvazia a força probatória dos elementos que geraram o auto de prisão em flagrante e consequente ação penal. De modo que a prova da conduta ilícita obtida após a conduta ilegal dos agentes estatais não pode ser validada pelo judiciário para um decreto condenatório, esse é o mandamento do art. 5º LVI da Constituição Federal, que existe para conter abusos, ilegalidades e arbitrariedades. A Constituição Federal, instituiu um sistema de garantias gerais dentre as quais as garantias penais e processuais penais. Cabe ao Poder Judiciário assegurar essas garantias. A força normativa da Constituição enuncia que seus princípios devem irradiar por todo o ordenamento jurídico. No Estado Democrático de Direito busca-se limitar os espaços de arbítrio e opressão e o Poder Judiciário é o garantidor dos direitos fundamentais. Por Estado Democrático de direito entende-se um estado constitucional, em que os direitos e garantias fundamentais de cada pessoa não podem ser afastados ao bel-prazer dos agentes estatais. (Casara, 2018). É certo que não há uma definição objetiva e concreta do que seja fundada suspeita para Guilherme Nucci é (...) requisito essencial e indispensável para a realização da busca pessoal, consistente na revista do indivíduo. Suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige fundada suspeita, que mais concreto e seguro. Assim quando um policial desconfiar de alguém, não pode valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando não-tida impressão de se tratar de um revolver. (...) (NUCCI, Guilherme Souza, 2008, p.501). A Jurisprudência, inclusive do STF, tem decidido no sentido de exigir-se elementos concretos que demonstrem a fundada suspeita como se vê na seguinte Ementa (recurso em sentido estrito 81.305-4 2001. É EMENTA: HABEAS CORPUS. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA LAVRADO CONTRA O PACIENTE. RECUSA A SER SUBMETIDO A BUSCA PESSOAL. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL RECONHECIDA POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. Competência do STF para o feito já reconhecida por esta Turma no HC nº 78.317. Termo que, sob pena de excesso de formalismo, não se pode ter por nulo por não registrar as declarações do paciente, nem conter sua assinatura, requisitos não exigidos em lei. A "fundada suspeita", prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um "blusão" suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder. Habeas corpus deferido para determinar-se o arquivamento do Termo. No STJ o entendimento é o mesmo. Processo AgRg no AREsp 1689512 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2020/0085821-4 Relator(a) Ministro NEFI CORDEIRO (1159) Argão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 18/08/2020 Data da Publicação/Fonte DJe 26/08/2020 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. RECONSIDERAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR.FUNDADA SUSPEITA. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. PARÂMETROS UNICAMENTE SUBJETIVOS. AFIRMAÇÕES GENÉRICAS. ACUSADO JÁ CONHECIDO NA GUARNIÇÃO POLICIAL. DENÚNCIAS DE USUÁRIOS NÃO OFICIALIZADAS. NOTÍCIAS DE QUE O AUTOMÓVEL ERA UTILIZADO PARA A PRÁTICA DO CRIME. VIOLAÇÃO AO ART. 240, § 2º DO CPP. OCORRÊNCIA. PROVAS ILÍCITAS. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. Impugnada suficientemente a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, deve ser conhecido o agravo. 2. Se a questão referente à nulidade da busca pessoal foi apreciada pela Corte de origem no julgamento dos embargos declaratórios, com a integralização do

acórdão embargado neste ponto, não se verifica a ocorrência de violação ao art. 619 do CPP, por omissão ou contradição. 3. Nos termos do art. 240, § 2º, do CPP, para a realização de busca pessoal pela autoridade policial, é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito. 4. A mera indicação de que o acusado, primário e sem antecedentes, era conhecido da guarnição pela prática do crime de tráfico de drogas, tendo em vista que diversos usuários já assumiram ter comprado drogas de Lucas, fatos estes que nunca foram oficializados porque referidas pessoas têm muito medo, já que se trata de traficante supostamente faccionado, bem como de haver notícias de que referido indivíduo seria utilizado para a prática do crime de tráfico de drogas, não se revela suficiente para justificar a busca pessoal. 5. Não tendo havido a indicação sobre a instauração de procedimento investigatório prévio ou de que, no momento da abordagem, havia dado concreto sobre a existência de fundada suspeita a autorizar a busca veicular, verifica-se a ocorrência de ilegalidade, estando ausente de razoabilidade considerar que, por si só, meros parâmetros subjetivos, embasados em presunções ou suposições, advindas de denúncias de usuários não oficializadas, enquadrem-se na excepcionalidade da revista pessoal. 6. Se não amparada pela legislação a revista pessoal realizada pelos agentes de segurança, vislumbra-se a ilicitude da prova, e, nos termos do art. 157 do CPP, deve ser desentranhado dos autos o termo de busca e apreensão das drogas, além dos laudos preliminares e de constatação da droga referentes à busca pessoal realizada no veículo do acusado. Consequentemente, afasta-se a prova de existência do fato, nos termos do art. 386, II, do CPP. 7. Agravo regimental provido para declarar ilegal a apreensão da droga, e, consequentemente, absolver o agravante LUCAS GARCIA, nos termos do art. 386, II, do CPP. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schiatti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo REsp 1576623 / RS RECURSO ESPECIAL 2016/0003404-9 Relator(a) Ministro ROGERIO SCHIATTI CRUZ (1158) Argão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 08/10/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 14/10/2019 Ementa RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA FUNDADA DE SUSPEITAS. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA CONCLUIR PELA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação do art. 619 do Código de Processo Penal, quando o Tribunal a quo explicita, de forma clara e fundamentada, os elementos de sua convicção, suficientes à solução da controvérsia. 2. A permissão para a revista pessoal em caso de fundada suspeita decorre de desconfiada devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. É necessário, pois, que ela (a suspeita) seja fundada em algum dado concreto que justifique, objetivamente, a invasão na privacidade ou na intimidade do indivíduo. 3. Se não havia fundadas suspeitas para a realização de busca pessoal no acusado, não há como se admitir que a mera constatação de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. Por tal razão, é atóica irrelevante perquirir se, no caso, a policial militar, por estar de férias, tinha ou não atribuído para a realização do ato, porque, ainda que se entenda, de maneira inequívoca e por força do disposto no art. 144 da Constituição Federal, que policiais militares devem exercer suas funções mesmo quando estejam de férias, fato que não havia razões concretas que justificassem a adoção da referida medida. 4. A descoberta, a posteriori, de uma situação de flagrante - apreensão de 48 g de maconha, 4,5 g de crack e 3,5 g de cocaína - não passou de mero acaso, motivo pelo qual não tem eficácia probatória a prova obtida ilicitamente, por meio de violação de norma constitucional (CF, art. 5º, X). 5. O Tribunal de origem considerou que a apreensão de drogas, no local da abordagem, não ficou devidamente confirmada pelo acervo fático-probatório carreado aos autos, motivo pelo qual reputou devida a absolvição do réu, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Para entender de forma diversa e concluir pela existência de provas suficientes para a condenação do ora recorrido, seria necessário o reexame de provas, providência incabível em recurso especial, nos termos do enunciado na Súmula n. 7 do STJ. 6. Recurso especial não provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr.

Ministro Nefi Cordeiro. Ante o contexto probatório verifica-se que a prova está contaminada na origem, de modo que não se apresenta idônea e portanto, imprópria a uma sentença condenatória. É importante frisar que não se está aqui a desqualificar o testemunho dos policiais que efetuaram a prisão do acusado e prestaram depoimento em juízo, mas apenas que não havia fundadas razões a justificar a busca pessoal do mesmo sem mandado e sem que houvesse elementos concretos a demonstrar fundada suspeita. A materialidade delitiva, ou seja, a apreensão da droga, se deu após a busca pessoal sem observância do art. 244 do CPP, desse modo, se está no campo da ilegalidade, o que nulifica tanto a prisão quanto a prova da materialidade, pois contaminadas pela violação, antecedente, a direito fundamental. Eis como o Supremo Tribunal Federal considera situações semelhantes dos autos em aplicação da Doutrina dos Frutos da Árvore Envenenada: E M E N T A: PROVA PENAL - BANIMENTO CONSTITUCIONAL DAS PROVAS ILÍCITAS (CF, ART. 5º, LVI) - ILICITUDE (ORIGINÁRIA E POR DERIVAÇÃO) - INADMISSIBILIDADE - BUSCA E APREENSÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS REALIZADA, SEM MANDADO JUDICIAL, EM QUARTO DE HOTEL AINDA OCUPADO - IMPOSSIBILIDADE - QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DESSE ESPAÇO PRIVADO (QUARTO DE HOTEL, DESDE QUE OCUPADO) COMO "CASA", PARA EFEITO DA TUTELA CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR - GARANTIA QUE TRADUZ LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL AO PODER DO ESTADO EM TEMA DE PERSECUÇÃO PENAL, MESMO EM SUA FASE PRÉ-PROCESSUAL - CONCEITO DE "CASA" PARA EFEITO DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5º, XI E CP, ART. 150, § 4º, II) - AMPLITUDE DESSA NOÇÃO CONCEITUAL, QUE TAMBÉM COMPREENDE OS APOSENTOS DE HABITAÇÃO COLETIVA (COMO, POR EXEMPLO, OS QUARTOS DE HOTEL, PENSÃO, MOTEL E HOSPEDARIA, DESDE QUE OCUPADOS): NECESSIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE MANDADO JUDICIAL (CF, ART. 5º, XI). IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE PROVA OBTIDA COM TRANSGRESSÃO À GARANTIA DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR - PROVA ILÍCITA - INIDONEIDADE JURÍDICA - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. BUSCA E APREENSÃO EM APOSENTOS OCUPADOS DE HABITAÇÃO COLETIVA (COMO QUARTOS DE HOTEL) - SUBSUNÇÃO DESSE ESPAÇO PRIVADO, DESDE QUE OCUPADO, AO CONCEITO DE "CASA" - CONSEQÜENTE NECESSIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE MANDADO JUDICIAL, RESSALVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL. - Para os fins da proteção jurídica a que se refere o art. 5º, XI, da Constituição da República, o conceito normativo de "casa" revela-se abrangente e, por estender-se a qualquer aposento de habitação coletiva, desde que ocupado (CP, art. 150, § 4º, II), compreende, observada essa específica limitação espacial, os quartos de hotel. Doutrina. Precedentes. - Sem que ocorra qualquer das situações excepcionais taxativamente previstas no texto constitucional (art. 5º, XI), nenhum agente público poderá, contra a vontade de quem de direito ("invito domino"), ingressar, durante o dia, sem mandado judicial, em aposento ocupado de habitação coletiva, sob pena de a prova resultante dessa diligência de busca e apreensão reputar-se inadmissível, porque impregnada de ilicitude originária. Doutrina. Precedentes (STF). ILICITUDE DA PROVA - INADMISSIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO EM JUÍZO (OU PERANTE QUALQUER INSTÂNCIA DE PODER) - INIDONEIDADE JURÍDICA DA PROVA RESULTANTE DA TRANSGRESSÃO ESTATAL AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS. - A ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do "due process of law", que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo. - A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em conseqüência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do "male captum, bene retentum". Doutrina. Precedentes. A QUESTÃO DA DOCTRINA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA ("FRUITS OF THE POISONOUS TREE"): A QUESTÃO DA ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. - Ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação. Qualquer novo dado probatório, ainda que produzido, de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária. - A exclusão da prova originariamente ilícita - ou daquela afetada pelo vício da ilicitude por derivação - representa um dos meios mais expressivos destinados a conferir

efetividade e a garantia do "due process of law" e a tornar mais intensa, pelo banimento da prova ilicitamente obtida, a tutela constitucional que preserva os direitos e prerrogativas que assistem a qualquer acusado em sede processual penal. Doutrina. Precedentes. - A doutrina da ilicitude por derivação (teoria dos "frutos da árvore envenenada") repudia, por constitucionalmente inadmissíveis, os meios probatórios, que, não obstante produzidos, validamente, em momento ulterior, acham-se afetados, no entanto, pelo vício (gravíssimo) da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal. Hipótese em que os novos dados probatórios somente foram conhecidos, pelo Poder Público, em razão de anterior transgressão praticada, originariamente, pelos agentes da persecução penal, que desrespeitaram a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. - Revelam-se inadmissíveis, desse modo, em decorrência da ilicitude por derivação, os elementos probatórios a que os órgãos da persecução penal somente tiveram acesso em razão da prova originariamente ilícita, obtida como resultado da transgressão, por agentes estatais, de direitos e garantias constitucionais e legais, cuja eficácia condicionante, no plano do ordenamento positivo brasileiro, traduz significativa limitação de ordem jurídica ao poder do Estado em face dos cidadãos. - Se, no entanto, o órgão da persecução penal demonstrar que obteve, legitimamente, novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova - que não guarde qualquer relação de dependência nem decorra da prova originariamente ilícita, com esta não mantendo vinculação causal -, tais dados probatórios revelar-se-ão plenamente admissíveis, porque não contaminados pela mácula da ilicitude originária. - A QUESTÃO DA FONTE AUTÔNOMA DE PROVA ("AN INDEPENDENT SOURCE") E A SUA DESVINCULAÇÃO CAUSAL DA PROVA ILICITAMENTE OBTIDA - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JURISPRUDÊNCIA COMPARADA (A EXPERIÊNCIA DA SUPREMA CORTE AMERICANA): CASOS "SILVERTHORNE LUMBER CO. V. UNITED STATES (1920); SEGURA V. UNITED STATES (1984); NIX V. WILLIAMS (1984); MURRAY V. UNITED STATES (1988)", v.g.. (STF, RHC 90376, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/04/2007, DJe-018 DIVULG 17-05-2007 PUBLIC 18-05-2007 DJ 18-05-2007 PP-00113 EMENT VOL-02276-02 PP-00321 RTJ VOL-00202-02 PP-00764 RT v. 96, n. 864, 2007, p. 510-525 RCJ v. 21, n. 136, 2007, p. 145-147) - destaques apostos. CONCLUSÃO: Considerando que a única prova de materialidade delitiva decorre da violação à norma legal, sendo portanto, inidônea, não há o que sustente a acusação de tráfico de drogas atribuída ao denunciado, impondo-se a sua absolvição, pois ainda que confessada a autoria, não tem essa confissão o condão de revestir de legalidade a um ato que maculou a prova anteriormente à confissão. ISTO POSTO, forte no artigo 386, II do CPP e com fundamento nas normas e princípios constitucionais, especialmente os princípios da legalidade e da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, julgo IMPROCEDENTE a ação penal e, via de consequência, ABSOLVO PEDRO LUCAS DA SILVA, já qualificado nos autos, da imputação tipificada no art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Custas pelo Estado. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. E CUMPRA O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP. Não havendo interposição de recurso, procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Caso ainda não tenha sido incinerada toda a droga apreendida, determino a autoridade policial que proceda a incineração em conformidade com as disposições legais, encaminhando a respectiva certidão a este Juízo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e proceda-se a baixa processual. Icoaraci, 28 de fevereiro de 2022. REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci 1 Casara Rubens R.R. Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. 3ª ed-Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018 p. 61 PROCESSO: 00056107920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: O. E. DENUNCIADO: R. P. P. Representante(s): OAB 16905 - NILTON FERNANDO GALVAO DE LIMA (ADVOGADO)

## FÓRUM DE ANANINDEUA

## SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

RESENHA: 31/03/2022 A 04/04/2022 - SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA - VARA: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA PROCESSO: 00043328719998140006 PROCESSO ANTIGO: 199910030024 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 02/04/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:F.R. FERNANDES ME ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA. SENTENÇA A Exequente propõe a presente execução fiscal em face de F R FERNANDES ME, objetivando a cobrança da importância das CDAs inscritas acostadas à inicial. Às fls. 48 vem a Exequente informar a ocorrência de prescrição intercorrente, o que oportuniza a sua extinção. Foi proferida Sentença de extinção pela QUITAÇÃO. Contudo, à fl. retro a Fazenda vem informar que o real motivo do pedido de extinção foi a prescrição intercorrente, e não a quitação. É o relatório. DECIDO. A situação que se verifica nestes autos se enquadra na hipótese prevista no Art. 487, II do CPC, daí porque em virtude da prescrição da dívida JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Assim, recebo os Embargos de declaração, e conheço dos Embargos para modificar a sentença embargada e JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 487, II do CPC. Finalmente tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção por encontrar-se o débito prescrito não se faz necessária a remessa ex officio. Sem mais custas e honorários advocatícios (LEF, art. 26). Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. A presente decisão passa a substituir a sentença de fl. 50. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 30/03/2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00128441720118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 02/04/2022 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ANANINDEUA Representante(s): OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROMULO MAIORANA JUNIOR Representante(s): OAB 2741 - JORGE LUIZ BORBA COSTA (ADVOGADO) OAB 222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Recebo a petição apresentada pelo executado como exceção de preexecutividade, haja vista que os Embargos Execução deveriam ser ingressados, via sistema PJE, em autos apartados. 2. Ao excepto para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Apres, conclusos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 30/03/2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00007025920118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 03/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:KNOW-HOW SERVICE LTDA EXECUTADO:SILVIO JOSE GOMES FRANCO EXECUTADO:FREDDIE GARCIA DE LIMA FILHO. À VISTOS. Considerando a manifestação da Exequente, determino a manutenção do arquivamento provisório por mais um ano para atendimento do que preleciona o art. 40 §2º da Lei nº 6830/80. Decorridos o prazo acima, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Ananindeua - PA, 23 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00013104220128140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 03/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 19217 - ERIKA MATIAS ROCHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DANIEL FERNANDO DA SILVA. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequite foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 23 de março de 2022 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00061634520088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810033370 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 03/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 11440 - BRUNO ALVES PINHEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TALISMA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequite foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 23 de março de 2022 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00086711320128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 03/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 19217 - ERIKA MATIAS ROCHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DULCILEIA MOTA UCHOA. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequite foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua -

PA, 23 de março de 2022 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00092673120118140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 03/04/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 19217 - ERIKA MATIAS ROCHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:KNOW-HOW SERVICE LTDA EXECUTADO:FREDDIE GARCIA DE LIMA FILHO EXECUTADO:SILVIO JOSE GOMES FRANCO. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 23 de março de 2022 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00006197820068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610004068  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 31/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY CARDOSO (ADVOGADO) REU:BRITO & MOURA LTDA. É VISTOS. Considerando a manifesta intenção da Exequente, determino a manutenção do arquivamento provisório por mais um ano para atendimento do que preleciona o art. 40 2º da Lei nº 6830/80. Decorridos o prazo acima, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, 4º da LEF. Ananindeua - PA, 21 de março de 2022 . É LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00008213420148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 31/03/2022 EXECUTADO:VALTENIS AGUIAR MELO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL. DECISÃO 1. É É É É É Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. É É É É Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, 2º da LEF. 3. É É É É Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, 4º da LEF. Cumpra-se. É Ananindeua/PA, 10 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00009772220148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 31/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MUNDI AR REFRIGERACAO LTDA. É VISTOS. Considerando a manifesta intenção da Exequente, determino a manutenção do arquivamento provisório por mais um ano para atendimento do que preleciona o art. 40 2º da Lei nº 6830/80.

Decorridos o prazo acima, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Ananindeua - PA, 21 de março de 2022 .  
 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00012191520138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA  
 Ação: Execução Fiscal em: 31/03/2022 EXECUTADO:VIDRO FINO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME Representante(s): OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . DECISÃO  
 Com fulcro no art. 879, II, do CPC, defiro o pedido de fls. retro de expropriação do bem penhorado. Custas pela Fazenda Pública. Dessa forma, providencie a Serventia as designações de datas para a realização dos atos processuais destinados à expropriação do bem que garante a dívida exequenda, na forma indicada pela parte exequente (artigo 881 do Código de Processo Civil). Para a realização do leilão, nomeie o leiloeiro oficial indicado o (a) Sr (a) SANDRO DE OLIVEIRA (CPF 695.860.040-15), com endereço na Av. Magalhães Barata, nº 614, apto 205, Bairro São Brás - Belém - PA (e-mail: olsandro@yahoo.com.br). Intime-se o leiloeiro público da nomeação, devendo ele: I. Publicar o edital, com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência da data designada para o leilão, em sítio eletrônico designado por este Tribunal, no qual deverá ser feita descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada dos bens, informando expressamente se o leilão se realizará de forma eletrônica ou presencial; II. Dever o leiloeiro público, no edital mencionado acima, informar o respectivo sítio da rede mundial de computadores e o período em que se realizará o leilão; III. O edital deverá conter os requisitos do artigo 886 do CPC; IV. Os editais de leilão de imóveis e de veículos automotores serão publicados pela imprensa ou por outros meios de divulgação, preferencialmente na seção ou no local reservados à publicidade dos respectivos negócios; V. Designar datas para a realização dos leilões, disponibilizando-as para a Serventia; VI. Expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias. Ainda caberá ao leiloeiro efetuar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado por este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal. O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos no art. 887, do Código de Processo Civil. Deverá constar do edital, também, que: - Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas, o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. - O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e exceto os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação - Até o início do leilão, o interessado poderá apresentar, diretamente em juízo, proposta de aquisição por preço inferior à avaliação, observado o disposto no art. 895, do Código de Processo Civil. A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal, pelo menos 5 dias antes da data marcada para o leilão. Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas. Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram. No mesmo prazo, deverão ser cientificados o executado e as demais pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, cabendo à parte autora requerer e providenciar o necessário, inclusive credores habilitados nos autos. Sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos. Desde logo, fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados nos termos do art. 7º, § 1º do Provimento Conjunto 02/2018 do TJPA. Havendo pagamento parcelado, a comissão do leiloeiro será retida e paga proporcionalmente, à medida que as parcelas forem sendo adimplidas (Provimento Conjunto nº 02/2018, art. 7º, § 2º do

TJPA). No primeiro leilão judicial, não sendo alcançado lance igual ou superior ao valor da avaliação atualizada do bem penhorado, lavre-se o auto negativo. Em segundo leilão público, fica previamente autorizada a venda por maior lance, exceto se o preço ofertado for vil, ou seja, inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado da avaliação (art. 891, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se. Ananindeua/PA, 10 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua - ESTA DELIBERAÇÃO JUDICIAL, NO QUE COUBER, SERVIRÁ, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA/MANDADO, NA FORMA DOS PROVIMENTOS N. 03/2009 e N. 11/2009 da Corregedoria Geral de Justiça Regional Metropolitana de Belém (CJRM B). Página de 4 Fórum de: ANANINDEUA Email: 1fazananindeua@tjpa.jus.br Endereço: Fórum Des. Edgar Lassance Cunha, Rua Claudio Sanders nº 193 CEP: 67.030-325 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4985 Página de 4 Fórum de: ANANINDEUA Email: 1fazananindeua@tjpa.jus.br Endereço: Fórum Des. Edgar Lassance Cunha, Rua Claudio Sanders nº 193 CEP: 67.030-325 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4985

PROCESSO: 00015283620138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 31/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 11944 - JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CONSTRUTORA TERRA ALTA LTDA ME. VISTOS. Considerando a manifestação da Exequente, determino a manutenção do arquivamento provisório por mais um ano para atendimento do que preleciona o art. 40 §2º da Lei nº 6830/80. Decorridos o prazo acima, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Ananindeua - PA, 21 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00019652519968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610018041  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 31/03/2022 AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REU:R. VENTURA & FILHOS LTDA REU:RAUL DA SILVA VENTURA REU:LUIZ AUGUSTO DA SILVA VENTURA ADVOGADO:PROCURADORA DO INSS. VISTOS. Considerando a manifestação da Exequente, determino a manutenção do arquivamento provisório por mais um ano para atendimento do que preleciona o art. 40 §2º da Lei nº 6830/80. Decorridos o prazo acima, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Ananindeua - PA, 21 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00021422120018140006 PROCESSO ANTIGO: 200110015008  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 31/03/2022 AUTOR:INSS REU:PARA PNEUS E PECAS LTDA REU:AMERICO DA CUNHA BARATA FILHO REU:ALFREDO DA CUNHA BARATA ADVOGADO:VERA LUCIA L. DOS SANTOS. VISTOS. Considerando a manifestação da Exequente, determino a manutenção do arquivamento provisório por mais um ano para atendimento do que preleciona o art. 40 §2º da Lei nº 6830/80. Decorridos o prazo acima, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Ananindeua - PA, 21 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00024659720038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310013476

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 31/03/2022 EXEQUENTE:INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Representante(s): OAB 3817 - MARIA CLARA SARUBBY NASSAR (PROCURADOR(A)) REU:AUTOGUIA PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA REU:MARIA DA CONCEICAO SAMPAIO DE OLIVEIRA SILVA REU:EDILBERTO PEREIRA DA SILVA. VISTOS. Considerando a manifesta??o da Exequente e que a decis??o de arquivamento foi proferida em 2016, determino a manuten??o do arquivamento provis??rio por mais um ano para atendimento do que preleciona o art. 40 ??2?? da Lei n?? 6830/80. Decorridos o prazo acima, sejam os autos encaminhados ?? Fazenda P??blica, para os fins do que disp??e o art. 40, ??4?? da LEF. Ananindeua/PA, 10 de mar??o de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3?? Vara C??vel e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda P??blica de Ananindeua. P??gina de 1 F??rum de: ANANINDEUA Email: 1fazananindeua@tjpa.jus.br Endere??o: F??rum Des. Edgar Lassance Cunha, Rua Claudio Sanders n?? 193 CEP: 67.030-325 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4985

PROCESSO: 00028944720128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 31/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MAB COMERCIO E TRANSPORTES LTDA. VISTOS. Considerando a manifesta??o da Exequente, determino a manuten??o do arquivamento provis??rio por mais um ano para atendimento do que preleciona o art. 40 ??2?? da Lei n?? 6830/80. Decorridos o prazo acima, sejam os autos encaminhados ?? Fazenda P??blica, para os fins do que disp??e o art. 40, ??4?? da LEF. Ananindeua - PA, 21 de mar??o de 2022 . LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3?? Vara C??vel e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda P??blica de Ananindeua

PROCESSO: 00029369620128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 31/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MATEL CONSTRUcoes DE REDES DE ENERGIA ELETRICA EXECUTADO:RAIMUNDO ROSINO MATOS BOSQUE. VISTOS. Considerando a manifesta??o da Exequente, determino a manuten??o do arquivamento provis??rio por mais um ano para atendimento do que preleciona o art. 40 ??2?? da Lei n?? 6830/80. Decorridos o prazo acima, sejam os autos encaminhados ?? Fazenda P??blica, para os fins do que disp??e o art. 40, ??4?? da LEF. Ananindeua - PA, 21 de mar??o de 2022 . LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3?? Vara C??vel e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda P??blica de Ananindeua

PROCESSO: 00029671920128140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 31/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) OAB 19968-B - ELCIO DE SOUSA ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MASCOTE SC LTDA. VISTOS. Considerando a manifesta??o da Exequente, determino a manuten??o do arquivamento provis??rio por mais um ano para atendimento do que preleciona o art. 40 ??2?? da Lei n?? 6830/80. Decorridos o prazo acima, sejam os autos encaminhados ?? Fazenda P??blica, para os fins do que disp??e o art. 40, ??4?? da LEF. Ananindeua - PA, 21 de mar??o de 2022 . LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3?? Vara C??vel e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda P??blica de Ananindeua

PROCESSO: 00029932120058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510020320  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 31/03/2022 AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA  
o: Execução Fiscal em: 31/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MAB COMERCIO E TRANSPORTES LTDA. VISTOS. Considerando a manifestação da Exequente, determino a manutenção do arquivamento provisório por mais um ano para atendimento do que preleciona o art. 40 §2º da Lei nº 6830/80. Decorridos o prazo acima, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Ananindeua - PA, 21 de março de 2022 . LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00051725020148140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA  
o: Execução Fiscal em: 31/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M P P COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA EPP. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (§4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §§2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22 de março de 2022 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00052827720038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310027469  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA  
o: Execução Fiscal em: 31/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:CURTUME MAGUARY SA IND. COMERCIO. VISTOS. Considerando a manifestação da Exequente, determino a manutenção do arquivamento provisório por mais um ano para atendimento do que preleciona o art. 40 §2º da Lei nº 6830/80. Decorridos o prazo acima, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Ananindeua - PA, 21 de março de 2022 . LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00054494720098140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA  
o: Execução Fiscal em: 31/03/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:MATTEL ENGENHARIA LTDA EXECUTADO:MARIA ELCI BOSQUE DE SOUSA. VISTOS. Considerando a manifestação da Exequente, determino a manutenção do arquivamento provisório por mais um ano para atendimento do que preleciona o art. 40 §2º da Lei nº 6830/80. Decorridos o prazo acima, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEF. Ananindeua - PA, 21 de março de 2022 . LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00055409320138140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 31/03/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DE FATIMA GRASSETTO. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequite foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (§4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §§2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22 de março de 2022 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00061689620078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710036458 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 31/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REU:MARIA DE FATIMA GRASSETTO. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequite foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (§4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §§2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22 de março de 2022 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00061917820078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710036656 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 31/03/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) REU:FRANCISCO BASTOS ROCHA. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequite foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (§4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §§2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua -

PA, 22 de março de 2022 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00064351420028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210059364  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA  
Objeto: Execução Fiscal em: 31/03/2022 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Representante(s): OAB 3817 - MARIA CLARA SARUBBY NASSAR (PROCURADOR(A))  
EXECUTADO: AUTOGUIA PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SAMPAIO SILVA EXECUTADO: EDILBERTO PEREIRA DA SILVA. VISTOS. Considerando a manifesta vontade da Exequente e que a decisão de arquivamento foi proferida em 2016, determino a manutenção do arquivamento provisório por mais um ano para atendimento do que preleciona o art. 40 §2º da Lei nº 6830/80. Decorridos o prazo acima, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEP. Ananindeua/PA, 10 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua. Páginas de 1. Fãrum de: ANANINDEUA Email: 1fazananindeua@tjpa.jus.br Endereço: Fãrum Des. Edgar Lassance Cunha, Rua Claudio Sanders nº 193 CEP: 67.030-325 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4985

PROCESSO: 00095420920138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA  
Objeto: Execução Fiscal em: 31/03/2022 EXEQUENTE: A UNIAO Representante(s): OAB 19217 - ERIKA MATIAS ROCHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: WL ROSA ME Representante(s): OAB 4463 - JORGE PIMENTEL FERREIRA (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando o requerimento da Fazenda Pública, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifesta vontade. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua/PA, 10 de março de 2022. LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00099390420098140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA  
Objeto: Execução Fiscal em: 31/03/2022 EXEQUENTE: A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA GRASSETTO. SENTENÇA A Fazenda Pública requereu o arquivamento provisório do presente feito, deferido por este juízo. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (§4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito executando. Da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da Súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por inércia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 §2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 22 de março de 2022 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00104651420108140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA  
Objeto: Execução Fiscal em: 31/03/2022 EXEQUENTE: A UNIAO Representante(s): OAB 8327 -

ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BRASILEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EXECUTADO:NILO CESAR NUNES DE ANDRADE. Â VISTOS. Considerando a manifestaÃ§Ã£o da Exequente, determino a manutenÃ§Ã£o do arquivamento provisÃ³rio por mais um ano para atendimento do que preleciona o art. 40 Â§2Âº da Lei nÂº 6830/80. Decorridos o prazo acima, sejam os autos encaminhados Ã Fazenda PÃºblica, para os fins do que dispÃµe o art. 40, Â§4Âº da LEF. Ananindeua - PA, 21 de marÃ§o de 2022 .  
Â LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara CÃvel e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda PÃºblica de Ananindeua

PROCESSO: 00009118120118140006 PROCESSO ANTIGO: - - - -  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação: Execução Fiscal: 10/11/2021 EXEQUENTE: A UNIÃO EXECUTADO: COMERCIAL LUCAS LIMITADA Representante(s): OAB/PA 14.045 ; JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO).  
Decisão Vistos A Executada apresentou defesa, na qual alega, em suma, a prescrição intercorrente bem como a inexigibilidade das CDA por ausência de cálculo discriminado. Em manifestação de Fl. 88/93, a Fazenda Nacional refutou as alegações do(s) executado(s). DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que a parte executada não trouxe aos autos qualquer arguição de fato que demonstre a inexistência do crédito executado ou sua extinção. A objeção formulada é admitida como um direito do executado em questionar, diretamente nos autos da execução, sem prévia constrição de seus bens e independentemente de formulação de embargos, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nas hipóteses em que caberia ao juiz, de ofício, conhecer da matéria ali arguida. No caso concreto, o(s) executado(s) alega(m) a ocorrência da inexigibilidade das CDA por ausência de cálculo discriminado e da prescrição intercorrente. Contudo, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza das presunções de certeza e liquidez, além de ter efeito de prova pré-constituída, pois, em relação a ela, deve-se observar o rigor formal, previsto na Lei 6.830/80, e, por se tratar de ato administrativo, verifica-se, ainda, a presunção de legalidade inerente à sua prática pela Administração Pública. Dessa forma, cabe ao executado demonstrar, por prova inequívoca, eventuais vícios que a maculam, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80. Além disso, a certidão de dívida ativa se mostra idônea quando preenche, sob o ponto de vista formal, os requisitos legais o art. 202, do CTN, repetidos no art. 2º, § 5º, da LEF. Ela é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez (art. 204, do CTN, e art. 3º, p. único, da LEF ), só podendo ser afastada por prova inequívoca, cabe o ônus da prova à parte executada, por meio da juntada de documentos comprovando sua inexigibilidade, incerteza ou iliquidez, o que não ocorreu. No entanto, observo que a excipiente não trouxe elementos capazes de minar as presunções de certeza e liquidez da CDA, o que nos leva à conclusão de que o débito exequendo está regularmente inscrito. Logo, incabível a alegação de inexigibilidade das certidões de dívida ativa. No caso concreto, o(s) executado(s) alega(m) ainda a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que a determinação da citação ocorreu em 14/02/2012, e até a presente data não ocorreu a citação e a constrição de nenhum bem. Portanto, após mais de cinco anos, restaria caracterizada a prescrição. Neste interregno, a partir do momento em que o direito de ação foi exercido, inicia-se a contagem de prazo da prescrição intercorrente, que pode ser interrompida em virtude do advento de uma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN. Contudo, não se constata a desídia do exequente, tendo este atendido a todas as diligências necessárias ao andamento do feito, de maneira que não há que se falar em prescrição intercorrente. Neste sentido, destaque-se o posicionamento do STJ a respeito deste tema: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA.SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZOPRESCRICIONAL. 1. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado. 2. No tocante ao início da contagem desse prazo na execução, vigente o Código de Processo Civil de 1973, ambas as Turmas da Seção de Direito Privado sedimentaram a jurisprudência de que só seria possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se, antes, o exequente fosse devidamente intimado para conferir andamento ao feito. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt noAREsp: 1083358 RS 2017/0080323-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento:29/08/2017, T4 -

QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2017) .Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação, quando a demora do despacho citatório ou da citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA CITAÇÃO. ÚLTIMA DILIGÊNCIA QUE COMPETIA AO SERVIÇO CARTORIAL FORENSE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106/STJ. VALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Enquanto não houver interrupção do prazo prescricional, o que se tem é a consumação da prescrição ordinária, nos termos do art. 174 do CTN. Inaplicabilidade do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (AgRg no REsp 1210519/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 10/02/2011). 2. Configurada a culpa da máquina judiciária pela demora na citação, aplicável o comando previsto na Súmula 106/STJ, segundo a qual, "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". 3. Caso em que o processo ficou paralisado de 21/01/1999 até 04/12/2008, aguardando apreciação, pelo juízo da causa, de petição do órgão fazendário, revelando-se desinfluyente, na espécie, a inação da parte exequente em reiterar o pleito formulado nessa mesma petição. 4. A discussão posta nos autos se resume à valoração que o Tribunal de origem fez acerca de fatos desenganadamente incontroversos. Não incidência do óbice previsto na Súmula 07/STJ. Precedentes. 5. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1441014/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 12/12/2014) ."PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERRUPTIVA. ART. 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento de que a interrupção da prescrição no momento da propositura da demanda somente se configura quando realizada a citação tempestivamente (art. 174 do CTN, na redação anterior à LC 118/2005) ou, ainda que de forma intempestiva, quando a demora decorrer de culpa do Poder Judiciário. 3. No tocante à inércia na efetivação do ato citatório, o Tribunal local constatou que "o processo ficou muito tempo paralisado sem que a Fazenda Pública se manifestasse no feito, o que denota a desídia da Administração Pública, ao invés do zelo que se espera da mesma ao representar os interesses indisponíveis" (fl. 53, e-STJ). A reforma dessa conclusão pressupõe revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ). 4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 80.127/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2014). Além disso, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não o despacho citatório ou a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Neste sentido: STJ. REsp 1.120.295SP (...) Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que 'incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário' (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 082008" (STJ, REsp 1.120.295SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/05/2010). Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução. Outrossim, através da petição de fl.85, o patrono do Autor (a) informa a renúncia aos poderes que lhes foram concedidos, entretanto, observo que, até a presente data, não houve atribuição dos poderes a outro profissional com capacidade processual para atuar no presente feito. Neste diapasão, tendo em vista que atendido os requisitos do art. 112 do NCPC, com a demonstração da devida notificação (fl.87), determino a intimação pessoal do autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias regularizar sua representação processual, em atenção ao disposto no art. 76 do NCPC. Por fim, considerando que já decorrido o prazo de 10 dias da notificação sobre a renúncia de, previsto no art. 112, determino a retirada do nome do patrono dos autos. Deixo de condenar o(s) executado(s) em honorários advocatícios por entender não serem cabíveis na espécie, eis que se trata de mero incidente

do processo que, resolvido, não configura sucumbência. INTIME-SE a Exequente para que atualize o débito exequendo, bem como para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Expeçam-se os expedientes que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ananindeua-PA, 10 de novembro de 2021. Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda de Ananindeua. PUBLICAÇÃO MANUAL.

PROCESSO: 00061629720018140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Ação:  
Execução Fiscal: 18/10/2021 EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: BKS IMPORTAÇÃO E  
EXPORTAÇÃO EXECUTADO: IZA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB/PA 14.816  
¿ GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: DINORA  
CORANI Representante(s): OAB/PA 14.816 ¿ GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO  
PEREIRA (ADVOGADO) Sentença Vistos. Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença em  
face do ESTADO DO PARÁ, objetivando pagamento da importância de R\$ 2.176,44 (dois mil reais, cento  
e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) referentes à sucumbência na presente ação. Instado a  
se manifestar, o Estado concordou com os cálculos efetuados pela Exequente (fl. 113). Decido.  
Considerando a concordância expressa do Executado Estado do Pará, quanto aos cálculos apresentados  
pela Exequente, HOMOLOGO O CÁLCULO de (fl. 90) para que surta seus efeitos legais. DETERMINO a  
expedição de ofício requisitório na forma do art. 100 da CF c/c art. 87 do ADCT, para pagamento da  
quantia de R\$ 2.176,44 (dois mil reais, cento e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos),  
referentes aos honorários sucumbenciais, em favor da Sociedade de Advogados Freire, Farias & Viana  
Advogados Associados CNPJ nº 61.458.64/0001-88. Após, expeça-se REQUISIÇÃO DE PEQUENO  
VALOR em favor do exequente, a ser paga pelo ESTADO DO PARÁ no prazo máximo de 2 (dois) meses  
contados da data da entrega da requisição nas mãos da pessoa de quem o ente público foi citado no  
processo, nos termos do artigo 535, § 3º, II do NCPC, sob pena de sequestro do valor do débito  
exequendo, nos moldes do artigo 13, § 1º da 12.153/2009. Deve a Secretaria Judicial atentar para o  
disposto na Resolução nº 29, de 11 de novembro de 2016, do TJPA, que disciplina o processamento de  
Requisição de Pequeno Valor ¿ RPV, especialmente o modelo de ofício requisitório constante do Anexo  
Único à referida resolução. Deve constar no aludido ofício requisitório que o valor do crédito informado  
corresponde à quantia devida até a data desta decisão, ficando a cargo do ente federado ou entidade  
pública a atualização do valor até o pagamento, bem como o cálculo das retenções legais (Res. 29/2016-  
TJPA, art. 5º, §§2º e 7º). Realizado o depósito identificado pelo CPF ¿ Cadastro de Pessoa Física ou pelo  
CNPJ ¿ Cadastro de Pessoas Jurídicas da quantia necessária à satisfação do débito em conta, no nome  
do credor, em Banco Oficial com agência mais próxima da residência do exequente, o ente público  
devedor deverá informar o juízo da execução por meio de petição escrita, anexando o respectivo  
comprovante, em obediência ao inciso II, § 3º, art. 535 do CPC (Res. 29/2016-TJPA, art. 9º). Por Banco  
Oficial, na esteira do § 3º, do art. 164 da CF/88, entende-se as Caixas Econômicas Estaduais e Bancos  
sob controle acionário de pessoa jurídica de direito público interno (Res. 29/2016, art. 9º, § 1º). Assim,  
efetuado o pagamento, nos termos do item anterior, intime (m) se o (s) exequente (s) para manifestar (em)  
se, no prazo de 30 (trinta) dias sobre o valor depositado. Ultrapassado o prazo de 2 (dois) meses,  
contados da entrega da requisição, sem que conste nos autos a prova da realização do depósito pelo ente  
público, intime-se o (s) credor (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar (em) se nos autos sobre a  
realização ou não do depósito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação do valor depositado,  
bem como sem a manifestação do credor prevista, retornem os autos conclusos. Diante do exposto,  
JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DEMÉRITO, nos termos do art. 487, I,  
do CPC. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se os expedientes  
que forem necessários, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para  
as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Ananindeua-PA, 18 de outubro de  
2021. Adelino Arrais Gomes da Silva Juiz de Direito Titular da vara da Fazenda Pública de Ananindeua  
PUBLICAÇÃO MANUAL.

**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

**Processo** nº 0811943-64.2021.8.14.0006

**Autor:** Ministério Público do Estado do Pará

**Vítima:** G.N.S.

**Assistentes de Acusação:** DRA. JULIANA BORGES NUNES OAB/PA 26.447 e DRA. LORENA DE PAULA AZEVEDO PANTOJA OAB/PA 18.464.

**Acusado:** LÚCIO MAGNO DO ESPÍRITO SANTO QUADROS

**Defesa:** DR.JOÃO FREDIL RODRIGUES BENDELAQUE JUNIOR OAB/PA 26.857, DRA. GAREZA CALDAS DE MORAES OAB/PA 21.501

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Tendo em vista a apresentação de memoriais escritos pelos Assistentes de Acusação após a juntada dos memoriais da Defesa, e, com vista a elidir eventual alegação de nulidade, **INTIME-SE a Defesa constituída para, no prazo de 05 (CINCO) dias ratificar, ou, caso queira, aditar suas alegações finais**

Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

**SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ATO ORDINATÓRIO.**

**Ananindeua (PA), 05 de abril de 2022.**

(assinado eletronicamente)

**JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES**

Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal, respondendo pela 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

**ATO ORDINATÓRIO**

(De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM)

DE ORDEM, INTIME (M)-SE o(a)(s) Dr(a)(s)., . advogado (s) de defesa do acusado, Dr. EWERTON FREITAS TRINDADE (OAB/PA 9102), Dr. LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR (OAB/PA15589) e Dra. CAROLINA SILVA MENDES ALCANTARA (OAB/PA 28057), nos autos do processo nº 0801024-16.2021.8.14.0006, para apresentar(em) ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de legal.

Ananindeua (PA), 5 de abril de 2022

Paula Heloisa Sousa de Carvalho Analista Judiciário da 4ª Vara Penal Comarca de Ananindeua

## ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA, DR. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, e consoante art. 1º, §1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, intime-se a Dra. **LARISSA NIKOLAY ALMEIDA DA COSTA**, OAB/PA 17.690, advogada de defesa do acusado SERGIO PIMENTEL DE OLIVEIRA, nos autos da Ação Penal distribuída sob o número 0037592-74.2015.8.14.0006, para apresentar resposta a acusação, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396 do CPP.

Ananindeua/PA, 05 de abril de 2022.

**Vitor Antônio Oliveira Baia**

Analista Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: **0813333-69.2021.8.14.0006**

REQUERENTE: **THAIS BRUNA DOS SANTOS SILVA**

ENDEREÇO: RUA 28, Nº 122-A, QUADRA 80, CONJ. PROMORAR, BAIRRO MARACANGALHA, BELÉM/PA

TELEFONE: (91) 98300-8735 / 98091-9356

REQUERIDO: **MIGUEL DO SOCORRO FERREIRA SANTOS**

ENDEREÇO: RUA SANTA LUZIA, 505, 40 HORAS, ANANINDEUA/PA

ADVOGADO: **DR. ANTONIO CARLOS SOSA CAMINO, OAB/PA 24.429**

## SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente **THAIS BRUNA DOS SANTOS SILVA** em face do requerido **MIGUEL DO SOCORRO FERREIRA SANTOS**, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas, boletim de ocorrência policial, formulário de fatores de risco e demais documentos.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo Plantonista.

O requerido foi citado e intimado dia 14/10/2021.

Contestação apresentada.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, o requerido não conseguiu demonstrar a contento a necessidade de se aproximar ou manter contato com a requerente, nem conseguiu elidir a violência alegada.

Assim, em que pese as partes residirem em endereços diversos, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas uma vez que no estudo apresentado pela equipe há ocorrência de prováveis condutas patriarcais configurando violência doméstica baseada no gênero, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

**Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto as questões cíveis e de família em Juízo competente.**

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que as conclusões do relatório interprofissional somam-se com os documentos carreados com a inicial e ao longo do trâmite processual, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e a equipe multidisciplinar, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não faz coisa julgada material**, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo **prazo de 06 (seis) meses a partir da publicação desta Sentença**.

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5º da Lei nº 14.022/2020.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público e à defesa do requerido.

INTIMEM-SE as partes.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

**CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO**

Ananindeua/PA, 14 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: **0813333-69.2021.8.14.0006**

REQUERENTE: **THAIS BRUNA DOS SANTOS SILVA**

ENDEREÇO: RUA 28, Nº 122-A, QUADRA 80, CONJ. PROMORAR, BAIRRO MARACANGALHA, BELÉM/PA

TELEFONE: (91) 98300-8735 / 98091-9356

REQUERIDO: **MIGUEL DO SOCORRO FERREIRA SANTOS**

ENDEREÇO: RUA SANTA LUZIA, 505, 40 HORAS, ANANINDEUA/PA

ADVOGADO: **DR. ANTONIO CARLOS SOSA CAMINO, OAB/PA 24.429**

### **SENTENÇA**

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente **THAIS BRUNA DOS SANTOS SILVA** em face do requerido **MIGUEL DO SOCORRO FERREIRA SANTOS**, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas, boletim de ocorrência policial, formulário de fatores de risco e demais documentos.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo Plantonista.

O requerido foi citado e intimado dia 14/10/2021.

Contestação apresentada.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos

específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, o requerido não conseguiu demonstrar a contento a necessidade de se aproximar ou manter contato com a requerente, nem conseguiu elidir a violência alegada.

Assim, em que pese as partes residirem em endereços diversos, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas uma vez que no estudo apresentado pela equipe há ocorrência de prováveis condutas patriarcais configurando violência doméstica baseada no gênero, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

**Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto as questões cíveis e de família em Juízo competente.**

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que as conclusões do relatório interprofissional somam-se com os documentos carreados com a inicial e ao longo do trâmite processual, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e a equipe multidisciplinar, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não faz coisa julgada material**, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art.

487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo **prazo de 06 (seis) meses a partir da publicação desta Sentença.**

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5º da Lei nº 14.022/2020.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público e à defesa do requerido.

INTIMEM-SE as partes.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

**CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO**

Ananindeua/PA, 14 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

AUTOS: **0818294-53.2021.8.14.0006**

REQUERENTE: **SIMONE SANTOS CARNEIRO**

ENDEREÇO: RUA LAURO MARTINS, Nº 105-B, MARAMBAIA, BELÉM/PA, CEP 66615-576

TELEFONE: (91) 98925-8669

REQUERIDO: **HAROLDO DO ESPIRÍTO SANTOS**

ENDEREÇO: CONJUNTO CIDADE NOVA VIII, WE-42 Nº 381, BAIRRO DO COQUEIRO, ANANINDEUA/PA

TELEFONE: (91) 98304-7566

Dra. ILCA MORAES DO ESPIRÍTO SANTO, OAB/PA 25.428

**SENTENÇA**

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente **SIMONE SANTOS CARNEIRO** em face do requerido **HAROLDO DO ESPIRÍTO SANTOS**, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido foi intimado e citado dia 25/12/2021 e apresentou contestação através do seu defensor.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Primeiramente,

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que não há notícia de descumprimento das medidas pelo requerido.

Por outro lado, o requerido, na peça de contestação, em nenhum momento demonstrou a real necessidade de manter contato ou de se aproximar da ofendida (efeito prático de eventual revogação das medidas) ou trouxe elementos mínimos ou suficientes a subsidiar a revogação das medidas protetivas ora deferidas.

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas, com vista a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

**Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto às questões cíveis em Juízo competente.**

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que os documentos carreados com a inicial somam-se aos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, JULGO **PROCEDENTE** O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente e, por conseguinte, **CONFIRMO** a decisão liminar, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art. 487, I, do CPC e **MANTENHO** as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar pelo prazo de 06 (seis) meses a contar desta data, ou até a prolação de decisão do Juízo Cível/Família no que for incompatível com esta sentença.

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5º da Lei nº 14.022/20.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais.

INTIME-SE as partes.

Ciência ao MP e à Defesa.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 15 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

AUTOS: **0818309-22.2021.8.14.0006**

REQUERENTE: **THATIANE RODRIGUES BARROS LIMA**

ENDEREÇO: TRAVESSA WE-67, Nº 1631, BAIRRO COQUEIRO, ANANINDEUA/PA

TELEFONE: (91) 98457-0919

REQUERIDO: **REROND REVERSON SOSAR SILVA**

ENDEREÇO: RUA TIRADENTES, Nº 11, BAIRRO ICUÍ GUAJARÁ, ANANINDEUA/PA, CEP 67125-250

TELEFONE: (91) 99156-5381

ADVOGADO DE DEFESA: PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES, OAB/PA 19.691

**SENTENÇA**

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente **THATIANE RODRIGUES BARROS LIMA** em face do requerido **REROND REVERSON SOSAR SILVA**, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido foi intimado e citado dia 27/12/2021 e apresentou contestação através de defesa técnica.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Primeiramente,

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica

de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, preferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que não há notícia de descumprimento das medidas pelo requerido.

**Por outro lado, o requerido, na peça de contestação, em nenhum momento demonstrou a real necessidade de manter contato ou de se aproximar da ofendida (efeito prático de eventual revogação das medidas) ou trouxe elementos mínimos ou suficientes a subsidiar a revogação das medidas protetivas ora deferidas.**

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas, com vista a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto às questões cíveis em Juízo competente.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que os documentos carreados com a inicial somam-se aos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, JULGO **PROCEDENTE** O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente e, por conseguinte, **CONFIRMO** a decisão liminar, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art. 487, I, do CPC e **MANTENHO** as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar pelo prazo de 06 (seis) meses a contar desta data, ou até a prolação de decisão do Juízo Cível/Família no que for incompatível com esta sentença.

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5º da Lei nº 14.022/20.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais.

INTIME-SE as partes.

Ciência ao MP e à Defesa.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 15 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

MEDIDAS PROTETIVAS: **0817775-78.2021.8.14.0006**

REQUERENTE: **MICHELE DE FREITAS MELO**

ENDEREÇO: PASS. SÃO JORGE, Nº 57 - TÉRREO, BAIRRO COQUEIRO, ANANINDEUA/PA

TELEFONE: 98214-2180

REQUERIDO: **LEONEI BALEICHO DE SOUZA**

ENDEREÇO: PASS. SÃO JORGE, Nº 57 - ALTOS, BAIRRO COQUEIRO, ANANINDEUA/PA

TELEFONE: 98539-5453

DEFESA: DRA. GABRIELA VICTORIA ARAUJO DA SILVA, OAB/PA 26.701; DR. SEBASTIÃO PINHEIRO DA SILVA, OAB/PA 7.147

## SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente **MICHELE DE FREITAS MELO** em face do requerido **LEONEI BALEICHO DE SOUZA**, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido apresentou contestação, através de advogado.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Primeiramente, é corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que não há notícia de descumprimento das medidas.

Por outro lado, o requerido, na peça de contestação, **em nenhum momento demonstrou a real necessidade de manter contato com a ofendida (efeito prático de eventual revogação das medidas)** ou trouxe elementos mínimos ou suficientes a subsidiar a revogação das medidas protetivas ora deferidas.

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas, com vista a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

**Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto às questões cíveis e de família em Juízo competente.**

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que os documentos carreados com a inicial somam-se aos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente e, por conseguinte, **CONFIRMO** a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC e **MANTENHO** as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar pelo prazo de 06 (seis) meses a contar desta data, ou até a prolação de decisão do Juízo Cível/Família no que for incompatível com esta sentença.

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5º da Lei nº 14.022/20.

No caso de existência de filhos do casal, **assevera-se às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos**, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais.

INTIMEM-SE as partes.

Ciência ao MP e à Defesa.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 15 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

MEDIDAS PROTETIVAS: **0800286-91.2022.8.14.0006**

REQUERENTE: **MYLENE TIELI NASCIMENTO SOARES OLIVEIRA**

ENDEREÇO: RUA CLAUDIO SANDERS, Nº 42, RESIDENCIAL VITÓRIA MAGUARI, BLOCO B10, CENTRO, ANANINDEUA/PA

TELEFONE: 99861-9119

REQUERIDA: **THIAGO RIMON ALMEIDA OLIVEIRA**

ENDEREÇO: ROD. DO 40 HORAS, Nº 51, COND. JARDIM ANANIM, BAIRRO COQUEIRO, ANANINDEUA/PA

TELEFONE: 98309-0208

DEFESA: DR. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA, OAB/PA 13.998

### **SENTENÇA**

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente **MYLENE TIELI NASCIMENTO SOARES OLIVEIRA** em face do requerido **THIAGO RIMON ALMEIDA OLIVEIRA**, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido apresentou contestação, através de advogados.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Primeiramente, é corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, preferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que não há notícia de descumprimento das medidas.

Por outro lado, o requerido, na peça de contestação, **em nenhum momento demonstrou a real necessidade de manter contato com a ofendida (efeito prático de eventual revogação das medidas)** ou trouxe elementos mínimos ou suficientes a subsidiar a revogação das medidas protetivas ora deferidas.

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas, com vista a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

**Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto às questões cíveis e de família em Juízo competente.**

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 ç A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que os documentos carreados com a inicial somam-se aos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, JULGO **PROCEDENTE** O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente e, por conseguinte, **CONFIRMO** a decisão liminar, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art. 487, I, do CPC e **MANTENHO** as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar pelo prazo de 06 (seis) meses a contar desta data, ou até a prolação de decisão do Juízo Cível/Família no que for incompatível com esta sentença.

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5º da Lei nº 14.022/20.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais.

INTIME-SE as partes.

Ciência ao MP e à Defesa.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 15 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

MEDIDAS PROTETIVAS: **0816764-14.2021.8.14.0006**

REQUERENTE: **ISABELA BARROSO PANTOJA**

ENDEREÇO: TRAV. WE-40-B, Nº 812, PRÓXIMO AO MURO DO VILA FIRENSE, BAIRRO CIDADE NOVA, ANANINDEUA/PA

TELEFONE: 99197-8307

REQUERIDO: **FABIO FERREIRA FARIAS**

ENDEREÇO: CONJ. CIDADE NOVA VIII, AV. JOÃO PAULO II, CASA 03, PRÓXIMO À FACULDADE ESMAC, ANANINDEUA/PA

TELEFONE: 98113-5291

DEFESA: DR. ALEX WARNER NEVES LIMA, OAB/PA 25.721; DRA. ANA CAROLINA DA ROCHA MOREIRA, OAB/PA 25.723

### **SENTENÇA**

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente **ISABELA BARROSO PANTOJA** em face do requerido **FABIO FERREIRA FARIAS**, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido apresentou contestação, através de advogado.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Primeiramente, é corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de**

cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que não há notícia de descumprimento das medidas.

Por outro lado, o requerido, na peça de contestação, **em nenhum momento demonstrou a real necessidade de manter contato com a ofendida (efeito prático de eventual revogação das medidas)** ou trouxe elementos mínimos ou suficientes a subsidiar a revogação das medidas protetivas ora deferidas.

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas, com vista a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

**Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto às questões cíveis e de família em Juízo competente.**

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que os documentos carreados com a inicial somam-se aos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, JULGO **PROCEDENTE** O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente e, por conseguinte, **CONFIRMO** a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC e **MANTENHO** as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar pelo

prazo de 06 (seis) meses a contar desta data, ou até a prolação de decisão do Juízo Cível/Família no que for incompatível com esta sentença.

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5º da Lei nº 14.022/20.

No caso de existência de filhos do casal, **assevera-se às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos**, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais.

INTIMEM-SE as partes.

Ciência ao MP e à Defesa.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 15 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

EDIDAS PROTETIVAS: **0814786-02.2021.8.14.0006**

REQUERENTE: **LAYLA FREITAS DA SILVA**

ENDEREÇO: ROD. TRANSCOQUEIRO, Nº 67, CJ. XAPURI, ALAMEDA 04, Nº 67, BAIRRO COQUEIRO, ANANINDEUA/PA

TELEFONE: 98152-8539

REQUERIDO: **JOSE ELINALDO MAFRA DA COSTA**

ENDEREÇO: PASS. LEONARDO SILVA, JD. RENASCENTE, Nº 48, BAIRRO ICUÍ-GUAJARÁ, ANANINDEUA/PA

DEFESA: DR. JOÃO VICTOR DA SILVA SABEL, OAB/PA 28.103; DR. ANDERSON RODRIGO MENDES CARDOSO, OAB/PA 23.144

**SENTENÇA**

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente **LAYLA FREITAS DA SILVA** em face do requerido **JOSE ELINALDO MAFRA DA COSTA**, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido apresentou contestação, através de advogado.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Primeiramente, é corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que não há notícia de descumprimento das medidas.

Por outro lado, o requerido, na peça de contestação, **em nenhum momento demonstrou a real necessidade de manter contato com a ofendida (efeito prático de eventual revogação das medidas)** ou trouxe elementos mínimos ou suficientes a subsidiar a revogação das medidas protetivas ora deferidas.

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas, com vista a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

**Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto às questões cíveis e de família em Juízo competente.**

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 ç A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que os documentos carreados com a inicial somam-se aos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, JULGO **PROCEDENTE** O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente e, por conseguinte, **CONFIRMO** a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC e **MANTENHO** as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar pelo prazo de 06 (seis) meses a contar desta data, ou até a prolação de decisão do Juízo Cível/Família no que for incompatível com esta sentença.

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5º da Lei nº 14.022/20.

No caso de existência de filhos do casal, **assevera-se às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos**, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais.

INTIMEM-SE as partes.

Ciência ao MP e à Defesa.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 15 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: **0814989-61.2021.8.14.0006**

REQUERENTE: **CARMEN LÚCIA NUNES DE LIMA**

ENDEREÇO: ROD. BR 316, Nº 1760, RESID. VARANDA CASTANHEIRA, TORRE 03, APT 905, BAIRRO ATALAIA, MUNICÍPIO DE ANANINDEUA/PA

TELEFONE: (91) 99190-1751

REQUERIDO: **JHONNYS SANTA BRÍGIDA SOARES**

ENDEREÇO: RUA EUCLIDES DA CUNHA, RESID. LARISSE PONTES, APTO 03, BAIRRO GUANABARA, MUNICÍPIO DE BELÉM/PA

TELEFONE: (91) 98526-4438

DEFESA: DRA. KAMILLA DE QUADROS CARVALHO, OAB/PA 20.240

### **SENTENÇA**

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente **CARMEN LÚCIA NUNES DE LIMA** em face do requerido **JHONNYS SANTA BRÍGIDA SOARES**, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas, boletim de ocorrência policial, formulário de fatores de risco e demais documentos.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido foi citado e intimado dia 30/10/2021.

Contestação apresentada.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, o requerido não conseguiu demonstrar a contento a necessidade de se aproximar ou manter contato com a requerente, nem conseguiu elidir a violência alegada.

Assim, em que pese as partes residirem em endereços diversos, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas uma vez que no estudo apresentado pela equipe há ocorrência de prováveis condutas patriarcais configurando violência doméstica baseada no gênero, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

**Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto as questões cíveis e de família em Juízo competente.**

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de

crime tipificado no art. 24 ç A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que as conclusões do relatório interprofissional somam-se com os documentos carreados com a inicial e ao longo do trâmite processual, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e a equipe multidisciplinar, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não faz coisa julgada material**, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo **prazo de 06 (seis) meses a partir da publicação desta Sentença**.

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5º da Lei nº 14.022/2020.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público e à defesa do requerido.

INTIMEM-SE as partes.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

**CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO**

Ananindeua/PA, 14 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: **0814242-14.2021.8.14.0006**

REQUERENTE: **MARIA JOSÉ DE LIMA GOMES**

ENDEREÇO: TRAVESSA MAURITI, Nº 3106, RESIDENCIAL LUCIENE, BLOCO B, APTº 101, MARCO, BELÉM/PA, CEP: 66093-681

TELEFONE: (91) 98061-4870

REQUERIDO: **JOÃO FRANCISCO BEZERRA GOMES**

ENDEREÇO: CONJ. CIDADE NOVA V, TRAV. WE 64, Nº 1.032, BAIRRO COQUEIRO, ANANINDEUA/PA

DEFESA: DR. FRANCISCO EDSON DA SILVA GRAÇA, OAB/PA 18.730

## SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente **MARIA JOSÉ DE LIMA GOMES** em face do requerido **JOÃO FRANCISCO BEZERRA GOMES**, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas, boletim de ocorrência policial, formulário de fatores de risco e demais documentos.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido foi citado e intimado dia 20/10/2021.

Contestação apresentada.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente

garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, o requerido não conseguiu demonstrar a contento a necessidade de se aproximar ou manter contato com a requerente, nem conseguiu elidir a violência alegada.

Assim, em que pese as partes residirem em endereços diversos, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas uma vez que no estudo apresentado pela equipe há ocorrência de prováveis condutas patriarcais configurando violência doméstica baseada no gênero, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

**Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto as questões cíveis e de família em Juízo competente.**

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que as conclusões do relatório interprofissional somam-se com os documentos carreados com a inicial e ao longo do trâmite processual, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e a equipe multidisciplinar, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não faz coisa julgada material**, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo **prazo de 06 (seis) meses a partir da publicação desta Sentença**.

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em

território nacional, conforme art. 5º da Lei nº 14.022/2020.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público e à defesa do requerido.

INTIMEM-SE as partes.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

**CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO**

Ananindeua/PA, 14 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

**FÓRUM DE BENEVIDES****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**

**JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.**

**PROCESSO Nº 00065128120138140097** **¿ AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI ¿ HOMICÍDIO QUALIFICADO ¿ DENUNCIADOS: OTACILIO JOSE DE QUEIROZ GONÇALVES (ADV. OMAR SARÉ OAB/PA 13052) E LUIS HENRIQUE GOMES CABRAL ¿ RELATÓRIO:** (Art. 423, inciso II, do Código de Processo Penal) Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de OTACILIO JOSE DE QUEIROZ GONÇALVES e LUIS HENRIQUE GOMES CABRAL, devidamente qualificado na inicial, tendo-lhe sido imputada a conduta tipificada no Art. 121, §2º, incisos II e IV e Art.288 - A ambos do Código Penal. Cumprindo o que determina o art. 423, II do, CPP, adoto como relatório o da Decisão de Pronúncia dos presentes autos, acrescentando que as partes, com base no Art. 422, o Ministério Público às fls. 476/477 requereu diligências e apresentou o rol de testemunhas que irão depor em plenário, quanto à Defesa do acusado OTACILIO JOSE DE QUEIROZ GONÇALVES apresentou rol de testemunhas às fls.478 e a Defesa do acusado LUIS HENRIQUE GOMES CABRAL não apresentou testemunhas. Não existindo irregularidades a serem sanadas, tenho por preparado o presente processo, ordenando que os réus sejam submetidos a julgamento, conforme determinado às fls.639/641, cuja sessão designo para o dia 15/02/2024, às 09h00min, no Fórum da Comarca de Benevides; Notifiquem-se os réus, seus Defensores, o Ministério Público, o assistente de acusação, se houver, assim como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa, para serem ouvidas em Plenário; Expeça-se o que for necessário. Oficie-se ao TJE/PA solicitando o suprimento necessário à realização do julgamento. Oficie-se requisitando policiamento para a sessão.

**PROCESSO Nº 00002453620178140006** **¿ AÇÃO PENAL ¿ VIOLÊNCIA DOMESTICA ¿ ACUSADO: MARLON FERREIRA VDE SOUSA ¿ SENTENÇA:** Trata-se de ação penal com sentença condenatória em face de MARLON FERREIRA DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos. Denúncia recebida em 19/06/2017 (fl. 06). Sentença condenatória em fls. 32 condenando o réu a pena de 3 meses de detenção publicada em 14/03/2022 Não houve recurso da Acusação. O processo seguiu normalmente sem nenhuma causa interruptiva da prescrição. Fundamento e decido. Em que pese a condenação do réu, considerando o montante da pena aplicada, vejo que é caso de se reconhecer a prescrição pretensão punitiva de forma retroativa. Conforme ensina a doutrina de Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 2014. Rio de Janeiro, RJ: Editora Forense. p.622.), a prescrição retroativa diz respeito à prescrição da pretensão punitiva do Estado ao agente criminoso com base na pena aplicada concretamente, isto é, quando há sentença condenatória sem recurso da acusação ou improvido este, o prazo prescricional se retrai, contando do trânsito em julgado até o marco interruptivo anterior. Com base na pena em concreto aplicada de 3 meses e 10 dias de detenção, o lapso prescricional é de 3 anos com base no artigo 109, VI do CP. No presente caso, para a pena em concreto aplicada ao réu, considerando que não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição após o recebimento da denúncia, tendo decorrido prazo superior a 3 anos antes da publicação da sentença penal condenatória para o réu, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, nos termos do art. 109, VI do CP. A prescrição da pretensão punitiva é causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IV, 1ª hipótese, do CP, e deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo quando de sua ocorrência. Registro que o reconhecimento da prescrição retroativa se trata de extinção da pretensão punitiva, e não da pretensão executória, motivo pelo qual a sentença condenatória não produzirá nenhum de seus efeitos, sejam eles penais ou extrapenais ao réu. Assim decidiu o STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 678.143 - MG (2004/0087312-8): RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PENAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMUNICABILIDADE NO JUÍZO CÍVEL DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO, ANTE O RECONHECIMENTO SUPERVENIENTE, NO JUÍZO CRIMINAL, DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTAMENTO DOS EFEITOS PRINCIPAIS E SECUNDÁRIOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V do Código Penal, JULGO EXTINTA A

PUNIBILIDADE de MARLON FERREIRA DE SOUZA, em face da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa quanto aos fatos narrados na inicial, restando sem efeito a sentença penal condenatória destes autos em relação a ele. Publique-se. Registre-se e intime-se. Transitado em julgado , arquite-se os autos com as cautelas legais.

## FÓRUM DE MARITUBA

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

RESENHA: 05/04/2022 A 05/04/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00008314220108140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 DENUNCIADO: ANDRE LUIS REIS FERNANDES Representante(s): OAB 12744 - RAPHAEL LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 13830 - KARLEIDE DO NASCIMENTO PIRES (ADVOGADO) VITIMA: E. . P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA. Vistos etc. Tendo em vista a certidão de fls. 114, quanto ao cumprimento das disposições do sursis, analiso a extinção da punibilidade do denunciado. Trata-se de denúncia em relação ao acusado ANDRÉ LUIS REIS FERNANDES, em que se apura a prática do crime previsto no art. 306 do CTB. Em audiência realizada em 18.01.2013 foi homologada a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95. O relatório. Decido. Segundo o § 3º do art. 89 da Lei 9.099/95, a suspensão condicional do processo deve ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. No caso em questão foi homologado benefício em 25.05.2012, suspendendo o processo por 02 (dois) anos, expirando o prazo de prova em 25.05.2014; Nesse sentido: TJGO-009742) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SURSIS PROCESSUAL. DECURSO DE PRAZO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE SEGUNDO ENTENDIMENTO DO ARTIGO 89, DA LEI Nº 9.099/95. Cumprindo o prazo de dois (02) anos da suspensão condicional do processo, sem que houvesse a revogação de tal benefício independentemente do cumprimento da obrigação imposta, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. (Recurso em Sentido Estrito nº 9701-4/220 (200703325404), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Rel. Elcy Santos de Melo. j. 11.12.2007, unânime, DJ 06.02.2008). Ante o exposto, findo o prazo de 2 (dois) anos, julgo extinta a punibilidade do acusado relativamente à imputação constante na denúncia, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se as partes. P.R.I.C. À Marituba, 05 de abril de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00013862920198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 DENUNCIADO: MARCIANO DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 5059 - EVA ELIANA DE SOUZA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA: D. F. S. G. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nº 0001386-29.2019.8.14.0133 Acusado: MARCIANO DA SILVA GOMES. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Capitulação Penal: Violação Doméstica Aos 04 (quatro) dias do mês de abril (04) de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 9h48min nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. WAGNER SOARES DA COSTA. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a presença, por meio virtual do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO. Presente o acusado MARCIANO DA SILVA GOMES. Ausente a Advogada DRA. EVA ELIANA DE SOUZA ROCHA OAB/PA-5059. Presente a vítima DIVANETE FERREIRA DA SILVA, acompanhada de seu Advogado DR. AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO, OAB/PA-19197. Aberta a audiência, restou prejudicada em razão da ausência da Advogada do réu, a qual encaminhou e-mail informando que não pode participar do ato em razão de ter sido acometida de enfermidade, conforme atestado médico juntado aos autos fl. 27. Dada a palavra ao Ministério Público, manifestou-se nos termos da mídia em anexo. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o pedido de habilitação do Dr. AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO, OAB/PA-19197 como assistente de acusação, conforme própria manifestação favorável do Ministério Público; 2. Defiro pedido de juntada de mídia comprovatória por parte do assistente de acusação; 3. Considerando-se a ausência da advogada, justificada por atestado médico, suspendo a presente instrução, redesignando-a para o dia 23.05.2022, às 9h; 4. Considerando-se a juntada do atestado juntado pela Advogada de Defesa não informa o CID do problema de saúde apresentado por ela e que deu ensejo ao afastamento de suas atividades laborais por 7 dias, determino que a Dra. Eva Eliana de Souza Rocha junte, no prazo de 5 dias,

novo atestado médico indicando corretamente o respectivo CID, sob pena de tomada de medidas processuais e administrativas junto à OAB, eis que a suspensão do ato em decorrência do atestado juntado poderá trazer ao curso do processo prejuízos irreparáveis; 5. Fica marcada para a mesma data a instrução do processo n. 0001443-47.2019.8.14.0133, às 9h30min, devendo-se juntar cópia deste termo naquele processo. Ficam intimadas as partes e seus advogados, devendo a Defesa trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. Nada mais havendo, encerrei o presente termo, que sai assinado por mim ..... (Felipe Ramos, Analista Judiciário) e todos os presentes.

Juiz de Direito: ..... Promotor de Justiça: ..... Advogado Assistente de Acusação: ..... Acusado: ..... Vítima: .....

PROCESSO: 00021839520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 DENUNCIADO:CHARLES WILIMIS ALMEIDA SANTOS. DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 05.06.2023, às 09h30. INTIME-SE o acusado CHARLES WILIMIS ALMEIDA SANTOS, no endereço situado no Residencial Almir Gabriel, Rua Antônio Ricodo, Quadra 15, Nº 14, Marituba - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares ANTÔNIO JONES CONCEIÇÃO SEVERINO, ELTON SIQUEIRA DE AZEVEDO e SAULO ALBERTO BESERRA FREITAS. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 05 de abril de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PÁGINA DE 1 FÓRUM DE: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00023291520148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 05/04/2022 DENUNCIADO:RUBENS DIAS FURTADO JUNIOR Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nº 0002329-15.2014.8.14.0133 Acusado: RUBENS DIAS FURTADO JUNIOR Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Capitulação Penal: art. 33 da Lei 11.343/06 Aos 5 (cinco) dias do mês de abril (04) de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8h51min nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. WAGNER SOARES DA COSTA. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a presença do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO. Presente o acusado RUBENS DIAS FURTADO JUNIOR, acompanhado de sua Defensora Pública, Dra. CLÁVIA CROELHAS. Presente o acadêmico de Direito Breno Patrick Pereira Costa RG 6652202. Presentes as testemunhas de acusação PC WALMICY LOPES PINHEIRO RG 5496921 e PC MARIO CÁLIO MARVÃO JR RG 15023090. Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a TESTEMUNHA arrolada pelo Ministério Público. PC WALMICY LOPES PINHEIRO RG 5496921. Testemunha compromissada. Inquirição acostada na manhã em anexo. Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a TESTEMUNHA arrolada pelo Ministério Público. PC MARIO CÁLIO MARVÃO JR RG 15023090. Testemunha compromissada. Inquirição acostada na manhã em anexo. Em seguida, a Defesa insistiu na oitiva das testemunhas MARCELA PASCOA VIEGAS e LUCIANA DA CRUZ MENDONÇA arroladas pela Defesa na resposta à acusação (fl. 18). Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: 1. O Advogado do réu Dr. João Nelson Sampaio, OAB/PA-8002, devidamente intimado, não se fez presente nem apresentou a necessidade justificativa. Assim, nos termos do art. 265, CPP, aplico multa de 10 salários mínimos ao causídico, por entender que sua atitude constitui ato de abandono processual. 2. Defiro o pedido da Defesa, designando audiência de continuação da instrução para o dia 23.06.2022, às 9h. 3. Intimem-se as testemunhas de defesa MARCELA PASCOA VIEGAS e LUCIANA DA CRUZ MENDONÇA, com endereço especificado à fl. 18 dos autos. 4. Requisite-se o réu RUBENS DIAS FURTADO JUNIOR junto ao sistema penal para participar do ato. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo que segue assinado por mim ..... (Felipe Ramos, Analista Judiciário) e todos os demais presentes. Juiz de Direito: ..... Promotor de Justiça: ..... Defensoria: ..... Acusado: ..... Vítima: ..... PROCESSO: 00024634920148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal

- Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 DENUNCIADO: ALEXANDRE MOREIRA HOLANDA. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nº 0002463-49.2014.8.14.0133 Acusado: ALEXANDRE MOREIRA HOLANDA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Capitulação Penal: art. 33 da Lei 11.343/06 Aos 5 (cinco) dias do mês de abril (04) de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8h51min nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. WAGNER SOARES DA COSTA. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a presença do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO. Ausente o acusado ALEXANDRE MOREIRA HOLANDA. Presente a Defensora Pública, por meio virtual, Dra. CLÁVIA CROELHAS. Presente o acadêmico de Direito Breno Patrick Pereira Costa RG 6652202. Presentes as testemunhas de acusação PM JOSÉ IGOR MARINHO DA COSTA RG 36418 e PM JOÃO RAIMUNDO BRITO DO NASCIMENTO RG 34870. Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a TESTEMUNHA arrolada pelo Ministério Público. PM JOSÉ IGOR MARINHO DA COSTA RG 36418. Testemunha compromissada. Inquirição acostada na mídia em anexo. Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a TESTEMUNHA arrolada pelo Ministério Público. PM JOÃO RAIMUNDO BRITO DO NASCIMENTO RG 34870. Testemunha compromissada. Inquirição acostada na mídia em anexo. Em seguida, o Ministério Público desistiu da oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação, o que foi homologado pelo Juízo. Interrogatório prejudicado, dada a ausência injustificada do réu. As Partes declararam que não possuem requerimentos (art. 402, CPP). Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra ao MP para alegações finais. Alegações finais acostadas na mídia em anexo. Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra à Defesa para alegações finais. Alegações finais acostadas na mídia em anexo. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte SENTENÇA: 1. Considerando-se que o réu não foi encontrado no endereço fornecido nos autos, DECRETO A REVELIA DE ALEXANDRE MOREIRA HOLANDA, nos termos do art. 367, segunda parte, do CPP. 2. Relatório e fundamentação realizados de forma oral. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o nacional ALEXANDRE MOREIRA HOLANDA da acusação da prática dos crimes previstos nos arts. 155, §1º e 4º, IV do CP. Intimados os presentes. Considerando-se que as partes renunciaram ao prazo recursal, proceda-se baixa no sistema LIBRA e archive-se. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo que segue assinado por mim ..... (Felipe Ramos, Analista Judiciário) e todos os demais presentes. Juiz de Direito: ..... Promotor de Justiça:

..... Defensora: .....  
 Testemunhas: .....

PROCESSO: 00044158720198140133  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 DENUNCIADO: AMANDA GISELLY SAMPAIO DOS SANTOS. DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 05.06.2023, às 08h30. INTIME-SE a denunciada AMANDA GISELLY SAMPAIO DOS SANTOS, no endereço situado no Residencial Viver Melhor, Quadra 14, Torre 02, Lote 47, Apartamento 204, Marituba - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares CAROLINE VASQUES DA CRUZ, JOSÉ LUIS DOS SANTOS MELO e ROBSON BERNARDES DAS MERCÃS. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÓRIO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 05 de abril de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PÁGINA DE 1 FÓRUM de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00064413420148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 05/04/2022 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: EDVILSON BORGES DE SOUSA. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nº 0006441-34.2014.8.14.0133 Acusado: EDVILSON BORGES DE SOUSA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Capitulação Penal: art. 33 da Lei 11.343/06 Aos 5 (cinco) dias do mês de abril (04) de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8h51min nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, o Exmo. Sr. Dr. WAGNER SOARES DA COSTA. Aberta audiência, feito o prego de praxe, verificou-se a presença do representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO. Presente o acusado EDVILSON BORGES DE SOUSA, acompanhado de sua Defensora Pública, Dra. CLÁVIA CROELHAS. Presente o acadêmico de Direito Breno Patrick Pereira Costa RG 6652202. Aberta a audiência, o Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha PRF ANA LUANA SOUZA DA

SILVA, o que foi homologado pelo Juiz. Em seguida, o MM. Juiz passou a qualificar a acusada EDVILSON BORGES DE SOUSA perguntando: QUAL O SEU NOME? DE ONDE É NATURAL? BELA PA QUAL O SEU ESTADO CIVIL? UNIL? ESTÁVEL QUAL A SUA IDADE? QUAL SUA FILIAÇÃO? QUAL SUA RESIDÊNCIA? Mora em Salinópolis Outras locais onde morou? Já foi preso? Responde outro processo? Possui veículos? Quais atividades que já exerceu? Serviços Gerais, ajudante de pedreiro. SABE LER E ESCREVER? É ELEITOR? Possui alguma doença grave? Dado ao interrogado o direito de entrevista reservada com sua Defensora na forma disposta no art. 185, § 2º do CPC e depois de cientificado da acusação, foram lhe formuladas perguntas de acordo 188 do CPP e alertado de seus direitos constitucionais, inclusive, de não responder às perguntas que lhe forem formuladas, e o seu silêncio não importará em confissão, e nem poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. As perguntas sobre os fatos, tendo em vista que as perguntas sobre sua pessoa foram feitas durante a sua qualificação. Inquirição acostada na mídia em anexo. As Partes declararam que não possuem requerimentos (art. 402, CPP). Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra ao MP para alegações finais. Alegações finais acostadas na mídia em anexo. Em seguida, o MM. Juiz deu a palavra à Defesa para alegações finais, ocasião em que pediu prazo para apresentação de memoriais escritos. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: 1. Converto as alegações finais em memoriais escritos, assinando prazo de 5 dias para a Defesa apresentá-los; 2. Com os memoriais, junte-se certidão de antecedentes criminais do acusado; 3. Após, conclusos. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo que segue assinado por mim ..... (Felipe Ramos, Analista Judiciário) e todos os demais presentes. Juiz de Direito: ..... Promotor de Justiça: ..... Defensoria: ..... Acusado: .....

PROCESSO: 00065767020198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 DENUNCIADO:MARIA IVONETE AGUIAR COUTINHO VITIMA:C. . DESPACHO Diante do teor da manifestação de fls. 51 da advogada Dra Tânia Laura da Silva Maciel OAB/PA 7613, renunciando aos poderes outorgados, HOMOLOGO A RENÚNCIA da causa do acusado MARCO ZANETTI DE SANTANA. INTIME-SE o denunciado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo advogado para atuar em sua defesa e para que se manifeste sobre o requerimento ministerial realizado às fls. 46/47. Deverá constar de forma expressa no mandado, que não havendo resposta no prazo estabelecido, será nomeado a Defensoria Pública desta Comarca para atuar em sua defesa. Assim sendo, não havendo resposta, DESDE JÁ NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do acusado e para que apresente manifestação acerca do pedido retro. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/REQUISITÓRIO. Marituba (PA), 18 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba Página de 1 PROCESSO: 00075322320188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 DENUNCIADO:ANDREY DE LIMA DA COSTA Representante(s): OAB 7756 - LUIZ ANTONIO CUNHA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO GALDINO CAMARA JUNIOR Representante(s): OAB 12022 - DOUGLAS ANTONIO LEAL RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCO ZANETTI DE SANTANA Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA Diante do teor da manifestação de fls. 51 da advogada Dra Tânia Laura da Silva Maciel OAB/PA 7613, renunciando aos poderes outorgados, HOMOLOGO A RENÚNCIA da causa do acusado MARCO ZANETTI DE SANTANA. INTIME-SE o denunciado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo advogado para atuar em sua defesa e para que se manifeste sobre o requerimento ministerial realizado às fls. 46/47. Deverá constar de forma expressa no mandado, que não havendo resposta no prazo estabelecido, será nomeado a Defensoria Pública desta Comarca para atuar em sua defesa. Assim sendo, não havendo resposta, DESDE JÁ NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do acusado e para que apresente manifestação acerca do pedido retro. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/REQUISITÓRIO. Marituba (PA), 05 de abril de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00101503820188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 DENUNCIADO:JAIME JOSE PONTES LANOVA TERCEIRO:ALFA COMERCIO E SERVICOS ALTOMOTIVOS LTDA TERCEIRO:ALFA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO 1. ALFA COMERCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, representada por LUIS BEZERRA DE ANDRADE, através de Advogado, requereu a restituição de veículo automotor, tipo automotivo, marca TOYOTA, modelo HILUX CD 4x4 SRV, ano/modelo 2013, branco, placa OUD 8466, descrito em fl. 107 do apenso, aduzindo que tal bem foi apreendido no âmbito dos autos referidos. Mencionou que o bem apreendido tem origem lícita e que não interessa mais investigar. Com a inicial juntou documentos. Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, argumentando que o veículo não pertence ao requerente (66/67). o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 120 do CPP que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Conforme bem suscitado pelo Ministério Público, o veículo foi vendido pela requerente esposa do denunciado que pagou a quantia indicada nos autos e financiou o restante pela instituição BV Financeira S/A (fls. 56 ao apenso). Assim, não há nos autos informação se houve quitação da dívida por parte da esposa do acusado ou se isto ocorreu e assim a propriedade está com a BV Financeira. Diante desta situação, não há comprovação da propriedade do bem por parte da requerente. A vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 118, 119 e 120, caput do CPP, mantenho a decisão anterior e INDEFIRO o pedido de fls.50/56 do apenso. 2. Renovem-se as diligências para a citação do acusado no endereço constante às fls. 58 e/ou mediante seu advogado, intimando-o para tal via DJe, conforme procuração de fls. 65 Marituba (PA) 05 de abril de 2022. WAGNER SOARES DE ANDRADE Juiz de Direito titular da Vara Criminal da Comarca de Marituba Fórum Juiz Josué Elias Monteiro Lopes - Rua Transamazônica, s/nº, bairro Amapá, Marituba/PA Tel (94) 3312-2008 - CEP 68.508-970 Página de 2 PROCESSO: 00102141420198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 05/04/2022 DENUNCIADO:CEZAR ALVES GOMES. DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 05.06.2023, às 09h00. REQUISITE-SE o denunciado CEZAR ALVES GOMES SEAP, uma vez que se encontra custodiado por outro processo no CTC; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares ANTÔNIO JONES CONCEIÇÃO SEVERINO, DANIEL VERASSIMO COSTA FILHO e EDIMAR PEREIRA SANTOS SEGUNDO. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 05 de abril de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00108021420198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS DUTRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 14669 - ZILLANDA KATARINNA LEITE PEREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 05.06.2023, às 10h00. INTIME-SE o acusado ANTÔNIO CARLOS DUTRA DO NASCIMENTO, no endereço situado à Rua Alfredo Calado, Nº 514, Apartamento 15, Bairro Mirizal, Marituba - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares ANTÔNIO CARLOS XAVIER DA SILVA JÂNIO, ELIELSON MEDEIROS ANSELMO e ERIC DE SOUZA BORGES. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 05 de abril de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00117153720188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 DENUNCIADO:JOSE FERNANDO DE MACEDO FRANCO. DESPACHO Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 28 - verso, a qual consta a localização do acusado, dá-se vistas ao Ministério Público para manifesta-se. Marituba (PA), 05 de abril de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito,

titular da Vara Criminal de Marituba. PÁGINA de 1 FÓRUM de: MARITUBA  
Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 05200756920168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 DENUNCIADO:VALDO DOUGLAS PINTO DOS REIS VITIMA:F. B. F. VITIMA:R. N. R. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Considerando a manifestação ministerial, determino a secretaria que realize o desentranhamento das fls. 02/18 e proceda a reorganização dos presentes autos. 2. Após, retornem conclusos para análise da denúncia apresentada. Marituba (PA), 05 de abril de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 06620732520168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 DENUNCIADO:MARCELO TAVARES RODRIGUES VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Resolvido o Incidente de Insanidade Mental do acusado MARCELO TAVARES RODRIGUES com a apresentação do Laudo Psiquiátrico de fls. 91/92, que neste ato HOMOLOGO, RESTABELEÇO o curso normal do processo. Da análise do laudo, depreendo que o acusado possui síndrome de dependência do álcool e ao tempo da era parcialmente capaz de entender o caráter delituoso dos fatos e parcialmente capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento, ficando assim na condição de semi-imputável. Retomando a marcha processual, diante da apresentação de resposta à acusação e não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeição da denúncia ou absolvição preliminar do acusado, DETERMINO o prosseguimento regular do processo, designando a audiência de instrução e julgamento ao acusado, para o dia 05.10.2022, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação, bem como o interrogatório do acusado. INTIME-SE o acusado na pessoa de sua curadora. INTIME-SE as testemunhas de acusação e defesa. Expeça-se o necessário. CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa. Marituba (PA), 05 de abril de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito

**EDITAIS****COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

AUGUSTO CESAR LIMA DOS SANTOS e EDINÉIA FIGUEIREDO MAURICIO. Ele solteiro, Ela solteira.

FABIANO DE SOUZA ROSA e THÁBITA LOURENÇO SOUZA DE ARAÚJO. Ele solteiro, Ela divorciada.

JOSÉ RAIMUNDO BARROS LEAL FILHO e CLEIDIANE GEMAQUE PAMPLONA. Ele solteiro, Ela solteira.

LUIZ GUILHERME GEMAQUE PAMPLONA e GLEIZE BARBOSA LEAL. Ele solteiro, Ela solteira.

NILDO FERNANDES ALCÂNTARA e LÊDIANE DA SILVA PORTAL. Ele solteiro, Ela solteira.

ROGERIO CONCEIÇÃO MAIA e SUELEM CRISTINA CORRÊA DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

SIDNEY CHARLES MARTINS BORGES e RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA MARQUES. Ele solteiro, Ela solteira.

VICTOR MOREIRA DE MELO LIMA e SLIN KIMBERLY VIANA PEREIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 05 de abril de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. DANILO AMARAL MARQUES e PALOMA COUTINHO GABY. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. RAMON ATAIDE DOS SANTOS DE BRITO e RENATA CARDOSO FOLHA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. EVAN DANKO DANTAS DE MORAES e NAJLA COUTINHO MATTAR. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. LUCCA DARWICH MENDES e VITTÓRIA BISI TEIXEIRA. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 04 de Abril de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS ç CARTÓRIO 4º OFICIO ç Faço saber por lei que pretendem se casar:

DOUGLAS PINTO DA MOTA e CRISTHIANNE GOMES DIAS AMBS DIVORCIADOS

ROSIVANDRO LEAO BATISTA ELE E SOLTEIRO e CAROLINY SERRAO DOS SANTOS ELA E DIVORCIADA

RUBENS DA COSTA SOARES E KELLEN BRITO PEDREIRA AMBOS SOLTEIROS

MATHEUS GONDIM CHRISTINO e ANA CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA AMBOS SOLTEIROS

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 05 de abril de 2022

#### **EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO**

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. RODOLFO RAMOS DE CARVALHO e ANDREZA UMEMURA RODRIGUES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. BRUNO DA COSTA FEITOSA e LUCIANA PAMPOLHA PESSÔA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. RAMON SANTOS NASCIMENTO e ELIZA DE JESUS PINHEIRO VIÉGAS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. THIAGO SYLAS ANTUNES DA COSTA e DEBORA JUSTINA GONÇALVES FERNANDES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. JOSÉ DA SILVA JACOB JÚNIOR e SABRINA HENRIQUES DE SOUSA. Ele é divorciado e Ela é solteira.
6. LEONARDO DE SOUSA MIRANDA e JULIANNA FERNANDES DE SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 05 de abril de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL LOYOLA ZUMBA**

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora do cartório 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio o seguinte casal:

1. ÁKILA AZEVEDO TOMAZ e MARÍLIA SARAIVA TOMAZ. Ele é solteiro e Ela é Solteira.

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora, o fiz publicar.

Belém/PA, 05 de Abril de 2022.

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

**PROCESSO: 0019459692015.8.14.0301****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Doutor JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0019459-69.2015.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por **CARLOS ALBERTO DE AMORIM COSTA JUNIOR**, portador(a) do RG: 2150078-PC/PA e CPF: 458.314.672-87, a interdição de **CARLOS ALBERTO DE AMORIM COSTA**, portador(a) do RG: 4243011-PC/PA, CPF: 032.054.442-72, nascido(a) em 01/12/1945, filho(a) de Adamor da Silva Costa e Graziela de Amorim Costa, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ç Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de CARLOS ALBERTO DE AMORIM COSTA, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curadora a (o) requerente CARLOS ALBERTO DE AMORIM COSTA JUNIOR, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O (A) curador (a) no tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) no tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3(três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a)curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 08 de fevereiro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital ç

**PROCESSO: 0867031-46.2019.8.14.0301****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0867031-46.2019.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **OSVALDINA DIAS LAURINHO**, portador(a) do RG: 088188291-4-MDA e CPF: 032.058.782-72, a interdição de **IZABEL CRISTINA DOS SANTOS LAURINHO**, portador(a) do RG: 085852933-2-MD e CPF: 507.961.432-34, nascido(a) em 21/07/1977, filho(a) de Raimundo de Moraes Laurinho e Josefa dos Santos Laurinho, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ç Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ç Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) **IZABEL CRISTINA DOS SANTOS LAURINHO**, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) **OSVALDINA DIAS LAURINHO** e, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima,

com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela...**c)** LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1civelbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; **d)** Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). **e)** Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; **f)** Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). **Custas processuais pela requerente.** Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade das custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 27 de novembro de 2020. **ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS** Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital.

**PROCESSO: 0834195-54.2018.8.14.0301**

## **EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Doutor JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **PROCESSO: 0834195-54.2018.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **SELMA HELENA NORONHA CHAVES**, portador(a) do RG: 1691367-SSP/PA e CPF: 069.125.752-34, a interdição de **RITA DE CASSIA NORONHA CHAVES**, portador(a) do RG: 3181844-PC/PA 2VIA e CPF: 069.126.302-78, nascido em 22/06/1934, filho(a) de Ormindo Cabral Noronha e Angelina Monteiro Noronha, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de RITA DE CASSIA NORONHA CHAVES, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente SELMA HELENA NORONHA CHAVES, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair em-préstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interditado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 8 de novembro de 2021. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.

**PROCESSO: 0833297-07.2019.8.14.0301**

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Doutor JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0833297-07.2019.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **NATALINO MARQUES MEIRELES**, portador(a) do RG: 3775169-PC/PA 2VIA e CPF: 055.604.462-20, a interdição de **MARIA DAS GRACAS QUARESMA DA COSTA**, portador(a) do RG: 8081299-PC/PA e CPF: 676.756.892-91, nascido em 02/11/1953, filho(a) de José Ferreira da Costa e Sebastiana Quaresma da Costa, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de **MARIA DAS GRACA QUARESMA DA COSTA**, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente **NATALINO MARQUES MEIRELES**, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 4 de novembro de 2021. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém¿.

**PROCESSO: 0805186-47.2018.8.14.0301**

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Doutor JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0805186-47.2018.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **HELEN CHAGAS DOS SANTOS**, brasileira, RG: 5843010 PC/PA, inscrita no CPF 961.392.772-72, a interdição de **HELICIO CHAGAS DOS SANTOS**, brasileiro, RG 2580121 PC/PA, inscrito no CPF 540.858.372-49, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de **HELICIO CHAGAS DOS SANTOS**, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente **HELEN CHAGAS DOS SANTOS**, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 6 de março de 2020 JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém¿.

PROCESSO: 0869136-59.2020.8.14.0301

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0869136-59.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ANTONIO LUIZ QUEIROZ DE OLIVEIRA BRANDAO, portador do RG: 1935550-PC/PA e CPF: 428.136.622-91, a interdição de BENEDICTA QUEIROZ BRANDAO, portador do RG 2105633-SPP/PA e CPF: 033.271.162-53, nascido em 17/12/1929, filho(a) de Luiz Soares de Queiroz e Raimunda Santos de Queiroz, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prola-tada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) BENEDICTA QUEIROZ BRANDÃO, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) ANTONIO LUIZ QUEIROZ DE OLIVEIRA BRANDÃO, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); A (o) curador (a), ora nomeado (s), de-verá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (s) curador (a), não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cum-pra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital¿

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0861093-02.2021.8.14.0301

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0861093-02.2021.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ELY CONCEIÇÃO BEZERRA DE AQUINO, portador(a) do RG: 3314675-PC/PA 4VIA e CPF: 765.436.092-49, a interdição de EDILENE CONCEIÇÃO BEZERRA, portador(a) do RG: 2320245-SSP/PA e CPF: 974.031.642-53, nascido em 22/02/1966, filho(a) de Serafim Gomes Bezerra e Terezinha Conceição Bezerra, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Vistos, etc. ELY CONCEIÇÃO BEZERRA DE AQUINO, qualificado(a) nos autos de Substituição de Curador(a) em favor do(a) Curatelado(a) EDILENE CONCEIÇÃO BEZERRA. Aduz o(a) requerente que é irmã do(a) curatelado(a). E que o(a) antigo(a) curador(a), Sr(a). TEREZINHA DA SILVA CONCEIÇÃO DA SILVA, faleceu no dia 30/08/2021, conforme certidão de óbito junta-da aos autos. O(a) RMP manifestou-se favoravelmente ao pleito. É o relatório. Decido. O pedido tem amparo legal. Ante o exposto, considerando-se o pedido e a manifestação favorável do Ministério Público, nomeio ELY CONCEIÇÃO BEZERRA DE AQUINO, para

desempenhar o cargo de curador(a) de EDILENE CONCEIÇÃO BEZERRA, que deverá prestar compromisso legal, assinando o respectivo termo. Observe a Escriwania o que preceitua o artigo 755, §3º do Novo Código de Processo Civil, no que concerne a publicação da presente Sentença. Com o Transito em julgado, OFICIE-SE ao Cartório de Registro Civil competente, reme-tendo-lhe cópia da presente sentença, a fim de que seja devidamente averbada a substituição do curador. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 24 de novembro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital .

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0834728-47.2017.8.14.0301

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0834728-47.2017.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ANA TELMA PEREIRA TENORIO, brasileira, portadora do RG nº 1489744, 3ª via, PC/PA, e do CPF n.º 099.110.732-20, a interdição JOAO BATISTA PEREIRA TENORIO, brasileiro, portador do RG nº 1391895, 3ª via, PC-PA, e do CPF n.º 582.968.752-68, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: . Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de JOAO BATISTA PEREIRA TENORIO, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente ANA TELMA PEREIRA TENORIO, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Pro-cesso Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 22 de abril de 2020. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0860790-56.2019.8.14.0301

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0860790-56.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por L.S.D.O, portador(a) do RG: 3532939-PC/PA 4VIA e CPF:731.723.242-49, a interdição de L.S.S., portador(a) do RG: 5710358-PC/PA e CPF: 705.671.282-70, nascido em 23/11/19854, filho(a) de Leoncio do Vale Saraiva e Laurinda Soares de Oliveira, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: . Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 . Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) LILIAN SOARES SARAIVA, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a)

LAURINDA SOARES DE OLIVEIRA, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela...

c) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via ema-il (1upjcivilbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos pre-sentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão uni-versal (art. 1.783 do CC). e)

Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanece-rá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade das custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém-PA, 5 de agosto de 2021. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL.

ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0845614-08.2017.8.14.0301

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0845614-08.2017.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ROSIELE EVANGELISTA SOUZA, portador(a) do RG: 2666349-SSP/PA e CPF: 490.119.442-91, a interdição de ELIOMAR NAZARE CARRERA, portador(a) do RG: 14730-PM/PA e CPF: 298.531.762-20, nascido em 07/08/1968, filho(a) de Carlos Macedo Carrera e Hedi Nazaré Carrera, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) ELIOMAR NAZARE CARRERA e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); a) NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) ROSIELE EVANGELISTA SOUZA, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela...c) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-

se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 27 de julho de 2021. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Juíza de Direito Dra. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Belém, Capital do Estado do Par, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo e expediente da Secretaria da 2ª Vara Cível, processam-se os termos da AÇÃO DE EXECUÇÃO - Processo nº0010966-32.2001.814.0301, que BANCO DA AMAZÔNIA S/A move contra ANTÔNIO SOARES CORREIA, brasileiro, casado, comerciante e ALBÉRICO SOARES CORREIA, brasileiro, casado, comerciante, atualmente em local incerto e não sabido e por este edital. Por este Edital ficam os executados CITADOS por Edital com prazo de 20 (vinte) dias, para pagar a dívida, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação e art. 829 do CPC, sob pena de penhora e avaliação de bens. Fixo os honorários advocatícios em dez por cento (10%), a serem pagos pelo executado, advertindo que poderá(o) oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do art. 231 do CPC e art. 915 do CPC. No mesmo prazo para oferecimento de embargos, o(a)s executado(a)s poderá(o) se valer da hipótese prevista no art. 916, caput e §§, do Código de Processo Civil, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total executado, requerendo o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, desde que preenchidos os requisitos do referido artigo e após manifestação da parte exequente, hipótese esta, que importa em reconhecimento do crédito e em renúncia ao direito de opor embargos. Ressalte-se, ainda, que no caso de oferecimento de embargos à execução, a parte executada poderá formular, ainda, proposta de acordo a ser analisada pelo(a)s exequente(s). Arbitro os honorários advocatícios em 10% do débito no dia do efetivo pagamento (art. 827 do CPC). No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Alerto que não sendo contestados todos os termos do pedido, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial (artigo 344 do CPC), bem como a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 04 dias do abril de 2022. Eu, Analista Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial da Comarca da Capital, o subscrevi.

ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

**PROCESSO: 0821593-26.2021.8.14.0301 EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora **VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS**, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0821593-26.2021.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **MARIA JOSE DOS SANTOS CHAVES**, portador do RG: 2230492-PC/PA 4VIA e CPF: 174.174.652-34, a interdição de **LUCIA HELENA SILVA DOS SANTOS**, portador do RG 4749899-PC/PA 2VIA e CPF: 539.395.302-04, nascido em 18/03/1970, filho(a) de Fenelon Ribeiro dos Santos e Maurila Silva dos Santos, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: **ISTO POSTO**, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) **LÚCIA HELENA SILVA DOS SANTOS**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) **MARIA JOSÉ DOS SANTOS CHAVES**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

**VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS**

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

## COMARCA DE ABAETETUBA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

RESENHA: 05/04/2022 A 05/04/2022 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00004354820108140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 05/04/2022---AUTOR:BENEDITO VIDAL DA SILVA CORREA  
 Representante(s): OAB 19348 - SUSYANE SERRAO DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:JOSE RICARDO  
 CARDOSO FERREIRA Representante(s): OAB 19348 - SUSYANE SERRAO DA SILVA (ADVOGADO)  
 AUTOR:ANTONIO EDUARDO RODRIGUES DO COUTO Representante(s): OAB 19348 - SUSYANE  
 SERRAO DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:LENILSON DE LIMA PEREIRA Representante(s): OAB  
 19348 - SUSYANE SERRAO DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:EDISON CARDOSO RODRIGUES  
 Representante(s): OAB 19348 - SUSYANE SERRAO DA SILVA (ADVOGADO) REU:MUNICIPIO DE  
 ABAETETUBA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): THIAGO RIBEIRO MAUES - OAB N.º  
 12.961 (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de  
 sentença visando o adimplemento de valores oriundos de julgado cível, que reconheceu o direito dos  
 autores/exequentes BENEDITO VIDAL DA SILVA CORREA E OUTROS ao recebimento de valores em  
 face do MUNICIPIO DE ABAETETUBA. Tendo em vista a não apresentação de embargos  
 pelo Município de Abaetetuba, e considerando que a quantia total exequenda ultrapassa o valor fixado  
 como pequeno valor pela legislação municipal, homologo o valor de R\$ 6.992,57 (seis mil, novecentos  
 e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos) constante da memória de cálculo de fls. 168/173,  
 devido a cada exequente, perfazendo o total de R\$ 34.962,85 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e  
 dois reais e oitenta e cinco centavos), e determino a expedição de requisição do pagamento na  
 forma de precatório. Em sequência, intime-se a Fazenda Pública Municipal, a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias,  
 acerca da existência de débitos da parte credora a serem eventualmente compensados na requisição.  
 Apêns, expeça-se a competente requisição de pagamento na forma de precatório ao Excelentíssimo Sr.  
 Presidente do TJ/PA para fins de, por meio desta, requisitar a Fazenda Pública Municipal o pagamento  
 do valor acima informado. Quanto aos honorários sucumbenciais (R\$ 4.195,54 - quatro mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), homologo como  
 parcela autônoma devida ao patrono (a) dos exequentes. Deste modo, nos termos do art. 535, § 3º, II,  
 CPC, determino a Secretaria da Vara que expeça o respectivo ofício requisitório de valores a  
 Procuradoria Jurídica do Município de Abaetetuba, na modalidade RPV, para que, no prazo de 02 (dois)  
 meses, providencie o pagamento da quantia necessária à satisfação do crédito de titularidade da  
 patrona do exequente, observando-se as diretrizes constantes da Resolução nº 29, de 11 de  
 novembro de 2016, do TJ/PA. Encaminhem-se as peças necessárias, nos termos do art. 5º da Resolução nº 115 do CNJ. Tendo em vista que este  
 juízo encerrou a prestação jurisdicional, com a expedição do ofício requisitório respectivo, na  
 forma de precatório, determino a extinção da presente execução, nos termos do art. 904, inciso I, do  
 CPC. Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública. Deixo de fixar honorários advocatícios nesta fase, uma vez que não  
 impugnada apresentada pela Fazenda Pública. Tendo as partes renunciado  
 o prazo recursal, cumpridas as deliberações acima, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais.  
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Abaetetuba - PA, 31 de março de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES  
 JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00018444620168140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Busca e  
 Apreensão em Alienação Fiduciária em: 05/04/2022---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE  
 CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES



Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba - PA, 30 de março de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES  
JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00047301820168140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 05/04/2022---REQUERENTE:MANOEL EFRAIM BARRETO DA COSTA  
Representante(s): OAB 9276 - DAVI PAES FIGUEIREDO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ABAETETUBA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÂVEL / INFÂNCIA E JUVENTUDE  
Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação, CEP 68.440-  
000. Fone: (91) 3751-0800. Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE  
ANULAÇÃO proposta por MANOEL EFRAIM BARRETO DA COSTA em face de DEPARTAMENTO DE  
TRANSPORTO - DETRAN, ambos qualificados. Ocorre que, no curso processual, a parte autora, intimada  
pessoalmente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, informou pelo não interesse no  
prosseguimento da ação, conforme se verifica da certidão de fl. 100. Vieram os autos conclusos.  
Brevemente relatado. DECIDO. O art. 485, VI, do CPC dispõe sobre a ausência de interesse processual  
como fundamento para a extinção da demanda. No caso, a parte autora manifestou não ter mais  
interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, com amparo legal no art. 485, VI, do CPC, JULGO  
EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da ausência de interesse  
processual. Não há que se falar em desbloqueio judicial do veículo, uma vez que não há nos autos  
nenhuma restrição nesse sentido. Sem custas, em razão da gratuidade conferida a parte autora.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após as formalidades legais e de praxe, archive-se os  
autos. Â Â Â Â Â Abaetetuba - PA, 30 de março de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE  
DIREITO

PROCESSO: 00086474520168140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:  
Reintegração / Manutenção de Posse em: 05/04/2022---REQUERENTE:ALCINDO DE JESUS MAUES  
SARDINHA Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE  
LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21587 - JOSE MARIA CAMPOS DA CUNHA (ADVOGADO) .  
SENTENÇA A Â Â Â Â Â Vistos os autos... Â Â Â Â Â Cuida-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE  
POSSE, com pedido liminar e pedido de perdas e danos, ajuizada por ALCINDO DE JESUS SARDINHA,  
já devidamente qualificado nos autos em referência, através de Advogado, em face de SEBASTIAO  
DOS SANTOS SILVA, tendo por causa petendi a turbância de sua posse em área urbana, imóvel  
localizado à Rua Padre Lancelot, s/n, bairro Cristo Redentor, neste Município. Â Â Â Â Â Sustenta que,  
no dia 06 de dezembro de 2013, adquiriu através de seu irmão Reginaldo Maués Sardinha, o terreno  
objeto do litígio. Contudo, alega que, em 08/06/2015 o requerido adentrou na construção e danificou  
diversas benfeitorias. Â Â Â Â Â Requereu a expedição de mandado de manutenção de posse, a  
fim de que o requerido seja impedido de praticar mais atos de turbância em sua posse, bem como  
requereu a condenação do réu pelos danos materiais sofridos. Â Â Â Â Â Inicial juntou  
documentos (fls. 13/43). Â Â Â Â Â Em despacho inaugural, foi concedida a gratuidade processual e,  
não convencido, de plano, da posse do autor e da turbância do réu, o magistrado à época,  
designou audiência de justificativa (fl. 48). Â Â Â Â Â Na oportunidade, o pedido liminar foi  
indeferido, uma vez que não demonstrado os requisitos necessários para sua concessão (fl. 50).  
Â Â Â Â Â O requerido apresentou contestação às fls. 51/56, em que defendeu que a posse da  
referida área pertence a sua filha, Patrícia Nair Rodrigues Silva. Com a defesa, juntou procuração e  
documentos às fls. 57/61. Â Â Â Â Â O requerente, então, manifestou-se em réplica, impugnando os  
fatos e documentos apresentados pelo réu (fls. 64/66). Â Â Â Â Â Instada as partes a se manifestarem  
sobre a necessidade de produção de outras provas, apenas o requerido se manifestou pugnando pela  
produção de prova testemunhal e pelo depoimento pessoal das partes. Â Â Â Â Â fl. 70, foi  
proferida decisão de saneamento, sendo designada audiência de instrução e julgamento, ocasião  
em que apenas o réu se fez presente, por não compareceu nenhuma testemunha, razão pela  
qual foi encerrada a instrução processual, sendo determinada a conclusão dos autos para julgamento.  
Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Sumariamente relatado. Decido. Â Â Â Â Â O autor  
pugna pela concessão de mandado para ser mantido na posse de área urbana. Â Â Â Â Â Não há  
preliminares arguidas em contestação. Â Â Â Â Â Passo à análise do mérito. Â Â Â Â Â Para

lograr êxito em sua pretensão de proteção possessória, deve o autor demonstrar os requisitos legais do art. 561 do CPC, a saber: sua posse, a turbação ou esbulho praticado pelo réu e a data da turbação ou esbulho. Não obstante, no caso em apreço, verifico se tratar de evidente disputa de posse com alegação em domínio, visto que as partes procuram afirmar seu direito com base, essencialmente, em seus títulos. Nesse sentido, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 487 do Supremo Tribunal Federal, cabe exceção de domínio nas ações possessórias se com base nele a posse for disputada, ocasião em que a solução sobre a posse será alcançada em favor de quem possua melhor título. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. ART. 535, I E II, E 555 DO CPC. CONTRARIEDADE. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SOBREPOSIÇÃO DE TÍTULOS. DISPUTA DE ÁREA. DISCUSSÃO DA POSSE PELOS LITIGANTES COM BASE NO DOMÍNIO. SÚMULA N. 487 DO STF. QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Improcede a arguição de ofensa aos arts. 535, I e II, e 555 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, propiciando completa inteligibilidade do julgamento embargado, com a integralidade do acórdão proferido nos aclaratórios, e devida prestação jurisdicional. 2. Embora na pendência de processo possessório não se deve intentar ação de reconhecimento do domínio (art. 923 do CPC), constatada a sobreposição de documentos registrares, sob permissão de que os autores têm menos área que prevê seu título de propriedade em confronto com o título apresentado pelos réus, é plenamente cabível a exceção de domínio, se, com base neste, ambos os litigantes discutem a posse. 3. Incidência, no caso, da Súmula n. 487 do STF, assim expressa: "Será deferida a posse a quem evidentemente tiver o domínio, se com base neste for disputada". 4. Assentada a orientação do Tribunal a quo com base em extenso debate de questões fático-probatórias, circunscritas em matéria pericial acerca da sobreposição de títulos de propriedade, o reexame da causa sob o enfoque da ocorrência de esbulho e atendimento aos requisitos necessários à proteção possessória esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 5. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula n. 83 do STJ. 6. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 906392 MT 2006/0262398-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 18/03/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2010) E ainda: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. DISPUTA DA POSSE COM BASE NO DOMÍNIO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 487 DO STF. RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. DESCABIMENTO. I - Não tendo havido prova do tempo legal, não há falar em aquisição da propriedade por usucapião. II - As ações possessórias são fundadas no fato jurídico posse, sendo que as condições necessárias para a concessão da tutela nessas demandas, consoante determina o art. 927, CPC/1973, são a comprovação da posse anterior, da turbação ou do esbulho praticado e a data de sua ocorrência, bem como a continuação da posse, na ação de manutenção, e a perda da posse, na de reintegração. III - As ações possessórias devem se restringir à análise da "posse", não havendo que se fundamentar no domínio, o qual deve ser objeto das demandas petitórias, exceto quando ambos os litigantes a disputam sob a alegação de propriedade ou quando duvidosas ambas as posses suscitadas, pois "será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada". (Súmula 487, STF); IV - O apelante demonstrou a melhor posse, porquanto fundamentada no domínio do bem em litígio por meio de Documento com caráter de Escritura Pública de Compra e Venda. V - Tendo a apelada demonstrado apenas a colocação de bens móveis e utensílios domésticos no imóvel, para otimizar seu uso, não se enquadra no instituto das benfeitorias de modo que não confere o direito ao ressarcimento. VI - Apelação conhecida e provida. (Processo nº 017424/2014 (191774/2016), 4ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Josué Jorge Figueiredo dos Anjos. DJe 03.11.2016). Nesse modo, ingressando, excepcionalmente, na seara dominial, necessário se faz o confronto entre os títulos carreados aos autos pelas partes. Inicialmente, verifico que o título de Terra apresentado pelo autor e juntado à fl. 19 é datado de 24/09/2014, sendo fruto de legítimação de posse. O título de Terra apresentado pelo requerido, por seu turno, é datado de 27/06/2012, que na verdade se encontra em nome de sua filha, Patrícia Nair Rodrigues. Assim, verifico que a filha do requerido é a detentora do título revestido de anterioridade, posto que respaldado em título mais antigo que o do requerente (2014 contra 2012), evidenciando ser ele (o primeiro requerido) quem tem, efetivamente, o domínio da área em questão, o que é corroborado pelo registro no competente

Ofício de Imoveis. Note-se que, mesmo que a resolução da disputa nos presentes autos não ocorresse com base na alegação de domínio, melhor sorte não socorreria ao requerente, visto que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a posse da área guerreada, não tendo sequer arrolado testemunhas para serem inquiridas em audiência de instrução e julgamento. Deste modo, verifico não estarem comprovados os requisitos de que trata o artigo 561 do CPC, haja vista que o autor não logrou êxito em demonstrar cabalmente nos autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a proteção possessória. Ademais, importante registrar que não foi suscitada eventual ilegitimidade da parte requerida. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários de sucumbência ao patrono do r.º, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, suspensa a exigibilidade de sua cobrança, em razão da gratuidade deferida ao autor. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Abaetetuba, 31 de março de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00961816120158140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 05/04/2022---REQUERENTE:ADM DE CON NAC HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 3056 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:DELEI BATISTA FERREIRA\_373339. S E N T E N Ç A Vistos os autos... ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de DELEI BATISTA FERREIRA, igualmente qualificado, objetivando, inicialmente, a constrição do bem móvel caracterizado na inicial. Ocorre que, no curso do feito, a parte autora peticionou requerendo a homologação da desistência da ação (fl. 69). Vieram os autos conclusos. o que necessita ser relatado. Decido. De acordo com o art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando o autor desiste da ação. Considerando que a parte requerida não foi citada, não há necessidade de sua prévia anuência. Isso posto, consoante preceitua o parágrafo único do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação requerida pela parte autora. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Não havendo constrição judicial do bem, deixo de proceder ao desbloqueio. Custas pelo desistente, nos termos do art. 90 do CPC. Sem honorários. A parte autora, fica desde já intimada, por seu(s) patrono(s), a efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão para inscrição na Dívida Ativa do Estado. Decorrido o prazo assinalado, sem que tenham sido quitadas as custas, lavre-se certidão para inscrição na Dívida nos termos do art. 46 da Lei nº 8.328/2015. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Abaetetuba/PA, 30 de março de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

**COMARCA DE MARABÁ****SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

Processo: 0006122-27.2013.8.14.0028

Capitulação penal: Art. 14, CAPUT DA LEI 10.826/2003

Denunciado(s): JEFERSON LUIS BRITO

Advogado: Wandergleisson Fernandes Silva OAB/PA nº 16.961

**DESPACHO**

1. Considerando a ausência justificada do membro do Ministério Público, conforme ofício de nº 168/2021/MP/1ª PJCriminal, remarco a audiência de instrução e julgamento para o dia 21.06.2022 às 12hs e 30min, na Sala de Audiências desta Vara, devendo ser intimado o acusado, seu advogado Constituído, Ministério Público e testemunhas arroladas na denúncia. 2- Ao Ministério Público para se manifestar sobre a certidão de fl. 20. Caso haja fornecimento de novo endereço, realizar a intimação para o ato. 3- As testemunhas de defesa irão comparecer independente de intimação 4- Fica desde já autorizada a secretaria ao cumprimento dos atos processuais para que o ato se realize presencialmente. 5- Cumpra-se

AUTOS: 0006513-79.2013.8.14.0028. ACUSADOS: WALDENOR GOMES DE SOUZA JUNIOR, LUCINEIDE ALEXANDRE DE SOUZA, FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA, PEDRO MIGUEL MOREIRA, MARIO AUGUSTO COSTA REIS, MARCOS MENDONÇA LEITE, WALTER JOSÉ DA SILVA, JORGE ANTONIO CAVALCANTE GOMES, MAURICIO RAPHAEL DOS SANTOS, FELIX SILVEIRA GAZEL, RODRIGO PAIVA DE BARROS, JORGE TADEU DO ESPIRITO SANTO GUILHON e DILSON JOSÉ LIMA GONÇALVES. ADOGADOS: DELMAR CUNHA SIQUEIRA, OAB/PE nº. 21.046; LUIZ MÁRIO FELIX DE MORAES GUERRA, OAB/PE nº. 1.455-B; ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB/PE nº. 23.255; GUILHERME GUEIROS DE FREITAS BARBOSA OAB/PE 43.779.

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

1- Considerando o pedido de diligências formulado pela defesa do acusado RODRIGO PAIVA DE BARROS, OFICIE-SE a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, requisitando informações sobre as diligências requeridas às fls. 715/716, no prazo de 10 dias.

2-Com a resposta, intemem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias.

3- Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Marabá/PA, 18 de outubro de 2021.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

Processo: 0000015-14.2008.8.14.0028

Capitulação penal: Art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 288, parágrafo único, c/c art. 29 e 69 todos do CP.

**Denunciado(a)(s): LUIS EGNALDO FARIAS DE CASTRO, RENAN ARAÚJO NASCIMENTO, ADAO SOUZA CUNHA, ADILSON BARBOSA DA ROCHA, ERIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, GILVAN PEREIRA DA SILVA, NILVAN PEREIRA DA SILVA, LUCIANO LUIZ BORGES, ABRAO BARBOSA DA ROCHA, DIONFLAY PEREIRA COSTA, CLEONICE BASTOS PEREIRA, EDIVALDO PEREIRA DA CUNHA, JUSCIVAN PEREIRA DA SILVA, CHESMO ADEON FERREIRA DOS ANJOS e ANTÔNIO RANGEL DUARTE LIMA.**

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza**, Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que os(a) acusados(a) **LUIS EGNALDO FARIAS DE CASTRO**, filho de Maria Farias de Castro e Marcelino Leandro de Castro; **RENAN ARAÚJO NASCIMENTO**, brasileiro, paraense, filho de Iracy Lima de Araújo e Renato Moreira do Nascimento; **ADAO SOUZA CUNHA**, filho de Benta Souza Flores e Amilgon Pereira Cunha, residente na Rua Jerusalém, 16, Jardim União ç Marabá/PA; e, **EDIVALDO PEREIRA DA CUNHA**, brasileiro, solteiro, mototaxista, RG 1404300 SSP/PI, CPF/MF 853.377.223-87, residente na Rua São Luis, nº 105, Bairro Belo Horizonte, Marabá/PA, **atualmente ç ç encontram-se em lugar incerto e não sabido**, portanto fica este(a), pelo presente, devidamente **INTIMADO(a) para que em 05 (cinco) dias constitua novo advogado ou requeira a designação de Defensor Público, sendo que na ausência de manifestação será nomeado Defensor Público**. É para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 05 de abril de 2022. Eu \_\_\_\_\_ Rafael Alves de Matos, o digitei e subscrevi.

**Rafael Alves de Matos**

Diretor de Secretaria

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL**

**Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria**

**INTIMAÇÃO**

**De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito e Titular da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...**

**Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DR. MARCELO LUIZ SALAME, OAB/PA 12.059.**

Para audiência por videoconferência designada para 18/07/2022 às 11h00min, na ação penal 0008491-47.2020.8.14.0028 movida contra GEYCE DE PAULA ARAUJO DA CRUZ, com declinação de seu e-mail e contato telefônico e mesmos dados do réu para remessa de link de acesso da audiência online a ser realizada, com o prazo de 10 (dez) dias de antecedência.

**O advogado deve ingressar no ato com antecedência de 15 minutos a fim de realizar a entrevista reservada com seu cliente, salvo se já o tiver feito.**

**A pessoa acusada poderá comparecer ao ato juntamente com o patrono constituído.**

**As eventuais testemunhas de defesa também serão inquiridas via videoconferência e o advogado deve providenciar, sempre que possível a apresentação espontânea, seu comparecimento em seu escritório a fim de garantir a eficácia da realização do ato.**

**C U M P R A - S E.** Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 05 DE ABRIL DE 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Jaconias Medeiros Silva**

**Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal**

**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ**

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO:** 30 dias O Dr. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI**, Juiz de Direito Titular da Vara Agrária de Marabá, Estado do Pará, república Federativa do Brasil na Forma da Lei etc... **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Região Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá e Comarca de Marabá, se processam os autos de **Ação Civil Pública nº 0800772-78.2020.8.14.0028**, em que figura como autor(es): **Ministério Público do Estado do Pará** e réu(s): **José Macena de Miranda, Neusa Maria Santis Semioti e outros**. Em razão da notícia constante nos autos de que os requeridos NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI e possíveis herdeiros e interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, do espólio de JOSÉ MACENA DE MIRANDA (art. 259, III, do CPC) encontram-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital ficam o autor devidamente intimado do teor do r. despacho de ID 48503696, a seguir transcrito: Processo nº 0800772-78.2020.8.14.0028 Requerente (s): Ministério Público Requerido (s): José Macena de Miranda e outros **AÇÃO CIVIL PÚBLICA SENTENÇA** Vistos os autos. 1. **RELATÓRIO** O Instituto de Terras do Estado do Pará - ITERPA interpôs Embargos de Declaração com Efeito Modificativo (ID nº 32943334) em face da decisão de ID nº 28507857, com a finalidade de corrigir erro material consistente na inclusão do ITERPA no pólo passivo. Alega que, ao determinar ao autor a emenda à inicial objetivando a inclusão no pólo passivo o Município de São João do Araguaia e o Estado do Pará, equivocadamente, se manifestou acrescentando a autarquia estadual, ora embargante, e o erro se manteve na decisão deste Juízo (ID nº 16861283) O Ministério Público, autor, se manifestou pelo conhecimento e acolhimento dos embargos (ID nº 44651021). Eis o relato necessário, passo a decidir. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** O recurso de embargos de declaração é o instrumento cabível para sanar eventuais vícios na sentença ou acórdão, enfim, qualquer decisão judicial, provocados por obscuridade, contradição ou omissão, conforme se depreende do art. 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: 2. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III. Corrigir erro material. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** e **ACOLHO** os **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para, corrigindo erro material, retificar a parte dispositiva da decisão de ID nº 28507857, **EXCLUINDO-SE** o ITERPA do pólo passivo da demanda e **INCLUINDO-O** na condição de assistente simples da parte autora. Verifico, ainda, que há informações nos autos de que o requerido JOSÉ MACENA DE MIRANDA faleceu (ID nº 31940820), bem como da não localização da requerida NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI (ID nº 32958053). Posto isto, **DETERMINO**: I. **INTIME (M)-SE** as partes; II. À Secretaria para que **RETIFIQUE** as partes no sistema PJE; III. **CITE-SE**, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a requerida NEUSA MARIA SANTIS SEMIOTI, nos termos do artigo 256, II, o Código de Processo Civil 2. CPC; IV. **CITEM-SE**, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os possíveis herdeiros e interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, do espólio de JOSÉ MACENA DE MIRANDA (art. 259, III, do CPC). P.R.I. Cumpra-se. Servirá esta, mediante cópia, como **OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/EDITAL**, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, no que couber. Marabá (PA), 28 de janeiro de 2022. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI** Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária 2. Marabá 2. 2. E, para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Pará e afixado no átrio da Vara Agrária de Marabá, na forma da Lei, informando que este Juízo Funciona das 08:00 às 14:00 horas, na Rodovia Transamazônica, s/n 2. Agrópolis do INCRA, Amapá, Estado do Pará. **EXPEDIDO** nesta cidade de Marabá, **04 dias do mês de março de 2022**. Eu, Alline N. Raiol S. Pereira, Diretora de Secretaria, este digitei e o subscrevo (art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI). **Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira**. **Diretora de Secretaria Região Agrária de Marabá**.

Processo 0007565-94.2008.814.0028

Ação: Reintegração de Posse

Autor: CAMILLO ULIANA

Advogado(a): Baltazar Tavares Sobrinho ¿ OAB/PA 7.815

Réu(s): MANOEL ALVES DOS REIS e outros

Adv.: Marcos Soares Barroso ¿ OAB/PA 15.847

Fazenda Reunidas ¿ Ulianópolis/PA

ATO ORDINATÓRIO (Conforme Provimento 006/2006-CJRMB c/c 006/2009- CJCI). Pelo presente ato, fica o autor, por seu advogado habilitado, devidamente intimado a providenciar a expedição (via site tjpa.jus.br) e recolhimento das custas intermediárias referentes a 01 Ofício, 01 e-mail com impressão, 01 mandado e 01 diligência de Oficial de Justiça (intimação) no prazo de 15 dias, para cumprimento de diligências determinadas em decisão de ID 56588498, sob pena de paralisação do feito.

Marabá, 05 de abril de 2022.

Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira

Diretora de Secretaria

Região Agrária de Marabá.

**SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo de 5 (cinco) dias

Processo n.º 0013109-74.2016.814.0028

Capitulação: Art. 121, §2º, incisos I, III e IV do CP

Réus: CLEDSON ALÍCIO FREITAS RODRIGUES, CLEITON FREITAS RODRIGUES

Vítima: A.D.D.A.F.

O Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI**, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais na forma da lei, etc.,

**FAZ SABER**

a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam os autos da Ação Penal movida pela Justiça Pública, contra o réu: CLEDSON ALÍCIO FREITAS RODRIGUES, brasileiro, natural de Marabá/PA, filho de Clesio Francisco Rodrigues e Loriania Freitas Rodrigues, atualmente em local incerto e não sabido, e por atualmente ser ignorado o local em que reside, expediu-se o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, com o prazo de **5 (cinco) dias**, pelo qual ficará o referido réu perfeitamente **INTIMADO** a comparecer no dia **27 DE ABRIL DE 2022, às 08:30 horas**, no Salão do Júri, Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n, Agrópolis do INCRA, Bairro Amapá, Marabá/PA, para participar da **Sessão do Júri** nos autos da Ação Penal acima mencionada, para todos os seus fins, termos e atos na forma da Lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal de Marabá, aos 05 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, \_\_\_\_\_ (Amanda Moreno de Jesus), Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi.

**ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI**

Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá

**COMARCA DE SANTARÉM****UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL**

Termo de Audiência Instrução e Julgamento

Processo Nº 0014642-91.2019.8.14.0051

Patrono(s): GILCIMARA DA SILVA PEREIRA GAMA OAB PA11191; IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS OAB PA19567

Aos 07 de dezembro de 2021 (ano de dois mil e vinte e um), às 11h00min na sala de Audiência deste Juízo, sob a presidência do MM Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Santarém, Dr. ALEXANDRE RIZZI, comigo Estagiário a seu cargo ao final assinado. Presente a representante do Ministério Público Dr. Diego Libardi. Feito o pregão constatou-se a ausência das denunciadas SOLEANE SILVA DE SOUSA e ARLEN CRISMA SILVA E SILVA. Presente o Advogado Dr. Igor Dolzanis OAB/PA 19.567. ABERTA A AUDIÊNCIA foi lida a denúncia para os presentes, que foram gravadas em mídia, conforme termo próprio que vai juntado aos autos. Passou-se à Instrução probatória. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS fl ROSINETE DE OLIVEIRA MARTINS CPF Nº 323.709.382-34, filha de Raimundo Da Silva Martins E Maria Do Carmo Martins, nascida em 29/09/1969, Santarém Pará. Testemunha compromissada, na forma da Lei. DEPOIMENTO GRAVADO EM MIDIA ANEXA Encerrada a oitiva da testemunha foi dada a palavra ao MP: MM. Juiz considerando que os policiais civis foram devidamente requisitados, porém não compareceram injustificadamente, o MP requer a adoção das providências cabíveis para o seu comparecimento à próxima audiência. A defesa assim se manifestou: considerando certidão negativa, requer-se a renovação das diligências quanto a ré SOLEANE SILVA DE SOUSA. O MM. Juiz assim se manifestou 1- Determino que sejam renovadas as diligências para o dia 24/05/22 às 10h30min, com a devida intimação da ré SOLEANE SILVA DE SOUSA, bem como seja expedido novamente ofício de comparecimento para os PCs. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento da presente ata de audiência. Do que eu, , (Arthur Rasera), Estagiário lavre a presente' ata que vai devidamente assinada.

## UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL

PROCESSO: 00020470220158140051 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO NOGUEIRA DE BRITO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 31/03/2022---VITIMA:M. R. T. O. Representante(s): OAB 21065 - OTHON AUGUSTO DE OLIVEIRA VINHOLTE (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) VITIMA:D. B. P. Representante(s): OAB 21065 - OTHON AUGUSTO DE OLIVEIRA VINHOLTE (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) DENUNCIADO:EGILSON MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 11125 - ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO (ADVOGADO) OAB 24282 - ADRIANA OSÓRIO PIZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROBENILDO LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 1278 - MARLON BATISTA AZEVEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:CRISTIANO SANTOS DE FARIAS Representante(s): OAB 12841 - WALDECI COSTA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALESSANDRO LEO RODRIGUES DENUNCIADO:OSIEL DOS SANTOS VIEIRA Representante(s): OAB 20036 - VILNEY RODRIGUES CORDEIRO (ADVOGADO) OAB 20731 - MEUBA CRISTINA DE MIRANDA FREIRE (ADVOGADO) DENUNCIADO:GERALDO JOSE TAVEIRA FERNANDES Representante(s): OAB 20036 - VILNEY RODRIGUES CORDEIRO (ADVOGADO) OAB 20731 - MEUBA CRISTINA DE MIRANDA FREIRE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0002047-02.2015.8.14.0051 EMBGTE: EGILSON MONTEIRO DA SILVA PATRONO(A): ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO - OAB/PA n.º 11.125. EMBGDA: SENTENÇA DE FLS. 640/647. SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Vistos, etc. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração (fls. 667/671) interposto pelo embargante em epígrafe querendo a sentença condenatória de fls. 640/647, sob a alegação de que a referida sentença foi contraditória faltando coesão nas provas quanto autoria e materialidade e ainda na dosimetria da pena, alega ainda omissão em relação a dosimetria da pena. Recebido os embargos com efeitos infringentes (fl. 801), foram os autos com vistas ao MP para manifestação, tendo seu representante se manifestado pela rejeição dos embargos, eis que a sentença não merece reparos (fls. 816/819). Relatório sucinto. Decido. Satisfeitos os pressupostos recursais, passo a análise do mérito do recurso. Consoante estabelece o art. 382, do Código de Processo Penal, qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Tenho que o pleito vindicado não merece guarida. Com efeito, da leitura da petição dos embargos não se alcança o tipo de contradição e omissão que a sentença embargada estaria a demandar. O recorrente não conseguiu demonstrar em que hipóteses a decisão embargada teria violado os dispositivos do Código de Processo Penal, pois inexistente qualquer omissão ou contradição a ser esclarecida. Na verdade, busca apenas rediscutir a decisão objeto da sentença fustigada, o que não se mostra possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal, vejamos: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 157, §2º, INCISOS I E II DO CPB. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. NOVO EXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CPB. TESES RECHAMADAS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. O recorrente não conseguiu demonstrar em que hipótese a decisão embargada teria violado os dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal, pois inexistente qualquer contradição a ser esclarecida. Intenciona apenas rediscutir a decisão objeto do acórdão embargado, o que não se mostra possível em sede de embargos de declaração. 2. Ademais, vale a pena salientar que o acórdão embargado se baseou em elementos colhidos dos autos durante a instrução criminal, aptos a sustentar a decisão condenatória, assim como a pena a ele aplicada, tendo, inclusive, diminuído a pena aplicada ao réu, ante o equívoco cometido pelo magistrado a quo. 3. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS em unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. (2017.03009246-63, 178.067, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, 1ª Turma de Direito Penal, Julgado em 2017-07-11, Publicado em 2017-07-18). Insta salientar que, a decisão objurgada baseou-se em elementos de prova colhidos durante a instrução criminal, aptos a sustentar a condenação do denunciado, não se observando qualquer ausência de apreciação das provas carreadas aos autos, tampouco qualquer omissão ou contradição, visto que a sentença se baseou nos relatos apresentados em Juízo. Desta feita, não há, em sede destes Embargos, como se rediscutir tais pontos alegados no recurso e nem reavaliar as provas, pois este se condiciona à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade, as quais não se verificam no aresto vergastado. Ex Positis, CONHEÇO dos embargos declaratórios, por isso os REJEITO, mantendo in totum a sentença vergastada. Ademais, a decisão que julga os embargos de declaração integra a

sentença embargada para todos os efeitos legais devendo a parte inconformada fustigá-la mediante apelação. P.R.I. Santarém/PA, 31.03.2022. ROMULO NOGUEIRA DE BRITO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal Comarca de Santarém

**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: ALEX PAIVA MOURA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALEX PAIVA MOURA**, brasileiro, filho de Maria do Socorro Paiva Moura, nascido em 05/12/1993, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0002012-71.2017.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: JONERF RODRIGUES DA SILVA LANGER**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JONERF RODRIGUES DA SILVA LANGER**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Ricardo Gomes Langer e Darleth Rodrigues da Silva, nascido em 21/04/1999, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que determinou a revogação da suspensão da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0015401-89.2018.814.0051; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo

WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEIRO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: ALEXANDRE FERREIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALEXANDRE FERREIRA**, brasileiro, filho de Raquel Ferreira da Silva ou Raquel Ferreira, nascido em 09/08/1985, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0000968-51.2016.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenada: DORACY GOMES DE ANDRADE**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **DORACY GOMES DE ANDRADE**, brasileira, filha de Francisco José Andrade e Maria Gomes de Andrade, nascida em 20/01/1971, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0001001-46.2013.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: RUDIMAR NOGUEIRA KAMINSKI**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **RUDIMAR NOGUEIRA KAMINSKI**, brasileiro, filho de Gilmar Kaminski e Célia Regina Nogueira, nascido em 22/11/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0002156-79.2018.811.0023, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: FRED PAULO BATISTA OLIVEIRA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **FRED PAULO BATISTA OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Maria de Jesus Batista de Oliveira e José Paulo de Sousa, nascido em 01/03/1982, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0003239-82.2006.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenada: RAIANE NOGUEIRA DOS SANTOS

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **RAIANE NOGUEIRA DOS SANTOS**, brasileira, paraense, filha de Maria Eliene Nogueira dos Santos, nascida em 17/04/1990, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o

setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência da sentença que converteu as penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0005260-11.2018.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como dar início ao cumprimento da pena, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITA A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: DILSON SANTOS DE SIQUEIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **DILSON SANTOS DE SIQUEIRA**, brasileiro, paraense, filho de Vera Lúcia Santos de Siqueira, nascido em 03/09/1982, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência da sentença que converteu as penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0010825-87.2017.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como dar início ao cumprimento da pena, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**P R A Z O 1 5 D I A S****Classe: Execução da Pena****Apenado: LEONARDO PEREIRA DE ALENCAR**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **LEONARDO PEREIRA DE ALENCAR**, brasileiro, paraense, filho de Linaldo Cardoso Alencar e Maria Cleonildes Pereira, nascido em 11/09/1992, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência da sentença que converteu as penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0016600-83.2017.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como dar início ao cumprimento da pena, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O****P R A Z O 1 5 D I A S****Classe: Execução da Pena****Apenado: MARLISSON DAS CHAGAS CARDOSO**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **MARLISSON DAS CHAGAS CARDOSO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de tomar ciência da sentença que converteu as penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0004325-75.2017.814.0351 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como dar início ao cumprimento da pena, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: SIDNEY CARDOSO PEDROSO**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **SIDNEY CARDOSO PEDROSO**, brasileiro, paraense, filho de Fernando Pedroso e Raimunda Serra Cardoso, nascido em 25/06/1979, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento das penas que lhe foram impostas nos autos dos processos nºs 0002156-79.2000.814.0051 e 0012508-67.2014.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: JOABSON OLIVEIRA DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JOABSON OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, paraense, filho de Vaneide Oliveira da Silva, nascido em 19/05/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar continuidade ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0005111-28.2018.814.9100, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME OU A OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 29 dias do mês de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## COMARCA DE ALTAMIRA

## SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 29/03/2022 A 04/04/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00004442720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022---REQUERENTE:TOP LINE TURISMO LTDA ME  
REQUERENTE:JANAINA DE LIMA PASSARELLI Representante(s): OAB 20193 - IVONALDO CASCAES  
LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:JORNAL O IMPACTO. Certifique a Secretaria a respeito do envio e retorno do AR  
mencionado na certidão de fls. 71, devendo, se for o caso, fazer a juntada das respectivas peças nos  
autos. Havendo a certidão de não envio do referido AR, proceda a Secretaria a citação do  
Rêu no endereço indicado na petição inicial.

PROCESSO: 00016432120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/04/2022---REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A C F I  
Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11432-A -  
FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALOILTON DA SILVA DE JESUS.  
1. Defiro o pedido de fl. 87 e determino a expedição de mandado de citação, busca e  
apreensão a ser cumprido no endereço declinado na referida petição, estando condicionado ao  
pagamento das custas intermediárias, caso necessário.2. Apêns, conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00020263320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022---REQUERENTE:FRANCISCO CHAGAS DAVD DE LIMA  
Representante(s): OAB 11398 - PATRICIA NAZIRA ABUCATER WAL (ADVOGADO) OAB 20749 -  
SAMUEL LIMA SALES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:RUTH ENRIQUE DE LIMA  
Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) . 1. Observo que o  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará apresentou em petição (fls. 46/50) relação  
dos engenheiros agrônomos e ambientais atuantes em Altamira.1.1. Nomeio como perito, ADEMILSON  
LEVERGUINI (qualificado à fl. 47), para exercer o múnus público nos termos do art. 466, caput, do  
CPC.2.2. Na oportunidade, tendo em vista que o feito tramita sob o manto da Justiça Gratuita por força  
do art. 40, incisos II e V da Lei Estadual nº 8.329/15, e considerando os termos do Provimento Conjunto  
n. 010/2016 - CJRMB/CJCI, fixo os honorários periciais em RS 530,00 (quinhentos e trinta reais), a serem  
pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e determino:a) Intime-se o perito nomeado para que  
informe no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em realizar a perícia, no valor fixado. Caso positivo,  
informe desde logo a data e o local em que serão iniciados os trabalhos com antecedência mínima de  
pelo menos 02 (dois) meses, para que as partes sejam intimadas com antecedência. Na oportunidade,  
deve ainda cumprir o disposto no §2º, do art. 465 do CPC/2015, consistente em apresentar currículo,  
com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial endereço eletrônico,  
para onde serão dirigidas as intimações pessoais.b) Com a anuência do perito, informe-se à  
Presidência do Tribunal acerca da nomeação do perito, nos termos do art. 2º do referido provimento.  
c) Apêns, intime-se a parte autora e requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente  
quesitos e a indicação de assistentes técnicos para a perícia em engenharia e/ou arguir impedimento  
ou suspeição do perito na forma do §1º, do art. 465 do CPC. Ficam as partes cientes de que o  
currículo do perito e a comprovação de sua especialidade estão arquivados em Secretaria, à  
disposição para consulta.d) Fixo prazo para entrega do laudo pericial de engenharia em 60 (sessenta)  
dias, a contar da data da realização da perícia.2.2.1. Para o desempenho de sua função, o perito e  
os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, podendo obter informações,  
solicitando documentos que estejam em poder das partes, de terceiros ou em repartições públicas,  
bem como instruir o laudo com outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia  
(§3º do art. 473, do CPC).2.2.2. Entregue o laudo intime-se as partes para se manifestarem acerca do  
laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias (§ 1º, do art. 477, do CPC/2015).2.2.3. Havendo

impugnações, retornem os autos para a manifestação do perito (Â§2º, do art. 477, do CPC/2015).3. Com relação à conveniência/necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, postergo sua análise após a realização da perícia deferida nos autos. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Ao final, certificado o necessário, voltem conclusos. P. I. C.

PROCESSO: 00029259420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Cumprimento de sentença em: 01/04/2022---REQUERENTE:OTILIO BRASIL DA SILVA  
Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO PAN Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) . Recebo a petição (fl. 54/56) como cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, a ser processada nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, bem como determino: Intime-se BANCO PAN S/A para efetuar o pagamento da dívida apontada na petição (fl. 54/56), em 15 (quinze) dias (art. 523 do CPC), sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%), nos termos do Â§2º, art. 523 do CPC. Efetuado o pagamento parcial no prazo indicado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (Â§3º, art. 523 do CPC). O requerido poderá impugnar o cumprimento em 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil, ou seja, após o decurso do prazo para pagamento voluntário. Havendo o pagamento espontâneo, deverá a parte depositar, em Juízo, o valor devido, em uma conta vinculada ao presente feito. Decorrido o prazo sem manifestação da parte requerida, retornem os autos conclusos para diligências junto ao BACENJUD e RENAJUD, sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o executado a se manifestar em 5 (cinco) dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial. Positivo o RENAJUD, expedir-se-á mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. Observado o recolhimento de custas referente a diligência do oficial de justiça. Sendo infrutíferas as medidas de construção, intime-se a exequente a indicar bens penhoráveis em 30 (trinta) dias, já computado a dobra legal. Advirto que eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberação. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRM - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional.

PROCESSO: 00031729720058140005 PROCESSO ANTIGO: 200510024267  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Processo de Execução em: 01/04/2022---AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REU:O BARBOSA DE SOUZA ADVOGADO:PROCURADORA- LILIAN MENDES HABER. 1. Considerando a petição de fl. 88, archive-se os autos, observadas as formalidades legais. 2. Ademas, determino o desbloqueio dos valores, conforme fl. 66. P.I.C.

PROCESSO: 00033977120128140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 01/04/2022---REQUERENTE:IVALDO PEREIRA DE VASCONCELOS  
Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:SABEMI  
SEGURADORA SA Representante(s): OAB 61011 - PABLO BERGER (ADVOGADO) OAB 113786 -  
JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO) REQUERIDO:SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA  
Representante(s): OAB 61011 - PABLO BERGER (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO MATONE S A  
Representante(s): OAB 173.477 - PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO  
PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 21714 - FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO) OAB  
23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Trata-se de ação declaratória de  
inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, com pedido de  
tutela antecipada proposta por EVALDO PEREIRA DE VASCONCELOS em face de SABEMI  
SEGURADORA S.A., SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A., BANCO MATONE S.A. e BANCO  
PANAMERICANO S.A. Afirma o autor que em fevereiro de 2006 realizou empréstimo consignado com a  
segunda requerida, Sabemi Previdência Privada S.A. cujo valor total foi dividido em 36 parcelas de R\$  
165,69. Afirma que, como condição para a liberação do empréstimo, a segunda requerida teria  
imposto ao autor a contratação de plano de previdência privada, com desconto mensal inicial de R\$  
10,00. Informou, ainda, que em março de 2008 o contrato com a segunda requerida foi renovado, tendo  
sido o valor total do débito dividido em 48 parcelas mensais de R\$ 171,69. Além disso, houve a

renovação automática do plano de previdência privada, agora no valor mensal inicial de R\$ 5,00. O autor alega que em novembro de 2008 houve a averbação indevida pela primeira requerida Sabemi Seguradora S.A., de um seguro de vida, no valor mensal inicial de R\$ 5,00. Aduz ainda que, através de nova renovação de empréstimo, em março de 2009, o contrato migrou para a Primeira Requerida (Sabemi Seguradora S/A), onde o valor total financiado foi dividido em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 227,56, tendo sido o valor do seguro de vida reajustado indevidamente para R\$ 15,00 (quinze reais). Ocorre que, em setembro de 2010, mesmo não tendo o Autor assinado qualquer contrato, seja de novo empréstimo seja de renovação de contrato anterior, a Segunda Requerida (Sabemi Previdência Privada S/A), passou a realizar descontos mensais em folha de pagamento no valor de R\$ 120,00 (Cento e vinte reais), os quais permanecem até a presente data. Enquanto fazia suas transações de praxe na agência bancária onde possui conta, em novembro de 2010 o autor tomou conhecimento de que diversos débitos haviam sido lançados indevidamente em sua conta corrente. Com tal informação, dirigiu-se à agência bancária, onde recebeu a informação de que tais lançamentos eram solicitados pela Sabemi Seguradora S/A, Banco Matone S/A e Banco Panamericano S/A. Informa que, ao entrar em contato com o requerido Banco Matone S.A., foi informado que os descontos se davam devido ao empréstimo realizado com as primeiras requeridas, que não repassaram os valores descontados do contracheque do autor ao referido banco, tendo em vista que as requeridas Sabemi Seguradora e Sabemi Previdência Privada atuavam apenas como canais de descontos, sendo o Banco Matone o verdadeiro agente financiador. Aduz que o referido banco informou, ainda, que a parceria como as primeiras requeridas havia findado em outubro de 2008, 213571 restando valores em aberto. Alega o autor que solicitou aos bancos requeridos a suspensão dos descontos indevidos, porém sem sucesso. Ainda, que em maio de 2011 realizou transação com o Banco Daycoval S.A., procedimento conhecido como compra de d-vida, liquidando, assim, a d-vida que tinha com a Sabemi Previdência Privada. Ressalta que, mesmo após a quitação do débito com as requeridas Sabemi Seguradora e Sabemi Previdência, os descontos continuaram a ser efetuados pelo requerido Banco Matone. Assim, busca o judiciário para ver cessar tais descontos, diante da não resolução do problema na instância administrativa. Requer também a repetição do indébito em dobro, tanto dos valores a título de empréstimo, quanto os relativos a seguro de vida e previdência privada. Com a inicial juntou os documentos de fls. 30/106. Decisão de fl. 108 deferiu a gratuidade de justiça e concedeu liminar para determinar às requeridas Sabemi Seguradora e Sabemi Previdência Privada que suspendessem os descontos relativos ao seguro de vida e previdência privada. Contestação das Sabemi Seguradora S.A. e Sabemi Previdência Privada às fls. 117/139 alegando que o autor se encontra inadimplente em relação ao contrato nº 738.340 e que os descontos no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) se deram na tentativa de cobrança dos valores em atraso e que, diante da ausência de margem consignável, teve de readequar a cobrança, fazendo-a de forma parcial quando comparada ao valor da parcela (R\$171,69). Alega a legalidade dos referidos descontos, o respeito à boa-fé e que fora observado o direito à informação à parte autora. Com a contestação, juntou os documentos de fls. 140/221. Certidão de fl. 224 atesta a tempestividade da contestação apresentada, bem como certificam a ausência de contestação pelos requeridos Banco Matone S.A. e Banco Panamericano S.A. Contestações intempestivas e apresentadas apenas em cópias dos requeridos Banco Original S.A (antigo Banco Matone S.A.) e Banco Panamericano S.A às fls. 227/277, situação certificada pela Secretaria do juízo à fl. 278. Despacho de fl. 279 determinou a intimação do autor para replicar a contestação às fls. 300/310. Petição de fl. 312 requerendo a juntada dos documentos de fls. 313/318. Despacho de fl. 322 designou audiência de conciliação. Petição e documentos de representação às fls. 329/347 juntados pelo Banco Original S.A. Termo de audiência de conciliação à fl. 355, restando infrutífera à fl. 391, termo de audiência em que se determinou o julgamento antecipado da lide. Petição do requerido Banco Original S.A. à fl. 471 requerendo o prosseguimento do feito. Petição do autor às fls. 491/492 requerendo a aplicação da revelia aos requeridos Banco Original S.A (antigo Banco Matone S.A.) e Banco Panamericano S.A, bem como a inversão do ônus da prova e julgamento antecipado do mérito. Alegações finais do Banco Original S.A. às fls. 495/503. Petição do autor às fls. 509/511 apresentando proposta de acordo aos requeridos Banco Original e Banco Panamericano. Despacho de fl. 512 determinou a intimação dos referidos réus para manifestação. Petição de fls. 515/517 do requerido Banco Original S.A e às fls. 523/524 do requerido Banco Pan S.A., rejeitando a proposta de acordo formulada pelo autor. Petição do autor de fl. 533/535 requerendo o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para julgamento. À o relatório. Decido. Do julgamento antecipado do mérito. Analisando o feito, verifico que a situação comporta julgamento antecipado do mérito, pois envolve questão que versa unicamente sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de mais provas, (art. 355, I, do Código de

Processo Civil). Sobre o tema, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUERES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535, CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SUPERAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONSTATADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 3. O Tribunal a quo concluiu estar a causa madura para julgamento e, por isso, que a dilação probatória pretendida merecia ser abortada uma vez que a liide comportava julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 330, I, do CPC. 4. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. O juiz, com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa. 5. Os arts. 128 e 460 do CPC/73 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Ausente o necessário prequestionamento. Súmula 211/STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 911218 BA 2016/0110415-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/10/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) No caso, entendo que os documentos trazidos pelas partes litigantes autorizam o julgamento do feito no estado em que se encontra. PRELIMINARMENTE inicialmente cumpre destacar que, da análise dos autos, verifica-se que as contestações apresentadas pelos requeridos Banco Original S.A. e Banco Panamericano são intempestivas. Assim, decreto a revelia dos referidos réus, por não terem aplicado os seus efeitos, com fulcro no art. 344 e 345, I do CPC, haja vista que os demais réus contestaram a ação. RITO Quanto ao mérito tem-se que a parte autora tem, em parte, razão. Primeiramente quanto à alegação de venda casada do seguro de vida com empréstimo consignado com a requerida Sabemi Seguradora S.A., bem como em relação à previdência privada com a requerida Sabemi Previdência Privada verifico não ter ocorrido tal prática. Isto porque as requeridas demonstraram que a liberação de crédito nas condições estabelecidas somente estaria disponível a quem fosse segurado, ou possuisse plano de previdência privada das requeridas. Assim, o contrato de seguro de vida e de previdência privada não se mostram como acessórios, mas sim como principais, não havendo que se falar na sua ilegalidade, tendo em vista que o autor, ciente das condições, realizou a contratação. Assim, primando pelo pacta sunt servanda, devem os contratos ser reputados como legítimos, razão pela qual não merece prosperar a alegação da parte autora neste ponto, não havendo que se falar em repetição do indébito no que se refere aos valores a título de seguro de vida e de previdência privada, pelo que rejeito o pedido do autor neste ponto. Lado outro, assiste razão ao autor no que se refere aos descontos efetuados pelo Banco Original e Banco Panamericano em sua conta corrente, bem como em relação ao desconto de R\$ 120,00 em seu contracheque atribuído à Sabemi Previdência Privada. Isto porque, conforme se verificam nos documentos juntados pelo autor na inicial, os empréstimos consignados eram debitados pela Sabemi Seguradora, no importe de R\$ 227,56 e, inexplicavelmente, em outubro de 2010, além de cobrar o referido valor, inicia cobrança pela Sabemi Previdência Privada do valor de R\$ 120,00. Ademais, a justificativa apresentada pela requerida em sua contestação de que tal débito se originaria da inadimplência do contrato 738.340, não faz sentido, tendo em vista que tal contrato fora sucedido pelo de nº 647.613, com a renovação do empréstimo, a compra da dívida anterior, consubstanciando justamente no desconto do valor de R\$ 227,56 como acima especificado. Tal situação de renovação de empréstimo pode ser visualizada inclusive na planilha de descontos apresentadas pelas próprias requeridas às fls. 142/157. Assim, as requeridas não comprovam a regularidade do referido desconto, não juntando aos autos nenhuma comprovação acerca da contratação pelo autor, de outro empréstimo que justifique o desconto de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) em seu contracheque. Desta forma não se desincumbiram do seu ônus de comprovar a regular contratação de outro empréstimo consignado que justificasse os referidos descontos. Da mesma maneira, quanto aos requeridos Banco Original S.A. (antigo Banco Matone) e Banco Panamericano S.A, não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha contratado com os referidos bancos eventuais empréstimos. Isto porque o parágrafo único da cláusula 1ª do contrato de fl. 180 é expresso em afirmar que o contratante pagará diretamente ao corretor/agenciador, no caso a requerida Sabemi. Assim, não há amparo legal para os débitos efetuados pelos requeridos Banco Original e Banco Panamericano diretamente na conta do autor. A uma porque o contrato fora realizado com a Sabemi e a duas porque a contratação se deu por meio de desconto em contracheque e não em débito automático. Por tais razões, os documentos de fls. 69/88 demonstram a ilegalidade da conduta de tais requeridos, o que não pode ser tolerado pelo poder judiciário. Oportuno destacar que

a matéria em discussão se trata de um fato negativo, o qual atrai para os demandados o ônus de provar que a contratação ocorreu de forma regular. Senão vejamos: CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. RAZOABILIDADE NO ARBITRAMENTO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO SIMPLES DA QUANTIA PAGA. AUSÊNCIA DE MAFÉ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...)2. Inexistente algum contrato entre as partes, são indevidos os descontos efetuados na folha de pagamento do consumidor por equiparação, o que dá ensejo à condenação do banco réu na restituição e reparação do dano moral, no caso arbitrado de forma razoável e proporcional às circunstâncias da causa. 3. O erro justificado pelo título extrajudicial em poder do banco réu provoca a incidência da exceção prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Além do mais, não resta demonstrado má-fé do fornecedor do serviço se existe cláusula no título extrajudicial que ampara a cobrança em folha de pagamento. Enfim, segundo a atual jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, necessitaria a má-fé para obrigar à restituição em dobro. Precedentes do STJ. 4. Apelação do réu conhecida em parte e provida parcialmente. Apelação do autor conhecida e não provida. (Acórdão 977594, 20150910131729APC, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª TURMA CÂVEL, data de julgamento: 26/10/2016, publicado no DJE: 4/11/2016. Pág.: 297/301) Assim, não houve prova por parte dos requeridos acerca de regular contratação de empréstimo consignado pela autora no valor mensal de R\$ 120,00, nem em relação aos descontos realizados diretamente na conta corrente do autor. O dano está evidenciado na verificação da ilegalidade dos descontos realizados sem amparo legal. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado moderadamente, levando-se em conta as condições do ofensor, do ofendido, a extensão do dano, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, além de ter caráter punitivo-pedagógico. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada requerido revela-se razoável ao caso narrado nos autos, a não gerar enriquecimento ilícito de uma das partes e ruína da parte contrária, além de ser proporcional ao contrato apontado e imputado em face do autor. Tal montante repara os danos causados, desestimula a negligência do réu no trato com seus clientes e não gera enriquecimento ilícito. Neste sentido, o seguinte julgado do Egrégio TJDF: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Constatando-se a falha na prestação do serviço, diante o desconto em benefício previdenciário de empréstimo contratado por terceira pessoa em nome do cliente, mostra-se patente o dever de indenizar, uma vez que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva (Art. 14 CDC). 2. Mostra-se suficiente, para fins de reparação por dano moral, a ocorrência do fato descrito, sendo desnecessária a demonstração da dor espiritual experimentada, pois o dano opera-se in re ipsa. 3. A razoabilidade apresenta-se como critério que deve imperar na fixação da quantia compensatória dos danos morais. Para além do postulado da razoabilidade, a jurisprudência, tradicionalmente, elegeu parâmetros (leia-se regras) para a determinação do valor indenizatório. Dentre eles, encontram-se, por exemplo: (a) a forma como ocorreu o ato ilícito: com dolo ou com culpa (leve, grave ou gravíssima); (b) o tipo de bem jurídico lesado: honra, intimidade, integridade etc.; (c) além do bem que lhe foi afetado a repercussão do ato ofensivo no contexto pessoal e social; (d) a intensidade da alteração anômica verificada na vítima; (e) o antecedente do agressor e a reiteração da conduta; (f) a existência ou não de retratação por parte do ofensor. 4. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão n.687564, 20120910195084APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Câvel, Data de Julgamento: 26/06/2013, Publicado no DJE: 02/07/2013. Pág.: 59) Da repetição do indébito Havendo o autor sofrido os descontos indevidos em seu contracheque, bem como em sua conta corrente, a legislação consumerista determina que os valores descontados deverão ser devolvidos em dobro, uma vez que os réus efetuaram descontos sem lastro contratual legítimo para tanto, conforme acima expendido. Quanto ao valor da repetição do indébito, deve ser apurado por ocasião da liquidação da sentença, haja vista que não foi informado pelo autor. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para o fim de extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC e para DECLARAR a inexistência de débitos do autor para com os requeridos SABEMI SEGURADORA S.A., SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A., BANCO ORIGINAL S.A. E BANCO PANAMERICANO S.A., bem como para CONDENAR os requeridos SOLIDARIAMENTE a ressarcirem à parte autora em dobro os valores descontados de seu contracheque e conta corrente, em valores a serem apurados na fase de liquidação, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação, bem como correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula 43 do STJ), ou seja, a partir dos descontos

indevidos, bem como o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Ã cada rÃ©u, Ã tÃ-tulo de danos morais, que deverÃ ser acrescido de atualizaÃ§Ã£o monetÃria pelo INPC a partir do arbitramento, ou seja, a partir da data desta decisÃ£o e juros de mora de 1% ao mÃs a partir da citaÃ§Ã£o. REJEITO os pedidos de repetiÃ§Ã£o do indÃbito quanto aos descontos relativos ao seguro de vida e previdÃncia privada firmados com as requeridas Sabemi Seguradora S.A. e Sabemi PrevidÃncia Privada S.A., pelas razÃes expostas. Mesmo com a sucumbÃncia recÃ-proca, decaindo a parte autora de parte mÃ-nima do pedido, deixo de condenÃ-la em custas e honorÃrios, razÃo pela qual condeno os rÃos, de forma solidÃria ao pagamento de custas e honorÃrios advocatÃcios de 10% do valor da condenaÃ§Ã£o. Em caso de interposiÃ§Ã£o de recurso de apelaÃ§Ã£o, intime-se a parte contrÃria para contrarrazÃes. ApÃs, remetam-se os autos ao EgrÃgio Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ. Com o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. P.R.I.C.

PROCESSO: 00061681220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
ExecuçÃo de Alimentos em: 01/04/2022---REQUERENTE:M. V. M. Representante(s): OAB 123456789 -  
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:M. S. V.  
REQUERIDO:M. M. S. . Considerando que restou frutÃ-fera a localizado do endereÃço do requerido via sistema SIEL, conforme fl. 91, determino o cumprimento da ordem prisional de fl. 57/58. Atente-se para o valor atualizado do dÃbito, nos termos da petiÃ§Ã£o de fls. 96/101.Quanto ao dÃbito pretÃrito, DEFIRO o pedido de bloqueio on-line via sistema SISBAJUD no valor de R\$ 421,20 (quatrocentos e vinte e um reais e vinte centavos)ApÃs, conclusos.P.I.C.

PROCESSO: 00072277420148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
InventÃrio em: 01/04/2022---REQUERENTE:FRANCISCA DA SILVA BEZERRA Representante(s): OAB 3935 - LINDALVA ALVES DE SOUZA RILLO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE BEZERRA DE LIMA  
REQUERENTE:CLEONILSON DA SILVA BEZERRA REQUERENTE:FRANCISCO LINHARES ALVES  
REQUERENTE:CLEONIRE BEZERRA ALVES REQUERENTE:CLAUDECIR DA SILVA BEZERRA  
Representante(s): OAB 3935 - LINDALVA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO)  
REQUERENTE:KATARINY JACSON BEZERRA REQUERENTE:CLAUDIO DA SILVA BEZERRA  
Representante(s): OAB 3935 - LINDALVA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO)  
REQUERENTE:BENEDITA OLIVEIRA BEZERRA REQUERENTE:JOSE CLEUSON DA SILVA BEZERRA  
Representante(s): OAB 3935 - LINDALVA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO)  
REQUERENTE:CLEONICE BEZERRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 3935 - LINDALVA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA CLEIDE DA SILVA BEZERRA Representante(s): OAB 3935 - LINDALVA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:ARMANDO DE SOUZA BEZERRA REQUERENTE:CLAUDETE DA SILVA BEZERRA Representante(s): OAB 3935 - LINDALVA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:CLEUCIR BEZERRA ALVES Representante(s): OAB 3935 - LINDALVA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:PAULO FLORENTINO ALVES.  
Considerando que foi noticiado o falecimento da inventariante (fl. 53), bem como tendo em vista a pluralidade de autores, DETERMINO a intimaÃ§Ã£o dos demais autores, atravÃs da sua patrona constituÃ-da nos autos, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo sem julgamento do mÃrito, nos termos do art. 485, II.ApÃs, conclusos.P.I.C.

PROCESSO: 00077582420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento SumÃrio em: 01/04/2022---REQUERENTE:R. E. S. B. Representante(s): OAB 25822 -  
NILSON HUNGRIA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . A parte requerente, qualificada nos autos, propÃ's AÃ§Ã£o de CobranÃsa de Seguro ObrigatÃrio - DPVAT, em desfavor da requerida, tambÃm qualificada nos autos, sob o argumento de que sofreu acidente de trÃnsito, ocorrido no dia 01/10/2017, tendo sequelas em razÃo do mesmo. Afirma ter recebido na esfera administrativa apenas parcialmente valor devido. Juntou Ã inicial procuraÃ§Ã£o e documentos.O MM. Juiz, considerado pertinente a produÃ§Ã£o de prova pericial, nomeou perito judicial.A parte rÃ© foi citada, tendo apresentado contestaÃ§Ã£o na qual arguiu preliminares quanto a ausÃncia intervenÃ§Ã£o do MinistÃrio PÃblico nas causas que envolvam interesse de incapaz, impugnaÃ§Ã£o aos documentos pessoais do autor e ausÃncia de laudo mÃdico. Consta nos autos perÃcia mÃdica.Ã As partes apresentaram alegaÃ§Ãµes finais.Ã Instado a se manifestar o presentante da MinistÃrio PÃblico apresentou manifestaÃ§Ã£o Ã s fls. 123/124.Ã, o relatÃrio. Decido.DA(S) PRELIMINARE(S)Quanto Ã falta de

apresentados dos documentos indispensáveis à propositura da ação, entendo que os documentos acostados já são suficientes para a identificação da vítima. Quanto a alegação de divergência de dados, verifico que se trata de erro material, sendo substituído o numeral 3 pelo 2, conforme se depreende, através da cópia do RG de fl. 10. Ademais, cabe esclarecer que o autor não juntou aos autos laudo médico pericial, por isso, foi determinado por este Juiz a realização de perícia médica, que comprovou a debilidade do autor. Assim, rejeito as preliminares alegadas. DO MÉRITO Ao analisar a presente demanda, verifico que a parte requerente ingressou, primeiramente, na via administrativa para requerer o seu direito ao seguro DPVAT, não tendo recebido qualquer valor. É de fundamental importância ressaltar que não há necessidade de prévio processo administrativo junto à Seguradora para o seu recebimento, senão vejamos: TJMA-006948 - Processo Civil - Apelação - Ação Sumária - Seguro obrigatório de acidente automobilístico - DPVAT - Falecimento de Companheiro - Incapacidade processual não comprovada, além de arguida em momento inoportuno (alegações finais) - Qualidade de beneficiária reconhecida pela documentação acostada aos autos - Pagamento de indenização mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independente da existência de culpa - A ação judicial independe de anterior processo administrativo - Valor em salário mínimo vigente respaldado pela Lei 6.194/74 - Resolução expedida pela CNSP não tem força modificativa da lei que rege a espécie - Prevalência da hierarquia das normas - Recurso Improvido. Para surgir o dever de indenizar por parte da Seguradora é necessário que se comprove o acidente, o dano decorrente, o registro policial ou outro documento similar e a qualidade de beneficiário do seguro. Compulsando os autos, constato que presentes os requisitos, na medida que a lesão sofrida pela parte autora restou comprovada pelas cópias do boletim de ocorrência e dos relatos médicos juntados com a inicial, que comprovam ter sido ela vítima de acidente automobilístico. O laudo pericial constatou o nexo de causalidade entre as sequelas apresentadas em exame e o acidente narrado, concluindo o perito que o percentual indenizatório correspondente ao dano patrimonial físico sequelar foi percentual 25%, no membro afetado, de acordo com a tabela do DPVAT. Dessa forma, os documentos apresentados são suficientes para comprovar as lesões e o nexo de causalidade, sendo a reclamante parte legítima para requerer o seguro. Ressalto que a responsabilidade da seguradora é objetiva e, por consecutivo, independe de culpa. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento da possibilidade de indenização de forma proporcional, conforme Súmula 474, que assim dispõe: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Nos autos, há laudo comprobatório da invalidez informando o percentual de debilidade da parte requerente, frise-se, no quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) em razão de segmento anatômico membro inferior esquerdo, merecendo o acolhimento parcial. Este percentual aferido deve ser levado em consideração para o fim de complementação do pagamento devido à autora, aplicando-se para tanto o disposto no anexo previsto no art. 3º, da Lei 6.194/74 e tabela do DPVAT, o qual fixa o quantitativo de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) para os danos arguidos e comprovados pela parte requerente. Todavia, deve ser abatido no valor acima mencionado, a cifra recebida pela parte autora, na via administrativa, cujo valor corresponde a R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), conforme consta nos autos, restando um saldo de R\$ 1.417,50 (um mil e quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos). A este montante deve incidir correção monetária, cujo termo inicial é a data do evento danoso, de acordo com a Súmula 580 do STJ: "A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso". Outrossim, em se tratando de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT -, os juros de mora são de 1% ao mês, contados da citação, a teor da Súmula 426 do STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. CONCLUSÃO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a empresa ao pagamento em favor da parte autor da importância de R\$ 1.417,50 (um mil e quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), a título de complementação da indenização, pelas consequências do acidente, acrescida de correção monetária pelo INPC a partir da data do evento danoso e juros de mora de 1% a partir da citação, descontando-se o valor que já foi pago, conforme súmula 426 e 580 do STJ. Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais de forma proporcional, cabendo ao autor 80% do montante e 20% à ré; condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da condenação, devendo o autor suportar o ônus do pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor pedido e o obtido, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade em favor do demandante, por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Intime-

se a Requerida para efetuar o depósito da quantia devida ao Requerente. Após, expedir-se alvará para levantamento dos valores, em tudo observando as formalidades. Em caso de apresentação de Recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.010, § 1º). Em seguida, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e após arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes. P.R.I.C.

PROCESSO: 00117875420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/04/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO  
Representante(s): OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26459 - BRUNA BOLSANELO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 30715 - KEILLA CARVALHO NASCIMENTO ASSIS (ADVOGADO) REQUERIDO: DILSA FERREIRA GOMES BESSA Representante(s): OAB 11.718 - JOSE ARNALDO BERNARDO DA SILVA (ADVOGADO) . Considerando a petição de fl. 201, não havendo custas pendentes, certifique-se o trânsito em julgado, e após, observadas as formalidades legais, archive-se. P.I.C.

PROCESSO: 00118042720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Cumprimento de sentença em: 01/04/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s):  
NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: DENILZA ALVES DE OLIVEIRA REQUERIDO: D A DE OLIVEIRA COMUNICACOES ME TERCEIRO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES. Considerando a certidão de fl. 105, certifique-se o trânsito em julgado, e após, observadas as formalidades legais, archive-se. P.I.C.

PROCESSO: 00262826420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/04/2022---AUTOR: BANCO RODOBENS SA  
Representante(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO) REU: JOSE ADAIR BATISTA BARROS. 1. Defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969. 2. Retifique-se as informações processuais no sistema, caso necessário. 3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar endereço atualizado do executado. 4. Indicado novo endereço, cite-se o executado, via correios, no endereço indicado à fl. 120, para pagar a dívida no valor de R\$ 21.683,33 (vinte e um mil e seiscentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), no prazo de três dias, contados da citação, além das custas e os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor do débito, sob pena de penhora de bens. 4.1. Intime-se o exequente para o recolhimento das custas intermediárias, caso necessário. 5. Os honorários advocatícios arbitrados serão reduzidos à metade na hipótese de o pagamento da dívida ocorrer no prazo de três dias contado da data da citação (art. 827, §1º, do CPC/2015). 6. Caso for frustrada a citação por Correios, intime-se o exequente para, querendo, proceder o recolhimento voluntário das custas referentes a diligência do Oficial de Justiça, conforme decisão proferida no julgado do IRDR - tema 03, nos autos de nº 0800701-34.2018.8.14.0000-PJE/TJEP. 7. Recolhidas as custas intermediárias referente a diligência acima citada, expedir-se novo mandado. 8. Escoado o prazo acima consignado sem pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder à avaliação e à penhora, que deverá preferencialmente recair sobre os bens necessários para a satisfação da dívida executanda. 9. Lavrado o auto de penhora, depósito e avaliação, na mesma oportunidade intime-se o executado e, cuidando-se de construído de imóvel, o respectivo cónjuge se casado for. 10. Advirta-se o executado que, caso queiram opor embargos à execução, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada ao processo do comprovante de citação, independentemente da realização da penhora. 11. No prazo dos embargos, poderá o executado, caso reconhecer expressamente o crédito do exequente - inclusive custas e honorários - depositar 30% do seu valor, requerer que seja admitido a pagar o restante da dívida em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, devidamente corrigidas (INPC) e acrescidas de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 916 do CPC. P. I. C. 1 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART 4º DO DECRETO-LEI 911/69 - POSSIBILIDADE. Preenchido os requisitos do art. 4º do Decreto-lei 911/69, deve o juiz converter a ação de busca e apreensão em depósito independente de eventual cabimento ou não de prisão civil, mesmo porque, trata-se de pretensão de natureza acessória na ação de depósito, cujo objetivo essencial é a restituição da coisa. AGRAVO PROVIDO (TJ-SP - AI: 990103267524 SP, Relator: Andrade Neto, Data

de Julgamento: 25/08/2010, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/09/2010)2 APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO JURÁDICA DE CONSUMO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RÁ QUE VEIO ESPONTANEAMENTE AOS AUTOS. VEÍCULO NÃO LOCALIZADO APÓS DIVERSAS TENTATIVAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA E CONSOLIDAÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO NAS MÃOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. VEÍCULO NÃO APREENDIDO. SENTENÇA QUE DEVE SER CASSADA. PEDIDO DE CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 4º DO DL911/69. 1. Possível a conversão da ação de busca e apreensão em execução, caso não encontrado o bem ou não se ache o mesmo na posse do devedor. Hipótese insculpida no artigo 4º do DL 911/69; [...] 5. Veículo não encontrado após inúmeras tentativas, demonstrando ser inútil a reiteração da medida. 6. Citação do réu que não gera óbice à conversão requerida pelo autor, pois a falta de inexistir vedação na lei específica, observar-se a adequação dos atos processuais e a renovação da citação; 7. Somente a isso o fato de, historicamente, não ter sido imposta a jurisprudence a ausência de citação para que a demanda de busca e apreensão fosse, até então, convertida em ação de depósito. (RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (0007726-16.2011.8.19.0008 - APELAÇÃO CÍVEL. Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 07/02/2018 - VIGÍLIA SIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL.

PROCESSO: 00898619320158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Sumário em: 01/04/2022---REQUERENTE:CRISTIANBERG DE SOUSA LIMA Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 27014 - RAFAELA CAFEZAKIS COELHO AMOEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.1. AÇÃO DO RELATÓRIOTrata-se AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT ajuizada por CRISTIANBERG DE SOUSA LIMA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.A autora aduz na inicial que é irmã do de cujus JACKSONBERG DE SOUSA DIAS, falecido em 08 de agosto de 2015, vítima de acidente de trânsito. Requereu ao final o pagamento do seguro determinado pelo Lei nº 6.194/74, no valor de R\$ 13.500,00.Feita a distribuição a este Juízo, foi determinada a citação do requerido.Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 65/79, e alegou em preliminarmente ilegitimidade ativa, por não ser considerada beneficiária do falecido, ante a existência de comprovação da morte do genitor do segurado.À fl. 103 este Juízo determinou a intimação da autora a fim de que comprovasse nos autos o falecimento do genitor do segurado ou decisão em procedimento de presunção de morte.À fl. 108 a autora peticionou informando que não há informação do seu genitor, bem como deixou de realizar o procedimento judicial para declaração de presunção de morte.Vieram os autos conclusos.À o relatório. Passo a fundamentação.2. DA FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 110.Noutro giro, friso que a presente ação, tem no seu plano de fundo, o reconhecimento da autora na condição de segurada para recebimento de indenização de seguro DPVAT.Cabe esclarecer que somente na ausência absoluta de descendentes, ascendentes e cônjuge supérstite que serão chamados a suceder os colaterais, devendo, portanto, ser respeitada a regra sucessória.Dispõe o art. 4º, da Lei 6.194/74 que regulamenta sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores que, no caso morte, a indenização será paga de acordo com o disposto no art. 792, do CC, sendo vejamos:Art. 792- Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.Assim, embora tenha sido oportunizado à autora comprovar sua condição de beneficiária, seja juntando a certidão de óbito do genitor ou a decisão judicial que comprovasse o ajuizamento de procedimento de presunção de morte, esta não o fez, conforme demonstrado em sua petição de fl. 108, não restando, portanto, sendo o extinção dos autos pela ausência de legitimidade ativa.À Para esclarecer quanto a legitimidade para figurar como parte em uma ação, o art.17 do Código de Processo Civil - CPC definiu as condições da ação ao afirmar que é para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, enquanto o art. 18 do CPC afirma que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.Nesse sentido, esclarece o Professor Humberto Theodoro Júnior1. A segunda condição da ação, a legitimidade (legitimatío ad causam), é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman. É a pertinência subjetiva da ação. Parte, em sentido processual, é um dos sujeitos da relação processual contrapostos

diante do Ã³rgÃ£o judicial, isto Ã©, aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquele em face de quem se pretende fazer atuar dita tutela (rÃ©u). Mas, para que o provimento de mÃ©rito seja alcanÃ§ado, para que a lide seja efetivamente solucionada, nÃ£o basta existir um sujeito ativo e um sujeito passivo. Ã preciso que os sujeitos sejam, de acordo com a lei, partes legÃ­timas, pois se tal nÃ£o ocorrer o processo se extinguirÃ¡ sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito (art. 485, VI). Entende Arruda Alvim que Ã estarÃ¡ legitimado o autor quando for o possÃ­vel titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do rÃ©u decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a aÃ§Ã£o, a suportar os efeitos oriundos da sentenÃ§a. [...] Destarte, legitimados ao processo sÃ£o os sujeitos da lide, isto Ã©, os titulares dos interesses em conflito. A legitimaÃ§Ã£o ativa caberÃ¡ ao titular do interesse afirmado na pretensÃ£o, e a passiva ao titular do interesse que se opÃµe ou resiste Ã pretensÃ£o. Essa legitimaÃ§Ã£o, que corresponde Ã regra geral do processo civil, recebe da doutrina a denominaÃ§Ã£o de legitimaÃ§Ã£o ordinÃ¡ria. Sua caracterÃstica bÃ¡sica Ã© a coincidÃancia da titularidade processual com a titularidade hipotÃtica dos direitos e das obrigaÃ§Ãµes em disputa no plano do direito material. Sem grifos no original. Em cumprimento as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o, observo que falta legitimidade ativa ad causam a parte autora para pleitear pagamento de indenizaÃ§Ã£o. Assim, outa opÃ§Ã£o nÃ£o hÃ¡, senÃ£o, indeferir a inicial nos termos do art. 330, inc. II do CPC.3. DO DISPOSITIVO Pelo exposto, indefiro a petiÃ§Ã£o inicial pela ilegitimidade ativa e JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃO DE MÃRITO, nos termos do art. 330, inc. II c/c o art. 485, inc. I, ambos do CPC/2015. Transitada em julgado, INTIME-SE o requerido, por sua representante legal, em cumprimento ao disposto no Â§3º do art. 331 do CPC/2015. Sem custas. P.R.I. e, certificado o trÃ¢nsito em julgado, archive-se os autos, observadas as formalidades legais.1 JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampla. - Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PROCESSO: 00040989020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Execução Fiscal em: 04/04/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ALTAMIRA Representante(s): OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:GSGDE SOUSA COMERCIO E SERVICOSME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÂVEL ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO DE ALENCAR SPÂNDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se o Requerente para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. \_\_\_ no prazo de 10 dias, já contada a dobra legal. Altamira, 04 de abril de 2022. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cã-vel

PROCESSO: 00017867220118140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/03/2022---REQUERENTE:COVRE E COVRE COM. DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ARTHUR BELEI COVRE REQUERIDO:P F DOS SANTOS - ME. PROCESSO: 0001786-72.2011.8.14.0005 ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÂNDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do Provimento nº 008/2014-CJRMB, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento de custas intermediárias disponível nos autos em Secretaria. Altamira, 29 de março de 2022. ANDRÉIA VIAIS SANCHES Diretora de Secretãria da 3ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00000497420148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/03/2022---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO VIEIRA LEITE Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) OAB 24804 - EVANDER FONTENELE DE AQUINO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . 1. Diante da notãcia do falecimento da autora, Sra. MARIA DO SOCORRO VIERIA LEITE (fl. 233/253), determino a suspensÃ£o do feito, conforme dispÃµe o art. 110 do CPC1. 2. Dessa forma, estabelece referida norma ser necessÃ¡ria a substituiÃ§Ã£o da parte falecida, nos moldes previstos no art. 687 do CPC, que trata da habilitaÃ§Ã£o do espÃ³lio ou sucessores, observando-se, conforme disposto na norma, o estabelecido pelo art. 313 do CPC2. 3. Assim, para que se complete a relaÃ§Ã£o processual, em virtude de perda da capacidade postulatÃ³ria de sujeito da relaÃ§Ã£o jurÃ-dico-processual, necessÃ¡ria a suspensÃ£o do processo, nos termos do art. 313, I, do CPC e a observÃancia do procedimento descrito nos art. 687 e seguintes, do mesmo diploma formal, referente Ã habilitaÃ§Ã£o dos herdeiros. 4. Nesse sentido, disserta HUMBERTO

THEODORO JÁŁNIOR: "No caso de morte de qualquer dos litigantes, a substituiãŁo por seu espãŁio ou seus sucessores ãŁ necessãŁria, salvo a hipãŁtese de aãŁo intransmissãŁ-vel. HaverãŁ suspensãŁo do processo para que se promova a habilitaãŁo dos interessados, salvo se estiver em curso a audiãŁncia de instruãŁo e julgamento, caso em que o processo continuarãŁ atãŁ a sentenãŁa" (Curso de Direito Processual Civil, ed. Forense, 39. ed., 2016, v. 1, p. 94). 5. No mesmo sentido prelecionam NELSON NERY JÁŁNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "Com a morte da parte, o processo se suspende (CPC 265), para que seja feita a sucessãŁo processual. A lei fala incorretamente em substituiãŁo. Em se tratando de aãŁo intransmissãŁ-vel, o juiz deverãŁ extinguir o processo sem julgamento do mãŁrito; caso contrãŁrio, deverãŁ ser providenciada a habilitaãŁo do espãŁio ou sucessores" (CãŁdigo de Processo Civil Comentado, RT, 6ãŁ ed., SãŁo Paulo, 2002, p. 344). 6. Desta feita, intime-se a procurador da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petiãŁo de fl. 233/253, habilitando os sucessores, nos termos do art. 313, ãŁ 2ãŁ, inc. II do CPC. 7. Apresentada a habilitaãŁo dos herdeiros, intime-se o requerido para manifestaãŁo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 690 do CPC. Escoado o prazo, com ou sem manifestaãŁo das partes, voltem os autos conclusos. ServirãŁ o presente, por cãŁpia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redaãŁo que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. P. I. C.1 Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-ãŁ a sucessãŁo pelo seu espãŁio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, ãŁ 1ãŁ e 2ãŁ. 2 Art. 313. Suspende-se o processo: [...] ãŁ 2ãŁ NãŁo ajuizada aãŁo de habilitaãŁo, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinarãŁ a suspensãŁo do processo e observarãŁ o seguinte: I - falecido o rãŁo, ordenarãŁ a intimaãŁo do autor para que promova a citaãŁo do respectivo espãŁio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mãŁximo 2 (dois) e no mãŁximo 6 (seis) meses; II - falecido o autor e sendo transmissãŁ-vel o direito em litãŁgio, determinarãŁ a intimaãŁo de seu espãŁio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgaãŁo que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessãŁo processual e promovam a respectiva habilitaãŁo no prazo designado, sob pena de extinãŁo do processo sem resoluãŁo de mãŁrito.

PROCESSO: 00004178320148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 30/03/2022---REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s):  
 OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) REQUERENTE: NIVAN CARDIM DOS SANTOS Representante(s):  
 OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE: SAMMYA SOUSA DOS SANTOS REQUERENTE: FLAVIO CARVALHO DOS SANTOS REQUERENTE: CELIA MARIA CARVALHO ARRUDA. Trata-se de AãŁŁO ORDINãŁRIA DE EXIBIãŁŁO DE DOCUMENTOS, proposta por NIVAN CARDIM DOS SANTOS representada por SAMMYA SOUSA DOS SANTOS, FLãŁVIO CARVALHO DOS SANTOS e CãŁLIA MARIA CARVALHO ARRUDA em face de BANCO DO BRASIL S/A. Relata o Requerente na inicial, fls. 02/03, que em 05/02/1990, aplicou junto ao Banco do Brasil por meio de uma RDB o valor de NC\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiro novos) com taxa fixa de 90% (noventa por cento) e vencimento em 13/03/1990. Ocorre que o autor alega que nãŁo sacou a importãŁncia, muito embora apareãŁsa nos extratos como sacado. Relata que em aãŁo anterior foi solicitado que o banco apresentasse os comprovantes de saque, porãŁm este nãŁo apresentou. Aduz que se presume na presente demanda que alguãŁm, que nãŁo o de cujus, enquanto vivo, tãŁo pouco o espãŁio, retirou os valores da referida conta. Juntou documentos, fls. 06/35. ContestaãŁo, 43/50, alegando em sede de preliminar falta de interesse processual. No mãŁrito: 1. Impossibilidade de apresentaãŁo do contrato firmado solicitado no prazo da contestaãŁo; 2. Pugna prazo maior para exhibiãŁo de documentos, haja vista que os arquivos do Banco Requerido serem centralizados e terceirizados. Juntou documentos fls. 52 (verso)/65. ManifestaãŁo ãŁ contestaãŁo, fl. 70/72. AudiãŁncia de conciliaãŁo redesignada por falha do sistema LIBRA, fl. 76. AudiãŁncia de conciliaãŁo, fl. 78. AudiãŁncia, fl. 88, proposta de conciliaãŁo infrutãŁ-fera. Advogado da parte autora fixou os pontos controvertidos: quem realizou o saque dos valores destacados fl. 18/20. Parte Requerida pleiteou a prescriãŁo do pedido formulado pela parte autora, considerando que fatos narrados sãŁo do ano de 1990 e a presente aãŁo foi distribuãŁda de 23 de janeiro de 2014. Aduz que tanto pedido como direito de aãŁo encontram-se prescritos de acordo com art. 206, parãŁgrafo 3ãŁ, III, IV e V do CãŁdigo Civil, pedindo a improcedãŁncia do pedido com fulcro art. 301 CPC. Foi deliberado sobre o pedido do Banco RãŁo que o Requerente se manifestasse em 5 (cinco) dias. CertidãŁo, fls. 94, apesar de devidamente intimado em audiãŁncia o autor nãŁo se manifestou. DecisãŁo saneadora, fls. 114. CertidãŁo, fl. 116, as partes apesar de devidamente intimadas nãŁo se manifestaram sobre a decisãŁo de fl. 114. Vieram os autos conclusos para julgamento. ãŁ o relatãŁrio.

Decido. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO Analisando o feito, verifico que a situação comporta julgamento antecipado do mérito, pois envolve questão que versa unicamente sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de mais provas, (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Sobre o tema, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO REVISIONAL DE ALUGUERES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535, CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SUPERAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONSTATADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 3. O Tribunal a quo concluiu estar a causa madura para julgamento e, por isso, que a dilação probatória pretendida merecia ser abortada uma vez que a lide comportava julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 330, I, do CPC. 4. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. O juiz, com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa. 5. Os arts. 128 e 460 do CPC/73 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Ausente o necessário prequestionamento. Súmula 211/STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 911218 BA 2016/0110415-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/10/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) No caso, entendo que os documentos trazidos pelas partes litigantes autorizam o julgamento do feito no estado em que se encontra.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO Trata-se de pedido formulado pelos herdeiros de Nivan Cardim dos Santos, os quais alegam que o documento de depósito de crédito chamado RDB no valor de NC\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiro novos) com taxa fixa de 90% (noventa por cento) e vencimento em 13/03/1990 não foi sacado pelo de cujos ou seus herdeiros, objetivando com isso apresentação de documento que comprove quem sacou o referido dinheiro. Em sede de audiência o Banco Requerido suscitou prejudicial de mérito na figura da prescrição, com fulcro no art. 206, parágrafo 3º, III, IV e V do Código Civil, vejamos o que dispõe este artigo: Art. 206. Prescreve: § 3º o § 3º Em três anos: (...) IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; V - a pretensão de reparação civil; VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição; Acontece que o fato se deu em 1990, sob a égide do CODEX - Código Civil 1916, de modo que é necessário analisar o tema sob a ótica do art. 2.028 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O Código Civil entrou em vigência no ano de 2002, portanto, 12 anos após o fato ensejador do presente processo. Assim, passando mais da metade do prazo de prescrição contido no Código Civil de 1916, por ele deverá ser regulado, nos termos do art. 179 c/c art. 177, senão vejamos: Art. 179. Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177. Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955). Assim, o direito de ação do autor encontra-se prescrito desde o ano de 2010, não existindo razão de ser para a presente demanda, já que a distribuição se deu no ano de 2014. Desta forma, o banco tinha a obrigação de guardar os documentos requeridos apenas pelo prazo da prescrição da pretensão autoral, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DE GUARDAR DOCUMENTOS - PRAZO VINTENÁRIO - RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - MULTA DIÁRIA - DESCABIMENTO - MEDIDA ADEQUADA - BUSCA E APREENSÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - IMPOSSIBILIDADE NO PROCESSO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 359 DO CPC. - É dever do banco fornecer cópias dos documentos para que o cliente possa aferir a regularidade e exatidão do débito a que se obrigou, independentemente de se tratar de contrato liquidado ou não. - O banco tem o dever de guardar os documentos referentes a seus clientes, no mínimo, pelo mesmo prazo em que estaria prescrita a pretensão de o cliente obter a sua exibição, ou seja, 20 anos. - Segundo entendimento atualmente dominante no Superior Tribunal de Justiça, descabida a aplicação de multa em processo cautelar de exibição de documentos. Em havendo resistência do rú na sua apresentação, caberá ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC). - O desatendimento da determinação de exibição de documento ou coisa não acarreta a consequência prevista no art. 359 do diploma processual civil, cabendo apenas ao juiz da ação satisfativa apreciar e decidir sobre a presunção de veracidade dos fatos. (TJMG - Apelação

CÃ-velÂ 1.0106.07.026269-1/001, Relator(a): Des.(a) Tarcisio Martins Costa , 9Âª CÃ¿MARA CÃVEL, julgamento em 09/10/2007, publicaÃ¿Ã¿o da sÃºmula em 20/10/2007) Portanto, estando prescrita a pretensÃ¿o autoral e, conseqüentemente, a obrigaÃ¿Ã¿o do banco na exibiÃ¿Ã¿o do documento, a extinÃ¿Ã¿o do processo com resoluÃ¿Ã¿o do mÃ©rito pela prescriÃ¿Ã¿o Ã© medida que se impÃµe. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo com resoluÃ¿Ã¿o do mÃ©rito, nos termos do art. 487, II do CPC e reconheÃ¿o, por consequÃªncia, a prescriÃ¿Ã¿o da pretensÃ¿o autoral, nos termos da fundamentaÃ¿Ã¿o. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorÃ¡rios advocatÃ-cios de 10% (dez por cento) do valor do proveito econÃ´mico da causa, suspensa a exigibilidade em razÃ£o da gratuidade de justiÃa ora concedida. Em caso de interposiÃ¿Ã¿o de recurso de apelaÃ¿Ã¿o, intime-se a parte contrÃ¡ria para contrarrazÃµes. ApÃ³s, remetam-se os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ¡. Com o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.P.R.I.Cumpra-se.

PROCESSO: 00006671920148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum CÃvel em: 30/03/2022---REQUERENTE:L DAS CHAGAS FEITOSAME  
Representante(s): OAB 8014 - PAULINO BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA. Considerado a certidÃ¿o de fl. 82, proceda-se nova tentativa de intimaÃ¿Ã¿o do autor, nos termos do despacho de fl. 79.ApÃ³s, conclusos.Ã ¤ Ã ¤ Ã P.I.C.

PROCESSO: 00008481520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento Comum InfÃncia e Juventude em: 30/03/2022---REQUERENTE:JOSE DO REGO AZEVEDO Representante(s): OAB 24310 - FRANCISCO DA SILVA DAVID JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL S A AGENCIA DE ALTAMIRA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÃ¿RIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÃ¿ PAULO ALENCAR SPÃNDOLA, nos termos do Provimento nÂº 006/2009-CJCI nos termos do Provimento nÂº 006/2009-CJCI e do artigo 1.010, Â§ 1Âº, do CPC, considerando a interposiÃ¿Ã¿o de ApelaÃ¿Ã¿o pelos Requerido, INTIME-SE o Requerente/Apelado para apresentar, no prazo legal, suas contrarrazÃµes. Altamira, 30 de marÃo de 2022. AndrÃ©ia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3Âª Vara CÃ-vel

PROCESSO: 00010441920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento SumÃrio em: 30/03/2022---REQUERENTE:CLAUDEMIR DO MONTE E SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S A Representante(s): OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 14665 - PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÃ¿RIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÃ¿ PAULO ALENCAR SPÃNDOLA, nos termos do Provimento nÂº 006/2009-CJCI em cumprimento ao determinado em audiÃªncia fica o Requerido intimado do retorno dos autos da Defensoria PÃblica e o inÃ-cio do prazo de 15 dias para apresentaÃ¿Ã¿o de AlegaÃ¿Ãµes Finais. Intime-se por meio do DiÃ¡rio de JustiÃa. Altamira, 30 de marÃo de 2022. AndrÃ©ia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3Âª Vara CÃ-vel

PROCESSO: 00011978620108140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
ExecuÃo Fiscal em: 30/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
Representante(s): OAB 13333 - JOAO OLEGARIO PALACIOS (PROCURADOR(A))  
EXECUTADO:LUCIANO RECH. ESTADO DO PARÃ ingressou com AÃ¿Ã¿O DE EXECUÃ¿Ã¿O FISCAL contra LUCIANO RECH, com fundamento na Lei nÂº 6.830/80, alegando que Ã© credora da executada da importÃªncia de R\$ 1.546,29 (um mil e quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos).Feita a distribuiÃ¿Ã¿o a este JuÃ-zo foi determinada a citaÃ¿Ã¿o de executado, conforme fl. 06.Ã¿ fl. 08 foi certificado sobre a impossibilidade de citaÃ¿Ã¿o do executado, retorno do AR, sendo deferida a citaÃ¿Ã¿o por edital Ã fl. 20. Ã¿ fl. 78 o exequente peticionou aos autos requerendo a desistÃªncia da aÃ¿Ã¿o e conseqüente extinÃ¿Ã¿o sem mÃ©rito.Vieram-me conclusos.Ã¿ o sucinto RelatÃ¡rio. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Quanto ao pleito alhures reproduzido, dispÃµe o artigo 485, em seu inciso VIII e Â§ 4Âº, do CÃ³digo de Processo Civil, in verbis:Art. 485. O Juiz nÃ£o resolverÃ¿ o mÃ©rito: (...) OmissisVIII - homologar a desistÃªncia da aÃ¿Ã¿o.(...) OmissisÃ§ 4Âº - Oferecida a contestaÃ¿Ã¿o, o

autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.) Pois bem, considerando o requerimento de desistência processual do Autor, verifico que a parte ex adversa foi citado por edital, porém, não apresentou manifesta oposição, tornando-se, portanto, despicienda a sua ausência. E, à vista disto, impondo-se complementarmente, do dispositivo acima, a extinção prematura desta ação. Isso posto, homologo a desistência, com fundamento no inciso VIII e § 4º, artigo 485, do diploma processual pátrio. Em consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO. Sem custas, conforme Lei Estadual nº 8.328/2015, art. 40, I e art. 39 da Lei nº 6.830/80. Outrossim, na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo próprio Requerente, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente. P. R. I. C.

PROCESSO: 00012102120108140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Execução Fiscal em: 30/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
Representante(s): OAB 13333 - JOAO OLEGARIO PALACIOS (PROCURADOR(A))  
EXECUTADO:GETULIO GONCALVES DE OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO  
ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Defiro o pedido de justiça gratuita à exequente, nos termos da  
petição de fl. 78, entretanto, em razão da gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade, na  
forma do art. 98, §3º, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, observadas as  
formalidades legais, archive-se. P.I.C.

PROCESSO: 00013439320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Cumprimento de sentença em: 30/03/2022---REPRESENTANTE:A. A. S. Representante(s):  
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:R. A. L. S.  
EXEQUENTE:R. G. A. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA  
(DEFENSOR) EXEQUENTE:R. A. A. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA  
(DEFENSOR) . 1 - Defiro a gratuidade requerida pelos exequentes e, por consequência, desarquive-se  
os autos. 2 - Dã-se vistas dos autos a Defensoria Pública, pelo prazo de 10 (dez) dias, já computada a  
dobra legal, para completar a petição inicial do cumprimento de sentença, uma vez que faltam  
página e assinatura do membro da Defensoria Pública, sendo, portanto, após. 3 - Após, retornem os  
autos conclusos para análise do pedido de cumprimento de sentença. Servir o presente, por cópia,  
como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de  
22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C.

PROCESSO: 00014953020098140005 PROCESSO ANTIGO: 200910010434  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Busca e Apreensão em: 30/03/2022---REQUERENTE:BANCO VOLKSVAGEN SA Representante(s): OAB  
24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO  
NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:IACY BRAGA DA SILVA CORREA Representante(s): OAB  
17715 - LETICIA BRAGA DA SILVA CORREA JARDIM (ADVOGADO) . 1 - Defiro o desarquivamento,  
após o pagamento das custas intermediárias. 2 - Após, intime-se a parte autora acerca do ofício de fls.  
92.3 - Decorrido o prazo, não havendo requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo,  
independentemente de novo despacho. 4 - Cumpra-se. Servir o presente, por cópia, como mandado,  
nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a  
redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C.

PROCESSO: 00016876120108140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 30/03/2022---REQUERENTE:IRACEMA PINHEIRO DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 12552 - REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO  
DE ALTAMIRA. Defiro a pedido da Defensoria Pública e determino: 1. Intime-se pessoalmente  
a parte autora para que se manifeste, através da Defensoria Pública, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o  
interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito,  
nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC. 2. Após, conclusos. Servir o presente, por cópia,  
como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de  
22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C.

PROCESSO: 00018289320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:

Execução Fiscal em: 30/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LAGERSON MAUAD FREITAS. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, observadas as formalidades legais, archive-se. Ressalto que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino que se providencie a extrafusão de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas. Após, deverá encaminhar, via ofício, a Procuradoria do Estado do Pará ou a SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos. P.I.C.

PROCESSO: 00020368320118140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Monitória em: 30/03/2022---AUTOR:A. J. SILVA E CIA LTDA - LAR BRASIL Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SHEILA ATAIDE PINTO. Tratam os autos de Ação Monitória em que o requerente A J SILVA E CIA LTDA em face de SHEILA ATAIDE PINTO, todos qualificados nos autos. Os fls. 58 foi determinado por este Juízo a intimação da parte autora a fim de que manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito. A parte autora foi intimada, mas não apresentou manifestação, quedando-se inerte, conforme certidão de fls. 63. Vieram os autos conclusos. Assim, considerando que o réu da parte autora impulsionar o feito, requerendo o que entender necessário, e que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não apresentou qualquer manifestação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito diante a falta superveniente do interesse de agir. Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III do CPC. Pelo princípio da causalidade, custas finais, se houver, pelo autor, nos termos do caput do artigo 90 da Lei Processual Civil. Outrossim, na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos anexos, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo Requerente, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, não subsistindo despesas processuais em aberto, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente. Ressalto que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino que se providencie a extrafusão de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas. Após, deverá encaminhar, via ofício, a Procuradoria do Estado do Pará ou a SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos. P.R.I.C.

PROCESSO: 00021548820078140005 PROCESSO ANTIGO: 200710016062 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Execução Fiscal em: 30/03/2022---PROCURADOR(A):DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ANTONIO GOMES CORREA LIMA. ESTADO DO PARÁ ingressou com Ação de Execução Fiscal contra ANTONIO GOMES CORREA LIMA, com fundamento na Lei nº 6.830/80, alegando que é credora da executada da importância de R\$ 275,27 (duzentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos). Feita a distribuição a este Juízo foi determinada a citação de executado, conforme fl. 07. A fl. 10 foi certificado sobre a impossibilidade de citação do executado, sendo deferida a citação por edital a fl. 27. A fl. 86 o exequente peticionou aos autos requerendo a desistência da ação e consequente extinção sem mérito. Vieram-me conclusos. É o sucinto Relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Quanto ao pleito alhures reproduzido, dispõe o artigo 485, em seu inciso VIII e § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito: (...) Omissis VIII - homologar a desistência da ação. (...) Omissis § 4º - Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Pois bem, considerando o requerimento de desistência processual do Autor, verifico que a parte ex adversa foi citado por edital, porém, não apresentou manifestação, tornando-se, portanto, despicenda a sua ausência. E, à vista disto, impondo-se complementarmente, do dispositivo acima, a extinção prematura desta ação. Isso posto, homologo a desistência, com fundamento no inciso VIII e § 4º, artigo 485, do diploma processual pátrio. Em consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO. Sem custas, conforme Lei Estadual nº 8.328/2015, art. 40, I e art. 39 da Lei nº 6.830/80. Outrossim, na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento

dos documentos coligidos em ordem cronológica, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo próprio Requerente, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente. P. R. I. C.

PROCESSO: 00023269220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 30/03/2022---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
Representante(s): JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VALTER PEREIRA DE BESSA  
Representante(s): OAB 8014 - PAULINO BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ ingressou com Ação de Execução Fiscal contra VALTER PEREIRA DE BESSA, com fundamento na Lei nº 6.830/80, alegando que é credora da executada da importância de R\$ 13.691,00 (treze mil e seiscentos e noventa e um reais). Feita a distribuição a este Juízo foi determinada a citação de executado, conforme fl. 07. O executado foi citado e apresentou manifesta oposição, conforme fls. 09/16. fl. 29 o exequente peticionou aos autos requerendo a desistência da ação e consequente extinção sem mérito. fl. 31 foi determinada a intimação do executado a fim de que se manifestasse sobre o pedido de desistência, não havendo manifesta oposição, embora intimado via diário de justiça, conforme certidão de fl. 33. Vieram-me conclusos o sucinto Relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Quanto ao pleito alhures reproduzido, dispõe o artigo 485, em seu inciso VIII e § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito: (...) Omissis VIII - homologar a desistência da ação. (...) Omissis § 4º - Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Pois bem, considerando o requerimento de desistência processual do Autor, verifico que a parte ex adversa, foi citada, porém não apresentou manifesta oposição quanto ao pedido de desistência do exequente, tornando-se, portanto, despicenda a sua ausência. E, à vista disto, impondo-se complementarmente, do dispositivo acima, a extinção prematura desta ação. Isso posto, homologo a desistência, com fundamento no inciso VIII e § 4º, artigo 485, do diploma processual pátrio. Em consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO. Sem custas, conforme Lei Estadual nº 8.328/2015, art. 40, I e art. 39 da Lei nº 6.830/80. Outrossim, na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos em ordem cronológica, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo próprio Requerente, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente. P. R. I. C.

PROCESSO: 00023324120128140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 30/03/2022---REQUERENTE:CARLA CRISTINA MOTA DE SOUZA  
Representante(s): OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO) OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO) REQUERENTE:RAMOM DOS SANTOS ROCHA  
REQUERENTE:NATANAEL BORGES DA RESURREICAO REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Intimem-se os autores para apresentarem manifesta oposição a contestação de fls. 56-65, no prazo de 15 (quinze) dias. Após retornem conclusos. P. I. C.

PROCESSO: 00026554120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 30/03/2022---REQUERENTE:ALMEIDO HOFFMANN Representante(s):  
OAB 21608 - RAFAELLA LOPES GONCALVES NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:REAL TERRA CONSTRUÇÕES LTDA. 1. Especifiquem as partes, autora em 5 (cinco) dias e ré em 10 (dez) dias, visto que se trata de assistido pela Defensoria Pública, os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de preclusão. 2. Ressalto que não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). É também de requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada,

acarretar a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 4. Caso não sejam especificadas provas, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. 5. Apêns, conclusos, seja para saneamento, seja para anúncio de julgamento antecipado do mérito, conforme disposto no art. 12 do CPC/2012. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C.

PROCESSO: 00026660720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/03/2022---REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: VALDIR DOS SANTOS CUNHA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) .  
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar, proposta por BANCO VOLKSWAGEN S/A em desfavor de VALDIR DOS SANTOS CUNHA. Adiantadas as custas iniciais, feita a distribuição a este Juízo, foi concedida liminar às folhas 31. Em petição de fls. 116/118 a parte autora informou que as partes realizaram acordo extrajudicial e requereu ao final a homologação, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Vieram-me conclusos o sucinto Relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Em que pese o autor ter requerido a extinção do feito pela homologação do acordo, constato que o requerido quitou o débito de forma extrajudicial, visto que não chegou e ser citado desta ação, descabendo a extinção com julgamento do mérito nos termos do art. 487, III, b, do CPC, não havendo falar em homologação de acordo. Isto posto, recebo a petição de fl. 1176/118 como pedido de desistência. Quanto ao pleito alhures reproduzido, dispõe o artigo 485, em seu inciso VIII e § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito: (...) Omissis VIII - homologar a desistência da ação. (...) Omissis § 4º - Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.) Pois bem, considerando o requerimento de desistência processual do Autor, verifico que a parte ex adversa sequer chegou a ser citada neste processo, tornando-se, portanto, despicienda a sua anulação. E, à vista disto, impondo-se complementarmente a extinção prematura desta ação. Isso posto, sem mais considerações, com fundamento no já mencionado inciso VIII e § 4º, artigo 485, do Diploma processual pátrio, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO. Como consequência, desfaço a restrição anteriormente efetivada e determino o recolhimento do mandado de busca e apreensão expedido. Igualmente, sendo efeito desta decisão, REVOGO A LIMINAR PROFERIDA à FOLHA 31 e, se necessário e sendo o caso, autorizo desde já a realização pela Secretaria de expedientes que se façam indispensáveis a BAIXA de eventuais restrições judiciais ou de crédito decorrentes da tramitação ou de eventual diligência determinada nesta ação, até mesmo, a expedição de ofício ao DETRAN/PA ou RENAJUD, caso tenha sido realizada. Pelo princípio da causalidade, porque desistente, custas finais, se houver, pelo Autor nos termos do caput do artigo 90 da Lei Processual Civil. Por outro lado, incabível sua condenação em honorários advocatícios, pois que, além de inexistir vencedor neste feito, a parte ex adversa, embora não efetivamente citada/intimada acerca desta demanda, não constituiu, ainda que de modo espontâneo, causidico para defendê-la e oferecer resposta. Outrossim, na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo próprio Requerente, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, não subsistindo despesas processuais em aberto, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente. P. R. I. C.

PROCESSO: 00027861620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Monitória em: 30/03/2022---REQUERENTE: BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 91.811 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: ADIMIR CALCA. 1. À À À À À Considerando que o endereço localizado por meio da Receita Federal é o mesmo endereço declinado na inicial, conforme fl. 138, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar o endereço atualizado, sob pena de extinção sem mérito. 2. Apêns, conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00027898020108140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Execução Fiscal em: 30/03/2022---EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SARTURI Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra CARLOS EDUARDO SARTURI, com fundamento na Lei nº 6.830/80, alegando que é credora da executada da importância de R\$ 1264,62 (um mil e duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos). Feita a distribuição a este Juízo foi determinada a citação de executado, conforme fl. 11. O executado não foi citado. fl. 117 o exequente peticionou aos autos requerendo a desistência da ação e consequente extinção sem mérito. Vieram-me conclusos. O sucinto Relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Quanto ao pleito alhures reproduzido, dispõe o artigo 485, em seu inciso VIII e § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito: (...) Omissis VIII - homologar a desistência da ação. (...) Omissis § 4º - Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.) Pois bem, considerando o requerimento de desistência processual do Autor, verifico que a parte ex adversa sequer chegou a ser citada neste processo, tornando-se, portanto, despicienda a sua ausência. E, à vista disto, impondo-se complementarmente, do dispositivo acima, a extinção prematura desta ação. Isso posto, homologo a desistência, com fundamento no inciso VIII e § 4º, artigo 485, do diploma processual pátrio. Em consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO. Sem custas. Outrossim, na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos à exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo próprio Requerente, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente. P. R. I. C.

PROCESSO: 00028658820108140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Execução Fiscal em: 30/03/2022---EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO: IRENE SILVERIO DE JESUS. Considerando que a executada não foi localizada no endereço informado na inicial, conforme certidão de fls. 70, e considerando que é de ânimo das partes manterem seu endereço atualizado, devendo comunicar a este Juízo sobre a alteração, reputo válidas as intimações feitas no endereço cadastrado nos autos, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, e, após, observadas as formalidades legais, archive-se. Ressalto que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino que se providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas. Após, deverá encaminhar, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará ou à SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos. P.I.C.

PROCESSO: 00029102820178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Sumário em: 30/03/2022---REQUERENTE: DIREÇÃO NORTE INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 11201 - PEDRO MIGUEL LARCHER DAS NEVES FELIX ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: MEIRIELE TAVARES DE MOURA. Tratam os autos de AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO em que é requerente DIREÇÃO NORTE INCORPORADORA LTDA em face de MEIRIELE TAVARES DE MOURA, todos qualificados nos autos. fl. 71 foi determinado por este Juízo a intimação da parte autora a fim de que manifestasse sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. A parte autora foi intimada, através de seu patrono via diário de justiça, mas não apresentou manifestação, quedando-se inerte, conforme certidão de fls. 74. Vieram os autos conclusos. Assim, considerando que é de ânimo da parte autora impulsionar o feito, requerendo o que entender necessário, e que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não apresentou qualquer manifestação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito diante a falta superveniente do interesse de agir. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III do CPC. Pelo princípio da causalidade, custas finais, se houver, pelo autor, nos termos do caput do artigo 90 da Lei Processual Civil. Outrossim, na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos à exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo Requerente, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, não subsistindo despesas processuais em aberto, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente. Ressalto que antes de se promover o

encaminhamento dos autos ao arquivo, determino que se providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas. Após, deverá encaminhar, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará ou à SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos. P.R.I.C.

PROCESSO: 00030503620108140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Execução Fiscal em: 30/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
EXECUTADO:ANGELITA ORIS GOMES. ESTADO DO PARÁ ingressou com Ação de Execução Fiscal contra ANGELITA ORIS GOMES, com fundamento na Lei nº 6.830/80, alegando que é credora da executada da importância de R\$ 8.023,52 (oito mil e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos). Feita a distribuição a este Juízo foi determinada a citação de executado, conforme fl. 06. fl. 08 foi certificado sobre a impossibilidade de citação do executado, retorno do AR, sendo deferida a citação por edital à fl. 26. À fl. 50 o exequente peticionou aos autos requerendo a desistência da ação e consequente extinção sem mérito. Vieram-me conclusos. É o sucinto Relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Quanto ao pleito alhures reproduzido, dispõe o artigo 485, em seu inciso VIII e § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito: (...) Omissis VIII - homologar a desistência da ação. (...) Omissis § 4º - Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Pois bem, considerando o requerimento de desistência processual do Autor, verifico que a parte ex adversa foi citado por edital, porém, não apresentou manifestação, tornando-se, portanto, despidida a sua atuação. E, à vista disto, impondo-se complementarmente, do dispositivo acima, a extinção prematura desta ação. Isso posto, homologo a desistência, com fundamento no inciso VIII e § 4º, artigo 485, do diploma processual pátrio. Em consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO. Sem custas, conforme Lei Estadual nº 8.328/2015, art. 40, I e art. 39 da Lei nº 6.830/80. Outrossim, na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo próprio Requerente, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente. P. R. I. C.

PROCESSO: 00031454620108140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Execução Fiscal em: 30/03/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
EXECUTADO:RUBENS PALMA DE MATOS. Considerando que o requerido não foi localizado no endereço informado na inicial, conforme certidão de fls.18, e considerando que é ônus das partes manterem seu endereço atualizado, devendo comunicar a este Juízo sobre a alteração, reputo válidas as intimações feitas no endereço cadastrado nos autos, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, e, após, observadas as formalidades legais, archive-se. Ressalto que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino que se providencie a extração de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas. Após, deverá encaminhar, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará ou à SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter as informações relativas ao processo (número, nome das partes, unidade judiciária, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos. P.I.C.

PROCESSO: 00033733320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 30/03/2022---REQUERENTE:BENOCI PEDRO DA SILVA  
Representante(s): OAB 19648 - GIANCARLO ALVES TEODORO (ADVOGADO) OAB 24310 - FRANCISCO DA SILVA DAVID JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BELO MONTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA Representante(s): OAB 23151 - GUSTAVO AUGUSTO HANUM SARDINHA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRDU URBANISMO SA. Antes de promover o saneamento dos presentes autos, para melhor organização processual, determino: 1. Especifiquem as partes, autora e réu, em 05 (cinco) dias, os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de preclusão. Observado o prazo em dobro para o ente estadual (art. 183 do CPC). 2. Ressalto que é não requerer a prova nesse momento significa perder o

direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).3. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé.4. Caso não sejam especificadas provas, será promovido o saneamento processual com o anúncio de julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.P. I. C.

PROCESSO: 00033757620138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A??: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 30/03/2022---REQUERENTE:YAMAHA ADMINISTRADORA CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:LETICIA ALMEIDA FARIAS Representante(s): OAB 11607 - EMANUEL PINHEIRO CHAVES (ADVOGADO) .  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÓRIO  
De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO DE ALENCAR SPINDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se o Requerente para se manifestar acerca da Certidão do Oficiais de Justiça de fls. \_\_\_ no prazo de 10 dias. Altamira, 30 de março de 2022. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00041791020148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??: Procedimento Comum Cível em: 30/03/2022---REQUERENTE:BENEDITO BATISTA DA GAMA Representante(s): OAB 14013 - PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS (DEFENSOR) REQUERIDO:ADEMAR PEREIRA DO NASCIMENTO. 1. Considerando o lapso temporal entre a petição de fl. 42 e o presente despacho, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito e determino a intimação da Defensoria Pública para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, já com a dobra legal, requerendo o que entender de direito.2. Após, conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00042982920188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/03/2022---REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 22991-A - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:DARLAN VIEIRA DA SILVA. Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em que é requerente AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de OTAVIO EUGENIO DE MELO FILHO, todos qualificados nos autos. fl. 53 foi determinada por este Juízo a intimação da parte autora a fim de que manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento do feito.A parte autora foi intimada, mas não apresentou manifestação, quedando-se inerte, conforme certidão de fls. 58. Vieram os autos conclusos.DECIDO.Assim, considerando que é o ônus da parte autora impulsionar o feito, requerendo o que entender necessário, e que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não apresentou qualquer manifestação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito diante da falta superveniente do interesse de agir. Isto posto, REVOGO A LIMINAR PROFERIDA É FOLHA 22 e autorizo desde já a realização pelo Secretaria de expedientes que se façam indispensáveis É BAIXA de eventuais restrições judiciais ou de crédito decorrentes da tramitação ou de eventual diligência determinada nesta ação, até mesmo, a expedição de ofício ao DETRAN/PA, ou baixa via sistema RENAJUD, caso necessário.Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III do CPC.Pelo princípio da causalidade, custas finais, se houver, pelo autor, nos termos do caput do artigo 90 da Lei Processual Civil.Outrossim, na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos É exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo Requerente, permaneçam nos autos.Transitada livremente em julgado, não subsistindo despesas processuais em aberto, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente.Ressalto que antes de se promover o

encaminhamento dos autos ao arquivo, determino que se providencie a extração de certidão para fins de inscrição do dóbito em d-vida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas. Ap-ss, deverá; encaminhar, via of-icio, à Procuradoria do Estado do Pará; ou à SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em d-vida ativa. O of-icio deverá; conter as informações relativas ao processo (n-mero, nome das partes, unidade judici-ria, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos. P.R.I.C.

PROCESSO: 00046690320128140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Monitória em: 30/03/2022---AUTOR:SABRE MAQUINAS E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA EPP  
Representante(s): OAB 10022 - JOBSON RODRIGO RAMAYER (ADVOGADO)  
REQUERIDO:INTERMAQ LTDA. Tratam os autos de A-ção MONIT-ria em que - requerente SABRE MÁQUINAS E PRODUTOS AGROPECURIOS LTDA em face de INTERMAQ LTDA, todos qualificados nos autos. - fl. 87 foi determinado por este Ju-izo a intimação da parte autora a fim de que manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito. A parte autora foi intimada, mas não apresentou manifesta-ção, quedando-se inerte, conforme certidão de fls. 92. Vieram os autos conclusos. Assim, considerando que - nus da parte autora impulsionar o feito, requerendo o que entender necess-rio, e que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não apresentou qualquer manifesta-ção, imp-ue-se a extinção do processo sem resolução do mérito diante a falta superveniente do interesse de agir. Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III do CPC. Pelo princípio da causalidade, custas finais, se houver, pelo autor, nos termos do caput do artigo 90 da Lei Processual Civil. Outrossim, na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antem- com o desentranhamento dos documentos coligidos - exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo Requerente, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, não subsistindo despesas processuais em aberto, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente. Ressalto que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino que se providencie a extração de certidão para fins de inscrição do dóbito em d-vida ativa, tendo em vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das custas. Ap-ss, deverá; encaminhar, via of-icio, à Procuradoria do Estado do Pará; ou à SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em d-vida ativa. O of-icio deverá; conter as informações relativas ao processo (n-mero, nome das partes, unidade judici-ria, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos. P.R.I.C.

PROCESSO: 00053185520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 30/03/2022---REQUERENTE: JOSINETE NERY MENEZES  
Representante(s): OAB 21608 - RAFAELLA LOPES GONCALVES NEVES (ADVOGADO)  
REQUERIDO: ALTAPREV INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE ALTAMIRA. Trata-se de Ação de Concess-ção de Aposentadoria proposta por JOSINETE NERY MENEZES em desfavor de ALTAPREV. - fl. 141 foi determinada a intimação da autora a fim de que informasse quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. A autora foi intimada e informou não possuir mais interesse em prosseguir com o feito, requerendo a homologação de sua desistência, conforme certidão de fl. 145. O requerido foi intimado a fim de se manifestar sobre o pedido de desistência e apresentou manifesta-ção pela concord-ncia, conforme petição de fl. 152. Vieram-me conclusos. - o sucinto Relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Quanto ao pleito alhures reproduzido, dispõe o artigo 485, em seu inciso VIII e - 4-º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O Juiz não resolver-; o mérito: (...) Omissis VIII - homologar a desistência da ação. (...) Omissis - 4-º - Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do -u, desistir da ação. Pois bem, considerando o requerimento de desistência processual do Autor, verifico que a parte ex adversa não se op- ao pedido de desistência, imp-ue-se a extinção prematura desta ação. Isso posto, homologo a desistência, com fundamento no inciso VIII e - 4-º, artigo 485, do diploma processual pá-rio. Em consequ-ncia, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO SEU M-rito. Condeno a autora ao pagamento das custas finais, entretanto, em razão da gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, - 3-º, do CPC. Condeno o autor em honor-rios advocat-rios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado, da causa, observada a gratuidade de justiça. Outrossim, na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antem- com o desentranhamento dos documentos coligidos - exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo pr-rio Requerente, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, não subsistindo despesas processuais em aberto, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas

da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente. P. R. I. C.

PROCESSO: 00054695520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 30/03/2022---REQUERENTE:H. J. N. Representante(s): OAB 20426 -  
SUELLEN RAFAELA DE MELO (ADVOGADO) REQUERENTE:H. J. N. Representante(s): OAB 20426 -  
SUELLEN RAFAELA DE MELO (ADVOGADO) REQUERENTE:A. K. J. Representante(s): OAB 20426 -  
SUELLEN RAFAELA DE MELO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:HERICA CABRAL DE JESUS.  
Tratam os autos de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL em que o requerente HAENERSON DE JESUS  
NUNES. fl. 52 foi determinado por este Juízo a intimação pessoal da autora a fim de que se  
manifestasse sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. fl. 55 foi certificado sobre a  
impossibilidade de intimação da autora, tendo em vista que não residir mais no endereço declinado  
nos autos. fl. 57 este Juízo determinou a intimação do patrono da parte autora, a fim de que  
informasse o endereço atualizado de seu cliente, deixando de apresentar manifestar, embora intimado  
via Diário de Justiça. Vieram os autos conclusos. Relato. Decido. imperioso observar nos presentes  
autos que este Juízo diligenciou de todas as formas possíveis, a fim de ser dada continuidade ao feito,  
sendo que em razão da omissão da requerente não foi possível exaurir a prestação jurisdicional  
de forma célere e eficaz. Observa-se que a inércia da parte autora se dá a partir do momento em que  
ao mudar de endereço não comunicou a este juízo, impossibilitando a comunicação dos atos  
processuais, o que demonstra sua falta de interesse na continuidade do feito. Destaco que as partes e  
seus representantes legais têm o ônus de manter atualizados nos autos seus endereços físicos e  
eletrônicos. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos se a  
modificação não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada  
aos autos do comprovante de entrega do ato de comunicação no primitivo endereço, na forma do art.  
274, parágrafo único do CPC. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO  
MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao  
pagamento das custas finais, entretanto, em razão da gratuidade concedida, suspendo a sua  
exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Transitada em julgado, procedam-se as anotações  
necessárias e após archive-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das  
partes. P.R.I.C.

PROCESSO: 00070868920138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Reintegração / Manutenção de Posse em: 30/03/2022---REQUERENTE:TELMA TAVARES  
Representante(s): OAB 14013 - PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS (DEFENSOR)  
REQUERIDO:MARCOS LOBATO DA SILVA. Defiro a pedido da Defensoria Pública e determino:  
1. Proceda a pesquisa nos sistemas SIEL e INFOJUD para localização do endereço da  
autora, TELMA TAVARES, inscrita no CPF sob o nº 873.847.602-91.2. Localizado endereço,  
intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste, através da Defensoria Pública, no prazo  
de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem  
julgamento de mérito, nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC. Servir o presente, por cópia, como  
mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de  
22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. P. I. C.

PROCESSO: 00073212220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Reintegração / Manutenção de Posse em: 30/03/2022---REQUERENTE:CILENE DA SILVA E SILVA  
Representante(s): OAB 4770 - ARNALDO GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 11033 - ARNALDO  
GOMES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:WALDECI BARBOSA DA SILVA  
Representante(s): OAB 11881 - CLAUDIANE SANTOS SILVA (ADVOGADO) . 1. Anote-se o  
nome do Bel. ARNALDO GOMES DA ROCHA NUNES JÚNIOR, OAB/PA nº 11033, na capa dos autos,  
devendo as futuras intimações serem-lhe endereçadas, conforme procuração juntada pela parte  
requerente fl. 58.2. DETERMINO a intimação pessoal da parte autora, para que se  
manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de  
extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, II, do  
CPC.3. Após, conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00079557620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 30/03/2022---REQUERENTE:JHENIFER MAYARA SILVA  
E SILVA Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (DEFENSOR)

REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 12049 - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . Antes de promover o saneamento dos presentes autos, para melhor organizaçãõ processual, determino:1. Especifiquem as partes, autora e rã©, em 05 (cinco) dias, os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinãncia, sob pena de preclusãõ. Observado o prazo em dobro para o ente estadual (art. 183 do CPC).2. Ressalto que Ânãõ requerer a prova nesse momento significa perder o direito ã provaÂ¿ (cf. Cãndido Rangel Dinamarco, Instituiãões de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ãª ediãõ, pãginas 578). Consoante adverte o professor CãNDIDO RANGEL DINAMARCO: Ânãõ necessãrio que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicarãi quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Nãõ basta requerer prova pericial, ã© indispensãivel explicitar qual espãcie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererãi quantas perãcias forem necessãrias (mã©dica, contãbil, de engenharia etc.). Ânãõ de requerer e especificar os meios de prova, ã© tambãõm Ânus da parte demonstrar as razães por que a prova pretendida ã© necessãria e admissãvel.Â¿ (Instituiãões de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ãª ediãõ, pãginas 578/579).3. Advirto, desde jãi, que o descumprimento deste Ânus processual, na forma acima delineada, acarretarãi a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenaãõ por litigãncia de mãi-fã©.4. Caso nãõ sejam especificadas provas, serãi promovido o saneamento processual com o anãncio de julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.P. I. C.

PROCESSO: 00084551620168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Inventário em: 30/03/2022---REQUERENTE:A. S. X. Representante(s): OAB 14474 - EDINALDO CARDOSO REIS (ADVOGADO) . Considerando o lapso temporal entre o despacho de fl. 17e o presente despacho, DETERMINO a intimaãõ pessoal da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinãõ do processo sem julgamento do mãrito, nos termos do art. 485, II.Apãs, conclusos.

PROCESSO: 00090164520138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Cumprimento de sentença em: 30/03/2022---REQUERENTE:R. C. F. Representante(s): OAB 13609-B - GERALDO COELHO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:R. A. F. Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) . Considerando a impossibilidade de intimaãõ do requerente, bem como tendo em vista que o seu advogado nãõ apresentou manifestaãõ quanto as determinaãões deste juãzo, conforme certificado ã fl. 199, archive-se os autos, observadas as formalidades legais ã ã ã P.I.C.

PROCESSO: 00091056820138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 30/03/2022---REQUERENTE:MARIA RUBENITA DA SILVA MAIA Representante(s): OAB 14013 - PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS (DEFENSOR) REQUERIDO:O MUNICIPIO DE ALTAMIRA. 1.ããããã Em tempo, observo o equã-voco referente a data decisãõ/despacho de fl. 109. Portanto, retifico a data de 13 de janeiro de 2021 para 13 de janeiro de 2022.2.ããããã Cumpra-se a SUSPENSãO do presente feito. Acautelem-se os autos em secretaria. ã P.R.I.C

PROCESSO: 00103484720138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 30/03/2022---REQUERIDO:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 20397 - MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS SANTOS BARROS Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) . 1. Especifiquem as partes, autora e rã©, em 5 (cinco) dias, os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinãncia, sob pena de preclusãõ. 2. Ressalto que Ânãõ requerer a prova nesse momento significa perder o direito ã provaÂ¿ (cf. Cãndido Rangel Dinamarco, Instituiãões de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ãª ediãõ, pãginas 578). Consoante adverte o professor CãNDIDO RANGEL DINAMARCO: Ânãõ necessãrio que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicarãi quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Nãõ basta requerer prova pericial, ã© indispensãivel explicitar qual espãcie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererãi quantas perãcias forem necessãrias (mã©dica, contãbil, de engenharia etc.). Ânãõ de requerer e especificar os meios de prova, ã© tambãõm Ânus da parte demonstrar as razães por que a prova pretendida ã© necessãria e admissãvel.Â¿ (Instituiãões de

Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).3. Advirto, desde já, que o descumprimento deste nus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé.4. Caso não sejam especificadas provas, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.5. Apãs, conclusos, seja para saneamento, seja para anúncio de julgamento antecipado do mérito, conforme disposto no art. 12 do CPC/2012.Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009.P. I. C.

PROCESSO: 00111227220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 30/03/2022---REQUERENTE:D. M. N. S.  
REQUERIDO:T. X. S. . Tratam os autos de Ação de Inventário em que o requerente DIENE MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS já qualificada nos autos. fl. 28 foi determinada a intimação da parte autora a fim de que informasse sobre seu interesse no prosseguimento do feito.A autora, apesar de ter sido devidamente intimada (fl. 34), não se manifestou sobre o seu interesse no do prosseguimento da presente ação, conforme certidão de fl. 35. Vieram os autos conclusos.Assim, considerando que o nus da parte autora impulsionar o feito, requerendo o que entender necessário, e que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não apresentou qualquer manifestação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito diante a falta superveniente do interesse de agir. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas finais, entretanto, em razão da gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Outrossim, na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo Requerente, permaneçam nos autos.Transitada livremente em julgado, não subsistindo despesas processuais em aberto, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente.P.R.I.C.

PROCESSO: 00114601220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 30/03/2022---REQUERENTE:K. M. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:S. M. F. REQUERIDO:M. F. S. . K. M. dos S. representado por sua genitora SANDRA MACHADO FELIX move Ação de Alimentos em face de MOISÉS FERREIRA DOS SANTOS, todos qualificados nos autos.Alega a representante dos autores que o requerido deixou de contribuir para o sustento dos filhos após o fim do relacionamento no ano de 2004. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 05/09. fl. 11 este Juízo deferiu o pedido liminar e arbitrou os alimentos provisórios no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo e designou audiência de conciliação/mediação. fl. 25 foi designada nova data de audiência e tentativa de citação do requerido.O réu foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 34, porém restou impossibilitada a realização de audiência, tendo em vista a suspensão do expediente presencial, diante do cenário pandêmico vivenciado, conforme decisão de fl. 51. fl. 59 foi designada nova data, sendo o requerido intimado para comparecer o ato, conforme certidão de fl. 67. O requerido não compareceu à audiência designada para o dia 25/01/2021, momento em que deflagrado prazo para apresentar contestação. O requerido não apresentou contestação, conforme certificado fl. 71. fl. 73 foi decretada a revelia do requerido e determinada a especificação de provas.Em petição de fl. 77, a autor requereu o julgamento antecipado. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido inicial, conforme fl. 82. fl. o relatório. Passo a decidir.De acordo com o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, verifico que a presente demanda se subsume à normatividade do julgamento antecipado da lide, conforme segue:O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não havendo necessidade de produção de outras provas.No mérito, cinge-se a controvérsia à fixação dos alimentos, conquanto a prestação de alimentos aqui discutida, tratando-se de relação de parentesco, é incontroversa e sua fixação segue o que preceitua o art. 1.694, 1º do Código Civil: Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Na fixação dos alimentos, respeitada a proporcionalidade, há que se levar em conta tanto a necessidade do pretendente, quanto os recursos econômicos e financeiros da parte adversa, conforme entendimento jurisprudencial: A fixação dos alimentos, levando-se em consideração as necessidades de quem os reclama e as possibilidades

econômico-financeiras daquele que está obrigado a prestá-los, deverá ser feita com a observância das particularidades que a situação concreta apresenta, porquanto não se dispõe de um critério meramente matemático para se chegar ao quantum ideal (TJSC - Ap. Cã-v. n. 98.007418-5, rel. Des. Eder Graf). Alimentos. Fixação. Filhos menores sob a guarda da mãe. Critério a ser adotado ao fixar-se a pensão. Não havendo critério rígido na fixação dos alimentos, ató porque a decisão não faz coisa julgada material, deve-se atender as necessidades do credor e as possibilidades do alimentante (JC 55/134). Os alimentos sempre são fixados em atenção ao binômio necessidade-possibilidade (art. 400 do CC); a pensão alimentícia não pode ser arbitrada em valor tão módico a ponto de inviabilizar a manutenção do alimentado, ou elevado, de modo a causar a ruína do alimentante (TJSC - AC n.º 51.261, de Chapecó, DJE n.º 9.438, 14/03/96, p. 07). Sabemos que a obrigação de prestar alimentos tem natureza ampla e não se restringe à obrigação de alimentar. Alimentos são muito mais do que simplesmente alimentá-lo, sendo, portanto, em sentido jurídico, tudo aquilo que é necessário para manter um padrão de vida digna, capaz de assegurar o direito educacional, saúde, moradia, habitação, lazer e cultura. POSTO ISTO, acompanho o parecer ministerial e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e converto os alimentos provisórios em definitivos, no percentual de 26,7% do salário mínimo vigente, em favor do seu filho menor de idade K. M. dos S. o que corresponde hoje ao valor de R\$ 323,60 (trezentos e vinte e três reais e sessenta centavos), devendo ser depositados, até o dia 10º dia de cada mês subsequente ao vencido, na conta nº 00027573-3, Agência 0551, Operação nº 013, Caixa Econômica Federal, em nome da genitora do menor. Em consequência, JULGO extinta a presente demanda com resolução do mérito nos termos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Condene o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no percentual de 10% que deverão ser revertidos em favor do Fundo Estadual da Defensoria Pública, instituído pela Lei Estadual nº 6.717/05. Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00144758620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 30/03/2022---REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA  
 Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)  
 OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE  
 MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE REINAN SALES JUNIOR. Tratam os autos de AÇÃO DE  
 COBRANÇA em que o requerente BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face de JOSE REINAN  
 SALES JUNIOR, todos qualificados nos autos. Os fls. 81 foi determinado por este Juízo a intimação  
 da parte autora a fim de que manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito a parte  
 autora foi intimada, mas não apresentou manifestação, quedando-se inerte, conforme certidão de  
 fls. 86. Vieram os autos conclusos. Assim, considerando que o réu não se deu ao trabalho de  
 requerer o que entender necessário, e que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não  
 apresentou qualquer manifestação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito  
 diante a falta superveniente do interesse de agir. Julgo extinto o processo sem resolução de  
 mérito, nos termos do art. 485, inciso III do CPC. Pelo princípio da causalidade, custas finais, se  
 houver, pelo autor, nos termos do caput do artigo 90 da Lei Processual Civil. Outrossim, na hipótese  
 de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos  
 coligidos em exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo  
 Requerente, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, não subsistindo  
 despesas processuais em aberto, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei,  
 o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos  
 (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente. Ressalto que antes de se  
 promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino que se providencie a  
 extração de certidão para fins de inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista  
 que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das  
 custas. Após, deverá encaminhar, via ofício, à Procuradoria do Estado do Paraná ou à  
 SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscrição em dívida ativa. O ofício deverá conter  
 as informações relativas ao processo (nºmero, nome das partes, unidade judiciária, etc.),  
 sendo dispensado o encaminhamento dos autos. P.R.I.C.

PROCESSO: 0016622220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
 Procedimento Comum Cível em: 30/03/2022---REQUERENTE: VALTER SANTOS BOTELHO  
 Representante(s): OAB 43 - JOSE CARLOS JORGE MELEM (ADVOGADO) OAB 30742 - CARLOS  
 GUSTAVO DE MOURA MELEM (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por VALTER SANTOS BOTELHO em face de BANCO BRADESCO S/A. Afirma o autor que é CLIENTE PRIME do BANCO BRADESCO e contratou seguro do seu automóvel com débito em conta nas seguintes datas 29/10/15, 26/11/15, 26/12/15, 26/01/16, 26/02/16 e 23/03/16. Acontece que em 26/09/ 2016 sofreu um grave acidente de carro com capotagem e dano de perda tal. Aduz que quando acionou o seguro, este havia sido cancelado por falta de pagamento da última parcela. Juntou documentos dentre eles extratos bancários, fls. 18/53. Audiência de conciliação, fl. 75, restando infrutífera. Contestação, fls. 83/95, faz denúncia da lide à SEGURADORA ALLIANZ SEGUROS S/A. Invoca falta de interesse processual. Impugna o valor da causa. Rebate o mérito alegando informação de um e-mail da seguradora no qual teria sido enviada carta de inadimplência ao autor. Aduz que o autor não juntou extrato da data em que seria debitado o seguro. Defende a culpa exclusiva do autor. Refuta existência de danos morais. Réplica a contestação, fl. 105/112. Refuta a falta de interesse processual. Contesta a impugnação ao valor da causa. Rebate a realidade dos fatos do Requerido. Opõe-se a narrada culpa exclusiva do autor. Objeta excludente de ilicitude. Contrapõe-se a inexistência de dano moral. obsta a impossibilidade de aplicação da regra de inversão do ônus da prova. Audiência de instrução, fls. 118, com oitiva do autor. Alega fatos finais do Requerente, fls. 130/132. Alega fatos finais do Requerido, fls. 134/135. Novas alegações finais do Requerido, fls. 171/172. Requerido junta novas alegações finais, fls. 171/172. Juntando documentos, fls. 172 (verso)/ 179. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. Analisando o feito, verifico que a situação comporta julgamento antecipado do mérito, pois envolve questão que versa unicamente sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de mais provas, (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Sobre o tema, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUERES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535, CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SUPERAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONSTATADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 3. O Tribunal a quo concluiu estar a causa madura para julgamento e, por isso, que a dilação probatória pretendida merecia ser abortada uma vez que a lide comportava julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 330, I, do CPC. 4. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. O juiz, com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa. 5. Os arts. 128 e 460 do CPC/73 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Ausente o necessário prequestionamento. Súmula 211/STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 911218 BA 2016/0110415-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/10/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) No caso, entendo que os documentos trazidos pelas partes litigantes autorizam o julgamento do feito no estado em que se encontra. DO MÉRITO. No caso em comento discute-se a responsabilidade jurídica do BANCO BRADESCO sobre o débito em conta da última parcela do seguro automobilístico do autor que ocasionou o cancelamento do seguro. DENÚNCIA DA LIDE. A denúncia da lide - chamamento de outra pessoa para responder à ação - é uma possibilidade existente no ordenamento jurídico para dar celeridade processual, quando é evidente a responsabilização de terceiro no caso de derrota na ação principal. Mesmo antes do novo CPC, a doutrina e a jurisprudência já proibiam a denúncia em certas situações - por exemplo, nas relações de consumo, entre os demandados na cadeia de fornecimento, como forma de acelerar a solução do processo e a reparação dos danos causados ao consumidor. A proibição foi positivada no Código de Defesa do Consumidor (CDC), no artigo 88. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que a denúncia da lide em processos de consumo é vedada porque poderia implicar maior dilação probatória, gerando a produção de provas talvez inúteis para o deslinde da questão principal, de interesse do consumidor. O presente caso trata-se nitidamente de relação de consumo. Usando a teoria do diálogo das fontes rejeito a preliminar de denúncia da lide. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O interesse de agir é o principal ponto a ser demonstrado por quem irá demandar por algo em juízo. Sem interesse não há utilidade da demanda, e sem utilidade não há por que demandar por tanto em juízo. O interesse de agir é verificado na presença de dois elementos: necessidade da tutela jurisdicional e adequação do provimento jurisdicional. No caso dos

autos verifico a necessidade da tutela jurisdicional para resolução do embate entre as partes e encontro a perfeita adequação do provimento. Afasto a preliminar de carência de interesse de agir. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O valor da causa é o valor econômico a ela atribuído. Ou seja, o potencial proveito econômico para as partes que demandam a tutela jurisdicional. E equivale, então, à monetarização dos fatos e fundamentos jurídicos da causa. Isto possibilita não apenas o andamento do processo, enquanto estômulo econômico às partes, como também permite que os interesses sejam atingidos por outras vias na impossibilidade de resolução do conflito nos exatos moldes da pretensão inicial. O autor utilizou como critério insculpido no art. 292, V e VI, CPC, vejamos: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; Resta evidente que o autor somou o valor do dano moral pretendido ao dano material pretendido, este com base na tabela FIPE. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Importante destacar que a relação jurídica material deduzida neste processo se caracteriza como de consumo, tendo em vista que as partes se enquadram nos conceitos elencados previstos nos arts. 2º, 3º e 29 da Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, conforme enunciado da Súmula n. 297 do STJ e o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, a controvérsia deve ser solucionada à luz dos preceitos contidos naquele diploma legal e dos princípios que dele decorrem. A inversão do ônus da prova é uma das maneiras de facilitar a defesa dos interesses dos consumidores, especialmente no âmbito judicial. O artigo 6º, VIII determina que haverá a inversão do ônus da prova ao consumidor, quando, no processo civil, for verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente na relação de consumo. Para CAVALIERI FILHO (Programa de Direito do Consumidor, 2010, p. 98-99) a principal finalidade da inversão do ônus da prova é de tornar mais fácil a defesa do consumidor, beneficiando o consumidor durante a instrução probatória da ação judicial, muito em virtude da desigualdade existente entre consumidor e fornecedor, sempre que a alegação do consumidor for crível ou aceitável em face da realidade fática, não se tratando de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência. MOREIRA (Notas sobre a inversão do ônus da prova de em benefício do consumidor, p. 136), assim discorre a respeito da inversão do ônus da prova. (À) ao dispensar o consumidor de provar determinado fato, supostamente constitutivo de seu alegado direito, está-se transferindo para o fornecedor o ônus da prova de algum outro que venha a elidir a presunção estabelecida em benefício do consumidor. Equivale dizer que, em relação ao consumidor, a inversão tem efeito de isenção de um ônus, mas, para o fornecedor, a inversão importa em criação de novo ônus probatório, que se acrescenta aos demais. Aplica-se a inversão do ônus da prova, portanto, sempre que houver existente fática aceitável daquilo que alega o consumidor ou quando for este hipossuficiente, ou seja, elo mais fraco na relação de consumo. Assim, observando a verossimilhança dos fatos e que o caso em tela é de direito do consumidor mantenho a inversão do ônus da prova. CULPA EXCLUSIVA SO AUTOR. Outrossim, importante destacar que no caso em comento não há de se falar em culpa exclusiva do autor ou de terceiro, pois o evento ilícito em foco decorreu diretamente do serviço fornecido pela demandada, não havendo rompimento do nexo de causalidade. O dano está evidenciado nos documentos acostados aos autos, sobretudo nas fls. 35/46, em especial na fl. 46 que revela nenhum débito ou tentativa de débito da última parcela do seguro, mesmo revelando que o saldo autor era de R\$ 1,00 (um real) sem cheque especial, porém fl. 35 revela que o autor cliente especial do BRADESCO chamado neste banco de PRIME tinha em conta o valor disponível de R\$ 5.0000,00 (cinco mil reais) de cheque especial, desta forma plenamente configurado o dano, já que não foi nem ao menos verificado a tentativa de débito em conta e posterior estorno, o que por si só já configura o erro do Banco Requerido. A alegação do Banco Requerido fls. 135 em suas alegações finais que o Autor recebera em 02/04/2018 correspondência eletrônica informando o cancelamento do seguro não procede, pois em cotejo aos autos verifica-se à fl. 48, que a própria seguradora informa que enviou carta de inadimplência e fls. 118, em audiência no depoimento ao autor, este informa que não recebeu correspondência alguma e quando realizou a contratação do seguro morava em outro endereço na capital deste Estado, porém depois mudou-se para Altamira (PA). Desta forma reconheceu que o Autor não teve culpa da falta de débito em sua conta e não pouco sabia do cancelamento do seguro. Presentes os elementos da responsabilidade civil, impõe-se o dever de indenizar pelo dano sofrido pela má prestação de serviço do BANCO REQUERIDO. DANOS MORAIS. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado moderadamente, levando-se em conta as condições do ofensor, do ofendido, a extensão do dano, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, além de ter caráter punitivo-pedagógico. Neste sentido, o seguinte julgado do Egrégio

TJDFT: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Constatando-se a falha na prestação do serviço, diante o desconto em benefício previdenciário de empréstimo contratado por terceira pessoa em nome do cliente, mostra-se patente o dever de indenizar, uma vez que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva (Art. 14 CDC). 2. Mostra-se suficiente, para fins de reparação por dano moral, a ocorrência do fato descrito, sendo desnecessária a demonstração da dor espiritual experimentada, pois o dano opera-se in re ipsa. 3. A razoabilidade apresenta-se como critério que deve imperar na fixação da quantia compensatória dos danos morais. Para além do postulado da razoabilidade, a jurisprudência, tradicionalmente, elegeu parâmetros (leia-se regras) para a determinação do valor indenizatório. Dentre eles, encontram-se, por exemplo: (a) a forma como ocorreu o ato ilícito: com dolo ou com culpa (leve, grave ou gravíssima); (b) o tipo de bem jurídico lesado: honra, intimidade, integridade etc.; (c) além do bem que lhe foi afetado a repercussão do ato ofensivo no contexto pessoal e social; (d) a intensidade da alteração anômica verificada na vítima; (e) o antecedente do agressor e a reiteração da conduta; (f) a existência ou não de retratação por parte do ofensor. 4. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão n.687564, 20120910195084APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2013, Publicado no DJE: 02/07/2013. Pág.: 59) O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) revela-se razoável ao caso narrado nos autos, a não gerar enriquecimento ilícito de uma das partes, além de ser proporcional ao contrato apontado e imputado em face do autor. Tal montante repara os danos causados, desestimula a negligência do réu no trato com seus clientes e não gera enriquecimento ilícito. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, para o fim de extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC e para CONDENAR o requerido BANCO BRADESCO a pagar à parte autora o valor de R\$ 50.696,00 (cinquenta mil seiscentos e noventa e seis reais) a título de danos materiais, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação, bem como correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula 43 do STJ), ou seja, a partir do sinistro, CONDENO AINDA O REQUERIDO no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de atualização monetária pelo INPC a partir do arbitramento, ou seja, a partir da data desta decisão e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. P.R.I. Cumpra-se.

PROCESSO: 00166976120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/03/2022---REQUERENTE:BANCO OMNI S A  
CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA  
REALE (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE NAZARENO DA SILVA SENA. 1. Considerando  
que restou frutífera a localização do endereço do requerido via sistema SIEL, conforme fl. 73,  
expedisse-se mandado de citação, busca e apreensão, nos termos da decisão de fl.  
31.2. Após, conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00458256320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento Comum  
Cível em: 30/03/2022---REQUERENTE:OLIVIA DA CONCEICAO PINTO RABELO Representante(s):  
OAB 22068 - JHENIFER PAMELLA VANZIN (ADVOGADO) REQUERENTE:BELMIRO PINTO RABELO  
Representante(s): OAB 22068 - JHENIFER PAMELLA VANZIN (ADVOGADO)  
REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA  
CÍVEL ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a).  
Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO DE ALENCAR SPINDOLA, nos termos do  
Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se o Requerente para se manifestar acerca da Certidão do Oficial  
de Justiça de fls. \_\_\_ no prazo de 10 dias. Altamira, 30 de março de  
2022. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 01008696720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Sumário em: 30/03/2022---REQUERENTE:DINALVA FONSECA DA SILVA  
Representante(s): OAB 35750 - ANDRE AUGUSTO GASTALDON RIOS (ADVOGADO)



Andr a Vias Sanches Diretora de Secretaria da 3 a Vara C -vel

PROCESSO: 00011550520108140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Execu o Fiscal em: 31/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
EXECUTADO:LENILSON NE DE SOUZA. 1.       Considerando o pedido de desist ncia de fl. 89,  
intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.2.       Ap s,  
conclusos.       P.I.C.

PROCESSO: 00015164320108140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Execu o Fiscal em: 31/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
Representante(s): OAB 13333 - JOAO OLEGARIO PALACIOS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:H. R.  
IGLESIAS MOREIRA. ESTADO DO PAR  ingressou com A       DE EXECU     FISCAL contra H.  
R. IGLESIAS MOREIRA, com fundamento na Lei n  6.830/80, alegando que   credora da executada da  
import ncia de R\$ 3.361,36 (tr s mil e trezentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos).Feita a  
distribui o a este Ju zo foi determinada a cita o de executado, conforme fl. 06.  fl. 09 foi  
certificado sobre a impossibilidade de cita o do executado, retorno do AR, sendo deferida a cita o  
por edital   fl. 24.   fl. 82 o exequente peticionou aos autos requerendo a desist ncia da a o e  
consequente extin o sem m rito.Vieram-me conclusos.  o sucinto Relat rio. PASSO A  
FUNDAMENTAR E DECIDIR.Quanto ao pleito alhures reproduzido, disp me o artigo 485, em seu inciso  
VIII e   4 , do C digo de Processo Civil, in verbis:Art. 485. O Juiz n o resolver  o m rito: (...)  
OmissisVIII - homologar a desist ncia da a o.(...) Omissis  4  - Oferecida a contesta o, o  
autor n o poder , sem o consentimento do r u, desistir da a o.)Pois bem, considerando o  
requerimento de desist ncia processual do Autor, verifico que a parte ex adversa foi citado por edital,  
por m, n o apresentou manifesta o, tornando-se, portanto, despicienda a sua anu ncia. E,    
vista disto, impondo-se complementarmente, do dispositivo acima, a extin o prematura desta  
a o.Issso posto, homologo a desist ncia, com fundamento no inciso VIII e   4 , artigo 485, do  
diploma processual p rio. Em consequ ncia, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM  
RESOLU   DO SEU M RITO. Sem custas, conforme Lei Estadual n  8.328/2015, art. 40, I e art.  
39 da Lei n  6.830/80. Outrossim, na hip tese de ser solicitado posteriormente, consinto de antem o  
com o desentranhamento dos documentos coligidos   exordial, desde que as suas respectivas c pias,  
providenciadas pelo pr prio Requerente, permane sam nos autos.Transitada livremente em julgado,  
ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa  
no Sistema de Gest o de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasi o oportuna, ao Setor  
competente.P. R. I. C.

PROCESSO: 00016265820128140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum C vel em: 31/03/2022---REQUERENTE:PAULO FERNANDES RODRIGUES  
MACHADO Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 21714 - FELICIANO LYRA MOURA  
(ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): RUBENS  
GASPAR (ADVOGADO) . Trata-se de a o de obriga o de fazer c/c indeniza o por danos  
morais e pedido de tutela antecipada proposta por PAULO FERNANDES RODRIGUES MACHADO em  
face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e BANCO PANAMERICANO S.A.Afirma o autor  
que contraiu junto ao segundo requerido 02 empr stimos, sendo um parcelado em 60x de R\$ 304,86 e o  
segundo em 60x de R\$ 16,05. Aduz que posteriormente contraiu mais 02 empr stimos, agora com o  
primeiro requerido, parcelados em 60x de R\$ 1.272,86 e 60x de R\$ 760,59. Pretendendo obter outro  
empr stimo em outra institui o banc ria, solicitou aos requeridos o saldo devedor dos  
empr stimos consignados contra dos, mediante emiss o de boleto banc rio com c digo de barras,  
para que pudesse efetuar o pagamento da d vida mediante procedimento intitulado de   compra de  
d vida. Alega o autor que o segundo requerido n o atendeu aos pedidos por meio de liga es  
telef nicas, alegando que o requerente teria de se dirigir a uma ag ncia banc ria e que, ao se dirigir    
ag ncia mais pr xima   sua resid ncia, foi informado de que teria que fazer a solicita o em  
ag ncia localizada na cidade de Bel m/PA.Quanto ao primeiro requerido informou que realizou a  
solicita o por interm dio de procurador, por m n o obteve  xito sob a alega o de que tal  
requerimento deveria ser realizado por telefone e pelo pr prio requerente. Aduz em que mar o de 2012  
solicitou novamente por telefone aos bancos r us, por m n o obteve sucesso na sua  
empreitada.Assim, por n o ter tido sucesso nas requisita es junto   s institui es banc rias,  
prop s a presente a o de obriga o de fazer c/c indeniza o por danos morais.Com a inicial

juntou os documentos de fls. 16/19. Decisão de fl. 26 deferiu a gratuidade de justiça, bem como deferiu liminar para que os requeridos emitissem, em 10 dias, os boletos referentes ao saldo devedor dos empréstimos consignados. Petição de fls. 33/34 do Banco Bradesco Financiamentos S.A. informando acerca do cumprimento da liminar, ocasião em que juntou os documentos de fls. 35/58. Citado, o Banco Panamericano S.A., apresentou contestação às fls. 60/66, juntando os documentos de fls. 67/85. Contestação do Banco Bradesco Financiamentos S.A. às fls. 87/100, juntando os documentos de fls. 101/135. Certidão de fl. 137 informando acerca da tempestividade das contestações apresentadas. Certidão de fl. 140 informando que o autor não apresentou réplica às contestações, mesmo intimado para tanto. Termo de audiência de fl. 153, ocasião em que foi tentada a conciliação entre as partes, restando, por fim, infrutífera. No mesmo ato o juízo fixou os pontos controvertidos da demanda e determinou o julgamento antecipado da lide. Petição de habilitação de representante do Banco Panamericano S.A. às fls. 160/161, com os documentos de fls. 162/216. Às fls. 217 petição do Banco Bradesco Financiamentos S.A. juntando documentos de representação às fls. 218/231. Vieram os autos conclusos para sentença. À luz do relatório. Decido. DO MÉRITO Não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. No que tange a obrigação de fazer, esta mostra-se incontestada, havendo inclusive exaurido o objeto quanto a este ponto, tendo em vista que no presente caso houve deferimento de liminar, tendo sido cumprida a decisão pelos requeridos, conforme se comprovam os documentos de fls. 54/55 (Banco Bradesco) e fl. 86 (Banco Panamericano), estando, portanto, satisfeita a obrigação buscada na demanda, havendo apenas a necessidade de confirmação da liminar neste ponto. DO DANO MORAL. A responsabilidade civil, instituto previsto nos arts. 927 e ss do CC/02, tem como pressupostos a conduta, o nexo de causalidade, a culpa (como regra) e o dano. Este, por sua vez, pode decorrer de ato ilícito ou ilícito, bem como ser material ou exclusivamente moral. Nesse contexto, dispõe o art. 186 do CC/02 que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Quanto ao dano moral, resta saber se a conduta dos requeridos foi capaz de abalar psicologicamente o autor a ponto de lhe causar dor, sofrimento, angústia, ou se a omissão dos bancos em emitir o boleto bancário não passou de mero aborrecimento cotidiano a que estão sujeitas todas as demais pessoas. Da análise dos autos, entendo que estão presentes os requisitos caracterizadores do dano moral, diante da ausência de comprovação pela parte autora, do abalo psicológico causado pela conduta dos requeridos, vez que não se trata de dano in re ipsa. Tal acontecimento se revela apenas como mero aborrecimento, não ensejando reparação por danos morais. Este é o entendimento da jurisprudência, senão vejamos: PRETENSÃO INDENIZATÓRIA E COMINATÓRIA. ENVIO DE BOLETO BANCÁRIO PARA QUITAÇÃO ANTECIPADA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (Recurso Cível nº 71004799276, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 23/10/2014). (TJ-RS - Recurso Cível: 71004799276 RS, Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 23/10/2014, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/10/2014). Diante do exposto, rejeito o pedido de danos morais. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS formulados pelo autor, para confirmar a liminar que determinou aos requeridos a emissão dos boletos bancários referentes aos empréstimos consignados do autor. Indefiro o pedido de danos morais, por não verificar a sua existência no presente caso, tratando-se apenas de mero aborrecimento cotidiano. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária, que fixo em 10% do valor da condenação, permanecendo, no entanto, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça ora concedida. Caso haja a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e encaminhe-se diretamente ao Egrégio TJ/PA. Inexistindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Servir-se o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correicional. P.R.I. Cumpra-se. Altamira/PA, 31 de março de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA. Juiz de Direito Substituto respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA.

PROCESSO: 00021427320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
 Execução Fiscal em: 31/03/2022---EXEQUENTE:O ESTADO DO PARA Representante(s): JAIR SA  
 MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SILVA E LINS LTDA - ME. ESTADO DO PARÁ  
 ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra SILVA E LINS LTDA, com fundamento na Lei  
 nº 6.830/80, alegando que é credora da executada da importância de R\$ 1.940,35 (um mil e

novecentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos). Feita a distribuição a este Juízo, foi determinada a citação do executado, conforme despacho de fl. 06. O executado foi citado (fl. 09), porém não apresentou manifestação. À fl. 22 o exequente peticionou aos autos informando o pagamento integral do débito administrativamente. À o sucinto relatório. Decido. Considerando a petição protocolada pelo exequente informando o pagamento do débito, declaro que a executada satisfaz a obrigação. Pelo exposto, e com fundamento no art. 924, II, a do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Condene o réu em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa e reduzo pela metade 5% (cinco por cento), consoante o art. 90 CPC.P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCESSO: 00021510620078140005 PROCESSO ANTIGO: 200710016038 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??: Processo de Execução em: 31/03/2022---PROCURADOR(A):DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE EXEQUENTE:O ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:PADRAO COMERCIO LTDA. 1. DEFIRO o requerimento do Exequente a fim de que proceda pesquisa no sistema SISBAJUD, visando a penhora em dinheiro (ativos financeiros) nas contas do(a) executado(a) PADRÃO COMERCIO LTDA. (CNPJ nº 83.317.073/0001-39), até o limite do débito fiscal, qual seja, R\$ 53.626,50 (cinquenta e três mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), em observância ao art. 11, inciso I, da Lei de Execução Fiscal. 1.1. Consigno que encontrado valor suficiente, não desnecessária a lavratura de auto/termo de penhora, uma vez que todos os atos de constrição são materializados em peças extra-das do próprio Sistema SISBAJUD, que substitui a necessidade de repetição de atos com a mesma finalidade. 2. Defiro o requerimento do exequente, para determinar a pesquisa, via RENAJUD, bem como proceda a inclusão de restrição de circulação dos eventuais veículos automotores de propriedade da executada PADRÃO COMERCIO LTDA. (CNPJ nº 83.317.073/0001-39). 2.1. Caso seja encontrado veículo o veículo, proceda com apreensão e depósito, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se pessoalmente o executado, nomeando-se como fiel depositário o exequente, salvo se este não anuir. 3. Observo que a CDA (fl. 04) relaciona a sucção da Executada, ALESSANDRA ROCHA SANTOS CLOSS, inscrita no CPF sob o nº 428.283.332-72, razão que defiro o redirecionamento da execução a elas, conforme entendimento consolidado no Recurso Especial nº 1.104.900/ES1, julgado sob o rito dos julgamentos repetitivos. 3.1. Cite-se a sucção da empresa executada, Sra. ALESSANDRA ROCHA SANTOS CLOSS, inscrita no CPF sob o nº 428.283.332-72, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. 3.2. Conste do mandado de citação, a advertência ao(s) executado(s) para que, caso ofereça(m) algum bem imóvel garantia ou penhora, indiquem a respectiva matrícula e/ou dados do respectivo registro. 3.3. Fica autorizado, desde já, a tentativa de nova citação, caso haja indicação de outro endereço dos executados; sendo por Oficial de Justiça, cabe à parte exequente o prévio recolhimento de custas. 3.4. Autorizo, desde logo, a citação por hora certa nas hipóteses da lei. 3.5. Caso não ocorra a citação, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 240, §2º, c/c art. 183, ambos do CPC/15, certificando-se, em seguida, o necessário. 3.6. Decorrido o prazo legal e não havendo o pagamento nem a nomeação de bens, certifique-se e façam os autos conclusos para realização de penhora de número até o limite da vida atualizada, por meio do Sistema SISBAJUD, conforme prescrição do art. 11, I, da Lei de Execução Fiscal. 3.7. Em caso de insuficiência ou ausência de saldo junto às instituições financeiras, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens do executado quantos bastem para a garantia da vida, ficando autorizado a intimação da Fazenda, por ato ordinatório, para eventual recolhimento de custas. Havendo necessidade, nomeie-se depositário, lavrando-se o respectivo termo. 3.8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do executado, se casados ou conviventes forem, nos termos do art. 10 a 12, da Lei 6.830/80, devendo ser realizado o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis competente, cabendo ao Oficial do Cartório encaminhar a esse Juízo certidão atualizada com o registro da constrição. 3.9. O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, com arrimo no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. 3.10. Na hipótese de imediato pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. 4. Cumpridas as diligências, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, não havendo manifestação, determino, desde logo, a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do §1º do art. 921 do NCPC e art. 40 da Lei de Execução Fiscal. 5. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, em consonância com o §2º do art. 921 do CPC e §1º, do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, com a

ressalva de que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (Â§3º do art. 40 da Lei nº 6.830/80). À Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009.P. I. C.1PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÁXIS-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE.RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de práxis-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)

PROCESSO: 00022032420118140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022---REQUERENTE:ROSIMAR DA SILVA VASCONCELOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13775 - LARISSA DE ALMEIDA BELTRAO ROSAS (DEFENSOR)  
REQUERIDO:JOSE EGILSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA. Tratam os autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO ajuizada por ROSIMAR DA SILVA VASCONCELOS DE OLIVEIRA em face de JOSÉ EGILSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos.A requerente compareceu à secretaria desta Vara e informou não possui mais interesse no prosseguimento do feito, (fl.96).O requerido foi citado, mas não apresentou manifestação. É o sucinto Relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Quanto ao pleito alhures reproduzido, dispõe o artigo 485, em seu inciso VIII e § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito: (...) OmissisVIII - homologar a desistência da ação.(...) Omissis§ 4º - Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Pois bem, considerando o requerimento de desistência processual da autora, verifico que a parte ex adversa sequer chegou a ser citada neste processo, tornando-se, portanto, despicienda a sua anuência. E, à vista disto, impondo-se complementarmente, ex vi do dispositivo acima, a extinção prematura desta ação.Issso posto, sem mais considerações, com fundamento no já mencionado inciso VIII e § 4º, artigo 485, do Diploma processual pátrio, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO. Condeno a autora ao pagamento das custas finais, entretanto, em razão da gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do CPC. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCESSO: 00029155520148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Execução Fiscal em: 31/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:J SILVA GALVAO. ESTADO DO PARÁ ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra J. SILVA GALVÃO, com fundamento na Lei nº 6.830/80, alegando que é credora da executada da importância de R\$ 3.869,91 (três mil e oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos).Feita a distribuição a este Juízo foi determinada a citação de executado, conforme fl. 07.O executado não foi citado, conforme retorno do AR de fl. 09O exequente peticionou aos autos requerendo a desistência da ação e consequente extinção sem mérito, conforme fl. 39.Vieram-me conclusos. É o sucinto Relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Quanto ao pleito alhures reproduzido, dispõe o artigo 485, em seu inciso VIII e § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito: (...) OmissisVIII - homologar a desistência da ação.(...) Omissis§ 4º - Oferecida a

contesta a ação, o autor não pode, sem o consentimento do réu, desistir da ação.) Pois bem, considerando o requerimento de desistência processual do Autor, verifico que a parte ex adversa sequer chegou a ser citada neste processo, tornando-se, portanto, despicienda a sua atuação. E, à vista disto, impondo-se complementarmente, do dispositivo acima, a extinção prematura desta ação. Isso posto, homologo a desistência, com fundamento no inciso VIII e § 4º, artigo 485, do diploma processual pátrio. Em consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO. Sem custas. Transitada livremente em julgado, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, arquite-se. P. R. I. C.

PROCESSO: 00029657620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Alimentos - Provisionais em: 31/03/2022---REQUERENTE: J. O. L. S. REQUERENTE: J. A. L. S.  
REQUERENTE: J. S. L. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO  
PARA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: ANA ALZIRA OLIVEIRA LIMA REQUERIDO: M. S. N. S. .  
Tratam os autos de AÇÃO DE ALIMENTOS em que o requerente J. O. L. da S., J. L. da S. e J. S. L.  
da S. representados por sua genitora ANA ALZIRA OLIVEIRA LIMA em face de JOSÉ MANOEL SOUTO,  
todos qualificados nos autos. A fl. 37 foi determinada a intimação da parte autora a fim de se  
manifestar quanto a proposta de acordo do requerido. A fl. 40 foi certificado sobre a impossibilidade de  
intimação da autora, tendo em vista que a mesma não reside mais no endereço informado na  
exordial. Feitas as tentativas de localização do endereço da autora, que restaram  
infrutíferas. Intimada a Defensoria Pública, nada requereu, fl. 65. Vieram os autos conclusos. Relato.  
Decido. É imperioso observar nos presentes autos que este Juízo diligenciou de todas as formas  
possíveis, a fim de ser dada continuidade ao feito, sendo que em razão da omissão da requerente  
não foi possível exaurir a prestação jurisdicional de forma célere e eficaz. Observa-se que a  
inércia da parte autora se dá a partir do momento em que ao mudar de endereço não comunicou a  
este Juízo, impossibilitando a comunicação dos atos processuais, o que demonstra sua falta de  
interesse na continuidade do feito. Destaco que as partes e seus representantes legais têm o ônus de  
manter atualizados nos autos seus endereços físicos e eletrônicos. Presumem-se válidas as  
intimações dirigidas ao endereço constante dos autos se a modificação não tiver sido  
devidamente comunicada ao Juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de  
entrega do ato de comunicação no primitivo endereço, na forma do art. 274, parágrafo único do  
CPC. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com  
fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das  
custas finais, entretanto, em razão da gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade, na forma do  
art. 98, § 3º, do CPC. Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e após  
arquite-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes. P. R. I. C.

PROCESSO: 00031169420108140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Execução Fiscal em: 31/03/2022---EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
EXECUTADO: NATUPALMI IND. E EMPR. DA AMAZONIA S/A. ESTADO DO PARÁ ingressou com  
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra NATUPALMI IND. E EMPR. DA AMAZONIA S/A, com  
fundamento na Lei nº 6.830/80, alegando que é credora da executada da importância de R\$ 9.841,61  
(nove mil e oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos). Feita a distribuição a este  
Juízo foi determinada a citação de executado, conforme fl. 07. A fl. 09 foi certificado sobre a  
impossibilidade de citação do executado, retorno do AR, sendo deferida a citação por edital. A fl. 29.  
A fl. 44 o exequente peticionou aos autos requerendo a desistência da ação e consequente  
extinção sem mérito. Vieram-me conclusos. É o sucinto Relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E  
DECIDIR. Quanto ao pleito alhures reproduzido, dispõe o artigo 485, em seu inciso VIII e § 4º, do  
Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito: (...) Omissis VIII -  
homologar a desistência da ação. (...) Omissis § 4º - Oferecida a contestação, o autor não pode,  
sem o consentimento do réu, desistir da ação.) Pois bem, considerando o requerimento de  
desistência processual do Autor, verifico que a parte ex adversa foi citado por edital, por óm, não  
apresentou manifestação, tornando-se, portanto, despicienda a sua atuação. E, à vista disto,  
impondo-se complementarmente, do dispositivo acima, a extinção prematura desta ação. Isso posto,  
homologo a desistência, com fundamento no inciso VIII e § 4º, artigo 485, do diploma processual  
pátrio. Em consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO SEU  
MÉRITO. Sem custas, conforme Lei Estadual nº 8.328/2015, art. 40, I e art. 39 da Lei nº 6.830/80.  
Outrossim, na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento  
dos documentos coligidos exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo

próprio Requerente, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente. P. R. I. C.

PROCESSO: 00031954520088140005 PROCESSO ANTIGO: 200810020814 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??: Execução Fiscal em: 31/03/2022---PROCURADOR(A): JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES EXEQUENTE: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: SAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. 1. Defiro o requerimento do Exequente a fim de que proceda pesquisa no sistema SISBAJUD, visando a penhora em dinheiro (ativos financeiros) nas contas do(a) executado(a) SAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. (CNPJ nº 83.299.511/0001-83), até o limite do dóbito fiscal, qual seja, R\$ 25.160,05 (vinte e cinco mil, cento e sessenta reais e cinco centavos), em observância ao art. 11, inciso I, da Lei de Execução Fiscal. 1.1. Consigno que encontrado valor suficiente, desnecessária a lavratura de auto/termo de penhora, uma vez que todos os atos de constrição são materializados em peças extra-das do próprio Sistema SISBAJUD, que substitui a necessidade de repetição de atos com a mesma finalidade. 2. Defiro o requerimento do exequente, para determinar a pesquisa, via RENAJUD, bem como proceda a inclusão de restrição de circulação dos eventuais veículos automotores de propriedade da executada SAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. (CNPJ nº 83.299.511/0001-83). 2.1. Caso seja encontrado o veículo, proceda com apreensão e depósito, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se pessoalmente o executado, nomeando-se como fiel depositário o exequente, salvo se este não anuir. 3. Observo que a CDA (fl. 03) relaciona os sócios da Executada, AIRTON ESMERIO FERNANDES JUNIOR, inscrito no CPF sob o nº 865.407.936-34 e RODRIGO DE OLIVEIRA FERNANDES, inscrito no CPF sob o nº 975.426.016-87, razão que defiro o redirecionamento da execução a eles, conforme entendimento consolidado no Recurso Especial nº 1.104.900/ES1, julgado sob o rito dos julgamentos repetitivos. 3.1. Cite-se os sócios da empresa executada, AIRTON ESMERIO FERNANDES JUNIOR, inscrito no CPF sob o nº 865.407.936-34 e RODRIGO DE OLIVEIRA FERNANDES, inscrito no CPF sob o nº 975.426.016-87, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. 3.2. Conste do mandado de citação, a advertência ao(s) executado(s) para que, caso oferecer(m) algum bem imóvel garantia ou penhora, indiquem a respectiva matrícula e/ou dados do respectivo registro. 3.3. Fica autorizado, desde já, a tentativa de nova citação, caso haja indicação de outro endereço dos executados; sendo por Oficial de Justiça, cabe à parte exequente o próprio recolhimento de custas. 3.4. Autorizo, desde logo, a citação por hora certa nas hipóteses da lei. 3.5. Caso não ocorra a citação, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 240, §2º, c/c art. 183, ambos do CPC/15, certificando-se, em seguida, o necessário. 3.6. Decorrido o prazo legal e não havendo o pagamento nem a nomeação de bens, certifique-se e façam os autos conclusos para realização de penhora de número até o limite da dívida atualizada, por meio do Sistema SISBAJUD, conforme prescrição do art. 11, I, da Lei de Execução Fiscal. 3.7. Em caso de insuficiência ou ausência de saldo junto às instituições financeiras, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens do executado quantos bastem para a garantia da dívida, ficando autorizado a intimação da Fazenda, por ato ordinatório, para eventual recolhimento de custas. Havendo necessidade, nomeie-se depositário, lavrando-se o respectivo termo. 3.8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do executado, se casados ou conviventes forem, nos termos do art. 10 a 12, da Lei 6.830/80, devendo ser realizado o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis competente, cabendo ao Oficial do Cartório encaminhar a esse Juízo certidão atualizada com o registro da constrição. 3.9. O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, com arrimo no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. 3.10. Na hipótese de imediato pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. 4. Cumpridas as diligências, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, não havendo manifestação, determino, desde logo, a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do §1º do art. 921 do NCPC e art. 40 da Lei de Execução Fiscal. 5. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, em consonância com o §2º do art. 921 do CPC e §1º, do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, com a ressalva de que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º do art. 40 da Lei nº 6.830/80). Servir-se o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. P. I. C. 1 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA

PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÁ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)

PROCESSO: 00032719520108140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022---MENOR: JOAO VICTOR GONZAGA DE MELO E OUTRO REQUERENTE: MARIA SOLEDADE GONZAGA DE MELO REQUERIDO: FRANCISCO IRLANDO DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÓRIO  
De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO DE ALENCAR SPINDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se o Requerente para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. \_\_\_ no prazo de 10 dias, contados a dobra legal. Altamira, 31 de março de 2022.  
Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00044364020118140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022---REQUERENTE: FRANCISCO MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: O ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) REQUERIDO: IGEPREV INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 11840 - CAMILA BUSARELLO DYSARZ (PROCURADOR(A)) . Tratam os autos de AÇÃO DE EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL em que o requerente FRANCISCO MARTINS DA SILVA em face do ESTADO DO PARÁ, todos qualificados nos autos. À fls. 199 foi determinada a intimação pessoal da parte autora a fim de que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito. A parte autora, apesar de intimada, através de sua curadora, não se manifestou sobre o seu interesse no do prosseguimento da presente ação, quedando-se inerte certidão de fls. 206. Vieram os autos conclusos. Assim, considerando que o ônus da parte autora impulsionar o feito, requerendo o que entender necessário, e que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não apresentou qualquer manifestação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito diante a falta superveniente do interesse de agir. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas finais, entretanto, em razão da gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Outrossim, na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo Requerente, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, não subsistindo despesas processuais em aberto, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente. P.R.I.C.

PROCESSO: 00046742520128140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Execução de Título Judicial em: 31/03/2022---REQUERENTE: M. E. A. A. REPRESENTANTE: GISLAINE

AGUIAR DA SILVA Representante(s): OAB 17805-A - NILZA GOMES CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 37519 - LAURINDO GONCALVES NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDUARDO HUMBERTO DE ARAUJO Representante(s): OAB 24193 - NAIÁ RAQUEL MENDES DANTAS (ADVOGADO) OAB 25071 - FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH (ADVOGADO) . MARIA EDUARDA AGUIR ARAÚJO, qualificada nos autos, peticionou nos autos CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, contra EDUARDO HUMBERTO DE ARAÚJO.As partes, através de seus advogados, peticionaram a este Juízo, informando que celebraram acordo de livre e espontânea vontade, referente ao objeto da presente demanda nos termos de fl. 198. e o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, verifico que a autora adquiriu a maioria no curso do processo, hoje com 20 anos de idade, devendo esta figurar no polo ativo sem a representação de sua genitora.Trata-se de pedido de homologação de acordo em que as partes transigiram, nos termos da petição de fl. 198.Isto posto, e, considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO art. 487, III, b do CPC.De acordo com o artigo art. 90 §3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficarão dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.Determino o cancelamento da ordem prisional, determinada na decisão de fls. 161/163.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Após, nada mais lavrado e certificado o necessário, archive-se.

PROCESSO: 00057637320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Cumprimento de sentença em: 31/03/2022---REQUERENTE:DIRECAO NORTE INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALEXANDRE GEOVANY DE NOVAES DALTRO LISBOA Representante(s): OAB 13934 - JACKGREY FEITOSA GOMES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005763-73.2018.8.14.0005 REQUERENTE: DIREÇÃO NORTE INCORPORADORA LTDA REQUERIDO: ALEXANDRE GEOVANY DE NOVAES DALTO LISBOA DECISÃO - MANDADO 1. Autorizo levantamento da quantia bloqueada de R\$ 2.207,36 (dois mil duzentos e sete reais e trinta e seis centavos. 1.1. DEFIRO o requerimento do Exequente a fim de que proceda nova pesquisa no sistema SISBAJUD via TEIMOSINHA, visando o bloqueio judicial nas contas do(a) executado(a) ALEXANDRE GEOVANY DE NOVAES DALTO LISBOA, até o limite do dólar, qual seja, R\$ 27.292,64 (vinte e sete mil duzentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos). 1.1.1. Positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, intime-se o executado a se manifestar em 5 (cinco) dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial. 1.1.2. Consigno que encontrado valor suficiente, desnecessária a lavratura de auto/termo de penhora, uma vez que todos os atos de constração são materializados em peças extras do próprio Sistema SISBAJUD, que substitui a necessidade de repetição de atos com a mesma finalidade. 2. Defiro o requerimento do exequente, para determinar a pesquisa, via RENAJUD, bem como proceda a inclusão de restrição de circulação dos eventuais veículos automotores de propriedade do executado ALEXANDRE GEOVANY DE NOVAES DALTO LISBOA. 3. Decreto, ainda, a indisponibilidade dos imóveis em nome do executado ALEXANDRE GEOVANY DE NOVAES DALTO LISBOA através do CNIB (Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens). 4. Cumpridas as diligências, intime-se o REQUERENTE para manifesta o em 05 (cinco) dias. 5. Proceda-se a correção dos autos e no sistema LIBRA do nome do Requerido para constar ALEXANDRE GEOVANY DE NOVAES DALTRO LISBOA P. I. C. Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Altamira, 03 de março de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00060943120138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Usucapião em: 31/03/2022---REQUERENTE:ELADIO GONCALVES PESSOA Representante(s): OAB 14013 - PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS (DEFENSOR) REQUERIDO:ESPOLIO DE RAIMUNDO DE PAULA MARQUES. Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO proposta por ELADIO GONÇALVES PESSOA, em desfavor de ESPOLIO DE RAYMUNDO DE PAULA MARQUES.Adiantadas as custas iniciais, feita a distribuição a este Juízo, foi determinada a citação dos requeridos, fl. 35.O requerido foi citado e o bem foi apreendido, conforme certidões de fls. 53/54. fl. 60 foi determinada a intimação do autor a fim de que informasse quanto ao interesse no prosseguimento do feito.O autor compareceu na secretaria desta Vara, conforme certidão de fl. 62, e tomou conhecimento do despacho de fl. 60. fl. 66 a Defensoria Pública peticionou nos autos e informou que o autor não possui mais interesse no feito, requerendo a homologação de sua desistência.Vieram-me conclusos. o sucinto

Relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Quanto ao pleito alhures reproduzido, dispõe o artigo 485, em seu inciso VIII e § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito: (...) Omissis VIII - homologar a desistência da ação. (...) Omissis § 4º - Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.) Pois bem, considerando o requerimento de desistência processual do Autor, verifico que a parte ex adversa não foi citada, quedando-se inerte, impondo-se complementarmente, do dispositivo acima, a extinção prematura desta ação. Isso posto, homologo a desistência, com fundamento no inciso VIII e § 4º, artigo 485, do diploma processual pátrio e revogo a liminar anteriormente concedida. Em consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO. Condeno a autora ao pagamento das custas finais, entretanto, em razão da gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Outrossim, na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo próprio Requerente, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, não subsistindo despesas processuais em aberto, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente. P. R. I. C.

PROCESSO: 0007089420138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 31/03/2022---REQUERENTE: GILDEVAN DE JESUS SANTOS Representante(s): OAB 14013 - PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS (DEFENSOR) REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRANPA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do artigo 1.010, § 1º, do CPC, considerando a interposição de Recurso de Apelação pelo(s) Requerente(s), INTIME-SE o(s) Apelado(s) para apresentar, no prazo legal, suas contrarrazões. Intime-se por meio do Diário de Justiça. Altamira, 31 de março de 2022. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00076468920178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??: Arrolamento Sumário em: 31/03/2022---REQUERENTE: JOSE RODRIGUES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ENVOLVIDO: JOSEFA DO AMARAL DE CUJUS. Tratam os autos de AÇÃO DE ALVARÁ em que o requerente JOSÉ RODRIGUES, já qualificado nos autos. fl. 16 este Juízo determinou a intimação pessoal do autor a fim de que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito. A parte autora, apesar de pessoalmente intimada, conforme certidão de fls. 20, não apresentou manifestação, quedando-se inerte, conforme certidão de fl. 21. Vieram os autos conclusos. Relato. Decido. Assim, considerando que o art. 485, inciso III, do CPC, dá o direito à parte autora de impulsionar o feito, requerendo o que entender necessário, e que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não apresentou qualquer manifestação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito diante da falta superveniente do interesse de agir. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais, entretanto, em razão da gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Outrossim, na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo Requerente, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, não subsistindo despesas processuais em aberto, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente. P. R. I. C.

PROCESSO: 00082398420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??: Inventário em: 31/03/2022---REQUERENTE: J. D. S. Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ENVOLVIDO: M. R. S. C. . Tratam os autos de AÇÃO DE INVENTÁRIO em que o requerente JOÃO DE DEUS SOUZA, já qualificada nos autos. fl. 31 foi determinado por este Juízo a intimação da parte autora a fim de que manifestasse seu interesse no

prosseguimento do feito, fl. 35 foi certificado sobre a impossibilidade de intimação do autor, tendo em vista seu falecimento. A Defensoria Pública peticionou nos autos informando não possuir mais interesse no prosseguimento do feito e juntou aos autos certidão de óbito. Vieram os autos conclusos. Assim, considerando que o réu da parte autora impulsionar o feito, requerendo o que entender necessário, e que a parte autora foi intimada por meio de seu patrono, porém não apresentou qualquer manifestação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito diante da falta superveniente do interesse de agir. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas finais, entretanto, em razão da gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Outrossim, na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo Requerente, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, não subsistindo despesas processuais em aberto, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente. P.R.I.C.

PROCESSO: 00088613720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
 Execução de Título Extrajudicial em: 31/03/2022---REQUERENTE:MARIO DA CUNHA ROCHA FILHO  
 Representante(s): OAB 23300 - ALAN RANGEL FERREIRA PORTELA (ADVOGADO)  
 REQUERIDO:MARCELIO SANTOS LAURINDO. Inicialmente verifico que o exequente ajuizou a presente execução de título extrajudicial, instruindo a petição inicial com cópia autenticada de 02 (duas) notas promissórias, cada uma no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com vencimentos em 20 de maio de 2016 e 20 de junho de 2016, respectivamente. Requereu, ainda, a gratuidade da justiça. Sendo recebida a inicial, com a determinação da citação, com o pagamento das custas ao final do processo. Posteriormente, o exequente foi intimado a comprovar sua hipossuficiência financeira para fazer jus ao benefício da gratuidade processual pleiteada, bem como para apresentar as cópias originais das notas promissórias. Em cumprimento a intimação, efetuou o pagamento das custas iniciais sobre o valor atribuído a causa de R\$ 15.225,00 (quinze mil duzentos e vinte e cinco reais), bem apresentou as 04 (quatro) cópias de notas promissórias atribuídas ao executado. Nesse último ponto destaco que as cópias das notas fiscais, nos valores R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) cada, com vencimentos em 20 de julho de 2016 e 20 de agosto de 2016, respectivamente, não foram relacionadas na petição inicial, da qual o executado foi citado. Posteriormente, requereu o prosseguimento da execução, no valor de R\$ 81.094,40 (oitenta e um mil noventa e quatro reais e quarenta centavos), incluindo os valores inadimplidos das notas promissórias relacionadas na inicial, bem como aquelas que foram juntadas aos autos após a citação do executado. Para registro, o executado foi citado para pagamento do valor inadimplido referente às 02 (duas) notas promissórias relacionadas na inicial, tendo oposto embargos à execução, que foram extintos sem resolução do mérito. Após esse breve relato dos autos, identifico que o exequente pretende indevidamente a ampliação da causa de pedir, que já foi estabilizada com a citação e oposição dos embargos do executado, ainda que estes tenham sido julgados extintos sem resolução do mérito. Nesse sentido, colacionado os julgados abaixo: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FUNDADA EM DUPLICATA - ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR DA EXECUÇÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS IMPOSSIBILIDADE APÓS A CITAÇÃO DO RÉU INTELIGÊNCIA DO ART. 264 DO CPC SENTENÇA ULTRA PETITA - RECURSO PROVIDO COM A ANULAÇÃO DA SENTENÇA. - Constitui inadmissível alteração do pedido descrever, na execução, um título e requerer, posteriormente ao oferecimento dos embargos, a substituição por outro. (TJPR - 14ª C. Cível - AC - 820185-0 - Sengãos - Rel.: Desembargador Celso Jair Mainardi - Unônimo - J. 09.11.2011) CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SENTENÇA AFIRMA QUE O TÍTULO OBJETO DA EXECUÇÃO É DIVERSO DAQUELE QUE A INSTRUIU, E QUE SEQUER FOI ACOSTADO AOS AUTOS DA DEMANDA EXECUTIVA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR DA EXECUÇÃO - ANULAÇÃO DO DECISUM E RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO, A FIM DE QUE NOVA SENTENÇA SEJA PROFERIDA. Configura-se extra petita a sentença proferida nos Embargos do Devedor que os julga improcedentes sob o fundamento de que, apesar de terem versado sobre o título que efetivamente instruiu a execução, estaria esta fulcrada em título diverso, o qual sequer foi acostado aos autos da demanda executiva. Evidenciado que o título objeto da demanda executiva em apreço é efetivamente aquele constante nos respectivos autos, e cujos termos foram reatados através dos Embargos, nota-se que o pronunciamento judicial, ao pretender alterar o título executando, modificou a própria causa de

pedir constante na Execução, e tornou inócua toda a defesa formulada pelo Embargante, ao arripio do princípio constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, da Constituição Federal). Impõe-se, portanto, a anulação da sentença prolatada com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem, a fim de que novo julgamento seja proferido. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR - AC: 2638840 PR Apelação Cível - 0263884-0, Relator: Rosana Amara Girardi Fachin, Data de Julgamento: 21/09/2004, Oitava Câmara Cível (extinto TA), Data de Publicação: 08/10/2004 DJ: 6722) Sem grifos no original. Permitir ao exequente que promova a inclusão de novos dígitos dos quais o executado não foi citado, viola os preceitos constitucionais do contraditório e ampla defesa regem o processo judicial, bem como a boa-fé processual. Nesse diapasão, resta inviável o deferimento do prosseguimento da execução com relação as notas promissórias que não foram relacionadas na petição inicial. Portanto, determino o desentranhamento e devolução ao exequente, mediante certidão nos autos, das 02 (duas) notas promissórias, nos valores de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) cada, com vencimentos em de 20 de julho de 2016 e 20 de agosto de 2016, respectivamente. Intime-se o exequente para, 05 (cinco) dias, apresentar demonstrativo do dígito atualizado, contendo, tão somente, os valores inadimplidos consubstanciados nas notas promissórias relacionadas na inicial, cada uma no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com vencimentos em 20 de maio de 2016 e 20 de junho de 2016, respectivamente. Após, retornem conclusos os autos. Servir, o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C.

PROCESSO: 00097903620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022---REQUERENTE:MARA DORES MATHIAS DA COSTA  
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA PA. 1. Recebo a inicial e emenda, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos do art. 319 do CPC. 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a requerente, nos termos do art. 98 do CPC. 3. Cite-se o requerido para contestar o feito, no prazo 30 (dias) dias, já computada a dobra legal, conforme expresso nos art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC. 3. Vindo aos autos resposta, se o requerido alegar qualquer das matérias do artigo 337 do CPC, dê-se vista os autores para se manifestarem no prazo legal, na forma do art. 351 do CPC. 4. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI). Após, retornem os autos conclusos. Servir, o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C.

PROCESSO: 00105744720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Execução Fiscal em: 31/03/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A))  
EXECUTADO:W R DOS SANTOS MELO LTDA EPP. ESTADO DO PARÁ ingressou com Ação de Execução Fiscal contra W. R. DOS SANTOS ? MELO LTDA, com fundamento na Lei nº 6.830/80, alegando que é credora da executada da importância de R\$ 22.690,53 (vinte e dois mil e seiscentos e noventa reais e cinquenta e três centavos). Feita a distribuição a este Juízo foi determinada a citação de executado, conforme fl. 06. O executado não foi citado, conforme retorno do AR de fl. 09. O exequente peticionou aos autos requerendo a desistência da ação e consequente extinção sem mérito, conforme fl. 14. Vieram-me conclusos. É o sucinto Relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Quanto ao pleito alhures reproduzido, dispõe o artigo 485, em seu inciso VIII e § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito: (...) Omissis VIII - homologar a desistência da ação. (...) Omissis § 4º - Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Pois bem, considerando o requerimento de desistência processual do Autor, verifico que a parte ex adversa sequer chegou a ser citada neste processo, tornando-se, portanto, despicienda a sua atuação. E, à vista disto, impondo-se complementarmente, do dispositivo acima, a extinção prematura desta ação. Isso posto, homologo a desistência, com fundamento no inciso VIII e § 4º, artigo 485, do diploma processual pátrio. Em consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO. Sem custas. Transitada livremente em julgado, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, arquivase. P. R. I. C.

PROCESSO: 00114656820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Busca e Apreensão em

Alienação Fiduciária em: 31/03/2022---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 5109 - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 1910 - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SERGIO RICARDO MENEZES CHENE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÂVEL ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO DE ALENCAR SPINDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se o Requerente para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. \_\_\_ no prazo de 10 dias. Altamira, 31 de março de 2022. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00125421520168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/03/2022---REQUERENTE:MARCOS ROBERTO DIAS DE MACEDO Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20917 - MATHEUS BARRETO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 22791 - YASMIN PENA DE SOUSA ESCHRIQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS GONCALVES GUIMARAES Representante(s): OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) OAB 14131 - JACKELLYNE KELLY TRYNDADE GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) . AUTOS Nº 0012542-15.2016.8.14.0005 REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DIAS DE MACEDO - Representado Ivonaldo Cascaes - OAB/PA 20.193 e Matheus Barreto dos Santos REQUERIDO: CARLOS GONÇALVES GUIMARÃES DESPACHO Chamo o feito à ordem para corrigir a data da Audiência de Instrução e Julgamento, passando a constar o dia 21/06/2022 às 11:00hrs em substituição à data anteriormente marcada, que poderá ser acessada no seguinte link <https://corta.link/dTWtW> Intime-se as partes. P. I. C. Altamira (PA), 29 de março de 2022 ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00828735620158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Cumprimento de sentença em: 31/03/2022---EXECUTADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXEQUENTE:ARLEUDO PESSOA RABELO Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) . Tratam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO em que o requerente ARLEUDO PESSOA RABELO em face de ESTADO DO PARÁ, todos qualificados nos autos. À fl. 138 foi determinada a intimação do exequente a fim de que se manifestasse sobre eventual litispendência. Em petição de fl. 140 o exequente informou que peticionou nos autos principais de nº 0001029-89.2012.8.14.0005, cumprimento de sentença, bem como a distribuição do presente feito, o que gerou duplicidade. Vieram os autos conclusos. Relato. Decido. Analisando os presentes autos, bem como o processo de nº 0001029-89.2012.8.14.0005, verifico que as ações possuem as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir, o que caracteriza litispendência. Assim, demonstrada a ocorrência de litispendência entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito. Pelo exposto, e com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Condene a autora ao pagamento das custas finais, entretanto, em razão da gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do CPC. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCESSO: 00868730220158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Cumprimento de sentença em: 31/03/2022---EXECUTADO:JEANDERSON SANTOS NASCIMENTO Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:A FAZENDA PUBLICA DO PARA. Tratam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO em que o requerente JEANDERSON SANTOS NASCIMENTO em face de ESTADO DO PARÁ, todos qualificados nos autos. À fl. 134 foi determinada a intimação do exequente a fim de que se manifestasse sobre eventual litispendência. Em petição de fl. 136 o exequente informou que peticionou nos autos principais de nº 0086873-02.2015.8.14.0005, cumprimento de sentença, bem como a distribuição do presente feito, o que gerou duplicidade. Vieram os autos conclusos. Relato. Decido. Analisando os presentes autos, bem como o processo de nº 0086873-02.2015.8.14.0005, verifico que as ações possuem as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir, o que caracteriza litispendência. Assim, demonstrada a ocorrência de litispendência entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito. Pelo exposto, e com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento

do mÃ©rito. Condeno a autora ao pagamento das custas finais, entretanto, em razÃ£o da gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, Â§3Âº, do CPC. P.R.I. e, certificado o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCESSO: 00083362620148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA A??o: Procedimento SumÃrio em: 14/03/2022---REQUERENTE: IZAIAS GAMA CARDOSO Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) (Republicado por incorreÃ§Ã£o) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3Ã VARA CÃVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÃRIO De ordem do (a) Exmo (a). Sr (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. DANILO BRITO MARQUES, nos termos do Provimento nÂº 006/2009-CJCI, considerando a apresentaÃ§Ã£o do laudo pericial e em cumprimento ao despacho de fls. 112, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo, iniciando pelo autor, e sucessivamente, o rÃ©u. No mesmo prazo mencionado acima, manifeste-se o autor acerca da contestaÃ§Ã£o apresentada na presente demanda, devendo ambas as partes, caso desejem, especificar os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir. Altamira, 14 de marÃ§o de 2022. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar JudiciÃria da Secretaria da 3Ã Vara CÃ-vel

PROCESSO: 00005732620118140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: D. S. E. S.  
MENOR: D. C. S. E. S.  
REQUERENTE: H. S. E. S.  
Representante(s):  
OAB 16257-B - VAGNER DUPIM DIAS (DEFENSOR)

REQUERIDO: G. C. L. S.  
PROCESSO: 00008604620118140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: A. A. S.  
REPRESENTANTE: M. L. A. S.  
Representante(s):  
OAB 14535 - CARLA DOMICIANO DE SOUZA (ADVOGADO)

REQUERIDO: P. F. S.  
PROCESSO: 00009346420118140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: M. S. D.  
REQUERENTE: L. S. S.  
Representante(s):  
OAB 13261 - GHEISA ANDRADE DE BRITO (DEFENSOR)

REQUERIDO: E. L. D.  
PROCESSO: 00013663920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. A. R. C.  
Representante(s):  
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: B. I. R. O.  
PROCESSO: 00022070420118140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: S. C. S. B.  
REQUERIDO: C. S. B.  
REPRESENTANTE: S. F. S.  
Representante(s):  
OAB 11457 - RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA (DEFENSOR)

PROCESSO: 00022584020118140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: D. J. S.  
REPRESENTANTE: E. A. J. S.  
Representante(s):

OAB 13775 - LARISSA DE ALMEIDA BELTRAO ROSAS (DEFENSOR)

EXECUTADO: B. D. F. S.

PROCESSO: 00026566620108140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: G. C. S.

Representante(s):

OAB 11946 - FERNANDO JOSE MARIN CORDERO DA SILVA (ADVOGADO)

OAB 27193 - ALEX CAMPOS ARANHA (ADVOGADO)

EXECUTADO: W. M. S.

PROCESSO: 00031806520108140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: T. C. S.

REQUERENTE: E. S. C.

Representante(s):

OAB 10496 - RENATA GEORGIA GUIMARAES COSTA (ADVOGADO)

REQUERIDO: L. S. S.

PROCESSO: 00031817620138140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. P. B. S.

REQUERIDO: J. A. G. A.

REQUERIDO: M. G. A.

PROCESSO: 00046866320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: M. C. O.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: E. S. C.

EXECUTADO: E. F. O.

PROCESSO: 00057565720138140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: G. G. A.

Representante(s):

OAB 17577-A - MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR)

REQUERENTE: T. S. N.

Representante(s):

OAB 20337 - DANILO PAES GONDIM (ADVOGADO)

PROCESSO: 00067545420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: D. S. F.

Representante(s):

OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERENTE: D. B. S.

REQUERIDO: F. D. F.

PROCESSO: 00069976620138140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: S. S.

Representante(s):

OAB 17577-A - MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: A. F. S.

REQUERIDO: N. N. G. G.

REPRESENTANTE: P. N. S. G.

PROCESSO: 00084142020148140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: I. S. G.

REQUERENTE: I. S. G.

REQUERENTE: M. S. S. G.

REPRESENTANTE: F. G. S.

Representante(s):

OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

REQUERIDO: J. P. G.

PROCESSO: 00086336220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: J. L. F. S.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: A. C. A.

**SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA**

RESENHA: 22/02/2022 A 04/04/2022 - SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA - VARA: JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO: 00115992720188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Termo Circunstanciado em: 07/03/2022---AUTOR DO FATO:GEISON DOS SANTOS VITIMA:K. S. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Â Processo nº 0011599-27.2018.8.14.0005 DESPACHO 1.Â Considerando que o endereço informado pelo Público Â s fls. 43/44 está incompleto, renove-se a diligência contida no mandado de fls. 35 no mesmo . Â Â 2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 40. P.I.C. Altamira/PA, 21 de janeiro de 2022. VÍTIMAANDRÉ PAULO ALENCAR SPÂNDOLA Juiz de Direito Resp. cumulativamente pelo JECrim P R O C E S S O : 0 0 0 1 6 6 4 8 9 2 0 2 0 8 1 4 0 0 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Termo Circunstanciado em: 08/03/2022---REQUERIDO:ANDERSON DE SOUZA MEDEIROS REQUERIDO:JOSIANE PEREIRA DE CARVALHO VITIMA:A. X. P. VITIMA:W. F. P. B. REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo 0001664-89.2020.8.14.0005 DESPACHO 1.Proceda-se na forma do art. 71 da Lei n. 9.099/95. 2.Redesigno para o dia 28/06/2022, Â s 15h:10min, Preliminar, para Proposta de Transação Penal. 3.Intime-se o(a) autor(a) do fato, observando-se as informações de fls. 52, advertindo este(a) de que devera; fazer-se acompanhar por advogado, devendo ser certificado pelo Oficial de Justiça manifestação daquele(a), caso contrário ser-lhe-á; nomeado Defensor Público. Â 4.Venham aos autos certidão expedida pelo CartÃ³rio Distribuidor, bem como pelo CartÃ³rio Criminal, noticiando a existência de antecedentes. 5.Certifique a secretaria deste Juizado se o autor do fato já; foi anteriormente beneficiado nos termos do art. 76 da Lei n. 9.099/95. 6. Â Certificando o oficial de justiça que o réu não foi encontrado no endereço constante no processo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, independente de nova técnica, cancelando a Audiência acima designada. 7.Â Ciência ao Ministério Público. Â Altamira/PA, 11/01/2022. ANDRÃ; PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Resp. Cumulativamente pelo Juizado Especial Criminal Comarca de Altamira PROCESSO: 00025257520208140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 08/03/2022---AUTOR DO FATO:ALESSANDRO CORRADI VITIMA:E. M. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº 0002525-75.2020.8.14.0005 Autor do Fato: ALESSANDRO CORRADI Vítima: EDVALDO MENEZES DA CUNHA DESPACHO 1.Proceda-se na forma do art. 71 da Lei n. 9.099/95. 2.Redesigno para o dia 11/08/2022, Â s 14h10min, Audiência Preliminar, para Proposta de Transação Penal. 3.Intime-se o(a) autor(a) do fato advertindo este(a) de que devera; fazer-se acompanhar por advogado, devendo ser certificado pelo Oficial de Justiça manifestação daquele(a), caso contrário ser-lhe-á; nomeado Defensor Público. 4. A Audiência será; realizada por videoconferência através do sistema MICROSOT TEAMS, devendo as partes apresentarem e-mail para envio do link de Audiência, com a ressalva que acaso haja impossibilidade, poderão comparecer presencialmente para realização do ato. 5.Venham aos autos certidão expedida pelo CartÃ³rio Distribuidor, bem como pelo CartÃ³rio Criminal, noticiando a existência de antecedentes. 6.Certifique a secretaria deste Juizado se o autor do fato já; foi anteriormente beneficiado nos termos do art. 76 da Lei n. 9.099/95. 7.Â Certificando o oficial de justiça que o réu não foi encontrado no endereço constante no processo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, independente de nova técnica, cancelando a Audiência acima designada. 8. Expeça-se carta precatÃ³ria para intimação da vítima para que compareça presencialmente em Audiência ou informe e-mail para recebimento de link de Audiência. 9.Â Ciência ao Ministério Público. Â Altamira/PA, 08/03/2022. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00055859020198140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 08/03/2022---AUTOR DO FATO:EDERSON CARLOS VIEIRA SOARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº 0005585-90.2019.8.14.0005 Autor do Fato: EDERSON CARLOS VIEIRA SOARES Endereço:

Comunidade da Ressaca, nº 57, Sítio Bom Jesus, Altamira (Assurini) DESPACHO 1.Proceda-se na forma do art. 71 da Lei n. 9.099/95. 2.Redesigno para o dia 11/08/2022, À s 14h30min, Audiência Preliminar, para Proposta de Transação Penal. 3.Intime-se o(a) autor(a) do fato advertindo este(a) de que deveraj fazer-se acompanhar por advogado, devendo ser certificado pelo Oficial de Justiça manifestação daquele(a), caso contrário ser-lhe-á nomeado Defensor Público. 4. A Audiência será realizada por videoconferência através do sistema MICROSOT TEAMS, devendo as partes apresentarem e-mail para envio do link de Audiência, com a ressalva que acaso haja impossibilidade técnica, poderão comparecer presencialmente para realização do ato. 5.Venham aos autos certidão expedida pelo Cartório Distribuidor, bem como pelo Cartório Criminal, noticiando a existência de antecedentes. 6.Certifique a secretaria deste Juizado se o autor do fato já foi anteriormente beneficiado nos termos do art. 76 da Lei n. 9.099/95. 7.À Certificando o oficial de justiça que o réu não foi encontrado no endereço constante no processo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, independente de nova técnica, cancelando a Audiência acima designada. 8. Expeça-se carta precatória para intimação da vítima para que compareça presencialmente em Audiência ou informe e-mail para recebimento de link de Audiência. 9.À Ciência ao Ministério Público. À Altamira/PA, 08/03/2022. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00064481220208140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 08/03/2022---VITIMA:F. A. N. VITIMA:J. C. B. AUTOR DO FATO:FERNANDA FERREIRA GOMES AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL ALTAMIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº 0006448-12.2020.8.14.0005 Autor do Fato: FERNANDA FERREIRA GOMES Endereço: Rua Manuel Umbuzeiro, nº 1816, Centro, Altamira DESPACHO 1.Proceda-se na forma do art. 71 da Lei n. 9.099/95. 2.Redesigno para o dia 11/08/2022, À s 14h20min, Audiência Preliminar, para Proposta de Transação penal. 3.Intime-se o(a) autor(a) do fato advertindo este(a) de que deveraj fazer-se acompanhar por advogado, devendo ser certificado pelo Oficial de Justiça manifestação daquele(a), caso contrário ser-lhe-á nomeado Defensor Público. 4. A Audiência será realizada por videoconferência através do sistema MICROSOT TEAMS, devendo as partes apresentarem e-mail para envio do link de Audiência, com a ressalva que acaso haja impossibilidade técnica, poderão comparecer presencialmente para realização do ato. 5.Venham aos autos certidão expedida pelo Cartório Distribuidor, bem como pelo Cartório Criminal, noticiando a existência de antecedentes. 6.Certifique a secretaria deste Juizado se o autor do fato já foi anteriormente beneficiado nos termos do art. 76 da Lei n. 9.099/95. 7.À Certificando o oficial de justiça que o réu não foi encontrado no endereço constante no processo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, independente de nova técnica, cancelando a Audiência acima designada. 8. Expeça-se carta precatória para intimação da vítima para que compareça presencialmente em Audiência ou informe e-mail para recebimento de link de Audiência. 9.À Ciência ao Ministério Público. À Altamira/PA, 08/03/2022. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00147410520198140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 08/03/2022---AUTOR DO FATO:WANDA MONTEIRO DE OLIVEIRA VITIMA:A. K. A. S. . PODER JUDICIÁRIO À TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ À JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA À JECRIM Processo: 0014741-05.2019.8.14.0005 Denunciado: WANDA MONTEIRO DE OLIVEIRA À DESPACHO 1. Considerando o oferecimento da Denúncia À s fls. 02/04 dos autos, designo Audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 78 da Lei nº 9.099/95, para o dia 10/08/2022, À s 14h20min. 2. A Audiência será realizada por videoconferência através do sistema MICROSOT TEAMS, devendo as partes apresentarem e-mail para envio do link de Audiência, com a ressalva que acaso haja impossibilidade técnica, poderão comparecer presencialmente para realização do ato. 3. Cite-se o (a) denunciado(a), consignando-se no mandado que este(a) deveraj comparecer devidamente acompanhado(a) por seu (sua) advogado (a), e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, e que deveraj trazer sua (s) testemunha (s), ou apresentar requerimento para intimação desta (s), nos termos do art. 78, Â§ 1º, da Lei nº 9.099/95, observando-se o endereço constante nos autos. Conste também, que aberta a Audiência, será dada a palavra ao defensor para responder À acusação, após o que o Juiz receberaj, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e À prolação da sentença(art. 81 da Lei nº 9.099/95). Remeta-se também cópia deste Despacho ao denunciado bem como cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público. À 4. Intimem-se/Requisitem-se as pessoas por ventura arroladas pelo Ministério Público, para que compareça no dia da Audiência, a fim de que auxiliem a Justiça como

testemunhas. 5. Ciência ao Ministério Público. 6. Intime-se as partes. P.I.C. Altamira/PA, 08/03/2022. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00065053020208140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/03/2022---AUTOR DO FATO:DANIEL RIBEIRO DE SOUSA AUTOR DO FATO:MAXSUEL CANDIDA DA SILVA SOUSA AUTOR DO FATO:RICARDO CRUZ PEREIRA AUTOR DO FATO:RICARDO MONTEIRO ALVES AUTOR DO FATO:RONALDO SOUZA DOS SANTOS VITIMA:A. . PODER JUDICIÁRIO Â TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Â JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Â JECRIM Processo: 0006505-30.2020.8.14.0005 Denunciados: DANIEL RIBEIRO DE SOUSA, MAXSUEL CANDIDA DA SILVA SOUSA, RICARDO MONTEIRO ALVES E RONALDO SOUZA DOS SANTOS. Â DESPACHO 1. Designo Audiência de ç--

e julgamento, nos termos do art. 78 da Lei nº 9.099/95, para o dia 10/08/2022, À s 14h:10min. Â 2. Citem-se os denunciados, consignando-se no mandado que este(a) deveraj comparecer devidamente acompanhado(a) por seu (sua) advogado (a), e que, na falta deste, ser-lhe-áj nomeado Defensor Público, e que deveraj trazer sua (s) testemunha (s), ou apresentar requerimento para intimação desta (s), nos termos do art. 78, Â§ 1Âº, da Lei nº 9.099/95, observando-se o endereço constante nos autos. 3. A Audiência seráj realizada por videoconferência MICROSOFT TEAMS, devendo as partes apresentarem nos autos o e-mail para envio do link de Audiência, com a ressalva que acaso haja impossibilidade técnica de qualquer das partes, poderão comparecer pessoalmente para participar do ato processual. Conste também, que aberta a Audiência, seráj dada a palavra ao defensor para responder Â acusação, apÃ³s o que o Juiz receberaj, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e Â prolação da sentença(art. 81 da Lei nº 9.099/95). Remeta-se tambémcÃ³pia deste Despacho ao denunciado bem como cÃ³pia da oferecida pelo Ministério Público. Â 4. Intimem-se/Requisitem-se as pessoas por ventura arroladas pelo Ministério Público, para que compareça no dia da Audiência, a fim de que auxiliem a Justiça como testemunhas. 5. Ciência ao Ministério Público. P.I.C. Â Altamira/PA, 09/03/2022. Â ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Â Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00065053020208140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/03/2022---AUTOR DO FATO:DANIEL RIBEIRO DE SOUSA AUTOR DO FATO:MAXSUEL CANDIDA DA SILVA SOUSA AUTOR DO FATO:RICARDO CRUZ PEREIRA AUTOR DO FATO:RICARDO MONTEIRO ALVES AUTOR DO FATO:RONALDO SOUZA DOS SANTOS VITIMA:A. . PODER JUDICIÁRIO Â TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Â JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Â JECRIM Processo: 0006505-30.2020.8.14.0005 Denunciados: DANIEL RIBEIRO DE SOUSA, MAXSUEL CANDIDA DA SILVA SOUSA, RICARDO MONTEIRO ALVES E RONALDO SOUZA DOS SANTOS. Â DESPACHO 1. Designo Audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 78 da Lei nº 9.099/95, para o dia 10/08/2022, À s 14h:10min.Â 2. Citem-se os denunciados, consignando-se no mandado que este(a) deveraj comparecer devidamente acompanhado(a) por seu (sua) advogado (a), e que, na falta deste, ser-lhe-áj nomeado Defensor Público, e que deveraj trazer sua (s) testemunha (s), ou apresentar requerimento para intimação desta (s), nos termos do art. 78, Â§ 1Âº, da Lei nº 9.099/95, observando-se o endereço constante nos autos. 3. A Audiência seráj realizada por videoconferência MICROSOFT TEAMS, devendo as partes apresentarem nos autos o e-mail para envio do link de Audiência, com a ressalva que acaso haja impossibilidade técnica de qualquer das partes, poderão comparecer pessoalmente para participar do ato processual. Conste também, que aberta a Audiência, seráj dada a palavra ao defensor para responder Â acusação, apÃ³s o que o Juiz receberaj, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e Â prolação da sentença(art. 81 da Lei nº 9.099/95). Remeta-se tambémcÃ³pia deste Despacho ao denunciado bem como cÃ³pia da denúncia oferecida pelo Ministério Público. Â 4. Intimem-se/Requisitem-se as pessoas por ventura arroladas pelo Ministério Público, para que compareça no dia da Audiência, a fim de que auxiliem a Justiça como testemunhas. 5. Ciência ao Ministério Público. P.I.C. Â Altamira/PA, 09/03/2022. Â ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Â Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00128582320198140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/03/2022---REQUERIDO:ABRAAO SOUZA FIMA REQUERIDO:ELAINE FLOR DA SILVA REQUERIDO:HENRIQUE SOUSA DE BARROS REQUERIDO:WENDER MARKLEY SANTOS DE CASTRO VITIMA:A. C. O. E. REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL

DA LEI: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA. Processo nº 0012858-23.2019.8.14.0005. SENTENÇA. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de procedimento instaurado para apurar a suposta prática de crime previsto no artigo 329, do Código Penal Brasileiro, em que figura como autor do fato Abraão SOUZA FIMA, ELAINE FLOR DA SILVA, HENRIQUE SOUSA DE BARROS E WENDER MARKLEY SANTOS DE CASTRO. Denota-se que o fato delituoso ocorrera no dia 28/10/2019 (fls.03). DECIDO. Nos termos do art. 329, Código Penal Brasileiro: Resistência: Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executar o ato ou a quem lhe esteja prestando auxílio; Pena - detenção, de dois meses a dois anos. É sabido que prescreve em quatro anos, se o prazo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois (art. 109, VI do CP). Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso o autor do fato WENDER MARKLEY SANTOS DE CASTRO contava com 20 anos (data de nascimento: 11.02.1999), conforme documento de fls.12. Ocorre que nos termos do art. 115 do CP: São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, portanto, o prazo prescricional resta reduzido para 01 (um) ano e seis meses. In casu, observa-se até a presente data já transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato WENDER MARKLEY SANTOS DE CASTRO, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base nos artigos 109, VI, do Código Penal Brasileiro c/c artigo 107, IV e art. 115 todos do Código Penal Brasileiro. Dispensado a intimação da autora do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC). Quanto ao autor do fato HENRIQUE SOUSA DE BARROS, verifica-se que não houve cumprimento da Transação penal (fl. 20), intime-se a parte para que compareça, no prazo de 48 horas, em secretaria deste Juízo para justificar o não cumprimento da Transação penal, sob pena de oferecimento de denúncia em desfavor da parte. Por fim, considerando a SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO durante o período de 06/06/2022 a 10/06/2022, designo Audiência preliminar para o dia 06/06/2022 às 14h10min, para oferecimento de proposta de Transação penal em favor dos autores do fato Abraão SOUZA FIMA e ELAINE FLOR DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.I.C. Altamira/PA, 09/03/2022. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00155814920188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA o: Termo Circunstanciado em: 09/03/2022---AUTOR DO FATO:DANILO CONCEICAO PEIXE AUTOR DO FATO:EDINALDO SANTOS NOGUEIRA AUTOR DO FATO:WILLIAN SILVA DE ANDRADE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº: 0015581-49.2018.8.14.0005 SENTENÇA. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o autor do fato cumpriu integralmente a Transação penal de fl. 44. Isto posto, EXTINGO A PUNIBILIDADE dos autores do fato WILLIAM SILVA DE ANDRADE, em razão do cumprimento integral do acordo, não constando a presente como registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, § 4º c/c artigo 84, § Único, ambos da Lei 9099/95. Dispensado a intimação dos autores do fato consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC). É secretaria para que proceda a transferência do valor depositado nestes autos para a conta vinculada a este Juizado Criminal. No mais, remetam-se os autos ao MPE para que manifeste quanto aos demais autores do fato DANILO CONCEIÇÃO PEIXE e EDINALDO SANTOS NOGUEIRA, notadamente em razão das declarações prestadas pela vítima às fls. 58/63. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se. P.I.C. DECLARAÇÕES Altamira/PA, 09/03/2022. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Juíza de Direito Substituta

Bairro: Fone:

Página de 1 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP:

PROCESSO: 00022295320208140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA o: Termo Circunstanciado em: 10/03/2022---AUTOR DO FATO: JOSIELTON GOMES ARAUJO VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Processo: 0002229-53.2020.8.14.0005 SENTENÇA. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência para apurar suposta prática de crime previsto no art. 331, do

CPB em decorrência de fato ocorrido em 22/02/2020 supostamente praticado por JOSIELTON GOMES Araújo em desfavor de ESTADO. À O Ministério Público, instado a se manifestar nos presentes autos (fl. 22), requereu o arquivamento do presente procedimento, tendo em vista que os elementos trazidos pelos funcionários Públicos (militares), notadamente em sede policial, não apresentaram testemunhas ou outro elemento que embasasse o prosseguimento do feito. À De fato, o entendimento trazido aos autos pelo representante do Órgão Ministerial, enquanto titular da pretensão acusatória enfatizam a falta de justa causa para e persecução penal. Uma vez entendendo-se o titular da ação penal pelo arquivamento dos autos, o caso em questão deve ser apreciado a luz do princípio da ofensividade, segundo o qual a intervenção penal somente se justifica se constatada ação jurídica a bem jurídico alheio, o qual não foi presenciado neste procedimento, ante a falta de comprovação e efetiva ação ao bem jurídico protegido, não se justificando, portanto, a intervenção penal nem adoção de quaisquer medidas previstas na Lei nº 9.099/1995, não havendo, assim, justa causa para a ação penal, de modo a ser imperioso seu arquivamento, conforme acatado pelo ilustre representante do Parquet. À ISTO POSTO, acolho a manifestação do Ministério Público e DETERMINO, nos termos do art. 28 e 386, VI, do CPP, o ARQUIVAMENTO do presente TCO instaurado em face de JOSIELTON GOMES Araújo ante a falta de justa causa. À P.R.I.C. À Ciência ao Ministério Público. À Transitada em julgado, archive-se.

À Altamira/PA, 10/03/2022. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Juíza de Direito Substituta Página de 2  
 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: À CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00074808620198140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 10/03/2022---AUTOR DO FATO:GABRIELE NATHALIA RODRIGUES VITIMA:A. A. L. VITIMA:G. S. L. F. . PODER JUDICIÁRIO À TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ À JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA À JECRIM Processo: 0007480-86.2019.8.14.0005 À SENTENÇA À Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. À Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência para apurar suposta prática de crime previsto no art. 180, § 3º e 331, ambos do CPB em decorrência de fato ocorrido em 18/07/2019. À O Ministério Público, instado a se manifestar nos presentes autos (fl. 49), requereu o arquivamento do presente procedimento, tendo em vista que, a autora do fato não tinha conhecimento da origem ilícita do produto, bem como o bem deixado em sua posse por ser de pouco valor não gerou desconfiança que pudesse ser produto de furto. À De fato, o entendimento trazido aos autos pelo representante do Órgão Ministerial, enquanto titular da pretensãoacusatória enfatizam a falta de justa causa para e persecução penal. Uma vez entendendo-se o titular da ação penal pelo arquivamento dos autos, o caso em questão deve ser apreciado a luz do princípio da ofensividade, segundo o qual a intervenção penal somente se justifica se constatada ação jurídica a bem alheio, o qual não foi presenciado neste procedimento, ante a falta de efetiva ação ao bem jurídico protegido, não se justificando, portanto, a intervenção penal nem adoção de quaisquer medidas previstas na Lei nº 9.099/1995, não havendo, assim, justa causa para a ação penal, de modo a ser imperioso seu arquivamento, conforme acatado pelo ilustre representante do Parquet. À ISTO POSTO, acolho a manifestação do Ministério Público e DETERMINO, nos termos do art. 28 e 386, VI, do CPP, o ARQUIVAMENTO do presente TCO instaurado em face de GABRIELE NATHALIA RODRIGUES ante a falta de justa causa. À P.R.I.C. À Ciência ao Ministério Público. À Transitada em julgado, archive-se.

À Altamira/PA, 09/03/2022. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Juíza de Direito Substituta Página de 2  
 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: À CEP: Bairro: Fone:

PROCESSO: 00003337220208140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 14/03/2022---AUTOR DO FATO:EUGENIO SERENISKI JUNIOR VITIMA:L. P. S. . PODER JUDICIÁRIO À TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ À JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA À JECRIM Processo: 0000333-72.2020.8.14.0005 À SENTENÇA À Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. À Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência para apurar suposta prática de crime previsto no art. 147, do CPB em decorrência de fato ocorrido em 30/12/2019 supostamente praticado por EUGENIO SERENISKI JUNIOR em desfavor de LEANDRO PENA DE SOUZA. À O Ministério Público, instado a se manifestar nos presentes autos (fl. 38), requereu o arquivamento do presente procedimento, sob o argumento que os elementos trazidos pela vítima, notadamente em sede policial, não são suficientes para embasar o prosseguimento do feito. À De fato, o entendimento trazido aos autos pelo representante do Órgão Ministerial, enquanto titular da acusatória enfatizam a falta de justa causa para e persecução penal. Uma vez entendendo-se o titular da ação penal pelo arquivamento dos autos, o caso em questão deve ser apreciado a luz do princípio da ofensividade, segundo o qual a intervenção penal somente se justifica se

constatada ação jurídica a bem jurídico alheio, o qual não foi presenciado neste procedimento, ante a falta de comprovação de efetiva ação ao bem jurídico protegido, não se justificando, portanto, a intervenção penal nem adoção de quaisquer medidas previstas na Lei nº 9.099/1995, não havendo, assim, justa causa para a ação penal, de modo a ser imperioso seu arquivamento, conforme acatado pelo ilustre representante do Parquet. À ISTO POSTO, acolho a manifestação do Ministério Público e DETERMINO, nos termos do art. 28 e 386, VI, do CPP, o ARQUIVAMENTO do presente TCO instaurado em face de EUGENIO SERENISKI Júnior ante a falta de justa causa. À P.R.I.C. À Ciência ao Ministério Público.

À Transitada em julgado, archive-se. À Altamira/PA, 14/03/2022. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Juíza de Direito Substituta Página de 2À Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: À CEP: Bairro: Fone:

PROCESSO: 00028387020198140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 14/03/2022---AUTOR DO FATO:MARCELA CRISTINA RODRIGUES SERRA VITIMA:K. V. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA PROCESSO: 0002838-70.2019.8.14.0005 DESPACHO 1-Considerando a certidão de fl.42, bem como o comprovante de depósito de Transação penal, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, em 10 dias. 2-Apã's, voltem os autos conclusos. À À Altamira/PA, 14 de março de .2022. Elaine Gomes Nunes de Lima Juíza de Direito Substituta. PROCESSO: 00146008320198140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 14/03/2022---AUTOR:GEOFRANK CARVALHO GOMES VITIMA:S. B. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nº 0014600-83.2019.8.14.0005 Autor do fato: GEOFRANK CARVALHO GOMES Vítima: SAMARA BARBOSA RIBEIRO SENTENÇA À Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, Â§ 3º, da Lei n. 9.099/95. À Os autos noticiam a suposta prática do crime de ameaça (art. 147 do CP), o qual, por expressa legal, somente se processa mediante representação do ofendido.À À Além desta condição de procedibilidade, a lei confere ao ofendido o prazo de 06 (seis) meses para oferecer a representação, sob pena de decadência do seu direito de aã's. À Decadência, segundo Guilherme de Souza Nucci:À À a perda do direito de agir, pelo decurso de determinado lapso temporal, estabelecido em lei, provocando a extinção da punibilidade do agente. Na realidade, a prescrição, quando ocorre, atinge diretamente o direito de punir do Estado, enquanto a decadência faz perecer o direito de aã's, que, imediatamente, atinge o direito de punir do Estado, já que este não pode prescindir do devido processo legal para aplicar a sanã's penal a alguém. A decadência envolve todo tipo de ação penal privada (exclusiva ou subsidiária), abrangendo também o direito de representação, que ocorre na ação penal pública condicionada [...]"(NUCCI, Guilherme de Souza. À Código de Processo Penal À Comentado. 6. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2007, p. 135/136).À À Nos presentes autos, não consta representação perante a autoridade policial. Ademais, designada Audiência preliminar, a vítima foi pessoalmente intimada para manifestar seu interesse no processamento do feito (fl. 39-v), porém não compareceu e nem justificou ausência, o que demonstra seu desinteresse no prosseguimento da demanda. À In casu, constata-se que decorreu lapso temporal superior a 06 (seis) meses, desde a data do fato (07.12.2019 - fls. 11), sem que o ofendido (ou seu representante legal) tenha exercido o seu direito de representação, operando-se, desta forma, a decadência, nos termos do artigo 38, do CPP. À À de se reconhecer a decadência e aplicar-se a extinção da punibilidade ao autor do delito, providência esta que pode ser adotada de ofício por esta autoridade judiciária, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal. À Ante o exposto, atendendo as disposições do artigo 103 e 107, inciso IV, ambos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61 e artigo 38, ambos do Código Processo Penal Brasileiro declaro EXTINTA a punibilidade de GEOFRANK CARVALHO GOMES. À Ciência ao Ministério Público. À Publique-se. Registre-se. Intimem-se. À Desnecessária a intimação do(a) autor(a) do fato em relação à presente sentença, nos termos do Enunciado nº 105 do FONAJE1. À Transitada em julgado, archive-se. Altamira/PA, 14/03/2022. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA À Juíza de Direito Substituta 1 À dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade.

PROCESSO: 00055368320188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/03/2022---AUTOR DO FATO:JOSE AUGUSTO SANTOS DA SILVA VITIMA:J. A.

V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0005536-083.2018.8.14.0005 Â SENTENÇA Â Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, Â§3º, da Lei n. 9.099/95. Â Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência para apurar suposta prática de crime previsto no art. 129, caput, do CPB em decorrência de fato ocorrido em 23/04/2018 supostamente praticado por JOSE AUGUSTO SANTOS DA SILVA em desfavor de JOEL DE ALMEIDA VIANA. Â O Ministério Público, instado a se manifestar nos presentes autos (fl. 42), requereu o arquivamento do presente procedimento, sob o argumento de não haver provas da materialidade do delito, o que implica em ausência de justa causa para embasar a persecução penal. Â De fato, o entendimento trazido aos autos pelo representante do Órgão Ministerial, enquanto titular da pretensão acusatória enfatizam a falta de justa causa para a persecução penal. Uma vez entendendo-se o titular da ação penal pelo arquivamento dos autos, o caso em questão deve ser apreciado a luz do princípio da ofensividade, segundo o qual a intervenção penal somente se justifica se constatada ação jurídica a bem jurídico alheio, o qual não foi presenciado neste procedimento, ante a falta de comprovação da materialidade do delito, não se justificando, portanto, a intervenção penal nem adoção de quaisquer medidas previstas na Lei nº 9.099/1995, não havendo, assim, justa causa para a ação penal, de modo a ser imperioso seu arquivamento, conforme acatado pelo ilustre representante do Parquet. Â ISTO POSTO, acolho a manifestação do Ministério Público e DETERMINO, nos termos do art. 28 e 386, II, do CPP, o ARQUIVAMENTO do presente TCO instaurado em face de JOSE AUGUSTO SANTOS DA SILVA ante a falta de justa causa. Â P.R.I.C. Â Ciência ao Ministério Público. Â Transitada em julgado, archive-se. Â Altamira/PA, 15/03/2022. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00064499420208140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/03/2022---AUTOR DO FATO:KLEITON DE SOUZA FIRMINO VITIMA:D. G. C. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0006449-94.2020.8.14.0005 Â SENTENÇA Â Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, Â§3º, da Lei n. 9.099/95. Â Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência para apurar suposta prática e crime previsto no art. 147, do CPB em decorrência de fato ocorrido em 15/03/2020 supostamente praticado por KLEITON DE SOUZA FIRMINO em desfavor de DAVI Guimarães CORTEZ LEITE. Â O Ministério Público, instado a se manifestar nos presentes autos (fl. 38), requereu o arquivamento do presente procedimento, sob o argumento que os elementos trazidos pela vítima, notadamente em sede policial, não são suficientes para embasar o prosseguimento do feito. Â De fato, o entendimento trazido aos autos pelo representante do Órgão Ministerial, enquanto titular da pretensão acusatória enfatizam a ausência de materialidade do delito, bem como a ausência de representação da vítima. Uma vez entendendo-se o titular da ação penal pelo arquivamento dos autos, o caso em questão deve ser apreciado a luz do princípio da ofensividade, segundo o qual a intervenção penal somente se justifica se constatada ação jurídica a bem jurídico alheio, o qual não foi presenciado neste procedimento, ante a falta de efetiva ação ao bem jurídico protegido, não se justificando, portanto, a intervenção penal nem adoção de quaisquer medidas previstas na Lei nº 9.099/1995, não havendo, assim, justa causa para a ação penal, de modo a ser imperioso seu arquivamento, conforme acatado pelo ilustre representante do Parquet. Â ISTO POSTO, acolho a manifestação do Ministério Público e DETERMINO, nos termos do art. 28 e 395, III, do CPP, o ARQUIVAMENTO do presente TCO instaurado em face de KLEITON DE SOUZA FIRMINO ante a ausência de materialidade do delito e, conseqüentemente, de justa causa. Â P.R.I.C. Â Ciência ao Ministério Público. Â Transitada em julgado, archive-se. Â Altamira/PA, 15/03/2022. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00141902520198140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/03/2022---AUTOR DO FATO:CLAUDILENE MIRANDA CASTRO VITIMA:J. A. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0014190-25.2019.8.14.0005 Â SENTENÇA Â Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, Â§3º, da Lei n. 9.099/95. Â Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência para apurar suposta prática de crime previsto no art. 129, caput, do CPB em decorrência de fato ocorrido em 30/11/2019 supostamente praticado por CLAUDILENE MIRANDA CASTRO em desfavor de JOZELIA ANASTÁCIO PEREIRA. Â O Ministério Público, instado a se manifestar nos presentes autos (fls. 24 e 39), requereu o arquivamento do presente procedimento, sob o argumento de não haver provas da materialidade do delito, o que implica em ausência de justa causa para embasar a persecução penal. Â De fato, o entendimento trazido aos autos

pelo representante do Órgão Ministerial, enquanto titular da pretensão acusatória enfatizam a falta de justa causa para a persecução penal. Uma vez entendendo-se o titular da ação penal pelo arquivamento dos autos, o caso em questão deve ser apreciado a luz do princípio da ofensividade, segundo o qual a intervenção penal somente se justifica se constatada ação jurídica a bem jurídico alheio, o qual não foi presenciado neste procedimento, ante a falta de comprovação da materialidade do delito, não se justificando, portanto, a intervenção penal nem adoção de quaisquer medidas previstas na Lei nº 9.099/1995, não havendo, assim, justa causa para a ação penal, de modo a ser imperioso seu arquivamento, conforme acatado pelo ilustre representante do Parquet. À ISTO POSTO, acolho a manifestação do Ministério Público e DETERMINO, nos termos do art. 28 e 386, II, do CPP, o ARQUIVAMENTO do presente TCO instaurado em face de CLAUDILENE MIRANDA CASTRO ante a falta de justa causa. À P.R.I.C. À Ciência ao Ministério Público. À Transitada em julgado, archive-se.

À Altamira/PA, 15/03/2022. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00024053220208140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/03/2022---AUTOR DO FATO:AGUINALDO SOUSA DOS SANTOS VITIMA:M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA PROCESSO: 0002405-32.2020.8.14.0005 S E N T E N Ç A À Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, que tramita na forma prevista na Lei Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95), sendo a vítima a Sr.ª MARIANA DA SILVA e autor do fato o Sr. AGUINALDO SOUSA DOS SANTOS. À Consta dos autos que o autor do fato teria, no dia 07.03.2020, praticado, em tese, a conduta descrita no art. 129, caput, do CP. Recebido o feito, foi determinada a realização de Audiência preliminar, na forma da Lei nº 9.099/95, oportunidade em que a parte ofendida, expressamente, declarou renunciar ao direito de representar. À Em função do que prescreve o § 3º do art. 81 da Lei nº 9.099/95, este é o relatório. Passo a DECIDIR. À A sistemática processual da Lei dos Juizados Especiais é diferente da sistemática processual regulamentada no Código de Processo Penal e no Código Penal. Os dispositivos desta legislação comum aplicam-se subsidiariamente, mas a Lei dos Juizados Estaduais além de mais nova, também específica, e sobrepõem-se à lei antiga e geral no que for incompatível. Este entendimento, inclusive, está inserido expressamente no próprio art. 92 da Lei nº 9.099/95. À No sistema do Código Penal a renúncia é instituto exclusivo dos crimes de ação penal privada, conforme art. 104 do mesmo código. E mais, aquele diploma legal dispõe que não implica renúncia o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime (Art. 104, parágrafo Único, parte final). Não é o que ocorre no sistema adotado pela Lei nº 9.099/95. À Os enunciados do Fórum Nacional de Juizados Especiais também de mostram que pode haver renúncia ao direito de representar, nos casos de crime apurados mediante ação penal pública condicionada à representação. Vejamos alguns dos enunciados que se referem ao assunto: Enunciado 33 - `Aplica-se, por analogia, o artigo 49 do Código de Processo Penal no caso da vítima não representar contra um dos autores do fato; Enunciado 113 - `Até a prolação da sentença é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação. À O próprio texto legal expresso na Lei nº 9.099/95 estabelece a possibilidade de haver a renúncia ao direito de representação. A previsão está expressa no parágrafo único do artigo 74, da Lei nº 9.099/95. À Assim, a Lei dos Juizados Estaduais reconhece que o instituto jurídico da renúncia pode ser aplicado aos crimes que se apuram mediante ação penal pública condicionada à representação quando o processo estiver tramitando na forma da Lei do Juizado Especial. À O STJ, inclusive, também apresenta jurisprudência indicando que reconhece como causa da extinção da punibilidade a renúncia expressa realizada pela vítima. À Portanto, o entendimento doutrinário, jurisprudencial e os enunciados do de Juizados Especiais indicam que pode haver a renúncia ao direito de representar. A própria lei, como exposto, também, no seu próprio texto, possibilita que na tramitação dos processos no Juizado Especial Criminal pode ocorrer esta renúncia. À No caso dos autos, quando da realização da Audiência preliminar, a vítima expressamente manifestou o seu desejo de renunciar ao direito de representar. Por conseguinte, quando da manifestação da vítima externando este seu desejo, ocorreu uma forma de extinção da punibilidade do autor do fato. Havendo esta consequência, é dever do juiz, de ofício, declarar a extinção da punibilidade. Esta obrigação está expressa no artigo 61, do CPP (Aplicado subsidiariamente à Lei nº 9.099/95). À ANTE O EXPOSTO, com esteio no parágrafo único do art. 74 e art. 88, todos da Lei nº 9.099/95, nos enunciados do Fórum Nacional de Juizados Especiais, no entendimento doutrinário exposto e na jurisprudência atual, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Sr. AGUINALDO SOUSA DOS SANTOS pelo crime tipificado no art. 129, caput, do CP, em razão da vítima ter externado, expressamente, o seu direito de renunciar ao direito de representar em desfavor do autor do fato. À Publique-se. Registre-se. Intimem-se. À Desnecessária a intimação do(a) autor(a) do fato em relação A presente sentença, nos termos do Enunciado nº 105 do FONAJE, in verbis:

À dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade à Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Altamira/PA, 15.03.2022. Elaine Gomes Nunes de Lima Juíza de Direito Substituta respondendo pelo Juizado Especial Criminal, Perseu Gentil. Juizados especiais criminais: Doutrina e dos Tribunais Superiores. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira. 2001. Pg. 29.

PROCESSO: 00049767820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 17/03/2022---REQUERIDO:ERICK DA SILVA SOUZA VITIMA:A. C. O. E. REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Processo: 0009221-64.2019.8.14.0005 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência para apurar suposta prática do crime previsto no art. 330 do CP e da prevista art. 42, do Decreto-Lei nº 3.688/41, em decorrência de fato ocorrido em 26/08/2019 supostamente praticado por ADRIANA OLIVEIRA SOARES. O Ministério Público, instado a se manifestar nos presentes autos (fl. 30), requereu o arquivamento do presente procedimento, sob o argumento que os elementos de informação produzidos em sede policial, não são suficientes para embasar o prosseguimento do feito. De fato, o entendimento trazido aos autos pelo representante do Órgão Ministerial, enquanto titular da pretensão acusatória enfatizam a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Uma vez entendendo-se o titular da ação penal pelo arquivamento dos autos, o caso em questão deve ser apreciado a luz do princípio da ofensividade, segundo o qual a intervenção penal somente se justifica se constatada ação jurídica a bem jurídico alheio, o qual não foi presenciado neste procedimento, não se justificando, portanto, a intervenção penal nem adoção de quaisquer medidas previstas na Lei nº 9.099/1995, não havendo, assim, justa causa para a ação penal, de modo a ser imperioso seu arquivamento, conforme requerido pelo ilustre representante do Parquet. ISTO POSTO, acolho a manifestação do Ministério Público e DETERMINO, nos termos do art. 28 e 395, III, do CPP, o ARQUIVAMENTO do presente TCO instaurado em face de ADRIANA OLIVEIRA SOARES, ante a ausência de justa causa. P.R.I.C. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, arquite-se. Altamira/PA, 17/03/2022. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Juíza de Direito Substituta  
Página de 2 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone:

PROCESSO: 00051761720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Termo Circunstanciado em: 17/03/2022---AUTOR DO FATO:ADRIANO CAVALCANTE DA SILVA VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Processo: 0005176-17.2019.8.14.0005 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência para apurar suposta prática de contravenção penal prevista no art. 42, do Decreto-Lei nº 3.688/41 em decorrência de fato ocorrido em 18/05/2019 supostamente praticado por ADRIANO CAVALCANTE DA SILVA. O Ministério Público, instado a se manifestar nos presentes autos (fl. 38), requereu o arquivamento do presente procedimento, sob o argumento que os elementos de informação produzidos em sede policial, não são suficientes para embasar o prosseguimento do feito. De fato, o entendimento trazido aos autos pelo representante do Órgão Ministerial, enquanto titular da pretensão acusatória enfatizam a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Uma vez entendendo-se o titular da ação penal pelo arquivamento dos autos, o caso em questão deve ser apreciado a luz do princípio da ofensividade, segundo o qual a intervenção penal somente se justifica se constatada ação jurídica a bem jurídico alheio, o qual não foi presenciado neste procedimento, não se justificando, portanto, a intervenção penal nem adoção de quaisquer medidas previstas na Lei nº 9.099/1995, não havendo, assim, justa causa para a ação penal, de modo a ser imperioso seu arquivamento, conforme acatado pelo ilustre representante do Parquet. ISTO POSTO, acolho a manifestação do Ministério Público e DETERMINO, nos termos do art. 28 e 395, III, do CPP, o ARQUIVAMENTO do presente TCO instaurado em face de ADRIANO CAVALCANTE DA SILVA ante a ausência de justa causa. Proceda-se com o repasse do valor pago a título de cumprimento parcial de Transação penal (conforme certidão de fls. 34 e relatório de fls. 35) vinculado aos autos para a conta Única do Juízo para posterior destinação nos termos do Provimento Conjunto nº 003/2013 CJRM/CJCI. P.R.I.C. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, arquite-se.

Â Altamira/PA, 17/03/2022. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Juíza de Direito Substituta  
Página de 2Â Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: Â CEP: Bairro: Fone:

PROCESSO: 00051761720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA A??o: Termo  
Circunstanciado em: 17/03/2022---AUTOR DO FATO:ADRIANO CAVALCANTE DA SILVA VITIMA:A. C. .  
PODER JUDICIÁRIO Â TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Â JUIZADO ESPECIAL  
CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Â JECRIM Processo: 0005176-17.2019.8.14.0005  
Â SENTENÇA Â Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, Â§3º, da Lei n. 9.099/95. Â Trata-se  
de Termo Circunstanciado de Ocorrência para apurar suposta prática contravenção penal prevista no art.  
42, do Decreto-Lei nº 3.688/41 em decorrência de fato ocorrido em 18/05/2019 supostamente praticado  
por ADRIANO CAVALCANTE DA SILVA. Â O Ministério Público, instado a se manifestar nos presentes  
autos (fl. 38), requereu o arquivamento do presente procedimento, sob o argumento que os elementos de  
informação produzidos em sede policial, não são suficientes para embasar o prosseguimento do feito.  
Â De fato, o entendimento trazido aos autos pelo representante do Órgão Ministerial, enquanto titular da  
pretenção acusatória enfatizam a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Uma vez  
entendendo-se o titular da ação penal pelo arquivamento dos autos, o caso em questão deve ser  
apreciado a luz do princípio da ofensividade, segundo o qual a intervenção penal somente se justifica se  
constatada ação jurídica a bem jurídico alheio, o qual não foi presenciado neste procedimento, não se  
justificando, portanto, a intervenção penal nem adoção de quaisquer medidas previstas na Lei nº  
9.099/1995, não havendo, assim, justa causa para a ação penal, de modo a ser imperioso seu  
arquivamento, conforme acatado pelo ilustre representante do Parquet. Â ISTO POSTO, acolho a  
manifestação do Ministério Público e DETERMINO, nos termos do art. 28 e 395, III, do CPP, o  
ARQUIVAMENTO do presente TCO instaurado em face de ADRIANO CAVALCANTE DA SILVA ante a  
ausência de justa causa. Â Proceda-se com o repasse do valor pago a título de cumprimento parcial de  
Transação penal (conforme certidão de fls. 34 e relatório de fls. 35) vinculado aos autos para a conta  
Única do Juízo para posterior destinação nos termos do Provimento Conjunto nº 003/2013 CJRM/CJCI.  
Â P.R.I.C. Â Ciência ao Ministério Público. Â Transitada em julgado, archive-se. Â Altamira/PA,  
17/03/2022. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Juíza de Direito Substituta Página de 2Â Fórum  
de: ALTAMIRA Email: Endereço: Â CEP: Bairro: Fone:

PROCESSO: 00092216420198140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA A??o: Termo  
Circunstanciado em: 17/03/2022---AUTOR DO FATO:ADRIANA OLIVEIRA SOARES VITIMA:A. C. O. E. .  
PODER JUDICIÁRIO Â TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Â JUIZADO ESPECIAL  
CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Â JECRIM Processo: 0009221-64.2019.8.14.0005  
Â SENTENÇA Â Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, Â§3º, da Lei n. 9.099/95. Â Trata-se  
de Termo Circunstanciado de Ocorrência para apurar suposta prática crime previsto no art. 330 do CP e  
da contravenção prevista art. 42, do Decreto-Lei nº 3.688/41, em decorrência de fato ocorrido em  
26/08/2019 supostamente praticado por ADRIANA OLIVEIRA SOARES. Â O Ministério Público, instado a  
se manifestar nos presentes autos (fl. 30), requereu o arquivamento do presente procedimento, sob o  
argumento que os elementos de informação produzidos em sede policial, não são suficientes para  
embasar o prosseguimento do feito. Â De fato, o entendimento trazido aos autos pelo representante do  
Órgão Ministerial, enquanto titular da pretenção acusatória enfatizam a ausência de justa causa para o  
prosseguimento da ação penal. Uma vez entendendo-se o titular da ação penal pelo arquivamento dos  
autos, o caso em questão deve ser apreciado a luz do princípio da ofensividade, segundo o qual a  
intervenção penal somente se justifica se constatada ação jurídica a bem jurídico alheio, o qual não foi  
presenciado neste procedimento, não se justificando, portanto, a intervenção penal nem adoção de  
quaisquer medidas previstas na Lei nº 9.099/1995, não havendo, assim, justa causa para a ação penal, de  
modo a ser imperioso seu arquivamento, conforme requerido pelo ilustre representante do Parquet.  
Â ISTO POSTO, acolho a manifestação do Ministério Público e DETERMINO, nos termos do art. 28 e  
395, III, do CPP, o ARQUIVAMENTO do presente TCO instaurado em face de ADRIANA OLIVEIRA  
SOARES, ante a ausência de justa causa. Â P.R.I.C. Â Ciência ao Ministério Público. Â Transitada em  
julgado, archive-se. Â Altamira/PA, 17/03/2022. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Juíza de Direito  
Substituta Página de 2Â Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: Â CEP: Bairro: Fone:

PROCESSO: 00128383220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/03/2022---AUTOR DO FATO:GALTIERRY RODRIGUES ARAUJO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO À TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ À JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA À JECRIM Processo: 0012838-32.2019.8.14.0005 À SENTENÇA À Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. À Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência para apurar suposta prática de crime previsto no art. 329 do CP em decorrência de fato ocorrido em 27/10/2019 supostamente praticado por GALTIERRY RODRIGUES ARAÚJO. À O Ministério Público, instado a se manifestar nos presentes autos (fl. 34), requereu o arquivamento do presente procedimento, sob o argumento que os elementos de informação produzidos em sede policial, não são suficientes para embasar o prosseguimento do feito. À De fato, o entendimento trazido aos autos pelo representante do Órgão Ministerial, enquanto titular da pretensão acusatória enfatizam a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Uma vez entendendo-se o titular da ação penal pelo arquivamento dos autos, o caso em questão deve ser apreciado a luz do princípio da ofensividade, segundo o qual a intervenção penal somente se justifica se constatada ação jurídica a bem jurídico alheio, o qual não foi presenciado neste procedimento, não se justificando, portanto, a intervenção penal nem adoção de quaisquer medidas previstas na Lei nº 9.099/1995, não havendo, assim, justa causa para a ação penal, de modo a ser imperioso seu arquivamento, conforme requerido pelo ilustre representante do Parquet. À ISTO POSTO, acolho a manifestação do Ministério Público e DETERMINO, nos termos do art. 28 e 395, III, do CPP, o ARQUIVAMENTO do presente TCO instaurado em face de ADRIANO CAVALCANTE DA SILVA ante a ausência de justa causa. À P.R.I.C. À Ciência ao Ministério Público. À Transitada em julgado, archive-se. À Altamira/PA, 17/03/2022. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Juíza de Direito Substituta Página de 2 À Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: À CEP: Bairro: Fone:

PROCESSO: 00128383220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/03/2022---AUTOR DO FATO:GALTIERRY RODRIGUES ARAUJO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO À TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ À JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA À JECRIM Processo: 0012838-32.2019.8.14.0005 À SENTENÇA À Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. À Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência para apurar suposta prática de crime previsto no art. 329 do CP em decorrência de fato ocorrido em 27/10/2019 supostamente praticado por GALTIERRY RODRIGUES ARAÚJO. À O Ministério Público, instado a se manifestar nos presentes autos (fl. 34), requereu o arquivamento do presente procedimento, sob o argumento que os elementos de informação produzidos em sede policial, não são suficientes para embasar o prosseguimento do feito. À De fato, o entendimento trazido aos autos pelo representante do Órgão Ministerial, enquanto titular da pretensão acusatória enfatizam a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Uma vez entendendo-se o titular da ação penal pelo arquivamento dos autos, o caso em questão deve ser apreciado a luz do princípio da ofensividade, segundo o qual a intervenção penal somente se justifica se constatada ação jurídica a bem jurídico alheio, o qual não foi presenciado neste procedimento, não se justificando, portanto, a intervenção penal nem adoção de quaisquer medidas previstas na Lei nº 9.099/1995, não havendo, assim, justa causa para a ação penal, de modo a ser imperioso seu arquivamento, conforme requerido pelo ilustre representante do Parquet. À ISTO POSTO, acolho a manifestação do Ministério Público e DETERMINO, nos termos do art. 28 e 395, III, do CPP, o ARQUIVAMENTO do presente TCO instaurado em face de ADRIANO CAVALCANTE DA SILVA ante a ausência de justa causa. À P.R.I.C. À Ciência ao Ministério Público. À Transitada em julgado, archive-se. À Altamira/PA, 17/03/2022. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Juíza de Direito Substituta Página de 2 À Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: À CEP: Bairro: Fone:

PROCESSO: 00004059320198140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/03/2022---AUTOR DO FATO:CINTHIA CUNHA GOMES VITIMA:J. N. R. VITIMA:J. A. S. . PODER JUDICIÁRIO À TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ À JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA À JECRIM Processo: 0000405-93.2019.8.14.0005 À SENTENÇA À Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência para apurar suposta praticados crimes previstos nos arts. 129, 140 e 163, todos do Código Penal, em decorrência de fato ocorrido em 23/12/2018, supostamente praticados por CINTHIA CUNHA GOMES. À O Ministério Público, instado a se

manifestar nos presentes autos (fl. 57), requereu o arquivamento do presente procedimento em relação ao delito do art. 129 do CP, sob o argumento que os elementos de informação produzidos em sede policial não são suficientes para embasar o prosseguimento do feito, uma vez que não foi realizada perícia médica, restando prejudicada a comprovação da materialidade do delito. Na oportunidade, requereu, ainda, em relação aos delitos dos arts. 140 e 163 do CP, a intimação das vítimas para que, querendo, apresentassem a queixa-crime. **Â** Em função do que prescreve o **Â** 3º, do artigo 81, da Lei nº 9.099/95, este **Â** o relatório. Tudo bem visto e ponderado, **DECIDO**. **Â** De fato, em relação ao delito do art. 129 do CP, o entendimento trazido aos autos pelo representante do Órgão Ministerial, enquanto titular da pretensão acusatória, enfatiza a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Uma vez entendendo-se o titular da ação penal pelo arquivamento dos autos, o caso em questão deve ser apreciado a luz do princípio da ofensividade, segundo o qual a intervenção penal somente se justifica se constatada ação jurídica a bem jurídico alheio, o qual não foi presenciado neste procedimento, uma vez que não restou comprovada a materialidade do delito, não se justificando, portanto, a intervenção penal nem adoção de quaisquer medidas previstas na Lei nº 9.099/1995, não havendo, assim, justa causa para a ação penal, de modo a ser imperioso seu arquivamento, conforme requerido pelo ilustre representante do Parquet. **Â** No que diz respeito aos delitos dos arts. 140 e 163 do CP, **Â** sabido que, por expressa disposição legal, somente se processam mediante queixa, conforme dispõem os arts. 145 e 167 do CP.

**Â** Além desta condição de procedibilidade, a lei confere ao ofendido o prazo de 06 (seis) meses para oferecer a queixa-crime, sob pena de decadência do seu direito de ação, nos termos do art. 103 do CP.

**Â** Decadência, segundo Guilherme de Souza Nucci: **Â** a perda do direito de agir, pelo decurso de determinado lapso temporal, estabelecido em lei, provocando a extinção da punibilidade do agente. Na realidade, a prescrição, quando ocorre, atinge diretamente o direito de punir do Estado, enquanto a decadência faz perecer o direito de ação, que, imediatamente, atinge o direito de punir do Estado, já que este não pode prescindir do devido processo legal para aplicar a sanção penal a alguém. A decadência envolve todo tipo de ação penal privada (exclusiva ou subsidiária), abrangendo também o direito de representação, que ocorre na ação penal pública condicionada [...] (NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 6. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2007, p. 135/136). **Â** In casu, verifica-se que até a presente data não foi apresentada queixa-crime por nenhuma das vítimas, de forma que decorreu lapso temporal de 06 (seis) meses, desde a data do fato (23.12.2018 - fls. 03), sem que os ofendidos (ou seu representante legal) tenham exercido o seu direito, operando-se, desta forma, a decadência, nos termos do artigo 38, do CPP. **Â** de se reconhecer a decadência e aplicar-se a extinção da punibilidade **Â** autora do delito, providência esta que pode ser adotada de ofício por esta autoridade judiciária, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal. **Â** importante ressaltar que ainda que os delitos em análise fossem processados por ação penal pública, na presente data, já estariam evitados pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, VI do Código Penal, já que não se constatou durante o trâmite processual a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

**Â ANTE O EXPOSTO**, acolho a manifestação do Ministério Público e **DETERMINO**, nos termos do art. 28 e 395, III, do Código Processo Penal Brasileiro, o **ARQUIVAMENTO** do presente TCO, em relação ao delito do art. 129 do Código Penal Brasileiro ante a ausência de materialidade do delito e, conseqüentemente, de justa causa para o exercício da ação penal. E, ainda, atendendo as disposições do artigo 103 e 107, inciso IV, ambos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61 e artigo 38, ambos do Código Processo Penal Brasileiro **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de CINTHIA CUNHA GOMES em relação a os delitos dos arts. 140 e 163 do Código Penal Brasileiro.

**Â** Dispensar a intimação da autora do fato com base no Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC). **Â** Ciência ao Ministério Público. **Â** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Â** Cumpra-se. **Â** Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Altamira/PA, 18 de março de 2022. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Altamira **Página** 3

**PROCESSO:** 00004059320198140005 **PROCESSO ANTIGO:** ---  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** ELAINE GOMES NUNES DE LIMA **Ação:** Termo Circunstanciado em: 18/03/2022---**AUTOR DO FATO:**CINTHIA CUNHA GOMES **VITIMA:**J. N. R. **VITIMA:**J. A. S. . **PODER JUDICIÁRIO** **Â** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ** **Â** **JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA** **Â** **JECRIM** **Processo:** 0000405-93.2019.8.14.0005 **Â** **SENTENÇA** **Â** Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência para apurar suposta prática dos crimes previstos nos arts. 129, 140 e 163, todos do Código Penal, em decorrência de fato ocorrido em 23/12/2018, supostamente praticados por CINTHIA CUNHA GOMES. **Â** O Ministério Público, instado a se manifestar nos presentes autos (fl. 57), requereu o arquivamento do presente procedimento em relação ao

delito do art. 129 do CP, sob o argumento que os elementos de informação produzidos em sede policial não são suficientes para embasar o prosseguimento do feito, uma vez que não foi realizada perícia médica, restando prejudicada a comprovação da materialidade do delito. Na oportunidade, requereu, ainda, em relação aos delitos dos arts. 140 e 163 do CP, a intimação das vítimas para que, querendo, apresentassem a queixa-crime. **Â** Em função do que prescreve o **Â** 3º, do artigo 81, da Lei nº 9.099/95, este **Â** o relatório. Tudo bem visto e ponderado, **DECIDO**. **Â** De fato, em relação ao delito do art. 129 do CP, o entendimento trazido aos autos pelo representante do Órgão Ministerial, enquanto titular da pretensão acusatória, enfatiza a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Uma vez entendendo-se o titular da ação penal pelo arquivamento dos autos, o caso em questão deve ser apreciado a luz do princípio da ofensividade, segundo o qual a intervenção penal somente se justifica se constatada ação jurídica a bem jurídico alheio, o qual não foi presenciado neste procedimento, uma vez que não restou comprovada a materialidade do delito, não se justificando, portanto, a intervenção penal nem adoção de quaisquer medidas previstas na Lei nº 9.099/1995, não havendo, assim, justa causa para a ação penal, de modo a ser imperioso seu arquivamento, conforme requerido pelo ilustre representante do Parquet. **Â** No que diz respeito aos delitos dos arts. 140 e 163 do CP, **Â** sabido que, por expressa disposição legal, somente se processam mediante queixa, conforme dispõem os arts. 145 e 167 do CP. **Â** Além desta condição de procedibilidade, a lei confere ao ofendido o prazo de 06 (seis) meses para oferecer a queixa-crime, sob pena de decadência do seu direito de ação, nos termos do art. 103 do CP. **Â** Decadência, segundo Guilherme de Souza Nucci: **Â** a perda do direito de agir, pelo decurso de determinado lapso temporal, estabelecido em lei, provocando a extinção da punibilidade do agente. Na realidade, a prescrição, quando ocorre, atinge diretamente o direito de punir do Estado, enquanto a decadência faz perecer o direito de ação, que, imediatamente, atinge o direito de punir do Estado, já que este não pode prescindir do devido processo legal para aplicar a sanção penal a alguém. A decadência envolve todo tipo de ação penal privada (exclusiva ou subsidiária), abrangendo também o direito de representação, que ocorre na ação penal pública condicionada [...] (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 6. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2007, p. 135/136). **Â** In casu, verifica-se que até a presente data não foi apresentada queixa-crime por nenhuma das vítimas, de forma que decorreu lapso temporal de 06 (seis) meses, desde a data do fato (23.12.2018 - fls. 03), sem que os ofendidos (ou seu representante legal) tenham exercido o seu direito, operando-se, desta forma, a decadência, nos termos do artigo 38, do CPP. **Â** de se reconhecer a decadência e aplicar-se a extinção da punibilidade **Â** autora do delito, providência esta que pode ser adotada de ofício por esta autoridade judiciária, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal. **Â** importante ressaltar que ainda que os delitos em análise fossem processados por ação penal pública, na presente data, já estariam evadidos pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, VI do Código Penal, já que não se constatou durante o trâmite processual a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. **Â ANTE O EXPOSTO**, acolho a manifestação do Ministério Público e **DETERMINO**, nos termos do art. 28 e 395, III, do Código Processo Penal Brasileiro, o **ARQUIVAMENTO** do presente TCO, em relação ao delito do art. 129 do Código Penal Brasileiro ante a ausência de materialidade do delito e, conseqüentemente, de justa causa para o exercício da ação penal. E, ainda, atendendo as disposições do artigo 103 e 107, inciso IV, ambos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61 e artigo 38, ambos do Código Processo Penal Brasileiro **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de CINTHIA CUNHA GOMES em relação aos delitos dos arts. 140 e 163 do Código Penal Brasileiro. **Â** Dispensar a intimação da autora do fato com base no Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC). **Â** Ciência ao Ministério Público. **Â** Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Â** Cumpra-se. **Â** Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Altamira/PA, 18 de março de 2022. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Altamira **Página** 3

**PROCESSO:** 00021492620198140005 **PROCESSO ANTIGO:** ---  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A):** ELAINE GOMES NUNES DE LIMA **o:** Termo Circunstanciado em: 18/03/2022---**AUTOR DO FATO:** EDIOMAR BARRETO NEVES **VITIMA:** O. E. .  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM** Processo nº: 0002149-26.2019.8.14.0005 **SENTENÇA** **Â** Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado com o objetivo de apurar a eventual prática da contravenção penal capitulada no art. 42, III da LCP, praticada pelos Sr. EDIOMAR BARRETO NEVES, devidamente qualificado nos autos. **Â** Recebido o feito, determinou-se a realização de Audiência preliminar, com a intimação do autor do fato e a notificação do Ministério Público, conforme preconiza a Lei nº 9.099/95. **Â** A Transação penal fora

homologada em Audiência preliminar (fls. 30/32). Foi acostado aos autos o relatório de extrato de subcontas do SDJ (fl. 38) onde consta o devido recolhimento do acordo transacionado pelo autores do fato. Em função do que prescreve o § 3º, do artigo 81, da Lei nº 9.099/95, este é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, DECIDO. De acordo com a documentação acostada aos autos, demonstra-se que houve o cumprimento do acordo de Transação penal. A integralidade da obrigação, nos termos em que foi proposta pelo Órgão Ministerial e homologada pelo Órgão Judicante, foi satisfeita plenamente pelo autor do fato. O cumprimento da obrigação acordada é causa de extinção da punibilidade pelo crime a que alude o presente feito. Por dever de ofício, o Poder Judiciário deve fiscalizar o cumprimento da Transação penal e, se cumprida a contento, deve declarar extinta a punibilidade pelo fato descrito no T.C.O., para a segurança jurídica da sociedade e do próprio autor do fato. A declaração de extinção da punibilidade, de acordo com a literalidade da lei, se trata de uma obrigação não de uma faculdade do Juiz. Esta declaração, inclusive, deve ser efetuada de ofício, conforme salienta o artigo 61, do CPP, adiante transcrito: CPP - Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Destarte, consoante as prescrições constantes do Código Penal e Lei dos Juizados Especiais, extrai-se que, cumprida na íntegra a Transação penal acordada entre os autores do fato e o Ministério Público, há que ser declarada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE de EDIOMAR BARRETO NEVES, em razão do cumprimento integral do acordo de Transação penal, não devendo constar a presente como registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, § 4º c/c artigo 84, § Único, ambos da Lei 9099/95. Proceda-se com o repasse do valor depositado a título de Transação penal para a Conta Única do Juízo para posterior destinação nos termos do Provimento Conjunto nº 003/2013-CJRM/CJCI-TJPA. Dispensar a intimação do autor do fato consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC). Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Altamira/PA, 18 de março de 2022. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Juíza de Direito Substituta respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Altamira

Página de 2 Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone:

PROCESSO: 00021492620198140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 18/03/2022---AUTOR DO FATO: EDIOMAR BARRETO NEVES VITIMA: O. E. .  
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº: 0002149-26.2019.8.14.0005 SENTENÇA A Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado com o objetivo de apurar a eventual prática da contravenção penal capitulada no art. 42, III da LCP, praticada pelos Sr. EDIOMAR BARRETO NEVES, devidamente qualificado nos autos. Recebido o feito, determinou-se a realização de Audiência preliminar, com a intimação do autor do fato e a notificação do Ministério Público, conforme preconiza a Lei nº 9.099/95. A Transação penal fora homologada em Audiência preliminar (fls. 30/32). Foi acostado aos autos o relatório de extrato de subcontas do SDJ (fl. 38) onde consta o devido recolhimento do acordo transacionado pelo autores do fato. Em função do que prescreve o § 3º, do artigo 81, da Lei nº 9.099/95, este é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, DECIDO. De acordo com a documentação acostada aos autos, demonstra-se que houve o cumprimento do acordo de Transação penal. A integralidade da obrigação, nos termos em que foi proposta pelo Órgão Ministerial e homologada pelo Órgão Judicante, foi satisfeita plenamente pelo autor do fato. O cumprimento da obrigação acordada é causa de extinção da punibilidade pelo crime a que alude o presente feito. Por dever de ofício, o Poder Judiciário deve fiscalizar o cumprimento da Transação penal e, se cumprida a contento, deve declarar extinta a punibilidade pelo fato descrito no T.C.O., para a segurança jurídica da sociedade e do próprio autor do fato. A declaração de extinção da punibilidade, de acordo com a literalidade da lei, se trata de uma obrigação e não de uma faculdade do Juiz. Esta declaração, inclusive, deve ser efetuada de ofício, conforme salienta o artigo 61, do CPP, adiante transcrito: CPP - Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Destarte, consoante as prescrições constantes do Código Penal e Lei dos Juizados Especiais, extrai-se que, cumprida na íntegra a Transação penal acordada entre os autores do fato e o Ministério Público, há que ser declarada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE de EDIOMAR BARRETO NEVES, em razão do cumprimento integral do acordo de Transação penal, não devendo constar a presente como registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, § 4º c/c artigo 84, § Único, ambos da Lei 9099/95. Proceda-se com o repasse do valor depositado a título de Transação penal

para a Conta Única do Juízo para posterior destinação nos termos do Provimento Conjunto nº 003/2013-CJRMB/CJCI-TJPA. Â Dispensar a intimação do autor do fato consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC). Â Ciência ao Ministério Público. Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Â Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Altamira/PA, 18 de março de 2022. Â ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Juíza de Direito Substituta respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Altamira Â Páginade 2Â Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: Â CEP: Bairro: Fone:

PROCESSO: 00028387020198140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/03/2022---AUTOR DO FATO:MARCELA CRISTINA RODRIGUES SERRA VITIMA:K. V. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº: 0002838-70.2019.8.14.0005 SENTENÇA Â Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado com o objetivo de apurar a eventual prática da contravenção penal capitulada no art. 132, do CPB, supostamente praticada por MARCELA CRISTINA RODRIGUES SERRA, devidamente qualificado nos autos. Â Recebido o feito, determinou-se a realização de Audiência preliminar, com a intimação do autor do fato e a notificação do Ministério Público, conforme preconiza a Lei nº 9.099/95. Â A Transação penal fora homologada em Audiência preliminar realizada pelo Juízo Deprecado vez que o endereço da autora do fato Â em Comarca diversa (fls. 32/33). Â Foi acostada a certidão de cumprimento da Transação penal com a realização de depósito no Juízo deprecado (fls. 42/43). Â Intimado o Ministério Público pugnou pela extinção do feito em razão do cumprimento total da obrigação assumida (fl. 59). Â Em função do que prescreve o Â§ 3º, do artigo 81, da Lei nº 9.099/95, este Â o relatório. Tudo bem visto e ponderado, DECIDO. Â De acordo com a documentação acostada aos autos, demonstra-se que houve o cumprimento do acordo de Transação penal. A integralidade da obrigação, nos termos em que foi proposta pelo Órgão Ministerial e homologada pelo Órgão Judicante, foi satisfeita plenamente pelo autor do fato. Â O cumprimento da obrigação acordada Â causa de extinção da punibilidade pelo crime a que alude o presente feito. Â Por dever de ofício, o Poder Judiciário deve fiscalizar o cumprimento da Transação penal e, se cumprida a contento, deve declarar extinta a punibilidade pelo fato descrito no T.C.O., para a segurança jurídica da sociedade e do próprio autor do fato. Â A declaração de extinção da punibilidade, de acordo com a literalidade da lei, se trata de uma obrigação e não de uma faculdade do Juiz. Esta declaração, inclusive, deve ser efetuada de ofício, conforme salienta o artigo 61, do CPP, adiante transcrito: CPP - Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-la de ofício. Â Destarte, consoante as prescrições constantes do Código Penal e Lei dos Juizados Especiais, extrai-se que, cumprida na íntegra a Transação penal acordada entre os autores do fato e o Ministério Público, há que ser declarada a extinção da punibilidade. Â Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE de MARCELA CRISTINA RODRIGUES SERRA, em razão do cumprimento integral do acordo de Transação penal, não devendo constar a presente como registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, Â§ 4º c/c artigo 84, Â§ Único, ambos da Lei 9099/95. Â Oficie-se ao Juízo Deprecado para que proceda a destinação dos valores (Transação penal), observadas as normas previstas na Resolução nº 154 de 13/07/2012, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Â Dispensar a intimação do autor do fato consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC). Â Ciência ao Ministério Público. Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Â Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Altamira/PA, 18 de março de 2022. Â ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Juíza de Direito Substituta respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Altamira Páginade 2Â Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: Â CEP: Bairro: Fone:

PROCESSO: 00047986120198140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/03/2022---AUTOR DO FATO:EDERWAL DE SOUSA SANDES VITIMA:W. S. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Â Processo nº 0004798-61.2019.8.14.0005 DESPACHO 1. Reitere-se a expedição de ofício Â Delegacia de origem a fim de serem cumpridas as diligências solicitadas pelo Ministério Público Â fl. 13, reiteradas Â s fls. 19, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Junte-se ao ofício as peças necessárias para o cumprimento das diligências pleiteadas. P.I.C. Altamira/PA, 18 de março de 2022. ELAINE GOMES

NUNES DE LIMA Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Altamira  
Páginade 1Â Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: Â CEP: Bairro: Fone:

PROCESSO: 00067160320198140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA A??o: Termo  
Circunstanciado em: 18/03/2022---AUTOR DO FATO:JOSE PAULINO DOS SANTOS VITIMA:F. S. C. .  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ALTAMIRA  
FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM  
Â Processo nº 0006716-03.2019.8.14.0005 DESPACHO 1. Reitere-se a expediã¿ão de ofã-cio Â  
Delegacia de origem a fim de serem cumpridas integralmente as diligências solicitadas pelo Ministério  
Público Â fl. 60, reiteradas Â s fls. 68, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Atente-se a autoridade policial para a  
juntada da perícia do veículo caminhão, placa ONF 3237, requerida Â s fls. 19, na forma requerida pelo  
Ministério Público; 3. Junte-se ao ofício as peã¿as necessárias para o cumprimento das diligências  
pleiteadas. P.I.C. Altamira/PA, 18 de março de 2022. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Juíza de  
Direito Substituta Respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Altamira Página de 1Â Fórum  
de: ALTAMIRA Email: Endereço: Â CEP: Bairro: Fone:

PROCESSO: 00067160320198140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA A??o: Termo  
Circunstanciado em: 18/03/2022---AUTOR DO FATO:JOSE PAULINO DOS SANTOS VITIMA:F. S. C. .  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ALTAMIRA  
FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM  
Â Processo nº 0006716-03.2019.8.14.0005 DESPACHO 1. Reitere-se a expediã¿ão de ofício Â  
Delegacia de origem a fim de serem cumpridas integralmente as diligências solicitadas pelo Ministério  
Público Â fl. 60, reiteradas Â s fls. 68, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Atente-se a autoridade policial para a  
juntada da perícia do veículo caminhão, placa ONF 3237, requerida Â s fls. 19, na forma requerida pelo  
Ministério Público; 3. Junte-se ao ofício as peã¿as necessárias para o cumprimento das diligências  
pleiteadas. P.I.C. Altamira/PA, 18 de março de 2022. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Juíza de  
Direito Substituta Respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Altamira Páginade 1Â Fórum  
de: ALTAMIRA Email: Endereço: Â CEP: Bairro: Fone:

PROCESSO: 00100772820198140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA A??o: Termo  
Circunstanciado em: 18/03/2022---AUTOR DO FATO:GILMAR ERNANI WOIDA Representante(s): OAB  
32161-B - SAVIO DA COSTA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE  
JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS  
PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Â Processo nº 0010077-28.2019.8.14.0005  
DESPACHO 1. Defiro o pedido de habilitação juntado aos autos (fl. 24) e determino que a secretaria  
habilite o causídico no sistema Libra. 2. Deixo de designar Audiência preliminar, em virtude de o autor do  
fato já; ter sido beneficiado com a Transação penal nos Últimos cinco anos, conforme certidão de fl. 31.  
3. Expeça-se ofã-cio Â Delegacia de origem a fim de serem cumpridas as diligências solicitadas pelo  
Ministério Público na fl. 34, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Junte-se ao ofício retromencionado as cã³pias  
dos documentos necessários para o cumprimento das diligências pleiteadas. P.I.C. Altamira/PA, 18 de  
março de 2022. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo Juizado  
Especial Criminal de Altamira Páginade 1Â Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: Â CEP:  
Bairro: Fone:

PROCESSO: 00100772820198140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA A??o: Termo  
Circunstanciado em: 18/03/2022---AUTOR DO FATO:GILMAR ERNANI WOIDA Representante(s): OAB  
32161-B - SAVIO DA COSTA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE  
JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS  
PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Â Processo nº 0010077-28.2019.8.14.0005  
DESPACHO 1. Defiro o pedido de habilitação juntado aos autos (fl. 24) e determino que a secretaria  
habilite o causídico no sistema Libra. 2. Deixo de designar Audiência preliminar, em virtude de o autor do  
fato já; ter sido beneficiado com a Transação penal nos Últimos cinco anos, conforme certidão de fl. 31.  
3. Expeça-se ofã-cio Â Delegacia de origem a fim de serem cumpridas as diligências solicitadas pelo

Ministério Público na fl. 34, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Junte-se ao ofício retro mencionado as cópias dos documentos necessários para o cumprimento das diligências pleiteadas. P.I.C. Altamira/PA, 18 de março de 2022. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Altamira Página de 1ª Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone:

PROCESSO: 00004231720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA O termo Circunstanciado em: 21/03/2022---AUTOR DO FATO: IDEALDO AZEVEDO DOS SANTOS VITIMA: A. S. P. VITIMA: C. C. L. . PODER JUDICIÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM Processo: 0000423-17.2019.8.14.0005 SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado com o intuito de apurar suposta prática dos crimes previstos nos arts. 147 e 331, ambos do Código Penal, em decorrência de fato ocorrido em 23/12/2018, supostamente praticados por IDEALDO AZEVEDO DOS SANTOS. O Ministério Público, instado a se manifestar nos presentes autos (fls. 31/32), requereu o arquivamento do presente procedimento em relação ao delito do art. 147 do CP, sob o argumento que os elementos de informação produzidos em sede policial não são suficientes para embasar o prosseguimento do feito, por não haver qualquer relato descritivo sobre a suposta ameaça, indicando o conteúdo da referida conduta ou a forma como foi praticada. Arguiu o Parquet, ainda, que em relação ao referido delito, houve decadência do direito de representação. Em função do que prescreve o § 3º, do artigo 81, da Lei nº 9.099/95, este é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, DECIDO. No que diz respeito ao delito do art. 147 do CP, de fato, não consta a representação expressa do depoimento da suposta vítima (fls. 07). É sabido que, por expressa disposição legal, a persecução penal ao delito de ameaça somente se procede mediante representação, conforme dispõe o parágrafo único do art. 147 do CP. Além desta condição de procedibilidade, a lei confere ao ofendido o prazo de 06 (seis) meses para oferecer a representação, sob pena de decadência do seu direito de ação, nos termos do art. 103 do CP. Decadência, segundo Guilherme de Souza Nucci: É a perda do direito de agir, pelo decurso de determinado lapso temporal, estabelecido em lei, provocando a extinção da punibilidade do agente. Na realidade, a prescrição, quando ocorre, atinge diretamente o direito de punir do Estado, enquanto a decadência faz perecer o direito de ação, que, imediatamente, atinge o direito de punir do Estado, já que este não pode prescindir do devido processo legal para aplicar a sanção penal a alguém. A decadência envolve todo tipo de ação penal privada (exclusiva ou subsidiária), abrangendo também o direito de representação, que ocorre na ação penal pública condicionada [...] (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 6. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2007, p. 135/136). In casu, verifica-se que até a presente data não foi apresentada a representação pela suposta vítima, de forma que decorreu lapso temporal de 06 (seis) meses, desde a data do fato (23.12.2018 - fls. 02), sem que o ofendido (ou seu representante legal) tenham exercido o seu direito, operando-se, desta forma, a decadência, nos termos do artigo 38, do CPP. É de se reconhecer a decadência e aplicar-se a extinção da punibilidade ao autor do delito, providência esta que pode ser adotada de ofício por esta autoridade judiciária, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal. É importante ressaltar que ainda que o delito em análise fosse processado por ação penal pública, na presente data, já estaria extinta pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, VI do Código Penal, já que não se constatou, durante o trâmite processual, a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. ANTE O EXPOSTO, acolho a manifestação do Ministério Público e, atendendo as disposições do artigo 103 e 107, inciso IV, ambos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61 e artigo 38, ambos do Código Processo Penal Brasileiro DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IDEALDO AZEVEDO DOS SANTOS em relação ao delito do art. 147 do Código Penal Brasileiro. Dispensar a intimação da autora do fato com base no Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. No que tange ao crime de desacato, tipificado no art. 331 do CP, designo Audiência preliminar para o dia 11.08.2022, às 14h40min, a qual será realizada, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Portaria nº 12/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Quanto à Audiência designada, determino o que segue: 1. Intime-se o autor do fato no endereço informado pelo Parquet nas fls. 21, advertindo-o de que deverá fazer-se acompanhar por advogado, devendo ser certificado pelo Oficial de Justiça manifestação daquele, caso contrário, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. As partes deverão tomar todas as medidas pertinentes à realização do ato, entre elas, o download (obtenção) do aplicativo MICROSOFT TEAMS, ter disponíveis as ferramentas tecnológicas necessárias para a realização do ato (câmera e microfone, acoplados ou não) e informar e-mails com

antecedência de até 2 (dois) dias antes da realização da Audiência para os quais serão enviados o convite para participação do ato ou comparecer a secretaria da Unidade Judiciária durante o horário de seu funcionamento (14h00min às 16h00min) para informar o e-mail nos autos ou informar através de telefone 91-98010-0897 e 93-3502-9138. Ressalto que o supramencionado convite será encaminhado no dia da Audiência, por meio de link, no e-mail informado nos autos, devendo as partes estarem conectadas ao sistema, com antecedência mínima de 10 minutos do horário previsto para a Audiência. Ressalto que, na impossibilidade e/ou dificuldade de obtenção de acesso ao sistema de Audiência virtual, a parte poderá comparecer ao fórum, no dia e hora acima designados, mantendo todos os cuidados em razão da pandemia do Covid-19. 2. Venham aos autos certidão expedida pelo Cartório Distribuidor, bem como pelo Cartório Criminal, noticiando a existência de antecedentes criminais. 3. Certifique a secretaria deste Juizado se o autor do fato já foi anteriormente beneficiado nos termos do art. 76 da Lei n. 9.099/95. 5. Ciência ao Ministério Público, devendo o seu representante atentar-se para enviar a proposta de Transação penal a ser ofertada na Audiência designada. 6. Ciência à Defensoria Pública. 7. Expeça-se o necessário. 8. Antes da realização da Audiência, digitalizem-se os autos. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/O INTIMAÇÃO/O, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009. Cumpra-se. Altamira/PA, 21 de março de 2022. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Altamira

Página 4

PROCESSO: 00120993020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 21/03/2022---REQUERIDO: JOSELIA PEREIRA DO NASCIMENTO VITIMA: W. J. C. REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI: O MINISTERIO PUBLICO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº: 0012099-30.2017.8.14.0005 S E N T E N Ç A Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado com o objetivo de apurar a eventual prática de delito capitulado no art. 129, caput, do CP, atribuída a Sr.ª JOSELIA PEREIRA DO NASCIMENTO, devidamente qualificados nos autos, em razão de fatos ocorridos no dia 27.08.2017. Em função do que prescreve o § 3º, do artigo 81, da Lei nº 9.099/95, este é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, DECIDO. A persecutio criminis in iudicio é atribuída do Estado como uma das impostergáveis manifestações da sua soberania. A possibilidade jurídica da aplicação da sanção jurídica, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados no Direito Material. Por isso mesmo, é necessário o prática empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação penal do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer de suas formas. De fato, no Estado de Direito, a sociedade detém o jus puniendi - poder de perseguir o infrator até passar em julgada a decisão- e o jus persecuendi - poder de impor o cumprimento da decisão. Contudo, essas prerrogativas estatais - pretensões punitivas e executórias - não se projetam para o futuro eternamente, já que não há relação jurídica que nunca se extinga ou pena que nunca prescreva. Ademais, sendo matéria de ordem pública, a prescrição pode ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo juiz, ou a requerimento da parte interessada. Neste aspecto, determina o artigo 109 do Código Penal que, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, a prescrição regula-se pela prática da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Também é sabido que o curso da prescrição se interrompe pelas causas previstas nos incisos do artigo 117, do CP. Uma vez interrompida a prescrição, renova-se todo prazo, o qual passa a correr, novamente, do dia da interrupção, conforme estabelece o § 2º, do artigo 117, do CP. No caso dos autos, embora oferecida denúncia pelo Ministério Público, não consta recebimento, nem se verifica a Ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, razão pela qual não se interrompeu o lapso prescricional. No presente feito, ao autor do fato é imputada a conduta delituosa prevista no art. 129, caput, do CP, in verbis: Ação corporal Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. Como se pode notar, a pena máxima cominada ao delito em análise é de 01 (um) ano de detenção, sendo que, de acordo com o art. 109, V, do CP, a prescrição da pretensão punitiva para este caso em específico ocorre em 04 (quatro) anos. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pela prática da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o prática da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Pois bem, tendo em vista que o fato ocorreu no dia 27.08.2017 e que até a presente data já se passaram mais de 04 (quatro) anos, sem

que tenha ocorrido nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, não há mais viabilidade na persecução penal contra o autor do fato delituoso, pois está consumada a prescrição da pretensão punitiva. Ocorrendo fato superveniente que implique na extinção da punibilidade, o dever do juiz declará-la, inclusive de ofício, conforme expressa o artigo 61, do CPP. Portanto, no presente caso houve o transcurso do prazo prescricional integralmente em relação à pretensão punitiva estatal, tendo como parâmetro de verificação a pena cominada em abstrato para o delito. Operou-se a extinção da punibilidade e esta deve ser reconhecida, inclusive, de ofício. ANTE O EXPOSTO, com esteio no art. 107, inciso IV e no inciso V do art. 109 do Código Penal e ainda no art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade da Sr.<sup>a</sup> JOSELIA PEREIRA DO NASCIMENTO pela prescrição da pretensão punitiva. Desnecessária a intimação da autora do fato em relação à presente sentença, nos termos do Enunciado nº 105 do FONAJE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Altamira/PA, 21 de março de 2022. Elaine Gomes Nunes de Lima Juíza de Direito Substituta respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Altamira 1 Almeida, José Eulálio Figueiredo de. Sentença Penal. Doutrina, jurisprudência e prática. Del Rey, Belo Horizonte, 2002. Pg.336/337. Página 2

PROCESSO: 00045595720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022---AUTOR DO FATO:EDILSON ALVES DOS SANTOS AUTOR DO FATO:ELIZANGELA NUNES DE OLIVEIRA AUTOR DO FATO:JHONYS DE ALMEIDA RAMOS AUTOR DO FATO:JOSE ADALTO BATISTA DE BARROS AUTOR DO FATO:RAFAEL FIDELIS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM PROCESSO: 0004559-57.2019.8.14.0005 DESPACHO R.H. 1- Renove-se o cumprimento do despacho de fl. 37 quanto aos autores do fato JHONYS DE ALMEIDA RAMOS, ELIZANGELA NUNES DE OLIVEIRA e EDILSON ALVES DE ALMEIDA, com vistas a sua intimação pessoal nos endereços declinados nos autos. 2- Quanto ao autor do fato JOSÉ ADALTO BATISTA, remetam-se os autos ao Ministério Público para indicar novo endereço em razão do certificado fl. 48. 3- Por fim, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. Altamira/PA, 22/02/2022 ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Juíza de Direito Resp. cumulativamente pelo JECrim

PROCESSO: 00004231720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 23/03/2022---AUTOR DO FATO:IDEALDO AZEVEDO DOS SANTOS VITIMA:A. S. P. VITIMA:C. C. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM PROCESSO: 0004976-78.2017.8.14.0005 AUTOR DO FATO: ERICK DA SILVA SOUZA DESPACHO R. h. Nos termos do artigo 78, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 9099/95, designo Audiência de instrução e julgamento para o dia 03/08/2022, às 14h10min; a qual será realizada, preferencialmente, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos da Portaria Conjunta nº10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Portaria nº12/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, tendo em vista o atual cenário de pandemia. As partes deverão tomar todas as medidas pertinentes à realização do ato, entre elas, o download (obtenção) do aplicativo MICROSOFT TEAMS, ter disponíveis as ferramentas tecnológicas necessárias para a realização do ato (câmera e microfone, acoplados ou não), além de informar e-mail com antecedência de até 2 (dois) dias antes da realização da Audiência. A parte poderá peticionar informando seu e-mail, bem como comparecer presencialmente em Unidade Judiciária ou ligar através dos telefones (91) 98010-0897- whatsapp e (93) 3502- 9138 para prestar a informação(e-mail). Ressalto que o supramencionado convite para participação no ato processual será encaminhado no dia da Audiência, por meio de link, no e-mail informado nos autos, devendo as partes estarem conectadas ao sistema, com antecedência mínima de 10 minutos do horário previsto para a Audiência, sem prejuízo de comparecimento presencialmente caso haja impossibilidade técnica de participação por videoconferência. Com ciência de Denúncia e do presente Despacho, promova a intimação pessoal do(a) denunciado(a) ERICK DA SILVA SOUZA, observando no mandado que o(a) autor(a) do fato deverá comparecer com advogado e se não tiver condições de contratar um será designado (a) defensor (a) Público (a); Fica o(a) denunciado(a) ciente de que sua ausência implicará no seguimento do processo e revelia; O(A) denunciado(a) deverá se fazer presente acompanhado(a) por suas testemunhas e caso necessite expedição de mandado para intimá-las, deverá apresentar requerimento no prazo de 05(cinco) dias antes de sua realização; Oficie-se ao

Batalhão de Polícia Militar para apresentação da testemunha ANTÔNIO SOUZA REIS, nestes autos. Ciência ao MP. Intime-se DPE. Secretaria para que proceda a migração dos autos para o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE). Cumpra-se. Serve a presente como mandado de intimação. Altamira/PA, 23 de março de 2022. (Assinatura Virtual) ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00023366820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 23/03/2022---REQUERIDO: WALLAS SILVA DE ARCHANJO VITIMA: A. C. REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM PROCESSO: 0002336-68.2018.8.14.0005 DENUNCIADO: WALLAS SILVA DE ARCHANJO Delito: art. 330 do CPB DESPACHO R. h. Nos termos do artigo 78, 1º, 2º e 3º, da Lei 9099/95, designo Audiência de instrução e julgamento para o dia 03/08/2022, às 15h10min; A qual será realizada, preferencialmente, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos da Portaria Conjunta nº10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e Portaria nº12/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, tendo em vista o atual cenário de pandemia. As partes deverão tomar todas as medidas pertinentes à realização do ato, entre elas, o download (obtenção) do aplicativo MICROSOFT TEAMS, ter disponíveis as ferramentas tecnológicas necessárias para a realização do ato (câmera e microfone, acoplados ou não), além de informar e-mail com antecedência de até 2 (dois) dias antes da realização da Audiência. A parte poderá peticionar informando seu e-mail, bem como comparecer presencialmente em Unidade Judiciária ou ligar através dos telefones (91) 98010-0897- whatsapp e (93) 3502- 9138 para prestar a informação (e-mail). Ressalto que o supramencionado convite para participação no ato processual será encaminhado no dia da Audiência, por meio de link, no e-mail informado nos autos, devendo as partes estarem conectadas ao sistema, com antecedência mínima de 10 minutos do horário previsto para a Audiência, sem prejuízo de comparecimento presencialmente caso haja impossibilidade técnica de participação por videoconferência. Com ciência de Denúncia e do presente Despacho, promova a citação pessoal do(a) denunciado(a) WALLAS SILVA DE ARCHANJO, observando no mandado que o(a) autor(a) do fato deverá comparecer com advogado e se não tiver condições de contratar um será designado (a) defensor (a) Público (a); Fica o(a) denunciado(a) ciente de que sua ausência implicará no seguimento do processo e revelia; O(A) denunciado(a) deverá se fazer presente acompanhado(a) por suas testemunhas e caso necessite expedição de mandado para intimá-las, deverá apresentar requerimento no máximo 05 (cinco) dias antes de sua realização; Oficie-se ao Batalhão de Polícia Militar para apresentação da testemunha PM FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES DE FREITAS, nestes autos. Ciência ao MP. Intime-se DPE, por cautela. Secretaria para que proceda a migração dos autos para o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE). Cumpra-se. Serve a presente como mandado de intimação. Altamira/PA, 23 de março de 2022. (Assinatura Virtual) ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Juíza de Direito Substituta

PROCESSO: 00030127920198140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Termo Circunstanciado em: 23/03/2022---AUTOR DO FATO: WANDERSON FEITOSA NEVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA AUTOS: 0003012-79.2019.8.14.0005 (art. 180, 3º, do CPB) AUTOR DO FATO: WANDERSON FEITOSA NEVES ENDEREÇO: Rua Fausto Pereira, nº 269, bairro Brasília, Altamira/PA. DESPACHO 1. Designo Audiência Preliminar para o dia 07/06/2022, às 15h:40min, para Proposta de Transação penal, a qual será realizada, preferencialmente, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos da Portaria Conjunta nº10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e Portaria nº12/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, tendo em vista o atual cenário de pandemia. As partes deverão tomar todas as medidas pertinentes à realização do ato, entre elas, o download (obtenção) do aplicativo MICROSOFT TEAMS, ter disponíveis as ferramentas tecnológicas necessárias para a realização do ato (câmera e microfone, acoplados ou não), além de informar e-mail com antecedência de até 2 (dois) dias antes da realização da Audiência. A parte poderá peticionar informando seu e-mail, bem como comparecer presencialmente em Unidade Judiciária ou ligar através dos telefones (91) 98010-0897- whatsapp e (93) 3502- 9138 para prestar a informação (e-mail). Ressalto que o supramencionado convite para participação no ato processual será encaminhado no dia da Audiência,

por meio de link, no e-mail informado nos autos, devendo as partes estarem conectadas ao sistema, com antecedência mínima de 10 minutos do horário previsto para a Audiência, sem prejuízo de comparecimento presencialmente acaso haja impossibilidade técnica de participação por videoconferência. 2. Intime-se o(a) autor(a) do fato, observando-se o endereço indicado, advertindo este(a) de que deverá fazer-se acompanhar por advogado, devendo ser certificado pelo Oficial de Justiça manifestação daquele(a), caso contrário ser-lhe-á nomeado Defensor Público. 3. Venham aos autos certidão expedida pelo Cartório Distribuidor, bem como pelo Cartório Criminal, noticiando a existência de antecedentes. 4. Certifique a secretaria deste Juizado se o autor do fato já foi anteriormente beneficiado nos termos do art. 76 da Lei n. 9.099/95. 5. INTIME-SE a parte (autor do fato) para comparecer à Audiência Virtual (conforme estabelecido no item 1) ou presencialmente. 6. Ciência ao Ministério Público e DPE, por cautela. 8. Expeça-se necessário. 9. Secretaria para que proceda a migração para o PJE. Publique-se. Intime-se. Certifique-se. Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/O/FÁCIO. Altamira/PA, 23 de março de 2022. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Juíza de Direito Substituta respondendo pelo Jecrim

PROCESSO: 00041550620198140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 23/03/2022---AUTOR DO FATO:ALDEIR JOSE MEIRA DOS SANTOS AUTOR DO FATO:ALEXANDRE RAMOS SOUSA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO ESPECIAL PENAL DA COMARCA DE ALTAMIRA JECRIM PROCESSO: 0004155-06.2019.8.14.0005 DENUNCIADOS: ALDEIR JOSÉ MEIRA DOS SANTOS e ALEXANDRE RAMOS SOUSA DESPACHO R. h. Nos termos do artigo 78, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 9099/95, designo Audiência de instrução e julgamento para o dia 17/08/2022, às 14h10min; a qual será realizada, preferencialmente, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos da Portaria Conjunta nº10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Portaria nº12/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, tendo em vista o atual cenário de pandemia. As partes deverão tomar todas as medidas pertinentes à realização do ato, entre elas, o download (obtenção) do aplicativo MICROSOFT TEAMS, ter disponíveis as ferramentas tecnológicas necessárias para a realização do ato (câmera e microfone, acoplados ou não), além de informar e-mail com antecedência de até 2 (dois) dias antes da realização da Audiência. A parte poderá peticionar informando seu e-mail, bem como comparecer presencialmente em Unidade Judiciária ou ligar através dos telefones (91) 98010-0897- whatsapp e (93) 3502- 9138 para prestar a informação(e-mail). Ressalto que o supramencionado convite para participação no ato processual será encaminhado no dia da Audiência, por meio de link, no e-mail informado nos autos, devendo as partes estarem conectadas ao sistema, com antecedência mínima de 10 minutos do horário previsto para a Audiência, sem prejuízo de comparecimento presencialmente acaso haja impossibilidade técnica de participação por videoconferência. Com cópia de Denúncia e do presente Despacho, promova a intimação pessoal do(a)s denunciado(a)s, observando no mandado que o(a) autor(a) do fato deverá comparecer com advogado e se não tiver condições de contratar um será designado (a) defensor (a) Público (a); Fica o(a) denunciado(a) ciente de que sua ausência implicará no seguimento do processo revelia; O(A) denunciado(a) deverá se fazer presente acompanhado(a) por suas testemunhas e caso necessite expedição de mandado para intima-las, deverá apresentar requerimento no prazo de 05(cinco) dias antes de sua realização; Intime-se as testemunhas Welenilton da Silva Araújo e Cláudio Nascimento do Carmo, nestes autos. Ciência ao MP. Intime-se DPE, por cautela. Secretaria para que proceda a migração dos autos para o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE). Cumpra-se. Serve a presente como mandado de intimação. Altamira/PA, 23 de março de 2022. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Juíza de Direito Substituta respondendo Jecrim

PROCESSO: 00054568520198140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Termo Circunstanciado em: 23/03/2022---AUTOR DO FATO:ANTONIO IRINEU ESTEVAO NASCIMENTO VITIMA:M. L. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nº 0005456-85.2019.8.14.0005 Capitulado: art. 147, do CPB Autor do fato: ANTONIO IRINEU ESTEVAO NASCIMENTO OFENDIDO: MARCOS LEMOS DE ALMEIDA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. Os autos noticiam a suposta prática de crime de ameaça (art. 147 do CP), o qual, por expressa disposição legal, somente se processa mediante

representação do ofendido. Além desta condição de procedibilidade, a lei confere ao ofendido o prazo de 06 (seis) meses para oferecer a representação, sob pena de decadência do seu direito de ação. Decadência, segundo Guilherme de Souza Nucci, é a perda do direito de agir, pelo decurso de determinado lapso temporal, estabelecido em lei, provocando a extinção da punibilidade do agente. Na realidade, a prescrição, quando ocorre, atinge diretamente o direito de punir do Estado, enquanto a decadência faz perecer o direito de ação, que, imediatamente, atinge o direito de punir do Estado, já que este não pode prescindir do devido processo legal para aplicar a sanção penal a alguém. A decadência envolve todo tipo de ação penal privada (exclusiva ou subsidiária), abrangendo também direito de representação, que ocorre na ação penal pública condicionada [...]"(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 6. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2007, p. 135/136). In casu, constata-se que decorreu lapso temporal superior a 06 (seis) meses, desde a data do fato (03/04/2019 - fls. 05), sem que o ofendido (ou seu representante legal) tenha exercido o seu direito de representação, operando-se, desta forma, a decadência, nos termos do artigo 38, do CPP. Importante reforçar que as peças trazidas no inquérito não apontam o interesse na vítima em representar o autor do fato. Seguida a marcha processual, restaram frustradas as tentativas de intimação pessoal da vítima, vez que mudou de endereço sem comunicação nestes autos, conforme certidões de fl. 24 e 43. Diante do contexto ora apresentado, restou caracterizada a falta de interesse na representação do autor do fato imputado. Enfim, de se reconhecer a decadência e aplicar-se a extinção da punibilidade ao autor do delito, providência esta que pode ser adotada de ofício por esta autoridade judiciária, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, atendendo as disposições do artigo 103 e 107, inciso IV, ambos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61 e artigo 38, ambos do Código Processo Penal Brasileiro declaro EXTINTA a punibilidade de ANTONIO IRINEU ESTEVÃO NASCIMENTO. Desnecessária a intimação do autor do fato em relação à presente sentença, nos termos do Enunciado nº 105 do FONAJE. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se. Altamira/PA, 23/03/2022. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Juíza de Direito Substituta respondendo pelo JECRIM

PROCESSO: 00097294420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 23/03/2022---REQUERIDO:ESTELA ANDRADE DAMASCENO VITIMA:D. C. A. REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL-JECRIM Processo nº: 0009729-44.2018.8.14.0005 DESPACHO  
 Considerando que o Ministério Público denunciou Estela Andrade Damasceno como incurso nas penas do art. 180 do Código Penal, sem indicar expressamente se se trata do delito descrito no caput ou em algum dos parágrafos do referido artigo, e considerando, ainda, que no caso do artigo em questão, a variação das penas privativas de liberdade pode implicar em alteração da competência para processar e julgar o feito, determino a devolução dos autos ao respeitável Órgão Ministerial para indicação expressa da capitulação do delito imputado à denunciada. Em caso de adequação típica conduta tipificada no art. 180, § 3º do CP, manifeste-se o Ministério Público sobre possível prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a denunciada contava com 20 anos de idade na data do fato, conforme cópia do documento de identidade constante da fl.16. Com a juntada da manifestação, façam-me conclusos os autos. Cumpra-se. Altamira/PA, 23 de março de 2022. Elaine Gomes Nunes de Lima Juíza de Direito Substituta respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Altamira Página 1

PROCESSO: 00099396120198140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 23/03/2022---AUTOR DO FATO:ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO VITIMA:V. C. D. . COMARCA DE ALTAMIRA SALA DE AUDIÊNCIAS DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Processo n.: 0009939-61.2019.814.0005 Autor: Depol de Origem Autor do fato: ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO Vítima: VLADINEY CARDOZO DIAS Natureza: Art. 331 DO CPB. Juízo: Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira Data: 23/03/2022. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Determinado pela Excelentíssima Senhora ELAINE GOMES NUNES DE LIMA, Juiz de Direito Substituta, respondendo pelo Juizado Especial Criminal (adjunto) da comarca de Altamira, apregoadas as partes as 14h40 min do dia 23.03.2022, ABERTA A AUDIÊNCIA. Ausente o Ministério Público. PRESENTE: Defensoria Pública Dr. ANDERSON ARAUJO

DE MEDEIROS. Ausente o autor do fato, PRESENTE a Vítima e a testemunha. Prejudicada a manifestação do MP. DELIBERA-SE: Considerando que não consta a certidão do Sr. oficial de Justiça informando se o AUTOR DO FATO foi devidamente intimado e, sendo assim, não compareceu a presente Audiência, determino que a secretaria diligencie junto ao oficial de justiça e efetue a juntada do mandado e da certidão de cumprimento do mesmo, e em seguida, abra-se vista ao Parquet para manifestação. Após, o retorno dos autos, façam os autos conclusos. Altamira/PA, 23 de março de 2022. Nada mais havendo foi determinado o encerramento do presente termo, assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário do JECrim, digitei e conferi. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo JECRIM Defensor Público: \_\_\_\_\_

Vítima: \_\_\_\_\_ Testemunha: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00107770420198140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA  
 Circunstanciado em: 23/03/2022---AUTOR DO FATO:GEORGE COSTA FERREIRA FILHO VITIMA:J. C. V. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL- JECRIM Processo nº: 0010777-04.2019.8.14.0005 S E N T E N Ç A  
 Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado com o objetivo de apurar a eventual prática do delito capitulado no art. 147, caput, do CP, atribuída ao Sr. GEORGE COSTA FERREIRA FILHO, devidamente qualificado nos autos, em razão de fatos ocorridos no dia 24.09.2019. Em função do que prescreve o § 3º, do artigo 81, da Lei nº 9.099/95, este é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, DECIDO. A persecutio criminis in iudicio atribuída do Estado como uma das impostergativas manifestações da sua soberania. A possibilidade jurídica da aplicação da sanção juris, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados no Direito Material. Por isso mesmo, é necessária a prática empenho dos atos da persecução criminal para evitar que a ação penal do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer de suas formas. De fato, no Estado de Direito, a sociedade detém o jus puniendi - poder de perseguir o infrator até passar em julgada a decisão- e o jus persequendi - poder de impor o cumprimento da decisão. Contudo, essas prerrogativas estatais - pretensões punitivas e executórias - não se projetam para o futuro eternamente, já que não há relação jurídica que nunca se extinga ou pena que nunca prescreva. Ademais, sendo matéria de ordem pública, a prescrição pode ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo juiz, ou a requerimento da parte interessada. Neste aspecto, determina o artigo 109 do Código Penal que, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, a prescrição regula-se pela prática da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Também é sabido que o curso da prescrição se interrompe pelas causas previstas nos incisos do artigo 117, do CP. Uma vez interrompida a prescrição, renova-se todo prazo, o qual passa a correr, novamente, do dia da interrupção, conforme estabelece o § 2º, do artigo 117, do CP. No caso dos autos, não se verifica a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição, razão pela qual não se interrompeu o lapso prescricional. No presente feito, ao autor do fato é imputada a conduta delituosa prevista no art. 147, caput, do CP, in verbis: Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Como se pode notar, a pena máxima cominada ao delito em análise de 06 (seis) meses de detenção, sendo que, de acordo com o art. 109, VI, do CP, a prescrição da pena punitiva para este caso em específico ocorre em 03 (três) anos. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pela prática da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...). VI - em 3 (três) anos, se o prazo da pena é inferior a 1 (um) ano. Impende esclarecer, ainda, que na forma do art. 115 do CP, são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. O dispositivo legal acima mencionado é cristalino no sentido de que todos os prazos prescricionais são reduzidos à metade quando o autor do fato tiver, ao tempo do crime - obedecendo a teoria da ação- (art. 4º do Código Penal), os requisitos estipulados, quais sejam, idade menor de 21 anos ou idade maior de 70 anos na data da sentença. Trata-se de critério puramente objetivo, razão pela qual independe de qualquer valorção por parte do Magistrado. Pois bem. Tendo em vista que o autor do fato delituoso nasceu em 16.07.1999, conforme documento constante da fl. 15, facilmente se percebe que na data do fato contava com apenas 20 anos de idade, devendo, portanto, incidir em sua inteireza o disposto no art. 115 do CP, reduzindo-se pela metade o prazo prescricional. Assim, tendo em vista entre 24.09.2019, data do fato, e

a presente data passaram-se mais de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, não há mais viabilidade na persecução penal contra o autor do fato delituoso, pois está consumada a prescrição da pretensão punitiva. Ocorrendo fato superveniente que implique na extinção da punibilidade, o dever do juiz declará-la, inclusive de ofício, conforme expressa o artigo 61, do CPP. Portanto, no presente caso houve o transcurso do prazo prescricional integralmente em relação à pretensão punitiva estatal, tendo como parâmetro de verificação a pena cominada em abstrato para o delito. Operou-se a extinção da punibilidade e esta deve ser reconhecida, inclusive, de ofício. ANTE O EXPOSTO, com esteio no art. 107, inciso IV e no inciso V do art. 109 do Código Penal e ainda no art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade do Sr. GEORGE COSTA FERREIRA FILHO pela prescrição da pretensão punitiva. É Desnecessária a intimação do autor do fato em relação à presente sentença, nos termos do Enunciado nº 105 do FONAJE. Determino o encaminhamento da arma branca apreendida (fl. 19) ao Comando do Exército de Altamira para destruí-la, nos termos do art. 7º, § 2º do Provimento Conjunto nº 13/2018/CJRMB/CJCI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Altamira/PA, 23 de março de 2022. Elaine Gomes Nunes de Lima Juíza de Direito Substituta respondendo pelo Juizado Especial Criminal de Altamira 1 Almeida, José Eulálio Figueiredo de. Sentença Penal. Doutrina, jurisprudência e prática. Del Rey, Belo Horizonte, 2002. Pg.336/337. Página 3

PROCESSO: 00049065620208140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Aço: Termo  
 Circunstanciado em: 24/03/2022---AUTOR:ANTONIO DA SILVA AUTOR:FRANCISCO DAS CHAGAS  
 ALMEIDA BRI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUIZADO  
 ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo nº 0004906-56.2020.8.14.0005  
 DESPACHO 1- Considerando os depoimentos e documentos acostados aos autos, a ausência de  
 endereço completo do autor o fato FRANCISCO DAS CHAGAS ALMEIDA, uma vez que não há  
 indicação de bairro na manifestação de fls. 15 e, considerando, por fim, que a capitulação  
 indicada nos autos, qual seja, art. 180 do CP, sem indicação expressa se se refere ao caput ou aos parágrafos do artigo  
 em questão, pode implicar em modificação da competência para processar e julgar o presente feito,  
 remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestações e requerimentos cabíveis, em 10 dias.  
 2- Após, voltem os autos conclusos. Altamira/PA, 24/03/2022. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA  
 Juíza de Direito substituta respondendo pelo Jecrim Página 1 Fórum de: ALTAMIRA Email:  
 Endereço: CEP: Bairro: Fone:

PROCESSO: 00168298420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Aço: Ação  
 Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 25/03/2022---REQUERIDO:WILKSON AURELIANO DA SILVA  
 REQUERENTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL ALTAMIRA FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DE  
 ALTAMIRA VITIMA:V. F. A. VITIMA:V. F. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
 ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE  
 ALTAMIRA Processo nº 0016829-87.2017.8.14.0005 Capitulação penal: Art. 132, caput, do Código Penal  
 Denunciado: WILKSON AURELIANO DA SILVA SENTENÇA Vistos. Dispensado o relatório, nos  
 termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de denúncia para apurar prática de delito previsto no  
 art. 132, caput, do Código Penal, em que figura como denunciado WILKSON AURELIANO DA SILVA.  
 Denota-se que o fato delituoso ocorrera no dia 15/11/2017 (fls.09). Ofertada proposta de Transação penal  
 em Audiência (prestação pecuniária), a qual foi aceita pelo autor do fato (fl. 61). Ocorre que, até a  
 presente data, não houve o cumprimento integral da obrigação assumida. Em continuidade, em  
 07/01/2021, houve apresentação da denúncia, porém sem decisão de recebimento deste Juízo. DECIDO.  
 Nos termos do art. 132 do Código Penal Expõe a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e  
 iminente: Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave. Sabido que prescreve em quatro anos, se o prática da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não  
 excede a dois (art. 109, V do CP). Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso até a  
 presente data já transcorreram mais de 04 (quatro) anos sem que tenha ocorrido, durante a regular  
 marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Constata-se, portanto, a  
 Ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro. Ante o exposto,  
 julgo extinta a punibilidade da autora do fato, WILKSON AURELIANO DA SILVA, em razão da prescrição  
 da pretensão punitiva do Estado, com base no art. 109, inciso V, c/c art.107, inciso IV, todos do Código  
 Penal Brasileiro. Dispensar a intimação do autor do fato, com fulcro no Enunciado nº 105 do FONAJE.

Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 25 de março de 2022. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Juíza de Direito Substituta respondendo pelo JECRIM

PROCESSO: 00055356420198140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/03/2022---AUTOR DO FATO:JOSE VALMIR TENORIO ALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nº 0005535-64.2019.8.14.0005 SENTENÇA À Cuida-se termo circunstanciado de Ocorrência instaurado com o objetivo de apurar a eventual prática do crime capitulado no art. 180, § 3º, do CPB, supostamente praticado por JOSÉ VALMIR TENORIO ALVES, devidamente qualificado nos autos. À Recebido o feito, denominou-se a realização de Audiência preliminar, com a intimação do autor do fato e a notificação do Ministério Público, conforme preconiza a Lei nº 9.099/95. À A Transação penal fora aceita e homologada em Audiência preliminar (fls. 48/49). À Foi acostada a certidão de cumprimento de Transação penal (fl. 54). À Em função do que prescreve o parágrafo 3º, art. 81, da Lei nº 9.099/95, este é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, DECIDO. À De acordo com a documentação acostada aos autos, demonstra-se que houve o cumprimento de acordo de Transação penal. A integralidade da obrigação, nos termos em que foi proposta pelo Órgão Ministerial e homologada pelo Órgão Judicante, foi satisfeita plenamente pelo autor do fato. À O cumprimento da obrigação acordada é causa de extinção da punibilidade pelo crime que alude o presente feito. À Por dever de ofício, o Poder Judiciário deve declarar extinta a punibilidade pelo fato descrito no T.C.O., para a segurança jurídica da sociedade e do próprio autor do fato. À A declaração de extinção da punibilidade, de acordo com a literalidade da lei, se trata de uma obrigação e não de uma faculdade do Juiz. Esta declaração, inclusive, deve ser efetuada de ofício, conforme salienta o artigo 61, do CPP, adiante transcrito: À CPP - Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinção da punibilidade, deverá declará-la de ofício. À Destarte, consoante as prescrições constantes do Código de Penal e Lei dos Juizados Especiais, extrai-se que, cumprida na íntegra a Transação penal acordada entre os autores do fato e o Ministério Público, há que ser declarada a extinção da punibilidade. À Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE de JOSÉ VALMIR TENORIO ALVES, em razão do cumprimento integral do acordo de Transação penal, não devendo constar a presente como registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do art. 76, § 4º c/c art. 84, § Único, ambos da Lei 9.099/95. À Dispensar a intimação do autor do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC). À Remetam-se os autos ao Ministério Público para Ciência de sentença, bem como para que proceda a indicação e destinação do valor consignado nos autos à título de Transação penal, além de manifestar-se quanto ao bem apreendido e indicado à fl. 08 (observando-se a certidão de fl. 54), em 10 dias. À Após, conclusos. À Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. À Altamira/PA, 28 de março de 2022. À ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Juíza de Direito Substituta respondendo pelo JECrim

PROCESSO: 00059184220198140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/03/2022---AUTOR DO FATO:LUCIANO FERREIRA VITIMA:W. A. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nº 0005918-42.2019.8.14.0005 Autor do fato: LUCIANO FERREIRA Ofendida: WILGLIA ALMEIDA DOS SANTOS SENTENÇA À Trata-se de TCO para apurar a suposta prática de crimes previstos no art. 129 (caput) e 147 do Código Penal, em que figura como autor do fato LUCIANO FERREIRA em desfavor da ofendida WILGLIA ALMEIDA DOS SANTOS. À Denota-se que o fato delituoso ocorrera no dia 02/06/2019 (fls.03). À Tentada a intimação de autor do fato, bem como da ofendida, porém não foram localizados conforme constam dos autos. À Assim, os autos vieram conclusos. À Nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95, este é o relatório. DECIDO. À Com relação ao crime imputado ao autor do fato, a legislação penal preleciona: À Ação corporal (Art. 129, caput, do CPB) Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. Ameaça (Art. 147, do CPB) Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. À Quanto à suposta prática de crime previsto no art. 147, do CPB, é sabido que prescreve em três anos, se o prática da pena é inferior a um ano (art. 109, VI do CP) À No que tange ao crime previsto no art. 129, caput, do CPB (ação corporal leve),

Ã sabido que prescreve em quatro anos, se o prática da pena Ã igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois (art. 109, V do CP), e por força do art. 115 do CPP, os prazos prescricionais são reduzidos pela metade caso o autor do fato seja menor de 21 anos. Pois bem, manuseando os autos, verifica-se que na Época do ocorrido o autor do fato possuía apenas 19 anos (fl. 13), o que implica o redutor legal. Assim sendo, da data do fato delituoso até a presente data jáj transcorreram 02 (anos) anos e 06 meses sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, LUCIANO FERREIRA, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base nos artigos 109, V e VI, do Código Penal Brasileiro c/c artigo 107, IV, e art. 115, todos do Código Penal Brasileiro. Dispensar a intimação do autor do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC). Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 28 de março de 2022. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Juíza de Direito Substituta respondendo pelo JECrim

PROCESSO: 00069828720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/03/2022---INDICIADO:RODRIGO GOMES DA SILVA VITIMA:R. A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nº 0006982-87.2019.8.14.0005 Autor do fato: RODRIGO GOMES DA SILVA SENTENÇA Trata-se de procedimento instaurado para apurar a suposta prática de delito previsto no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, em que figuram como autor do RODRIGO GOMES DA SILVA e como vítima RAQUEL ANDRÉ SOUZA. Denota-se que o fato delituoso ocorrera no dia 06/04/2019 (fls.08). Em função do que prescreve o art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95, este é o relatório. DECIDO. Nos termos do revogado art. 65 da LCP: Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: (Revogado pela Lei nº 14.132, de 2021) Pena - prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil reais a dois contos de reais. (Revogado pela Lei nº 14.132, de 2021) Vale ressaltar que o fato delituoso ocorreu em 06/04/2019, antes da vigência da nova Lei 14.132/2021, que revogou a contravenção penal em questão, não se tratando o presente caso de abolição criminis, uma vez que houve a continuidade típica - normativa para o crime previsto no art. 147-A do CP (perseguição) com pena de reclusão, de 6 (meses) a 2 (dois) anos, se o ato não constitui crime mais grave. Não obstante a alteração legislativa, apura-se que a nova legislação é mais gravosa para o réu que a lei penal vigente na época dos fatos que previa pena somente de quinze dias a dois meses ou multa (antiga redação do art. 65 da LCP), não podendo se aplicar penalidade mais gravosa que a que estava prevista na data do fato, em razão do princípio da irretroatividade da lei penal. Desta feita, de acordo com o art. 109, VI, do CPB código penal, é sabido que prescreve em três anos, quando a pena máxima é inferior a um ano, o que é o caso dos autos. Pois bem, manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso até a presente data jáj transcorreram mais de 03 (três) anos sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Constatase, portanto, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 109, VI, do Código Penal Brasileiro. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, RODRIGO GOMES DA SILVA, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base no artigo 109, VI, do Código Penal Brasileiro c/c artigo 107, IV, todos do Código Penal Brasileiro. Dispensar a intimação do autor do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC). Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 28 de março de 2022. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Juíza de Direito Substituta respondendo pelo JECrim

PROCESSO: 00099396120198140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 28/03/2022---AUTOR DO FATO:ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO VITIMA:V. C. D. . COMARCA DE ALTAMIRA SALA DE AUDIÊNCIAS DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL Processo n.: 0009939-61.2019.814.0005 Autor: Depol de Origem Autor do fato: ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO Vítilma: VLADINEY CARDOZO DIAS Natureza: Art. 331 DO CPB. Juízo: Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira Data: 23/03/2022. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Determinado pela Excelentíssima Senhora ELAINE GOMES NUNES DE LIMA, Juiz de Direito Substituta, respondendo pelo Juizado Especial Criminal

(adjunto) da comarca de Altamira, apregoadas as partes as 14h40 min do dia 23.03.2022, ABERTA A AUDIÊNCIA. Ausente o Ministério Público. PRESENTE: Defensoria Pública Dr. ANDERSON ARAUJO DE MEDEIROS. Ausente o autor do fato, PRESENTE a Vítima e a testemunha. Prejudicada a manifestação do MP. DELIBERAÇÃO: Considerando que não consta a certidão do Sr. oficial de Justiça informando se o AUTOR DO FATO foi devidamente intimado e, sendo assim, não compareceu a presente Audiência, determino que a secretaria diligencie junto ao oficial de justiça efetue a juntada do mandado e da certidão de cumprimento do mesmo, e em seguida, abra-se vista ao Parquet para manifestação. Após, o retorno dos autos, façam os autos conclusos. Altamira/PA, 23 de março de 2022. Nada mais havendo foi determinado o encerramento do presente termo, assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário do JECrim, digitei e conferi. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo JECRIM Defensor Público: \_\_\_\_\_ Vítima: \_\_\_\_\_ Testemunha: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00110354820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 28/03/2022---REQUERIDO: NAILZA SANTOS DA SILVA VITIMA: E. D. O. REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nº 0011035-48.2018.8.14.0005 Denunciada: NAILZA SANTOS DA SILVA Vítima: Edenilson Dutra Oliveira SENTENÇA Trata-se de denúncia apresentada para apurar a suposta prática de crime previsto no art. 180, §3º do Código Penal, em que figura como denunciada NAILZA SANTOS DA SILVA. Denota-se que o fato delituoso ocorrera no dia 01/08/2018 (fls.02/03). Realizada Audiência preliminar, a denunciada aceitou a Transação penal oferecida pelo Ministério Público (fl. 24). Entretanto, em razão do não cumprimento da Transação penal, conforme certificado em fl. 27, o Ministério Público ofereceu a denúncia em desfavor da ré. Assim, os autos vieram conclusos. Nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95, este é o relatório. DECIDO. Com relação ao crime imputado a autora do fato legislação penal prececiona: Receptação Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: §3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. É sabido que prescreve em quatro anos, se o prática da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois (art. 109, V do CP), e por força do art. 115 do CPP, os prazos prescricionais são reduzidos pela metade caso o autor do fato seja menor de 21 anos. Manuseando os autos, verifica-se que na época do ocorrido a autora do fato possuía apenas 18 anos (fl. 17). Assim sendo, da data do fato delituoso até a presente data já transcorreram 03 (três) anos e 06 meses sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade da denunciada, NAILZA SANTOS DA SILVA, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base nos artigos 109, V, do Código Penal Brasileiro c/c artigo 107, IV e no art. 115, todos do Código Penal Brasileiro. Dispensar a intimação do autor do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC). Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 28 de março de 2022. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Juíza de Direito Substituta respondendo pelo JECrim

PROCESSO: 00143582720198140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Termo Circunstanciado em: 28/03/2022---REQUERIDO: TUANE ALMEIDA LAZARO VITIMA: F. S. A. REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DO PARA. COMARCA DE ALTAMIRA SALA DE AUDIÊNCIAS DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL \ Processo n.: 0014358-27.2019.8.14.0005 Autor: Depol de Origem Autor do fato: TUANE ALMEIDA LAZARO Vítima: FRANCILENE SILVA DE ARAÚJO Natureza: Art. 129 DO CPB. Juízo: Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira Data: 23/03/2022. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Determinado pela Excelentíssima Senhora ELAINE GOMES

NUNES DE LIMA, Juiz de Direito Substituta, respondendo pelo Juizado Especial Criminal (adjunto) da comarca de Altamira, apregoadas as partes as 14h30 min do dia 23.03.2022, ABERTA A AUDIÊNCIA. Ausente o Ministério Público. Presente o Advogado da autora do fato, Dr. THEYLHOR HAUSTON SILVEIRA LIMA, OAB Nº 30.884. Ausente a vítima. Presente as testemunhas. Prejudicada a manifestação do MP. DELIBERAÇÃO: O MP propõe a suspensão condicional do processo ao denunciado, por meio de cota ministerial, pelo prazo de 02 anos, mediante as condições elencadas no art. 89 da lei nº 9.099/95. As condições a serem cumpridas pelo denunciado são as seguintes: a) Prazo de suspensão (art. 89, caput) dois anos. b) Proibição de se ausentar da Comarca onde reside, por período superior a 08 (oito) dias ou mudar de endereço, sem comunicação ao Juízo; (art. 89, § 1º, inciso III); c) Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades (art. 89, § 1º, inciso IV); d) Não cometer outros crimes, bem como o pagamento pecuniário no valor de R\$ 606,00, que deverá ser pago em 04 (quatro) parcelas de R\$ 151,50, com vencimento para os dias 23/04/2022, 23/05/2022, 23/06/2022 e 23/07/2022, devendo os comprovantes de pagamento serem juntados aos autos para homologação e posterior arquivamento dos autos, quanto ao referido artigo; Fica a autora do fato advertida de que o descumprimento de quaisquer das condições ou a nova acusação de cometimento de crime ou contravenção acarretará a revogação da suspensão, conforme dispõem os §§ 3º e 4º do art. 89, da já mencionada lei. Nos termos do art. 89, § 6º, da lei em comento, o prazo de prescrição não correrá durante a suspensão do processo. Neste momento a acusada e a Defesa manifestaram a concordância com as condições impostas acima. Que a seguir a MM. Juíza proferiu decisão nos seguintes termos: Vistos e etc. A réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulado acima, tanto pelos réus quanto pela Defesa aqui presente, sendo que o mesmo preenche os requisitos legais para a admissão da proposta. Posto isso, RECEBO A DENÚNCIA e suspendo o processo e o prazo prescricional pelo prazo de 02 (dois) anos, ficando obrigado o beneficiado a cumprir as condições acima referidas, com fulcro nos art. 89 da Lei 9.099/95. Após o devido cumprimento da prestação pecuniária pela ré, proceda-se com o repasse do valor para a conta Única do Juízo para posterior destinação nos termos do Provimento Conjunto nº 003/2013 - CJRMB/CJCI - TJPA. Ciente ainda que o seu descumprimento dará azo ao prosseguimento do feito. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, \_\_\_\_\_, Secretária, digitei e subscrevi. Altamira/PA, 23 de março de 2022. Nada mais havendo foi determinado o encerramento do presente termo, assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Auxiliar Judiciário do JECrim, digitei e conferi. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Juíza de Direito Substituta Respondendo pelo JECRIM Advogado: \_\_\_\_\_ Acusada: \_\_\_\_\_

----- Testemunha: \_\_\_\_\_  
 ----- Testemunha: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00014105320198140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 29/03/2022---REQUERIDO:CLEONICE SILVA DOS SANTOS AUTOR DO FATO:JACKSON JANES SANTOS BATISTA VITIMA:O. E. REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE ALTAMIRA FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA AUTOS: 0001410-53.2019.8.14.0005 (art. 330 e 331, do CPB) AUTOR DO FATO: CLEONICE SILVA DOS SANTOS Endereço: Rua Capitão Pereira, nº 645, Bairro Brasília, Altamira/PA ou Rua Carmina Feitosa de Aquino, nº 1140, Quadra L20, Santa Benedita, Altamira/PA. AUTOR DO FATO: JACKSON JANES SANTOS BATISTA ENDEREÇO: Rua 7, nº 1033, Bairro Aparecida, Altamira/PA. DESPACHO 1. Designo Audiência Preliminar para o dia 04/08/2022, às 14h:20min, para Proposta de Transação penal, a qual será realizada, preferencialmente, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos da Portaria Conjunta nº10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e Portaria nº12/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, tendo em vista o atual cenário de pandemia. As partes deverão tomar todas as medidas pertinentes à realização do ato, entre elas, o download (obtenção) do aplicativo MICROSOFT TEAMS, ter disponíveis as ferramentas tecnológicas necessárias para a realização do ato (câmera e microfone, acoplados ou não), além de informar e-mail com antecedência de até 2 (dois) dias antes da realização da Audiência. A parte poderá peticionar informando seu e-mail, bem como comparecer presencialmente em Unidade Judiciária ou ligar através dos telefones (91) 98010-0897- whatsapp e (93) 3502- 9138 para prestar a informação (e-mail). Ressalto que o supramencionado convite para participação no ato processual será encaminhado no dia da Audiência, por meio de link, no e-mail informado nos autos, devendo as partes estarem conectadas ao sistema, com

antecedência mínima de 10 minutos do horário previsto para a Audiência, sem prejuízo de comparecimento presencialmente caso haja impossibilidade técnica de participação por videoconferência.

Â 2. Intime-se o(a) autor(a) do fato, observando-se o endereço indicado, advertindo este(a) de que deverá fazer-se acompanhar por advogado, devendo ser certificado pelo Oficial de Justiça manifestação daquele(a), caso contrário ser-lhe-á nomeado Defensor Público. Â 3. Venham aos autos certidão expedida pelo Cartório Distribuidor, bem como pelo Cartório Criminal, noticiando a existência de antecedentes. Â 4. Â Certifique a secretaria deste Juizado se o autor do fato já foi anteriormente beneficiado nos termos do art. 76 da Lei n. 9.099/95. Â 5. INTIME-SE a parte (autor do fato) para comparecer Â Audiência Virtual (conforme estabelecido no item 1) ou presencialmente. Â 6. Ciência ao Ministério Público e Â DPE, por cautela. Â 8. Expeça-se necessário. Â 9. Â Secretaria para que proceda a migração para o PJE. Â Publique-se. Intime-se. Certifique-se. Â Serve este, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/O/FÁCIO. Â Altamira/PA, Â 29/03/2022. Â Â ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Juíza de Direito Substituta respondendo pelo Jecrim

PROCESSO: 00021662820208140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 29/03/2022---VITIMA: J. R. S. AUTOR DO FATO: MARCOS DE SOUZA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nº 0002166-28.2020.8.14.0005 Capitulação: art. 147, do CPB Autor do fato: MARCOS DE SOUZA SILVA OFENDIDO: JOB RUIVO DOS SANTOS SENTENÇA Â Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, Â § 3º, da Lei n. 9.099/95. Â Os autos noticiam a suposta prática de crime de ameaça (art. 147 do CP), o qual, por expressa disposição legal, somente se processa mediante representação do ofendido. Â Além desta condição de procedibilidade, a lei confere ao ofendido o prazo de 06 (seis) meses para oferecer a representação, sob pena de decadência do seu direito de ação. Â Decadência, segundo Guilherme de Souza Nucci: Â Â a perda do direito de agir, pelo decurso de determinado lapso temporal, estabelecido em lei, provocando a extinção da punibilidade do agente. Na realidade, a prescrição, quando ocorre, atinge diretamente o direito de punir do Estado, enquanto a decadência faz perecer o direito de ação, que, imediatamente, atinge o direito de punir do Estado, já que este não pode prescindir do devido processo legal para aplicar a sanção penal a alguém. A decadência envolve todo tipo de ação penal privada (exclusiva ou subsidiária), abrangendo também o direito de representação, que ocorre na ação penal pública condicionada [...]"(NUCCI, Guilherme de Souza. Â Código de Processo Penal Comentado. 6. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2007, p. 135/136) Â Â In casu, constata-se que decorreu lapso temporal superior a 06 (seis) meses, desde a data do fato (23/02/2020 - fls. 04), sem que o ofendido tenha inequivocamente exercido o seu direito de representação, operando-se, desta forma, a decadência, nos termos do artigo 38, do CPP. Â Importante reforçar que as penas trazidas no inquérito não apontam o interesse na vítima em representar o autor do fato. Seguida a marcha processual, restou frustrada a tentativa de intimação pessoal da vítima, vez que mudou de endereço sem comunicação nestes autos, conforme certidão de fl. 25. Diante do contexto ora apresentado, restou caracterizada a falta de interesse na representação do autor do fato imputado. Â Enfim, Â de se reconhecer a decadência e aplicar-se a extinção da punibilidade ao autor do delito, providência esta que pode ser adotada de ofício por esta autoridade judiciária, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal. Â Ante o exposto, atendendo as disposições do artigo 103 e 107, inciso IV, ambos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61 e artigo 38, ambos do Código Processo Penal Brasileiro declaro EXTINTA a punibilidade de MARCOS DE SOUZA SILVA. Â Desnecessária a intimação do autor do fato em relação à presente sentença, nos termos do Enunciado nº 105 do FONAJE. Â Ciência ao Ministério Público. Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Transitada em julgado, archive-se. Â Altamira/PA, 29 de março de 2022. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Juíza de Direito Substituta respondendo pelo JECRIM

PROCESSO: 00151683620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 29/03/2022---AUTOR DO FATO: DIEGO VIEIRA DOS SANTOS VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo nº 0015168-36.2018.8.14.0005 Autor do fato: DIEGO VIEIRA DOS SANTOS SENTENÇA Â Trata-se de procedimento instaurado para apurar Â praticado crime previsto no art. 330 do Código Penal tendo como autor do fato DIEGO VIEIRA DOS SANTOS. Denota-se que o fato delituoso ocorreu no dia 21/10/2018

(fls.02). O autor do fato aceitou proposta de Transação penal ofertada pelo Ministério Público, em Audiência preliminar, às fls. 21. Contudo, até a presente data, não houve o efetivo cumprimento da obrigação pelo autor do fato. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia, porém até a presente data não houve recebimento ou qualquer causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, o que pode ser constatado inclusive de ofício. Nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95, este é o relatório. DECIDO. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pela prática da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109, caput, do CP). Sobre o crime imputado ao autor do fato o Código penal preleciona: Desobediência - Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário Público: - Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. - Nessa esteira, observa-se que prescreve em 3 (três) anos, se o prazo da pena é inferior a 1 (um) ano, nos termos do art. 109, inciso VI do Código Penal. Manuseando os autos, verifica-se que da data do fato delituoso até a presente data já transcorreram mais de 03 (três) anos sem que tenha ocorrido, durante a regular marcha processual, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em que pese, restar pendente de cumprimento a Transação penal aceita pelo autor do fato, a referida obrigação não se encontra listada no rol de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição elencadas nos artigos 116 e 117 ambos do Código Penal. Constata-se, portanto, a ocorrência da prescrição, com fulcro nos artigos 109, VI, do Código Penal Brasileiro. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, DIEGO VIEIRA DOS SANTOS, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base nos artigos 109, VI, do Código Penal Brasileiro c/c artigo 107, IV, todos do Código Penal Brasileiro. Proceda-se com o repasse do valor depositado a título de Transação penal para a Conta Única do Juízo para posterior destinação nos termos do Provimento Conjunto nº 003/2013-CJRM/CJCI-TJPA. Ciência ao Ministério Público. Dispensar a intimação do autor do fato, consoante Enunciado 105 do FONAJE, por questões de celeridade e eficiência processuais (art. 8º do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Altamira/PA, 29 de março de 2022. - ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Juíza de Direito Substituta respondendo pelo JECrim PROCESSO: 00049048620208140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022---AUTOR:WANDERSON SILVA SANTOS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0004904-86.2020.8.14.0005 - DESPACHO - R.h. - 1. Considerando que o crime imputado previsto no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, é apenado com pena de detenção de seis meses a três anos, o que interfere na competência para processamento do feito neste Juizado Especial, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestar, em 10 dias. - 2. Apres, voltem os autos conclusos. Altamira (PA), 30/03/2022. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECRIM

PROCESSO: 00049057120208140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022---AUTOR:AGENOR DE JESUS BARBOSA AUTOR:FERNANDO MAUES POMPEU VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DESEMBARGADOR AMAZONAS PANTOJA JUIZADO CRIMINAL DE ALTAMIRA Processo: 0004905-71.2020.8.14.0005 - DESPACHO - R.h. - 1. Considerando que o crime imputado previsto no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, é apenado com pena de detenção de seis meses a três anos, o que interfere na competência para processamento do feito neste Juizado Especial, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestar, em 10 dias. - 2. Apres, voltem os autos conclusos. Altamira (PA), 30/03/2022. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Juiz de Direito Resp. cumul. pelo JECRIM

PROCESSO: 00110363320188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 30/03/2022---AUTOR DO FATO:CARTEJANO SARAIVA VITIMA:R. P. V. R. . PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ALTAMIRA - JECRIM Processo: 0011036-33.2018.8.14.0005 - SENTENÇA - Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado com o objetivo de apurar o suposto cometimento do crime previsto no artigo 331 do Código Penal Brasileiro pelo autor do fato CARTEJANO SARAIVA. - O Ministério Público, instado a se manifestar nos presentes autos (fl. 38), requereu o arquivamento do presente procedimento, tendo em vista que, depois de acurada análise das circunstâncias de todo o conjunto probatório, não se verificou elementos mínimos de materialidade do

crime imputado. Nos termos do art. 81, Â§3º, da Lei n. 9.099/95, este é o relatório. Com acerto manifestou-se o Ministério Público quanto ao pedido de arquivamento em razão de ausência de indícios materiais de materialidade do fato narrado. De fato, o entendimento trazido aos autos pelo representante do Órgão Ministerial, enquanto titular da pretensão acusatória enfatizam a falta de justa causa para e persecução penal. Uma vez entendendo-se o titular da ação penal pelo arquivamento dos autos, pela ausência de lastro material para o exercício da ação penal, não cabe a esta magistrada se imiscuir no juízo valorativo do titular da pretensão acusatória, de modo a ser imperioso seu arquivamento, conforme acatado pelo ilustre representante do Parquet. A ISTO POSTO, acolho a manifestação do Ministério Público e DETERMINO, nos termos do art. 28 e 395, III, do CPP, o ARQUIVAMENTO do presente TCO instaurado em face de CARTEJANO SARAIVA ante a falta de justa causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se. Altamira/PA, 30/03/2022. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA Juíza de Direito Substituta respondendo pelo JECRIM      Página 2      Fórum de: ALTAMIRA Email: Endereço: CEP: Bairro: Fone:



para controle e ao TRE. Como consequência da extinção, após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa no Sistema SEEU. À Oficie-se o SUSIPE comunicando esta decisão. Intime-se o apenado, via Diário da Justiça eletrônico, apenas. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO/SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 29 de março de 2022 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA

## COMARCA DE CASTANHAL

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

PROCESSO: 00000488820168140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 05/04/2022---REQUERENTE: JONAS EUFRASIO DE OLIVEIRA  
Representante(s): OAB 17945 - RUANDERSON DIAS CAETANO (ADVOGADO) OAB 18379 - LAIRA  
PASCALE BEMUYAL GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 25138 - JORGE WYLKER CARVALHO DE  
CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA REDE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA  
Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 19845 -  
BRANDON SOUZA DA PIEDADE (ADVOGADO) . SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MERITO  
PROCESSO nº 0000048-88.2016.814.0015 REQUERENTE: JONAS EUFRASIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARAES, OAB/PA nº 18.379 REQUERIDO (A):  
CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA. Vistos etc. Trata-se de Ação de  
Obrigações de Fazer com tutela antecipada manejada por JONAS EUFRASIO DE OLIVEIRA contra a  
CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S A- CELPA, estando as partes qualificadas. Na inicial de  
fls. 03/11, o requerente alegou que reside aproximadamente há 3 anos (três anos) no Loteamento  
Ibirapuera, Quadra H, Lote 11, Bairro Estrela, Castanhã. Aduziu que solicitou junto a requerida uma  
ligação para fornecimento de energia elétrica, mas até a data da propositura da ação, não teve  
seu pedido atendido. afirmou ter ido diversas vezes à empresa requerida, porém sem sucesso na sua  
solicitação. Sendo assim, o requerente providenciou uma ligação clandestina para ter  
acesso à energia elétrica. Diante da ligação clandestina, a empresa requerida encaminhou  
funcionários para a interrupção do fornecimento de energia elétrica. Ao final, o autor  
pugnou pela concessão da tutela antecipada para obrigar a requerida a prestar o fornecimento de  
energia elétrica de maneira adequada à sua residência, sob pena de multa a ser fixada por este d.  
Juiz, e que seja julgada totalmente procedente a presente no mérito, confirmando-se a liminar.  
Com a inicial, juntou docs. de fls 12/22. Às fls de 23/24, foi DEFERIDO o pedido de  
tutela antecipada para que a demandada fornecesse adequadamente energia elétrica à residência do  
autor, sob pena de multa diária. A Empresa requerida, devidamente citada, apresentou  
resposta de fls. 31/37, informando que na data de 23/03/2016, o autor foi notificado sobre a inviabilidade  
de execução da obra, justificando que a responsabilidade de instalação do serviço não é da  
empresa e sim do interessado. A requerida afirmou ainda que cumpre com suas obrigações de  
concessão de acordo com as resoluções, normas e leis em geral, e que o autor se equivocou em  
suas argumentações, uma vez que não há comprovação, nos autos, de fatos que embasem os  
pedidos formulados na inicial. Pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Com a  
resposta, acostou os docs. de fls. 38/85. O autor apresentou réplica contestatória, nas  
fls. 88/89, reiterando os termos da petição de ingresso, refutando os termos defensivos apresentados e  
afirmando que a contestação não corresponde à realidade, pugnando pela total procedência dos  
pedidos da inicial. Na fl. 93, a requerida informou o cumprimento da liminar.  
Audiência fl. 104, cuja conciliação restou infrutífera ante a ausência da parte requerida.  
Petição do requerente de fls. 154, informando que a requerida deu início ao fornecimento de  
energia na residência no dia 05/03/21, a primeira fatura veio no mês seguinte. Pugnou pela  
condenação da empresa requerida ao pagamento da multa fixada pelo não cumprimento da liminar no  
prazo estipulado. Os autos vieram conclusos. Às fls. o que cabia ser relatado. Decido.  
O feito está apto para pronto julgamento, inexistindo preliminares a serem analisadas,  
passo ao mérito. No mérito, o pedido é procedente. Pois bem, é sabido que a  
responsabilidade de promover o fornecimento de energia na residência do autor é da Empresa  
concessionária autorizada, sendo descumprido sua função, há violação da Lei nº 7.783/89, a qual  
define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.  
Vejamos o art. 10, I, verbis: Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais: I -  
tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e  
combustíveis; Vale salientar a importância do fornecimento de energia elétrica,  
estando este serviço intrinsecamente ligado à preservação da dignidade da pessoa humana,

fundamento da República Federativa do Brasil. Princípio que deve, inclusive, nortear as políticas públicas nacionais. Em contestação, a empresa afirmou que o serviço não foi prestado ante a ausência de cumprimento da obrigação do cliente, conforme prevê a Resolução Normativa N° 414 DE 09/09/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica, ANEEL, que assim DEFINE: Art. 44. A responsabilidade exclusiva do interessado o custeio das obras realizadas a seu pedido nos seguintes casos: IV - Empreendimentos habitacionais para fins urbanos, observado o disposto na Seção XIII deste Capítulo; V - Infraestrutura básica das redes de distribuição de energia elétrica internas aos empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras, observado o disposto na Seção XIII deste Capítulo. No entanto, o caso do autor não se trata de empreendimento, e nem mesmo de múltiplas unidades consumidoras. Trata-se na verdade de uma única residência domiciliar. Não se enquadrando nos argumentos de contestação. Assim preconiza o Art. 47 da Resolução Normativa ANEEL N° 414 DE 09/09/2010. Art. 47. A distribuidora é responsável pelos investimentos necessários e pela construção das redes e instalações de distribuição de energia elétrica para o atendimento das unidades consumidoras situadas em empreendimentos habitacionais para fins urbanos de interesse social e na regularização fundiária de interesse social, que estejam em conformidade com a legislação aplicável. § 1º Os investimentos referidos no caput compreendem as obras necessárias, em quaisquer níveis de tensão, para a conexão à rede de propriedade da distribuidora. Por fim, a infraestrutura pertinente para instalação da rede de energia elétrica em quaisquer níveis de tensão é responsabilidade exclusiva da prestadora de serviço, a rã. Comprova-se, assim, a responsabilidade da Empresa Requerida, pelos investimentos necessários e pela construção das redes e instalações de distribuição de energia elétrica até a residência do autor. Assim, a procedência da medida que se impõe. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a ação promovida por JONAS EUFRASIO DE OLIVEIRA em face da antiga CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - Celpa, atual Equatorial Energias, confirmando a liminar de fls. 23/25 em sua integralidade. Quanto ao pedido de fl.154, entendo razoável a confirmação da multa ante a inobservância, pela empresa requerida, do prazo assinalado de cumprimento, motivo pelo qual a condeno à multa no valor de 5.000,00, valor esse que se mostra adequado à situação em análise. Condeno, ainda, a Empresa requerida ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, estes os quais arbitro em R\$ 1.000,00. Após o trânsito, aguarde-se prazo de 15 dias para o pedido de cumprimento de sentença, sem o qual, os autos deverão ser arquivados. Publique-se, registre-se e intimem-se no DJE. Castanhal, 05 de abril de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00035053720088140015 PROCESSO ANTIGO: 200810023313  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Cumprimento de sentença em: 05/04/2022---EXEQUENTE:CLINICA PROCARDIACO LTDA  
Representante(s): OAB 14889 - KLEBER CICERO FARIAS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:C  
FELIPE QUEIROZ SERVICOS LTDA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
(CURADOR ESPECIAL) . DESPACHO Intime-se a parte requerente, por meio de  
seu patrono, para no prazo de 10 (dez) dias, adequar seu pedido de desconsideração da personalidade  
jurídica. Para apreciação do pedido de desconsideração da personalidade  
jurídica com relação ao(s) sócio(s) e/ou administrador(es) da empresa executada, no prazo de 15  
dias, providencie a parte interessada a juntada de ficha cadastral da empresa registrada perante o  
órgão competente, bem como cópia do último ato societário, indicando o nome, CPF e endereço  
dos titulares da empresa e de seus administradores (na atualidade e no momento da constituição do  
crédito), além de outros dados e outros documentos que entenda pertinentes.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente  
certificado, retornem os autos conclusos. Castanhal-PA, 05 de abril de 2022. ACRÍSIO TAJRA DE  
FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00050602020158140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 05/04/2022---REQUERENTE:SERGIO DE OLIVEIRA GABRIEL  
Representante(s): OAB 6693 - SERGIO DE CARVALHO VERDELHO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:DEIVISON FLÁVIO COSTA AZEVEDO Representante(s): OAB 20755 - RAFAEL ALMEIDA  
DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) .

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO À PROCESSO nº 0005060-20.2015.8.14.0015  
À AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA À REQUERENTE: SÉRGIO DE OLIVEIRA  
GABRIEL À ADVOGADO: SÉRGIO DE CARVALHO VERDELHO OAB/PA Nº 6693 À REQUERIDO (A):  
DEIVISON FLÁVIO COSTA AZEVEDO À ADVOGADO: ADAILSON JOSÉ DE SANTANA, OAB/PA  
11.487 À À Vistos etc. À À À À Trata-se de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DE  
COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida por  
SÉRGIO DE OLIVEIRA GABRIEL contra DEIVISON FLÁVIO COSTA AZEVEDO, estando as partes  
qualificadas. À À À À Narrou que as partes firmaram um contrato de compra e venda envolvendo um  
imóvel, localizado na cidade de castanhal e situado a Travessa 1º de maio, esquina com a alameda D.  
Pedro II, Bairro do Estrela. Afirmou que após ambos terem firmado contrato, o requerido recusou-se a  
outorgar a escritura pública. O requerente alega ter quitado todo o preço ajustado, assim, cumprindo  
com suas obrigações, comprovando com um recibo de pagamento assinado pelas partes cujos  
assinaturas foram reconhecidas em cartório. Sendo assim, pugnou pelos pedidos da inicial, requerendo a  
concessão da TUTELA ANTECIPADA para determinar a transferência de propriedade do imóvel com a  
lavratura e registro da escritura de compra e venda respectiva. À À À À Com a inicial juntou documento  
À s fls. 07/13. À À À À Foi ordenada a citação do requerido para contestação. À À À À O  
requerido apresentou contestação À s fls. 18/22, afirmando que os pedidos trazidos À juízo não  
devem prosperar, sob argumento de que as alegações do autor não condizem com a realidade.  
Afirmou que a quitação do débito não aconteceu de fato, e que autor não apresentou provas  
suficientes que comprovassem a quitação do preço de compra do imóvel. Alegou ter assinado o  
recibo da quitação do débito de boa-fé, acreditando na palavra do autor de que iria realizar o  
pagamento depois. À À À À Com a contestação juntou documento À fl. 23. À À À À Em decisão  
prolatada por este juízo À fl. 16, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela vindicado  
pelo autor. À À À À O autor apresentou réplica À fl. 18 À À À À Despacho designando audiência À fl.  
30. À À À À Em audiência preliminar, tentada a conciliação, esta restou infrutífera, razão pela qual  
o feito foi saneado, deferida a produção de provas e, ao final, parcialmente a tutela para determinar a  
outorga da escritura pública definitiva de compra e venda, com ressalva da impossibilidade de  
alienação onerosa ou gratuita do imóvel, até o julgamento do feito. À À À À Foi emitido o Mandado  
de Outorga de escritura pública. À À À À Audiência de instrução, sendo ouvidos os informantes e  
as testemunhas indicadas pelas partes. Ao final, foi determinada a atualização do valor da causa.  
À À À À Juntada os memoriais finais do autor À s fls. 66/69. À À À À Razões finais do réu À s fls.  
70/83. À À À À Dispensado maiores relatos, Decido. À À À À O feito está apto para pronto  
julgamento, inexistindo preliminares a serem analisadas, passo ao mérito. À À À À No mérito, o  
pedido é procedente. À À À À Analisando as informações juntadas no processo, a parte autora  
pretende a adjudicação referente a uma casa de matrícula 5.252 do registro de imóvel, localizado na  
cidade de castanhal e situado a Travessa 1º de maio, esquina com a alameda D. Pedro II, Bairro do  
Estrela. À À À À O imóvel está registrado no nome da parte ré, conforme se vê na cópia do  
registro de imóvel fl. 92 À À À À A adjudicação compulsória será cabível de acordo com arts.  
1.417 e 1.418 do Código Civil: À À À À Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se  
não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório  
de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real À aquisição do imóvel.  
À À À À Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor,  
ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e  
venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a  
adjudicação do imóvel. À À À À Note-se que foi acordado um contrato de compra e venda, e este  
foi assinado e oficializado em cartório pelo requerente e requerido. À À À À O Autor nos documentos  
juntados com a inicial apresentou a este juízo o contrato de compra e venda assinado por ambas as  
partes, assim como um recibo de comprovação, demonstrando a quitação do feito, como afirma o  
art. 320 do CC. À À À À Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento  
particular, designar o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este  
pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.  
À À À À Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se  
de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida. À À À À Em que pesem as  
alegações da parte requerida, o recibo apresentado é suficiente para se comprovar a quitação do  
valor ajustado pelas partes no contrato em análise. À À À À Portanto, sem maiores delongas, as provas  
apresentadas pelo autor nos autos processuais, junto com as testemunhas ouvidas em audiência, são  
robustas e suficientes para decisão de procedência. À À À À Ante ao exposto, JULGO  
PROCEDENTE a ação promovida por SÉRGIO DE OLIVEIRA GABRIEL em face a DEIVISON

FLÁVIO COSTA AZEVEDO. Confirmando a liminar de fls. 34/35, em todos os seus termos. Condeno a parte requerida em custas e honorários sucumbenciais, este os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito, aguarde-se prazo de 15 dias para o pedido de cumprimento de sentença, sem o qual, os autos deverão ser arquivados. Publique-se, registre-se e intimem-se no DJE. Castanhal, 05 de abril de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00083346020138140015 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:

Procedimento Comum Cível em: 05/04/2022---REQUERENTE:FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES FILHO

Representante(s): OAB 8142 - JOSE HELDER CHAGAS XIMENES (ADVOGADO) REQUERIDO:BV

FINANCEIRA SA CFI Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

(ADVOGADO) OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) . Sentença

Vistos etc. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de

Débito c/c Repetição do Débito c/c Obrigação de Fazer e Indenização de Dano Moral,

manejada por FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES FILHO em desfavor do BV FINANCEIRA S.A CFI.

Em sua inicial de fls. 03/10, o Requerente pleiteia, em resumo, danos morais em

decorrência da negligência de funcionários do Réu, bem como o pagamento de repetição do

débito. Sustentou, em síntese, que efetuou a compra de um veículo, efetuou o pagamento de forma

à vista, contudo deparou-se com o mesmo em alienação fiduciária pela empresa requerida.

Alega ainda que, procurou a empresa requerida por diversas vezes, porém sem

sucesso. Ao final, pugnou pela condenação da Empresa Requerida ao pagamento dos prejuízos

suportados de ordem material e moral. Com a inicial, juntou os docs. de fls. 11/25.

Decisão de fls. 26, indeferindo o pedido de justiça gratuita.

Decisão de fls. 31, determinando a citação do Requerido. O Banco

Requerido, devidamente citado às fls. 33, apresentou contestação de fls. 34/44, arguindo as

preliminares de falta de interesse de agir, pugnano pela improcedência de todos os pedidos da ação

ante a ausência de danos a serem ressarcidos ante a inexistência de ocorrência do gravame. Ao final,

pugnou pela improcedência da ação. Com a contestação, acostou os docs. de fls. 49/57.

Instada a se manifestar em réplica, a Requerente deixou o prazo transcorrer in albis,

conforme certidão de fl. 62. Em audiência de fl. 65, a conciliação restou

infertel. Despacho saneador à fl. 71, no qual o feito foi chamado a ordem,

enfrentada a preliminar arguida em sede de contestação, intimando as partes para manifestarem, bem

como determinado que o autor junte o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV.

As partes devidamente intimadas não apresentaram manifestação quanto ao

despacho saneador, conforme certidão de fl. 73. A parte autora em petição de fl.

85, informa a impossibilidade de apresentar o CRLV, ante a venda do veículo. Já o

que cabia ser relatado. Decido. Quanto a preliminar de interesse de

falta de agir, vejo que a mesma deve prosperar, senão vejamos. Compulsando

atentamente os autos verifico que o autor juntou à fl. 14, documento indicando que o veículo foi alienado,

por sua vez a Empresa Requerida em sede de contestação juntou tela do Sistema Nacional de

Gravame a qual informa que sob o veículo não consta inscrição de gravame (fl. 36).

In casu, o Requerente aduz que não poderia constar a inclusão de gravame no

veículo, pois pagou de forma à vista. Ocorre que, como bem delineou a Empresa

Requerida, inexistente gravame sob o veículo objeto da ação, apresentando tela do Sistema Nacional de

Gravame - SNG, bem como o autor não juntou aos autos o Certificado de Registro e Licenciamento do

Veículo - CRLV, conforme determinado por este juízo (fl. 71), argumentando que já realizou a venda do

veículo (fl. 85), bem como não juntou qual quer outro documento expedido pelo órgão de trânsito,

capaz de comprovar o alegado na petição inicial. Na mesma esteira, vejo que o

autor conseguiu vender e transferir o veículo para outra pessoa, o que não seria possível caso

houvesse a inscrição de gravame no prontuário do mesmo. Assim, vejo que o

requerente não demonstrou que a Empresa Requerida tenha cadastrado gravame no prontuário do

veículo, vez que esta, assim que acionada na presente ação, trouxe documento capaz de demonstrar

a existência da inscrição do gravame, não havendo dano a ser reparado.

Ademais, também não verifico ocorrência de danos morais a serem ressarcidos,

vez que a situação, ora em análise, denota meros aborrecimentos os quais todos estão passíveis no

dia-a-dia atual. Sem maiores delongas, o caso de improcedência dos pedidos.

Face ao exposto, extingo a ação com resolução de mérito, julgando

improcedentes os pedidos da inicial ex vi art. 487, I do CPC. Condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, com fulcro no art. 86, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Ap<sup>3s</sup>, arquivem-se.

Castanhal, 05 de abril de 2022. ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**

**AUDIÊNCIA**

**Processo n. 0006944-43.2017.8.14.0006**

**Data:** 18/03/2022

**Hora:** 10:15h

**Local:** Sala de audiências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

**PRESENTES:**

**Juiz de Direito:** DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO

**AUSENTES:**

**Denunciado:** DIEGO NASCIMENTO BONFIM

**Advogado:** MARCELO BRASIL CAMPOS, OAB/PA Nº 22.245

¿ ¿

**Aberta a audiência, o MM juiz decidiu:** 1. Defiro o pedido de retirada da tornozeleira eletrônica. Tenho que a finalidade da medida cautelar foi alcançada em razão do decurso do tempo. Oficie-se ao Núcleo Gestor de Monitoramento - NGME e a SEAP para providências. 2. **Digitalizem-se** os autos e migrem para o PJE. 3. **Remarco** a audiência de proposta de acordo de não Persecução Penal para o **DIA 25/07/2022 ÀS 11:45 HORAS**. Intimem-se o denunciado e seu advogado. 4. **Ciência ao Ministério Público e a defesa**. E como nada mais havia, foi tomado este termo por findo, escrito por mim, Alessandra Fernanda Martins Rodrigues, Auxiliar Judiciária da 1ª Vara Criminal de Castanhal/PA, sendo encerrado o presente termo às 10:40h, dispensadas as assinaturas em razão da pandemia de COVID-19.

**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL**

Processo nº.: 0005096-39.2016.814.0076

Autor: Nobuko Oe

Advogados: Flavio Luiz Lucas Moreira OAB/PA nº: 11.085

Kátia Maria Mendes Martins OAB/PA nº: 5121

Fabiele Montenegro Mendes Faciola OAB nº: 21.529

Larissa Mendes Martins Malato OAB/PA nº 27.386

Paulo Henrique Ferreira da Silva OAB/PA 9.591

Requeridos: Henrique Miranda Conceição

José Francisco da Conceição Araújo

José Francilino Melo Moreira e Outros.

Ação: Reintegração de Posse.

**DESPACHO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ç PJE.

Castanhal, 05 de abril de 2022.

**JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR**

Diretor de Secretaria da Vara Agrária de Castanhal.

Processo Nº 0000200-11.2011.8.14.0042

Processo Nº Novo: 0000200-31.2011.8.14.0042

Autor: Leila Carolina D`Avila Bastos

Celso Grancindo D`Avila Bastos

Célia Bastos Pascoal

Nelson Rodrigues Bastos E Outros

Advogado: Kátia Maria Mendes Martins OAB/PA 5121

Arlete Maria Tavares Franco OAB/PA 6636

Thiago Tuma Antunes, OAB/PA 15887

Requerido: Raimundo Damasceno Cardoso E Outros

Advogado: Thiago Henrique Cristo Paranhos OAB/PA 18.715

Ação: Reintegração/ manutenção de posse

### **DESPACHO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, bem como nos termos do artigo 8º, Parágrafo 10 da Portaria Conjunta nº 03 ç GP/VP-TJPA, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados para tramitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico ç PJE.

Castanhal, 05 de abril de 2022.

**JOEL DOS SANTOS GOMES JÚNIOR**

Diretor de Secretaria da Vara Agrária de Castanhal.

## GABINETE DA 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

PROCESSO: 00065528120148140015 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 04/04/2022---REQUERENTE:EMILLY VITORIA NASCIMENTO SILVA  
REPRESENTANTE:MARIA DAS GRACAS SODRE DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 17206 -  
ELSON DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:COMERCIO E TRANSPORTE BOA  
ESPERANCA LTDA Representante(s): OAB 3966 - HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL  
(ADVOGADO) LITISCONSORTE PASSIVO:NOBRE SEGURADORA DO BRASIL SA Representante(s):  
OAB 23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0006552-  
81.2014.814.0015 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO  
REQUERENTE: E.V.N.S., menor legalmente representada por sua genitora MARIA DAS GRAÇAS  
SODRÁ DO NASCIMENTO e esta. ADVOGADO(A): ELSON DA SILVA BARBOSA, OAB/PA 17.206  
REQUERIDO/DENUNCIANTE: COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA ADVOGADO:  
HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL, OAB/PA 3966 DENUNCIADO LIDE: NOBRE  
SEGURADORA DO BRASIL S/A. ADVOGADA: MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, OAB/PE  
23.748 SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos etc. Cuida-se de Ação de  
Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por E.V.N.S., menor legalmente representada por  
sua genitora MARIA DAS GRAÇAS SODRÁ DO NASCIMENTO e esta, por meio de advogado  
habilitado, em face de COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA, estando as partes  
qualificadas, por meio da qual pretende ser ressarcida dos danos morais e materiais em decorrência de  
acidente de trânsito que vitimou de morte o genitor e companheiro das requerentes, respectivamente.  
Narrou a inicial que no dia 28 de dezembro de 2010, o genitor/companheiro das autoras, Senhor Marcio da  
Silva, conduzia o seu caminhão carregado de tijolos, da cidade de São Miguel do Guamá/PA para a  
cidade de Santa Inês/MA, quando por volta das 23h30, no Km 223 da BR 316, às proximidades do  
município de Santa Luzia do Pará/PA, foi colidido por um ônibus da empresa requerida, que trafegava  
pela contramão da rodovia, ceifando-lhe a vida. Alegaram que, conforme Boletim de Ocorrência Policial,  
o motorista do ônibus da empresa requerida invadiu a pista contrária da rodovia, atingindo violentamente  
o caminhão do genitor/companheiro das autoras, que seguia com destino ao Estado do Maranhão,  
restando caracterizada a culpa daquele pelo sinistro. Assim, ajuizaram a vertente ação, por meio da  
qual requereram a condenação da empresa demandada ao pagamento às autoras de: 1.  
Indenização por danos morais, na monta 500 (quinhentos salários mínimos) equivalente, ao valor de  
R\$ 362.000,00 (trezentos e sessenta e dois mil reais); e 2. Indenização por danos materiais, da  
seguinte forma: 2.1. Danos emergentes, no importe de R\$ 1.160,00 (um mil e cento e sessenta reais); 2.2.  
Pensão alimentícia viúva, na proporção de 2/3 (dois terços) do salário do falecido,  
mensalmente, pelo período de 35 (trinta e cinco) anos; e 2.3. Pensão alimentícia filha, na  
proporção de 2/3 (dois terços) do salário do falecido, mensalmente, até que esta complete 25 (vinte  
e cinco) anos. Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como pelo deferimento  
liminar de alimentos provisionais a serem suportados pelo requerido. Juntou com a inicial documentos  
comprobatórios (fls. 23/35). Em despacho fl. 36, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita,  
designada audiência de conciliação e ordenada a citação do requerido. Em audiência (termo fl.  
56) não houve composição. A parte requerida ofertou contestação, às fls. 57/81. Este juízo  
deferiu a denúncia da lide empresa NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A., em razão da  
apreensão apresentada pelo requerido, e ordenou a sua citação. Na peça de defesa, o demandado,  
inicialmente, denunciou a lide a empresa NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. e pugnou pela sua  
citação. Em preliminar, alegou prescrição da pretensão autoral, com supedâneo no art. 206,  
§3º, V, do CPC. No mérito, asseverou, em síntese, ausência de prova da dinâmica do acidente a  
demonstrar a culpa da requerida pelo evento danoso e, conseqüentemente, a sua responsabilidade pela  
morte do genitor/companheiro das autoras. Assim, pugnou pelo acolhimento da preliminar ou, se não for  
o caso, pela improcedência dos pedidos autorais. Requereu, ainda, que em caso de condenação ao  
pagamento de indenização por danos morais, que seja autorizada a dedução deste o valor do  
Imposto de Renda, com base nos arts. 2º e 37, do Decreto n. 3000, de 26/03/1999. Às fls. 91/91-v, foi  
organizado o processo, com a rejeição da preliminar de prescrição relativamente à parte menor,  
com supedâneo no art. 198, do Código Civil. Em relação à preliminar de prescrição da  
pretensão autoral da companheira sobrevivente, postergou-se sua análise para a fase de julgamento. O  
feito foi, então, saneado, e foram fixados os pontos controvertidos. Indagadas as partes acerca das

provas a serem produzidas, somente a parte autora pugnou pela juntada aos autos do Laudo do IML, o que foi deferido, nada mais sendo requerido pelas partes. Citada, a denunciada ofertou contestação aos fls. 92/103, acompanhada dos documentos de fls. 104/123. O Laudo de Exame de Corpo de Delito acostado aos fls. 125/126. Intimadas as partes para dizer sobre o laudo à fl. 130, somente a requerida se manifestou à fl. 132. Em despacho à fl. 127, este juízo chamou o feito à ordem e determinou: 1. A expedição de ofício à Polícia Rodoviária Federal para que apresentasse, no prazo de 15 (quinze) dias, o croqui do acidente mencionado nos autos; e 2. A remessa dos autos ao MP, para parecer. Constatando, aos fls. 154/161, o Boletim de Acidente de Tráfego apresentado pela Polícia Rodoviária Federal à Superintendência Regional no Paraná relativo à ocorrência do acidente mencionado nos autos. Remetidos os autos ao Ministério Público, sobreveio o parecer de fls. 171/184, por meio do qual o Parquet opinou favoravelmente aos pedidos iniciais autorais. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. De início, ordeno que sejam renumeradas as folhas dos autos, a partir da fl. 99. I DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AUTORA MARIA DAS GRAÇAS SODRÁ DO NASCIMENTO Alega o requerido que se encontram prescritas as pretensões de reparação civil pugnadas pela autora Maria das Graças Sodrá do Nascimento. Com efeito, a requerente pretende a reparação civil por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito que vitimou o seu companheiro. A prescrição concernente à reparação civil, como se sabe, ocorre em 3 (três) anos, conforme preceitua o artigo 206, § 3º, V, Código Civil. A parte autora, por outro lado, não demonstrou a existência de qualquer causa impeditiva da prescrição. Na hipótese vertente, não havia dúvidas sobre autoria, tampouco do fundamento jurídico para se pretender a indenização, de modo que a elucidação de eventual prática delitiva não era imperiosa para a propositura da ação, inexistindo, portanto, causa impeditiva. Nesse sentido: PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL - Ato ilícito - Prazo de 3 anos - Art. 206, § 3º, V, do Código Civil - Tempo decorrido entre a data do fato e a propositura da ação - Suspensão prevista no art. 200 do Código Civil - Inaplicabilidade - Regra aplicável apenas quando a apuração de crime é prejudicial à dedução do pedido indenizatório na esfera cível - Precedentes do C. STJ - Hipótese, ademais, em que passados mais de 3 anos da data do fato quando da notificação crime - Pretensão fulminada pela prescrição - Ação extinta - Recurso provido para esse fim. (TJ-SP - AI: 21931740820218260000 SP 2193174-08.2021.8.26.0000, Relator: Rui Cascardi, Data de Julgamento: 21/02/2022, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/02/2022). Assim, considerando que o acidente ocorreu em data de 28/12/2010, verifica-se que a ação foi ajuizada (28/08/2014) quando já ultrapassado o prazo prescricional trienal para as pretensões de reparação civil, prevista no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição. Isto posto, acolho a preliminar de prescrição das pretensões de MARIA DAS GRAÇAS SODRÁ DO NASCIMENTO e passo à análise do mérito da demanda não somente em relação às pretensões da menor E.V.N.S. II DO MÉRITO Sobre o tema, conforme preceitua o art. 186, do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Toda a base da exordial encontra-se calcada no artigo supradescrito, que trata da culpa aquiliana. Os requisitos para a sua caracterização são: a) existência de ação ou omissão; b) dolosa ou culposa; c) violação de direito de outrem; d) nexos de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva e o prejuízo suportado pelo outro. De fato, escreve Nestor Duarte: "Consiste a responsabilidade civil na obrigação de indenizar o dano, patrimonial ou moral, causado a outrem". Encarece Aguiar Dias que "não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e verdadeiro fundamento sustentar-se esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde não há que reparar". (Da responsabilidade Civil, 10. Ed. Rio de Janeiro, 1995, v. II, p. 713). O dano pode surgir tanto em atividade disciplinada por um contrato, denominada responsabilidade contratual (ex: contrato de transporte), como em atividade independente de qualquer ajuste com o prejudicado, sendo esta a responsabilidade extracontratual (ex: acidente de trânsito). São elementos indispensáveis para obter a indenização: o dano causado a outrem, que é a diminuição patrimonial ou a dor, no caso de dano apenas moral; 2) nexos causal, que é a vinculação entre determinada ação ou omissão e o dano experimentado; 3) a culpa, que, genericamente, engloba o dolo (intencionalidade) e a culpa em sentido estrito (negligência, imprudência ou imperícia), correspondendo em qualquer caso à violação de um dever preexistente. In Código Civil Comentado, Coordenador Ministro Cezar Peluso, Editora Manole, 3ª Edição, p. 141. Cabe, ainda, registrar, que os preceitos processuais imputam, regra geral, que o ônus da prova é de quem alega o fato. Assim, entabula nosso CPC: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (art. 333- CPC/73)". O conjunto probatório

revela ser o requerido o único responsável pelo evento danoso, porquanto seu preposto agiu com manifesta imprudência, passando para a contramão de direção, por motivo desconhecido, vindo a colidir de frente com o veículo dirigido pelo genitor da autora. O Boletim de Acidente de Tráfego elaborado pela Polícia Rodoviária Federal (fls. 154/161), bem demonstra a dinâmica do acidente, descrevendo, no campo `Narrativa da Ocorrência`, que: `CONFORME AVERIGUAÇÕES NO LOCAL DO ACIDENTE, BR 316 KM 219 NO MUNICÍPIO DE VISEU-PA, VERIFICOU-SE ATRAVÉS DE VESTÍGIOS NO LOCAL QUE O V-1 TIPO NIBUS PLACA LVZ1730, POR MOTIVO DESCONHECIDO, PASSOU PARA A CONTRAMÃO DE DIREÇÃO, VINDO A COLIDIR FRONTALMENTE COM O V-2 TIPO CAMINHÃO PLACA JTF8425 QUE SEGUI EM SUA FAIXA NO SENTIDO OPOSTO. Conforme constatações, quando do levantamento do local do acidente, concluiu-se que o fator principal do evento foi que o V1 interceptou de frente o V2 ao passar para a contramão de direção. Portanto, ficou comprovada de forma cristalina a culpa exclusiva do requerido na produção do evento danoso, pois o boletim de acidente de tráfego comprova a narrativa da inicial, ao passo que o requerido não logrou êxito em provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito da autora. Registre-se, por amor ao debate, que o art. 29 do Código de Tráfego Brasileiro estabelece as seguintes regras para o condutor que pretende efetuar manobra de ultrapassagem: `Art. 29. O tráfego de veículos nas vias terrestres abertas é regulado pelas seguintes normas: X - todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que: c) a faixa de tráfego que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o tráfego que venha em sentido contrário; § 1º As normas de ultrapassagem previstas nas alíneas a e b do inciso X e a e b do inciso XI aplicam-se à transposição de faixas, que pode ser realizada tanto pela faixa da esquerda como pela da direita. Demais disso, o art. 34 do CTB estabelece que o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. Assim, tendo o réu empreendido manobra imprudente e dado causa à colisão, resulta comprovada a inobservância do dever objetivo de cuidado, e, por conseguinte, tem-se que praticou ato ilícito, devendo a responsabilidade pelo evento ser a ele atribuída, tendo, pois, o dever de indenizar o autor. E, à luz do art. 927 do Código Civil, `aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, medindo-se a indenização pela extensão do dano (art. 944, CC). Vale destacar, ainda, que, comprovada a culpa do motorista, deve a ré responder objetivamente, com fundamento no art. 932, III, do CC. Resta, pois, apreciar os pedidos indenizatórios. Nesse sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO. CONTRARRAZÕES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA. ALTERAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. SÚMULA 326/STJ 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. O relator está autorizado a decidir singularmente recurso (artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, antigo 557). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado competente, em sede de agravo interno. 3. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 4. "O empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (CC/2002, arts. 932, III, e 933)" (AgInt no AREsp 1383867/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe 15/4/2019). 5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fática-probatória (Súmula 7/STJ). 6. Agravo interno a que se pega provimento. (AgInt no REsp 1731887/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 13/11/2020). III DOS DANOS MATERIAIS Os danos emergentes que a autora alega ter tido se refere ao valor de frete constante em fl. 35, de condução dos familiares do falecido até o cemitério. Contudo, inexistente no documento a descrição específica do serviço prestado, resumindo-se a dizer ser referente a um frete realizado por minha pessoa (Damião Nascimento do Amaral), não podendo este juízo presumir se tratar de despesa com funeral ou luto da família. Desta feita, ante a ausência de comprovação efetiva de dispêndio de valores com as circunstâncias enumeradas no inciso I do art. 948 do Código Civil, a pretensão não merece guarida. IV DA PENSÃO MENSAL A fixação da pensão alimentar tem por finalidade a prestação de auxílio material que era fornecido pelo falecido ao conjunto familiar dele dependente economicamente. É cediço que a obrigação de sustento dos filhos menores de idade decorre do poder familiar e integra o

dever de assistência que incumbe aos pais. Noutro ponto, há notícia de que o falecido era o responsável por todas as despesas mensais da família. Contudo, a menoridade da requerente, por si só, configura a presunção de vulnerabilidade e dependência econômica do falecido, a justificar o deferimento do pensionamento. Desse modo, a filha menor da vítima tem direito ao recebimento de pensão mensal, conforme o artigo 948, inciso II, do Código Civil. No tocante ao valor da pensão, não há como se estipular a remuneração bruta do falecido como referência para a pensão, por ausência de suporte probatório do quantum apontado na peça vestibular. Veja que não há qualquer demonstração nos autos de que o extinto percebia, em vida, o montante mensal de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Assim, para fins de fixação da pensão mensal, reputa-se que o rendimento mensal da vítima era da ordem de um salário mínimo vigente à época. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE POR COLETIVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE. AFERIÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E CULPA PELO ACIDENTE. CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL E ESTÉTICO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. 3. VALOR INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. ÁBICE DA SÚMULA 7/STJ. 4. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54/STJ. 5. PENSIONAMENTO MENSAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. 6. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 7. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. A Corte local consignou que a empresa não logrou êxito em comprovar a alegada existência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima, firmando convicção quanto à responsabilização civil da agravante pelo acidente ocasionado ao agravado, amparada no substrato fático-probatório dos autos. Por essa perspectiva, tendo sido toda a controvérsia acerca da dinâmica do acidente de trânsito apreciada e solvida à luz do acervo probatório colacionado aos autos, a revisão do acórdão, o reconhecimento e a responsabilização da recorrida pelo acidente de trânsito não dependeriam de mera valoração de provas, mas sim de verdadeiro reexame de matéria fático-probatória, pretensão que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ também à pretensão de reexame do valor indenizatório fixado pela origem, sendo tal providência admitida apenas quando o montante for estabelecido em patamar excessivo ou irrisório, situação que não se verifica no caso concreto, no qual foi fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tanto para reparação a título de danos morais como estéticos. 4. Em se tratando de pretensão indenizatória de danos morais buscada por vítima de acidente envolvendo coletivo, o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ), pois se trata de responsabilidade extracontratual. Incide, no ponto, a Súmula n. 83/STJ. 5. Quanto ao cabimento do pensionamento, verifica-se que o acórdão julgou a questão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual se firmou no sentido de que a pensão deve ser arbitrada com base na remuneração percebida pela vítima à época do acidente; e, quando não houver comprovação da atividade laboral, será fixada em um salário mínimo. 5.1. Além disso, os danos foram caracterizados a partir das deformidades físicas, as quais afetam a mobilidade da vítima, além de ser maior de 60 (sessenta) anos. Sua revisão, portanto, implicaria necessariamente o óbice das Súmulas 7 e 83/STJ. 6. A alegação acerca do abatimento dos descontos obrigatórios na verba indenizatória e da incidência de juros de mora sobre as parcelas vincendas do pensionamento não consta do acórdão recorrido, não tendo sido sequer suscitada nos aclaratórios opostos na origem, o que revela a ausência de prequestionamento do tema. Incidência dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1892029/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021). A respeito do limite temporal final para a incidência da pensão, ressalta-se a necessidade de observância da data em que a beneficiária completar 18 (dezoito) anos ou até 24 (vinte e quatro) se estiver cursando curso superior e respeitando-se o princípio da adstrição ao momento em que a menor completar sua formação educacional, em harmonia com a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DO GENITOR DA AUTORA POR ELETROCUSSÃO, QUANDO CUSTODIADO EM PRESÍDIO ESTADUAL E EM SERVIÇO INTERNO. PENSIONAMENTO DE FILHO MENOR. IDADE DE 25 ANOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Trata-se, na origem, de Ação de Indenização por danos morais e materiais ajuizada em face do Estado da Paraíba, decorrente do falecimento do genitor da autora, filha menor, por eletrocussão, quando cumpria pena de reclusão, em regime fechado, na Penitenciária de Campina Grande/PB, em razão de o apenado estar realizando manutenção da rede elétrica do presídio. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença que julgara procedente, em parte, o pedido, condenando o Estado da Paraíba ao pagamento de pensão alimentícia, no valor de meio salário-mínimo, a contar da data do falecimento do genitor até a data em que a autora completar 25 (vinte e cinco) anos de idade, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). III. Na forma da jurisprudência do STJ, em matéria de responsabilidade civil, relativamente ao filho menor, "no que se refere ao termo final da pensão, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que deve ocorrer na data em que o filho da vítima completa 25 (vinte e cinco) anos de idade" (STJ, AgRg no AREsp 113612/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 06/06/2017). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 569.117/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no Ag 1.419.899/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2012. IV. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ - no caso, quanto ao limite de idade para pensionamento de filho menor, quando caracterizada a responsabilidade civil -, exige-se, além da transcrições tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessidade demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, exigência não atendida, no caso, porquanto não se comprovou a similitude fática entre os casos confrontados. V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1600692/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 24/08/2017). (grifo nosso) Dessa forma, merece acolhida a pretensão autoral e a pensão dever ser paga pela parte requerida a autora menor até que esta complete 18 (dezoito) anos ou até 24 (vinte e quatro) se estiver cursando curso superior. Observando-se a realidade dos autos, não razoável arbitrar o pensionamento em 50% (cinquenta por cento) de um salário-mínimo. O pagamento deverá observar o valor em vigência por ocasião do vencimento de cada parcela. As parcelas vencidas, até o início do pagamento da pensão, serão acrescidas de juros legais de 1% desde a data do acidente (Súmula 54/STJ), e corrigidas monetariamente a partir do mesmo termo (Súmula 43). Consigno, por fim, que o arbitramento da verba indenizatória, com base no salário-mínimo, serve para garantir seu reajuste periódico, não se equiparando a vinculação vedada pelo texto constitucional em seu art. 7º, inciso IV. V. DOS DANOS MORAIS Sabe-se que, em casos desta natureza, os danos morais merecem atenção especial, já que a jurisprudência reconhece o direito a essa verba em ocorrendo vítima fatal em acidente automobilístico. Por outro lado, o fator que mais atormenta o campo da indenização por danos morais é justamente o critério de fixação, tema que tem gerado acirrados debates. A doutrina vem contribuindo sobremaneira para se encontrar a forma mais justa dessa indenização delineando parâmetros para a efetiva determinação do quantum, principalmente quando cabe ao juiz essa atribuição. Os danos materiais recompõem basicamente os prejuízos sofridos, aquilo que é palpável, emergente, cessante, ao passo que os danos morais procuram oferecer compensação ao ofendido numa espécie de mitigação do sofrimento. Busca-se também com esse tipo de indenização, atingir o ofensor de forma acentuada, impingindo-lhe sanção a fim de que não volte a praticar ato ofensivo à personalidade alheia. Nesse sentido: "...o dano moral é devido, mormente após sua previsão constitucional, segundo o inciso X do art. 5º da Constituição Federal, representando compensação diversa do dano material. O caráter econômico traduzido em pagamento por salários mínimos apenas traduz parte da compensação devida por tão infausto acontecimento, única forma de se fixá-la. É o preço pela dor respectiva, praticamente insuscetível de ser reduzido a perfeitos valores monetários, mas que, pelo pouco que se fixe, sempre representa, ao lado do ressarcimento pelos danos materiais, um lenitivo ao fortalecimento da própria segurança psíquica da vítima. Confira-se: Apel. Sum. nº 460.442-4 - 6ª Câmara - 1º TACSP -v.u- rel. Juiz OSCARLINO MOELLER. E ainda: É...A Constituição tornou expressa a possibilidade de cumular a indenização do dano moral com o material, reforçando a ideia de que a reparação deve sempre ser a mais ampla possível. Nesse contexto estão também os juros compostos, pois servem a essa amplitude, visando repor a situação do ofendido no status quo ante... (RT. 730/245). No vertente caso, a autora, efetivamente, suportou a dor, o sofrimento pela perda

do pai, de forma prematura. Não há como perder de vista que essa matéria deve ser decidida ao prudente arbítrio judicial, sempre em conformidade com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. O valor requerido pela autora, equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos, revela-se muito acima dos requisitos supra, não se pode extrapolar a possibilidade econômica do ofensor, seja por ser demasiado, se observada a condição social da vítima, com o devido respeito. Dessa forma, considerando as circunstâncias fáticas submetidas à apreciação judicial, a dor ocasionada, inclusive de ordem psicológica, fixo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a indenização pelos danos morais. No que concerne ao termo inicial dos juros de mora, plenamente aplicável o disposto na Súmula 54 do STJ, devendo incidir desde a data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual. Por fim, pugna o réu que, em caso de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, seja autorizada a dedução deste o valor do Imposto de Renda, com base nos arts. 2º e 37, do Decreto n. 3000, de 26/03/1999. Entretanto, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não incide imposto de renda sobre indenização por danos morais (Súmula 498/STJ), razão pela qual não merece acolhida o pedido do requerido. VI - DA DENÚNCIA À LIDE Relativamente à lide secundária, entendo procedente o pedido da COMERCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA em face da seguradora NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. O contrato de seguro acostado aos autos pela denunciante prevê o ressarcimento em caso de responsabilização civil da segurada e condenação ao pagamento de danos (materiais e morais) involuntários, causados a terceiros não transportados, ocorridos durante a vigência do contrato, e que decorram de riscos cobertos nele previstos, com o trânsito em julgado da sentença. Desta feita, configurada a obrigação da seguradora, deverá ressarcir a segurada/denunciante, tendo em vista a ocorrência do sinistro. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulado na inicial, para condenar o réu COMERCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA a pagar à autora menor E.V.N.S.: a) indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescidos de correção monetária pelo IGP-M, a partir desta decisão, e dos juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (data do acidente), tendo em vista a natureza extracontratual da responsabilidade (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ); e b) pensão mensal, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, devida desde a data do evento danoso, até que a autora complete 18 (dezoito) anos ou até 24 (vinte e quatro) se estiver cursando curso superior. As parcelas vencidas, até o início do pagamento da pensão, serão acrescidas de juros legais de 1% desde a data do acidente (Súmula 54/STJ), e corrigidas monetariamente a partir do mesmo termo (Súmula 43). Declaro prescrita a pretensão da autora MARIA DAS GRAÇAS SODRÁ DO NASCIMENTO. Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a lide secundária e condeno, regressivamente, a seguradora NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. a ressarcir à empresa requerida COMERCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA os valores que venham a ser por ela dispendidos para a satisfação das obrigações que ora lhe são impostas, respeitado o limite da cobertura securitária. E, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito com base no art. 487, I, do CPC de 2015. Face a sucumbência recíproca das partes, condeno os litigantes ao pagamento na proporção de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com supedâneo no art. 85, §2º, do CPC, vedada a compensação, observados os arts. 85, §14 e 86, caput, do CPC. Em razão da sucumbência total da autora MARIA DAS GRAÇAS SODRÁ DO NASCIMENTO, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Ficam suspensas as obrigações decorrentes da sucumbência relativamente à autora, por conta da gratuidade da justiça concedida (art. 98, §8º, do CPC). Caso não haja o pagamento das custas processuais pela parte requerida até 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da decisão, informe-se ao setor da UNAJ para as providências cabíveis. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. Castanhal, 04 de abril de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

**COMARCA DE BARCARENA**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

**PROCESSO Nº 0007032-51.2012.8.14.0008**

**REQUERENTE: ALESSANDRA FERREIRA CRUZ**

**ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO, OAB/PA Nº 7617.**

**REQUERIDO: ALUNORTE-ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL S.A.**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Ação Cautelar proposta por ALESSANDRA FERREIRA CRUZ em face de ALUNORTE e ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL S/A.

Recebida a inicial. Determinado o pagamento das custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

BREVE RELATO. DECIDO.

Recebi o processo no estado em que se encontra.

Após consulta no sistema LIBRA, verifiquei a ausência de pagamento de custas iniciais até a presente data, conforme resumo das custas processuais acostados aos autos.

De acordo com o art. 290 do CPC, "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias".

Decorridos quatro anos do último despacho, a parte autora não efetuou o pagamento de custas, tampouco requereu outras diligências.

Vieram os autos conclusos.

Isto posto, e com supedâneo no art. 290 do CPC, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, DEVENDO SER CANCELADO O BOLETO EM ABERTO SE HOVER.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

3. servirá a presente por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

Barcarena/PA, 30 de março de 2022.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

JUÍZA DE DIREITO

**PROCESSO Nº 0002917-21.2011.8.14.0008**

**REQUERENTE: ROSIANI CARDOSO SOBRINHO PINHEIRO**

**ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS, OAB/PA Nº 15811.**

**REQUERIDO: ESTADO DO PARA**

DESPACHO

Diante da apresentação das informações requeridas por este juízo, expeça-se o respectivo RVP, nos termos da decisão de fls. 149/149v.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Barcarena/PA, 30 de março de 2022

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

**PROCESSO Nº 0004007-30.2012.8.14.0008**

**REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S.A**

**ADVOGADO: CELSON MARCON, OAB/PA Nº 10990.**

**REQUERIDO: CLEDIOMAR CARDOSO VIEGAS**

**SENTENÇA**

Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de cinco anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data.

Vieram os autos conclusos.

Considerando que o processo está paralisado há mais de cinco anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar anteriormente concedida.

Custas pelo autor.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Barcarena/PA, 06 de março de 2022.

Carla Sodré da Mota Dessimoni

Juíza de Direito

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA PARA REPARAÇÃO DE DANO MORAL  
PROCESSO Nº 00023523120108140008

REQUERENTE: LUIS CARLOS ALMEIDA DA SILVA JUNIOR

Representante(s): OAB/PA 10595 - SANDRO AUGUSTO CONTENTE FERNANDEZ (ADVOGADO)

REQUERIDO: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Representante(s): OAB/SP 115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO)

OAB/PA 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Art. 1º, §2º, do Provimento Nº 006/2009-CJCI:

Fica a parte requerida, Sul América Seguros de Automóveis e Massificados S.A., intimada através de seu advogado para fornecer no prazo de 15(quinze) dias os dados corretos de conta bancária para o recebimento de valores.

Barcarena/PA, 04 de abril de 2022.

Amanda Míriann Peleja Bitencourt

Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena

## COMARCA DE ITAITUBA

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

RESENHA: 05/04/2022 A 05/04/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00002830720028140024 PROCESSO ANTIGO: 200210002440 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Petição Cível em: 05/04/2022 INVENTARIANTE:ROSILDA FORTES DA SILVA CUNHA Representante(s): OAB 17380 - RODRIGO VASCONCELOS VILLACORTA (ADVOGADO) INVENTARIADO:RAIMUNDO NONATO SOUZA CUNHA Representante(s): OAB 3161 - FRANCISCO IVAN CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 3161 - FRANCISCO IVAN CARNEIRO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:RONNIE FORTES DA SILVA CUNHA INVENTARIANTE:RILMARA FORTES DA SILVA CUNHA INVENTARIANTE:RILZA FORTES DA SILVA CUNHA FALECIDA MENOR:MARIA EDUARDA CUNHA LACERDA DE SOUSA. Processo:0000283-07.2002.8.14.0024 Classe: INVENTÁRIO SENTENÇA HOMOLOGAÇÃO SOBREPARTILHA/INVENTÁRIO Visto e examinado os autos. Trata-se de sobrepartilha dos bens deixados por RAIMUNDO NONATO SOUZA CUNHA. Extrai-se dos autos a homologação por sentença da partilha realizada entre os herdeiros (fls. 305-314) na qual consta reserva de quinhão em razão da ação de investigação de paternidade tendo como investigados/interessados Diemerson Wilhane Freire dos Santos e Demerson Gomes dos Santos e o ora falecido/inventariado. À fl. 376 Demerson e Diemerson compareceram em juízo e pugnaram pela desistência da ação. Nos autos do processo 0007286-39.2013.814.0024 - Investigação de paternidade -, foi homologado por sentença o pedido de desistência dos autores (fl. 177), com certidão de trânsito em julgado à fl. 181. O pedido de sobrepartilha, apresentou, além da partilha amigável do quinhão reservado, a substituição processual do herdeiro Ronnie Fortes da Silva Cunha em razão do seu falecimento, ocorrido em 16/04/2020 e veio instruído com os documentos de fls. 384-391. À fl. 393, o Ministério Público, por seu representante legal, apresentou parecer favorável à homologação. É o relato necessário. Decido. Inicialmente, no que tange à substituição processual do herdeiro Ronnie Fortes da Silva Cunha em razão do seu falecimento ocorrido no dia 16/04/2020, verifico que os documentos juntados nos autos comprovam a união estável havida entre aquele e Ingrede Poliana Carvalho Bentes e que deixou dois filhos, Pedro Henrique Carvalho Cunha e Paulo Henrique Carvalho Cunha o que autoriza a substituição processual. Assim, DEFIRO a substituição e habilitação processual nos termos descritos às fls. 381, item 2. Quanto a sobrepartilha: O artigo 670, parágrafo único do CPC autoriza que a sobrepartilha dos bens ocorra nos autos do processo de inventário. Compulsando os autos verifico que foram atendidas as exigências previstas no Código de Processo Civil. Já houve homologação do acordo de parte dos bens deixados pelo falecido RAIMUNDO NONATO SOUZA CUNHA, com o respectivo formal de partilha, estando pendente apenas o quinhão deixado em reserva, relativo à ação de investigação de paternidade. Extrai-se dos autos do processo 0007286-39.2013.814.0024 - Investigação de Paternidade - Sentença de homologação de pedido de desistência (fl. 177), com certidão de trânsito em julgado à fl. 181. Por sua vez, nos presentes autos, à fl. 376, consta certidão de comparecimento em secretaria de Diemerson Wilhane Freire dos Santos e Demerson Gomes dos Santos, ocasião em que manifestaram o desinteresse no prosseguimento da ação de investigação de paternidade e requereram a desistência. Diante disso, apresenta-se a disponibilidade para partilha do quinhão anteriormente reservado. Depreende-se que o pedido deduzido às fls. 380-383, que trata da sobrepartilha dos bens que compõem o quinhão que estava em reversa, observou as formalidades legais e as exigências previstas na lei. Assim, HOMOLOGO a SOBREPARTILHA relativo aos bens constitutivos do acervo hereditário, deixado pelo espólio de Raimundo nonato Souza cunha, nos termos apresentados às fls. 380-383, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, eventualmente prejudicados. Com o pagamento do ITCM, devidamente comprovado nos autos pela inventariante, e não havendo outras pendências, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE O FORMAL DE PARTILHA e o que mais for necessário para cumprimento desta sentença. Custas na forma da lei. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Observadas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE definitivamente os autos, dando-se baixa na tramitação no sistema pertinente. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

Itaituba (PA), 03 de dezembro de 2021. NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA JuÃ-za de Direito Substituta PROCESSO: 00004205620008140024 PROCESSO ANTIGO: 198810000498 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/04/2022 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA - S/A REU: JOSE VALDERI DE OLIVEIRA. ATO ORDINATÁRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1.º, Â§ 2.º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, e em atenÃ§Ão a DecisÃo, fica o requerente devidamente intimado, por meio de seu advogado habilitado nos autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidÃo (documento juntado) pelo Sr. Oficial de JustiÃsa. Itaituba - ParÃ, 04 de abril de 2022. Sheila Nunes de Lima Diretor(a) de Secretaria em exercÃ-cio - Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1.º, Â§ 2.º, IV, aplicado no Ãmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI. PROCESSO: 00004205620008140024 PROCESSO ANTIGO: 198810000498 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/04/2022 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA - S/A REU: JOSE VALDERI DE OLIVEIRA. Processo nº 0000420-56.2000.8.14.0024 DECISÃO 1.ª INTIME-SE a parte exequente para se manifestar a respeito da certidÃo do mandado de penhora e sobre demais documentos juntados as fls 164 e seguintes. 2. Decorrido o prazo supra, voltem os autos CONCLUSOS para deliberaÃ§Ão do magistrado. 3. SERVIRÃ a presente como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ (TJPA). Itaituba/PA, 31 de marÃço de 2022. Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito Substituto P R O C E S S O : 0 0 0 0 5 8 7 6 6 2 0 1 2 8 1 4 0 0 2 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: Alvará Judicial em: 05/04/2022 INVENTARIANTE: MIDIAN SILVA VIRGINHO Representante(s): OAB 2222 - ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA DE ITAITUBA (DEFENSOR) INVENTARIADO: JOSE VIRGINHO SOUSA. PROCESSO Nº 0000587-66.2012.8.14.0024 Â SENTENÃÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â MIDIAN SILVA VIRGINHO, inicialmente representada por sua genitora, NormÃlia Silva Oliveira, requereu a expediÃ§Ão de ALVARÃ JUDICIAL para levantamento de saldos deixados em conta bancÃria por seu genitor, JOSÃ VIRGÃNIO SOUSA, falecido em 03 de agosto de 2011. Â Â Â Â Â Â Â Â Informou a parte autora que inexistem outros bens a inventariar, bem como nÃo hÃ outros herdeiros. Â Â Â Â Â Â Â Â Foram carreados aos autos a certidÃo de Ãbito de JOSÃ VIRGÃNIO SOUSA e documentos pessoais da requerente (fls. 06-14). Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou certidÃo de inexistÃncia de dependentes habilitados junto ao INSS (certidÃo fl. 18). Â Â Â Â Â Â Â Â No curso da aÃ§Ão a parte autora informou que alcanÃsou a maioria e pugnou pela regularizaÃ§Ão processual, juntando aos autos a procuraÃ§Ão outorgada a seu patrono (fl. 19). Â Â Â Â Â Â Â Â Instada, a instituiÃ§Ão financeira Caixa EconÃmica Federal, informou a existÃncia de saldo positivo nas contas bancÃrias de titularidade do de cujus, referente saldo de FGTS (fl. 37). Â Â Â Â Â Â Â Â Intimada acerca das informaÃ§Ães bancÃrias, a parte autora pugnou pela expediÃ§Ão do competente alvarÃ judicial para levantamento do valor existente (fl. 39-v). Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O RELATÁRIO. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â O feito em princÃpio dispensa a intervenÃ§Ão do MinistÃrio PÃblico, a teor do art. 178 do CPC, pois as partes sÃo maiores e capazes. Â Â Â Â Â Â Â Â A utilizaÃ§Ão do alvarÃ autÃnomo, substituindo o inventÃrio encontra lastro nos artigos 1.º e 2.º da Lei nº 6.858/80. Â Â Â Â Â Â Â Â O artigo 1.º da referida lei prevÃa o pagamento diretamente aos dependentes, ou sucessores na falta de dependentes, dos saldos de salÃrio e valores devidos a tÃtulo de FGTS e PIS, independentemente de inventÃrio ou arrolamento. JÃ o artigo 2.º, da referida lei, possibilita o levantamento de valores, por meio de alvarÃ judicial, no caso de restituiÃ§Ão de tributos e, nÃo existindo outros bens a inventariar, de saldos bancÃrios e em caderneta de poupanÃsa, atÃ o limite de 500 OTN (ObrigaÃ§Ão do Tesouro Nacional). Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, os valores que a requerente pleiteia receber em juÃzo encontram-se previstos no citado artigo 1.º, da lei nº 6.858/80. Â Â Â Â Â Â Â Â O CPC/2015 em seu artigo 666 assevera que: Â; IndependenÃ de inventÃrio ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.Â; Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, Â dispensÃvel o inventÃrio ou arrolamento quando o saldo em conta bancÃria do falecido nÃo ultrapasse 500 (quinhentas) OTNÃs, nos termos da Lei 6.858/80, permitindo o levantamento pelos dependentes ou sucessores dos valores nÃo recebidos em vida pelo respectivo titular.Â A respeito da questÃo in examen colaciono o seguinte precedente: Â APELAÃO CÃVEL. ALVARÃ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALOR EM CONTA BANCÃRIA. CABIMENTO. ANICA HERDEIRA. INEXISTÃNCIA DE OUTROS BENS A INVENTARIAR. No caso, prospera a pretensÃo da Ãnica filha de sacar o valor depositado em conta bancÃria de titularidade de sua falecida genitora, sobre o qual nÃo incide qualquer restriÃ§Ão judicial, na medida em que inexistem outros bens a inventariar. Art. 2.º da Lei 6.858/80. Cabimento do levantamento da importÃncia. APELO PROVIDO. (ApelaÃ§Ão CÃ-vel Nº 70078935426, Oitava

Câmara Cã-vel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 01/11/2018). Extrai-se dos autos que a requerente é herdeira/filha do falecido, que inexistem outros bens a inventariar, e ainda que o valor depositado não supera 500 OTNs, razão pela qual a parte autora faz jus ao direito perseguido. Dito isso, julgo PROCEDENTE o pedido para autorizar o levantamento da quantia correspondente aos saldos depositados na Caixa Econômica Federal, valores informados à fl. 37 (R\$94,03, R\$ 406,92 e R\$457,85), devidamente corrigidos, em favor da requerente. EXPEÇA-SE alvará. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Não há custo, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. SERVIR o presente como MANDADO/ALVARÁ/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 22 de março de 2022. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00006305219998140024 PROCESSO ANTIGO: 199810000647 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/04/2022 REU:INEZDA SILVA GUAHYBA SANTOS AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARÁ BANPAR Representante(s): HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) . Processo nº: 0000630-52.1999.814.0024 DECISÃO Acolho os embargos, eis que tempestivos. Em análise da sentença guerreada e dos embargos de declaração juntados às fls. 186-187 verifico que merecem provimento. Explico. De fato, observo que não omissões na sentença uma vez que as partes firmaram acordo antes da prolação da sentença, o que enseja a dispensa ao recolhimento das custas judiciais remanescentes, nos termos do artigo 90, parágrafo 3º, do CPC. Assim, identificada e reconhecida a omissão, dou provimento aos presentes embargos para corrigir a sentença, passando o texto correspondentes às custas - Às eventuais custas nos termos do acordo, compor a sentença com a seguinte correção/redação: Leia-se: Dispensar as partes ao recolhimento das CUSTAS REMANESCENTES, firme no que dispõe o art. 90, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Com tais fundamentos, conheço os embargos e dou provimento nos termos acima expostos e mantenho inalterados os demais termos da sentença. A presente decisão passa a compor a sentença de fl. 178. Publique-se. Intimem-se as partes da presente decisão. Certificado o trânsito em Julgado, ARQUIVEM-SE definitivamente os autos. Itaituba (PA), 27 de outubro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00008015220158140024 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAELI CARLOS NOGUEIRA A?o: Averiguação de Paternidade em: 05/04/2022 REQUERIDO:GLAUSSO HENRIQUE SILVEIRA DINIZ Representante(s): OAB 8038 - JOSE WILSON DA SILVA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE:ANA CHRISLAINE SARDINHA SILVA Representante(s): VANDERLENE SARDINHA SILVA (REP LEGAL) OAB 000/01 - DEFENSORIA PUBLICA ITAITUBA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO (Provimento 006/2009 - CJCI e Provimento 006/2006 - CJRMB) De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o requerido GLAUSSO HENRIQUE SILVEIRA DINIZ por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre resultado de DNA juntado aos autos. Itaituba (PA), 31 de março de 2022. Márcio Carlos Nogueira Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cã-vel - Mat. 88810593 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI). PROCESSO: 00008075620098140024 PROCESSO ANTIGO: 200910005675 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A?o: Procedimento Comum Cível em: 05/04/2022 INTERESSADO:WILSON JOSE PERES DA ROCHA INVENTARIADO:JOSE HAILLE AZEVEDO PAXIUBA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) DRA. LEDA MARTA LUCYK DOS SANTOS (ADVOGADO) INVENTARIANTE:HAYLLA RIBEIRO PAXIUBA Representante(s): OAB 23821-A - FAGNER DE SOUZA SÁ (ADVOGADO) HERDEIRO:LUCIANA RIBEIRO PAXIUBA Representante(s): OAB 23821-A - FAGNER DE SOUZA SÁ (ADVOGADO) HERDEIRO:RAYSA SANTANA PAXIUBA FERREIRA Representante(s): OAB 23821-A - FAGNER DE SOUZA SÁ (ADVOGADO) HERDEIRO:HARLYSSON RIBEIRO PAXIUBA Representante(s): OAB 23821-A - FAGNER DE SOUZA SÁ (ADVOGADO) HERDEIRO:HELIO MARCELO DUARTE PAXIUBA Representante(s): MARIA LUZIA DUARTE (REP LEGAL) OAB 23284 - LINEKER BERTINO CRUZ FIGUEIRA (ADVOGADO) OAB 23929 - EDMILSON FONTINELLES DA SILVA (ADVOGADO)

HERDEIRO:MARCELA CRISTINA DUARTE PAXIUBA. Poder Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - 2ª Vara Cível e Empresarial - Processo nº 0000807-56.2009.8.14.0024 DECISÃO 1.ª INTIMA-SE a inventariante, através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe), para apresentar no prazo de 10 (dez) dias as ÚLTIMAS DECLARAÇÕES e, recolher o ITCMD, com a devida comprovação nos autos, reiterando a decisão das fls. 181, sob pena de remoção da inventariante, conforme art. 622 do NCPC. 2.ª Decorrido o prazo supra, voltem os autos CONCLUSOS para deliberação do magistrado. 3.ª SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba/PA., 31 de março de 2022. Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00009929720158140024 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: Cumprimento de sentença em: 05/04/2022 REQUERENTE:ANTONIA DA SILVA LEAL Representante(s): OAB 20339 - NILDO TEIXEIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL ARAUJO FERREIRA ME DEUZIM ELETRO. PROCESSO Nº 0000992-97.2015.8.14.0024 DECISÃO 1.ª Hã custas pendentes nos autos. Assim, INTIME-SE o(a) devedor(a), mais uma vez, por seu advogado(a), para o recolhimento das custas pendentes, em 15 (quinze) dias; sob pena inscrição em dívida ativa. 2.ª Decorrido o prazo supra, devidamente certificado, voltem os autos CONCLUSOS para sentença. 3.ª SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). 4.ª Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 30 de março de 2022. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00011283720068140024 PROCESSO ANTIGO: 200610007281 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: Busca e Apreensão em: 05/04/2022 AUTOR:BANCO GENERAL MOTORS SA Representante(s): OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) ADVOGADO:RONDINELI FERREIRA PINTO REU:MARIA ILCA DE JESUS SILVA. PROCESSO Nº 0001128-37.2006.8.14.0024 DESPACHO 1.ª CADASTREM-SE todos os advogados no sistema. 2.ª EXPEÇA-SE movo mandado para cumprimento da decisão de fl. 32, observando o endereço atualizado apresentado à fl. 103 e o Fiel Depositário indicado à fl. 107. 3.ª SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). 4.ª Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 11 de março de 2022. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00013696420008140024 PROCESSO ANTIGO: 200010012253 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/04/2022 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 11673 - DANIELLE SILVA DE ANDRADE LIMA GUERRA (ADVOGADO) OAB 11805 - BRUNA BEZERRA KOURY DE FIGUEIREDO THOMAZ (ADVOGADO) OAB 16381 - BRAHIM BITAR DE SOUSA (ADVOGADO) JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 1075 - CARLOS AUGUSTO MEDEIROS PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) REU:WANDERLENE GOMES MACEDO. Processo nº: 0001369-64.2000.8.14.0024 DECISÃO 1.ª CADASTREM-SE todos os advogados no sistema; 2.ª INTIME(M)-SE a parte Requerida nos termos da decisão de fl. 98, observando o seguinte endereço atualizado: Requerida: VANDERLENE GOMES MACEDO - RUA AMÁRICO brasiliense, 661, APT 41, bairro centro, CEP 14015-050, RIBEIRO PRETO/SP. 3.ª CUMPRA, expedindo-se o necessário. 4.ª SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 18 de março de 2022. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00014248720138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/04/2022 REQUERIDO:ANTONIO DEUZENILDO LIMA LOPES Representante(s): OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:APARECIDA DE SOUZA GONCALVES Representante(s): OAB 5395-B - HELIO

ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0001424-87.2013.8.14.0024 DECISÃO 1.º. Considerando o falecimento do autor informado em audiência (fl. 60) e a regularização da representação processual juntada aos autos às fls. 62-63, DEFIRO a substituição processual pleiteada e determino a alteração do polo ativo do processo, a fim de constar o espólio do falecido, representado pela inventariante Aparecida de Souza Gonçalves, como parte demandante. Proceda-se às anotações de praxe; 2.º. INTIMEM-SE as partes, por seus patronos, via DJE, para que, no prazo comum de 10(dez) dias, apontem, as provas que pretendem produzir, de maneira clara, objetiva e sucinta, indicando as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir para cada fato controvertido, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como ausência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, não podendo o desconhecimento ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. 3.º. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação e/ou designação de audiência de instrução e julgamento, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 4.º. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 17 de março de 2022. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00014468820018140024 PROCESSO ANTIGO: 200110013439 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 05/04/2022 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: ARNALDO LIMA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO: S DE MESQUITA FERREIRA ME EXECUTADO: DAVI ALVES FERREIRA EXECUTADO: SILVANIA DE MESQUITA FERREIRA. PROCESSO 0001446-88.2001.8.14.0024. INTIME-SE o reclamante/exequente através de seu advogado apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolha as custas processuais relativas às requisitões de fls. 128-129 e demais custas intermediárias porventura devidas, assim o fazendo com fundamento nos artigos 3º, inciso XVIII e §§ 8º e 23 da Lei Estadual nº 8.328/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono de causa; 02. Com ou sem o recolhimento das custas devidas, CERTIFIQUE-SE e CONCLUSOS novamente. 03. SERVIR a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA); Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 28 de março de 2022. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00015438820018140024 PROCESSO ANTIGO: 200110014367 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 05/04/2022 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 15889 - ELIEL DA ROCHA SILVA (ADVOGADO) OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 15889 - ELIEL DA ROCHA SILVA (ADVOGADO) OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) REU: ARNALDO LIMA DOS SANTOS REU: GLADISVALDO LIMA DOS SANTOS REU: SILVANIA DE MESQUITA FERREIRA. PROCESSO Nº 0001543-88.2001.8.14.0024. DECISÃO 1.ª. Há custas pendentes nos autos. Assim, INTIME-SE o(a) devedor(a), mais uma vez, por seu advogado(a), para o recolhimento das custas pendentes, em 10 (dez) dias; sob pena inscrição em dívida ativa. 2.ª. Decorrido o prazo supra, devidamente certificado, voltem os autos CONCLUSOS para sentença. 3.ª. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará (TJPA). 4. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 28 de março de 2022. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00020573020158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A?o: Procedimento Comum Cível em: 05/04/2022 REQUERENTE:AMANDA CAROLINE DA SILVA PAES Representante(s): OAB 19969 - PAULO RICARDO DE OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO) OAB 20157 - SIBELE PATRICIA PEDRO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ITAITUBA - 2ª VARA AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0002057-30.2015.8.14.0024. DECISÃO Analisando os autos, DECIDO 01. Considerando a necessidade de se assegurar a tramitação eficiente dos processos (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC), REVOGO a nomeação anterior de perito realizado nestes autos e NOMEIO como perito o DR. LÁCIO WEBER RABELO (luciwabelo@uol.com.br), independentemente de compromisso, para realizar a perícia requerida pela parte (artigo 466, do Código de Processo Civil - CPC); 02. ARBITRO como honorários do perito o valor correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem depositados judicialmente pela parte, em 10 (dez) dias úteis. 03. INTIMEM-SE as partes para apresentar ou reiterar os quesitos que entendam necessários através de qualquer meio de comunicação efetivo e eficiente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, podendo-o fazer através de e-mail para a secretaria desta Vara; 04. INTIME-SE o perito para realizar a perícia médica, devendo constar do laudo os quesitos do juízo: a) qual a extensão da lesão do autor?; b) a lesão é de caráter temporário ou definitivo?; 05. CONSIGNE-SE que o laudo respectivo deverá ser juntado aos autos no prazo de 30 (trinta) dias; 06. Após apresentação do laudo pelo perito, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 (dez) dias; 07. Ao cabo ou não havendo a apresentação de quesitos pela parte autora no prazo definido o item 03, CONCLUSOS para decisão do magistrado; 08. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 29 de março de 2022. Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00022779120168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A?o: Procedimento Comum Cível em: 05/04/2022 REQUERENTE:MARIA MERY SANTOS PINTO Representante(s): OAB 20339 - NILDO TEIXEIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002277-91.2016.8.14.0024 DECISÃO 1. Considerando a interposição de embargos de declaração às fls. 134/136 e o contido no art. 1023, §2º do NCPC, intime-se o embargado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo supra, devidamente certificado, voltem os autos CONCLUSOS para deliberação. 3. SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). 4. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 30 de março de 2022. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00025281220168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A?o: Procedimento Comum Cível em: 05/04/2022 REQUERENTE:AURINO MENDES DOS SANTOS Representante(s): OAB 12222 - ANTONIO JOAO BRITO ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. PROCESSO Nº 0002528-12.2016.8.14.0024 DECISÃO 1. Considerando a interposição de embargos de declaração às fls. 194/195 e o contido no art. 1023, §2º do NCPC, intime-se o embargado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo supra, devidamente certificado, voltem os autos CONCLUSOS para deliberação. 3. SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). 4. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as

penas da lei. Itaituba (PA), 30 de março de 2022. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00025313020178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/04/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA (ADVOGADO) EXECUTADO: J R GOUVEIA ME ME EXECUTADO: MARCOS DA SILVA GONCANVES EXECUTADO: JESILANNY ROMA GOUVEIA Representante(s): OAB 5288-A - JOSE ANTUNES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002531-30.2017.8.14.0024 DECISÃO 1. Â Â Â Â Â CADASTREM-SE os advogados no sistema. 2. Â Â Â Â Â vista do petitÃ³rio de fl. 132-135, faÃ§o uso do juÃ-zo de retrataÃ§Ão (Â§7Âº do art. 485 do CPC), para TORNAR SEM EFEITO a sentenÃ§a de fl. 112. 3. Â Â Â Â Â INTIME(M)-SE a parte autora, por seu patrono, para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias Ã³teis (artigo 219, do CÃ³digo de Processo Civil - CPC) se possui interesse no prosseguimento do feito, REQUERENDO CONCRETAMENTE o que entender de direito, sob pena de extinÃ§Ão sem resoluÃ§Ão do mÃ©rito (Â§1Âº, artigo 485, do CPC); 4. Â Â Â Â Â ApÃ³s, com ou sem manifestaÃ§Ão, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciaÃ§Ão do magistrado. 5. Â Â Â Â Â SERVIRÃ a presente como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ; (TJPA). Â Â Â Â Â Itaituba (PA), 28 de marÃço de 2022. Â Â Â Â Â GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00027190220098140024 PROCESSO ANTIGO: 200910018561 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/04/2022 REQUERENTE: ENGEDAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA Representante(s): OAB 13420 - DHEBORA ARAUJO MELLO (ADVOGADO) REQUERIDO: ELETRONICA E REFRIGERACOES SPIES REQUERENTE: JOSE RICARDO NEGRAO DAL MOLIN. PROCESSO Nº 0002719-02.2009.814.0024 Â DECISÃO 1. Â Â Â Â Â HÃ; custas pendentes nos autos. Assim, INTIME-SE o(a) devedor(a), mais uma vez, por seu advogado(a), para o recolhimento das custas pendentes, em 15 (quinze) dias; sob pena inscriÃ§Ão em dÃ-vida ativa. 2. Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, devidamente certificado, voltem os autos CONCLUSOS para sentenÃ§a. 3. Â Â Â Â Â SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ; (TJPA). 4. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Itaituba (PA), 30 de marÃço de 2022. Â Â Â Â Â GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00041215220118140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/04/2022 EXEQUENTE: MARCOS VALDECI CARVALHO Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) EXECUTADO: JODIMA BRAGA NUNES Representante(s): OAB 20174 - RAFAELA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20823 - VALDENICE DA COSTA BALBINO RIBEIRO (ADVOGADO) . Processo nÂº: 0004121-52.2011.8.14.0024 DECISÃO 1. Â Â Â Â Â DEFIRO o pedido de suspensÃo do feito, nos termos requerido Ã s fls. 108; 2. Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, INTIME-SE o (a) exequente, atravÃs do seu patrono apenas pelo DiÃrio de JustiÃ§a EletrÃnico (DJe) para impulsionar concretamente o feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinÃ§Ão e arquivamento. 3. Â Â Â Â Â ApÃ³s, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciaÃ§Ão do magistrado. 4. Â Â Â Â Â SERVIRÃ a presente como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ; (TJPA). Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Itaituba (PA), 31 de marÃço de 2022. Â Â Â Â Â GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00041985120178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/04/2022 REQUERENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTO SALVADOR Representante(s): OAB 9639 - JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA (ADVOGADO) REGIANNE MAIA PIRES (REP LEGAL) REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DO PARÁ- CELPA Representante(s): OAB 24573-B - BARBARA DE ARAUJO FERLIN (ADVOGADO) OAB 24632 - GONÇALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nÂº: 0004198-51.2017.8.14.0024 DECISÃO 1. Â Â Â Â Â DEFIRO o parcelamento das custas pendentes em duas vezes. 2. Â Â Â Â Â UNAJ para emissÃo de novos boletos. 3. Â Â Â Â Â ApÃ³s, INTIME-SE a parte autora para o devido recolhimento e comprovaÃ§Ão nos autos. 4. Â Â Â Â Â Em seguida, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos conclusos para anÃlise do pedido de julgamento antecipado do mÃ©rito. 5. Â Â Â Â Â



de Busca e Apreensão, ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, em desfavor de JAIR RAIMUNDO NOGUEIRA, ambos já qualificados, alegando, em suma, que celebrou com a requerida, contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, para aquisição do veículo descrito na inicial, todavia, a demandada se mostra inadimplente em valor correspondente a R\$44.596,32 (quarenta e quatro mil quinhentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos). Aduz que a ré não cumpriu com a avença, tendo deixado de pagar, tornando-se inadimplente com suas obrigações. Postulou a busca e apreensão do bem, assim como a citação da ré para pagar em 05 (cinco) dias o valor devido ou apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias sua defesa. Juntou documentos. Liminar deferida fl. 70. O cumprimento do mandado restou exitoso (fl. 91). Citado, a ré deixou decorrer o prazo para defesa. Citado, o relatório. Fundamento e decidido. A demanda deve ser julgada antecipadamente, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Efetivada a busca e apreensão do bem descrito na prefacial, conforme se vê da certidão do Sr. Oficial de Justiça fl. 91, e do auto de busca e apreensão e depósito, a requerida não veio a Juízo promover sua defesa, provocando apenas a incidência da revelia, mas também a produção de seus efeitos, dentre eles, aqui o mais relevante, de presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial. De mais a mais, o pedido se acha devidamente instruído e a mora da requerida vem comprovada pelos documentos que instruíram a inicial. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido em Ação de Busca e Apreensão, ajuizado por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, em desfavor de JAIR RAIMUNDO NOGUEIRA, ambos já qualificados nos autos, pelo que DECLARO RESCINDIDO o contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva, sendo facultada a venda pelo autor. Como consequência, RESOLVO o mérito da lide, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor da causa. SERVIR o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Itaituba/PA, 29 de março de 2022. Giordano Loureiro Cavalcanti Grilo Juiz de Direito Substituto. Página de Fórum de: ITAITUBA Email: 2civelitaituba@tjpa.jus.br Endereço: Trav. Paes de Carvalho, s/nº CEP: 68.180-060 Bairro: Comércio Fone: (93)3518-9303 PROCESSO: 00282083320158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA Ato: Monitória em: 05/04/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ITAITUBA INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP REQUERIDO: COSMERINDO MEIRA RODRIGUES. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, e em atenção a Decisão, fica o requerente devidamente intimado, por meio de seu advogado habilitado nos autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre documentos juntados aos presentes autos. Itaituba - Pará, 04 de abril de 2022. Sheila Nunes de Lima Diretor(a) de Secretaria em exercício - Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI. PROCESSO: 00572373120158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Ato: Procedimento Comum Cível em: 05/04/2022 REQUERENTE: JONICLEI DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 69575 - BRUNO CEZAR OLIVEIRA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO LUCAS COSTA OLIVEIRA Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) MICHELE FABIOLA DA COSTA (REP LEGAL) . AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0057237-31.2015.814.0024 DECISÃO 01. DESIGNO audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia de 11.08.2022 às 09h00min; 02. EXPEAM-SE as intimações necessárias para as partes, se possível, apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) ou pela via eletrônica, desde que sejam patrocinadas por advogado já habilitado nos autos eletrônicos; 03. Na hipótese de requerimento para depoimento pessoal, INTIMEM-SE pessoalmente a parte autora e ré, advertindo-lhes que, acaso intimados, não compareçam à audiência designada, podendo ser aplicada a pena de confesso (artigo 385, do CPC); 04. Intimem-se as partes que deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas

independentemente de intimação; 05. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Itaituba (PA), 30 de março de 2022. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba PROCESSO: 01212313320158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Ato: Procedimento Comum Cível em: 05/04/2022 REQUERENTE: CARLOS ALBERTO RAMOS MOTA Representante(s): OAB 20339 - NILDO TEIXEIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo: 0122231-33.2015.8.14.0024 SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença do Seguro DPVAT ajuizada por CARLOS ALBERTO RAMOS MOTA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, em que pretende o complemento do pagamento da indenização integral do seguro no valor de R\$5.400,00. Afirmou que sofreu acidente de trânsito quando conduzia uma motocicleta, ocasionando-lhe FRATURA NO OMBRO ESQUERDA, razão pela qual acionou administrativamente a seguradora. Disse que na data de 21/05/2015 a seguradora creditou em sua conta bancária a indenização no valor de R\$4.725,00, e que este valor é inferior ao que dispõe a tabela de valores para indenização. Acrescentou que do acidente resultou sequelas que o levou à incapacidade permanente parcial incompleta de repercussão intensa com perdas anatômicas, o que direciona a indenização na proporção de 75%, correspondente a R\$10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais). Relatou que todas as buscas e tratativas administrativas para receber a diferença da indenização foram frustradas, razão pela qual ajuizou a presente ação. Colacionou documentos (fls. 07-23). A inicial foi recebida e determinada a citação da parte ré (fl. 30). A ré, devidamente citada, apresentou instrumento de contestação às fls. 49-56). Arguiu ausência de cobertura de seguro DPVAT aduzindo que a quando do acidente a motocicleta não estava em dinâmica de trânsito e sim parada no acostamento, requerendo, por conseguinte a extinção do feito pela improcedência. Afirmou que o pagamento realizado administrativamente atendeu o estabelecido com o grau de invalidez do autor. Anotou a necessidade de realização de perícia médica para aferir o grau de lesão diverso do pago na via administrativa. Apresentou quesitos. Juntou documentos (fls. 57-84). Réplica à contestação (fls. 88-91). Foi designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 94), cujo ato não logrou êxito, consoante termo de audiência de fl. 96. Foi realizada perícia médica e, no laudo pericial apresentado às fls. 113-115, consta lesão no membro superior esquerdo, segmento corporal acometido parcial incompleto, no percentual de 75% intensa. As partes foram intimadas acerca do laudo juntado aos autos e apenas o requerente apresentou manifestação à fl. 127, na qual não se opôs ao laudo. A parte ré não apresentou manifestação ao laudo pericial realizado. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. Decido. Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes. Não há nulidade a declarar de ofício, estando o feito pronto para julgamento. Passo ao exame do mérito, o que faço em exercício de cognição exauriente. Pretende a parte autora o recebimento da diferença de valor do seguro obrigatório DPVAT ao argumento de que, no dia 24 de agosto de 2013, sofreu acidente causado por veículo automotor e que o sinistro gerou debilidade permanente parcial incompleta de repercussão intensa no ombro esquerdo. No material probatório destaca-se a presença de cópia reprográfica do Boletim de Ocorrência, dos relatórios e prontuários hospitalares e do laudo pericial acostado às fls. 113-115, no qual consta que a parte autora apresenta lesão no membro superior esquerdo, segmento corporal acometido parcial incompleto, no percentual de 75% intensa. Extraí-se daí que atualmente o requerente apresenta incapacidade parcial e permanente em decorrência do evento em análise, devido às lesões do ombro, estimada em 75%, tudo nos claros termos do laudo acostado às fls. 113-115. O DPVAT - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, criado pela Lei 6.194/1974, com o fim de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, e prevê indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares. Pois bem. Comprovado o preenchimento dos requisitos da referida Lei, faz jus a parte autora ao recebimento da indenização securitária, até mesmo porque, em violação ao disposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil, não cuidou a requerida em demonstrar qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do direito autoral. Em atenção ao comando do art. 3º, II e §1º, da Lei 6.194/1974, com a redação dada pela lei 11.482/2007 que converteu a medida provisória 340/2006, e pela Lei 11.945/2009, pois as referidas normas já vigiam quando da ocorrência do sinistro ora tratado, o valor da indenização deve ser proporcional ao grau da debilidade suportada pela parte autora em virtude do acidente automotor. Nesse

sentido o seguinte acórdão do egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL E INCOMPLETA. GRAU DE INCAPACIDADE DE REPERCURSÃO INTENSA. MEMBRO INFERIOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O cálculo indenizatório, nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, deve considerar, primeiramente, o enquadramento da perda anatômica ou funcional na tabela anexa à Lei n. 6.194/74, aplicando-se o percentual estabelecido sobre o valor máximo da cobertura. Em seguida, deve-se proceder à redução proporcional da indenização, em consonância com o grau da incapacidade definitiva da vítima, conforme dispõe o § 1º, II, do art. 3º da Lei nº. 6.194/74. 2. Destarte, na hipótese, tratando-se de invalidez permanente parcial motivada pela perda anatômica e/ou funcional incompleta de um dos membros inferiores (perna esquerda), atestada em laudo judicial, submetido ao crivo do contraditório e da ampla defesa, aplicar-se-á o percentual de 70% (setenta por cento) sobre o valor máximo da cobertura e, sobre o valor resultante, o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) equivalente à redução proporcional da indenização, porquanto o grau da incapacidade definitiva do segurado, ora apelado, foi enquadrado em perda de repercussão intensa. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ - DF 07016485820178070017 DF 0701648-58.2017.807.0017, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 25/09/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) De acordo com a tabela a que se refere o art. 3º da Lei 6.194/1974, em caso de Danos Corporais Segmentares Parciais - Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores de 70%, do valor máximo da cobertura (R\$13.500,00). Portanto, considerando as debilidades e o grau apontado pelo laudo médico, deve ser feita operação para atingir 75% (cinquenta por cento) equivalente às debilidades descritas no laudo dos 70% descritos na tabela, o que resulta no importe de R\$7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Após, considerando o valor já recebido administrativamente pela autora, qual seja, R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), totalizando ao final o valor devido pela seguradora de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Isto posto, com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, e condeno a demandada ao pagamento do valor restante da indenização securitária na quantia equivalente a R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), valor que deverá ser atualizado monetariamente nos termos da Súmula/STJ 43, a partir da data do acidente e pelo índice do INPC, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, computados a partir da citação, conforme art. 406 do CC e pela Súmula/STJ 426. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses no patamar de 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes a partir deste arbitramento. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo diário de justiça eletrônico (DJe). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Transitada esta em julgado, e nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos dando-se baixa na distribuição e no sistema pertinente. Itaituba(PA), 18 de março de 2022. GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO Juiz de Direito Substituto

## COMARCA DE RONDON DO PARÁ

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ

PROCESSO Nº: 0010293-31.2017.8.14.0046-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA ; REQUERIDO: BANCO BRADESCO ; REQUESENTANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES ADVOGADO/OAB-PA: 15.201-A, NATASHA FRAZAO MONTORIL ADVOGADA/OAB-PA: 15.161- DECISÃO VISTOS. 1.CONSIDERANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, DETERMINO QUE A SECRETARIA EXPEÇA **ALVARÁ JUDICIAL** EM NOME DA REQUENTE PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL REFERENTES AO PRESENTE PROCESSO COM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DEVENDO O VALOR CONSTANTE NA SUBCONTA SER ENTREGUE POR MEIO DE ALVARÁ.2.INTIME-SE A PARTE REQUERIDA, POR MEIO DE PUBLICAÇÃO NO DJE, PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO VALOR DO DÉBITO APRESENTADO PELA AUTORA NA MANIFESTAÇÃO DE FLS. 152/153, NO PRAZO DE 15 DIAS.3.SENDO O CASO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO, HAVENDO PAGAMENTO DE EVENTUAL QUANTIA DEPOSITADA VOLUNTARIAMENTE, CONSIDERANDO SE TRATAR DE VALOR INCONTROVERSO, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DA PARTE AUTORA.4.CASO A PARTE DEVEDORA APRESENTE IMPUGNAÇÃO, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE QUINZE DIAS;5. DETERMINO QUE O BANCO PROVIDENCIE A RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES DO SPC E SERASA REFERENTES AOS CONTRATOS JÁ SENTENCIADOS E TRANSITADOS EM JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DESTA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).RONDON DO PARÁ, 05 DE ABRIL DE 2022.TAINÁ MONTEIRO DA COSTA-JUÍZA DE DIREITO

## DESPACHO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado pela Corregedora Geral de do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por meio da Portaria nº 063/2022-CGJ, datada de 18/03/2022, publicada no DJe edição do dia 21/03/2022, para apurar o descumprimento, em tese, ao disposto no artigo 31, inciso I, II e V da Lei nº 8.935/1994, pelo Oficial Titular do Cartório do Único Ofício de Abel Figueiredo, Jeuzadaque Mendes Pessoa.

2. Foi delegado a magistrada que subscreve a presidência do feito, conforme referida portaria de instauração.

3. Designo os servidores **Aldir Silva Barros, Matrícula 162264, Sabrina Dourado da Silva, Diretora de Secretaria da Vara Criminal, Analista, Matrícula 161128 e Valmir Victor de Carvalho Rosa, Diretor de Secretaria Substituto da 1ª Vara Cível de Rondon, Auxiliar Judiciário, Matrícula nº 170143**, como **membros da Comissão de Inquérito**, devendo o primeiro cumular a função de Secretário.

4. Expeça-se a respectiva portaria de designação e publique-se no DJE.

5. Junte-se aos autos no PJE COR.

Rondon do Pará ; PA, 05 de abril de 2022.

Tainá Monteiro da Costa

Juíza de Direito

Presidente da Comissão de Inquérito

### **PORTARIA C.I nº 01/2022-GAB/VC**

A Dra. Tainá Monteiro da Costa, Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Cível de Rondon do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO os termos da PORTARIA Nº 063/2022-CGJ, datada de 18/03/2022, publicada no DJe edição do dia 21/03/2022, expedida pela Excelentíssima Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, delegando poderes à Juíza Corregedora ora referida para presidir Processo Administrativo Disciplinar contra o Sr. JEUZADAQUE MENDES PESSOA, Oficial Titular do Cartório do Único Ofício de Abel Figueiredo, apurar o descumprimento, em tese, ao disposto no artigo 31, inciso I, II e V da Lei nº 8.935/1994;

CONSIDERANDO as disposições legais previstas no artigo 199 da Lei Estadual nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994;

#### RESOLVE:

I- Constituir a Comissão de Inquérito, presidida pela Juíza de Direito que a esta subscreve, tendo como membros os servidores deste Tribunal, **Aldir Silva Barros**, Matrícula 162264, **Sabrina Dourado da Silva**, Diretora de Secretaria da Vara Criminal, Analista, Matrícula 161128 e **Valmir Victor de Carvalho Rosa**, Diretor de Secretaria Substituto da 1ª Vara Cível de Rondon, Auxiliar Judiciário, Matrícula nº 170143, devendo o primeiro servidor cumular a função de Secretário da Comissão.

II- Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Rondon do Pará ; PA, 05/04/2022.

Tainá Monteiro da Costa

Juíza de Direito

Presidente da Comissão de Inquérito

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ**

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, Dr. João Valério de Moura Júnior, consoante ao provimento 006/2006 ç CJRMB, art. 1º, § 1º, item VI, regulamentado pelo Provimento 006/2009 ç CJCI, INTIMO o Réu RAIMUNDO NONATO ALVES DE SOUZA, através da sua advogada Dra. ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES (OAB/PA 7630), para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação protocolado pelo Órgão Ministerial no prazo de 05 (cinco) dias nos autos de ação penal 0000514-44.2009.814.0046 que tramitam nessa Secretaria.

Rondon do Pará, 05 de abril de 2022.

Sabrina Dourado da Silva

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal

Comarca de Rondon do Pará

**COMARCA DE MONTE ALEGRE****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE****TCO - PROCESSO Nº. 0003770-74.2019.8.14.0032****AUTOR DO FATO: LUCAS ALMEIDA DE OLIVEIRA****AUTOR DO FATO: ALIENDRESON DA SILVA MAIA****SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO**

Vistos, etc...

Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, figurando como autores do fato **LUCAS ALMEIDA DE OLIVEIRA** e **ALIENDRESON DA SILVA MAIA**, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Audiência preliminar ocorrida ao décimo segundo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (12.11.2021), o *o* Parquet *o* ofereceu proposta de Transação Penal ao autor do fato **ALIENDRESON DA SILVA MAIA**, conforme os termos expostos na ata constante às fls. 32, tendo o referido agente aceitado, que na mesma oportunidade foi homologado pelo.

Às fls. 35/38 o autor do fato **ALIENDRESON DA SILVA MAIA** juntou aos autos comprovante de quitação da transação penal.

**O Ministério Público manifestou-se às fls. 40/41.**

É o breve relato. DECIDO.

Considerando que o autor do fato **ALIENDRESON DA SILVA MAIA** comprovou o cumprimento das obrigações oriundas da transação penal homologada às fls. 27, conforme se confirma pelas fls. 40/41, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE deste, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Em relação ao autor do fato LUCAS ALMEIDA DE OLIVEIRA, determino a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Manaus-AM, endereço informado pelo Ministério Público às fls. 40, para designação de audiência para oferecimento de proposta de transação penal (fls. 40/41).

**SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/O/FÍCIO.**

Monte Alegre/PA, 05 de Abril de 2022

**THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES****Juiz de Direito**



## COMARCA DE JURUTI

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

**PROCESSO:000503-68.2015.8.14.0086** Execução de Título Extrajudicial Exequente: BANO BRADESCO S/A Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB/PA 20.455-A Executado: L M DE JESUS SOUSA ME Representante: LILIANE MAXIMILIANO DE JESUS SOUSA **requerido: JAIDER BARROS DE SOUZA Advogado: RAFAEL SANTOS DE MOURA OAB/PA 21.735 DECISÃO** Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Banco Bradesco S/A em face de LM de Jesus Sousa e ME, Liliane Maximiliano de Jesus Sousa e Jaider Barros de Sousa. Às fls. 106/108, houve bloqueio de valores em conta de titularidade do executado Jaider e da executada Liliane. O executado Jaider peticionou às fls. 111/117 requerendo o desbloqueio dos valores constrictos, alegando se tratar de verba oriunda de salário. Juntou documentos. Era o que importava relatar. Decido. Compulsando os autos, observo que o pleito do executado Jaider merece o beneplácito deste Juízo. Com efeito, reza o artigo 833 do CPC que é impenhorável o salário do devedor. O executado logrou êxito em comprovar que a verba bloqueada se trata de remuneração recebida a título de labor e está acobertada, portanto, pelo manto da impenhorabilidade. Isso posto, DETERMINO O DESBLOQUEIO DOS VALORES constrictos na conta-salário do executado Jaider no Banco Bradesco, agência 0524 conta 0038218-3. Outrossim, DETERMINO O DESBLOQUEIO DOS VALORES constrictos nas contas do executado Jaider junto à Caixa Econômica Federal e Mercado Pago representações LTDA, uma vez que tais valores são irrisórios em relação ao montante devido. Da mesma maneira, DETERMINO O DESBLOQUEIO DOS VALORES constrictos em contas de titularidade da executada Liliane (fls. 106/108), considerando que são irrisórios em relação ao total devido. Ademais, considerando que todas as diligências objetivando a localização/construção de bens dos executados restaram infrutíferas, **SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO**, período no qual ficará suspensa também a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC c/c §1º do artigo 921. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos serão arquivados, nos moldes preconizados no artigo 921, §2º do CPC. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º do artigo 921). Por fim, nos termos do § 5º do artigo supra, o juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. Intime-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Juruti/PA, 21 de março de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

**PROCESSO: 0003943-43.2013.8.14.0086** e Ação de Alimentos Requerente: M.O.D.S. Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 Representante: L.A.O. Requerido: E.J.D.S.S. **SENTENÇA 1 e DO RELATÓRIO** Vistos os autos n. 0003943-43.2013.814.0086. Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, pelo rito da prisão, proposta por MAKESUWHELL OLIVIEIRA DA SILVA, menor impúbere representado por sua genitora LUCIANE ASSUNÇÃO OLIVEIRA, em face de ELIZEU JONATAS DA SILVA SOUSA. O executado foi citado (fls. 40), porém não pagou o débito nem apresentou justificativa. Às fls. 48, manifestação do Ministério Público requerendo a intimação da autora para informar a persistência da inadimplência e atualizar a dívida exequenda. Às fls. 52, manifestação da parte autora informando os valores pendentes e a respectiva planilha de débitos atualizada. Às fls. 57, certidão negativa de citação do executado. Manifestação da autora atualizando o endereço 60 e 75. Às fls. 79, o Ministério Público manifestou-se favorável à prisão civil de ELIZEU JONATAS DA SILVA SOUZA. Às fls. 80, este juízo determinou a prisão civil do executado que, todavia, restou suspensa em razão da pandemia disseminada pelo COVID-19. No mesmo ato, foi determinada a intimação da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, informando se houve o pagamento da dívida. Devidamente citada (fls. 83), a requerente manteve-se inerte, conforme certidão de fls. 84. Assim vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. **2 e DA FUNDAMENTAÇÃO** Dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso presente, a parte autora, embora devidamente intimada, descumpriu o comando judicial, não promovendo os atos e diligências necessários para dar a continuidade regular ao processo, demonstrando, implicitamente, a ausência de interesse em prosseguir na causa e de buscar a tutela satisfativa de sua pretensão resistida, só restando, assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Desta forma, o não atendimento

pela autora aos encargos que lhe competiam, qual seja, manifestar-se quanto seu interesse no prosseguimento do feito e prestar informações a respeito adimplemento do débito e seu respectivo valor, denota concreta falta de interesse no seguimento do processo, configurando o seu desinteresse processual superveniente à propositura da ação. **3 - DO DISPOSITIVO** Ante o exposto, REVOGO O DECRETO PRISIONAL de fls.89 do executado ELIZEU JONATAS DA SILVA SOLVA e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Ciência ao MP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Juruti-PA, 28 de março de 2022. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito

**PROCESSO: 0002982-97.2016.8.14.0086** - Execução de Título Extrajudicial Requerente: BANCO DO BRASIL S.A. Advogado: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES OAB/SP 128.341-A OAB/PA 15.201-A Requerido: APOLONIO MARIA DA COSTA PAIXÃO Advogado: MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA OAB/PA 10516 **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 31 de março de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0000861-62.2017.8.14.0086** - Execução de Título Extrajudicial Requerente: MARQUES E MELO Advogado: GUSTAVO ESPINHEIRO DO NASCIMENTO SÁ OAB/PA 8.846 Requerido: V M DE JESUS ME **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. FELIPPE JOSE SILVA FERREIRA, MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: INTIME-SE o autor ( MARQUES E MELO LTDA) para recolher, no prazo legal, as custas emitidas pela UNAJ. Boleto 2022057743. Juruti, 05 de abril de 2022. Elizabeth R. Costa Auxiliar Judiciário - Mat.198111 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0009058-69.2018.8.14.0086** - Reintegração/manutenção de posse Requerente: EUZEBIA DOS SANTOS BENTES Advogado: ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA OAB/PA 7271 Requerido: MARIO LOPES FARIAS Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 16678 **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 4 de abril de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria - matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0000121-12.2014.8.14.0086** - Execução de Título Extrajudicial Exequente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ Advogado: MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA OAB/PA 17640 Executado: IDOILSON SANTOS VITOR E OUTROS **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de

Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 4 de abril de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti

**PROCESSO: 0002806-89.2014.8.14.0086** e Execução Fiscal Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA ENGENHARIA E AGRONOMIA CREAPA Advogado: ANTONIO SERGIO MUNIZ CAETANO OAB/PA 7250-B Executado: JOAO MANOEL GOMES COSTA Advogado: LUCILENE MARIA GOMES COSTA OAB/PA 17180-A **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 4 de abril de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 0003301-70.2013.8.14.0086** e Execução de Alimentos e Exequente: I.B.G.A. Exequente: P.L.G.A. Representante: T.S.G. Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYSHI OAB/PA 22002 Executado: L.C.B.A. Advogado: JOSE WANDER LIMA DE SOUZA OAB/PA 2391 **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 4 de abril de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 0000029-05.2012.8.14.0086** e Execução Fiscal Exequente: A UNIAO PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL Executado: ODOS SANTOS BARBOSA ME Advogado: MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA OAB/PA 10516 **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 4 de abril de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento

Diretora de Secretaria ç matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 0006173-48.2019.814.0086 ç** Execução de Alimentos Menor: M.D.S.C. Representante: M.H.S.D.S. Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYSHI OAB/PA 22002 Requerido: C.D.M.C. Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 4 de abril de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ç matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 0000469-98.2012.8.114.0086 ç** Execução de Multa Executado: REGINALDO MARTINS Exequente: BANCO FIDIS S/A Advogado: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB/PA 21.984-A JOSE CARLOS SKRZYSOWSKI JUNIOR OAB/PA 18.691-A **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-O referido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. 4 de abril de 2022 Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria ç matrícula: 143545 Comarca de Juruti.

**COMARCA DE ORIXIMINA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

**Autos nº 0004813-65.2018.8.14.0037 \_Ação de guarda**

**Requerente:** FRANCINILDO BARROS DOS SANTOS e JUCILENE ALMEIDA ARAÚJO

**Advogado:** JULCINEIDE VIEIRA DE MATTOS ARCE ; OAB/PA 12.404-A

**Requerido:** RAMIRO PEREIRA ARAÚJO e MARCILEIA DOS ANJOS PEREIRA

**Advogado:** NÃO CONSTITUÍRAM

**SENTENÇA SEM MÉRITO**

III ; DISPOSITIVO

Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e o faço nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes mediante diário de justiça, apenas. Havendo recursos, certifique-se sobre a tempestividade. Havendo o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 17 de março de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito.

**Autos nº 0004813-65.2018.8.14.0037 \_Ação de guarda**

**Requerente:** FRANCINILDO BARROS DOS SANTOS e JUCILENE ALMEIDA ARAÚJO

**Advogado:** JULCINEIDE VIEIRA DE MATTOS ARCE ; OAB/PA 12.404-A

**Requerido:** RAMIRO PEREIRA ARAÚJO e MARCILEIA DOS ANJOS PEREIRA

**Advogado:** NÃO CONSTITUÍRAM

**SENTENÇA SEM MÉRITO**

III ; DISPOSITIVO

Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e o faço nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes mediante diário de justiça, apenas. Havendo recursos, certifique-se sobre a tempestividade. Havendo o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 17 de março de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, Juiz de Direito.



## COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Ação Penal

Processo nº: 0005764-34.2018.8.14.0110

Denunciado: JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA ; Adv. SKARLATH ALMEIDA DA SILVA ; OAB/MA ; 18.079

Vítima: J.N.N.

ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única de Goianésia do Pará, Dr. **LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS**, intimo o denunciado: JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA, através de sua patrona: SKARLATH ALMEIDA DA SILVA ; OAB/MA ; 18.079, via DJE (Diário da Justiça Eletrônico), para comparecer à audiência de instrução e julgamento que ocorrerá no dia 13/07/2022 às 10:00 horas, no Fórum de Goianésia do Pará/PA.

Goianésia do Pará, 04 de abril de 2022.

Viviane Sousa

Assistente Administrativo

RESENHA: 05/04/2022 A 05/04/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA PROCESSO: 00004046520118140110 PROCESSO ANTIGO: 201110002776 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/04/2022---REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALINSS REQUERENTE:RAIMUNDO BEZERRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10653-B - WEILLIA FREIRE DE ABREU (ADVOGADO) . DESPACHO Remetido À Secretaria para regularizaÃ§Ão de tramitaÃ§Ão no sistema Libra e lejud. GoianÃ©sia do ParÃ¡, \$DTFORMATADODATABARRA JUIZ DE DIREITO LibÃ©rio Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00004891720128140110 PROCESSO ANTIGO: 201220002385 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022---VITIMA:F. M. C. L. DENUNCIADO:GILMAR RODRIGUES COSTA. Processo: 0000489-17.2012.8.14.0110 DESPACHO/MANDADO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de aÃ§Ão penal movida pelo MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡ em desfavor de GILMAR RODRIGUES COSTA, por ter incorrido no delito previsto no art. 129, Â§9Âº, do CÃ³digo Penal, em desfavor da vÃ-tima FRANCISCA MARTA CONCEIÃÃO LIMA. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DenÃºncia recebida em 21 de novembro de 2016 (fl. 58) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CitaÃ§Ão por edital do acusado Ã fl. 63. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DecisÃo determinando a suspensÃo do processo Ã fl. 66. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Pedido de produÃ§Ão antecipada de provas Ã s fls. 69-70. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã o relatÃ³rio, decido. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 2) Passo a analisar o pedido de produÃ§Ão antecipada de prova formulado pelo MinistÃ©rio PÃºblico.

Segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a produção antecipada de provas pressupõe a existência de risco concreto de perecimento das informações necessárias ao êxito da persecução penal e, portanto, não se justifica unicamente pelo mero decurso do tempo, vejamos: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 366 DO CPP. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER DE URGÊNCIA INDEMONSTRADO. 1. A produção antecipada de provas está adstrita às aquelas consideradas de natureza urgente pelo Juízo processante, consoante sua prudente avaliação, no caso concreto. 2. Não justifica medida a alusão abstrata e especulativa no sentido de que as testemunhas podem vir a falecer, mudar-se ou se esquecer dos fatos durante o tempo em que perdurar a suspensão do processo. Muito embora seja assertiva a possibilidade de concretização, não passa, no instante presente, de mera conjectura, já que desvinculada de elementos objetivamente deduzidos. 3. A afirmação de que a passagem do tempo propicia um inevitável esquecimento dos fatos, se considerada como verdade absoluta, implicaria a obrigatoriedade da produção antecipada da prova testemunhal em todos os casos de suspensão do processo, na medida em que seria reputada de antemão e inexoravelmente de caráter urgente, retirando do Juiz a possibilidade de avaliá-la no caso concreto. 4. Ordem concedida para cassar a decisão, mantida pelo acórdão impugnado, que determinou a produção antecipada de prova. HABEAS CORPUS Nº 132.852 - DF (2009/0061792-0) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ). SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 366 DO C.A.D. DE PR. PENAL). PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (DESCABIMENTO). URGÊNCIA (NÃO DEMONSTRADA). 1. A cláusula segundo a qual pode "o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes" (C.A.d. de Pr. Penal, art. 366) tem boa dose de permissividade, mas não está sujeita à total discricionariedade do magistrado. 2. Para que se imponha a antecipação da produção da prova testemunhal, a acusação há de, satisfatoriamente, justificá-la. 3. A inquirição de testemunhas não é, por si só, prova urgente. A mera referência à limitação da memória humana não é suficiente para determinar tal medida excepcional. 4. Ordem concedida com o intuito de se restabelecer a primitiva decisão que indeferiu a colheita antecipada de prova. HABEAS CORPUS Nº 45.873 - SP (2005/0117473-8) RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

Corroborando, destaca-se o enunciado contido na súmula 455 do STJ, verbis: A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366, do CPP deve ser concretamente fundamentada, não justificando unicamente o mero decurso do tempo.

Nesses termos, INDEFIRO o pedido de produção antecipada de prova, sem prejuízo de futura nova avaliação. Determino o cumprimento integral da decisão de fl. 66. Suspendo o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia da presente como Mandado/Ofício/Carta/Carta Precatória.

Goianópolis do Pará-PA, 30, de março de 2022. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito - Titular da Comarca de Goianópolis do Pará-PA PROCESSO: 00006216420188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Sumário em: 05/04/2022---REQUERENTE:JR COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 22190 - JOÃO BOSCO RODRIGUES DEMÉTRIO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO Remetido à Secretaria para regularização de tramitação no sistema Libra e lejud. Goianópolis do Pará, \$DTFORMATADODATABARRA JUIZ DE DIREITO Libério Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00008286320188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 05/04/2022---REQUERENTE:J. B. L. REQUERENTE:T. B. L. REPRESENTANTE:ANTONIA DE ABREU BARROSO Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS LIMA. DESPACHO Remetido à Secretaria para regularização de tramitação no sistema Libra e lejud. Goianópolis do Pará, \$DTFORMATADODATABARRA JUIZ DE DIREITO Libério Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00009479720138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Busca e Apreensão em: 05/04/2022---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:UEDISON MANOEL ROSENO MOREIRA. Processo: 0000947-97.2013.8.14.0110 DESPACHO/MANDADO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão formulada pela ADMINISTRADO NACIONAL HONDA LTDA em desfavor de UEDISON MANOEL ROSENO MOREIRA. Às fls. 75-79 realiza a

requerente pedido de desarquivamento dos autos. Em consulta ao sistema processual LIBRA, verifico que os autos encontram-se em andamento, não havendo que se falar em desarquivamento. Foram juntados espelhos da consulta realizada no sistema Infojud (fl.73) para promover a citação do requerido. DELIBERAÇÃO ES: 1. secretaria judicial para que proceda a habilitação no sistema Libra dos advogados constantes na procuração de fl. 08. 2. Intime-se o requerente, através de seu patrono, para que proceda o recolhimento das custas necessárias para a citação do requerido. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Serve cópia da presente como Mandado/Ofício/Carta/Carta Precatória. Goiás do Pará-PA, 30, de março de 2022. LIBRÁRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito - Titular da Comarca de Goiás do Pará-PA PROCESSO: 00010011920208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/04/2022---AUTOR:ILSON DE SOUSA MESQUITA VITIMA:A. O. S. . Comarca de Primavera Fls. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PRIMAVERA e TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU Fórum Desembargador Arnaldo Valente Lobo - Av. General Moura Carvalho, n. 251, Centro, Primavera - Pará. CEP: 68707-000 Tel/Fax: (91) 3481-1379 E-mail: 1primavera@tjpa.jus.br PROCESSO N.: 0001001-19.2020.8.14.0110 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência, a partir de expediente encaminhado pela autoridade policial (art. 12, III, da Lei n. 11.340/2006), em desfavor de ILSON DE SOUSA MESQUITA, em razão de, supostamente, ter ameaçado e xingado a sua ex companheira ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA. As medidas de proteção foram deferidas por este Juízo em 09.03.2020(Fl. 08-10). O Ministério Público apresentou parecer pela a) extinção da punibilidade do requerido nos termos do art. 107, inciso V, do CTB; b) pela intimação da requerente para que informe se ainda possui interesse na continuidade das medidas protetivas (fl. 19). Fora designada audiência para fins do art. 16, da Lei Maria da Penha para o dia 13.12.2021, contudo, mesmo intimada para o ato (fl. 23), a requerente deu-se por ausente e não apresentou justificativa, conforme se verifica no termo de audiência de fl. 24. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A medida protetiva caracteriza pela provisoriedade, portanto, uma vez revestida dessa temporalidade, pode ser alterada a qualquer momento no curso do processo. Nesse contexto, sua manutenção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não podendo perdurar indefinidamente sem uma justificativa plausível, sem que se aprecie a manutenção da situação que justificou sua decretação, sob pena de banalização da ferramenta protetiva. É preciso que se analise as peculiaridades de cada caso concreto. No caso sob apreço a vítima, mesmo intimada pessoalmente para expressar seu interesse nas medidas protetivas, deu-se por ausente e não apresentou justificativa. Dessa forma, tem-se que os motivos que ensejaram o deferimento das medidas não se encontram mais presentes, não havendo necessidade de manutenção delas. DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Considerando o fato de que a requerente renunciou o direito de representar contra o autor do fato fl. 03, acompanho o parecer do Ministério Público fl. 19 e extingo a punibilidade do agente. Diante do exposto, REVOGO as medidas protetivas deferidas nos presentes autos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Tendo em vista o que consta no parecer do representante do Ministério Público, uma vez que a vítima renunciou ao direito de representação contra o autor do fato, sendo a mesma condição de procedibilidade, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ILSON DE SOUSA MESQUITA, nos termos do art. 107, V, do CP. Sem intimações necessárias. Cumpra-se. Expediente ao Ministério Público e autoridade policial. Cumpra-se. Expediente ao Ministério Público e autoridade policial. Cumpridas as providências acima e transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. SERVIR A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / TERMO DE MEDIDAS PROTETIVAS, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Goiás do Pará, Pará, 30 de março de 2023. LIBRÁRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da Comarca de Goiás do Pará-PA PROCESSO: 00012883620078140110 PROCESSO ANTIGO: 200610002278 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Assunto: Execução Fiscal em: 05/04/2022---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:ELZA DE JESUS PEREIRA ME

REPRESENTANTE:ELZA DE JESUS PEREIRA. DESPACHO Remetido À Secretaria para regularizaçãõ de tramitaçãõ no sistema Libra e lejud. Goianã©sia do Parãj, \$DTFORMATADODATABARRA JUIZ DE DIREITO Libã©rio Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00015906520078140110 PROCESSO ANTIGO: 200610002426 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução Fiscal em: 05/04/2022---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:JAIR DA ROSA OLIVEIRA Representante(s): OAB 24607 - MARCUS VINICIUS BERTHIER GOES (ADVOGADO) OAB 85827 - ALDEMIR BOBROSKI (ADVOGADO) OAB 83194 - ROBISON ENIO CLOTH (ADVOGADO) . DESPACHO Remetido À Secretaria para regularizaçãõ de tramitaçãõ no sistema Libra e lejud. Goianã©sia do Parãj, \$DTFORMATADODATABARRA JUIZ DE DIREITO Libã©rio Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00017417420208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022---REU:WELITON FERNANDES DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0001741-74.2020.8.14.0110 DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a certidãõ de fl. 73. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oficie-se o Cartã³rio Municipal para que forneça cã³pia da certidãõ de Â³bito do acusado, Weliton Fernandes da Silva Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve cã³pia da presente como Mandado/Ofã-cio/Carta/Carta Precatã³ria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Goianã©sia do Parãj-PA, 05, de abril de 2022. LIBã¿RIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito - Titular da Comarca de Goianã©sia do Parãj-PA PROCESSO: 00024453420138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução Fiscal em: 05/04/2022---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:BORCHI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP Representante(s): OAB 5432 - SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12721 - LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS (ADVOGADO) OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) . DESPACHO Remetido À Secretaria para regularizaçãõ de tramitaçãõ no sistema Libra e lejud. Goianã©sia do Parãj, \$DTFORMATADODATABARRA JUIZ DE DIREITO Libã©rio Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00027651120188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Sumário em: 05/04/2022--- REQUERENTE:CRISTINA SCHELL PEREIRA Representante(s): OAB 25777 - YURI FERREIRA MACIEL (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEM ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. DESPACHO Remetido À Secretaria para regularizaçãõ de tramitaçãõ no sistema Libra e lejud. Goianã©sia do Parãj, \$DTFORMATADODATABARRA JUIZ DE DIREITO Libã©rio Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00028506020198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Interdição/Curatela em: 05/04/2022---REQUERENTE:MARLENE CARVALHO DE OLIVEIRA Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) INTERDITANDO:MARCO ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA. DESPACHO Remetido À Secretaria para regularizaçãõ de tramitaçãõ no sistema Libra e lejud. Goianã©sia do Parãj, \$DTFORMATADODATABARRA JUIZ DE DIREITO Libã©rio Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00039445320138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução Fiscal em: 05/04/2022--- EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:DAIANA RODRIGUES DE SOUZA. DESPACHO Remetido À Secretaria para regularizaçãõ de tramitaçãõ no sistema Libra e lejud. Goianã©sia do Parãj, \$DTFORMATADODATABARRA JUIZ DE DIREITO Libã©rio Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00039660420198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Inquérito Policial em: 05/04/2022---AUTOR:GILMAR SILVA DIAS Representante(s): OAB 24736-A - SANDRA BARBOSA DE OLIVEIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 24735-A - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS NETO CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo: 0003966-04.2019.8.14.0110 DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a manifestaçãõ do advogado À s fls. 97-101, designo audiãªncia preliminar para o dia 24 de maio de 2022, À s 11h00min. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o autor do fato, advertindo de que deverãj comparecer À referida audiãªncia acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-ãj nomeado Defensor Pã³blico ou advogado dativo (art. 76, Â§2ª, inciso I, da Lei 9099/95). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Proceda a intimaçãõ do autor do fato no endereãõ informado pelo advogado À fl.100. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve cã³pia da presente como Mandado/Ofã-cio/Carta/Carta Precatã³ria.

Goian sia do Par j-PA, 30, de mar o de 2022. LIB RIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito - Titular da Comarca de Goian sia do Par j-PA PROCESSO: 00041446020138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??: Procedimento Comum C vel em: 05/04/2022--- REQUERENTE:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL REPRESENTANTE:JOAO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 18607-A - CLERISTON GOMES DE SA (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 10375 - MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 13709 - MILLA TRINDADE ROSSETTI BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15168-B - CECILIA RODRIGUES BRASIL (ADVOGADO) OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) . DESPACHO Remetido   Secretaria para regulariza o de tramita o no sistema Libra e lejud. Goian sia do Par j, \$DTFORMATADODATABARRA JUIZ DE DIREITO Lib rio Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00042481320178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??: Representa o Criminal em: 05/04/2022---VITIMA:O. E. REPRESENTADO:ROBSON SOARES. DESPACHO Remetido   Secretaria para regulariza o de tramita o no sistema Libra e lejud. Goian sia do Par j, \$DTFORMATADODATABARRA JUIZ DE DIREITO Lib rio Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00043671320138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??: Execu o Fiscal em: 05/04/2022---EXECUTADO:ANTONIO CARLOS SAMPAIO EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAL. DESPACHO Remetido   Secretaria para regulariza o de tramita o no sistema Libra e lejud. Goian sia do Par j, \$DTFORMATADODATABARRA JUIZ DE DIREITO Lib rio Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00043698020138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??: Execu o Fiscal em: 05/04/2022---EXECUTADO:JOSE ALFEU DA SILVA EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAL. DESPACHO Remetido   Secretaria para regulariza o de tramita o no sistema Libra e lejud. Goian sia do Par j, \$DTFORMATADODATABARRA JUIZ DE DIREITO Lib rio Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00049849420188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??: Procedimento Comum C vel em: 05/04/2022--- REQUERENTE:CRISTINA SCHELL PEREIRA Representante(s): OAB 25777 - YURI FERREIRA MACIEL (ADVOGADO) ENVOLVIDO:WAGNER GUIMARAES DE SOUSA. DESPACHO Remetido   Secretaria para regulariza o de tramita o no sistema Libra e lejud. Goian sia do Par j, \$DTFORMATADODATABARRA JUIZ DE DIREITO Lib rio Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00056059120188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??: Outros Procedimentos em: 05/04/2022--- REQUERENTE:JOSE CARLOS DE MIRANDA JUNIOR Representante(s): OAB 23885 - ENIO PAZIN (ADVOGADO) OAB 24938 - TAISA MARTINS SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO IRALDO FREITAS LIMA Representante(s): OAB 10653-B - WEILLIA FREIRE DE ABREU (ADVOGADO) . DESPACHO Remetido   Secretaria para regulariza o de tramita o no sistema Libra e lejud. Goian sia do Par j, \$DTFORMATADODATABARRA JUIZ DE DIREITO Lib rio Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00061045120138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??: Execu o Fiscal em: 05/04/2022---EXEQUENTE:IBAMA Representante(s): OAB 13883-B - ALINE AMARAL ALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:DELQUIAS FERREIRA DE SA. DESPACHO Remetido   Secretaria para regulariza o de tramita o no sistema Libra e lejud. Goian sia do Par j, \$DTFORMATADODATABARRA JUIZ DE DIREITO Lib rio Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00061105820138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??: Execu o Fiscal em: 05/04/2022---EXEQUENTE:IBAMA Representante(s): OAB 13883-B - ALINE AMARAL ALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:IMAGRONE INDUSTRIA DE MADEIRAS AGRO PECUARIA NOVA ESPERANCA LTDA. DESPACHO Remetido   Secretaria para regulariza o de tramita o no sistema Libra e lejud. Goian sia do Par j, \$DTFORMATADODATABARRA JUIZ DE DIREITO Lib rio Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00061633920138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??: Execu o Fiscal em: 05/04/2022---EXEQUENTE:IBAMA Representante(s): OAB 16049-B - GLEIDSON LOPES JUCA (ADVOGADO) EXECUTADO:LG FARIAS

TAVARES MADEIRAS EPP. DESPACHO Remetido À Secretaria para regularizaã§ã£o de tramitaã§ã£o no sistema Libra e lejud. Goianã©sia do Parãj, \$DTFORMATADODATABARRA JUIZ DE DIREITO Libã©rio Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00061859720138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução Fiscal em: 05/04/2022---EXEQUENTE:IBAMA Representante(s): OAB 13883-B - ALINE AMARAL ALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:VISAN MADEIRAS LTDA. DESPACHO Remetido À Secretaria para regularizaã§ã£o de tramitaã§ã£o no sistema Libra e lejud. Goianã©sia do Parãj, \$DTFORMATADODATABARRA JUIZ DE DIREITO Libã©rio Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00064441920188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Interdição/Curatela em: 05/04/2022--- INTERDITANDO:NEURIZETE DE SOUZA Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) INTERDITO:ERIVAN DE SOUSA DOS SANTOS. DESPACHO Remetido À Secretaria para regularizaã§ã£o de tramitaã§ã£o no sistema Libra e lejud. Goianã©sia do Parãj, \$DTFORMATADODATABARRA JUIZ DE DIREITO Libã©rio Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00064641020188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Embargos à Execução em: 05/04/2022--- EMBARGADO:JR COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 22190 - JOÃO BOSCO RODRIGUES DEMÉTRIO (ADVOGADO) EMBARGANTE:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL. DESPACHO Remetido À Secretaria para regularizaã§ã£o de tramitaã§ã£o no sistema Libra e lejud. Goianã©sia do Parãj, \$DTFORMATADODATABARRA JUIZ DE DIREITO Libã©rio Henrique de Vasconcelos

**COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**

RESENHA: 25/03/2022 A 05/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA PROCESSO: 00003166920078140096 PROCESSO ANTIGO: 200710002615 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL A??o: Cumprimento de sentença em: 29/03/2022 REQUERENTE:PEDRO SOUZA DA COSTA Representante(s): PEDRO MARCELINO ABREU DE SOUZA (ADVOGADO) PEDRO MARCELINO ABREU DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO GE Representante(s): OAB 149754 - SOLANO DE CAMARGO (ADVOGADO) OAB 327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 91.311 - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB, c/c art. 1Âº, do art. 1Âº do Prov. nÂº 006/2009-CJCI, mediante ato meramente ordinatÃ³rio e/ou de expediente, sem conteÃ³do decisÃ³rio: Ficam as partes devidamente intimadas por meio de seus patronos do despacho abaixo transcrito: Â¿ Processo nÂº 0000316-69.2007.8.14.0096 DESPACHO/MANDADO Considerando a informaÃ§Ã£o do falecimento do auto, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar procuraÃ§Ã£o especÃfica autorizando o levantamento dos valores depositados judicialmente, assinada por todos os sucessores do autor. Cumprida a determinaÃ§Ã£o, certifique-se e promova-se a liberaÃ§Ã£o por alvarÃ judicial. Cumpra-se. ServirÃ o presente despacho como mandado. SÃo Francisco do ParÃ/PA, 08 de marÃço de 2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA, Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica de SÃo Francisco do ParÃ. Â¿ SÃo Francisco do ParÃ, 23 de marÃço de 2022. ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Diretor de Secretaria PROCESSO: 00000130320018140096 PROCESSO ANTIGO: 200120000184 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 INDICIADO:WALTER DO NASCIMENTO COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DE SAO FRANCISCO DO PARA (ADVOGADO) VITIMA:O. M. C. . Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ Tribunal de JustiÃsa do Estado Â

PROCESSO: 0000013-03.2001.8.14.0096 DENUNCIADO: WALTER DO NASCIMENTO COSTA SENTENÃ/MANDADO Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o Penal instaurada a partir de denÃncia pelo MinistÃrio PÃblico em face de WALTER DO NASCIMENTO COSTA, pelo cometimento, em tese, do delito previsto no art.155, caput, CPB. Â Â Â Â Â Verifico que a denÃncia foi recebida em 20/11/2001 (fl. 30). Â Â Â Â Â Observo que o delito do art. 155 caput do CPB, tem como pena mÃxima 04 (quatro) anos de reclusÃo, logo, prescreve em 08 (oito) anos (art. 109, IV, CPB). Â Â Â Â Â Foi determinada a suspensÃo do processo e do curso do prazo prescricional em 04/10/2005, ficando paralisado o processo atÃ 04/10/2013. Considerando que no dia 05/10/2013 o prazo prescricional voltou a correr e que desde entÃo se passaram mais de oito anos, tem-se presente o fenÃmeno da prescriÃÃo. Â Â Â Â Â Ante o exposto, reconheÃso extinta a pretensÃo punitiva do Estado quanto ao acusado WALTER DO NASCIMENTO COSTA, jÃ qualificado nos autos, pela prÃtica do delito descrito no art. 155, caput, CPB, e, por consequÃncia, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do art. 107, IV, c/c art. 109, IV, todos do CÃdigo Penal. Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Â Â Â Â Â ServirÃ a presente sentenÃsa como mandado. Â Â Â Â Â SÃo Francisco do ParÃ/PA, 29 de marÃço de 2022. Â Â Â Â Â BRENO MELO DA COSTA BRAGA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Comarca de SÃo Francisco do ParÃ; Â PÃgina de 1 Â Â BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00000286720038140096 PROCESSO ANTIGO: 200320000124 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 DENUNCIADO:BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DE SAO FRANCISCO DO PARA (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA DE SAO FRANCISCO DO PARA (ADVOGADO) VITIMA:J. N. O. DENUNCIADO:ROSALINO SODRE RAMOS. Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ Tribunal de JustiÃsa d o E s t a d o Â

PROCESSO: 0000028-67.2003.8.14.0096 DENUNCIADO: ROSALINO SODRÃ RAMOS e BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação Penal instaurada a partir de denúncia pelo Ministério Público em face de ROSALINO SODRÃ RAMOS e BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS, pelo cometimento, em tese, do delito previsto no art.155, caput, CPB. Verifico que a denúncia foi recebida em 30/07/2003 (fl. 28). Observo que o delito do art. 155 caput do CPB, tem como pena máxima 04 (quatro) anos de reclusão, logo, prescreve em 08 (oito) anos (art. 109, IV, CPB). Em relação ao acusado BENEDITO, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em 19/08/2004 (fl. 64-v), ficando paralisado o processo até 19/08/2012. Considerando que no dia 20/08/2012 o prazo prescricional voltou a correr e que desde então se passaram mais de oito anos, tem-se presente o fênômeno da prescrição. Por sua vez, o denunciado ROSALINO foi beneficiado com o instituto da suspensão condicional do processo em decisão de 01/09/2003, o qual foi revogado em 30/03/2005. Foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em 26/04/2006 (fl. 60), ficando paralisado o processo até 27/04/2014. Considerando que no dia 28/04/2014 o prazo prescricional voltou a correr e que desde então se passaram mais de oito anos quando somado com o tempo transcorrido antes da decisão de suspensão, tem-se presente o fênômeno da prescrição. Ante o exposto, reconheço extinta a pretensão punitiva do Estado quanto aos acusados ROSALINO SODRÃ RAMOS e BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS, já qualificados nos autos, pela prática do delito descrito no art. 155, caput, CPB, e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do art. 107, IV, c/c art. 109, IV, todos do Código Penal. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. ApÃs o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Servir a presente sentença como mandado. São Francisco do Pará/PA, 29 de março de 2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de São Francisco do Pará Página de 1 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00004618120188140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/03/2022 DENUNCIADO:DEISON ANDRE DE LIMA ANDRADE VITIMA:F. R. A. L. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado 1ª Instância Judicial TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PA - Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial PROCESSO Nº: 0000461-81.2018.814.0096 DENUNCIADO: DEISON ANDRE DE LIMA ANDRADE DEFENSOR DATIVO: RONALDO DIAS CAVALCANTE - OAB/PA Nº 22.921 e FRANKLIN DAYWYSON DO MONT SERRAT - OAB/PA Nº 20166 SENTENÇA/MANDADO Tratem os autos de ação penal pública na qual o réu DEISON ANDRE DE LIMA ANDRADE foi condenado, pelo cometimento do delito do art. 42 do DL 3668/41, à pena de 17 (dezesete) dias de prisão simples, a qual foi substituída por prestação pecuniária (fls. 30/31). Consta certidão de que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 12/01/2019 (fl. 37). breve o relatório. Decido. Como cediço, a prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade, prevista no art. 107, IV, do Código Penal e nos arts. 109 a 119 do mesmo diploma legal. No caso da prescrição verificada depois do trânsito em julgado da sentença, toma-se como base a pena concretizada na sentença e os prazos fixados no art. 109 do CPB (art. 110, §1º, CPB). Considerando que o réu foi condenado a 17 (dezesete) dias de prisão simples, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 03 (três) anos (art. 109, VI, CPB). Com efeito, transcorreu mais de três anos desde a data do trânsito em julgado da sentença para a acusação (12/01/2019), motivo pelo qual deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória estatal. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de DEISON ANDRE DE LIMA ANDRADE, qualificado nos autos, relativamente ao fato delituoso pelo qual foi condenado, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, 110, caput e 112, inciso I, todos do Código Penal. Publique-se, registre-se e intime-se. ApÃs, archive-se com as cautelas legais. Servir a presente Sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM. São Francisco do Pará/PA, 22 de março de 2022. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de São Francisco do Pará PROCESSO: 00004839420118140096 PROCESSO ANTIGO: 201110002601 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Cumprimento de sentença em: 30/03/2022 REQUERIDO:RADIO PRINCESA FM Representante(s): OAB 11112 - ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITTENCOURT JR (ADVOGADO) REQUERIDO:JAIR SOUZA Representante(s): OAB 11112 - ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITTENCOURT JR

(ADVOGADO) REQUERENTE:EDSON BATISTA LEITAO Representante(s): CLAUDIO CESAR LUCAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo nº 0000483-94.2011.814.0096 DECISÃO/MANDADO À À À À À À À À À Vistos, 1.À À À À À Considerando que houve o bloqueio do valor de R\$ 18.092,24 (fl. 206/207) e o executado não apresentou impugnação, defiro o pedido de transferência do valor na forma indicada em petição de fl. 210, tendo em vista a apresentação de procuração específica (fl. 222). Expeça-se alvará na forma requerida pelo exequente. 2.À À À À À Em relação ao pedido de prosseguimento da execução com novo bloqueio via SISBAJUD, determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de quinze dias, recolha as custas para a realização do ato e apresente comprovante de recolhimento de custas relativas à referida diligência. À À À À À À À À À À À P.R.I.C. À À À À À À À À À À Servir a presente decisão como mandado/ofício. À À À À À À À À À À São Francisco do Pará/PA, 23 de março de 2022. À BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de São Francisco do Pará PROCESSO: 00018027920178140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ---- Assunto: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: J. V. C. S. VITIMA: E. AUTOR: M. P.

**COMARCA DE MOJÚ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

EDITAL Nº PA-EDT-2022/00002 EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Moju, 04 de abril de 2022.

O MM. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES, Titular da Vara Única da Comarca de Moju, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no período de 16 a 20 de maio de 2022, será submetida à Correição Periódica Ordinária a Vara Única da Comarca de Moju, em atendimento ao art. 11, do Provimento nº 04/2001CGJ/TJPA, na sede do mencionado Juízo.

No decorrer dos trabalhos, poderão ser recebidas do público em geral toda e qualquer reclamação porventura existente, podendo ser encaminhada ao e-mail 1moju@tjpa.jus.br, para as providências cabíveis.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, afixado na sede do Fórum da Comarca de Moju, e remetido ao Ministério Público Estadual, à Defensoria Pública Estadual, à OAB/PA Subseção Abaetetuba, aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, à Delegacia de Polícia de Moju, ao Comando local da Polícia Militar e à Corregedoria-Geral de Justiça.

WALTENCIR ALVES GONCALVES  
DIRETOR DO FORUM DE MOJU

EDITAL Nº PA-EDT-2022/00001 Moju, 04 de abril de 2022. EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL O MM. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES, Titular da Vara Única da Comarca de Moju, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no período de 30 de maio a 03 de junho de 2022, das 08h00min às 17h00min, será submetido à Correição Periódica Ordinária o Cartório Extrajudicial do Único Ofício da Comarca de Moju. No decorrer dos trabalhos, poderão ser recebidas do público em geral, a respeito dos serviços extrajudiciais, toda e qualquer reclamação porventura existente, a ser encaminhada ao e-mail 1moju@tjpa.jus.br, para as providências cabíveis. E para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado na sede do Fórum da Comarca de Moju. WALTENCIR ALVES GONCALVES DIRETOR DO FORUM DE MOJU

**COMARCA DE MUANÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ****Ação de Registro Tardio**

**Processo** nº 00002395320088140033

**Requerente:** Ivane Souza Rodrigues

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de **Ação de Registro Tardio** ajuizada por **Ivane Souza Rodrigues**, já qualificada.

Audiência de justificação previa realizada às fls. 11/12.

Foram expedidos quatro ofícios ao Cartório de Registro Civil do Acará, para que informasse ao juízo acerca da existência do registro da autora em tal cartório, todavia, não houve resposta, conforme certidões de fls. 24/29.

Foi tentada a intimação da requerente para informar se ainda tinha interesse no feito, todavia, não foi intimada por não ter sido localizada no endereço dos autos, conforme certidão de fl. 33.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção e arquivamento do feito, em virtude da falta de interesse (fls. 35/36).

**É o sucinto relatório. Decido.**

É notória a desídia do polo ativo quanto ao andamento do processo, pois a autora não informou ao juízo a troca de endereço, violando o que dispõe o art. 77, V do CPC:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberem as intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

Em tal caso, impõe-se a extinção sem resolução do mérito, conforme art. 485, II e III do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Da leitura do dispositivo legal, não resta dúvida de que é dever impostergável da autora dar

prosseguimento ao feito, sob pena extinção do processo sem resolução de mérito, inclusive sob a égide do princípio da cooperação das partes previsto no art. 6º do CPC:

§ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. §

No presente caso, a autora não informou ao juízo a alteração de endereço, estando o processo sem manifestação autoral há 13 (treze) anos, o que inviabiliza qualquer ato que vise o deslinde da demanda e fere os Princípios da Eficiência e da Celeridade, pois no presente feito está demonstrada a falta de interesse do polo ativo, por não promover atos e diligências que lhe competem.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. Sem custas, pois defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se via DJEN, considerando que o endereço da autora constante nos autos está desatualizado. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Muaná/PA, 30 de março de 2022.

Luiz Trindade Junior

**Juiz de Direito Titular**

=====

**PROCESSO Nº 0008677-89.2019.814.0033**

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Ação penal privada. decadência. arquivamento

Vistos etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência de difamação (art. 161, § 3º do CPB), o qual se procede somente mediante queixa.

O Ministério Público, ao analisar o auto de IPL, o devolveu declarando que se trata de ação penal privada.

É o sucinto relatório. Decido.

O art. 38 do Código de Processo Penal estabelece o prazo de seis meses para o ofendido, ou seu representante legal, ingressar em juízo com a queixa ou de representação, pois se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, decairá desse direito.

No caso, devem os autos serem arquivados em razão da ocorrência da decadência.

**ISTO POSTO, em razão da decadência do direito de queixa, com fundamento no art. 38 do CPP, determino o arquivamento do presente procedimento policial.**

Dou por transitada em julgado a presente decisão, archive-se.

Muaná, 30 de março de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

=====

PROCESSO Nº 0005395-43.2019.814.0033

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Ação penal privada. decadência. arquivamento

Vistos etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência de difamação (art. 138 do CPB), o qual se procede somente mediante queixa.

O Ministério Público, ao analisar o auto de IPL, o devolveu declarando que se trata de ação penal privada.

É o sucinto relatório. Decido.

O art. 38 do Código de Processo Penal estabelece o prazo de seis meses para o ofendido, ou seu representante legal, ingressar em juízo com a queixa ou de representação, pois se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, decairá desse direito.

No caso, devem os autos serem arquivados em razão da ocorrência da decadência.

**ISTO POSTO, em razão da decadência do direito de queixa, com fundamento no art. 38 do CPP, determino o arquivamento do presente procedimento policial.**

Dou por transitada em julgado a presente decisão, archive-se.

Muaná, 30 de março de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

=====

PROCESSO Nº 0003943-66.2017.814.0033

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Ação penal. Falta de base. arquivamento

Vistos etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência de crime de ação penal pública.

O Ministério Público, ao analisar o auto de IPL, requereu o arquivamento por falta de base para denúncia.

É o sucinto relatório. Decido.

Art. 18 do CPP, diz que depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

**No caso, acompanho o parecer do Ministério Público.**

**ISTO POSTO, por falta de base para denuncia, com fundamento no art. 18 do CPP, determino o arquivamento do presente procedimento policial.**

A autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Dou por transitada em julgado a presente decisão, archive-se.

Muaná, 30 de março de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

=====

PROCESSO Nº 0001351-78.2019.814.0033

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Ação penal. Falta de base. arquivamento

Vistos etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência de crime de ação penal pública.

O Ministério Público, ao analisar o auto de IPL, requereu o arquivamento por falta de base para denúncia.

É o sucinto relatório. Decido.

Art. 18 do CPP, diz que depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

**No caso, acompanho o parecer do Ministério Público.**

**ISTO POSTO, por falta de base para denuncia, com fundamento no art. 18 do CPP, determino o**

**arquivamento do presente procedimento policial.**

A autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Dou por transitada em julgado a presente decisão, archive-se.

Muaná, 30 de março de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

**Ação de Investigação de Paternidade**

**Processo:** 0002436-02.2019.8.14.0033

**Autor:** Ministério Público Estadual

**Requerente:** W.G.C, representado por Carina Grinfel Conceição

**Requerido:** Lucidio dos Santos Loureiro

**SENTENÇA**

Vistos etc.,

Trata-se de **Ação de Investigação de Paternidade** ajuizada pelo Ministério Público Estadual, em favor do menor W.G.C, representado por Carina Grinfel Conceição, em face de Lucidio dos Santos Loureiro.

Todavia, a representante legal do demandante requereu o arquivamento do processo, pois o requerido reconheceu espontaneamente a paternidade do menor e não tem interesse nos alimentos, conforme certidão de fl. 15/16.

**É o relatório. Decido.**

O CPC estabelece que a desistência da ação pode ser apresentada até a Sentença e sem anuência do réu quando não apresentada a contestação, conforme disposto no art. 485, § 4º e § 5º, do CPC. No entanto, para produzir seus efeitos, de acordo com o previsto no inciso VIII do mesmo dispositivo, há a necessidade de ser ela homologada pelo juiz.

No caso dos autos, não houve citação do requerido, logo, não houve apresentação de contestação, pelo que inexistente impedimento para a desistência pleiteada.

Ante ao exposto, com fundamento nos art. 485, VIII do CPC, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. Sem custas, pois defiro a justiça gratuita. Sentença já transitada em julgado pela ausência do interesse em recorrer. Publique-se no DJEN, após, arquivem-se os autos.

Muaná/PA, 30 de março de 2022.

Luiz Trindade Júnior

**Juiz de Direito Titular**

=====

==

PROCESSO Nº 0009415-77.2019.814.0033

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Ação penal. Falta de base. arquivamento

Vistos etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência de crime de ação penal pública.

O Ministério Público, ao analisar o auto de IPL, requereu o arquivamento por falta de base para denúncia.

É o sucinto relatório. Decido.

Art. 18 do CPP, diz que depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

**No caso, acompanho o parecer do Ministério Público.**

**ISTO POSTO, por falta de base para denuncia, com fundamento no art. 18 do CPP, determino o arquivamento do presente procedimento policial.**

A autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Dou por transitada em julgado a presente decisão, archive-se.

Muaná, 30 de março de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

=====

PROCESSO Nº 0007888-27.2018.814.0033

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Ação penal. Falta de base. arquivamento

Vistos etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência de crime de ação penal pública.

O Ministério Público, ao analisar o auto de IPL, requereu o arquivamento por falta de base para denúncia.

É o sucinto relatório. Decido.

Art. 18 do CPP, diz que depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

**No caso, acompanho o parecer do Ministério Público.**

**ISTO POSTO, por falta de base para denuncia, com fundamento no art. 18 do CPP, determino o arquivamento do presente procedimento policial.**

A autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Dou por transitada em julgado a presente decisão, archive-se.

Muaná, 30 de março de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

=====

PROCESSO Nº 0000297-20.2011.814.0033

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Ação penal. Falta de base. arquivamento

Vistos etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência de crime de ação penal pública.

O Ministério Público, ao analisar o auto de IPL, requereu o arquivamento por falta de base para denúncia.

É o sucinto relatório. Decido.

Art. 18 do CPP, diz que depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

**No caso, acompanho o parecer do Ministério Público.**

**ISTO POSTO, por falta de base para denuncia, com fundamento no art. 18 do CPP, determino o arquivamento do presente procedimento policial.**

A autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Dou por transitada em julgado a presente decisão, archive-se.

Muaná, 30 de março de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

=====

PROCESSO Nº 0008581-74.2019.814.0033

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Ação penal. Falta de base. arquivamento

Vistos etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência de crime de ação penal pública.

O Ministério Público, ao analisar o auto de IPL, requereu o arquivamento por falta de base para denúncia.

É o sucinto relatório. Decido.

Art. 18 do CPP, diz que depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

**No caso, acompanho o parecer do Ministério Público.**

**ISTO POSTO, por falta de base para denuncia, com fundamento no art. 18 do CPP, determino o arquivamento do presente procedimento policial.**

A autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Dou por transitada em julgado a presente decisão, archive-se.

Muaná, 30 de março de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

=====

PROCESSO Nº 0005293-89.2017.814.0033

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Ação penal. Falta de base. arquivamento

Vistos etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência de crime de ação penal pública.

O Ministério Público, ao analisar o auto de IPL, requereu o arquivamento por falta de base para denúncia.

É o sucinto relatório. Decido.

Art. 18 do CPP, diz que depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

**No caso, acompanho o parecer do Ministério Público.**

**ISTO POSTO, por falta de base para denuncia, com fundamento no art. 18 do CPP, determino o arquivamento do presente procedimento policial.**

A autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Dou por transitada em julgado a presente decisão, archive-se.

Muaná, 30 de março de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

=====

### **Ação de Rescisão Contratual**

**Processo:** 0008230-38.2018.8.14.0033

**Requerentes:** Francisco Ferreira dos Santos e Maria Miss Gomes Alves

**Advogado:** Sandra Maria Tavares Borges Souza da Silva, OAB/PA 25.762

**Requerido:** José Savelarinho Borges

### **SENTENÇA**

Vistos etc.,

Trata-se de **Ação de Rescisão Contratual** ajuizada por **Francisco Ferreira dos Santos e Maria Miss Gomes Alves**, em face de **José Savelarinho Borges**, já qualificados.

Citação do requerido à fl. 23.

Todavia, os demandantes requereram a extinção do processo em virtude da desistência, conforme petição de fl. 27.

**É o relatório. Decido.**

O CPC estabelece que a desistência da ação pode ser apresentada até a Sentença e sem anuência do réu quando não apresentada a contestação, conforme disposto no art. 485, § 4º e § 5º, do CPC. No entanto, para produzir seus efeitos, de acordo com o previsto no inciso VIII do mesmo dispositivo, há a necessidade de ser ela homologada pelo juiz.

No caso dos autos, não houve apresentação de contestação, pelo que inexistente impedimento para a desistência pleiteada.

Ante ao exposto, com fundamento nos art. 485, VIII do CPC, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. Sem custas, pois defiro a justiça gratuita. Sentença já transitada em julgado pela ausência do interesse em recorrer. Publique-se, após, arquivem-se os autos.

Muaná/PA, 30 de março de 2022.

Luiz Trindade Júnior

**Juiz de Direito Titular**

=====

=

Processo nº 0001211-83.2015.8.14.0401

Ação: Ação Penal

Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: Ezequias Pantoja Carneiro

## **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal onde o Ministério Público ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo por um período de 02(dois) anos, tendo sido aceita pelo réu e homologada pelo Juízo com fixação de condições descritas às fls. 19 dos autos.

O apenado se apresentou e deu cumprimento regular às condições determinadas sem qualquer notícia de transgressão e às fls. 21 consta certidão emitida pela Secretaria Judicial a esse respeito informando o final do tempo do período de provas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade em razão do cumprimento das condições fixadas (fl. 22).

É o sucinto relatório. Decido.

A Lei nº 9.099/95 prevê em seu artigo 89 a possibilidade da suspensão condicional do processo com a fixação das condições elencadas no § 1º e Incisos I a IV, assim descrito:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro

crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de freqüentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

A mesma Lei nº 9.099/95, no mencionado art. 89, § 5º, estabelece a competência do Juiz para declarar a extinção da punibilidade, verbis:

Art. 89 - .....

(...)

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

DISPOSITIVO: Em harmonia com o exposto e com a fundamentação acima explanada, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE POR CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS CONDIÇÕES FIXADAS EM AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, do réu EZEQUIAS PANTOJA CARNEIRO.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

Sem custas. P. R. I. Cumpra-se.

Muaná-PA, 16 de março de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

=====

Processo nº 0027332-51.2015.8.14.0401

Ação: Ação Penal

Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: Maciel Ferreira Sidonio

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal onde o Ministério Público ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo por um período de 02(dois) anos, tendo sido aceita pelo réu e homologada pelo Juízo com fixação de condições descritas às fls. 20 dos autos.

O apenado se apresentou e deu cumprimento regular às condições determinadas sem qualquer notícia de transgressão e às fls. 22 consta certidão emitida pela Secretaria Judicial a esse respeito informando o final do tempo do período de provas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade em razão do cumprimento das condições fixadas (fl. 24).

É o sucinto relatório. Decido.

A Lei nº 9.099/95 prevê em seu artigo 89 a possibilidade da suspensão condicional do processo com a fixação das condições elencadas no § 1º e Incisos I a IV, assim descrito:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de freqüentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

A mesma Lei nº 9.099/95, no mencionado art. 89, § 5º, estabelece a competência do Juiz para declarar a extinção da punibilidade, verbis:

Art. 89 - .....

(...)

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

**DISPOSITIVO:** Em harmonia com o exposto e com a fundamentação acima explanada, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE POR CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS CONDIÇÕES FIXADAS EM AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, do réu MACIEL FERREIRA SIDONIO.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

Sem custas. P. R. I. Cumpra-se.

Muaná-PA, 16 de março de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

=====

## **AÇÃO PENAL**

**Processo:** 0000542-93.2016.8.14.0033

**Autor:** Ministério Público

**Denunciado:** José Martins de Moraes

## **SENTENÇA**

Vistos,

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face de José Martins de Moraes, com incurso nas penas do art. 217<sup>a</sup> do CPB.

Após a sentença prolatada às fls. 33 a 38, vieram aos autos a informação da ocorrência do óbito do acusado, conforme certidão de óbito de fl.47.

Instado, o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade pela morte do agente (fl. 49).

É o relatório. DECIDO.

A Certidão de óbito de fl. 47, comprova a morte do acusado e sendo a morte do agente fator de extinção da punibilidade, prevista no art. 107, I do Código Penal, não há outro caminho que não seja o da extinção da punibilidade.

Isso posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado José Martins de Moraes, com fundamento no art. 107, I do Código Penal

Sem custas.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Dou por transitada em julgado a sentença, por ausência no interesse de recorrer, arquivem-se os autos e dê-se a baixa no sistema com as cautelas legais.

P.R.I.Cumpra-se.

Muaná, 16 de março de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Aço Penal onde o acusado foi sentenciado, fls. 35/37, a cumprir 1 (um) ano e 8(oito) meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso I do CPB.

Verifica-se relatório da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ às fls. 44 que encontra-se prescrita a pretensão punitiva estatal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou por ser reconhecida a extinção da punibilidade em razão da prescrição (fl. 47).

É o sucinto relatório. Decido.

Sabe-se que após o trânsito em julgado da sentença condenatória a prescrição regula-se pela pena em concreto aplicada. No presente caso, a pena foi estabelecida em 1 (um) ano e 8(oito) meses, que tem por sua vez como prazo prescricional aquele previsto no art. 109, V, do CPB, ou seja; 4 (quatro) anos.

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois

Por sua vez, o art. 107, IV do CP, estabelece que a prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade, verbis:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

(...)

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

Já o art. 61 do CPP, dispõe que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

ISTO POSTO, considerando que até este momento a pena não foi cumprida e transcorreu um lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre o marco inicial da prescrição após a sentença condenatória, verifico efetivamente prescrita no caso a pretensão punitiva estatal, motivo pelo qual declaro extinto o direito de punir do Estado em relação ao nacional SIMIÃO ALVES TEIXEIRA, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

Sem custas. P. R. I. Cumpra-se.

Muaná-PA 05 de abril de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

**COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

RESENHA: 05/04/2022 A 05/04/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - VARA: 1ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00075469820178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): AL JARREAUX SILVA BARBOSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022 VITIMA: E. P. DENUNCIADO: RICARDO DA SILVA CARNEIRO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO - Considerando os termos do Provimento n.º 006/2009-CJCI e 006/2009-CJRM, e o disposto no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e Execução Penal, fica o(s) senhor(es) advogado(s), DR(a). PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO, inscrito na OBA/PA 8225-A, devidamente cientificado e intimado para devolver no prazo de 03 (três) dias os autos supracitados, retirados em carga rápida desta secretaria em 12/08/2021 e até o momento não devolvidos, na forma e sob as penas do previsto no art. 234, §2º do CPC e demais sanções legais cabíveis, por este ato. Conceição do Araguaia/PA, 05/04/2022. Al Jarreaux D. Cesares V. da S. Barbosa Diretor de Secretaria

**COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI**

PROCESSO Nº: 0002989-18.2019.8.14.0011

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: EVALDO MENDES DOS SANTOS

REQUERIDO: JUSLEY LOPES MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. MAYKO BENEDITO BRITO DE LEÃO OAB/PA 28.746

**ATO ORDINATÓRIO**

1. Considerando que não há Defensor Público na Comarca de Cachoeira do Arari há mais de 7 (sete) anos, e que o direito à ampla defesa do réu não pode ser cerceado.
2. Conforme o que dispõe o provimento Nº 006/2006 e o Provimento Nº 006/2009, CJCI.
3. Nomeio como advogado dativo do réu, o Dr. MAYKO BENEDITO BRITO DE LEÃO **OAB/PA 28746**, a fim de apresentar Memórias Escrito em favor do requerido.

Cachoeira do Arari, 05 de abril de 2022.

---

**DANIELE SOUSA SIMARRO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

PROCESSO Nº: 0000121-56.2014.8.14.1979

CLASSE: FURTO

DENUNCIADO: MISAEL ROSA DA SILVA VENTURA CARVALHO

VÍTIMA: R. P. D. O.

ADVOGADO: Dr. MAYKO BRITO, OAB/PA 28.746

**DECISÃO**

**Vistos os autos.**

A teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A assistência judiciária objetiva garantir o acesso à justiça, o contraditório e a ampla defesa materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciado na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico.

Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional através da Defensoria Pública como no caso em comento, em razão da ausência/insuficiência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o munus público, fixando honorários. Neste sentido:

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Uma vez prestada à assistência judiciária gratuita, por advogado nomeado pelo magistrado, para patrocinar causa de juridicamente necessitado, o mesmo faz jus à percepção de honorários fixados pelo juiz, a serem pagos pelo Estado (art. 22, § 1º, da Lei 8906/96). (TJ-MG - AI: 10514140017674001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 09/07/0019, Data de Publicação: 12/07/2019)

Registre-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, ao arbitrar os honorários de advogado na área criminal o magistrado pode se utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013).

Ante o exposto e considerando o zelo profissional evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do(s) réu(s) no ato, fixo a título de honorários em favor do(a) advogado(a) **Dr. MAYKO BRITO, OAB/PA 28.746 o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).**

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 29 de março de 2022.

**NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA**

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari/PA

**COMARCA DE AFUÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo nº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Barão, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2021. Assinatura do servidor

**COMARCA DE ITUPIRANGA**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA**

**PROCESSO: 0005871-18.2013.8.14.0025**

**Requerente: BANCO BRADESCO S/A**

**Advogado: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWSAKI OAB/SP 122.626**

**Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB/PA 2455-A**

**Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/DF 25.136 E OAB/PA 15.201-A**

**Requerido: K.S. DAMASCENO & R.V. RIBEIRO LTDA ME**

**Advogado: WALTER DOS SANTOS VIEIRA OAB/PA 10.617**

**Advogado: ROGÉRIO ARAÚJO ROCHA OAB/MA 11.431**

**Advogado: LUIZ CARLOS DA SILVA MARTINS OAB/PA 15.707**

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Na certidão de fl. 202, a Secretaria Judicial atesta a existência da importância de R\$ 41.124,54 depositados na subconta judicial vinculada a este processo.

À fl. 190, o requerente Banco Bradesco S/A informou dados bancários para transferência dos valores devidos à instituição financeira.

Ante o exposto, DETERMINO:

1) EXPEÇA-SE alvará judicial em nome do BANCO BRADESCO S/A, para levantamento da quantia de 41.124,54 (quarenta e um mil e cento e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) depositados na subconta judicial deste processo, com suas devidas correções e atualizações, e depósito automático na conta corrente nº 1-9, agência 4040, de titularidade do Banco Bradesco S.A., CNPJ: 60.746.948/0001-02, consoante dados bancários informados pelo requerente à fl. 190 destes autos.

Juntada a comprovação de cumprimento da determinação nos autos, não

havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique. Intime-se. Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 31 de março de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

**COMARCA DE RIO MARIA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA**

RESENHA: 15/03/2022 A 15/03/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE RIO MARIA - VARA: VARA UNICA DE RIO MARIA

PROCESSO: 00009076020118140047 PROCESSO ANTIGO: 201110008485  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLESIO DOS SANTOS SILVA A??: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 15/03/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
REQUERIDO:MINERACAO FLORESTA DO ARAGUAIA S/A Representante(s): OAB 11638 - RONE MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO) PROMOTOR:NEY TAPAJOS FERREIRA FRANCO  
REQUERIDO:REINARDA MINERACAO LTDA REQUERIDO:REINARDA MINERACAO LTDA  
INTERESSADO:ASSOCIACAO DE MINI E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS VITORIA DA CONQUISTA Representante(s): OAB 17765 - GENAISSON CAVALCANTE FEITOSA (ADVOGADO) . PAMELA APARECIDA WOLFF . OAB/PA 22538.

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO termos do Provimento 006/2009 - CJC/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, tendo em vista o deferimento do pedido de desarquivamento requerido pela parte solicitante, fica esta, por seu advogado devidamente intimada para pegar vistas dos autos, no prazo de 05 (cinco), dias sob pena de ter os mesmos devolvidos ao setor de arquivo. Rio Maria, 15 de março de 2022. Clesio dos Santos Silva Diretor de Secretaria em Exercício

**COMARCA DE PRIMAVERA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO** - Prazo de 30 (trinta) dias Processo nº. 0001041-05.2020.8.14.0044 - Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. requerente: BEATRIZ SOUSA BORGES. - O Excelentíssimo Senhor JOSÉ JOCELINO ROCHA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório Judicial processam-se os termos da Ação Penal de Medidas Protetivas - Crimes de Violência Doméstica Contra a mulher, processo nº 0001041-05.2020.814.0044, **Intimar da sentença a requerente já qualificada**, com endereço na Vila Jabaroca, próximo ao depósito de feijão) Zona Rural, neste Município de Primavera/PA, em virtude de não ter sido encontrado em seu endereço, para ser intimada, e encontrar-se em local incerto e não sabido, vai o presente EDITAL de **INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**, com prazo de 30 (trinta) dias, **INTIME-SE a requerente BEATRIZ SOUSA BORGES.**, para que fique ciente da sentença prolatada por este juízo. E, para que não alegue ignorância, vai o presente Edital devidamente publicado no DJE/PA, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, aos 05 (cinco) dias do mês de abril de 2022. Eu, Elkana Carvalho Reis, matrícula 10.810-3 auxiliar Judiciário da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP, digitei e subscrevi. - Elkana Carvalho Reis ; Matrícula 108.10-3 Auxiliar Judiciário da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP. (Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB).

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PROCESSO Nº. 0001041-05.2020.8.14.0044 - AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REQUERIDO: NAELTON CLEISON DA PIEDADE FIGUEIREDO.** O Excelentíssimo Senhor JOSÉ JOCELINO ROCHA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. - FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório Judicial processam-se os termos da Ação Penal de Medidas Protetivas - Crimes de Violência Doméstica Contra a mulher, processo nº 0001041-05.2020.814.0044, **Intimar da sentença o requerido já qualificado**, com endereço na Vila Jabaroca, próximo ao depósito de feijão) Zona Rural, neste Município de Primavera/PA, em virtude de não ter sido encontrado em seu endereço, para ser intimada, e encontrar-se em local incerto e não sabido, vai o presente EDITAL de **INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**, com prazo de 30 (trinta) dias, **INTIME-SE o requerido NAELTON CLEISON DA PIEDADE FIGUEIREDO**, para que fique ciente da sentença prolatada por este juízo. E, para que não alegue ignorância, vai o presente Edital devidamente publicado no DJE/PA, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, aos 05 (cinco) dias do mês de abril de 2022. Eu, Elkana Carvalho Reis, matrícula 10.810-3 auxiliar Judiciário da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP, digitei e subscrevi. Elkana Carvalho Reis ; Matrícula 108.10-3 Auxiliar Judiciário da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP. (Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB).

**Processo nº 00043662720168140044. Ação de Execução de Alimentos. Exequente: J.A.D.S.D.A. Rep. Legal: JOSIANE FAVACHO DA SILVA & Advogado dativo Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. Executado: ADRINAEUSON PEREIRA DE AVIZ. Processo nº 00043662720168140044 DECISÃO** Considerando a certidão de fl. 42, em que a parte autora informa que tem interesse no prosseguimento do feito e, tendo em vista a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a obrigatoriedade do Estado em prestar assistência jurídica integral aos hipossuficientes (art. 5º, LXXIV, CF/88), nomeio como Defensor Dativo da exequente, o Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA, OAB/PA 26.968, para exercer o múnus e, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar de forma atualizada o valor do débito, conforme determinado em despacho de fl.38, bem como requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTAPRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 en. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI.** Primavera, Pará, 28 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**Processo nº 0002809-73.2014.8.14.0044. Ação de Adoção Com Pedido de Guarda Provisória. Requerentes: ELIANA DA COSTA SILVA e BENEDITO CARDOSO DA SILVA - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-156927. Requeridos: MARIA PRISCILA PINHEIRO DOS SANTOS e EDIELSON SOUSA DA SILVA & Assistidos Pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Processo nº 00028097320148140044 DECISÃO** Determino a realização de estudo social do caso, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do relatório. Expeça-se ofício à Assistência Social do Município de Quatipuru, para fins da realização do estudo social, devendo ser encaminhado em anexo quesitos formulados pelo órgão ministerial à fl.77/78 Com a juntada do relatório dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Após, apraze-se audiência de instrução e julgamento conforme pauta da secretaria. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 28 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**PROCESSO N. 0004423-31.2019.8.14.0144. Advogados: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B & Parte Requerente. Dr. CÁSSIO CHAVES CUNHA-OAB/PA-12.268 & Parte Requerido. Processo n.: 0004423-31.2019.8.14.0144 Requerente: CREUZA MARIA DE JESUS SANTOS Requerido: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S/ATERMO DE AUDIÊNCIA** Aos 04 (quatro) dias do mês de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 08h10, **NA CAMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU**, no Termo Judiciário de Quatipuru-PA, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas abaixo nominadas. **PRESENTES:** - Juiz de Direito: JOSÉ JOCELINO ROCHA - **Preposto:** EVANDRO DE MELO SANTA BRIGIDA (CPF: 939.502.502-63) - **Advogado:** VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220) **AUSENTES:** - **Requerente:** CREUZA MARIA DE JESUS SANTOS

- **Advogado do Requerente:** MARCIO FERNANDES LOPES FILHO (OAB/PA 26.948-B) Aberta a audiência, restou prejudicada em razão da ausência da parte autora, apesar de ter sido intimada por intermédio de seu advogado. Pela ordem, a patrona do banco requereu: a) juntada de carta de proposição e de substabelecimento; b) extinção do processo, sem resolução do mérito, face à ausência da autora. O MM. Juiz assim **SENTENCIOU:** Dispensado o relatório, com fulcro no art. 38, parte final, da Lei 9.099/95. Estabelece a Lei n. 9.099/95, em seu art. 9º, a necessidade de comparecimento pessoal das partes às audiências designadas. Tamanho foi o valor dado ao caráter personalíssimo das audiências, que previu em seu art. 51, I, a possibilidade de extinção do feito sem julgamento do mérito se o demandante estiver ausente a quaisquer audiências, devendo, inclusive, ser condenado ao pagamento de custas se não justificar a falta. No caso em tela, a parte demandante fora devidamente intimada para comparecer à respectiva audiência, porém não se fez presente, bem como não apresentou qualquer justificativa. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 51, I da Lei 9.099/95, atribuindo à demandante a obrigação de efetuar o recolhimento das custas, nos termos o art. 51, § 2º, da

supracitada Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientes os presentes. Nada mais dito, nem impugnado, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado pelas partes presentes. Eu, \_\_\_\_\_, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463, parágrafo único, do CPC. - **Juiz de Direito:** - **Requerente:** - **Advogado da Requerente:** - **Preposto:** - **Advogada do Requerido:**

**Processo nº 0003546-62.2017.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado. WANDERSON MACIEL CARVALHO ¿ Advogado dativo: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Processo: 0003546-62.2017.8.14.0144 TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0003546-62.2017.8.14.0144 Data da Audiência: 04 de abril de 2022 Horário: 08h Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Acusado: WADERSON MACIEL CARVALHO Presentes, na sala de audiência: - Juíza de Direito: **José Jocelino Rocha** - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá**, virtualmente pela Plataforma Microsoft Teams - Advogado Dativo: **Maurício Luz Reis (OAB/PA 24.906)** - Testemunha: **Nilton Antonio Pinheiro Reis** Presentes, na sala de audiência: - Acusado: **Wanderson Maciel Carvalho** Aos 04 (quatro) dias do mês de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 08h, **NA CAMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU**, no Termo Judiciário de Quatipuru-PA, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas abaixo nominadas. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **NILTON ANTONIO PINHEIRO REIS**, Policial Militar, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212, do CPP, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Prejudicado o interrogatório do acusado **WANDERSON MACIEL CARVALHO**, não constando dos autos a devolução do mandado de intimação. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU: a)** apenas resta o interrogatório do réu. Considerando que não consta a devolução do mandado nos autos e no sistema LIBRA quanto ao acusado, junte-se aos autos o resultado da diligência; **b)** após, tornem os autos conclusos. Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr. **Maurício Luz Reis (OAB/PA 24.906)** para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Nada mais sendo dito, mandou o magistrado encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, \_\_\_\_\_, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463, parágrafo único, do CPC. **JUIZ: PROMOTORA:** virtualmente **ACUSADO:-----**  
**ADVOGADO: TESTEMUNHA:****

**PROCESSO N.: 0000101-50.2014.8.14.0044. Ação Previdenciária Para Concessão de Amparo Social ao Portador de Deficiência ¿ LOAS. Requerente: FERNANDO JOSÉ SOARES DIAS; Rep. Legal: MARILDA SOARES DIAS - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ¿ Dr. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES - Procurador Federal. Processo nº 00001015020148140044 DESPACHO** Determino a **realização de perícia socioeconômica** a ser realizada pela equipe interdisciplinar do Polo da Cidade de Belém, no endereço indicado à fl. 84. Encaminhe-se os quesitos formulados pelas partes. Com a juntada do relatório, intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) apresentar manifestação. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 28 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**Processo: 0003704-83.2018.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: RONILSON RONAN DE SOUSA SILVA - Advogado dativo: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Processo n.º 00037048320188140144 DECISÃO** Considerando que o réu, citado às fls. 08/09, deixou de atualizar seu endereço perante este juízo, decreto à revelia nos termos do art. 367 do CPP. Dê-se vistas ao Ministério Público para apresentar alegações finais e manifestar-se sobre possível prescrição. Após, intime-se o advogado dativo nomeado em fl. 30, para apresentar alegações finais. Primavera, Pará, 28 de março de 2022. **JOSE JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da

Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru

**Processo nº 0003526-71.2017.8.14.0144. Ação de Guarda Unilateral de Menor Impúbere. Requerente: RAIMUNDO ERISMAR ALVES DOS SANTOS-Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO MSILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Requerido: MARILZA FIGUEIREDO DOS SANTOS ¿ Assistida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Processo nº 0003526-71.2017.8.14.0144 DECISÃO** Determino a realização de estudo social do caso, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do relatório. Expeça-se ofício à Assistência Social do Município de Quatipuru, para fins da realização do estudo social. Com a juntada do relatório dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 28 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**Processo n. 0002882-65.2016.8.14.0144. Ação de Exoneração de Alimentos. Requerente: IVAN RODRIGUES DA SILVA ¿ Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Requerido: RODOLFO DA SILVA E SILVA - Advogado: Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968 Processo: 00028826520168140144 DECISÃO** Vistos, Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que enten-dem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justifi-cando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento anteci-pado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser pos-teriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamen-tadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Cumpra-se. Primavera, Pará, 28 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

**Processo.: 0001065-58.2019.8.14.0144. Ação der Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais. Requerente: ALEXANDRE BRITO DA SILVA - Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerente: BP PROMOTORA DE VANDAS LTDA - Dr. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI-OAB/RO-5.546 e OAB/PA-28.178-A Processo nº. 00010655820198140144 DESPACHO** Cumpra-se decisão de fl. 122, com a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens de praxe. Primavera, Pará, 28 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

**PROCESSO N.: 00009013020188140144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: NATANAEL FLORENTINO DA SILVA DOS SANTOS ¿ Defensora dativa a Dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA-30.220. Processo nº 00009013020188140144 DESPACHO** Apraze-se audiência de instrução e julgamento conforme pauta de Secretaria. Primavera, Pará, 28 de março de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

## COMARCA DE BREU BRANCO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

RESENHA: 05/04/2022 A 05/04/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00102106420198140104 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/04/2022---VITIMA:L. D. D. G. DENUNCIADO:CLEITON SILVA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁJUÁZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº 0010210-64.2019.8.14.0104 R@u: CLEITON SILVA DOS SANTOS Vã-tima: Estado - A coletividade. Cap. Penal: Art. 157, Â§2º, inciso II c/c Â§2º-A do CPB. Vistos...  
 A A A A A A A S E N T E N A A A A A A A A A O Minist@rio P@blico do Estado do Par@ ofereceu den@ncia contra CLEITON SILVA DOS SANTOS, j@ devidamente qualificado, por ter violado as normas do art. 157, Â§2º, inciso II, e Â§2º-A, inciso, do C@tigo Penal. A A A A A A A Segundo a den@ncia: A A A A A Apurou-se que no dia 09 de setembro de 2019, por volta das 19h40min, em via p@blica e em frente ao im@vel localizado na Rua Maranh@o, nº 85, bairro Novo Horizonte, nesta Comarca, o denunciado em uni@o de des@gnios com outra pessoa ainda n@o identificada, com emprego viol@ncia e grave amea@a, utilizando de arma de fogo, subtraiu para si ou para outrem coisa alheia m@vel de LEIDI DAIANE DINIZ GON@ALVES. A A A A A Constatou-se que o denunciado desceu da garupa da motocicleta j@ apontando uma arma de fogo e rendeu MAUR@CIO OLIVEIRA SANTOS, tio do marido da vã-tima, exigindo que LEIDI DAIANE lhe entregasse o aparelho celular sob a grave amea@a de atirar em naquele, tendo a dupla se evadido ap@s a subtra@a do bem. A A A A A Citado, o r@u apresentou sua resposta escrita e foi designada data para a AIJ. A A A A A Ap@s a AIJ, as partes apresentaram suas respectivas alega@aes finais em forma de memoriais. A A A A A Os autos vieram conclusos. A A A A A @ o breve relato. Passo a decidir. A A A A A Trata-se de a@a penal consubstanciada em den@ncia movida pelo Minist@rio P@blico Estadual em face do nacional CLEITON SILVA DOS SANTOS, j@ qualificado nos autos, por viola@a ao art. 157, Â§2º, inciso II, e Â§2º-A, inciso I, do C@tigo Penal. A A A A A 1. DO CRIME DE ROUBO: A A A A A Pelo tipo objetivo descrito no art. 157, tamb@m rouba o agente que subtrai @ coisa m@vel alheia, para si ou para outrem, mediante grave amea@a ou viol@ncia @ pessoa@. A A A A A In casu, o objeto material @ um aparelho celular da vã-tima LEIDI DAIANE DINIZ GON@ALVES, e a grave amea@a do sujeito ativo consistira na utiliza@a de emprego de arma de fogo contra a vã-tima MAUR@CIO OLIVEIRA SANTOS para impelir aquela a lhe entregar o bem. A A A A A Ainda, o roubo teria ocorrido mediante o concurso de agentes, pois o r@u e um terceiro sujeito teriam, juntos, praticado norma do tipo, de modo que entendo por subsumidas as alega@aes de fato @ norma proibitiva do roubo - inclusive no que concerne @ s majorantes -, bastando agora se perquirir sobre a proced@ncia da pretens@o ministerial, que ao meu sentir prospera. Vejamos. A A A A A 1.1 - DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA A A A A A Inicialmente, no que tange @ imputa@a, qual seja, a de que no dia 09 de setembro de 2019, o r@u teria subtra-do um aparelho celular de LEIDI DAIANE DINIZ GON@ALVES (SAMSUNG A20 IMEI:357621100454703, de cor PRETA), com o emprego de viol@ncia em face de MAUR@CIO OLIVEIRA SANTOS, em concurso de agentes e com o emprego de arma de fogo, entendo haver provas nos autos que corroboram a tese da acusa@a e que acarretam na inevit@vel condena@a de CLEITON SILVA DOS SANTOS. A A A A A Com efeito, indagado em ju@zo se teria praticado o roubo o r@u o confessou e disse que agiu em concurso de agentes com um terceiro homem, seu comparsa, o qual preferiu n@o identificar. A A A A A Em seu interrogat@rio afirmou ter praticado o delito por se sentir @ emocionado@ com o crime e que o fez ap@s o consumo de bebida alco@lica. A A A A A Ali@s, corroborando a exist@ncia do roubo nos termos indicados pela den@ncia, h@ nos autos o depoimento das vã-timas LEIDI e MAUR@CIO descrevendo o ocorrido e reconhecendo o r@u como sendo o executor do delito. A A A A A Ademais, al@m da confiss@a e da conson@ncia entre os depoimentos, houve o

reconhecimento de pessoa pelo rito legal do art. 266 do CPP, pormenorizadamente registrado/documentado por vÃ-deo, a partir do qual o rÃ©u foi novamente reconhecido como sendo o autor da infraÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nesse sentido, nÃ£o hÃ dÃºvida de que o delito existiu e que CLEITON Ã© o autor do mesmo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 1.1.1 - DO CONCURSO DE AGENTES (art. 157, Ã§2º, inciso II do CP): Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Embora o comparsa do rÃ©u nÃ£o tenha sido identificado nem tampouco seja parte deste feito, nada impede o reconhecimento do roubo majorado pelo concurso de agentes, pois Ã A falta deÃ identificaÃ§Ã£oÃ doÃ coautorÃ ou do partÃ-cipe nÃ£o tem o condÃ£o de afastar o reconhecimento da causa de aumento de pena relativa ao concurso de pessoas, sobretudo quando o acervo probatÃ³rio Ã© robusto em demonstrar que o delito de roubo foi praticado pelo rÃ©u, em companhia de terceiro nÃ£o identificadoÃ - (AcÃrdÃ£o 1263796, 00025849220198070005, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 9/7/2020, publicado no PJe: 28/7/2020. PÃjg.: Sem PÃjgina Cadastrada). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Outrossim, levando-se em conta que Ã O valor da confissÃ£o se aferirÃ pelos critÃrios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciaÃ§Ã£o o juiz deverÃ confrontÃ-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordÃncia - art. 197 do CPPÃ, saliento que alÃ©m do acusado as vÃ-timas reforÃçaram a tese do roubo majorado pelo concurso de pessoas, posto que tambÃ©m afirmaram em juÃ-zo que o rÃ©u agiu juntamente com um terceiro. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Portanto, vislumbro configurado o concurso de pessoas a majorar a norma fundamental do art. 157. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 1.1.2 - DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (art. 157, Ã§2º - A do CP): Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Para alÃ©m do art. 157, Ã§2º, inciso II do CP, devo destacar que o rÃ©u tambÃ©m incidira na forma do art. 157, 2ª-A, inciso II. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Explico. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Pelo que consta dos autos, as vÃ-timas afirmaram peremptoriamente que o instrumento utilizado pelos agentes foi uma arma de fogo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nesse contexto, devo destacar que a Ã apreensÃ£oÃ daÃ armaÃ de fogo utilizada noÃ rouboÃ e o exame pericial para atestar o potencial lesivo sÃ£o dispensÃveis para a incidÃncia da causa de aumento respectiva quando as demais provas, especialmente as declaraÃ§Ães da vÃ-tima, nÃ£o deixam dÃºvidas que houve o emprego deÃ armaÃ de fogo.Ã, sendo Ã nus da defesa provar que a ameaÃsa foi feita com rÃ©plica deÃ armaÃ de fogo ou que aÃ armaÃ era ineficiente para efetuar disparos e que, por isso, inexistiu potencialidade lesiva.Ã. 3 - ApelaÃ§Ã£o nÃ£o provida. 07055573320208070008 - (0705557-33.2020.8.07.0008 - Res. 65 CNJ). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Portanto, embora nÃ£o se tenha apreendido a arma de fogo utilizada na execuÃ§Ã£o da infraÃ§Ã£o, entendo por suprido o exame de corpo de delito direto pelo indireto, tendo em conta as alegaÃ§Ães de ambas as vÃ-timas. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assim, Ã vista do exposto, a condenaÃ§Ã£o de CLEITON SILVA DOS SANTOS pela autoria do delito do art. 157, Ã§2º, inciso II do CP, e art. 157, 2ª-A, inciso II se mostra inevitÃvel. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 2. DISPOSITIVO: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensÃ£o punitiva estatal para o fim de CONDENAR CLEITON SILVA DOS SANTOS, brasileiro, estado civil e profissÃ£o nÃ£o informados, natural de Breu Branco/PA, portador do CPF nÃº 056.092.142-03: 1)Ã Ã Ã Ã Ã Pela prÃtica do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas com emprego de arma de fogo (art. 157, Ã§2º, inciso II c/c Ã§2º-A, inciso I do CP), cometido contra as vÃ-timas LEIDI DAIANE DINIZ GONÃ;ALVES e MAURÃCIO OLIVEIRA SANTOS. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 3. DA DOSIMETRIA DA PENA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã vista da condenaÃ§Ã£o do rÃ©u, passo a dosar sua pena na forma dos arts. 59 e 68 do CP, de maneira individualizada e adotando o critÃrio trifÃsico de Nelson Hungria.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 3.1 DAS CIRCUNSTÃNCIAS JUDICIAIS: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Primeiramente, formada a culpa do rÃ©u, ora condenado, cabe ao juiz individualizar a reprimenda de acordo com o caso concreto, observadas a proporcionalidade e razoabilidade do quantum. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Sendo assim, passo a analisar as circunstÃncias judiciais elencadas no art. 59 do CP.Ã Primeiramente, o rÃ©u nÃ£o possui maus antecedentes. NÃ£o houve maiores consequÃncias do crime, e o comportamento da vÃ-tima nÃ£o dÃ; azo Ã exasperaÃ§Ã£o da pena. A culpabilidade do rÃ©u como juÃ-zo de reprovaÃ§Ã£o da conduta, no caso dos autos, Ã© circunstÃncia normal Ã espÃcie delitiva, prÃpria da grave ameaÃsa prevista no tipo. NÃ£o hÃ prova nos autos a demonstrar o elemento personalidade do agente como desviado e capaz de exasperar a pena. As circunstÃncias do crime sÃ£o graves a extrapolar o teor do prÃprio tipo penal, pois no momento da subtraÃ§Ã£o de seu celular a vÃ-tima LEIDI DAIANE DINIZ GONÃ;ALVES segurava seu filho (um bebÃ) no colo, e ainda assim o rÃ©u optou por consumir o roubo, valendo-se inclusive da superioridade numÃrica, causa de aumento especial do delito de roubo, o qual transporte para esta fase, incidindo exclusivamente na primeira fase da dosimetria. Quanto Ã conduta social, a considero desfavorÃvel na medida em que o rÃ©u nÃ£o se desincumbiu em demonstrar o exercÃcio, em seu cotidiano, de ocupaÃ§Ã£o lÃ-cita, como um emprego (formal ou nÃ£o), o que reforÃsa a reprovaÃ§Ã£o de sua conduta social. AliÃs, como o prÃprio relatou, Ã© viciado em drogas (maconha e crack), circunstÃncias estas a evidenciar o seu pÃssimo convÃvio

com seus semelhantes. Já os motivos também exasperam a pena na medida em que o réu, ao confessar, revelou que assaltara por se sentir emocionado com o crime, ou seja, noutras palavras, para ele o roubo objeto deste feito lhe faria bem, transparecendo a torpeza de seu animus. Assim, sopesando as circunstâncias judiciais analisadas acima, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa pelo delito praticado.

**3.2 - DAS AGRAVANTES E ATENUANTES:** Reconheço a existência da atenuante genérica da confissão (art. 65, inciso III, alínea d). Por outro lado, reconheço a agravante da reincidência (art. 61, inciso I do CP), posto que o réu já foi condenado e cumpre prisão penal pelos autos de nº 0003982-08.2019.8.14.0104, em que foi condenado as 2.800 dias de reclusão, assim, considerando a similaridade de pesos das circunstâncias envolvidas, compenso-as, na esteira de vasto entendimento judicial, mantendo, portanto, inalterada a pena intermediária no patamar anteriormente definido.

**3.3 - DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA:** Reconheço a causa de aumento de pena já analisadas e que esta previstas na parte especial (Art. 157 do CP), apta a majorar o roubo, majoro então a pena aplicada em (2/3), para o fim de tornar definitiva a pena aplicada no quantum de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão pelo crime praticado.

**3.3.1 - DA PENA DE MULTA** Na hipótese, a lei comina a reprimenda privativa de liberdade cumulada com a pena pecuniária. A pena de multa deve ser fixada em exata simetria a pena privativa de liberdade aplicada. Assim, fixo a pena de multa no patamar de 300 dias-multa, correspondendo cada um deles a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, atendendo a situação econômica do réu.

**4 - DETERMINAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL** Tendo em vista o quantum da PPL ser superior a 8 anos de reclusão, e tratar-se de réu reincidente, o regime inicial de cumprimento da pena deve ser o FECHADO.

**5 - ANÁLISE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E APLICAÇÃO DO SURSIS** Não cabendo pela quantia de pena aplicada ao réu a substituição, nos termos do art. 44 ou suspensão condicional do processo, consoante art. 77, deixo de analisar seu conteúdo subjetivo.

**6 - DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE** Nego ao réu o direito de recorrer desta Sentença em liberdade, considerando que sua liberdade pode causar grave instabilidade social, demonstrando neste ponto a necessidade da garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Transitada em julgado, permanecendo inalterada esta decisão: Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; - Comunique-se à Justiça Eleitoral o desfecho desta decisão para os efeitos do art. 15, III, da CF; - Expeça-se a Guia de Recolhimento Definitivo, com as cautelas de estilo, ao Juízo das Execuções Penais; - Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará, para as anotações de estilo; - Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, observando-se o disposto no art. 686 do CPP. Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. Serve a presente sentença, instrumentalizada por cópia impressa, como mandado/ofício/carta/carta precatória, nos termos do Provimento nº. 03/2009 do CJCI/TJEP. Breu Branco/PA, 04 de abril de 2022.

**ANDREY MAGALHÃES BARBOSA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco/PA

Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

**COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

RESENHA: 05/04/2022 A 05/04/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS PROCESSO: 00005057720188140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Ação Civil Pública em: 05/04/2022--- REQUERENTE:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO ESTADO DO PARA SINTEPP Representante(s): OAB 20351 - ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA (ADVOGADO) OAB 24056 - ELHO ARAÚJO COSTA (ADVOGADO) OAB 27209 - WENDEL LIMA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS Representante(s): PREFEITO MUNICIPAL JEOVA GONCALVES DE ANDRADE (REP LEGAL) . ATO ORDINAT?RIO Por este ato fica intimada a parte autora, atrav?s de seu patrono, para recolher as custas a fim de que seja feito o desarquivamento dos autos. PUBLIQUE-SE. Canaã dos Carajás, 05 de março de 2022. ANTONIO CAVALCANTE SOARES Diretora de Secretaria Â Mat. 176401

PROCESSO: 00005057720188140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Ação Civil Pública em: 05/04/2022---REQUERENTE:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO ESTADO DO PARA SINTEPP Representante(s): OAB 20351 - ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA (ADVOGADO) OAB 24056 - ELHO ARAÚJO COSTA (ADVOGADO) OAB 27209 - WENDEL LIMA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS Representante(s): PREFEITO MUNICIPAL JEOVA GONCALVES DE ANDRADE (REP LEGAL) . ATO ORDINAT?RIO Nesta data realizei o desarquivamento do feito, de acordo com deferimento judicial. Os autos permanecerão dispon?veis em Secretaria, pelo prazo de 05 dias. Por este ato, fica a parte solicitante do desarquivamento intimada para requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão. Canaã dos Carajás, 05/04/2022. ANTONIO CAVALCANTE SOARES Diretor de Secretaria Respondendo 1ª Vara C?vel e Empresarial Â Comarca de Canaã de Carajás

**COMARCA DE PEIXE - BOI**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI**

**COMARCA DE PEIXE-BOI**

**SECRETARIA JUDICIAL**

**PUBLICAÇÕES DIVERSAS**

**EM 05/04/2022**

**PROC. 0004423-07.2017.8.14.0041**

**AÇÃO: INDENIZAÇÃO (DANOS MATERIAIS E MORAIS)**

**REQUERENTE: ALEX VALBER TROMPS BORGES e FRANCILENA SILVA FERRAZ**

**ADV. DOS REQUERENTES: ALTEMAR ALCÂNTARA PEREIRA, OAB-PA 22.253**

**REQUERIDO: JOSÉ BARBOSA DA SILVA**

**ADV. DO REQUERIDO: ROGÉRIO GALDINO DA SILVA, OAB-SP 2**

**S E N T E N Ç A**

**Vistos, etc...**

I ç Relatório:

Tratam os autos de ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente de trânsito com vítima fatal, com pedido liminar, proposta por ALEX VALBER TROMPS BORGES e FRANCILENA SILVA FERRAZ, em desfavor de JOÃO BARBOSA DA SILVA, os quais requerem a condenação de pagamento de indenização pelos danos sofridos em razão da morte do filho e prejuízos à saúde física e psicológica de outro filho sobrevivente.

Os autores narram que sofreram grandes prejuízos em razão de um acidente ocorrido dia 08 de agosto de 2016, na estrada BR316, altura do km 136, Capanema - Peixe-Boi, envolvendo um micro-ônibus, cor preta, de placa JUZ 2857, Renavan 00896220281, que colidiu com o caminhão reboque marca Mercedez-Benz, cor branca, placa IIK 287, Renavam 00707620996, de propriedade do requerido, dirigido por RENATO SÉRGIO DA SILVA, e que resultou dentre as vítimas, seus dois filhos menores DIOGO FERRAS BORGES e ALEXANDRE FERRAS BORGES, este último, sobrevivente, com danos sérios em razão do afundamento do crânio, daí resultando os danos morais vivenciados.

Em se tratando dos danos materiais, afirmam os autores que tiveram despesas para se transportar até o município de Castanhal, com aluguel de carro, combustível, despesas funerárias, viagens para Belém bem como remédios, exames e taxi.

Juntam documentos de fls. 14 a 54.

Decisão prolatada pelo juízo de Capanema que apreciou e deferiu pedido de liminar de bloqueio/restrição do caminhão envolvido no acidente, reconhecendo a necessidade de garantia de futura penhora e expropriação, ante possível dilapidação do patrimônio, tornando-se o réu insolvente.

Citado, o Requerido apresentou contestação destacando, inicialmente, sua impossibilidade de comparecimento em audiência de conciliação por estar enfrentando doença grave. Em sede preliminar, argui a incompetência do juízo de Capanema e impugnou a gratuidade concedida aos requerentes. No mérito, sustenta a culpa exclusiva do condutor do micro-ônibus com denúncia à lide, e suscita o não cabimento da restrição do caminhão de sua propriedade, a ausência de perícia nos veículos envolvidos, e inexistência de nexos causal.

Junta documentos de fls. 66-83 e 99-130.

Réplica de fls. 131-141.

Decisão em audiência, declarando a incompetência do juízo de Capanema (termo de fl. 150).

Despacho saneador (fls. 154-155), promovendo a distribuição do ônus da prova e intimando as partes para manifestar interesse na produção de outras provas além das já apresentadas.

Manifestação do requerido em fl. 156, pedindo o depoimento do motorista do caminhão residente em Estado de São Paulo e o depoimento pessoal dos autores.

Audiência de instrução e julgamento designada (termo à fl. 173) a qual foram ouvidos apenas um dos requerentes.

Retorno de Carta Precatória expedida com a resposta do Sr. Oficial de Justiça de que o Sr. RENATO SÉRGIO já havia falecido (174-189/verso).

Petição com alegações finais apenas pelo requerido, em fls. 195-203 dos autos, com reiteração das fundamentações e pedidos.

## II - Fundamentação:

A presente ação busca a reparação de danos causados aos autores pela perda de um filho e lesão grave causada a outro.

Alegam na exordial que o acidente deu-se em razão da má direção do motorista/preposto do réu, o qual invadiu a contramão e colidiu com o micro-ônibus, entendendo ser culpa deste o sinistro ocorrido. Assim, consideram que, por ser o motorista do caminhão empregado do demandado, este segundo seria o responsável pela atividade exercida pelo motorista, de forma que os requerentes evocam o instituto da Responsabilidade Objetiva.

Neste sentido, especificamente quanto à modalidade de responsabilidade mencionada, a doutrina descreve a *Teoria do risco de atividade* (ou risco profissional), cuja definição é de que a atividade desempenhada cria riscos a terceiros (segunda parte do artigo 927, CC/2002). Observo, porém, que o conjunto probatório trazido por eles não alcança tal conceito, tendo em vista que não conseguiram convencer este juízo da culpa do motorista do caminhão, tampouco de seu empregador/requerido.

Não foi possível a este juízo vislumbrar que o motorista/preposto do requerido tenha causado o acidente, precipuamente porque o documento de fl. 27, qual seja o croqui/desenho elaborado pela Polícia Rodoviária Federal, registrou o seguinte: *“a narrativa dos condutores e vestígios encontrados no local, V1 invadiu a contramão, colidindo lateralmente com V2, que seguia em sentido contrário”, sendo V1 identificado na legenda como o ônibus e V2 como veículo conjugado (caminhão).*

Entendo, neste contexto, que a atitude negligente e imperita atribuída ao motorista do caminhão pertencente ao requerido não restou satisfatoriamente provada, tendo em vista que, além da perícia elaborado pelos profissionais rodoviários sugerindo a responsabilidade do ônibus pelo acidente, não há qualquer outro meio de prova – testemunhal ou documental – a evidenciar o contrário. Lembro que a clareza do que se alega é o que guia a elaboração de fundamentos de uma decisão.

Em excerto da doutrina, destaco: –O CPC-2015 inovou ao deixar clara a necessidade de prova valorada constar dos autos do processo (art. 371, CPC). Somente se admite a valoração de prova que tenha sido produzida e que conste dos autos do processo. Prova que não esteja nos autos não pode servir como fundamento da decisão– (DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. –Curso de direito processual civil - v. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória–. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020. P. 131).

Em despacho saneador, conforme ordena o artigo 373, inciso I do Novo CPC, este juízo apontou diretamente quais argumentos careciam de demonstrações pertinentes (provas e evidências), devendo ser apresentadas em tempo hábil até o momento da audiência de instrução realizada. Porém, a oportunidade foi desperdiçada, mesmo tendo o juízo consignando especificamente o que restava ainda pendente de comprovação quanto das afirmações das partes.

Persistindo na questão acerca do ônus da prova e sua distribuição, transcrevo a lição de Didier (2020, p. 139): –A parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade do fato deduzido como base de sua pretensão/exceção, afinal é a maior interessada no seu reconhecimento e acolhimento–.

Diante o que se nota a esse entendimento, este juízo está em concordância com os demais Tribunais brasileiros, inclusive em julgados recentes, como se vê em:

EMENTA: APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANO MATERIAL -RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O FATO E O DANO. - Ao dever de indenizar impõe-se ocorrência de ato ilícito, nexo causal e dano, nos termos em que estatuídos nos arts. 927, 186 e 187 do CC/02. O nexo causal entre o fato e o dano não restou devidamente comprovado, o que afasta o dever de indenizar. (TJ-MG - AC: 10384140000462001 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 28/08/2019, Data de Publicação: 02/09/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. QUEDA DE COLETIVO. ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DA PROVA DO NEXO CAUSAL ENTRE O FATO E DANO. ÔNUS QUE CABERIA A AUTORA, DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. À UNANIMIDADE, REJEITARAM E PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70049437155, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 27/06/2012) (TJ-RS - AC: 70049437155 RS, Relator: Katia Elenise Oliveira

da Silva, Data de Julgamento: 27/06/2012, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE ENVOLVENDO ÔNIBUS. PRESTADOR DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DO AUTOR. PROVA DEFICIENTE. REQUISITOS AUSENTES. NÃO HÁ DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. 1. A pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço público de transporte detém responsabilidade objetiva sobre os danos que causar aos usuários do serviço ou a terceiros, dependendo apenas de prova do fato lesivo (ação/omissão do prestador de serviço público), da ocorrência do dano e do nexo causal entre eles. 2. No processo civil, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme determina o artigo 373 do Código de Processo Civil. 3. Em casos de imputação objetiva do dever de indenizar decorrente de acidente de trânsito, é ônus do autor a comprovação da prática do ato lesivo e do dano sofrido, com o nexo causal entre ambos. 4. Não restando demonstrada a dinâmica do acidente, especificamente no que diz respeito a qual motorista envolvido teria efetivamente sido responsável pelo acidente entre o ônibus e o veículo, constata-se a ausência de comprovação do fato constitutivo do direito do autor, assim, não há que se falar na presença dos requisitos necessários para a configuração do dever de indenizar. 5. Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF 07040531220178070003 DF 0704053-12.2017.8.07.0003, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 14/10/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE 23/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, chego à conclusão de que resta impossível atribuir culpa de responsabilidade objetiva ao réu ou ao seu motorista, ante o fato de que não tendo devidamente esclarecido o nexo causal entre a conduta imputada ao Requerido e o resultado danoso, apesar de estar este juízo compadecido da irreparável perda dos autores.

É importante aqui lembrar que, ao sentenciar, a atividade jurisdicional está presa aos limites legais, notadamente àqueles relacionados com dever de provar. Na hipótese, as partes foram alertadas desse dever e tiveram a oportunidade de produzir provas direcionadas a suprir essa exigência. Contudo, em todo o conjunto probatório existente nos autos, não se extrai a responsabilidade do motorista do caminhão pelo acidente como sustentado na inicial, tudo a impor a improcedência do pedido.

III - Dispositivo:

Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (artigo 487, I, do Código de Processo Civil).

Sem custas e honorários, uma vez que os autores foram beneficiados com a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Peixe-Boi/PA, 23 de março de 2022.

**ANÚZIA DIAS DA COSTA**

**Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi/PA**

X-X01

**PROC. 0000441-27.2019.8.14.0041**

**AÇÃO: ORDINÁRIA (REIVINDICAÇÃO DE PROPRIEDADE)**

**REQUERENTE: RYMO IMAGEM E INFORMÁTICA LTDA**

**REPRESENTANTE: YURI VINICIUS SOAVE DE MORAES**

**ADV. DO REQUERENTE: LANA CLÁUDIA LUCENA DA CUNHA FILÓ-CREÃO**

**REQUERIDO: GENIZETE RODRIGUES DA SILVA E GERALDO ORLANDO PEREIRA DE MORAIS**

**ADV. DOS REQUERIDOS: CLÁUDIO DA SILVA SANTOS, OAB-PA 27.100**

**DECISÃO**

Vistos.

Como se observa do extrato em anexo, a tentativa de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line) foi parcialmente exitosa. A solicitação foi para bloqueio da quantia atualizada da dívida correspondente a R\$ 16.118,09 (dezesesseis mil, cento e dezoito reais e nove centavos), tendo sido encontrada apenas a quantia de R\$ 825,28 (oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), que, por ora TORNO

INDISPONÍVEL nos termos da norma encartada no artigo 854, caput, do Código de Processo Civil.

Embora, como dito, os valores bloqueados não correspondam à totalidade da dívida, deixo de proceder à intimação imediata da exequente para indicar outros bens, porque isso implicaria na necessidade de remessa dos autos à Comarca de Belém, em flagrante prejuízo ao executado que permaneceria todo o tempo com sua conta bloqueada, aguardando o retorno dos autos.

Assim, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, DETERMINO a intimação do executado, por seu advogado ou, se não tiver, pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, arguir qualquer dos impedimentos elencados no §3º, do mesmo diploma legal.

Em sendo arguida alguma objeção legal, retornem conclusos para apreciação deste juízo.

Do contrário, em não sendo obtida resposta no prazo, certifique a Secretaria e remetam os autos conclusos, para que então seja a indisponibilidade convertida em penhora (artigo 854, §5º, do CPC), com a devida transferência dos valores para a conta vinculada.

Fica desde já o executado informado de que, em sendo realizado o pagamento por outro meio, a indisponibilidade aqui decretada será cancelada (artigo 854, §6º, do CPC).

No mais, INTIME-SE OS EXEQUENTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o recolhimento das custas referentes à diligência de bloqueio no SISBAJUD, sob pena de, assim não procedendo, ser realizado o desbloqueio imediato. De igual forma, no mesmo prazo, deverão efetuar o recolhimento das custas referentes ao RENAJUD, acaso ainda manifestem o desejo de continuar a promover atos de constrição destinados à satisfação integral da dívida.

Cumpra-se o determinado expedindo-se o necessário.

Acompanhe a Secretaria o escoamento dos prazos, tudo certificando como determinado acima.

**Peixe-Boi, 27 de março de 2022.**

**ANÚZIA DIAS DA COSTA**

**Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi**

**X-X02**

**PROC. 0002581-34.2019.8.14.0041**

**AÇÃO: INTERDIÇÃO (TUTELA E CURATELA)**

**REQUERENTE: NAZARÉ DE OLIVEIRA BOMFIM, LAYSE DE OLIVEIRA PIRES**

**ADV. REQUERENTE: LEILA CÁTIA NOGUEIRA PANTOJA, OAB-PA 15.244**

**INTERDITANDA: EUNICE LIMA DE OLIVEIRA**

## **S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

NAZARÉ DE OLIVEIRA BONFIM e LAYSE DE OLIVEIRA PIRES propuseram a presente AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em desfavor de sua irmã e tia, respectivamente, sra EUNICE LIMA DE OLIVEIRA, ambas devidamente qualificadas nos autos, requerendo suas nomeações como curadoras. Disseram, em síntese, que a interditanda é portadora de doença mental sem possibilidade de recuperação clínica bem como dependente totalmente para as atividades diárias, sendo incapaz de gerir sua própria vida, daí porque requereram a decretação de interdição e deferimento da curatela.

Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 10/35.

Em audiência, foi realizado o interrogatório da interditando e ouvidas as requerentes.

Laudo médico do psiquiatra de fl. 73, identificando a CID-f20.1 e um quadro de çalienação mentalç.

Não houve impugnação (certidão de fl. 70).

O Douto Promotor de Justiça tendo em vista a veracidade das provas documentais apresentadas, as quais demonstram a incapacidade do interditando opinou pela decretação da interdição, com nomeação das curadoras da autora (fls. 75).

É o relatório.

DECIDO

Trata-se de pedido de interdição formulado pela irmã da interditanda, e a sua prima, filha da primeira Requerente. De pronto destaco que o pedido formulado por duas pessoas não é comum, mas, decerto é bem-vindo, considerando o custo pessoal que é assumir os cuidados de pessoa com problemas mentais, e mais ainda quando se trata de mãe já com uma certa idade, auxiliada pela filha mais jovem. Durante a audiência, não foi identificada qualquer animosidade entre as pretensas curadoras, de modo que não vejo óbice ao compartilhamento da curatela, claramente, em favor da interditanda.

A prova pericial revelou a necessidade de interdição da requerida, que possui alienação mental catalogada na CID-f20.1. Na oportunidade, deixou claro o perito, que a interditanda não reúne condições psíquicas para o trabalho.

Somado a isso, ficou evidente na audiência que a interditanda não compreende o que acontece no seu entorno e pouco consegue comunicar-se, tudo confirmando as declarações prestadas por ambas as Requerentes.

De acordo com o inciso I do art. 1.767 do Novo Código Civil, quem for portador de deficiência mental, que lhe retire o discernimento para prática dos atos da vida civil, deverá ser representado por um curador.

Por seu turno, dispõe o art. 1.775, §§ 1º e 3º do CC dispõe que compete ao juiz a escolha do curador, na ausência de cônjuge, companheiro, ascendente ou descendentes aptos.

Por se tratar de pessoa interditada em face de incapacidade absoluta para os atos da vida civil, a curatela será exercida com amplos poderes sob a pessoa do interditando.

Uma vez inexistindo bens móveis ou imóveis, de valor, em nome da interditanda, declaro desnecessária a especialização de hipoteca legal às curadoras.

ANTE O EXPOSTO, DECRETO A INTERDIÇÃO da requerida EUNICE LIMA DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 1.767, inciso I, do Código Civil, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o art. 1.183, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ato contínuo, NOMEIO-LHE CURADORAS as requerentes NAZARÉ DE OLIVEIRA BONFIM e LAYSE DE OLIVEIRA PIRES.

Publique-se no átrio do Fórum e no Diário de Justiça do Estado, três vezes, com intervalo de 10 dias, dispositivo da sentença.

Expeça-se mandado para a inscrição da presente Sentença no Registro Civil, com determinação à resposta de cumprimento da ordem, conforme art. 93, parágrafo único da Lei de Registros públicos, após lavre-se termo de compromisso às curadoras.

P.R.I.C. e, transitada em julgado, archive-se.

**Peixe-Boi/PA, 17 de fevereiro de 2022.**

**ANÚZIA DIAS DA COSTA**

**Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi**

**X-X03**

**PROC. 0000121-79.2016.8.14.0041**

**AÇÃO: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**ACUSADO: BERNARDO DE SOUZA CASTRO**

**ADV. ACUSADO: WALLACE COSTA CAVALCANTE ¿ OAB-PA 9.734**

VÍTIMA: J. B. D. N., M. D. N. C., M. I. D. N. C..

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO:

O Ministério Público ofereceu denúncia contra BERNARDO DE SOUZA CASTRO, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 129, §9 e artigo 147, ambos do Código Penal c/c artigo 7º, I, da Lei Maria da Penha.

Segundo relatado, no dia 09/11/2015, o acusado teria agredido fisicamente e ameaçado o idoso João Batista do Nascimento, como provado no laudo de fls. 77/78 do inquérito. Além disso, teria ameaçado sua atual companheira Maria Inês do Nascimento Cabral e a sua sogra Maria do Nascimento Cabral.

A denúncia foi recebida (31/03/2007), o acusado foi citado (certidão de fl. 7v), e por meio de advogado dativo (nomeação às fls. 09), apresentou defesa prévia (fls. 10/14).

Em decisão de fl. 15, este juízo ratificou o recebimento da denúncia e designou audiência.

Em audiência de instrução, foram ouvidas as vítimas, companheira e sogra do acusado, bem como a testemunha Pedrina Márcia do nascimento (termo de fl. 43/44).

Na audiência seguinte o acusado foi interrogado (termo de fls. 60/61).

Alegações finais pelo Ministério Público e pela defesa, sucessivamente, de fls. 62/63 e 69/73.

Conclusos os autos para sentença, este juízo constatou a existência de outro processo, com as mesmas partes e destinado à apuração dos mesmos fatos (processo de n. 0068541-73.2015.8.14.0041). Por essa razão foi dada a palavras à acusação e defesa que, respectivamente, manifestaram-se às fls. 82 e 86/87. Na oportunidade, a acusação se manifestou continuidade do feito e a defesa, por sua vez, pelo arquivamento dos autos de n. 0068541-73.2015.8.14.0041 ou a realização de audiência para ouvir as vítimas e confirmar a identidade de ações.

Diante disso, este juízo determinou a suspensão dos autos, uma vez que se encontrava agendada audiência nos autos de n. 0068541-73.2015.8.14.0041, cujo termos correspondente, mais adiante, foi juntado aos presentes autos (fl. 96).

A seguir, com os processos reunidos, foi acostado termo de audiência e mídia do depoimento da companheira, reinquirida com o fim de esclarecer se, na verdade, tratou-se de fatos distintos ou de um só fato (fls. 96/97).

Adiante, em nova vistas aos autos, o Ministério Público pediu a continuidade do presente feito e arquivamentos dos autos de n. 0068541-73.2015.8.14.0041 (fl. 98), manifestação abonada pela defesa à fl. 100).

A seguir o Ministério Público apresentou novas alegações finais, inclusive requerendo o desentranhamento das alegações de fls. apresentou alegações finais e destacou a necessidade de desentranhamento das alegações de fls. 62/63, por considerá-las fruto do embaraço à instrução processual provocado pela juntada de peças informativas. No mais, posicionou-se pela condenação do acusado pelo crime de lesão corporal contra a vítima idosa, com o aumento de pena previsto no §11, do artigo 129, do CP; e arquivamento dos autos de n. 0068541-73.2015.8.14.0041 (fls. 104/105).

Alegações finais pela defesa, pela absolvição do acusado e arquivamento dos autos de n. 0068541-73.2015.8.14.0041 (fls. 109/113).

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 ¿ DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO

Imputa-se ao acusado BERNARDO DE SOUZA CASTRO a prática do crime de Lesão Corporal, encartado no artigo 129, §9º, do Código Penal, contra a vítima idosa, e ameaça contra sua companheira e contra sua sogra.

A materialidade do delito de lesão se encontra incontestada diante do Boletim Médico de fl. 15, que se soma aos depoimentos testemunhas adiante apontados, produzidos em sede judicial.

De igual forma, a autoria foi satisfatoriamente comprovada, pelo depoimento testemunhal.

Logo de início, importa destacar o depoimento da vítima de lesão corporal, o idoso Sr. João Batista do Nascimento não chegou a ser colhido judicialmente em razão de seu falecimento.

No entanto, as testemunhas ouvidas em audiência, confirmaram a narrativa contida na exordial, especificamente, quanto à agressão dirigida ao idoso.

Destaco o depoimento da testemunha companheira do acusado, Sra. Maria Inês do Nascimento Cabral que, não confirmou as ameaças dirigidas a ela e à sua mãe e, ao ser perguntada sobre a agressão do idoso, disse não saber.

Por sua vez, o depoimento da vítima Maria do Nascimento Cabral, sogra do acusado, foi mais esclarecedor, porquanto informou ter sido ameaçada pelo acusado. Além disso, confirmou que o acusado agrediu o idoso com um tapa, ocasião em que correu para o mato, motivado por ciúmes.

Por último, a testemunha Pedrina, apesar de não ter presenciado o crime, ouviu da própria vítima João Batista do Nascimento que havia levado uma bofetada do acusado. Narrou, ainda ter conhecimento de que o acusado tinha conduta violenta com a família, mas nunca chegou a presenciar agressão e/ou ameaçar sua companheira ou sua sogra.

O acusado, ao ser interrogado negou a autoria da agressão ou ameaças a quaisquer das vítimas.

Do conjunto probatório não é possível comprovar as ameaças supostamente direcionadas às vítimas Maria Inês do Nascimento Cabral e Maria do Nascimento Cabral. Existe sim, relatos de um comportamento violento com a família e, não tenho dúvida, assusta a sogra, levando-a inclusive a correr,

depois de presenciar a agressão física no idoso, decerto, temendo por sua integridade física. No entanto, trata-se de um contexto geral, não logrando êxito a acusação em delinear fato específico a possibilitar melhor apuração e, por conseguinte, defesa por parte do acusado.

Diante disso, impõe-se a absolvição do denunciado da acusação de ameaça contra sua companheira e contra sua sogra.

O mesmo não se pode dizer do crime de lesão corporal, uma vez que o boletim médico e as testemunhas Maria do Nascimento Cabral e Pedrina confirmaram sua prática: a primeira, porque presenciou a agressão; a segunda, porque ouviu o relato da própria vítima idosa. Já a sua companheira, embora não tenha presenciado a agressão, confirmou, ao ser reinquirida, que a vítima teria levado um tapa e inclusive ficado com *um vermelhinho no rosto dele*.

Na oportunidade, ela também acrescentou que a vítima havia sofrido um derrame recentemente, com sequelas na sua visão e fala, encontrando dificuldades em comunicar-se e fazer-se entender. E mais, que no dia da agressão, o acusado tinha bebido e encontrava-se *um pouco alterado*, tendo o seu comportamento sido motivado por sua indignação em face de uma falsa acusação, por parte de terceiros de que ele vinha fazendo uso do cartão da sogra.

Assim, diante do conjunto probatório apresentado, concluo que a conduta do denunciado se encontra perfeitamente enquadrada no tipo penal do artigo 129, §9º e §11º, do Código Penal, porquanto provada a autoria e materialidade delitiva, com a qualificadora em razão de a vítima ser pessoa do seu convívio, tio de sua companheira e, ainda, com a causa de aumento em razão da condição fragilizada da vítima, recentemente acometida por um derrame que comprometeu sua visão (embaçada) e capacidade de comunicação e entendimento da vítima.

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na denúncia, para o fim de ABSOLVER o denunciado BERNARDO DE SOUZA CASTRO da acusação de prática do crime previsto no artigo 147, do CP e, CONDENÁ-LO pela prática do crime de lesão corporal, encartado no artigo 129, §§ 9º e 11º, do Código Penal.

Passo a dosar-lhe a pena, atendendo inicialmente às diretrizes do art. 59 do Código Penal Brasileiro:

Culpabilidade *tenho-a por altamente reprovável*, em vista do seu modo consciente e agressivo de agir, adentrando na casa da sogra e direcionando sua agressividade contra pessoa com mais de 90 anos.

Antecedentes *não há registro nos autos*, de modo que considero referida circunstância neutra.

Personalidade: neutra

Conduta Social  $\zeta$  sem elementos suficientes.

Motivos do Crime  $\zeta$  desfavoráveis, uma vez que sua companheira afirmou em juízo que, na ocasião, ele se encontrava chateado com uma falsa acusação de que estaria se utilizando indevidamente do cartão da sogra, o que, à evidência, não guarda relação com o irmão da sogra, revelando que ele agrediu terceiro que não guardava relação direta com seu inconformismo.

Circunstâncias do Crime  $\zeta$  desfavoráveis, uma vez que forçou a entrada na casa da sua sogra, durante a noite, sob efeito de álcool e, portanto,  $\zeta$ um pouco alterado $\zeta$ , como reconheceu a sua companheira em audiência.

Consequências Extrapenais do Crime não registradas.

Por fim, não há que se falar em comportamento da vítima.

Em assim sendo, fixo-lhe a pena base de 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção.

Não há agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas.

Ausente causa de diminuição.

Presente causa de aumento prevista no §11º, aumento a pena em 1/3, passando a dosá-la em 06 (seis) meses e 09 (nove) dias de detenção que torno definitiva.

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, diante da vedação encartada no inciso II, do artigo 77, do CP.

Estabeleço o regime aberto como regime inicial para o cumprimento da pena, em face do que dispõe o artigo 33, §2º, alínea  $\zeta$ c $\zeta$ , do Código Penal.

Considerando que o denunciado respondeu solto todo o processo, não vislumbro a necessidade de seu encarceramento.

Após o trânsito em julgado desta decisão:

Determino que seja lançado o nome do réu no rol dos culpados, e façam-se as comunicações devidas;

Certifique o trânsito em julgado e retornem os autos para designação de audiência de admoestação para início da execução da pena no regime aberto, a ser fiscalizado e cumprida perante este juízo.

Oficie-se à Justiça Eleitoral informando da condenação irrecorrível imposta ao acusado para efeito de suspensão dos direitos políticos do mesmo.

ARBITRO em favor do advogado nomeado DR WALLACE COSTA CAVALCANTE, OAB de n. 9734 honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por sua atuação durante todo o processo, a ser custeados pelo Estado do Pará.

Isento o réu do pagamento das custas processuais em face de sua hipossuficiência financeira.

DETERNIMO, atendendo a pedido do Ministério Público que a Secretaria proceda ao desentranhamento da petição de fls. 62/63, com a conseqüente renumeração dos autos e certificação respectiva.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

**Peixe-Boi/PA, 16 de março de 2020**

**Anúzia Dias da Costa**



¿(...) no dia 13 de maio de 2019, por volta das 07h55min, na residência da vítima, localizada na travessa Armando Rodrigues da Silva, s.n., Centro, neste Município, o acusado, que é tio da vítima EMILLY GEOVANNA que encontrava-se queimando uns papéis, chamando-a de ¿VAGABUNDA, PUTA, NÃO TEM NADA PRA FAZER¿, e em seguida praticou vias de fato contra ela, quando lhe desferiu um soco na altura do rosto.

Ato contínuo, CLENE, tia de EMILLY, ao assistir a cena, tentou interferir para que o acusado, seu sobrinho, não fizesse aquilo, momento em que o ora denunciado proferiu contra ela as seguintes palavras: ¿PUTA, SAFADA, NÃO VALE NADA, SE FOR REGISTRAR A HORA QUE EU SAIR DA DELEGACIA EU VOU TE MATAR¿, ameaçando-lhe assim, através de palavras causar-lhe mal injusto e grave¿.

Ainda segundo a denúncia, em audiência designada com fundamento no artigo 16, da Lei Maria da Penha, a vítima renunciou ao direito de representação para o crime de ameaça (autos de inquérito).

Recebida a denúncia (decisão de fl. 06), o acusado foi citado (fl. 12) e apresentou defesa por meio de advogado constituído (fls. 08/10).

Em decisão de fl. 15, este juízo ratificou o recebimento da denúncia e designou audiência.

Em razão da pandemia e suspensão dos trabalhos forenses, a audiência de instrução se realizou apenas em novembro/2020. Na oportunidade, foi ouvida a vítima uma testemunha de acusação. Ao final, o réu foi interrogado e apresentada alegações finais por parte da acusação (termo de fls. 31/32 ¿ mídia de fl. 33).

Adiante, a defesa apresentou alegações finais (fls. 35/36), por meio de Advogado Dativo nomeado em audiência de instrução.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 ¿ DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO

Imputa-se ao acusado JEFFERSON ROBERTO RIBEIRO a prática das infrações penais de ameaça

(artigo 147, do CP) e vias de fato (artigo 21, do Decreto n. 3.688/41), ambas praticadas em contexto de violência doméstica (artigo 7º, da Lei Maria da Penha), contra uma tia e uma sobrinha.

Há nos autos Laudo de Exame de Corpo de Delito de fl. 13 (autos do inquérito) que confirma encontrar-se a vítima com marcas de lesões no rosto por ocasião dos fatos.

O exame supracitado vem ao encontro dos depoimentos colhidos em audiência e, sobretudo, da confissão do réu.

Uma das vítimas CLENE, tia do acusado, prestou depoimento em juízo, oportunidade na qual sustentou que o motivo das agressões praticadas por seu sobrinho contra sua sobrinha Emily teria sido a fumaça que ela fazia com o fogão de lenha. Inconformado e bêbado, ele teria se dirigido à adolescente de forma agressiva para que o apagasse. Diante da recusa, saiu e depois voltou, quando então bateu no rosto dela. Ao ser repreendido pela testemunha, sua tia CLENE, esta foi verbalmente ofendida e depois perseguida com um pau. A agressão física não teria se concretizado contra a tia, porque ela teria corrido para casa e fechado a porta. Por fim, acrescentou que, após esses fatos, o acusado teria pedido desculpas a ela e a Emily, mostrando-se arrependido dos seus atos. Depois desse dia, ele não mais teria chegado bêbado em casa e sequer ocorreu mais conflito entre eles.

Por sua vez, a testemunha policial civil, CONRADO disse em juízo saber informar apenas que a menor teria comparecido à delegacia para acusar o tio de agressão e depois uma mulher, que acredita ser a mãe dela também compareceu para registrar uma ameaça contra si. Recorda-se que a menor foi encaminhada ao Conselho Tutelar, mas não tem certeza se chegou a vê-la pessoalmente. Por fim, disse nunca ter visto o acusado na delegacia antes.

Em seu interrogatório, JEFFERSON confessou ser verdadeira a acusação narrada na denúncia. Esclareceu que mora na parte de trás, onde tem um fogo a lenha. No dia dos fatos, estava cheio de roupas e Emily começou a fazer fumaça, foi quando se dirigiu a ela e pediu para apagar. Que reconhecer estar, na oportunidade de cabeça quente. Admitiu o seu erro, mostrando-se arrependido e informando que, posteriormente, conversou com Emily, sua mãe e sua tia pedindo desculpas. Disse, ainda, que estava alterado, aborrecido com outra coisa e que, normalmente, jamais teria dito tais palavras para elas. Confessa que deu um tapa em Emily, ameaçou a tia e xingou. E concluiu: Assumo o meu erro

O depoimento da vítima e a confissão do acusado, deixam claro que, de fato, ele agrediu a sobrinha Emily, então adolescente, com um tapa no rosto, configurando a conduta inserta no artigo 21, do Decreto n. 3.688/41. De igual forma, mais adiante, ameaçou a tia com um mal injusto, configurando o delito encartado no artigo 147, do CP.

Sua confissão fará incidir a redução da pena.

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na denúncia, para o fim de CONDENAR JEFFERSON ROBERTO RIBEIRO pela prática dos crimes de ameaça (artigo 147, do CP) e vias de fato (21, do Decreto n. 3.688/41), praticados em um contexto de violência doméstica (artigo 7º, da Lei Maria da Penha).

Passo a dosar-lhe a pena, atendendo inicialmente às diretrizes do art. 59 do Código Penal Brasileiro:

Culpabilidade é reprovável, haja vista que praticou o crime contra uma adolescente, sua sobrinha, sem defesa considerando sua força e envergadura; Antecedentes é não há registro nos autos; Personalidade: não há elementos para aferi-la; Conduta Social é neutra; Motivos do Crime é nada há a valorar; Circunstâncias do Crime é desfavoráveis, uma vez que se encontrava bêbado, agindo agressivamente, somente não causando mais dano porque uma das vítimas conseguiu correr e fechar a porta, não sendo alcançada pelo acusado que vinha logo atrás com um pau em mãos; Consequências Extrapenais do Crime não registradas; Por fim, não há que se falar em comportamento da vítima.

Para o crime de ameaça

Em assim sendo, fixo-lhe a pena base em 03 (três) meses de detenção.

Ausente circunstâncias agravantes.

Presente a circunstância atenuante da confissão (artigo 65, III, d, do CP), atenuo a pena em 01 (um) mês.

Ausente causas de aumento e diminuição.

Torno definitiva, portanto, a pena privativa de liberdade de 02 (dois) meses de detenção

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em face da proibição legal (artigo 44, do CP).

Fixo o regime aberto para execução da pena.

Para o crime de vias de fato

Em assim sendo, fixo-lhe a pena base em 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de prisão simples.

Ausente circunstâncias agravantes.

Presente a circunstância atenuante da confissão (artigo 65, III, d, do CP), atenuo a pena em 15 (quinze) dias.

Ausente causas de aumento e diminuição.

Torno definitiva, portanto, a pena privativa de liberdade de 01 (um) meses de prisão simples.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em face da proibição legal (artigo 44, do CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, mais uma vez por se tratar de crime praticado com violência doméstica.

Deixo de aplicar a regra do concurso material por tratar-se de crimes de natureza distintos: detenção e prisão simples.

Considerando que o denunciado respondeu solto todo o processo, e, ainda, o regime de cumprimento aplicado, não vislumbro a necessidade de seu encarceramento.

Após o trânsito em julgado desta decisão:



**COMARCA DE PRAINHA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA**

**Processo: 00009212320178140090 AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C PLEITO COMINATÓRIO E PEDIDO DE MEDIDAS LIMINAR** REQTE: JOÃO VENUTO DE ABREU ADV DR TADEU LIMA SADALA OAB/PA 5960 REQDO:N FRANCISCO DE SOUZA RODRIGUES ADV DRA SOYLA AZEVEDO GOMES OAB/PA 14.499 **DESPACHO** 1 ; Em que pese a certidão de folha 62, **intime-se a parte para pagamento das custas** .2 ; Após o recolhimento, arquivem-se os autos.Prainha/PA, 01 de fevereiro de 2022.**SIDNEY POMAR FALCÃO**Juiz de Direito

**Processo: 00027847720188140090 ATO INFRACIONAL ROUBO** AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ INFRATOR: E.K.L.F VITIMA: R.D.S.D.D VITIMA: P.V.D.R ADV DRA AMANDA JESSIKA DECASTRO OAB/PA 23.606 **SENTENÇA** Trata-se de representação em desfavor do menor em conflito com a lei **EDNALDO KLARQUE LIMA FERNANDES**, por supostamente ter se envolvido na prática de ato infracional descrito nos autos.**É o relatório. Decido.**Verifico que o menor em conflito com a lei, atualmente, já é maior de 21 anos ou restou evidente a impossibilidade de concluir o feito antes da mencionada idade, portanto, nos termos do Art. 104 c/c Art. 121, § 5º do ECA, inexistente a possibilidade jurídica de o Estado aplicar e executar a medida socioeducativa. **ISSO POSTO**, com fundamento no artigo 121, §5º do ECA e art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal, c/c. art. 152 do ECA, **DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA** em que se funda o presente processo.Sem custas (art.141, §2º, da Lei Federal nº 8.069/1990).Após o trânsito em julgado, com as baixas pertinentes, arquivem-se.Registre-se e Intimem-se. Ciência ao RMP.Prainha/PA, 25 de maio de 2021.**SIDNEY POMAR FALCÃO**Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

**Processo: 00004570920118140090 AUTOS CRIMINAL FALSIDADE IDEOLÓGICA** AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: PAULO MAURICIO LIMA DA SILVA ADV DR HEMERSON CALDEIRA LIMA OAB/PA 26.617 RÊU: SEVERIATO IGSON SOUSA COELHO ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 **SENTENÇA** O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Promotor de Justiça, ofertou DENÚNCIA em desfavor de **PAULO MAURÍCIO LIMA SILVA e SEVERIATO IGSON SOUSA COELHO**, imputando àquele a prática do crime previsto no art. 319 e 312 c/c art. 69, todos do CPB e a este a prática do crime previsto no art. 299, parágrafo único, do CPB.Narra a denúncia, em síntese, que no dia 16/03/2011, a Sra. SURAIÁ CALDEIRA DA SILVA, pagou diretamente ao denunciado PAULO MAURÍCIO o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) a título de taxa de fiscalização do poder de polícia ( ;autorização para programação festiva;) a fim de realizar evento festivo em seu estabelecimento denominado saudosa maloca, que ocorreria no dia 17/03/2011. O documento de autorização foi expedido em desconformidade legal e regulamentar e o valor recebido pelo denunciado não foi recolhido aos cofres públicos.O denunciado informou, por intermédio de ofício, que o valor não foi recolhido por intermédio de DAE em razão de terem sido utilizados para compra de material de limpeza para a Delegacia de Polícia, uma vez que não há suprimento de fundo para tal finalidade e tampouco são fornecidos materiais por outro órgão público.Outras pessoas que promoviam eventos na cidade também declararam pagar taxas diretamente ao denunciado PAULO MAURÍCIO, sem fazer o recolhimento das taxas aos cofres públicos por intermédio do Documento de Arrecadação Estadual ; DAE.O denunciado SEVERIATO IGSON DE SOUZA COELHO declarou ter conhecimento da Portaria 014/2011-SEGUP-PA,

descrevendo o procedimento correto a ser adotado para expedição de licença para funcionamento de festa ou evento. Denúncia recebida em 22/09/2011 (fl. 201). Respostas escritas apresentadas por intermédio de Advogados constituídos (fl. 227/240-246/261). Após algumas tentativas frustradas de se realizar audiência, em audiência realizada no dia 20/10/2015, o feito foi chamado a ordem para se determinar a citação de PAULO MAURÍCIO DA SILVA (fl. 393). Em decisão proferida em 27/10/2016, foi constatada a regular citação do réu PAULO MAURÍCIO e retomada a instrução (fl. 419). O réu PAULO MAURÍCIO DA SILVA teve decretada sua revelia em 24/05/2018 (fl. 428). Finalmente, em 25/06/2019, após idas e vindas e vários percalços, foi realizada audiência de instrução com a inquirição de 7 testemunhas e interrogatório de SEVERIATO IGSON DE SOUZA COELHO (fls. 457/459). Em sede de alegações finais o RMP ratificou parcialmente os termos da denúncia, pugnano pela condenação do réu PAULO MAURÍCIO LIMA SILVA, nas sanções do art. 319 c/c art. 312, em concurso material e art. 299, caput e parágrafo único, todos do Código Penal Brasileiro. Requerendo a absolvição de SEVERIATO IGSON DE SOUZA COELHO, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. A defesa de SEVERIATO IGSON aderiu ao pleito ministerial, requerendo a absolvição do réu. A defesa de PAULO MAURÍCIO LIMA SILVA requereu fosse declarada a extinção da punibilidade em razão do óbito do réu, juntando aos autos declaração de óbito (mors omnia solvit). **É o Relato.**

**Fundamento e Decido.** Sem delongas, assiste razão ao Representante ministerial e às defesas. Após detida análise de todo o acervo probatório não foi possível confirmar a conduta delituosa atribuída na exordial acusatória ao réu SEVERIATO IGSON DE SOUZA COELHO. Em relação ao réu PAULO MAURÍCIO LIMA SILVA havia informação extra autos acerca de problemas de saúde, confirmado, infelizmente, seu óbito por ocasião das alegações finais. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, para o fim de **ABSOLVER** o réu **SEVERIATO IGSON SOUZA COELHO**, com fulcro no art. 386, VII, do Código Penal Brasileiro e, declarar a extinção de punibilidade do réu PAULO MAURÍCIO LIMA SILVA, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal Brasileiro. Dispensado o prazo recursal. Arquive-se com as baixas devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Prainha/PA, 23 de março de 2022. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

**Processo: 00027650820178140090 AUTOS CRIMINAL FURTO** AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: JORGE SIQUEIRA MAGNO ADV DR ADAMOR GUIMARÃES MALCHER OAB/PA 5361 **SENTENÇA**

O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu Promotor de Justiça, ofertou DENÚNCIA em desfavor de **JORGE SIQUEIRA MAGNO**, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 155, §1º e art. 330 do CPB e art. 306 do CTB. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 15/05/2017, por volta de 1h, o denunciado conduzia motocicleta em alta velocidade, policiais ordenou que parasse, entretanto imprimiu fuga, sendo perseguido e capturado pelos policiais. Ao ser abordado, foi constatado que o denunciado estava embriagado. Durante a fuga, o denunciado arremessou uma tampa de tanque de combustível de motocicleta, que teria sido furtada da motocicleta de ERLEI CALDEIRA. Denúncia recebida em 14/07/2017. Citação válida (fl. 06). Resposta escrita apresentada por intermédio de Advogado constituído (fls. 8-13). Em audiência realizada em 9/12/2021, foram inquiridas duas testemunhas (fls. 30/31). Em decorrência de problemas técnicos não foi possível a realização do interrogatório por videoconferência. Foi aplicada multa para o Advogado constituído por abandono processual, sendo nomeado Advogado para o ato. As testemunhas inquiridas declararam recordar pouco dos fatos, em razão do tempo já transcorrido, mas declararam recordar que o réu teria jogado uma tampa de combustível de motocicleta. A vítima declarou não ter presenciado o réu subtraindo o objeto (tampa do tanque), mas disse que ao sair da festa, sua motocicleta estava sem a tampa do tanque. O Advogado constituído peticionou requerendo reconsideração da decisão que lhe impôs multa por abandono processual. **É o Relato. Fundamento e Decido.** Sem delongas, compulsando os autos, constata-se que à época dos fatos o réu era menor de 21 (vinte e um) anos, fato que reduz os prazos prescricionais pela metade (Art. 115 CP). Analisando o quanto já apurado e os tipos penais ao réu atribuído, chega-se à conclusão que, caso condenado, a prescrição ocorreria em 4

(quatro) anos. Entre a data do recebimento da denúncia e a presente data já se passaram mais de quatro anos, forçoso reconhecer o advento da prescrição punitiva. A prescrição pode se dar durante a pretensão punitiva ou durante a pretensão executória do Estado. Quando o agente comete a infração penal, surge a pretensão do Estado de punir a conduta (pretensão punitiva). Desta forma, o Estado perde o direito de punir antes de a sentença de primeiro grau transitar em julgado, extinguindo-se a punibilidade. É matéria de ordem pública, devendo ser declarada de ofício quando verificada.

Dispositivo Isto posto, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA em relação ao réu JORGE SIQUEIRA MAGNO, nos termos do artigo 107, IV, c/c 109, IV e 115, ambos do Código Penal. Em relação à multa anteriormente imposta ao Dr. ADAMOR GUIMARÃES MALCHER, nos presentes autos, diante do quanto argumentado em petição, reconsidero a decisão anterior para revogar a imposição de multa ao Advogado constituído por abandono processual. Ciência ao MP. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Prainha/PA, 28 de março de 2022. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

**COMARCA DE SALVATERRA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

PROCESSO: 00007410420178140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---ADOLESCENTE: A. B. R.  
Representante(s): OAB 26315 - IDJACY LAURINDO DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR: M. P. E. P.  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA ç PRAZO 90 DIAS A EXMA. SRA. DRA. NATASHA VELOSO  
DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA. Juíza de Direito, respondendo pela Comarca de Salvaterra, Estado do  
Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER, aos que lerem este edital ou dele tomarem conhecimento, que, na  
Ação de Apuração de Ato Infracional nº 0000741-04.2017.8.14.0091 que o Ministério Público do Estado do  
Pará, move contra o nacional ARINELSON BRITO RIBEIRO, brasileiro, natural de Salvaterra/PA, nascido  
aos 02/01/2001, filho de Valdirene Garcia Brito e Arivaldo dos Santos Ribeiro, foi proferida sentença, em  
17/03/2022, pela MMª. Juíza de Direito Dra. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida, e constando  
nos autos que o representado se encontra em local incerto e não sabido, mandou expedir o presente  
edital, para INTIMÁ-LO dos termos da sentença. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém  
possa alegar ignorância ou desconhecimento este edital será afixado e publicado na forma da lei. Dado e  
passado nesta cidade de Salvaterra, Estado do Pará, aos 05 (cinco) dia do mês de abril do ano de dois mil  
e vinte e dois (2022). Eu, \_\_\_\_\_ (Joana Paula Nascimento Nunes), auxiliar de secretaria, o digitei. LIVIA  
FORMIGOSA DE LIMA Diretora de Secretaria (Provimento nº006/2009-CJCI).

PROCESSO: 00005266720138140091 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:AMANDA PAIVA CHAVES  
Representante(s): OAB 17967 - JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:MUNICIPIO DE SALVATERRA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 6616 -  
ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (PROCURADOR(A)) REPRESENTADO:VALENTIM LUCAS DE  
OLIVEIRA. Vistos. Na hipótese, considerando o elevado valor atribuído à execução pela parte exequente,  
tenho por prudente determinar que os autos sejam remetidos ao setor de contadoria deste Tribunal de  
Justiça para que, no prazo de 20 (vinte) dias, realize os cálculos dos valores devidos, levando em  
consideração o constante na sentença deste Juízo e no Acórdão do Tribunal. Com o retorno dos cálculos  
realizados pelo setor competente deste Tribunal de Justiça, venham os autos conclusos. Cumpra-se.  
Salvaterra, 18 de janeiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, Titular de Salvaterra.

**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber ao nacional PEDRO REBELO ARAÚJO, brasileiro, nascido aos 28/09/1986, goiano de Goiânia, portador do CPF nº 693.080.201-87, filho de Sônia Maria Rebelo Araújo e de José Antônio de Araújo, com endereço declarado nos autos como sendo Fazenda Rosinha, PA 167, Km 16, Zona Rural e/ou Travessa Abel Figueiredo com a Rua Marechal Assunção, s/nº, ambos na cidade de Senador José Porfírio, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 26/01/2022, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0005935-78.2019.8.14.0005 e artigo 147, caput, do Código Penal, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº. 0005935-78.2019.8.14.0005. SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de requerimento de arquivamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a prática de crime de ameaça (art. 147 do CPB), supostamente perpetrado por PEDRO REBELO ARAUJO em face de EDILSON CARDOSO PIMENTEL. O Ministério Público requereu o arquivamento do termo circunstanciado de ocorrência em razão de não vislumbrar lastro probatório, ínfimo que seja, para dar início à ação penal. É o breve relato. Decido. Para que se inicie uma ação penal, mister se faz estarem presentes alguns requisitos mínimos para o ingresso da ação penal (art. 41, CPP). No presente caso, não vislumbro a presença do fumus commissi delicti, tendo em vista a ausência de prova de materialidade delitiva, não encontrando confirmação da suposta prática de ameaça no presente termo. Isto posto, razão assiste a Ilustre Representante do Ministério Público ao se manifestar pelo arquivamento dos autos por falta de provas aptas a comprovar a materialidade delitiva. Ante o exposto, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento do presente termo. P.R.I.C. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, archive-se. Senador José Porfírio/PA, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Senador José Porfírio, 1º (primeiro) de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, \_\_\_\_\_ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRMB com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

**E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri e Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: e Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta

de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condono o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional LUIS SÉRGIO RIBEIRO, brasileiro, paranaense, filho de Maria Mary Barbosa da Silva e de Raimundo Nonato Silva, o inteiro teor da sentença prolatada no processo nº 0800130-78.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **SENTENÇA**. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 23.07.2000, passando-se mais de 21 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 351 *caput* do CPB prescreve(m) em 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 04 (quatro) anos. Com efeito, em 23.07.2004 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de LUIZ SERGIO RIBEIRO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 351 *caput* do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio,

datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ç Aos 17 (dezesete) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

### PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, aos vinte e dois dias do mês de Março de 2022, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como estrada do Jutaí, km 02, bairro industrial, nesta cidade de Senador José Porfírio-PA, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 11/12/2019, nos autos da Ação Civil Pública nº 0000103-46.2012.8.14.0058. SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo ç SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade ç SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação ç LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento ç AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação ç LO nº 8358/2014,

cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supra indicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: § Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL De igual forma, não merece acolhida a pretensa preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis § IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir: § ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUAO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014) § EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE

INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu tão somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019) No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: “[...] se falharmos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor idéia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos”. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: “[Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: “[Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)”. Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: “[APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...)” (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em

2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexo causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, *in fine*, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. *cc*. Senador José Porfírio, 22 de março de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ (Natália Franklin Silva e Carvalho), Analista Judiciária, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 0014671-62.2015.8.14.0058. SENTENÇA. Vistos, etc... O autor do fato RAIMUNDO FRANCISCO PEREIRA ALVES comprovou às fls. 39/40 o cumprimento do acordo firmado às fls. 35/36. Com relação a ANTONIO REGINALDO OLIVEIRA LINO, reconheço o transcurso do prazo de prescrição, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 27.05.2015, passando-se mais de 6 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 46, da Lei nº 9.605/98 e prescreve(m) em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 4 (quatro) anos. Embora o(s) autor(es) do fato ANTONIO REGINALDO OLIVEIRA LINO tenha(s) sido beneficiado(s) com proposta de transação penal e não a tenha cumprido totalmente, tal fato não possui o condão de suspender o curso do prazo prescricional: CORPUS. LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO. TRANSAÇÃO PENAL. ACORDO CELEBRADO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE SUSPENDE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação desta Corte, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal" (AgRg no REsp n. 1.371.909/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe de 3/9/2018). 2. Durante o prazo de cumprimento das condições impostas em acordo de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) não há, em razão da ausência de previsão legal, a suspensão do curso do prazo prescricional. 3. No caso, embora o prazo prescricional seja de 8 anos, entre a data do fato e a denúncia passaram-se mais de 10 anos, o que evidencia o advento da prescrição da pretensão punitiva. 4. Recurso provido. (Recurso em Habeas Corpus Nº 80.148 - CE (2017/0007084-6), Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe de 04/10/2019). Com efeito, em 27.05.2019 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser

declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato ANTÔNIO. Ante o exposto, considerando o cumprimento do benefício da suspensão condicional do processo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO FRANCISCO PEREIRA ALVES, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Igualmente, fica EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO REGINALDO OLIVEIRA LINO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art. 46, da Lei nº 9.605/98 detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 12 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

### PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, , faz saber ao nacional PEDRO REBELO ARAÚJO, brasileiro, nascido aos 28/09/1986, goiano de Goiânia, portador do CPF nº 693.080.201-87, filho de Sônia Maria Rebelo Araújo e de José Antônio de Araújo, com endereço declarado nos autos como sendo Fazenda Rosinha, PA 167, Km 16, Zona Rural e/ou Travessa Abel Figueiredo com a Rua Marechal Assunção, s/nº, ambos na cidade de Senador José Porfírio, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 26/01/2022, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0005936-63.2019.8.14.0005 ; artigo 147, caput, do Código Penal, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº. 0005936-63.2019.8.14.0005. SENTENÇA: Vistos etc. Relatório dispensado em face aos termos do Art 81, § 3º da Lei 9.099/95. Decide-se. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência destinado à apuração do crime de ameaça (art. 147 do CPB), supostamente perpetrado por PEDRO REBELO ARAUJO em face de GUIOMAR DOS SANTOS SOUZA. O Ministério Público requereu o arquivamento do presente termo por entender que houve renúncia tácita a representação da vítima. Compulsando os autos, verifica-se que a vítima renunciou, tacitamente, ao direito de representação, visto não ter comparecido à audiência preliminar, embora devidamente intimada para o ato. Tal circunstância implica na extinção da punibilidade do agente. CONCLUSÃO: Em assim sendo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO REBELO ARAUJO, com fulcro no artigo 107, V do CPB. P.R.I.C. Em caso de não localização das partes, determino a intimação por edital. Com o trânsito em julgado, archive-se. Senador José Porfírio/PA, 26 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Senador José Porfírio, 1º (primeiro) de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, \_\_\_\_\_ (Elder Savio Alves Cavalcanti), Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei, subscrevo e assino com fulcro no inciso IX do parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento nº 006/2006-CJRM com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

PROCESSO: 00070972620178140055 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS A??o: Ação Penal: 16/08/2021--- AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA ACUSADO: ANTONIO MARIA ANDRADE DA ROCHA Representante(s): OAB/PA 29081 - JEAN RODRICK IGLESIAS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA: C. E. P. S. C. Representante(s): OAB/PA 19520 - DANIEL CAVALCANTE GONÇALVES (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que considerando as medidas de proteção adotadas em função da Pandemia do covid-19 - que possibilita a não realização de atendimentos e de audiências presenciais, fica a presente audiência redesignada para ocorrer de forma presencial no dia 01/06/2022, Às 10h. São Miguel do Guamá, 16 de agosto de 2021. Eu....., abaixo assinado, digitei e subscrevi. À Helton Jones Rocha Auxiliar judiciário

PROCESSO: 00024906720178140055 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/03/2022---REQUERENTE: ROSENI TEIXEIRA DIOGO Representante(s): OAB 20745 - EWERTON PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 21034 - JULIETH PINHEIRO NEGRAO (ADVOGADO) REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá DECISÃO O Autos nº 0002490-67.2017.8.14.0055 Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que decorrido mais de 3 (três) anos desde o deferimento da prova pericial (fls. 259), ainda não houve a sua realização, de maneira que permanece o requerido inerte a determinação judicial para realizar o depósito judicial dos valores referente aos honorários periciais, consoante se verifica das fls. 314 e 355, o que ao meu sentir, repercute em afronta ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Com efeito, uma vez decorrido o prazo assinalado, consoante se observa dos autos, entendo que restou operada a preclusão da parte em produzir este meio de prova, nos exatos termos do art. 465, 3º, do CPC. Desta feita, uma vez já colhida as provas orais em audiência de instrução e julgamento (fls.259) e restando preclusa a produção da prova pericial, tenho por encerrada a fase instrutória, de acordo com o art. 364 do CPC. Pari passu, determino a intimação das partes para oferecimento das razões finais escritas no prazo legal e sucessivo do art. 364, §2º, do CPC. P.R.I.Cumpra-se. São Miguel do Guamá/PA, segunda-feira, 14 de março de 2022. Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito Titular

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0011199-91.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: Furto

ACUSADO: **ANTONIO MARCOS DE LIMA FERREIRA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **ANTONIO MARCOS DE LIMA FERREIRA** filho de Ariston Brasilino da Costa e Maria de Lima Ferreira atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do DESPACHO 1. Defiro o pedido de fl 38; 2. Determino a citação por edital do Denunciado ANTONIO MARCOS DE LIMA FERREIRA nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, 15/01/2020 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 16 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

## EDITAL DE CITAÇÃO

### PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0012793-77.2016.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **JOELSON TEXEIRA DE LIMA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **JOELSON TEXEIRA DE LIMA** filho de Antônio Alfredo de Lima e Maria de Jesus Texeira de Lima atualmente em lugar incerto e não sabido.

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 25 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 004578-74.2015.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO

ACUSADO: **CLEUSON DA FONSECA CARDOSO**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **CLEUSON DA FONSECA CARDOSO** filho de Domingos Gentil Cardoso e Maria Trindade da Fonseca atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1. Defiro o pedido formulado pelo RMP; 2. Determino a citação por edital do Denunciado, nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 25 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0000703-66.2018.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **JOEL PORTAL SODRÉ**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **JOEL PORTAL SODRÉ** filho de Ana Maria Portal Sodr  atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1) Defiro o pedido de fls. 73; 2) Determino a citação por edital do Denunciado JOEL PORTAL SODR  nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, ambos do CPP. 3) Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. 4) Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá, 21 de outubro de

2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 25 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

### **EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0064473-38.2015.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **DIONILSON LOPES TEIXEIRA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **DIONILSON LOPES TEXEIRA** filho de Antônia da Paz Lopes Teixeira, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 38, cite-se o réu por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 30 de abril de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 28 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

### **EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0159478-87.2015.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **DIONILSON LOPES TEIXEIRA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **DIONILSON LOPES TEIXEIRA** filho de Antônia da Paz Lopes Teixeira, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho Considerando o pedido do Ministério Público de fls. 41, cite-se o réu por edital, no prazo legal. Cumpra-se. São Miguel do Guamá, 15 de maio de 2018 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 28 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

## EDITAL DE CITAÇÃO

### PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0009334-62.2019.814.0055

AÇÃO PENAL: RECEPÇÃO

ACUSADO: **ANTONIO GILSOMAR DA COSTA E SILVA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **ANTONIO GILSOMAR DA COSTA E SILVA** filho de Rosa Genova da Costa e Silva e Manoel Maria da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1. Defiro o pedido de fls.46; 2. Determino a citação por edital do Denunciado ANTONIO GILSOMAR DA COSTA E SILVA nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 3. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, 02/03/2020 HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 30 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

### **EDITAL DE CITAÇÃO**

#### **PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0007272-49.2019.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **MAURILIO PEREIRA PINTO**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **MAURILIO PEREIRA PINTO** filho de Cândida Pereira Pinto, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1) Defiro o pedido de fls. 73; 2) Determino a citação por edital da Denunciada MAURILIO PEREIRA PINTO nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, ambos do CPP. 3) Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. 4) Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá, 11 de novembro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 30 de março de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

### **EDITAL DE CITAÇÃO**

#### **PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0005315-18.2016.814.0055

AÇÃO PENAL: FURTO

ACUSADO: **FRANCISCO PIMENTEL SILVA**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **FRANCISCO PIMENTEL SILVA** filho de Cândida Pereira Pinto, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1) Defiro o pedido de fls. 58; 2) Determino a citação por edital do Denunciado FRANCISCO PIMENTEL SILVA nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, ambos do CPP. 3) Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. 4) Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guamá, 22 de outubro de 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO JUIZ DE DIREITO

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 05 de abril de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

## EDITAL DE CITAÇÃO

### PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0001638-82.2013.814.0055

AÇÃO PENAL: ROUBO

ACUSADO: **CLEBSON DIOGO PENICHE**

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se, **CLEBSON DIOGO PENICHE** filho de Franciso de Nazaré Pinto Lima e Rizoleta Batista Peniche, atualmente em lugar incerto e não sabido. para que tome ciência do despacho 1. Considerando a informação de fls. 79, determino a citação por edital do Denunciado CLEBSON DIOGO PENICHE nos termos do que dispõem os artigos 361 e 363, § 1º, ambos do CPP. 2. Após o prazo, com ou sem apresentação de resposta a acusação, conclusos. Expeça-se o necessário. São Miguel do Guamá/PA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 05 de abril de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito